



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 100/2008 – São Paulo, sexta-feira, 30 de maio de 2008

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2136

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.015673-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES E PROCURAD RICARDO NAKAHIRA E PROCURAD RODRIGO BERNARDES DIAS E PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES E ADV. SP155968 GISLEINE REGISTRO) X CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP198154 DENNIS MARTINS BARROSO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA DOS MESATENISTAS DE MARILHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE FUTEBOL DE SALAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA DURVAL GUIMARAES - TREVO BAR E DIVERSOES LTDA (ADV. SP065511 GILBERTO CEDANO E ADV. SP188461 FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X WWW.BINGONETBRASIL.COM.BR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 1634: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela Associação Desportiva Durval Guimarães. Int.

2005.61.00.901227-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO - CBTE (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Inicialmente, providencie a ré CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO (CTBE), o instrumento de procuração mencionado na contestação de fls. 381/432, bem como manifeste-se sobre o interesse na produção de provas. Tudo no prazo legal. Intime-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0009510-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AUGUSTO MENDES (ADV. SP018205 LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E ADV. SP085465 MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI)

Fls. 302/304: O levantamento dos valores depositados impõe aos Expropriados a comprovação do cumprimento das determinações contidas no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, consistente na apresentação da prova de propriedade e quitação de dívidas fiscais. Sendo assim, cumpram os mesmos tal determinação. A publicação do Edital ficará a cargo da Expropriante que deverá apresentar desde logo minuta para este fim. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo do feito a IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA BARUERI S/A e ROGERIO DE OLIVEIRA. Int.

00.0009544-3 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (PROCURAD JOSE WILSON DE MIRANDA E ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP023707 JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E ADV. SP023707 JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)
Cumpra o DAEE integralmente a determinação de fl. 428, 2ª parte, no prazo de cinco(05) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

00.0119235-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARIA REGINA CARVALHO P. RIOS E PROCURAD JOAO BRITO FILHO) X JOAO REIMBERG (ADV. SP022364 ROBERTO PALMIRO)

CARACIOLA)

(...) Destarte, indefiro o pedido formulado pela Municipalidade de São Paulo, determinando que os autos permaneçam no arquivo, uma vez que decorreu o prazo para manifestação do Expropriado quanto ao crédito remanescente encontrado pelo contador. Int.

00.0555369-5 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP208006 PATRICIA WALDMANN PADIN) X EDUARDO PICARELLI NETO (ADV. SP026558 MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E ADV. SP011322 LUCIO SALOMONE)

Dê-se ciência à parte Expropriada (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO), acerca das informações prestadas pelo Serviço de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, bem como para efetivo cumprimento do ali solicitado. Int.

00.0634091-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E ADV. SP058750 MARIA CRISTINA PINTO MARTINS) X CARLOS MAURICIO DE MAGALHAES GAMA (ADV. SP059132 JOSE MARCOS SOUZA V PELLEGATTI)

Fls. 318/319: Manifeste-se a parte ré, providenciando desde logo o requerido pela União (AGU). Int.

00.0663426-5 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 356/363: Inicialmente, proceda a CETEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA à retirada de cópia do Edital expedido às fls. 334/335, para as publicações de praxe. Sem prejuízo, providencie as cópias necessárias à formação da Carta de Adjudicação requerida. Após, se em termos, expeça-se a Carta de Adjudicação. Int.

00.0741985-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X CARLOS ROBERTO BITTONTI (ADV. SP078349 EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA)

Fls. 325/326: Adite-se a Carta de Adjudicação conforme requerido, devendo a mesma ser instruída com cópia da petição supra mencionada. Fl. 328: Expeça-se o alvará de levantamento do depósito inicial (fl. 19), em favor do Expropriado. Int.

00.0751527-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO (ADV. SP022564 UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Fl. 254: Providencie a Expropriante o requerido pelo Juízo Estadual (2ª vara Cível - Caçapava/SP). Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

00.0758110-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA (ADV. SP035904 ASDRUBAL SPINA FERTONANI E ADV. SP040125 ARMANDO GENARO)

Cumpra a Expropriante BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A. integralmente a determinação constante do r. despacho de fl. 340, em cinco (05) dias. Silente, aguarde-se provocação com os autos em arquivo. Int.

00.0759266-3 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X IMOBILIARIA ALIANCA DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP041597 FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Fls. 205/217: Com vistas ao levantamento do valor da indenização depositada nestes autos, providencie a parte Expropriada o cumprimento das determinações constantes do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41 relativamente à comprovação da propriedade e quitação de dívidas fiscais. Quanto à Expropriante providencie a minuta de Edital para fins de expedição e posterior publicação (de Edital) como de praxe. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo ativo do feito a BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A, atual denominação da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A. Intime-se.

00.0759885-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X IND/ DE ADUBOS JAGUARE S/A (ADV. SP061565 JUBER INOMOTO)

Fls. 187/188: Face a manifestação da BANDEIRANTE ENERGIA S/A, expeça-se a carta de adjudicação requerida à fl. 135, que deverá ser encaminhada ao Cartório competente para a devida averbação através de C. Precatória. O valor da indenização ficará retido nos autos até o cumprimento pela parte Expropriada do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41 relativamente à prova de propriedade e regularidade fiscal. Int.

00.0761248-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM

JUNIOR E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO PEDRO DE CAMARGO (ADV. SP066105 EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fl. 428: Defiro o prazo de sessenta (60) dias requerido por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Int.

00.0901365-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP021569 NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Fls. 230/234; Manifeste-se a BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A em cinco(05) dias. Após, conclusos. Int.

00.0901571-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON APARECIDO VILELLA - ESPOLIO (ADV. SP061991 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E PROCURAD ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Cumpra a Expropriante (BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A), a determinação do despacho de fl. 326, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação com os autos em arquivo. Int.

00.0902132-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP021569 NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Fls. 489/491: Inicialmente, informe a procuradora da parte Expropriada o número de seus documentos (CPF e RG) para fins de expedição do alvará de levantamento. Desentranhe-se os documentos de fls. 479/487, regularizando-se a Carta de Adjudicação, que deverá ser novamente expedida. Int.

00.0904190-7 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X EDSON SALLES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Frente a manifestação de fl. 186, defiro a substituição processual requerida. Ao SEDI para fazer constar no pólo ativo do feito a BANDEIRANTE ENERGIA S/A. Providencie a Expropriante BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A., minuta de edital para posterior expedição e publicação do mesmo, nos termos do Decreto-Lei 3365/41. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o cumprimento do artigo 34 do referido decreto-lei, uma vez que não houve integralização da parte Expropriada no feito. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento relativo ao depósito inicial, devendo a expropriante informar o nome e documentos do advogado que constará no mesmo. INT.

00.0904201-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP063725 REINALDO RODRIGUES)

Expeça-se a Carta de Adjudicação requerida encaminhando-a, após, ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para registro. Int.

00.0907787-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (ADV. SP036896 GERALDO GOES E ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP036896 GERALDO GOES)

Manifeste-se a Expropriante sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais formulado à fl. 201 pelo Espólio do perito Luiz Antonio Alves Filippo, bem como sobre o não cumprimento das determinações do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, pela parte Expropriada (prova de propriedade e quitação de dívidas fiscais). Sem prejuízo, providencie a complementação das cópias necessárias à formação da Carta de Adjudicação requerida. Após, se em termos, expeça-se-a.

00.0943174-8 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X TSUTOMU OKUDA E OUTRO (ADV. SP090181 ABRAO MARCOS MORGENSZTERN)

Fl. 245: Para fins de levantamento da indenização depositada, providencie a parte Expropriada o cumprimento das determinações constantes do Decreto-Lei 3365/41 (artigo 34) relativamente à comprovação da propriedade e quitação de dívidas fiscais. Quanto à Expropriante, providencie a minuta de Edital para posterior expedição do Edital a ser publicado nos termos da praxe. INT.

00.0949546-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA (ADV. SP090173 FRANCISCO CUNHA CAVALCANTE E ADV. SP074833 HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO)

Cumpra o Espólio de Anatenor de Araújo Dorea a determinação de fl. 260, no prazo legal. Expeça-se o Ofício à CEF conforme determinado no despacho supra mencionado. Int.

91.0002781-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X RAPHAEL MARTINS FILHO ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Expropriada (fl. 198), manifeste-se a Expropriante (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A), no que for de interesse. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2000.61.00.020006-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOSE BRUNO GENTIL - ESPOLIO (VERA NICE GENTIL) (ADV. SP142124 JUSTINO PASSOS JUNIOR) X ADALBERTO CALLSEN (ADV. SP123069 JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X DINO ANTONIO ARDITO (ADV. SP164712 RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X REYNALDO ARDITO (ADV. SP085415 SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE)

Chamo o feito à ordem. Dê-se ciência às partes inclusive para a União Federal do v. acórdão de fl. 633, o qual negou provimento ao Agravo de Instrumento 2000.03.00.059614-9. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual para fins de prosseguimento. Int.

2003.61.00.037095-4 - ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA (ADV. SP074977 NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Deste modo, acolho a preliminar de incompetência absoluta argüida pela União Federal, e declaro este Juízo incompetente para apreciação e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária de Santos/SP, para regular prosseguimento. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos à Seção Judiciária de Santos, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.014264-4 - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP177994 FABIO LOPES AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 401/403: Não sendo o caso de interposição de Embargos de Declaração (artigo 535 do CPC), recebo a petição de fls. 401/403 como pedido de reconsideração. Quanto aos requerimentos formulados pela CEF, decido. Defiro o levantamento do valor de 80% do depositado efetuado nos autos, tendo em vista o disposto no artigo 33, parágrafo 2º do D.L. 3365/41. Expeça-se o alvará de levantamento, devendo a CEF indicar o nome e número de documentos do advogado que constará do mesmo. Quanto à nova perícia, o laudo deverá indicar o valor do bem em outubro de 2001, data do decreto expropriatório. Os juros e correção monetária a incidir sobre o preço encontrado pelo novo perito será analisado em momento oportuno. Int.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2000.61.00.014795-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUIZ EDUARDO AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 65, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a determinação de fls. 58/60 e o presente despacho. Intime-se.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

96.0006271-4 - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV (ADV. RJ107794 VALERIA ROGERIO DA SILVA) X PEDRO SEBASTIAO PESSOA E OUTRO (ADV. SP152742 TANIA MARIA FISCHER)

Fls. 321/325: Manifeste-se a EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV acerca das informações prestadas pelo DETRAN. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

ACAO DE USUCAPIAO

90.0037184-8 - NAYR MARTINS CASTILHO E OUTROS (ADV. MG077217 PERCIVAL CASTILHO ROLIM KÄHLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA Y. ONO)

Fls. 279/282: Manifestem-se os autores. Int.

2004.61.00.017107-0 - INES ALVES PEREIRA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 185, no prazo legal. Fl. 187: Defiro; expeça-se a certidão requerida. Int.

2005.61.00.017135-8 - ORISVALDO FERREIRA LOPES E OUTRO (ADV. SP053940 MARINES FERREIRA DE LIMA DIAS E ADV. SP079999 WILSON ROBERTO DIAS) X SOCIEDADE DE COM/ E ENGENHARIA MARVIC LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fremte a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 120/124), diligenciem os autores acerca do atual endereço do réu e dos confinantes não encontrados. Após, se em termos, citem-se. Int.

ACAO MONITORIA

2002.61.00.015440-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ODILON MORAES FERNANDES (ADV. SP120651 ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES) X IVETE ALVES FERNANDES (ADV. SP120651 ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

A fim de se perquirir as bases do contrato avençado entre as partes, providencie a autora cópia do Contrato Rotativo de Crédito, no prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2004.61.00.026519-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SILMARA DE JESUS PERCEVALLIS PINHEIRO (ADV. SP209578 SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl.107. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009000-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANICE RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

2008.61.00.009051-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ONIAS DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente recolha a parte autora as custas no âmbito da Justiça Federal. Recolha também as custas para distribuição e citação por Carta Precatória para Justiça Estadual de Osasco no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. INT.

2008.61.00.009254-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X EVOLI REGINA PEREIRA CHAVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARIVALDO PEREIRA BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

2008.61.00.009510-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FABIO SOUZA FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO ANTONIO ALVES FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCINETE SOUZA FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Recolha a parte autora as custas para diligência e distribuição de carta precatória para Comarca de Osasco/SP em guia Gare, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009519-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO FERNANDO GATTI ROMERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a parte autora as custas para diligência e distribuição de carta precatória para Comarca de São Caetano do Sul/SP em guia Gare, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0661599-6 - NELSON SCHIEVANO E OUTRO (ADV. SP015084 ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

93.0026229-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020722-9) CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X FRIGORIFICO BOA VISTA LTDA (ADV. SP022515 ESTEVAO BARONGENO) X BEEFIMEX COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA/ (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fl. 633: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CONAB. Int.

97.0055101-6 - SHOP TOUR INTERNATIONAL CORPORATION (ADV. SP059082 PLINIO RANGEL PESTANA FILHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP100012 RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) X GENERAL MARKETING DO BRASIL / SHOP & LAZER (ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA) X SUPER PROMOCOES PROPAGANDA (ADV. SP083286 ABRAHAO ISSA NETO) X AGRONAUTA VIDEO PRODUCOES E EVENTOS (ADV. SP047579 JOSE CARLOS COSTA NETTO)

Fl. 505: Fixo os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal - CEF-PAB JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, no prazo de cinco(05) dias, pela empresa ré SUPER PROMOÇÕES PROPAGANDA LTDA., requerente da perícia. Comprovado o depósito, intime-se o perito a dar início aos trabalhos periciais. Laudo em 30(trinta) dias. Int.

ACAO POPULAR

2001.61.00.031100-0 - PAULO FRATESCHI (ADV. SP154003 HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E ADV. SP169058 MARIANA MACHADO DE ARAUJO DE TOLEDO PIZA) X JOSE SERRA (ADV. SP006977 ARNALDO MALHEIROS E ADV. SP248421 AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO) X RENILSON REHEM DE SOUZA (PROCURAD HELOISA Y. ONO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 497: Defiro o prazo de cinco(05) dias para análise do feito conforme requerido pelo réu JOSE SERRA. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0000086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0225412-3) CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ADALBER FERNANDO MENEGUETTI (ADV. SP021170 URUBATAN SALLES PALHARES E ADV. SP028952 ANTONIO CARLOS PESCE E ADV. SP168427 MARCO ADRIANO MARCHIORI)

Fls. 938/945: Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco(05) dias, conforme requerido pelo Espólio de Oswaldo Sebastião Rodrigues. Int.

98.0039894-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053661-0) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE LAELCIO GALVAO DE OLIVEIRA (ADV. SP116776 MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E ADV. SP024801 ADIONAN ARLINDO DA R PITTA)

Publique-se com urgência o despacho de fl. 360: (DESPACHO DE FL. 360: MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O NOTICIADO ÀS FLS. 344/359. OFICIE-SE A SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDENCIA DO E.TRF DA 3ª REGIÃO, INFORMANDO SOBRE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NESTES AUTOS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.009102-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035093-6) LUCINDO RAFAEL (ADV. SP036802 LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.020155-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MAXFORM INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) X MARCIO DE CARLI (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) X MONICA GARCIA DE CARLI (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 133/134. Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.00.018931-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X INES DE CASTRO (ADV. SP221550 ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA)

Manifeste-se a Executada sobre o pedido de extinção do feito formulado pela Exequirente. Int.

2008.61.00.007767-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X AMD CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Citem(se) o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, ou oponha(m) Embargos, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça a penhora de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. Int. e cumpra-se.

2008.61.00.007968-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a parte autora as custas para distribuição e citação por Carta Precatória para Justiça Estadual de Mogi das Cruzes no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. INT.

2008.61.00.009515-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EDITORA ROCK BRIGADE LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO DONIZETTI PIRANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISOLDA DA SILVA GOMES PIRANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Citem(se) o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, ou oponha(m) Embargos, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça a penhora de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. Int. e cumpra-se.

2008.61.00.009524-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TUNNYS MINI MERCADO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIAS FARIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILDA FARIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Citem(se) o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, ou oponha(m) Embargos, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça a penhora de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. Int. e cumpra-se.

2008.61.00.009526-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X A JORGE E CIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFIK CHAKUR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NADIMA SABBAG CHAKUR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LESCIANE RAFIK RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Citem(se) o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, ou oponha(m) Embargos, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça a penhora de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. Int. e cumpra-se.

2008.61.00.009640-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANICE RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recolha a parte autora o valor adequado ao mínimo legal no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010803-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CONSTRUBAUER VILLA REAL COM/ E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Citem(se) o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, ou oponha(m) Embargos, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça a penhora de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. Int. e cumpra-se.

2008.61.00.011325-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CLEDEMILSON DE JESUS - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEDIMISON DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à autora EBCT as prerrogativas da isenção de custas (Decreto-Lei 509/69), bem como a contagem em dobro dos prazos processuais, nos termos do artigo 188 do C.P.C. Providencie a parte autora as contrafés necessárias à instrução dos mandados de citação. Após, se me termos, citem-se os executados para que no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, ou oponha(m) Embargos, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC; e, em não havendo pagamento nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o sr. oficial de justiça a penhora de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2008.61.00.010618-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MARTA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerida nos termos da inicial. Efetivada a intimação, compareça a requerente para retirada definitiva dos

autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0225412-3 - ADALBER FERNANDO MENEGUETTI (ADV. SP021170 URUBATAN SALLES PALHARES E ADV. SP028952 ANTONIO CARLOS PESCE E ADV. SP168427 MARCO ADRIANO MARCHIORI) X CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL (ADV. SP073259 HEITOR ALBERTOS FILHO)
Fls. 1232/1239: Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco(05) dias, conforme requerido pelo Espólio de Oswaldo Sebastião Rodrigues. Int.

00.0937422-1 - AGRIPINO SANDES (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044212 OSVALDO DOMINGUES)
Fl. 519: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.009103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033666-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WOMA EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP098997 SHEILA MARIA ABDO E ADV. SP060723 NATANAEL MARTINS E ADV. SP058170 JOSE FRANCISCO BATISTA)
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1802

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0002096-1 - ARIIVALDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Ciência à parte autora do depósito de fls. 261 para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

95.0009225-5 - FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP036477 ANTONIO DECIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)
Reconsidero o despacho de fls. 407:Ante o lapso de tempo decorrido, dê-se vista à CEF da petição de fls. 404 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

95.0009345-6 - LEONARDO AFONSO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP110823 ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)
Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer em relação ao co-autor Leonardo Afonso Oliveira. Int.

95.0029629-2 - ANGELITA XAVIER DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP103795 JOSE PETRINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)
Fls. 260: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0014773-6 - DEJAIR SANTEZO E OUTROS (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Intime-se a parte autora sobre a petição de fls. 518 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

97.0001731-1 - CARMEN BAROTTI DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP060178 BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP054232 ISMAEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se vista à parte autora dos ofícios juntados aos autos às fls.224/232.

97.0005501-9 - JOAO COSSULIN E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)
Dê-se ciência à parte autora dos ofícios juntados aos autos. Após, aguarde-se provocação em arquivo.

97.0022462-7 - CARLOS ROBERTO ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 365 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

97.0033885-1 - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, requerendo o que de direito no tocante aos honorários advocatícios, manifestando-se, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, manifeste-se a CEF sobre as petições de fls. 276-277 e 294-295 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0042840-0 - GENY RODRIGUES DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado da parte autora às fls. 344/349. Int.

97.0049567-1 - JOAO GONCALVES PINHEIRO E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as petições juntadas às fls. 209/213. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

97.0060265-6 - JOSE OSVALDO NASCIMENTO (ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Diante das razões expostas pela CEF, assim como pela reformulação do entendimento acerca da matéria abordada, passa este juízo a acompanhar a inteligência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, demonstrada na decisão que segue: ...Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tão-somente determinar-lhe a suspensão temporária, e não a isenção do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1060/50. (Resp 683671 DJ 01/02/2006 p. 564). Isto posto, não há que se falar, no caso, em execução de verba honorária. Dessa forma, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

98.0001340-7 - ANTONIO SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos, bem como dos termos de adesão juntados aos autos às fls. 335/341. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

98.0016340-9 - ANTONIO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 310/311: Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias.

98.0026307-1 - JOAO DOS SANTOS REIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência à parte autora dos termos de adesão juntados aos autos às fls. 349/352. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

98.0035491-3 - BENVINDA MARTA OLEGARIO DA SILVA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as petições de fls. 369-384 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0045210-9 - JOSE MARIA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP177513 ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. PA 0,15 Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

98.0046916-8 - ANDREIA RAVASIO E OUTROS (ADV. SP089600 ORLANDO SBRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 370 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

1999.61.00.006323-7 - LUCIMARA DANTAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP177513 ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, manifestando-se, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

1999.61.00.034003-8 - ANA MARIA APARECIDA PAPA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro prazo de 10(dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 309. Com o cumprimento dê-se ciência à parte autora. Int.

1999.61.00.035804-3 - MARIA DA GLORIA BRANDAO SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre a petição de fls. 362-363 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

1999.61.00.038348-7 - ANTONIO JOSE ALVES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 268-269: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.00.051342-5 - JOSEFA GENEVA DA SILVA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 257 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

1999.61.00.055417-8 - ERONALDO PEREIRA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 170-177 e 179-190: Intime-se a parte autora para que se manifeste se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, manifestando-se, expressamente, sobre as adesões noticiadas pela Ré.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

2000.61.00.018848-8 - MARIA CRISTINA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 195 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. PA 0,15 Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.034775-0 - TRINDADE BATISTA AGANTE E OUTROS (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a CEF a parte final do despacho de fls. 252 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.00.014173-7 - VANDERLEI BISPO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado da parte autora no prazo de 10(dez) dias.

2002.61.00.013512-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019651-4) AFRANIO MARINELLI SILVA (ADV. SP171666 PATRICIA SCALEZI MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 125: Por ora, deixo de apreciar o pedido da CEF.Fl. 126-127: Improcedente, pois, o teor do acórdão de fls. 93-99 fala em fundamentação supra que diz Quanto à verba honorária, haja vista que não foi acolhida parte significativa do

pedido, correto é o reconhecimento da sucumbência recíproca, em observância ao caput do art. 21 do CPC.Int.

2002.61.00.029054-1 - SATIE OKU TERRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 263/267 : Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias. Int.

2003.61.00.008707-7 - MARIA DOLORES CARVALHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP136288 PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2003.61.00.017802-2 - JOSE AUGUSTO CORREA E OUTROS (ADV. SP134457 CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos juntados aos autos às fls. 245/272. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2004.61.00.016693-0 - EURIDICE CLARO DE SOUZA CRUZ E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 212: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 1855

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0036459-6 - HELOISA OLIVEIRA DO AMARAL (ADV. SP098496 MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Tendo em vista ausência de pagamento dos honorários advocatícios, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

93.0038178-4 - ANTONIO DAMASCO (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

94.0000989-5 - MIYAKO MIYAJI BILHA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 274/281: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/CEF, para o pagamento do valor de R\$ 5.748,04 (cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), com data de 12/2007, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

94.0003788-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001850-9) KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculos do valor a ser executado, bem como as peças necessárias à instrução do mandado citatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

94.0009364-0 - IONEL ILIESCU (ADV. SP036245 RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Por ora, manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre o bem oferecido à penhora (fls. 206/207), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

94.0020055-2 - EVANDRO SANCHEZ E OUTROS (ADV. SP016756 GILBERTO FRAIZ VASQUES E ADV. SP044344 SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista a informação de fls. 555/557, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme valores relacionados. Int.

94.0025287-0 - NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para que junte aos autos, instrumento de mandato com poderes especiais, inclusive dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 207. Int.

94.0029955-9 - RESISTENCIAS ELBAC LTDA (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar União Federal, e excluindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive nos autos da Medida Cautelar, em apenso. Fls. 283: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

97.0003785-1 - COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP024144 VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Expeça-se ofício requisitório do valor apresentado pela parte autora às fls. 356, conforme requerido às fls. 371.

98.0000608-7 - JOSE GUEDES CERQUEIRA E OUTRO (ADV. SP064360A INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Recebo a apelação da União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

98.0002204-0 - ARACY GUIMARAES AMATO E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP052909 NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR CHUKAIR DA CRUZ)

Fls. 392: Assiste razão à União. Esclareça a parte autora o requerido às fls. 390, tendo em vista a discriminação de autores estranhos aos presentes autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, dê-se nova vista à União Federal. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 389. Int.

98.0005891-5 - MARCO AURELIO FEVEREIRO E OUTROS (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora da juntada dos documentos de fls. 784/919, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

98.0026868-5 - JOSE LUIZ CAPP (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento, sendo no valor de R\$ 106,26 (cento e seis reais e vinte e seis centavos) em favor da CEF e no valor de R\$ 575,80 (quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) em favor da parte autora. Int.

98.0036216-9 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente planilha de cálculos em relação ao depósito de fls. 146, nos termos da decisão dos embargos à execução (fls. 153/157), bem como requeira o que entender de direito em relação ao depósito de fls. 203. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.015820-0 - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 470/474: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.00.041963-2 - RUTH LUZIA PEGGAU (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Diante da ausência de manifestação das partes quanto ao despacho de fls. 360, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.048564-1 - AURELIO MARTOS BALLESTERIO E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Diante da petição da União Federal, de fls. 278-279, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.015019-2 - SEVLA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 159/162: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.567,70 (Mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), com data de janeiro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias,

decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

2003.61.00.011349-0 - GEOAMBIENTAL CONSULTORIA MINERAL S/C LTDA (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 250/252: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.778,52 (Dois mil, setecentos e setenta e oito reais e cinqüenta e dois centavos), com data de abril/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

2004.61.00.021654-4 - ALPHAVILLE URBANISMO S/A (ADV. SP015842 NEWTON SILVEIRA E ADV. SP153235 ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING) X Y. TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP019487 MILTON DE MELLO JUNQUEIRA LEITE)

Fls. 300-325: Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora. Nomeio para o encargo o Arquito Marco Antonio Basile, CREA 0600570377. Providenciem as partes, em 05 (cinco) dias, os quesitos e a indicação de assistentes. Após, intime-se o expert para apresentação da estimativa de seus honorários. Intimem-se.

2004.61.00.033000-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000027-4) EVALDO MENDONCA DA SILVA (ADV. SP207687 JULIUS CESAR CONFORTI E PROCURAD JULIANA MARIA COSTA LIMA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS (ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIMED DE BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. MG048885 LILIANE NETO BARROSO E ADV. SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.00.005458-5 - SUELI LOCATELLI DUO (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X ATILIO DUO (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 211, conforme requerido às fls. 216. Int.

2005.61.00.008348-2 - JOAO CASARINI FLIPERAMAS - ME (ADV. SP158073 FABIANA TAKATA JORDAN E ADV. SP140971 JOAO BIAZZO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Fls. 473/477: Razão assiste à parte autora. Assim, defiro a devolução de prazo requerida. Int.

2006.61.00.022178-0 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 57/62: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/CEF, para o pagamento do valor de R\$ 2.104,27 (dois mil, cento e quatro reais e vinte e sete centavos), com data de 08/2007, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

2007.61.00.001111-0 - GABRIEL FLORINDO DE RAMOS (ADV. SP187614 LUCIANA TUCOSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.018513-5 - HENRIQUE FLORENCIO BURKNER (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 98/100: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 7.573,61 (Sete mil quinhentos e setenta e três reais e um centavos), com data de maio/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

2007.61.00.020819-6 - NADIA ABOU HABIBE (ADV. SP242900 WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS E ADV. SP085855 DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso adesivo de fls.131/136, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal 3ª Região. Int.

2008.61.00.001093-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GIVANETE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a parte autora, acerca dos ofícios às fls. 54/56 e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

2008.61.00.002024-2 - MARIO MITSUO ISHIZAKI (ADV. SP163336 ROSALINA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 76/77: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 54.596,26 (Cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), com data de maio/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0042933-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002951-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X HERAL S/A IND/ METALURGICA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Ciência as partes da manifestação da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.021295-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022870-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA (ADV. SP079728 JOEL ANASTACIO E ADV. SP149035 ALDAIRA BARDUCO)

Esclareça a embargada o pedido de fls. 76, tendo em vista o acórdão de fls. 123/128. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0004933-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CONSTRUTORA, IND/ E COM/ SERTEC LTDA (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP075824 ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 897: Por ora, intime-se a exeqüente para que apresente planilha com o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Com o cumprimento, expeça-se carta precatória para o juízo da Comarca de Cotia/SP, nos termos requeridos pela exeqüente às fls. 897, cabendo à mesma a retirada, distribuição no juízo deprecado e comprovação de distribuição da carta precatória nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovada a distribuição da carta precatória expedida e nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento da mesma. Int.

2008.61.00.008645-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ADRIANA SOUTO JUNQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exeqüente para que requeira o que entender de direito para regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.031426-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LUIZ EDUARDO ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça às fls. 41(v) e requeira o quê de direito ou retire os autos em secretaria. Prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

2007.61.00.032461-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X VALDIR LEANDRO DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao requerente da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 35, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 dias. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.045624-0 - EDILSON NAOKI OGATA (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Diante da ausência de manifestação das partes quanto ao despacho de fls. 99, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.004900-0 - ZIM DO BRASIL LTDA (ADV. SP142137 RENATO FONSECA DE MACEDO PINTO) X

UNIAO FEDERAL (ADV. SP013805 ROBERIO DIAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 252/253, assim como o desinteresse na execução do julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.032397-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038511-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X ALBERTO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fls. 37: Manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1717

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0003184-0 - GERALDO MACARINI BEGO (ADV. SP105424 ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO E ADV. SP083404 EDMUNDO DE MELLO CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para o autor, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

94.0015984-6 - ANTONIO CISNE DE VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) DESPACHO DE FLS. 465:J. Manifeste-se a exequente.Int.

94.0033944-5 - ETELVINO CRUZ DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP104430 MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI E PROCURAD LUCIA BRAGA NEVES E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

95.0002842-5 - YOLANDA RICCI TOBIAS DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

95.0007352-8 - EDNA NOVI E OUTROS (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP025463 MAURO RUSSO)

A alegação de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com a finalidade de obstar à execução movida pelo BACEN, foi objeto de decisão proferida em 23/02/2007, em face da qual foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.032336-0, ao qual foi negado seguimento pela DD. Desembargadora Federal Relatora Drª Regina Helena Costa (fls. 333). Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 346/350. Nada sendo requerido, prossiga-se, com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

95.0010289-7 - ISMAEL APARECIDO MOLINA (ADV. SP089212 EGIDIO ROMERO HERRERO E ADV. SP083954 MAURO JOSE IOZZO ROMERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA)

DESPACHO DE FLS. 337:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente na conta 2656-4 da Agência 0265 - CEF o pagamento da quantia indicada pelo BACEN, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

95.0012182-4 - ADHEMAR LEAL DE SOUZA (ADV. SP066895 EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)
DESPACHO DE FLS. 214:J. Manifeste-se a exequente.Int.

95.0019006-0 - AFFONSO DELLA MONICA NETTO (ADV. SP066803 LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)
DESPACHO DE FLS. 102:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente na conta 2656-4 da Agência 0265 - CEF o pagamento da quantia indicada pelo BACEN, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

95.0019338-8 - ZOE CECILIA DE ARAUJO MONCORVO (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL E ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT)
DESPACHO DE FLS. 134:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente na conta 2656-4 da Agência 0265 - CEF o pagamento da quantia indicada pelo BACEN, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

95.0020650-1 - ETEL AGUEDA WESTHOFER E OUTRO (ADV. SP079769 JOAO ANTONIO REINA E ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA)
Fls. 359: Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

95.0023076-3 - MARIA TERESA DE SOUSA ROPCKE E OUTROS (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
DESPACHO DE FLS. 528:J. Manifeste-se o exequente.Int.

95.0055174-8 - REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
DESPACHO DE FLS. 198:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

96.0009536-1 - ROBERTO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP070040 JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
DESPACHO DE FLS. 642:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de GRU, código 13903-3, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

97.0026049-6 - OSWALDO SALAZAR CALDEIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP105440 MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

97.0030355-1 - FRANCISCA PEREIRA BEZERRA E OUTROS (ADV. SP038449 DALCLER DE NARDIS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD MARIA CARMEN TOBAL DE ANDRADE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Primeiro, providenciem os autores seus respectivos números de PIS.Após, cumpra-se o despacho de fls. 256.Int.

97.0044443-0 - TEREZINHA QUINTILIANO E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)
DESPACHO DE FLS. 271:J. Apresente o autor cópias para contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e os números de inscrição dos autores no PIS.Após, cite-se, nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de trinta dias.Int.

97.0049773-9 - DESLOR S/A IND/ E COM/ (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) DESPACHO DE FLS. 580:J. Desconsidero a presente petição, por não conter a assinatura do advogado.Ao arquivo (sobrestado).Int.

97.0061942-7 - SILVAR DOS REIS AMORIM E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

98.0017011-1 - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 742:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

1999.61.00.002426-8 - JOAO GREGORIO DE SOUZA (PROCURAD PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LEONARDO M. CASSANDRA)

Fls. 346/348: Defiro, por quinze dias.Manifeste-se o autor sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais.Int.

1999.61.00.009628-0 - ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 706:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

1999.61.00.011761-1 - DELTA CURSO UNIVERSITARIO S/C LTDA (ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC (PROCURAD FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (PROCURAD ROBERTO MOREIRA S.LIMA)

Considerando que parte dos bens penhorados não foi localizada pelo Oficial de Justiça, conforme auto de constatação de fls. 985/986, bem como tendo em vista o pedido de penhora on line efetuado pelo SENAC e pelo SESC, determino a intimação das exequentes para manifestarem-se quanto ao seu interesse na manutenção da penhora anterior (fls. 960/963). Intime-se a União para ciência de fls. 993. Int.

2000.03.99.063330-3 - JOSE JAVIERARBONIES BERMEJO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E PROCURAD JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

DESPACHO DE FLS. 487:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2001.61.00.015402-1 - OSCAR DIAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) DESPACHO DE FLS. 203:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2001.61.00.030173-0 - SIDNEI BENDER DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intimem-se os devedores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuarem, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela CEF às fls. 165/167, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2002.61.00.012743-5 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (ADV. SP123862 VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para o autor, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.016528-0 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS

SANTOS SAAD NETTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.024927-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ALEXANDRE PEREIRA FABRI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FLS. 156: Fls. 155: cite-se o réu por edital, nos termos do art. 231 do CPCDESPACHO DE FLS. 158: Providencie o autor a retirada das cópias para publicação do edital de citação do réu.Saliento que publicação deverá ser comprovada em 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.00.018884-2 - JOAO FRAZAO DE MEDEIROS LIMA E OUTRO (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 188: Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.007670-9 - NAIR RIBAS DAVILA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 110:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2004.61.00.013597-0 - ALCINDO LEBEIS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.015287-6 - JOSE ALMIR MARTINS DE MELO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FLS. 414:J. Manifestem-se as partes.Int.

2005.61.00.020578-2 - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X REGINALDO LUCIANO DE ARAUJO (ADV. SP162801 MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para o autor, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.012109-8 - NIRO IND/ E COM/ DE CONCENTRACOES E SECAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP243291 MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Em face do pedido de produção de prova pericial formulado pela autora, deduza primeiro os seus quesitos a fim de que este juízo possa avaliar a sua pertinência.Fls. 215, item 3: Manifeste-se a União Federal.Int.

2006.61.00.020890-8 - ANALYTICAL SERVICE S/C LTDA (ADV. SP199204 KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Apresentem as partes os seus quesitos.Indico, para tanto, o contador GONÇALO LOPES, inscrito no CRC/SP sob nº 099995/0-0 Arbitro os honorários provisórios em R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem depositados em cinco dias pela parte autora, sob pena de suspensão da prova.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.O laudo será ofertado em sessenta dias.Uma vez depositado o valor supra,expeça-se alvará de levantamento.Após, à perícia.Int.

2006.61.00.022832-4 - CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o autor a retirada das cópias para publicação do edital de citação do réu.Saliento que publicação deverá ser comprovada em 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.00.003012-7 - EDSON SILVA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA E ADV. SP185446 ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DESPACHO DE FLS. 70: J. Manifeste-se a exequente.Int.

2007.61.00.013310-0 - MARIA AUGUSTA MILIANI (ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. SP134452E VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FLS. 115:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2007.61.00.022414-1 - RONALDO ALVES PORTELLA (ADV. SP163594 FABIO DA ROCHA GENTILE E ADV. SP203688 LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 207:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012368-0 - ONOFRE CARLOS DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP024731 FABIO BARBUGLIO E ADV. SP143482 JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO)

Despacho de fls. 119:J. Intime-se a UNIFESP. Int.

2006.61.00.021209-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0028843-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA E OUTROS (ADV. SP115446 JOSE ANTUNES FERREIRA)

DESPACHO DE FLS. 73:J. Sim se em termos, por quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.006154-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040203-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP010664 DARNAY CARVALHO E ADV. SP076308 MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL E ADV. SP111966 PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3103

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.007444-5 - GILMAR JOSE FONTES DE MOURA (ADV. SP026643 PEDRO EMILIO MAY) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO DISCIPLINAR - AGU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Diante da manifestação de fls. 255/302 suspendo, por ora, os efeitos da liminar concedida às fls. 157/159. Manifeste-se o impetrante sobre todo o alegado às fls. 255/302 esclarecendo, especificamente, sobre a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 3105

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0040722-5 - MARIA LUCY COSTA DA SILVA (ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/05/2008).

1999.61.00.035884-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025404-8) ADAIR GONCALVES DAMACENO E OUTROS (ADV. SP131440 FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH E PROCURAD RENATA DE CASSIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/05/2008).

2001.61.00.018023-8 - JOSE BENEDITO COSTA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/05/2008).

5ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 4843

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0016806-6 - FRANCISCO ARMANDO MAZZA (ADV. SP085000 NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0006594-3 - JOSE GONCALVES JUNIOR (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0683565-1 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES (ADV. SP112337 VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0717869-7 - SOCIEDADE INDL/ DE FERRAMENTAS SOCINFE LTDA (ADV. SP039156 PAULO CHECOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0091928-6 - ANGELA MARIA OLIVEIRA RAINERI E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP (ADV. SP074424 PAULO ROBERTO PARMEGANI E ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0019639-5 - JOAO LEONARIDES E OUTRO (ADV. SP030451 NUR TOUM MAIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0015925-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011011-5) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP023073 LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0023862-8 - NELSON HIROYOSHI KAWAMOTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794,

incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0034256-5 - MARCOS TENORIO DE BARROS E OUTROS (ADV. SP123735 MARCIA REGINA DE SOUZA E ADV. SP108754 EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0035131-9 - ALDEMIR RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0046113-0 - EZVALDO SAVI - ESPOLIO (DIRSE PIRES SAVI) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0030541-6 - NOVORUMO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.030900-7 - BRAS DOS REIS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.060313-0 - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.003645-7 - ADEMAR BARNABE BARBOSA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.017935-9 - EDNALDO SENA RODRIGUES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.025567-2 - MIGUEL DADDATO FILHO E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.028099-0 - ADEMAIR ANTONIO ALVES E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.00.014134-1 - ROBERTO KRUTH - ESPOLIO (ANA FELIZ KRUTH) (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4844

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0007985-3 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0701676-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0677402-4) TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA (ADV. SP087186 ANDRE LUIZ DE ANDRADE RUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0715306-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0683312-8) BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP018040 ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ E ADV. SP091780 CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0058504-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0046620-6) CONSTRUTORA BETER S/A E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0549812-0 - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO E ADV. SP172327 DANIEL GONTIJO MAGALHÃES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE DA CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

00.0749629-0 - BURROUGHS ELETRONICA LTDA (ADV. SP048169 CLAUDIO ROBERTO FINATI) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

88.0011432-6 - COML/ FLAMOTOR DE VEICULOS LTDA (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CHEFE DA DIVISAO DE INFORMACOES E CADASTRAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL DE SAO PAULO (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP058780)

SILVIO TRAVAGLI)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

89.0014320-4 - MAGAL IND/ E COM/*LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

91.0003415-0 - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA E OUTROS (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0039836-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016530-5) ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A E OUTRO (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP121713 MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

94.0008316-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0056228-0) ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0000884-0 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA E OUTRO (ADV. SP026891 HORACIO ROQUE BRANDAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

95.0062204-1 - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE (ADV. SP083406 LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA E ADV. SP021834 HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO EM PINHEIROS DO INSS/SP (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

97.0008125-7 - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP150460 SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E ADV. SP170591 FELIPE CHIATTONE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

97.0042000-0 - ANDRE LUIS ALVES (ADV. SP142780 ANDRE LUIS ALVES) X PROCURADORA DA REPUBLICA E PRESIDENTE DA SUBCOMISSAO ESTADUAL DO 16o CPR/SP (PROCURAD JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

1999.61.00.008618-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006710-3) CPPC-

CENTRO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E PROCURAD WALDIR SIQUEIRA E PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2000.61.00.038287-6 - DIAS PASTORINHO S/A - COM/ E IND/ E OUTROS (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.046244-6 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/ (ADV. SP130522 ANDREI MININEL DE SOUZA E ADV. SP114343 ROBERTO DA SILVA ROCHA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2001.61.00.009306-8 - HEANLU IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X GERENTE DE FUNDOS - GIFUG-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2001.61.00.028495-0 - PAULO CESAR TEIXEIRA (ADV. SP033024 JOSE SYLVIO MODE E ADV. SP081761 LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.024584-5 - VICUNHA TEXTIL S/A (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2004.61.00.010997-1 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA (ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO E ADV. SP196378 THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2004.61.00.031290-9 - TSUNEKIYO ENDO (ADV. SP162983 CHRISTINA YUMI YOSHIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2006.61.00.007409-6 - WILSON ROBERTO MIRANDA LELA (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.017254-9 - DROGARIA MIRAFLOR LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

90.0009946-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0007985-3) VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0677402-4 - TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA (ADV. SP087186 ANDRE LUIZ DE ANDRADE RUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0683312-8 - BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP018040 ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ E ADV. SP091780 CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0046620-6 - CONSTRUTORA BETER S/A E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4845

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.63.01.004337-0 - LUIS FLAVIO MENDONCA LOPES (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para que subscreva sua petição de fls. 141 no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento. Após, considerando a concordância das partes, remetam-se os autos à Justiça Federal de São José dos Campos, mediante baixa incompetência no sistema informatizado.

2007.61.00.022754-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.013644-6) RONALD DELIA (ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA E ADV. SP235658 REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.009801-2 - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA - CTA E OUTRO (ADV. SP151758 MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS: Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA. Ressalvo, porém, que as Autoras poderão depositar judicialmente, em conta vinculada a este juízo, o valor das contribuições administrativas vencidas e vincendas - estas nos respectivos vencimentos e aquelas em valor integral, acrescidos dos encargos legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.008055-8 - PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista tratar-se de argüição de nulidade de atos processuais praticados enquanto os autos tramitavam no

Egrégio Tribunal Regional Federal, devolvem-se os autos àquela Egrégia Corte para adoção das providências cabíveis. Intime-se a impetrante, e após, cumpra-se.

2005.61.00.029596-5 - NAOR REINALDO ARANTES (ADV. SP155665 JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: Posto isso, acolho os embargos de declaração para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 500/504 que o pedido foi julgado improcedente. P.R.I.

2006.61.00.005408-5 - METODO - IND/ E COM/ M M LTDA (ADV. SP070526 JOSE CARLOS TAVARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2007.61.00.010082-8 - MY LIFE REPRESENTACOES E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E ADV. SP191103 ANDRÉ EDUARDO MARCELINO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2007.61.00.010288-6 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

TÓPICOS FINAIS -S - (...) Ante todo o exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar a anulação dos autos de infração n.ºs TI1183424 e 175393, indevidas as multas correspondentes, afastada a exigência de contratar farmacêutico responsável, e julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n/s 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2007.61.00.023632-5 - SOMA STAFFING TRABALHO TEMPORARIO SOCIEDADE LTDA (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2007.61.00.024168-0 - JURANDIR MENDES FRAZAO (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por resolvido em primeiro grau o mérito da presente relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 1.533/51, confirmando a liminar de fls. 45/46. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 475, 3º, Código de Processo Civil às ações de mandado de segurança. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2008.61.00.000304-9 - SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E ADV. SP177249 PAOLA RIGATTO BROLLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Comunique-se à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.007126-0 o teor desta sentença. P.R.I.

2008.61.00.002114-3 - ACOS TREFITA LTDA (ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença prolatada às fls. 62/66 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta no seu efeito devolutivo. Oficie-se à autoridade impetrada, bem como expeça-se mandado de intimação ao seu representante legal, para que o mesmo apresente resposta ao recurso. O mandado e o ofício deverão ser encaminhados com cópia da

sentença e do presente despacho. Após o decurso do prazo legal para contra-razões, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.006621-7 - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP256214 FERNANDA MARXSEN TEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2008.61.00.007229-1 - IZABEL SERRANO ALVES (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n/s 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2008.61.00.008887-0 - ARNALDO DE ALMEIDA LACERDA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, defiro a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido de administrativo n. 10880.024081/90-68, inscrevendo os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, exigindo a prévia quitação de eventuais receitas devidas, tudo desde que não sejam verificadas pendências ou irregularidades que impeçam o cumprimento desta determinação. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício, comprovar o atendimento às determinações supra ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Após, ao MPF e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.009590-4 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: Posto isso, indefiro a medida liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, rematam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

2008.61.00.010789-0 - WHIRLPOOL S/A (ADV. SP158461 CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte-se. Indefiro o pedido de reconsideração. Aguarde-se a vinda das informações.

2008.61.00.012305-5 - AUTO POSTO DAY Z LTDA (ADV. SP170766 PAULO CESAR DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante os termos das propostas de alteração na redação original da Medida Provisória nº 415/2008, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a localização do imóvel em área urbana, apresentando, por exemplo, cópia de documento que demonstre pagamento de IPTU.

2008.61.00.012398-5 - BANCO SANTANDER S/A E OUTRO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que os impetrantes visam a exclusão do valor da Contribuição sobre o Lucro da base de cálculo do Imposto de Renda, afastando-se a Lei 9316/96. Pleiteiam ainda que seja reconhecido seu direito à restituição/compensação dos supostos créditos relativos aos valores indevidamente recolhidos. A impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 14.568,00 (quatorze mil reais e quinhentos e sessenta e oito centavos). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, ou pelo menos corresponder a um valor aproximado deste. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que os impetrantes vêm buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 259, II c/c art. 260 do CPC equivaleria aos valores que pretendem compensar somado aos valores recolhidos pelo período de um ano. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino aos impetrantes que emendem a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao

benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2008.61.00.001201-4 - CHAFIK NICOLAU NEME (ADV. SP152068 MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo. Vista à ré para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Expediente Nº 4846

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0673558-4 - TOLEDO COM/ DE MOTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A parte autora ajuizou a presente ação, alegando que a alteração na forma de recolhimento da contribuição denominada PIS, a partir dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, é inconstitucional e assim foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal. O acórdão reconheceu a ela o direito ao recolhimento do PIS como instituído pela Lei Complementar nº 07/70, afastando os decretos-leis considerados inconstitucionais. Agora, a parte autora pleiteia o levantamento dos valores depositados nos autos para suspender a exigibilidade do crédito tributário. O contador do juízo apresentou cálculos (513/532), sobre os quais a parte autora não se manifestou, e a União Federal por sua vez não os impugnou diretamente, limitando-se a apresentar sua conta (fls. 537/541). Ante o exposto, dou por corretos os cálculos da contadoria do Juízo (fls. 513/531), e determino a conversão em renda da União e expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se os valores apurados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a parte autora da presente decisão, e para que indique o nome do procurador, com poderes para dar e receber quitação, que deverá constar no alvará de levantamento. Intime-se a União Federal, e após, decorridos os prazos para recursos, expeçam-se alvará e ofício de conversão em renda. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos.

91.0730674-1 - DMJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI E ADV. SP038568 AMILCAR FERREIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A parte autora ajuizou a presente ação, alegando que a alteração na forma de recolhimento da contribuição denominada PIS, a partir dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, é inconstitucional, e assim foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal. O acórdão reconheceu a ela o direito ao recolhimento do PIS como instituído pela Lei Complementar nº 07/70, afastando os decretos-leis considerados inconstitucionais. Agora, a parte autora pleiteia o levantamento dos valores depositados nos autos para suspender a exigibilidade do crédito tributário. O contador do juízo apresentou cálculos, dos quais a parte autora concordou em parte, apresentando também a sua conta às fls. 364/544. A União Federal, em sua petição de fls. 548/550 solicita a conversão em renda do total dos valores depositados. Os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo foram realizados considerando as alterações que ocorreram na Lei Complementar nº 7/70, no que se refere ao prazo de recolhimento da contribuição ao PIS. A esse respeito pode-se citar a LC 17/93 e as Leis nº 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.0218/91, 8.383/91, 8.981/95 e 9.065/95, as quais não foram objeto de impugnação ou menção pelas partes no feito, e nem declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, considerando que a sistemática de cálculo do contador se coaduna com o entendimento deste Juízo sobre a matéria, dou por corretos os valores de fls. 338/349, e determino, com a observância de tais montantes, a expedição de ofício de conversão em renda da União e alvará de levantametno em favor da parte autora, que para tanto deverá indicar o nome, CPF, e RG, de procurador com poderes para dar e receber quitação, para que conste no alvará. Expedido o alvará de levantamento intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal, e arquivem-se os autos. Intimem-se as partes, e decorrido o prazo recursal, expeçam-se.

98.0045758-5 - NELSON RONQUI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da certidão de fls. 127v. que noticia a prolação de sentença de extinção, por acordo entre as partes, do processo n 1999.61.00.0055207-0, aparentemente versando sobre o mesmo imóvel, concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora manifeste justificadamente seu interesse no prosseguimento deste feito. Intime-se.

Expediente Nº 4847

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.021771-9 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS (ADV.

SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FEDERACAO BRASILEIRA DOS BANCOS - FENABAN E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conquanto a parte autora já tenha sido intimada a regularizar a petição inicial por duas vezes, verifico que as emendas apresentadas às 64/67 e 76 são insatisfatórias. A Resolução n.º 3.518 do Conselho Monetário Nacional disciplinou a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras. Em seu artigo 16 ficou estabelecido que a referida resolução entraria em vigor na data da publicação (06/12/2007), mas produziria efeitos a partir de 30 de abril de 2008. Em razão da superveniência da eficácia da referida resolução, esclareça a parte autora, em dez dias, se ainda persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso positivo, deverá especificar o pedido formulado em face de cada uma das instituições financeiras rés, no sentido de dizer quais tarifas seriam abusivas e ilegais, e em relação a quais serviços prestados pelas instituições financeiras, devendo comprovar a cobrança dos mesmos a partir de 30 de abril de 2008, data de início da produção de efeitos da resolução n.º 3.518 do Conselho Monetário Nacional. Findo o prazo fixado sem as providências supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.024474-5 - CONDOMINIO PORTAL DO JABAQUARA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (PROCURAD THEOTONIO MAURICIO M. DE BARROS NETO E ADV. SP091183 JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES E ADV. SP079136 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO E ADV. SP068186 SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A. G. U.) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD LEONARDO LICIO DO COUTO)

Fls. 175/176: Anote-se. Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de cinco dias e, após, cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 174. Int.

2008.61.00.009080-3 - VALTER BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, I c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0031771-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP061818 JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E PROCURAD A G U (ASSISTENTE)) X IND/ DE PISOS TATUI LTDA E OUTRO (ADV. SP011337 PEDRO SINKAKU MIYAHIRA E ADV. SP096836 JOSE RENATO DE PONTI E ADV. SP119921 EDUARDO MARTINS THULER E ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP199879A FAUSTO GOMES ALVAREZ E ADV. SP202302A RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

INDEFIRO o pedido contido no item 1 da petição de fls. 504, porquanto a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 433/441 depende apenas de cálculo aritmético, devendo a exequente requerer o cumprimento de sentença nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido contido no item 2 da petição de fls. 504, determinando a intimação da co-expropriada TOSHIO GYOTOKU, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte expropriante, nos prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, providencie a Secretaria a expedição dos editais para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias, a respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-los, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel, todas em quinze dias. Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.00.026551-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CRISTIANE STANZIONE (ADV. SP108806 AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, por já terem sido suportados na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

ACAO MONITORIA

2005.61.00.002298-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA JOSE DE LIMA MACHADO E OUTROS (ADV. SP206867 ALAIR DE BARROS MACHADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

2007.61.00.005682-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO)

CASALE) X MARIA SERGINARA ROCHA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SERGINARA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO AUGUSTO AZZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 64: Dê-se ciência à autora para adoção das providências necessárias ao cumprimento da carta precatória. Int.

2007.61.00.019913-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO E ADV. SP154329E FABIOLA MILLENA P. DE LIMA) X IMED IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP115704 SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) Fls. 89: Defiro o prazo requerido.Int.

2007.61.00.031163-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES (ADV. SP153644 ANA PAULA CORREIA BACH E ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos.Ratifico os atos praticados.Publique-se o despacho de fls. 119.Int.DESPACHO DE FLS. 119: I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido.III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.031629-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SENRA E OUTRO (ADV. SP252583 SERGIO DE CARVALHO GEGERS)

Recebo os embargos de fls. 61/84, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.À vista da declaração de fls.68, defiro ao co-réu Marcos Henrique de Oliveira Senra os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.00.004405-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X BRAZEPIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP266497 ANGELO XAVIER FERREIRA) X LECI FRANCELINA CAVALCANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELY CAVALCANTE ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 89, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.008949-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GILMAR COSTA DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 48: Dê-se ciência à autora para adoção das providências necessárias ao cumprimento da carta precatória. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.00.045549-1 - CIA/ BRASILEIRA DE DORMENTES - DORBRAS (ADV. SP100335 MOACIL GARCIA E ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 418/427, dos v. acórdãos de fls. 467/470 e 498/502, da respectiva certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos da execução fiscal n.º 2001.61.82.009517-0, desapensando-se estes autos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.034362-2 - JULIO VAZ JUNIOR (ADV. SP192817 RICARDO VITOR DE ARAGÃO E ADV. SP204451 JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tópicos finais - (...) Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido articulado na inicial e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à Caixa Econômica Federal que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS do Autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condenado a ré ao reembolso das custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil) reais, considerando a natureza da lide.P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.00.019440-9 - CONDOMINIO ALTOS DO BUTANTA HOME LIFE (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Em face da realização do depósito judicial do valor exequendo, efetuado pela executada para garantia do juízo, determino à Secretaria que proceda à lavratura de termo de penhora do valor representado pela guia de depósito de fls. 215. Após, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O termo de penhora já foi expedido.

EMBARGOS DE TERCEIRO

98.0028969-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0752585-0) LUIZ EDUARDO PAULA BORGES E OUTRO (ADV. SP040764 BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E PROCURAD VALDEMAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP020848 MARCO POLO DEL NERO E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) Revogo o despacho de fls. 128. A sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2003.61.00.027531-3, cuja cópia foi transladada a fls. 114/116, homologou os cálculos apurados pelo contador judicial, que também foram trasladados a fls. 113. Ocorre que a data de apuração do valor fixado nos referidos embargos (agosto/2004) é diversa daquele em que foi realizado o depósito judicial de fls. 111 (agosto/2003). Entretanto, como constou também nos cálculos homologados o valor devido para a data do depósito (agosto/2003), DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente a fls. 129, determinando, porém, a expedição de alvará de levantamento do valor homologado para a data do depósito, ou seja, R\$ 1.424,43 (hum mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), já descontada a verba honorária. DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal a fls. 125/126, determinando, porém, o levantamento da diferença entre o valor depositado e aquele acima deferido à parte autora, o que já inclui a verba honorária que tem direito. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal forneça o nome do procurador, bem como os números de seu CPF e RG. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o CNPJ da parte. Indefiro o pedido formulado pela ré a fls. 132/133, porquanto a atualização do valor depositado judicialmente não terá nenhum efeito prático com relação à expedição dos alvarás de levantamento, que deverão ser expedidos com os valores apurados para a data do depósito. Intimem-se e cumpra-se.

2000.61.00.022332-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do sequestro do imóvel objeto da matrícula 7.968 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, registrado sob n.º R3. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargado, no reembolso das custas e em honorários advocatícios, que poderiam, em hipótese, serem suportadas pela Fazenda Estadual, por não se enquadrar a hipótese nem no princípio da causalidade e nem no da sucumbência, vez que o ato praticado decorreu de postura legalmente exigida da autoridade ministerial e, visto ainda, não verificar na hipótese, ocorrência de dolo, má-fé ou culpa grave. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, para levantamento do gravame e encaminhe-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para juntada aos autos principais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0031274-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SEBASTIAO LUIZ DE CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSEFINA GATARDE DE CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAZARO PINTO CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ANGELA CAMARA DE CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 365: Dê-se ciência à exequente para a adoção das providências cabíveis perante o juízo deprecado. Int.

92.0065406-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP182742 AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD 3o. INTERESSADO-CREDOR (FLS. 335/337): E ADV. SP053497 CONSTANTINO SERGIO DE P. RODRIGUES E ADV. SP062592 BRAULIO DE ASSIS) X PEDRO ROBERTO CERIMARCO E OUTROS (ADV. SP068074 ARNALDO COSTA JUNIOR)

Dê-se ciência à exequente do retorno da carta precatória n.º 96.1101618-2, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.00.019015-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X VALDEMAR MATEUS VALARIO (ADV. SP125746 BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Fls. 100/101: Defiro a penhora dos imóveis objeto das certidões de matrícula n.ºs 22.533 e 22.534 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, e determino que a Secretaria providencie a lavratura do respectivo termo de penhora, nos termos do artigo 659, §5º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para

embargar a execução no prazo de dez dias, nos termos do artigo 669 do Código de Processo Civil, na antiga redação dada pela Lei 8.593/94, porquanto o executado foi citado antes da superveniência da Lei n.º 11.382/2006.Int.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O termo de penhora já foi expedido.

2007.61.00.021587-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO FILHO) X KETHUS INVESTIGACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADANZIL LIMONTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THAIS LIMONTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDISON LIMONTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não instaurada a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2007.61.00.030449-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDINILDE MAIA DA SILVA LOPES E OUTRO (ADV. SP136186 CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)

Fls. 40 e 43/56: Manifeste-se a exequente.Int.

2008.61.00.001669-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X KRC COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO RODRIGUES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 24/25, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.009613-1 - LAFD ESCRITORIOS PLANEJADOS COM/ E SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP101531 GABRIEL CESAR BANHO) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO,A CIENCIA E A CULTURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Oficie-se à 37ª Vara Cível do Fórum Central da Capital para que transfira o depósito judicial representado pela guia de fls. 54 (Agência n.º 0384-1 e Conta n.º 26.727505-2) para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, vinculando-o ao presente feito.Comprovada nos autos a transferência ora determinada, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.009517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045549-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS (ADV. SP100335 MOACIL GARCIA E ADV. SP173978 MÁRCIO ROBERTO MENDES E ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Em face do decidido nos autos da ação declaratória n.º 2000.61.00.045549-1, conforme traslado de fls. ___/___, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0032841-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP078923 ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FRANCISCO ELISEU CANDIDO (ADV. SP037009 GLEUZA LANGE PONTES)

Fls 113 - Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte Autora cumpra o r. despacho de fls. 111, ou comprove as diligências que realizou neste sentido.Observo que não cabe à D. Procuradora da ECT tecer considerações sobre a conveniência e/ou oportunidade das determinações emanadas deste Juízo, devendo cumprí-las ou opor o recurso adequado.Entendo como necessária a intimação do requerido sobre o prosseguimento do feito, em especial por se tratar de caso em que ocorreu a restauração dos autos.Paralelamente, determino à Secretaria que oficie ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, solicitando a remessa das informações relativas ao requerido que constar de seus cadastros.Cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1895

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.041978-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.026203-2) ALBERTO TOSHIO SHIOTSUKA (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 171: Preliminarmente, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, haja vista que não houve trânsito em julgado da r. sentença de fls. 154/155. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0679840-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0039899-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA) X SAO PAULO EXPRESS S/C LTDA (ADV. SP101400 SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2000.61.00.026203-2 - ALBERTO TOSHIO SHIOTSUKA (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2002.61.00.015524-8 - CLAUDIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos. Fls. 356/368: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte ré para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.008191-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.006839-3) GEORGES JAMIL ARIDA E OUTRO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2003.61.00.029789-8 - MAURICIO PEREIRA SIMOES E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte ré para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2004.61.00.015089-2 - MARIA LUIZA CORREA (ADV. SP155026 SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 65/67: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.00.021332-4 - CELMA MARIA VITOR (ADV. SP092610 JANETE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2004.61.00.025497-1 - ELVIRA APARECIDA GONCALVES BERTIN E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2004.61.00.030132-8 - EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2005.61.00.010592-1 - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X JOHNSON & JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA E OUTRO (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 447. Manifeste-se a parte autora sobre a apelação da União Federal, no prazo legal. Após ou no silêncio, cumpra a secretaria o final do despacho de fl. 447, remetendo-se os autos ao TRF 3ª Região. I.C.

2005.61.00.014086-6 - ADISSEO BRASIL S/A (ADV. SP145268A RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora e da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.016092-0 - MARCOS DONIZETE SEVERINO CORREA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2005.61.00.024111-7 - RONALDO DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP189022 LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 222/249: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.028968-0 - ESPORTE CLUBE BANESPA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Recebo as apelações da parte autora e da co-ré, União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

2005.61.83.004935-5 - ANTONIO APARECIDO GODOI (ADV. SP237833 GISELE RODRIGUES DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 67/69: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.020419-1 - RENATO ANGELO NOGUEIRA - ESPOLIO (ADV. SP215628 ILDEBRANDO DANTAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Fls. 163/175: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.028192-6 - JOSE HELIO TOSCANO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Fls. 56/61: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.029406-4 - MARCELINA MORENO PAVAN (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2007.61.00.032275-8 - MARCO ANTONIO PINTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 112/148 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.000162-4 - JOSE MARIA REIS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a parte ré (CEF) já apresentou as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.004363-1 - FLAVIO JORDAO E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.022382-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060631-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

2006.61.00.018840-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043129-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.006839-3 - GEORGES JAMIL ARIDA E OUTRO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

7ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3147

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0034462-7 - Z AIDAN ENG/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP012512 ISIDORO ANGELICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE CARLOS MOTTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 48 horas, sobre os depósitos de fls. 335/336, esclarecendo, ainda, se o crédito exequendo encontra-se satisfeito. Int.

95.0006229-1 - ADELMO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Fls. 2110: Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer em relação ao co-autor VALDIR ALVES RODRIGUES, observando o número do PIS fornecido às fls. 2100, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

96.0015916-5 - MANOEL BRUNO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls. 332: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda de resposta do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal. Fls. 336: Reporto-me ao decidido ao pleito da Ré de fls. 332. Int.

97.0013022-3 - ALBERTO BERZBICKAS E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 440/443: a decisão de fls. 436 publicada em 18/04/08 não contém nenhuma determinação que justifique o acolhimento da devolução de prazo requerida e, sim se for o caso, de prorrogação, restando indeferido o requerido. Int.

97.0018147-2 - DILSON ALBINO (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Reconsidero a decisão de fls. 161/162. Providencie a parte autora as peças processuais necessárias à instrução do mandado de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

97.0027551-5 - RAIMUNDO DE DEUS RAMALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Assim, reputando corretos os valores apurados pela ré, eis que em consonância com os termos do título exequendo, bem ainda com os termos do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, considero cumprida a obrigação a que fora condenada a ré. Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

98.0001508-6 - AMARILDO COELHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 285: Os extratos fundiários podem ser obtidos administrativamente. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais, ante a concordância do Autor com os cálculos apresentados pela Ré. Int.

98.0006965-8 - JOAO SOARES DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD ADILSON SAO LEANDRO E PROCURAD ADILSON GUERCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o co-autor JOSÉ SALVADOR DE SANTANA sobre o cumprimento da determinação de fls. 229. Silente, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.041401-0 - AMILTON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 411: Defiro prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1999.61.00.042626-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP086988 CELINA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 346: Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias aos Autores. Int.

2000.61.00.026623-2 - MANOEL VIEIRA LAURO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 211/212: Indefiro o pedido de expedição de ofício aos bancos depositários uma vez que tal providência incumbe à exequente. Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão de fls. 207/208. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.00.029317-0 - COSME VIEIRA DA SILVA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão lançada às fls. 208 e o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.043974-6 - ANNA MARIA FRANCISCA CANDIA ALCANTARA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro a devolução de prazo, que se configura comum, às partes.Int.

2000.61.00.045492-9 - OSVALDO FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP085813 ELIANA BORGES CARDOSO E ADV. SP163487 VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Fls. 230/232: Indefiro.Ratifico a decisão proferida a fls. 224, eis que não subsiste diferença a ser complementada pela ré.Conforme aduzido pela ré a fls. 221, o autor Osvaldo Francisco de Barros não faz jus ao recebimento da diferença do mês de julho de 1990 vez que efetuou saque de sua conta de FGTS em 09/07/1990.No que tange aos índices de correção aplicados pela Caixa Econômica Federal, constato que o título exequiêdo deferiu apenas a inclusão da diferença entre os valores já creditados nas contas de FGTS, atinentes aos índices oficiais de correção do IPC dos meses de janeiro/89; abril/90 e julho/90, ao determinar o desconto dos índices aplicados espontaneamente.Assim, carece razão aos autores em sua argumentação. Conforme deferido no título exequiêdo, deve ser computado no cálculo da presente execução a diferença entre o índice expurgado de correção monetária e os aplicados na correção do valor principal.Nesse passo, corretos os valores apurados pela ré, eis que em perfeita consonância com os termos do título exequiêdo.Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

2001.61.00.014688-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ATANAZIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

HOMOLOGO o acordo firmado entre a exequente MARIA APARECIDA DINIZ e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Reputo satisfeita a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2001.61.00.015489-6 - EDSON MARIN GIMENES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Promova a Ré o recolhimento do montante devido a título de diferenças, nos termos da planilha apresentada às fls. 349/350, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia acima fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil.Cumpra a Serventia o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 303, expedindo-se alvará de levantamento.Int.

2002.61.00.018555-1 - JOSE CARLOS ALEGRETTI E OUTRO (ADV. SP268672 MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI E ADV. SP094595 MARISA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Promova a parte Ré o recolhimento do montante devido a título de principal, nos termos da planilha apresentada às fls. 110/116, em 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil.Intime-se.

2003.61.00.017707-8 - ANA MARIA SALDANHA DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Compulsando os autos verifico o erro material contido na decisão de fls. 347, assim sendo, corrijo-a de ofício a fim de determinar a manifestação da ré.Int.

2003.61.00.035234-4 - TEI GOU CHAN WONG (ADV. SP125389 NILSON MARCOS LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) Deste modo, adequando-se os cálculos da ré aos termos fixados pelo título judicial, tem-se o que segue: Valor principal 3.690,68Juros de mora 1.728,71(46,84% nos termos da tabela do CJFações condenatórias em geral com taxaselic a partir da citação)Total da condenação 5.419,39Deste modo, o valor a ser depositado na conta de FGTS do autor perfaz R\$ 5.419,39 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e nove centavos) para a data de dezembro de 2006.Tendo a ré creditado o montante de R\$ 4.355,00 (quatro mil trezentos e cinquenta e cinco reais), deverá proceder ao depósito da diferença devida de R\$ 1.064,39 (hum mil e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos),valor este que deverá atualizado até o devido pagamento.Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, deposite a ré o montante correspondente à diferença apurada na conta de FGTS do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

Expediente Nº 3149

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0419384-9 - MWM MOTORES DIESEL LTDA (ADV. SP017860 JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para a apresentação dos cálculos, conforme requerido.Dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 1262.Intime-se.

00.0553975-7 - RENATO DE ASSIS CARVALHO (ADV. SP023729 NEWTON RUSSO) X SIM SERVICIO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C (ADV. SP009574 MIGUEL PEREIRA GRANITO E ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E ADV. SP114024 JUSSARA PASCHOINI) X HOSPITAL SANTA MARTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 926: Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução número 97.0049582-5, que julgou extinta a execução nos autos desta Ação Ordinária, determino a expedição de mandado de levantamento de penhora do bem imóvel matriculado sob o número 128.180, no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

91.0035709-0 - PEDRO VILLARES HEER E OUTROS (ADV. SP151810 PAULO DE ABREU LEME FILHO E ADV. SP142474 RUY RAMOS E SILVA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP214657 VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

91.0693636-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0653632-8) PREMOLD ENGENHARIA, FUNDACOES E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP042019 SERGIO MARTINS VEIGA E ADV. SP244212 NILTON AUGUSTO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 362/364: Aguarde-se o cumprimento pela Caixa Econômica Federal do ofício expedido a fls. 353. Cumpra a Secretaria as determinações contidas no despacho de fls. 348.

91.0718258-9 - ACACIO AUGUSTO BEZELGA (ADV. SP086947 LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 124: Defiro. Int.

92.0039697-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022528-4) CONSORCIO NACIONAL VIPCON LTDA (ADV. SP068705 VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN E ADV. SP099753 ANA PAULA LICO E CIVIDANES E ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO DE MORAES)

Suspendo por ora a determinação de fls. 223. Aguarde-se as providências a serem tomadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Int.

95.0008139-3 - ORESTES GUISSO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP100797 ROSANGELA APARECIDA DE MENEZES DUZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X JOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP216367 FERNANDO SALLES AMARAL)

Tendo em vista a manifestação expressa do Banco Central do Brasil no sentido de não executar os honorários sucumbenciais, determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais. Int.

95.0018365-0 - KYOKO SUGAI (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Assite razão o réu. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 158 e determino a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos elaborados pela parte autora a fls. 156/157.

95.0023443-2 - ONDINA TARALLO E OUTRO (ADV. SP094853 FAUSTINA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E ADV. SP110278 MARCIA GONCALVES DA SILVA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 403/405, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Intime-se.

95.1101611-3 - MARIA AUGUSTA BERTUCCI E OUTROS (ADV. SP123083 PRISCILA BERTUCCI SIMAO E ADV. SP097434 NELSON SIMAO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP121267 JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E ADV. SP088037 PAULO ROBERTO PINTO)

Fls. 309: Defiro prazo de 30 (trinta) dias. Int.

97.0012124-0 - MARIA LUIZA BALDASSARI REBEIZ E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA

E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PROCURADOR DO INSS)

Providencie a parte autora as cópias das peças processuais necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do Artigo 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de es-tilo. Intime-se.

98.0011473-4 - ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1881/93: Indefiro, por se tratar de matéria estranha aos autos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

1999.61.00.051389-9 - KAPO COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC FAZ NACIONAL)

Diante da informação retro, determino o sobrestamento dos autos até decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.091238-4. Int.

2004.61.00.005041-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001067-0) JOSE ROBERTO ANDRIONI UGLAR E OUTRO (ADV. SP055318 LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.00.006919-6 - ADELINO ANTONIO FERNANDES LOPES E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, fixando o valor da execução em R\$ 66.860,970 (sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), para a data de outubro de 2007. Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor da quantia supra mencionada e em favor da ré, ora impugnante, da diferença que resultar na conta nº 251746-1, agência 0265, após o levantamento do montante devido ao impugnado. Int.-se.

2007.61.00.011169-3 - DALILA DA SILVA ZAMO (ADV. SP103296 MARCIA MARIA ZAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.014563-0 - LOEY GONCALVES (ADV. SP155951 MONICA MENDONÇA PIERRO LOGIUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.029179-8 - FRANCISCO ALFONSO FERNANDEZ RODRIGUEZ (ADV. SP132654 LUCI MIRIAN CACITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.00.003031-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027885-3) CANAL AUTO PECAS LTDA (ADV. SP108920 EDUARDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os autos da ação principal encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando a apreciação do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução n 2001.61.00.016403-8, perfeitamente possível a extração da presente Carta de Sentença. No entanto, ao que se constata a fls. 33/34 destes autos, a exequente pleiteia o pagamento do valor integral da condenação, o que é indevido, já que o valor incontroverso neste caso é menor, conforme consta no relatório da sentença dos embargos à execução acostada a fls. 27/30. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a retificação dos cálculos desta execução provisória, que deverá conter apenas os valores incontroversos da condenação. Apresentados os novos cálculos, dê-se vista ao INSS. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.00.012813-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034681-1) MARIA MARTINS NERES (ADV. SP116217 ALDA TEREZINHA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Promova a parte ré o recolhimento da diferença referente ao montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 126, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0029366-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0014097-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X ALCIDES ZANFORLIN JAMAICO E OUTROS (ADV. SP053811 DAVID CHNAIDERMAN E ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA E ADV. SP142418 MARCELO MARCUZO RAGGIO NOBREGA)

Desentranhe-se a petição de fls. 82/85, juntando-a aos autos pertinentes. fLS. 87: Defiro pelo prazo requerido. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.006226-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027551-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MIGUEL FELIPE ABBUD (ADV. SP102739 SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o impugnado acerca da impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal. Int.-se.

Expediente Nº 3157

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0663697-7 - HENKEL S/A IND/ QUIMICAS (ADV. SP026463 ANTONIO PINTO E ADV. SP016830 JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

00.0941635-8 - SERGIO MARTINS VEIGA (ADV. SP042019 SERGIO MARTINS VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Int.

89.0000933-8 - FITAS METALICAS IND/ E COM/ S/A (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

90.0018759-1 - MANOEL TIBURCIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP041787 NORA PASTERNAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA U.F.)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

90.0039993-9 - LONAFLEX S/A (ADV. SP092761 MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD E ADV. SP062578 WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Int.

91.0002753-7 - JORGE TSUCASSA OKASAKI (ADV. SP083520 CARLOS BUENO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Int.

93.0000973-7 - ISaura Scattoline AmatuCCI e Outros (ADV. SP009441 Celio Rodrigues Pereira e ADV. SP089882 Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD REGINA MARTA DE MORAIS E PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

93.0014663-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0009984-1) BIO VET S/A E OUTROS (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E PROCURAD LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Providencie o patrono da ELETROBRÁS a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

95.0025255-4 - WAGNER BORGES DA SILVA E OUTROS (PROCURAD WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.Int.

97.0049467-5 - JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.019329-4 - PLINIO CESTINI (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

8ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 4232

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0067749-3 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP064353 CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E ADV. SP031035 LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER) X WILHELM HERMANN KLAUSS PETERS E OUTROS (ADV. SP017024 EDUARDO ASSAD DIB)

Apesar de ainda não haver resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do ofício de fl. 494, verifico que nos autos da ação expropriatória n.º 00.0067855-4 foi expedido ofício de teor idêntico ao expedido nestes autos (fl. 494) e que, em resposta a este ofício, a Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferiu decisão (trasladada para estes autos às fls. 512/513) no sentido de que o levantamento dos valores depositados pelo expropriante não ofende o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fl. 418 e 509, mediante a apresentação de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Saliento que, em que pese a manifestação da expropriante de fls. 548/552 não demonstrar de forma clara que os depósitos estão sendo realizados no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do precatório n.º 91.03.001765-6, observo, no extrato de fls. 556/558, que foram realizados 7 (sete) depósitos para pagamento daquele ofício precatório. Verifico ainda que os 4 (quatro) primeiros, que haviam sido realizados no banco Nossa Caixa, foram transferidos à ordem deste Juízo (fls. 418 e 509), e que quanto aos 3 (três) últimos ainda não há, nestes autos, notícias acerca do seu pagamento. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

00.0067876-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME) X NAIR MACHADO DE FREITAS (ADV. SP050885 REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E ADV. SP096318 PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)
Fls. 641/642 e 710: Nair Machado dos Santos requer a expedição de alvará de levantamento em seu nome, correspondente a 1/6 do valor depositado. Conforme revelam os registros R. 4 e 5 do imóvel de matrícula n.º 6.287 (fl.

603), objeto desta demanda expropriatória, Nair Machado dos Santos adquiriu a nua-propriedade de parte ideal correspondente a 1/6 desse imóvel, sendo usufrutuário da mesma parte ideal João Delfino de Freitas, instituidor do usufruto, conforme escritura pública de 24.9.1976, registrada no Registro de Imóveis em 1.12.1978, por meio da qual ele dou tal parte àquele e instituiu o ônus real do usufruto. Considerando que o óbito de João Delfino de Freitas ocorreu em 6.10.1976 (fl. 74), antes de decretada por sentença a desapropriação do imóvel, não incide a norma do artigo 31 do Decreto-Lei 3.365/1941, segundo o qual com a desapropriação ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado, nem as normas dos artigos 738 e 739, IV, do Código Civil de 1916, vigentes à época (atuais artigos 1.409 e 1.410, V, do Código Civil em vigor), que estabeleciam a extinção do usufruto, no caso de desapropriação do imóvel, com a subrogação da indenização no ônus do usufruto. Vale dizer, se o óbito tivesse ocorrido depois de decretada a expropriação do imóvel, o levantamento do valor da indenização cabia ao usufrutuário, e não ao nu-proprietário. Mas neste caso, antes do trânsito em julgado da sentença em que decretada a desapropriação do citado imóvel, já ocorrera a extinção do usufruto, em razão do óbito de João Delfino de Freitas (usufrutuário), nos termos do artigo 739, inciso I, do Código Civil de 1916, de modo que não houve subrogação do usufruto no valor da indenização. Ocorre que o decidido anteriormente por este juízo acerca da obrigatoriedade de averbação, no Registro de Imóveis, das sucessões, também se aplica à extinção do usufruto. Isso porque, tratando-se de ônus real sobre o imóvel, a obrigatoriedade de averbação da extinção (cancelamento) do usufruto no Registro de Imóveis, em razão do óbito do usufrutuário, óbito esse ocorrido antes do trânsito em julgado da sentença em que decretada a expropriação, está prevista no artigo 167, II, item 2, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 21.12.1975). Observo que o Código Civil atual manteve expressamente no citado artigo 1.410, caput, a obrigatoriedade da averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro do usufruto. Da forma como consta atualmente do registro do citado imóvel, caberia a João Delfino de Freitas, como usufrutuário, o levantamento da indenização, o que, como visto, não corresponde à realidade, por haver o óbito ocorrido antes do trânsito em julgado da sentença em que decretada a expropriação do imóvel dado em usufruto. Mas tal situação não está averbada no Registro de Imóveis. Assim, para Nair Machado dos Santos poder levantar o valor correspondente a 1/6 da indenização da expropriação, é indispensável que providencie a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro do usufruto, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/1966, conforme estabelecem o artigo 167, II, item 2, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 21.12.1975) e o Código Civil atual, no assaz citado artigo 1.410, caput. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se a União.

00.0127084-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X PAULO FERNANDES (ADV. SP041576 SUELI MACIEL MARINHO) X MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP065631A JONIL CARDOSO LEITE) X PAULO ROBERTO FERNANDES (ADV. SP041576 SUELI MACIEL MARINHO) X MARIA THEREZA BERBOSA FERNANDES (ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Tendo em vista a concordância das partes, acolho os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 717/719). Expeça-se precatório complementar em benefício dos expropriados. Após, dê-se ciência às partes. Na ausência de impugnação, encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região e aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento. Publique-se.

00.0225928-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ITALO CARLOS FALBO E OUTRO (ADV. SP057056 MARCOS FURKIM NETTO E ADV. SP018412 ARMANDO CAVINATO FILHO E ADV. SP221867 MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA)

1. Tendo em vista que na petição de fls. 475/476 a expropriante informa ter quitado os débitos referentes ao Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU incidentes sobre o imóvel, exigidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, providencie o advogado Marcos Aurélio de Souza Barbosa, sucessor dos expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da decisão de fl. 440, devendo apresentar: i) certidão negativa de débitos relativos ao IPTU, expedida por essa Prefeitura; ii) memória de cálculo dos valores que pretende levantar, descontados os valores do IPTU recolhidos pela expropriante. Publique-se. 2. Friso que a prova da propriedade do imóvel por Marcos Aurélio de Souza Barbosa já foi feita por meio da certidão de fl. 468, não impugnada pela expropriante. 3. Cumpridas essas determinações, dê-se vista dos autos à expropriante, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie e comprove a publicação de editais para conhecimento do levantamento por terceiros, nos termos do caput artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. Publique-se.

00.0484294-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES (ADV. SP023707 JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. ° 3.365/41 foi cumprido quan2. Fls. 483/485: Ainda que não haja necessidade de observância da norma do caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.° 3.365/1941, no que diz respeito à comprovação de ausência de débitos fiscais que incidam sobre o imóvel, em razão de a imissão na posse deste, pela expropriante, haver ocorrido em 17.2.1983, tornando-se ela, desde então, a responsável pelo pagamento desses tributos, o fato é que não há fundamento jurídico que autorize o inobservância dessa norma quanto à obrigatoriedade de comprovação da propriedade do bem por meio de certidão atualizada do Registro de Imóveis. Assim, para o levantamento dos valores os expropriados deverão apresentar certidão atualizada do Registro de Imóveis, a fim de provar serem os proprietários do bem expropriado, nos termos do artigo 34,

caput, do Decreto-Lei n.º 3.365/1961. Defiro para tanto prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0530464-4 - IND/ TEXTEIS BARBERO S/A (ADV. SP176713 ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E ADV. SP044429 JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 630/635 - Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Espírito Santo, informando-se-lhe que o ofício precatório expedido em favor da parte autora, no valor de R\$ 34.891,26 para agosto de 1999 (fl. 518) foi pago em 4 (quatro) parcelas, nos valores de R\$ 14.975,29 (abril de 2004 - fl. 522), R\$ 17.522,15 (abril de 2005 - fl. 532), R\$ 22.368,44 (fevereiro de 2006 - fl. 555) e R\$ 5.828,61 (março de 2007 - fl. 601), sendo que, dos dois primeiros depósitos foram levantadas as parcelas referentes aos honorários advocatícios, nos valores de R\$ 748,76 (fl. 551) e R\$ 876,10 (fl. 550), permanecendo à disposição deste juízo o restante dos valores referentes ao primeiro e segundo depósitos, bem como a integralidade dos terceiro e quarto depósitos. 2. Comunique-se-lhe ainda que foram realizadas 6 (seis) penhoras no rosto dos autos, para garantia das execuções fiscais n.º 2005.50.01.002580-1, no valor de R\$ 588.763,86 (fl. 548); 2003.50.01.013915-9, no valor de R\$ 901.107,27 (fl. 556); 2004.50.01.003935-2, no valor de R\$ 17.622,56 (fl. 571); 2001.50.01.012025-7, no valor de R\$ 600.045,56 (fl. 581); 2001.61.10.000200-0, no valor de R\$ 294.777,82 (fl. 621) e 2004.50.01.008641-0, no valor de R\$ 57.464,10 (625). 3. Informe-se-lhe ainda que as penhoras foram realizadas na ordem mencionada no item 2 desta decisão e que, por ora, não houve solicitação de transferência dos valores penhorados por qualquer dos juízos onde tramitam referidas execuções fiscais. 4. Após, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

00.0571916-0 - CLEIDE CAVALCANTI FONTES E OUTROS (ADV. SP028355 PAULO VERNINI FREITAS E ADV. SP120886 JOSE MAURO PETERS E ADV. SP044356 MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS E ADV. SP083672 ROSA BENITES PELLICANI E ADV. SP148548 LUIS EDUARDO BETONI E ADV. SP040470 CLEIDE CAVALCANTI FONTES E ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP052326 SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES E ADV. SP099985 GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP077580 IVONE COAN) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP156369 MARIA SILVIA BORRASCA E ADV. SP123355 ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

Manifeste-se a autora Maria Nilze Cintra sobre a petição da CEF (fl. 835) na qual informa que há diferença de R\$ 3.756,28, atualizada para 12/05/08, para a quitação do contrato. Publique-se.

00.0658414-4 - SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 237v está com a validade expirada. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0067488-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X PAULO GILBERTO MACHADO RAMOS (PROCURAD CHARLES TADEU ANDERSON E PROCURAD OLIMPIO CARVALHO DOS SANTOS)

Cumpra-se a CEF a 2ª parte da decisão de fl. 573, tendo em vista a guia de depósito de fl. 629, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 6288

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0017862-1 - KATIA BEATRIZ DE QUEIROS MATTOSO BARRETO ONO E OUTROS (ADV. SP031576 ADOLPHO HUSEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao Banco Central do Brasil, no tocante ao índice de março/90, em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam. Ainda com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, no tocante aos demais índices, em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do

Foro da Seção Judiciária de São Paulo, a serem rateados entre os réus. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P. R. I..

98.0032293-0 - GD DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA (ADV. SP086901 JOSE HENRIQUE LONGO E ADV. SP028860 CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o crédito tributário constante da NFLD nº 32.077.631-0 é no montante de R\$ 323.147,43 (trezentos e vinte e três mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos).

1999.61.00.040681-5 - GERALDO SEBASTIAO BENEVENUTO (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Geraldo Sebastião Benevenuto. O pedido de fls. 256 não procede, eis que os juros moratórios são devidos somente se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição..

1999.61.00.050775-9 - ALFREDO PEQUENO DE MOURA NETO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do financiamento, nos termos indicados nos anexos 03 do laudo pericial (fls. 247/249 - prestação segundo o índice do empregador) produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.002267-0 - ADEMIR GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Altair Barbosa de Oliveira e Américo dos Santos. Ainda, em virtude dos acordos firmados entre os exequentes Adriano Bispo da Silva, Alceu Ferreira da Silva e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ao aderirem aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, os autores Ademir Gomes da Silva e Alceu Ferreira da Silva concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial. Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide. Assim, não há que se falar em verba de sucumbência. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora, do montante depositado a fls. 252. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.00.012245-7 - SIXTO CICERO MATEUS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Indefiro, por conseguinte, o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para recálculo em relação aos juros de mora, uma vez que a r. decisão prolatada a fls. 114/115 determina expressamente o pagamento de juros moratórios apenas em caso de levantamento das quotas.

2001.61.00.015357-0 - MANOEL MACHADO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(..)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Thiers Amarante Nazareth. Ainda, em virtude dos acordos firmados entre os exequentes Manoel Machado da Silva, Narciso Pedro da Silva, Osvaldo Lopes de Barros e Osvaldo Pizolitto e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao referidos autores.

2002.61.00.005223-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002602-3) CARLOS JOSE NASCIMENTO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.036376-7 - CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP196659 ESTEVÃO GROSS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.016800-8 - ADELIA COSTA LEAL (ADV. SP050532 ROBERTO JOSE DE SOUZA E ADV. SP103169 ROBSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X MARIA ISABEL TRENTINI E OUTROS (ADV. SP063703 LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E ADV. SP122230 CLAUDIA PENA GOMES)
(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação à CEF, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação aos demais co-réus, para condená-los ao pagamento da metade dos valores levantados da conta vinculada ao FGTS da titularidade do Sr. Lélío Freddi Trentini (fls. 30), descontados os eventuais valores dispendidos com a contratação dos patronos para o ajuizamento da ação (fls. 363), nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que ora fixo em 5 % do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC. Deixo de fixar os honorários advocatícios em relação aos demais co-réus, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente sentença à 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital (fls. 88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.006539-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA (ADV. SP182698 THIAGO RODRIGUES PIZARRO)
(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 19.757,03 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e três centavos) atualizados até a data de 14 de abril de 2005, com correção monetária e acréscimo de juros de mora de 0,033% ao dia, conforme convencionado no contrato. Condeno a parte ré ao reembolso de custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Cumprido, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

2005.61.00.006940-0 - TRANSDEF TRANSPORTES DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)
(...)Ante os fundamentos vertidos, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o teor do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.900298-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MAURICIO PRODUCOES FONOGRAFICAS LTDA (ADV. SP058509 ABERIDES CASTILHO RAMOS)
(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 11.364,75 (onze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizados até a data de 01 de março de 2005, com correção monetária e acréscimo de juros de mora de 0,033% ao dia, conforme convencionado no contrato. Condeno-os, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P. R. I..

2006.61.00.011474-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência do dever jurídico de a autora emitir nota

fiscal pela prestação do serviço público postal e de recolher o imposto Municipal, afastando-se a aplicação do disposto no item 26.01 da Lista de Serviços veiculada pela Lei Complementar nº 116/2003 e exigível no Município de São Paulo por força da Lei nº 13.701/2003, na parte em que estipula serem tributáveis, por meio de ISS - os correios - pela prestação de serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores. Condeno o réu ao pagamento honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.00.021619-0 - MARINEZ BIANCHI MACHADO LEORATI (ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...)Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

2007.61.00.009299-6 - EDEIR LOBO E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.008063-9 - JOSE NASSIF NETO E OUTROS (ADV. SP035157 JOSE NASSIF NETO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.005303-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731672-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X DARCIO DELLA VIA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

(...)Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls.25/29, destes autos, no valor de R\$ 1.265,54 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para setembro de 2005, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

2005.61.00.026133-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0011091-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X ADRI VICENTE E OUTROS (ADV. SP110036 ROBERTO LUZZI DE BARROS)

(...)Com essas considerações, reconheço a ocorrência de prescrição para a execução do julgado. Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.027766-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021062-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X VITOR AUGUSTO CAMARGO VITORINO E OUTRO (ADV. SP065403 MARILENA DIAS MARTINS GALLEG0)

(...)Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 1.549,27 (um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado para maio de 2003. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2006.61.00.005319-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001215-4) MARIO LOBO PILLER FILHO (ADV. SP084000 DARISON SARAIVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

(...)Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls.68/73, destes autos, no valor de R\$ 2.988,12 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e

doze centavos), atualizado para agosto de 2003, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.021310-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655873-9) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X SITOL - SOCIEDADE INDL/ TECNICA DE OLEOS LTDA (ADV. SP041881 EDISON GONZALES E ADV. SP055002 LILIANA REGINA GAVA DE SOUZA NERY)

(...) Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 2.945,35 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado para abril de 2005. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.042815-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050775-9) ALFREDO PEQUENO DE MOURA NETO E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

(...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.002602-3 - CARLOS JOSE NASCIMENTO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.002297-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.036376-7) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.028272-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0020514-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS MARTINS E OUTROS (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

(...) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6349

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.027022-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026084-0) WALQUIRIA RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP251453 UBIRACY DOS SANTOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0007391-5 - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

93.0009109-3 - ALCIDES MODINEZ E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

(...)Tendo em vista os acordos firmados entre os exeqüentes e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao referidos autores

97.0034344-8 - EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE COAN)

(...)Ora, o mutuário é devedor da CEF em relação às parcelas vencidas e vincendas do financiamento imobiliário, bem como credor no que se refere às parcelas pagas a maior. Não há, portanto, outra conclusão possível que não seja a compensação tão-somente das parcelas pagas a maior, pois apenas em relação a estas o mutuário é credor.Contudo, a fim de se evitar eventuais dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença embargada (fls. 422/423) passe a constar na forma e conteúdo que seguem:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do financiamento, nos termos indicados nos anexos 03 do laudo pericial (fls. 346/347 - prestação segundo o índice do empregador), produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos A MAIOR com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento.Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

97.0036576-0 - AUDERI DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP133287 FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Antonio de Castro Moutinho, Auderi do Nascimento e Rosa Soares Ferreira.Ademais, tendo em vista o acordo firmado entre o exeqüente Gerson Antonio dos Santos e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao referido autor.

98.0017272-6 - MARIA CRISTINA PERMEGIANI E OUTROS (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

98.0022625-7 - ENEDINA DA SILVA MARTINS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Elias Bruno Machado, Enedina da Silva Martins e Valdenir Lotti.Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Santa Flora Silveira da Silva, Edgar Gimenes Terceiro, Estelita da Conceição Marinho, Sérgio Dias e Sebastiana Tavares da Silva.

1999.61.00.002027-5 - ANTONIO JOSE ALBUQUERQUE SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores José Renilson Santana Soares e Maria do Socorro Silva Santos. Ainda, em virtude dos acordos firmados entre os exeqüentes Antonio José Albuquerque Silva, Maria Aparecida Gonçalves de Sousa, Marinho Gomes de Miranda, Geraldo Almeida, José Alves Carneiro, Angela Aparecida Silvestre, Mara Alice Marin e Suzana de Jesus Fileno e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao referidos autores.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.039724-3 - WOLNEY BOMFIM FERREIRA E OUTRO (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2000.61.00.033799-8 - JOAO MATIAS JOAQUIM (ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...)Tendo em vista o acordo firmado entre o exequente e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2000.61.00.043972-2 - THEREZINHA DE JESUS BONIS (ADV. SP143646 ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS E ADV. SP125745 ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA E ADV. SP132592 GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2001.61.00.003289-4 - AUREDINO BARBOSA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Aureliano Abade Filho.Tendo em vista os acordos firmados entre os exequentes Auredino Barbosa de Moura, Aureliano Carneiro Filho e Aurélio Adauto de Oliveira e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos referidos autores.Oportunamente, expeça-se, em favor do patrono da parte autora, o alvará de levantamento dos depósitos a fls. 179.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.00.007190-5 - ARY FORTES FILHO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...)Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes Dora Locks Junqueira Moreira Laub, Doraci Braido Thomaz, Janete Maria Ramalho Cintra, Maria Aparecida de Souza, Ary Fortes Filho e Selma Yara Dourador de Salles.Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Joaci Araújo Brandão, Francisco de Assis Trevisan Júnior e Maria Del Pillar Adela Espino.

2002.61.00.026155-3 - GERALDO ALVARENGA FILHO E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do financiamento, nos termos indicados nos anexos 03 do laudo pericial (fls. 404/407 - prestação segundo o índice do empregador) produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento.Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.029459-5 - ADAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...)Tendo em vista os acordos firmados entre os exequentes e a Caixa Econômica Federal - CEF, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2004.61.00.009860-2 - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado

2004.61.00.022073-0 - NICANOR ANTONIO ABREU DE OLIVEIRA (ADV. SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, pelas razões expendidas para

acrescentar o parágrafo que segue: A execução da condenação ficará sujeita às disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.016327-5 - CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Tendo em vista que, apesar de intimado, o autor não regularizou os documentos juntados a fls. 84/85, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2007.61.00.005713-3 - SERGIO LUIS LOPES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...)Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para acrescentar a fundação acima e, no mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

2007.61.00.006738-2 - AMARILDO TEODORO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANDRE LUIZ VIEIRA E PROCURAD JULIA LOPES PEREIRA)

(...)Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.033669-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIRLEY TEREZINHA TOBLER DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0013360-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0007185-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CONSTRUTORA DUMEZ S/A (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

(...)Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.003806-7 - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

(...)Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.002254-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026084-0) WALQUIRIA RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP251453 UBIRACY DOS SANTOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6380

ACAO MONITORIA

2004.61.00.023434-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ALEXSANDROS STERGIOU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do réu.

2006.61.00.026725-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAST VEST CONFECÇÕES LTDA (ADV.

SP059613 PAULO SÉRGIO DA SILVA) X NADIA RUBIO BACCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...)HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2006.61.00.026905-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAQUEL CARVALHO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUARACIABA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUSCELINO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código do Processo Civil.

2007.61.00.030472-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE CICERO BEZERRA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS VIRGENS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUZIA BEZERRA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do art. 267, VIII, do C. P. C. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Indefero o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à exordial, uma vez que se tratam de cópias autenticadas.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0082740-3 - ALAIR IVON RAYMOND OGER E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP091505 ROSA MARIA BATISTA)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Hermes Sebastião Justo, Carmine Di Nubila e Arcindo Alfredo Neves Reis. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Alair Avon Raymond Oger e Kanji Kitawara.

95.0023448-3 - NOEMIA CONCEICAO GIL E OUTROS (ADV. SP092241 LUIS AMERICO GIL E ADV. SP102774 LUCIANI RIQUENA CALDAS E ADV. SP087546 SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Nelson Buono, José Roberto Rodrigues, Rosangela Maria de Souza, Lauro Palmieri. Ainda, em virtude dos acordos firmados entre os exequentes Noemia Conceição Gil, Marcio Difavari, Francisco Dias de Carvalho e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos referidos autores.

95.0055845-9 - NELSON DE SOUZA BUENO E OUTROS (ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO E ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(..)Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes Nelson de Souza Bueno e Geraldo Guimarães. Em relação a Sebastião Rogério de Souza, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista as divergências cadastrais não regularizadas. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos demais exequentes.

96.0039316-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP094018 ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores José Antonio da Silva e Carmem Castilho Suzano

97.0028845-5 - GERALDO LUIZ DA COSTA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com

relação aos co-autores Geraldo Luiz da Costa, Gerson Ramos Guarnieri e Ismael Ferraz Oliveira. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Getúlio Ferreira de Souza, Idalina Rodrigues da Silva, Gilmar Marques dos Santos, Iolanda de Paula da Silva, Iranildo dos Santos Batista, Irineu Candioto e Jacob Modesto de Lima. Indefero o pedido formulado a fls. 410, uma vez que os valores depositados em função de adesão aos termos da LC 110/01 já foram devidamente comprovados nos autos através do extrato juntado a fls. 333.

97.0039630-4 - DAVID CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

(...)Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal em relação à Sandra Regina Reis Gomes, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, em virtude do acordo firmado entre o exequente David Carlos da Silva e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

97.0050799-8 - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA (PROCURAD SHEILA HIGA E PROCURAD ADRIANA FILARDI CARNEIRO E ADV. SP079092 VALDIR DIOGO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP110892 MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA)

(...)Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

98.0009991-3 - NELSON VIGARO E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

(...)

98.0030865-2 - JOSE ORLANDO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...) Tendo em vista a satisfação de crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Sofia Orlando de Lima, Helio Mathias e André Luiz Ferreira da Silva. Ainda, em virtude dos acordos firmados entre os exequentes José Orlando de Lima, Felipe Caruso, Rosa Maria Salles Leme e Osmar Carlos Samoilovichs e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos referidos autores.

98.0048786-7 - ANATALINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista os acordos firmados entre os exequentes Anatalino Pereira dos Santos, Clementino José dos Santos, Geraldo Soares Martins, João Batista, José Claudino, Maria Helena da Silva, Osvaldo Francisco de Lima, Reginaldo Antonio da Silva e Samuel Candido de Melo e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos referidos autores

1999.61.00.059283-0 - ABEL PEREIRA NUNES (ADV. SP176568 ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...)Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando-se que não houve levantamento integral da quantia depositada pela executada, fica esta autorizada ao estorno de R\$ 719,50 (apurado em 07 de 2003) referente à diferença apurada pela contadoria judicial.

1999.61.00.060392-0 - MARIO CECILIO DE MORAIS (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a inexistência de conta vinculada para o período reclamado, conforme petição da Caixa Econômica Federal a fls. 186/188, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2000.61.00.002097-8 - THEREZINHA AMORIM E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...)Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequêntes Angela Peixoto Pereira, Antonio Garcez, Francisco Adir de Mouraria, Jorge Akio Fujiwara, José Almerino Ribeiro de Souza e Therezinha Amorim. Ademais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à co-autora Erotildes Ribeiro da Silva.

2000.61.00.039117-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.018973-0) FERNANDO MAURO DE PAULA POLIMENO E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art 3º, da Lei 1.060/50.

2001.61.00.018637-0 - ELAINE CRISTINA PEREIRA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte autora s fls. 442 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, a parte autora pagará os valores devidos diretamente à ré, na via administrativa, conforme pactuado a fls. 442.

2002.61.00.016823-1 - SHIRLEY INVERNIZZE (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2003.61.00.009041-6 - LUZIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP189084 RUBEN NERSESSIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Davi Lefort Ribeiro. Ainda, em virtude dos acordos firmados entre os exequêntes Antonio José Trindade - Espólio, Darci Valentin da Silva, José Fernandes dos Santos, José Lopes Barbosa, Magda Aparecida da Cruz, Maria Ribeiro dos Santos, Sandra Maria dos Santos, Sebastião Afonso Filho e Sebastião Lopes Barbosa e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao referidos autores.

2003.61.00.012225-9 - ROSELI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do financiamento, nos termos indicados nos anexos 03 do laudo pericial (fls. 368/371 - prestação segundo o índice do empregador) produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento.

2004.61.19.003605-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026772-4) OSMAR PIRES DIAS E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do CPC, observadas as disposições da Lei 1.606/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2005.61.00.017563-7 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO E ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI)

(..)HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte autora a fls. 123 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

2006.61.00.020235-9 - CRISTIANE FERNANDES MERINO (ADV. SP232533 MARCOS BERNARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
(...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela autora, nos termos da Lei 1.060/50.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

88.0019894-5 - KIRA FORNASARI DE VERCE CRISTOFIC (ADV. SP088364 ALBERTO TEIXEIRA TELES E ADV. SP077917 EDVALDO SANTANA PERUCI E ADV. SP088634 MARIA ONOFLA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.00.028023-5 - CONDOMINIO NEW POINT (ADV. SP179948 ELIETE TAVELLI ALVES E ADV. SP227663 JULIANA SASSO ALVES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...)No mérito propriamente dito, o pedido é procedente, uma vez que comprovado o vencimento das parcelas não pagas na data fixada, sem que exista qualquer circunstância capaz de afastar a mora da parte ré. Não é cabível o afastamento da cobrança dos acessórios, tais como multa, juros e correção monetária, eis que decorrem exclusivamente do inadimplemento, que restou devidamente comprovado. Por fim, em relação aos valores em cobrança, a ré não trouxe elemento algum que infirme as alegações da petição inicial. Assim, não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do inciso II do artigo 333, do CPC. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, a pagar ao autor a importância correspondente a R\$ 3.374,95 (três mil, trezentos e setenta e quatro e noventa e cinco centavos), eferente à unidade nº 124-B, em valores de janeiro de 2007, que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.007221-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0723024-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X FERNANDO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP089973 MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA)

(...)Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC.

2006.61.00.002378-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0699662-0) EKIJIRO NOGAMI (ADV. SP081205 HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

(...)Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.026191-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SIMONE DOS SANTOS CEREJA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação dos executados.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.018973-0 - FERNANDO MAURO DE PAULA POLIMENO E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(...)Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50.

Expediente Nº 6384

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.005107-2 - ACONTESTE - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DA REGIAO

SUDESTE E CENTRO-OESTE (ADV. SP124651 DANIEL APARECIDO RANZATTO E ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

(...)Ante o exposto, declaro a prescrição, nos termos do do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0085140-1 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO S. E SILV) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP104089 MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Carlos Eduardo Almeida, Eduardo Carlos Chimini, Paulo José Arcara e José Carlos Pestiglio.Ainda, em virtude dos acordos firmados entre o exequente Hortencio Silvio de Carvalho e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao referido autor.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

97.0023126-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICOS POSTAIS EXPRESSOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar os réus, na qualidade de devedores solidários, ao pagamento do valor de R\$1.700.219,46 (um milhão, setecentos mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), apurado em maio de 1997 (fls.252), com correção monetária e juros de mora, conforme convencionado no contrato, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

97.0028242-2 - IZAURO FERREIRA PAIVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Rosemary Aparecida Papp Garcia do Amaral, Lucia Amabile Soares e Daniela Gonzalez.Ainda, em virtude dos acordos firmados entre o exequente Dora Elias e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao referidos autores.

97.0042119-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0037568-4) AGAMENON FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP106557 THAIZ WAHHAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Agamenon Ferreira de Souza.Ademais, tendo em vista o acordo firmado entre os exequentes, Andréia de Oliveira, Antonio Mendes, Arnaldo Werson, Ester Porto Santos e Francisco de Assis Rodrigues Mendonça e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos referidos autores.

98.0024759-9 - ROSEMARY APARECIDA PAPP GARCIA DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP081994 PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Thiers Amarante Nazareth.Ainda, em virtude dos acordos firmados entre os exequentes Manoel Machado da Silva, Narciso Pedro da Silva, Osvaldo Lopes de Barros e Osvaldo Pizolitto e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao referidos autores.

1999.61.00.012838-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0048947-9) THYSSSEN-PARMAF TRADING S/A (ADV. SP016311 MILTON SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

2000.61.00.007882-8 - SIDNEY BRANCO DE PAIVA PESSOA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, condenando a ré a rever o cálculo das prestações do financiamento em questão e, conseqüentemente, do seguro habitacional, nos termos indicados no anexo 03 do laudo pericial (fls. 221/223 - prestação segundo o índice do sindicato) produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos a maior com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.027925-1 - FRANCISCA FELIX PEREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, conforme informado a fls. 227, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exeqüentes Francisca Felix Pereira, Heraldo Quirino do Nascimento E Vânia Preito de Moura. Em relação a Wagner Antonio de Moura, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de conta vinculada para o período reclamado. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos demais exeqüentes.

2000.61.00.032120-6 - KOICHI OKI (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2000.61.00.050554-8 - PEDRO DONIZETI BATISTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores João Serza Ferreira Santana, Jorge Teston, Luiz Carlos Pinto e Pedro Donizete Batista da Silva. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Adinito Ferreira dos Santos, Gerson Barbosa de Oliveira, Helena da Rocha Correa Teston, José Mariano Cavalcanti Neto, Lindaura Moreira de Oliveira e Jaime Felix dos Santos. Não vislumbro a irregularidade apontada pelo patrono da parte autora em relação ao termo de adesão do co-autor Jaime Felix dos Santos, uma vez que, em virtude do seu falecimento, o mesmo foi oportunamente assinado pela sua viúva e dependente, não cabendo ao seu procurador tentar desconstituí-lo.

2000.61.00.050805-7 - GILDETE ALVES SANTANA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa.

2001.60.00.000743-5 - GC ENGENHARIA LTDA (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

(...)Ante o exposto, declaro a prescrição, nos termos do do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.00.013594-4 - SALVADOR BASTOS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença,

a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Salvador Bastos de Carvalho, Sérgio Antonio Lerosse Feijó, e Silvano Gonçalves Hilário. Ainda, em virtude dos acordos firmados entre os exequentes Sebastião Soares Sobrinho e Sérgio Martos Martines, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos referidos autores. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.00.005665-7 - FLAVIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP155377E ELISABETE AYUMI SAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Comuniquem-se ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.013317-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0619482-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X FREUDENBERG COMPONENTES LTDA (ADV. SP033146 MARCOS GOSCOMB)

(...) Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 359,33 (trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), atualizado para dezembro de 2004. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 17/21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.023821-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059944-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

(...) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

98.0048947-9 - THYSSEN-PARMAF TRADING S/A (PROCURAD ROBERTO GAROFALO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

(..) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Expediente Nº 6408

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0006854-7 - PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166548 JAIR DAVI HELFENSTENS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

92.0090899-3 - ACPT - IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP096836 JOSE RENATO DE PONTI E ADV. SP032777 ISURO SHIRAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

93.0011468-9 - REGINA HELENA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes Regina Helena de Oliveira, Renato França, Rita de Cássia Cavalcanti Souza Ramos, Roberto Cardinali Mader, Roberto de Souza, Ricardo Mauricio Padilha, Roberto Martins e Renato José Seglio. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo

794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Roberto Bressan e Roberto de Giovanni.

96.0017521-7 - CASSIA APARECIDA FREITAS DE QUEIROZ (ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA E ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil em relação aos exequêntes Geraldo Zanela, Izabel Amélia Marcato Pereira, João Batista Trugillo, Nelson Cabral e Pedro Pandolpho. Em relação a Wagner Antonio de Moura, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de conta vinculada para o período reclamado.

97.0040609-1 - DIRCE AMBROSIO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil em relação aos exequêntes Geraldo Zanela, Izabel Amélia Marcato Pereira, João Batista Trugillo, Nelson Cabral e Pedro Pandolpho. Homologo, por sentença, a desistência da execução pleiteada por Dirce Ambrósio, a fls. 380, nos termos do artigo 794, III c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em relação aos demais exequêntes, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a progressividade dos juros já aplicada.

98.0019081-3 - ANTONIO JOSE TRINDADE - ESPOLIO (JULIA CARDOSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Davi Lefort Ribeiro. Ainda, em virtude dos acordos firmados entre os exequêntes Antonio José Trindade - Espólio, Darci Valentin da Silva, José Fernandes dos Santos, José Lopes Barbosa, Magda Aparecida da Cruz, Maria Ribeiro dos Santos, Sandra Maria dos Santos, Sebastião Afonso Filho e Sebastião Lopes Barbosa e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao referidos autores.

1999.61.00.048776-1 - GODOFREDO JOAO MOSSRI E OUTROS (ADV. SP054810 ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Luiz Carlos Duarte Lobo. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos demais exequêntes. No que se refere aos juros moratórios, cumpre asseverar que deve ser aplicado o definido no título executivo, tal qual efetuado pela executada.

2000.61.00.037463-6 - JOSE BARBOSA DE BRITO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista o acordo firmado entre o exequênte e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2002.61.00.001470-7 - ITAMAR SABADIN E OUTROS (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Simone Drumond Richoppo Serdeira, Conceição Cristina Dourado da Cunha de Assis e Oswaldo Maurélio Filho. Ainda, em virtude dos acordos firmados entre os exequêntes Lucinei Calado Vieira Sabadin e Vera Regina Amaral Castilho, Wagner Kupper Iacovone e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao referidos autores.

2003.61.00.036535-1 - JOAO PEDRO RODRIGUES (ADV. SP026856 UMBERTO SANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença,

a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2006.61.00.010468-4 - RICARDO MONTEIRO (ADV. SP046970 ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS do autor, dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e de abril de 1990, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização do saldo existente e observando-se a progressividade da taxa de juros deferida judicialmente ao autor. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno-a, ainda, ao reembolso das custas processuais

2008.61.00.001215-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032365-9) MARIO JULIO CESAR (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art.269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.00.004310-2 - ADELICE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação.Custas ex lege. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.00.020382-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTA DO SOL (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ELAINE APARECIDA FARIA FAZOLIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO BENEIDTO FAZOLIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, a pagar ao autor a importância correspondente a R\$ 1.771,18 (um mil, setecentos e setenta e um reais e dezoito centavos), eferente à unidade nº 46-B, em valores de setembro de 2006, que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Provimento n.º 64/2005, da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São PauloA esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas, sobre as quais devem incidir a multa deverá ser de 2% (dois por cento), nos termos do 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a ré, ainda, nas custas do processo e em honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC.

Expediente Nº 6409

ACAO MONITORIA

2006.61.00.025934-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA NERY BRANDAO SOARES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a impossibilidade de este Juízo homologar o acordo realizado verbalmente entre as partes, recebo a petição a fls. 54/59 como pedido de desistência e extingo o processo sem o julgamento do mérito, consoante os termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação dos requeridos.Custas ex lege.Defiro o pedido de desentranhamento tão-somente dos documentos juntados a fls. 13/30, mediante a sua substituição por cópias autenticadas.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0085094-4 - EXPEDITO DINIZ SANTOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP121196 RITA SEIDEL TENORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido formulado a fls. 650, uma vez que o valor apurado pela Contadoria Judicial é irrisório.

95.0020478-9 - MANOEL PEREIRA E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à exequente Denise Aparecida de Araújo. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Manoel Pereira, Ezequiel Rodrigues da Costa, Leonidio de Mello Gomes e Helio de Siqueira.

97.0031367-0 - MARLENE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes Marlene da Silva e José Nicolau de Meneses. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos demais exequentes.

98.0048309-8 - JOSE APARECIDO PADOVAM E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes José Batista da Silva, Nivaldo Nogueira e Luiz Gomes da Rocha. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos demais exequentes.

1999.61.00.052812-0 - APARECIDO MOISES DE LACERDA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Simone Drumond Richoppo Serdeira, Conceição Cristina Dourado da Cunha de Assis e Oswaldo Maurélio Filho. Ainda, em virtude dos acordos firmados entre os exequentes Lucinei Calado Vieira Sabadin e Vera Regina Amaral Castilho, Wagner Kupper Iacovone e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos referidos autores.

1999.61.00.057917-5 - ENICI SILVA NETA E OUTRO (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, nos termos do Provimento 26 do E. TRF, bem como a aplicação de juros de mora nos termos do v. acórdão de fls. 145 do E. STJ, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Enici Silva Neta e José Joaci Ferreira Lima

2000.61.00.022844-9 - JOSE FERREIRA RAMOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à co-autora Maria Gregório de Abreu. Ainda, em virtude dos acordos firmados entre os exequentes José Ferreira Ramos, Maria Cristina da Silva, Maria Ribeiro dos Santos, Maristela da Silva Batista, Pedro Albuquerque de Oliveira, Romoaldo Caetano Martins e Adilson Rebouças Peixoto e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos referidos autores.

2001.61.00.005478-6 - GERALDO FIRMINO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista os acordos firmados entre os exequentes e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

2002.61.00.023899-3 - ADOLFO JOSE GIROTO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos

co-autores Adolfo José Giroto, Ana Maria Bobato, Antonio de Pádua Chagas, José Narciso Strabon, Mauro Cesnik da Silva, Nelson Trigo, Vera Lucia Matias Cesnik da Silva e Luiz dos Santos Correa. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação às co-autoras Renata Piedade Caetano e Zélia Taeko Nozawa. No que se refere aos juros moratórios, é certo que a sentença, bem como o acórdão que a confirmou, estabeleceram a aplicação dos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Saliente-se que no processo de execução não é possível a rediscussão do julgado, cabendo ao Juízo tão-somente zelar pela sua correta execução. Por fim, as autoras Renata Piedade Caetano e Zélia Taeko Nozawa, ao aderirem aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada. Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide. Assim, não há que se falar em verba de sucumbência.

2003.61.00.020732-0 - SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Sergio Mamoru Nakahira Yasuoka

2008.61.00.004748-0 - CARLA LUIZA DE ALENCAR HARADA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

98.0020392-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0031001-7) IRACEMA DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP090473 JOAO LUIZ ANGELO E ADV. SP184050 CHARLES JACKSON SANTANA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

Expediente Nº 6413

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.00.028172-0 - RADIO PANAMERICANA S/A (ADV. SP114776 ANDREA BUENO MARIZ FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Fls. 202/203: Oficie-se à ANVISA, solicitando o cumprimento da decisão cujos termos foi intimada à fl. 200. Proceda-se à transmissão do ofício por fac-símile. Digam as partes que provas pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.00.009635-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça a fls. 51, informando da citação por hora certa do réu, expeça-se carta de cientificação ao referido réu, nos termos dos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada.

Expediente Nº 6414

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0223799-7 - JOSE ROBERTO FERNANDES BERHALDO (ADV. SP054969 SANDRA LIA MANTELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ROSANA MONTELEONE E PROCURAD MILTON RAMOS SAMPAIO E PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS)

Vistos. Considerando os termos do acórdão proferido no agravo de instrumento nº. 2002.03.00.009278-8 (fls. 760/772), retornem os autos a Contadoria Judicial, para que elabore nova conta nos termos referido pelo julgado. Após dê-se ciência as partes, para manifestação. Int.

Expediente Nº 6416

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.006359-9 - VERA LUCIA CAMARA (ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6417

MANDADO DE SEGURANCA

93.0002548-1 - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP083382 RICARDO TAKAHIRO OKA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em face do advento da Lei nº 11.457/2007 e do art. 167 da Portaria MF nº 095/2007 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil), com a redação dada pela Portaria MF nº 323/2007, retifico o pólo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Remetam-se os autos, oportunamente, ao SEDI, a fim de proceder à alteração acima. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, resta prejudicada a apreciação do pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações necessárias, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.007113-4 - GUILHERME MARROCOS DE ARAUJO (ADV. SP222631 RICARDO BELLINTANI DAUD) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, denego a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.007497-4 - INDEPENDENCIA METAIS LTDA (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO E ADV. SP218530 ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 132/133: Cumpra o impetrante integralmente o item I do r. despacho de fls. 114, readequando o valor atribuído, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.011028-0 - DROGARIA FORTI LTDA ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, providencie a impetrante em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; II- A apresentação de certidão de inteiro teor, devidamente atualizada, referente aos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.032386-5, apontado no termo de fls. 34. Int.

Expediente Nº 6418

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.007252-7 - STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, ausentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), denego a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.011948-9 - BRADESCO S/A (ADV. SP232221 JEFFERSON LIMA NUNES E ADV. SP200214 JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 4542

MANDADO DE SEGURANCA

91.0015734-1 - BTC - ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie a impetrante: 1) Cópia do cartão do CNPJ; 2) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) 2 (duas) contrafé, sendo uma para a notificação da autoridade impetrada, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei nº 1.533/51, e a outra para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.010752-9 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 128/129: Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada. Deverá a impetrante apresentar o recurso administrativo no prazo e aguardar a apreciação da liminar. Int.

2008.61.00.010997-6 - WHIRLPOOL S/A (ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ante os documentos de fls. 327/396, 398/431 e 440/667, afasto a prevenção dos juízos indicados no termo de fls. 309/312, vistos que os objetos daquelas demandas são diversas do versado na presente impetração. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10(dez). Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. int.

2008.61.00.011202-1 - SAO PAULO CLUBE (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP242583 FERNANDO AWENZTERN PAVLOVSKY) X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhes faça as vezes, que proceda à expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda. Notifique-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao ministério público federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2008.61.00.011793-6 - RODRIGO DE BENEDICTIS DELPHINO (ADV. SP133134 MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o impetrante a complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.011983-0 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante a adequação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.012069-8 - CARMEN CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA E OUTRO (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da lei federal nº 10.741/2003, porquanto a impetrante atendeu ao critério etário (nascimento : 12/05/1931). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias, Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.012100-9 - ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante: 1) O relatório de informações de apoio para emissão de certidão, atualizado, elaborado pela Secretaria da Receita Federal, comprovando os débitos que impedem a emissão da certidão postulada; 2) Cópias de iniciais e eventuais sentenças prolatadas nos processos apontados no termo de prevenção de fls. 320/321, com exclusão do processo nº 2005.61.00.010869-7. 3) Indicação do subscritor da procuração de fl. 17. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.012319-5 - JOAO PAULO PIESCO E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE

OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para afastar a exigência do imposto de renda incidente sobre os valores pagos aos Impetrantes a título de Férias Vencidas, Férias Proporcionais e terço constitucional, e determinar que a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. - TELESP efetue o depósito judicial, à ordem deste Juízo, da quantia relativa ao IR incidente sobre as referidas verbas. A empresa ex-empregadora deverá comprovar a efetivação do depósito judicial, devendo, ainda, trazer aos autos planilha relacionando cada uma das verbas sobre as quais recai a determinação de depósito judicial com o valor do imposto de renda calculado sobre elas. Caso as referidas verbas já tenham sido recolhidas, a empresa deverá comprovar tal providência nos autos, demonstrando, inclusive, a data do recolhimento. Nesta última hipótese (recolhimento já efetivado), os autos deverão vir conclusos após a manifestação da empresa. Dada a exiguidade do prazo, autorizo a transmissão via fax à ex-empregadora (FONE FAX : (11) 3549-7124 - Departamento de RH - Atenção de Antonio Fernando Ramires Branquinho/Izabel), cujo número foi fornecido na inicial pelos impetrantes, para conhecimento da presente decisão e seu cumprimento em tempo hábil. Oficie-se à empresa ex-empregadora, no endereço declinado na inicial, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que comprove a adoção das medidas supra, no prazo de cinco dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias. Encaminhem os autos ao Ministério público Federal para parecer e, então, venham os conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4544

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.011220-3 - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X SUPERINTENDENCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova o autor a emenda da petição inicial, adequando o pólo passivo da presente demanda, pois o órgão indicado não tem personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2005.61.00.028364-1 - ANTONIO TITO COSTA (ADV. SP053689 RICARDO NUNES COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.295/296: Abra-se vista dos autos ao representante judicial da União Federal, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sobre o interesse desta pessoa jurídica de direito público no presente processo.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.00.002768-2 - OSVALDO CORREA E OUTROS (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 235: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2007.03.00.015197-3 interposto pelos autores. Após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.00.006823-8 - JOSE CARLOS ROCHA (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 55/56, por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.010885-6 - DAVI RODRIGUES LISBOA E OUTRO (ADV. SP148108 ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 2006.61.00.003984-9, certificando-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa na forma do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, bem como providencie a apresentação de novo instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.011442-0 - MARIA CONSTANCA (ADV. SP213483 SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à autora os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto já atendeu ao critério etário (nascimento: 04/09/1933 - fl. 11), bem como da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido e diante do lapso temporal do requerimento juntado à fl. 14, apresente extratos da poupança nos períodos pleiteados, nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.00.011753-5 - REINALDO PASSOS ROCHA (ADV. SP232484 ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo ativo, passando a constar: Reginaldo Passos Rocha. Intime-se

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2008.61.00.011908-8 - JOSE AUGUSTO DE CASTRO SOUSA (ADV. SP205179 ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

11ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3087

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0012959-5 - COML/ ELETROLAR LTDA E OUTROS (ADV. SP060899 JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Intime-se a parte autora a esclarecer a divergência de nome e as situações cadastrais, conforme indicado na informação retro.

91.0015673-6 - TECELAGEM SAO CARLOS S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Regularize a autora sua representação processual, uma vez que o documento de fl. 17 não é contemporâneo a data da outorga da procuração. 2. Esclareça a autora se já realizou procedimentos de compensação e aguarda homologação da autoridade administrativa ou se apenas houve requerimento administrativo para aproveitamento dos créditos destes autos, sem que tenha havido a compensação. 3. Remetam-se os autos à SUDI para cadastramento da UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. Int.

95.0041140-7 - MESSIAS AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

[...] Diante do exposto, julgo extinta a execução, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2001.61.00.019846-2 - LIVRARIA ADUANEIRAS LTDA (ADV. SP017139 FREDERICO JOSE STRAUBE E ADV. SP016859 CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

[...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCECENTE para determinar à ré que aplique sobre as contas de depósito judicial descritas na petição inicial o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), referente a abril de 1990, correspondente ao IPC desse período. IMPROCEDENTE quanto aos demais índices. Deverão ser aplicados, também, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, equivalentes aos que incidem sobre as cadernetas de poupança, no período anterior à março de 1992. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2001.61.00.032278-1 - SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...] Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, fixados estes, moderadamente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista no Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

2004.61.00.012716-0 - PADRON IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SC009541 AGNALDO CHAISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. PROCEDENTE para reconhecer à autora o direito de restituir ou compensar com débitos vincendos os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária dos trabalhadores autônomos e administradores por força do artigo 3º, I, da Lei n. 7.787/89, e do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como o direito à compensação sem o limite de 30% (trinta por cento) do valor a compensar; correção monetária dos valores pela UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995 e pela SELIC de janeiro/1996 em diante. IMPROCEDENTE quanto à compensação de débitos vencidos. O cálculo do indébito a restituir ou compensar deverá ser procedido na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item repetição de indébito tributário. Condene o réu a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese.

2004.61.00.014854-0 - COSMEBEAUTY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP228567 DIANA CANEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 344,00 (trezentos e quarenta e quatro reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

2004.61.00.017919-5 - VILMA FERREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP155429 LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

[...]Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente à restituição do valor indevidamente sacado da conta poupança no importe de R\$ 1.000,00 e correspondente CPMF descontada, bem como de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser atualizados e acrescidos de juros [correção monetária desde a data do saque a ser calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral; juro de 1% a partir da citação]. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímese.

2004.61.00.034770-5 - 6 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO - CAPITAL (ADV. SP210570 EVANDRO FRANCO LIBANEO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímese.

2005.61.00.011781-9 - IRAILDO FORTUNATO DA SILVA (ADV. SP204649 NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

2005.61.00.015898-6 - DIANDA - DISTRIBUIDORA ANDRADENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexigibilidade da COFINS nos termos do

1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. A COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91 até 31 de janeiro de 2004 e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, da Lei 10.833/2003. Declaro, ainda, o direito da parte autora de compensar os valores correspondentes às diferenças entre o recolhimento efetuado com a base de cálculo da Lei n. 9.718/98 e da Lei Complementar n. 70/91, no mesmo período. O cálculo deverá ser realizado na forma prevista na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), com aplicação da taxa SELIC. A compensação poderá ser efetuada antes do trânsito em julgado. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar à parte autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), valor correspondente a duas vezes o mínimo (R\$ 2.332,65) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fulcro no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.00.026151-7 - RENATA ALBIERI (ADV. SP046686 AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Sentença tipo: M Da análise dos autos, verifica-se que equivocadamente constou no segundo parágrafo da decisão da fl. 174 que os embargos de declaração foram interpostos pela parte autora. Com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil corrijo de ofício erro material da sentença de fl. 174, para que conste CEF em substituição à parte autora. Fls. 176-190: Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Publique-se, retifique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.00.027809-8 - SHIRLEY APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP222667 TATIANA BERGAMO PRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União ao pagamento da indenização por danos morais à autora no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Correção monetária a partir da data dos fatos (10/6/2005) e juro moratório a partir da citação (2/2/2006), calculados conforme a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a vencida a pagar à vencedora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.029298-8 - PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexigibilidade do PIS e da COFINS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 no período requerido pela autora, ou seja, de janeiro de 2001 a dezembro de 2002. O PIS é devido sobre a base de cálculo da Lei Complementar n. 7/70 até 30 de novembro de 2002 e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n. 10.637/2002 e a COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91 até 31 de janeiro de 2004 e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, da Lei 10.833/2003. Declaro, ainda, o direito da parte autora de compensar os valores correspondentes às diferenças entre o recolhimento efetuado com a base de cálculo da Lei n. 9.718/98 e das Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, nos respectivos períodos. O cálculo deverá ser realizado na forma prevista na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), com aplicação da taxa SELIC. A compensação poderá ser efetuada antes do trânsito em julgado. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar à parte autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), valor correspondente a duas vezes o mínimo (R\$ 2.332,65) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fulcro no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Apensem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.00.017360-8 - ETERNIT S/A (ADV. SP185065 RICARDO SITZER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexigibilidade do PIS e da COFINS nos

termos do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. O PIS é devido sobre a base de cálculo da Lei Complementar n. 7/70 até 30 de novembro de 2002 e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n. 10.637/2002 e a COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91 até 31 de janeiro de 2004 e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, da Lei 10.833/2003. Declaro, ainda, o direito da parte autora de compensar os valores correspondentes às diferenças entre o recolhimento efetuado com a base de cálculo da Lei n. 9.718/98 e das Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, nos respectivos períodos. O cálculo deverá ser realizado na forma prevista na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), com aplicação da taxa SELIC. A compensação poderá ser efetuada antes do trânsito em julgado. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar à parte autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), valor correspondente a duas vezes o mínimo (R\$ 2.332,65) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fulcro no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.00.018272-5 - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES (ADV. SP168566 KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E ADV. SP223151 MURILO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexigibilidade do PIS e da COFINS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. O PIS é devido sobre a base de cálculo da Lei Complementar n. 7/70 até 30 de novembro de 2002 e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n. 10.637/2002 e a COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91 até 31 de janeiro de 2004 e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, da Lei 10.833/2003. Declaro, ainda, o direito da parte autora de compensar os valores correspondentes às diferenças entre o recolhimento efetuado com a base de cálculo da Lei n. 9.718/98 e das Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, nos respectivos períodos. O cálculo deverá ser realizado na forma prevista na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), com aplicação da taxa SELIC. A compensação poderá ser efetuada antes do trânsito em julgado. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar à parte autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), valor correspondente a duas vezes o mínimo (R\$ 2.332,65) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fulcro no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.00.023330-7 - SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP202506 SILVIA ROBERTA CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexigibilidade do PIS e da COFINS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. O PIS é devido sobre a base de cálculo da Lei Complementar n. 7/70 até 30 de novembro de 2002 e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n. 10.637/2002 e a COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91 até 31 de janeiro de 2004 e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, da Lei 10.833/2003. Declaro, ainda, o direito da parte autora de compensar os valores correspondentes às diferenças entre o recolhimento efetuado com a base de cálculo da Lei n. 9.718/98 e das Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, nos respectivos períodos. O cálculo deverá ser realizado na forma prevista na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), com aplicação da taxa SELIC. A compensação poderá ser efetuada antes do trânsito em julgado. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar à parte autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), valor correspondente a duas vezes o mínimo (R\$ 2.332,65) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fulcro no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.05.014986-9 - CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP123416 VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

(ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

[...]Com razão a embargante em relação à omissão na sentença. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar à fl. 402, em substituição ao que lá consta: Preliminar O co-réu Conselho Regional de Química da IV Região argüiu, em sua contestação, falta de interesse de agir na presente ação, uma vez que inexistente qualquer pretensão resistida que provoque a discussão relativa à legitimidade de seu registro perante o Conselho-réu, sendo mister salientar que se há alguma ação há ser proposta, esta deve ser intentada somente contra o Conselho causador da lide e do impasse, ou seja, contra o CREA-SP a fim de obter uma declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, mas jamais contra o Conselho-réu, perante o qual encontra-se em situação regular há anos. Na verdade, o co-réu CRQ IV Região é ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente ação. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual. Volume 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 89). O co-réu Conselho Regional de Química da IV Região não guarda nenhuma pertinência subjetiva com o conflito trazido a juízo: a autora insurge-se contra autuação feita pelo co-réu CREA por falta de registro neste conselho, por entender desnecessária e ser proibido o duplo registro. Assim sendo, não há lide entre o autor e o Conselho Regional de Química da IV Região, o qual, inclusive, concorda com a pretensão do autor. Por isso, reconheço a ilegitimidade do co-réu Conselho Regional de Química da IV Região e o excludo da lide. No tópico Sucumbência, à fl. 403, acrescento: Por ter sido o responsável pela propositura da ação, o CREA pagará ao CRQ IV Região e ao autor os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos, para cada um. No tópico Decisão, à fl. 403, passa a constar: Em relação ao co-réu Conselho Regional de Química da IV Região, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o réu CREA a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), bem como a pagar ao Conselho Regional de Química da IV Região honorários advocatícios no importe de R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. No mais, mantêm-se a sentença de fls. 401-403. Registre-se, retifique-se, publique-se, intime-se.

2007.61.00.002116-3 - PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexigibilidade do PIS e da COFINS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 no período requerido pela autora, ou seja, de janeiro de 2001 a dezembro de 2002. O PIS é devido sobre a base de cálculo da Lei Complementar n. 7/70 até 30 de novembro de 2002 e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n. 10.637/2002 e a COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91 até 31 de janeiro de 2004 e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, da Lei 10.833/2003. Declaro, ainda, o direito da parte autora de compensar os valores correspondentes às diferenças entre o recolhimento efetuado com a base de cálculo da Lei n. 9.718/98 e das Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, nos respectivos períodos. O cálculo deverá ser realizado na forma prevista na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), com aplicação da taxa SELIC. A compensação poderá ser efetuada antes do trânsito em julgado. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar à parte autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), valor correspondente a duas vezes o mínimo (R\$ 2.332,65) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fulcro no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Apensem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.00.005811-3 - GILBERTO ALVES DA FONSECA (ADV. SP192323 SELMA REGINA AGULLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em

geral. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.021236-9 - SAMUEL SILVA DOS SANTOS (ADV. SP146437 LEO DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos efetuados a título de indenização por tempo de serviço. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.00.002689-0 - ANTONIO MANOEL LEITE (ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2008.61.00.010887-0 - LUZINEIDE DA SILVA NUNES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

95.0040662-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092709-2) BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E ADV. SP238120 JULIANA RIBEIRO TELES E ADV. SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL) X FINANCIADORA BCN S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E ADV. SP090282 MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o transcurso de prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

RESTAURACAO DE AUTOS

95.0003879-0 - SERGIO LUIS MORATORI MANFRINI E OUTROS (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X OVIDIO CEZAR NICOLETTI E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

[...]Diante do exposto, julgo restaurado o processo autuado sob o n. 95.003879-0. Para prosseguimento do feito, a CEF deve comprovar se foram realizados os creditamentos nas contas fundiárias dos autores, nos termos da condenação. Em caso negativo, para que explique a razão pela qual os creditamentos não ocorreram. Prazo: 15 dias. Intemem-se os autores a regularizar sua representação processual, uma vez que não há procurações juntadas aos autos, à exceção do co-autor Eddi João. Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 3092

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.059561-2 - CLEUSA MARIA MUNIZ (ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA(M) INTIMADA(S) AS PARTES (alvarás em favor da autora e da CEF) a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) em 28/05/2008, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0554725-3 - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ COM/ DE SERRAS LTDA (ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA(M) INTIMADA(S) a parte autora a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) em 28/05/2008, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

00.0650010-2 - ELEUTERIO GARCIA PASSOS (ADV. SP007011 UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA(M) INTIMADA(S) a parte autora a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) em 28/05/2008, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

00.0669205-2 - MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA(M) INTIMADA(S) a parte autora a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) em 28/05/2008, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

00.0750061-0 - EDUARDO CAIO DA SILVA PRADO (ADV. SP016694 JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO E ADV. SP014993 JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA(M) INTIMADA(S) a parte autora a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) em 28/05/2008, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

91.0730288-6 - PADUANO INDL/ IMPORTADORA LTDA (ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E ADV. SP055040 KURT EUGEN FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Suspendo o cumprimento do despacho de fl.135, item 4. Intimada sobre a atualização dos cálculos elaborada pelo Contador Judicial (fls.125/127), impugna a União Federal o cômputo de juros de mora a partir da conta aceita. Decido. Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora em continuação são devidos da data da conta até o ingresso do precatório na proposta orçamentária, ou da data do protocolo da Requisição de Pequeno Valor do Tribunal, uma vez que esses períodos não estão compreendidos na dicção do §1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tampouco no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal combinado com o artigo 17 da Lei 10.259/2001. Assim, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até o protocolo do requisitório no TRF3. Todavia, examinando a conta de fl.125/127, verifico que o Contador não elaborou os cálculos a partir da conta acolhida (fls.80/81), fazendo-se necessária sua correção. Posto isso, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificar a conta de fls.125/127, computando-se os juros em continuação desde o cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até a data da atualização. Satisfeita a determinação, dê-se ciência as partes para manifestação, atentando a autora que enquanto não regularizada a situação cadastral (CNPJ) e, em sendo o caso, o pólo ativo, não há como prosseguir com a execução. Int.(OBS.: CÁLCULOS JÁ REALIZADOS ÀS FLS. 151/155 - AUTOS AGUARDAM MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.)

92.0055379-6 - LAURO SEITIRO SHIBATA E OUTRO (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA(M) INTIMADA(S) a parte autora a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) em 28/05/2008, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

94.0018783-1 - GILBERTO PIRES BORTOLAI E OUTRO (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA(M) INTIMADA(S) a parte autora a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) em 28/05/2008, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

96.0027537-8 - ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICAM INTIMADAS AS PARTES (alvarás em favor dos autores e da CEF), a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) em 28/05/2008, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

2005.61.00.012850-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006497-0) FDTE - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA ENGENHARIA (ADV. SP009678 HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, FICA(M) INTIMADA(S) a parte autora a RETIRAR o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) em 28/05/2008, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição.

13ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3262

ACAO MONITORIA

2007.61.00.030774-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO MINETTO AOKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória, determinando à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 26 de maio de 2008.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0687572-6 - GERALDO GASSIN (ADV. SP082755 LUIZ ARNALDO PANICO E ADV. SP200128 ADRIANO PANICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Apresente o autor, ora exequente, contrafé para instruir o mandado de citação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.008467-0 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES E OUTRO (ADV. SP143227A RICARDO CHOLBI TEPEDINO E ADV. SP182107 ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E ADV. SP033031A SERGIO BERMUDEZ) X CVM - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD DANIEL SCHIAVONI MILLER) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP092360 LEONEL AFFONSO JUNIOR E ADV. SP182514 MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)

Com esteio no artigo 435 do CPC, designo audiência para o dia 17 de setembro de 2008, às 15 horas. Intimem-se às partes e ao perito, disponibilizando-lhe as peças processuais necessárias, para o integral conhecimento dos quesitos e documentos. Por ocasião da audiência, com a participação dos interessados, será decidida a impugnação aos quesitos, sobretudo de sua natureza, complementar ou de esclarecimentos, além da pertinência (CPC, art. 426, I). São Paulo, 19 de maio de 2008.

2006.61.00.022924-9 - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA, EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA (ADV. SP174404 EDUARDO TADEU GONÇALES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as informações trazidas pela ANVISA (fls. 228/229), bem como as alegações tecidas pela Associação Brasileira de Assistência à Mucoviscidose - ABRAM, quando da formulação do pedido de assistência, retifico a decisão que antecipou os efeitos da sentença, para excluir da restrição ali imposta os medicamentos Colomycin, cujo registro não está feito em nome da autora, e aqueles que ainda não possuem exclusividade de importação, a saber Aficetin e Colistin, atentando-se a ANVISA para o fato de que o pedido inicial se restringe à importação de medicamento para uso hospitalar, não abrangendo aqueles destinados ao uso domiciliar. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.00.011292-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022924-9) OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA, EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA (ADV. SP174404 EDUARDO TADEU GONÇALES) X ABRAM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A MUCOVISCIDOSE

Apensem-se aos autos principais. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

14ª VARA CÍVEL

Expediente N° 3637

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.007496-2 - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA (ADV. SP161121 MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a impetrante para que providencie cópia da petição datada de 14/04/2008. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.010060-2 - MAXIMINIANO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP229857 PATRICIA ZIMERMANO BOCARDO) X REITOR DO IREP - ASSOC DE ENS SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.. Manifeste-se o impetrante sobre os motivos que justificariam o alegado interesse no prosseguimento do feito, ante ao notório comprometimento do período letivo, seja em razão do acúmulo de faltas que fatalmente levariam à reprovação do aluno, seja pela perda do conteúdo das disciplinas ministradas durante o semestre. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

16ª VARA CÍVEL

Expediente N° 7070

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0009989-1 - JOAQUIM FELISBERTO E OUTROS (PROCURAD DR.GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0016012-4 - ERNESTO DALOSSA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO S.DE MELLO-OAB/SP-218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0019433-9 - ADELINO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0034270-2 - JOSE APARECIDO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0042312-5 - DONIZETE APARECIDO BREDA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0042331-1 - OSVANDIR DO PRADO BALDINI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO S. DE MELLO-OABSP-218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.03.99.001867-7 - NADIR RAMOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.03.99.052659-2 - ANTONIO CONCEICAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.001882-7 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.001918-2 - ANTENOGE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.007912-9 - OSCAR FELICIANO DUARTE E OUTROS (PROCURAD DR. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.008888-0 - JOSE APARECIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.008889-1 - PEDRO GIMENES FILHO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO-OAB/SP218045) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.008908-1 - MARIA EUNICE PACHECO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.011098-7 - JOAO BATISTA BRAGA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP089167 ROSANGELA CAVALCANTE OLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.016196-0 - DORIVAL SILVESTRE E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.017912-4 - EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.022377-0 - ATAIDE OSVALDO LOPES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.026945-9 - ANGELO PEDROSO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.036696-9 - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.036715-9 - EDNA RIBEIRO ZANETONI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.052242-6 - ANTONIO DO CARMO GARCIA E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.052262-1 - DARCI SATURNINO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP107145 ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR E ADV. SP052076 EDMUNDO DIAS ROSA) X IRENE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.053439-8 - JOSE BRANDI E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO S. DE MELLO-OABSP-218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.053494-5 - BENEDITO JOSE E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO S. DE MELLO-OAB/SP-218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.053509-3 - PEDRO BATISTA CARDOSO E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.055491-9 - ANTONIO BATISTA E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao

arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.056782-3 - RUTH ANGELA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.058185-6 - BENEDITO MEDEIROS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.058193-5 - JOSE FRANCISCO ANTUNES XAVIER E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.058208-3 - EUGENIO DANTAS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.059271-4 - JOSE ANTUNES DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO S.DE MELLO-OAB/SP-218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.059279-9 - LAERCIO ANTONIO DE CARVALHO E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.059298-2 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DE BRITO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.000418-3 - HILDEBERTO TAVARES E OUTRO (ADV. SP231469 PATRICIA CONTRUCCI MATARAZZO) X PEDRO SOARES DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO S.DE MELLO-OAB/SP-218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.000473-0 - ATENARIO BENTO DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO OAB150441 E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.002388-8 - WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.002438-8 - APARECIDA MARGARETE QUATROCCI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E PROCURAD FRANCISCO C. S. CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.004313-9 - MANOEL FRANCISCO VIEIRA E OUTROS (PROCURAD GALDINO S.DE MELLO-OAB/SP-218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.004363-2 - IVO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP126315 ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E ADV. SP086031 ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.004397-8 - CELESTRINA DA SILVEIRA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO S.DE MELLO-OAB/SP-218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.004402-8 - MARIANO ALBANO PACHECO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO S.DE MELLO-OAB/SP-218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.004960-9 - BENEDITO MERIDA DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO S.DE MELLO-OAB/SP-218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.004973-7 - MARCIANO GARCIA (ADV. SP164710 RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO) X PEDRO DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO S. DE MELLO-OABSP-218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.011334-8 - JORGE DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.012899-6 - BENEDITO ANTONIO DUARTE E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E

ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.020505-0 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.023443-7 - ANTONIO ROBERTO FAJARDO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.023475-9 - SEBASTIAO BALDUINO FILHO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.027947-0 - MARIA AUXILIADORA DINIZ E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP206279 ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.027971-8 - JOSE CICERO DA SILVA E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO S.DE MELLO-OAB/SP-2180453) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.034269-6 - ANA SHIRLEY SANCHES E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.040741-1 - MARCIA REGINA DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO S.DE MELLO-OAB/SP-218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.043354-9 - BENEDITO CARLOS MAREIS BRANVINI E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.043367-7 - URIAS SANTIAGO DE PAULA E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.048799-6 - PATROCINA FLORIZA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.048803-4 - JOANITA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.000190-3 - ANTONIO CARLOS BONINI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 7072

ACAO MONITORIA

2007.61.00.025625-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro conforme requerido às fls. 66. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.00.027870-6 - ANERIA JOANA CABRAL E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) ANTONIO BRITO DE FRANÇA e ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS e a CEF (fls. 435 e 436), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Fls. 438/441: Manifeste-se o autor ANTONIO BELUCI JUNIOR acerca das alegações da CEF. Desentranhe-se o documento de fls. 270/273 substituindo-o pelas cópias apresentadas e intime-se o autor a retirá-las de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.013598-6 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - CBDC (ADV. SP222762 JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

...III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF e da União Federal, fixados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa para cada uma, devidamente atualizados até o efetivo desembolso. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.008278-4 - VALERIA PUGACEV (ADV. SP102901 ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X NELSON HIROIUQUI INOUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios e DECLARO a sentença de fls. 50/55 para fazer constar em seu dispositivo o seguinte: A correção monetária relativa aos danos morais incidirá a partir da sentença. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, tal como proferida. P.R.I.

2007.61.00.012619-2 - NERI JACO PAZA (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupança relacionadas na inicial com os índices ditados pelo IPC/IBGE de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%). Custas ex lege. Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2007.61.00.014962-3 - PRISCILA AKEMI OGASAWARA (ADV. SP151515 MARCELO FONSECA BOAVENTURA E ADV. SP166700 HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupanças n.ºs. 22.095-1, 25.553-6 e 25.535-6 com o índice ditado pelo IPC/IBGE de junho/87, no percentual de 26,06%. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. P.R.I.

2008.61.00.007044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004652-8) MORRYS GILDIN E OUTRO (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
(Fls.16) Cumpra-se. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.00.034333-1 - RADIOLOGIA GUARULHOS S/C LTDA (ADV. SP084819 ROBERVAL MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL
(Fls.302) Defiro a conversão em renda do depósito de honorários advocatícios. Solicite-se a devolução da Carta Precatória. Uma vez em termos, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.00.006807-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.004469-9) MARCELO SOARES DAIA E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP084121 REGINA ROSA YAMAMOTO)

(Fls.41) Defiro o pedido da União Federal-AGU e converto o recurso de apelação de fls. 31/37, em agravo retido nos autos em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Dê-se vista aos Impugnantes para contra-razões. Após, prossiga-se nos Embargos à Execução n.º 2006.61.4469-9, remetendo-os para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0014226-7 - ACUCAREIRA CORONA S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a informação supra, suspendo por ora a determinação contida às fls. 425, a fim de que seja dada nova vista ao impetrado acerca da conversão em renda efetuada às fls. 406/407, do informado pela CEF no ofício de fls. 415 a ainda, da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 424. Int.

2007.61.00.030710-1 - KEIPER DO BRASIL LTDA (ADV. SP183715 MARCIO CARNEIRO SPERLING E ADV. SP163350 VIVIANE ALVES BERTOGNA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante KEIPER DO BRASIL LTDA. a expedição de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos objetos dos Processos Administrativos n.ºs 10880.450.313/2007 e 10880.450.314/2007. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

2008.61.00.000223-9 - MARIA ANTONIA LOPES (ADV. SP177305 JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para desobrigar a impetrante MARIA ANTONIA LOPES do pagamento do imposto de renda sobre indenizações pagas pelo empregador a título de férias indenizadas vencidas e proporcionais e do terço constitucional sobre as mesmas. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I. Oficie-se.

2008.61.00.005811-7 - PRISCILA ZOCCHIO MOREIRA (ADV. SP255745 INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante PRISCILA ZOCCHIO MOREIRA do pagamento do imposto de renda sobre indenizações pagas pelo empregador a título de férias indenizadas, proporcionais e do terço constitucional sobre as mesmas. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.006465-8 - W K L COML/ DE BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante W K L COMERCIAL DE BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA., a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam os débitos inscritos sob os nºs 80.2.07.01407-2, 80.6.07.03351-0 e 80.7.07.00761-6 e os débitos objetos do parcelamento formalizado no Processo nº 11579.001586/2005-6. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

2008.61.00.009823-1 - LUIS EDUARDO DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP131386 ROSELI APARECIDA BALDINI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

...III - Isto posto, DECLARO o impetrante CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO, INDEFIRO DE PLANO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P. R. I.

2008.61.00.012264-6 - TEC TECNOLOGIA ENGENHARIA E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP158454 ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E ADV. SP197296 ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a impetrante não formulou pedido de liminar, oficie-se às autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal. Após, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.000138-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017630-3) DESTILARIA GENERALCO S/A (ADV. SP214629 ROGERIO PEREIRA FERREIRA CARRETO E ADV. SP076367 DIRCEU CARRETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOIGNA)

Convertam-se em renda do IBAMA o depósito de fls. 31. Oficie-se a CEF encaminhando a GRU de fls. 90, para seu devido recolhimento. Após, arquivem-se.

2008.61.00.004652-8 - MORRYS GILDIN E OUTRO (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Apensem-se os presentes autos ao Processo nº2008.61.7044-0. Prossiga-se naqueles autos.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.023039-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0743935-0)

TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS (ADV. DF012855 EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E ADV. SP167505 DANIELA ELENA CARBONERI) X FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

...III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 91.870,86 (noventa e um mil oitocentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2005. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado da decisão. P. R. I.

2008.61.00.010710-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0015064-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LAMINACAO PASQUA LTDA E OUTRO (ADV. SP052126 THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E ADV. SP145972 CLAUDIA LUCIA MORALES)

Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 7073

ACAO MONITORIA

2007.61.00.006830-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDNO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.57/61) HOMOLOGO, por sentença, o acordo noticiado nos autos e julgo EXTINTO o processo com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0060693-8 - MARIA SCRIGNOLI PEREIRA E OUTROS (ADV. SP113135 JOSE VIVEIROS JUNIOR E ADV. SP214256 BRUNO DE MORAES DUMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.257/260) Prejudicado, tendo em vista os officios expedidos às fls. 228. Aguarde-se a regularização da autora MARLENE BARBOSA PEREIRA, sobrestado, no arquivo. Int.

94.0025871-2 - PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA (ADV. SP113590 DOMICIO DOS SANTOS NETO E ADV. SP148691 JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

(Fls.311/319) Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. Aguarde-se no arquivo-geral. Int.

95.0003809-9 - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP121965 DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Informe o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciou o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento noticiado às fls. 563. Int.

95.0011114-4 - ALDINO CANDIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) CARLOS ALBERTO CREPALDI, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0041840-1 - AIRTON TAPARELLI E OUTROS (ADV. SP016053 WALTER BARRETTO DALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Aguarde-se eventual manifestação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.009589-9 - MARINEIA COCA MARTINS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) MARIA DE LOURDES DA SILVA e ISMAEL DE OLIVEIRA FALCAO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.023810-2 - DANIELA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Aguarde-se a designação da audiência pelo setor de conciliação da COGE. Int.

2006.61.00.025867-5 - ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA ELIAS PAVANI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a decisão do conflito de competência pelo prazo de 30(trinta)dias. Silente, aguarde-se a decisão, sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.001435-7 - JOSE PECORA NETO E OUTRO (ADV. SP212419 RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM E ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Comprove a parte autora o recolhimento do preparo. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.010988-5 - FILOMENA MACHADO GAVIAO DAVI E OUTRO (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para baixa.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

95.0021909-3 - LUIZ PAULO LOPES SANTANA E OUTROS (PROCURAD REINALDO ANDRADE PERILLO-

OAB 106128 E ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E ADV. SP079098 NOELY CAMARGO DE GODOY SPINOLA E ADV. SP098961 ANITA GALVAO E ADV. SP119887 EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL E ADV. SP023128 IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.032852-9 - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA (ADV. SP209491 FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls.357/359) Concedo ao Impetrante o prazo de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.030585-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATO REICHE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TANIA APARECIDA LUGANI REICHE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para retirada dos autos, independentemente de traslado, mediante a baixa no sistema, nos termos do art. 872 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7074

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.00.034980-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIO PEREIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(FLS.60) I - (FLS.59) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2008 às 15:00 horas. II - Providencie a Secretaria a intimação do réu por mandado III- Cite-se. Int. (FLS.61) Considerando o certificado acima e que o arrendatário que subscreveu o contrato objeto da presente ação não mais reside no imóvel, intime-se a CEF para que diga se é possível a alteração contratual em favor da ex-companheira do arrendatário, Sra. Carolina Rodrigues da Silva. Prazo: 05 dias. Fica suspensa, até o esaurimento do prazo concedido à CEF, a intimação do réu Flávio para a audiência designada para o dia 14/08/2008, às 15:00 horas. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0741160-0 - EDSON CARLOS BALISTA IGNACIO (ADV. SP055318 LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A (ADV. SP214657 VALERIA DE SANTANA PINHEIRO E ADV. SP079946 CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E ADV. SP032716 ANTONIO DIOGO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Converto o julgamento em diligência.I - Justifique o Banco Itaú as informações prestadas às fls. 591/594, tendo em vista o extrato de fls. 18, que menciona as Contas 009.40782-6 e 009.40781-8, como sendo de titularidade do autor.II - Justifique também o Banco Bradesco a alegação de fls. 596 acerca da inexistência da conta 0538-P.7738083-5, tendo em vista os extratos de fls. 15/17.III - Sem prejuízo das providências determinadas nos itens I e II, intemem-se os Bancos Depositários Itaú e Bradesco a comprovarem, através de documentos extraídos de seus sistemas, as datas de abertura e encerramento (se for o caso) e o tipo de conta a que se referem, bem como a inexistência de saldo nos períodos entre janeiro/89, abril e maio/90 (fls. 09).Prazo: 15(quinze) dias.Isto feito dê se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.032664-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000058-4) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno do autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Cite-se. Int.

2006.63.01.056949-9 - LUCINEIA DO NASCIMENTO SANTANA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. 1. Ciência da redistribuição do presente feito. 2. Considerando o decurso de quase dois anos desde a propositura da ação, intime-se a autora para que se manifeste acerca da atual situação do imóvel objeto do financiamento imobiliário aqui discutido. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.00.032321-0 - LUIZ VIEIRA DE MELLO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.08.004006-4 - BRUNO PRETI DE SOUZA (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

A fim de que seja regularmente distribuída, providencie o impetrante a retirada da carta de sentença expedida às fls., bem como as cópias dos autos necessárias para a devida instrução.Int.

2008.61.00.008402-5 - FERNANDO FAVARO ALVES (ADV. SP212016 FERNANDO FAVARO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP143752 LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

(Fls.80/81) Oficie-se a autoridade Impetrada para que dê integral cumprimento a r. decisão liminar de fls. 20/21, no prazo de 48 horas, pena de desobediência em face das alegações do Impetrante de fls, 80/81. Expeça-se. Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença,

2008.61.00.012071-6 - AMERICO ANISIMENKO - ME (ADV. SP087753 RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM RONDONIA - RO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Porto Velho-RO. Int. Após, ao SEDI para baixa.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.013515-6 - ANTONIA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(FLS. 91) Vistos, etc.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 07. Intime-se.Segue sentença em separado (FLS.92/94) ...III - Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse). Condeno a autora a pagar o pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 5218

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0041178-9 - GERALDO ALVES BELO NETO E OUTRO (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES E ADV. SP099025 ALAISE HELENA ELOY PEREIRA E ADV. SP166429 MARCIA PUNTEL DE ALMEIDA E ADV. SP212652 PRISCILA SILVA ROVERSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
1. Fls. 295/9: Defiro ao autor o prazo de dez dias. 2. Anote-se na rotina ARDA o nome dos novos patronos do autor. Int.

ACAO MONITORIA

2005.61.00.001094-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X LILIANE SANCHES (ADV. SP167379 REGIS BARBOSA DE MELLO)

É ônus do exequente esgotar todos os meios legais disponíveis para localizar o bens do devedor, não sendo cabível transferir para o Judiciário tal encargo. O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor. Não demonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, indefiro o pedido de expedição de ofícios e bloqueio de conta via sistema Bacenjud, nada sendo requerido, ao arquivo.

2006.61.00.013260-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SEVERINO EDILSON DE SOUZA (ADV. SP089717 MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)

Diga a parte ré sobre as alegações da CEF, no prazo de dez dias.

2006.61.00.020279-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANA CELIA VIEIRA AMORIM (ADV. SP120666 ELIANE CARDOSO ALMEIDA BACHEGA) X ANGELO MARIO VIEIRA AMORIM (ADV. SP120666 ELIANE CARDOSO ALMEIDA BACHEGA)

No prazo de cinco dias, digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar e indiquem as provas a produzir, justificando-as, se for o caso. Fica prejudicada a designação de audiência no caso de desinteresse manifestado por uma das partes. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0902592-8 - SUCOCITRICO CUTRALE S/A (ADV. SP050262 MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Trata-se de ação de repetição de indébito em fase de execução de sentença, em que se questiona a constitucionalidade da exigência de contribuição ao FINSOCIAL. Expedido ofício precatório, o pagamento está se processando em parcelas anuais. Em petição juntada às fls. 225/227 a União Federal discordou do levantamento do depósito noticiado às fls. 221, sob a alegação de que existia inscrição em dívida ativa em nome da autora. Às fls. 247 manifestou sua não oposição ao levantamento, informando que as dívidas estariam garantidas ou com sua exigibilidade suspensa. Às fls. 258 foi determinado ao autor a apresentação de certidões negativas de tributos, cumprido às fls. 295. A União Federal informa em 24/10/2005, 24/08/2006 e 17/07/2007 (fls. 297 e 325 e 354), que foi solicitada a penhora no rosto dos autos, o que não se efetivou até a presente data. Às fls. 301 o Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira, através do ofício 2682/2005, requisitou o bloqueio da importância equivalente a 42.496,00 UFIRs e, posteriormente, a desconsideração ao ofício supra citado, através do ofício 2761/2005. Assim, ante o tempo decorrido sem que fosse efetivada a penhora no rosto destes autos, defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados. Fls. 348/350: Esclareça o signatário, Dr. Atilio Pitarelli tendo em vista que, em 14/03/1997, às fls. 184, foi informado do seu desligamento do quadro de funcionários da autora, no prazo de 5 dias. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Int.

89.0021740-2 - BOLS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO E ADV. SP088121 SHIRLEY ROSEMARY DURANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante o trânsito em julgado, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

91.0681750-5 - JOSE BRITES E OUTROS (ADV. SP043576 LAERCIO SILAS ANGARE E ADV. SP109406 ABNER MERISSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 354/355 - Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias.2. Silentes ou concordes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

92.0060773-0 - SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP071418 LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Suspendo por ora a expedição de alvará de levantamento. Esclareça a parte autora o levantamento noticiado às fls. 370/371 dos autos, visto que os valores estavam a ordem do Juízo desta Vara e não houve expedição de alvará, no prazo de cinco dias. Int.

92.0067129-2 - CONFECcoes FUSION LTDA (ADV. SP043953 FRANCISCO LUIZ MORAIS E ADV. SP076519 GILBERTO GIANANTE E PROCURAD SAMIR MORAIS YUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

1- Elabore-se minuta de Precatório conforme cálculo, sentença e Acórdão trasladados dos Embargos às fls. 150 e seguintes. 1,8 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em dez dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, conferindo todos os elementos contidos no ofício. 3- Não havendo oposição, venham conclusos para transmissão do Ofício pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

93.0005941-6 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP096390 JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Intime-se a União Federal da decisão de fls. 90. 2- Elaborem-se MINUTAS de RPV em substituição aos devolvidos e intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução nº 559/2007 do C.J.F., os depósitos relativos às requisições de pequeno valor

(expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte requerida sobre a liberação dos valores.4- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a informação do depósito pelo Eg. TRF, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias.6-Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

96.0007305-8 - DIANA TRADING S/A (ADV. SP015406 JAMIL MICHEL HADDAD E ADV. SP188160 PAULO VINICIUS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do executado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

1999.61.00.008861-1 - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO (ADV. SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do executado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Indefiro, por ora, o requerido pelo exequente. Int.

2002.03.99.005647-3 - LIRIO FIAMONCINI E OUTROS (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
1- Elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo apresentadp pelos autores e atualizado pela União Federal, que não declarou não haver interesse na interposição de Embargos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução nº 559/2007 do C.J.F., os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte requerida sobre a liberação dos valores.4- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a informação do depósito pelo Eg. TRF, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias.6- Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.028584-3 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP063741 WALTER RICCA JUNIOR E ADV. SP130675 PATRICIA ULIAN E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição da PFN regularizando a representação processual. Int.

2004.61.00.020873-0 - MANCUZO AUTO PECAS LTDA (ADV. SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR E ADV. SP153869 ALEXANDRE MENDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora, após a intimação, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.013292-4 - ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ E OUTROS (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
No prazo de cinco dias, digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar e indiquem as provas a produzir, justificando-as, se for o caso. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de silêncio ou desinteresse de uma das partes. Silentes as partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.003672-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP115300 EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)

Ciência às partes dos documentos juntados. Defiro as provas requeridas pela autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias para: 01. Apresentação de quesitos referentes a prova pericial; 02. Juntada de documentos novos que deverão ser trazidos pela própria parte, visto que cabe a esta o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito do autor; 03. Rol de testemunhas, sob pena de preclusão, por tratar-se de prazo comum os autos não sairão em carga com as partes. Int.

2007.61.00.025230-6 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E ADV. SP222909 JULIANO DE ALCANTARA PAULETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de cinco dias para declararem se desejam produzir provas, justificando-as e, se o caso, apresentarem documentos novos e/ou rol de testemunhas ou quesitos, para que se dê prosseguimento ao feito.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2002.61.00.020115-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP177348 PRISCILA DE LOURDES CLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.032849-4 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) impetrante(s) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

Expediente N° 5351

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

98.0055267-7 - FELISMINA NEVES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA E PROCURAD MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Considerando que a sentença de fls. 222/223 e a decisão de fl. 237 não foram publicadas, providenciem-se suas publicações, intimando-se pessoalmente as partes do seu teor. Caso retornem os respectivos mandados negativos, providencie-se a expedição de edital. Após, apreciarei o pedido de fls. 232/233. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 222/223: (...) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a parte autora autorizada ao levantamento dos valores depositados. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, proporcionalmente para os réus. P.R.I.

Expediente N° 5352

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.00.010670-3 - MARIA JOSE ANNA CALDERARO E OUTRO (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do executado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

19ª VARA CÍVEL

Expediente N° 3680

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0000357-1 - MARIFILTROS - COML/ DE FILTROS DE MARILIA LTDA (ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA E ADV. SP039136 FRANCISCO FREIRE E ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Fls. 284. Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 282/2008 - NCJF 1696394 (fls. 285), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, representada por sua procuradora LUZIA DONIZETI MOREIRA, OAB/SP nº 99.341, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, dê-se ciência à União Federal (PFN) da r. sentença de fls. 279. Int.

93.0017113-5 - JOSE SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

95.0011264-7 - LUIZ GETULIO FRANCA E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

95.0036650-9 - SAULO PENACHIO E OUTROS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA E ADV. SP104691 SUELI APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

97.0045057-0 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP129280 ERACILDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 285. Indefiro o pedido da parte autora, visto que o acordo extrajudicial foi realizado anteriormente ao trânsito em julgado do v. acórdão, restando assim, prejudicada a execução dos honorários advocatícios, cabendo ao advogado requerer o que entender devido, diretamente à parte autora, mediante via processual adequada. Cumpra a parte autora os despachos fr fls. 272, no prazo de 20 dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se ao arquivo sobrestado.

97.0048926-4 - ALCIDES APARECIDO DE MORAES E OUTROS (PROCURAD JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0022423-8 - BENEDITO EMIDIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0028409-5 - ANTONIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0043344-9 - MIDORI YAMAGUCHI RIBEIRO (PROCURAD TANIA REGINA SILVA SECONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.03.99.011695-0 - CARMEN PIERROBON CARITA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO

ANNONI BONADIES E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.00.019119-7 - ELICE FELIX DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP035208 ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista que o Autor OTAVIO GOMES DO SANTOS instruiu a petição inicial com a cópia do RG às fls. 22, na qual consta a respectiva filiação, cumpra a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer em relação a este Autor, sob pena de fixação de multa diária, com fundamento no art. 461 do CPCApós, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.00.022394-0 - WILSON BARBOSA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.00.036313-4 - ANTONIO CARLOS MOTA VERGUEIRO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.00.006316-7 - FRANCISCO LOURENCO FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.00.014574-3 - AUTO POSTO OURO 22 LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD TATIANA EMILIA OLIVEIRA B. BARBOSA)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Int.

2002.61.00.015165-6 - SAULA CLOPASS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.00.000616-9 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP126764 EDUARDO SECCHI MUNHOZ E ADV. SP122585 RAPHAEL NEHIN CORREA E ADV. SP207052 GUILHERME GOMES PEREIRA) X ALLERGAN INC (ADV. SP239605A PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1989-2011. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 2008.03.00.017128-9. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 3684

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0087794-0 - DANIEL RAMOS (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO REAL S/A (ADV. SP113087 ROSE MARY LAZARA CARNEIRO NEGRAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

93.0005361-2 - ANA CLAUDIA VISCONDE MONTEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

93.0005453-8 - SILVIA CRISTINA BALHAES ROCHA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Vistos. Fls. 287. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos os documentos necessários para o integral cumprimento da obrigação de fazer por parte da CEF (fls. 283). Após, cumpra a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer com relação ao co-autor SALVIO ANÉSIO FLORIANO. Int.

96.0011564-8 - JANINE LAMBERT DE MORAES E OUTROS (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 301-307. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando os documentos necessários para a localização e/ou reconstituição da conta vinculada do FGTS dos outros, para a aplicação da taxa progressiva de juros pela CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da provocação e do julgamento final do AI interposto nos Embargos à Execução contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

97.0001963-2 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os documentos necessários para a localização e/ou reconstituição da conta vinculada do FGTS do autor ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA FILHO. Após, cumpra a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, integralmente a obrigação de fazer com relação ao autor. Int.

97.0029932-5 - RICARDO ASSIS DE JESUS E OUTROS (PROCURAD CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

98.0011328-2 - EDNA MARIA BATISTA GOMES E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

98.0044686-9 - SILVIO LUIS MARTINS (ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.03.99.028613-5 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.00.020474-3 - FRANCICLEIDE DO SOCORRO LOPES SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação

pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.00.023870-4 - ADELINO FAVALLI - ESPOLIO (JUDITH GAETA FAVALLI E OUTROS (ADV. SP235803 ERICK SCARPELLI E ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 168/170. Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, integralmente o despacho de fls. 132, apresentando as cópias necessárias e petição requerendo a expedição do mandado de citação, expressamente, nos termos do art.632 do CPC. Após, satisfeitas essas condições, cite-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob a pena de fixação de multa diária, nos termos do art. 461 do CPC. No silêncio da parte autora remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2000.61.00.034926-5 - JOAO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.00.037593-8 - JOAO TORELLI E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.00.003446-5 - DONIZETE AVELINO E OUTROS (ADV. SP124328 VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2002.61.00.005953-3 - JOSE DOMINGUES DE LIMA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.00.026779-8 - EUNICE SOARES PINTO (ADV. SP084419 ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.00.019860-4 - EDIVALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.002953-7 - NILZA APARECIDA DOS SANTOS NISHIMURA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.00.007028-8 - WALDEMAR CEZAR (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.009697-6 - MARCEL AOYAGI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E

ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero do despacho de fls. 228. Fls. 241. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Compulsando os autos verifico que o eg. TRF 3ª Região apenas homologou o acordo extrajudicial celebrado pelo autor MIGUEL PIMENTA SALVIANO, não tendo apreciado o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 177-183. Remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso de apelação da CEF, perante a Primeira Turma. Int.

2004.61.00.013316-0 - EDNA REGINA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.00.013726-7 - JOSE RAMOS DE MAURO (ADV. SP138674 LISANDRA BUSCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.035147-2 - ELIAS FREDERICO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.00.006001-9 - MARCELO NOVIKOVAS (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.00.011268-5 - TB SERVICOS TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E ADV. SP210931 KATIA PIRES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 197-198. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que determinou a conversão dos valores depositados judicialmente e considerando o parcelamento realizado entre as partes, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de levantamento dos valores depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3721

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0005654-9 - HELADIO CEZAR MENEZES MACHADO (ADV. SP270555 FELLIPE JUVENAL MONTANHER E ADV. SP079683 IAMARA GARZONE DE SICCO E PROCURAD GEORGE WASHINGTON T. MARCELINO E ADV. SP094000 MARIO SELLERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Fls. 291. Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 254/2008 - NCJF 1696366 (fls. 293), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, representada por seu procurador Fellipe Juvenal Montanher, OAB/SP nº 270.555, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

91.0029811-5 - HELIO DO PRADO (ADV. SP155678 FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

93.0004784-1 - ADILSON AMORIM E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP245526 RODRIGO

OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Fls.376. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

96.0000583-4 - JEREMIAS ROMERO E OUTROS (ADV. SP134644 JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP134666 SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

97.0024509-8 - MARTIN ERNY FALLER E OUTROS (PROCURAD LUCIANE ZILLMER TRISKA E ADV. SP142596 MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

98.0016342-5 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Diante da alegação da CEF de que a adesão ao acordo extrajudicial foi realizada via internet (fls. 174) do autor OSCAR MONTANO, cumpra a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias a obrigação de fazer com relação ao autor supra mencionado, apresentando os extratos de todos os valores depositados na conta vinculada do autor, a fim de verificar a regularidade no cumprimento do celebrado, sob pena de fixação de multa diária, com fundamento no art. 461 do CPC. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0021659-6 - MANOEL PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP103165 LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.005872-6 - ANDRE LUIZ DE MORAES E OUTROS (ADV. SP165524 MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.Fls. 216-219. Não assiste razão à parte autora, visto que o v. acórdão transitado em julgado determinou expressamente a aplicação dos critérios fixados no Prov. 26/2001 na atualização monetária dos valores devidos.Acolho os cálculos apresentados pela CEF, haja vista que restou demonstrado o integral cumprimento da obrigação de fazer, conforme fixado no título exequendo, razão pela qual, fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 159-162. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para o autor de manifestar. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.022502-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.029900-2) EDVALDO DE JESUS SILVA E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.00.034200-3 - ANTONIO THEODORO DE SOUZA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Em se tratando de execução relativa a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS, tenho por necessária a apresentação dos extratos bancários pela parte exequente para a verificação dos valores existentes nas contas, desde da data de opção. Considerando que a CEF assumiu a gestão das contas do FGTS apenas em 1990, por força da Lei 8.036/90, determino à autora que apresente os documentos necessários para o integral cumprimento da obrigação de fazer (extratos bancários dos antigos bancos depositários) ou as guias de recolhimento e relação de empregados para possibilitar a reconstituição da conta vinculada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra

a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, integralmente a obrigação de fazer com relação ao pagamento das diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do FGST, a aplicação dos índices de correção monetária dos meses de 04/90, 05/90 e 02/91 atualizados nos termos do Provimento 24/97, da Corregedoria Geral do E. TRF - 3ª Região, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. No silêncio da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo dos documentos necessários para o regular prosseguimento do feito. Int.

2000.61.00.043908-4 - SUELI NAIR WUNSCH E OUTROS (ADV. SP071979 MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA E ADV. SP125947 AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2002.03.99.001090-4 - LIBERMAN E CIA/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA E ADV. DF006455 ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos, Fls. 404. Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 3/2008 - NCJF 1677117 (fls. 405), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, representada por seu procurador José Roberto Marcondes, OAB/SP nº 52.694, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.006661-4 - NIVALDO CARDOSO (ADV. SP189114 VERA MARIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.00.019451-3 - JOAQUIM CASQUERO (ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA E ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 75-78. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, diga a Caixa Econômica Federal em igual prazo, devendo ambas as partes demonstrar e fundamentar eventual irregularidade nos cálculos do Contador Judicial. Por fim, venham os autos conclusos COM URGÊNCIA. Int.

20ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3253

MANDADO DE SEGURANCA

91.0699886-0 - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fl. 164: 1-A fim de regularizar o pólo ativo, tendo em vista a incorporação da impetrante SCHLEGEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, noticiada às fls. 106/141 e 146/153, junte a impetrante cópia de seu contrato social, com a respectiva incorporação, bem como de procuração ad judícia, outorgada pelos seus atuais representantes, os quais deverão comprovar os poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. 2-Após o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA ao invés de SCHLEGEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como para verificação de eventual prevenção. 3-Proceda, ainda, o SEDI, à retificação do pólo passivo, para que passe a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP ao invés de Delegado da Receita Federal em Barueri. Int.

2000.61.00.021384-7 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO E ADV. SP138048B GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA E ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 237: Vistos, etc. I - Face ao trânsito em julgado de decisão favorável à União, conforme v. Acórdão de fls. 138/146 e a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.048156-0 (cópia às fls. 214/218), descabe o

levantamento do depósito de fls. 152, solicitado pela Impetrante. Ademais, durante a tramitação deste feito, inclusive com o depósito integral do valor discutido, não tem pertinência lógica a idéia de executar quem já garantiu o débito. Indefiro, também, o pedido subsidiário ou sucessivo, uma vez que os juros e eventuais rendimentos do aludido depósito cabem à parte credora. Assim, caso a impetrante tivesse saído vencedora, neste pleito, obviamente, ela levantaria o valor integral do depósito, tal como atualizado, nos termos da lei, até o presente. Logo, também descabe o deferimento de tal pretensão. II - Conforme requerido pela União às fls. 225/236, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão integral do referido depósito em renda da União Federal, com sua transformação em pagamento, utilizando, para tanto, o código da Receita nº 2783. III - Intime-se e, após, cumpra-se o item II.

2001.61.00.025808-2 - ADEMIR STEINLE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP115354 FRANCISCO DIAS DE BRITO E ADV. SP128409 WILSON PEREIRA DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 309:1. A sentença prolatada às fls. 241/249, transitada em julgado, determina a expedição de Alvará da quantia depositada à fl. 145 em nome da ex-empregadora, uma vez que se trata de verba sobre a qual não versou o feito. Portanto, indefiro o pedido de levantamento da referida quantia pelos impetrantes. 2. Oficie-se à ex-empregadora, informando que o depósito de fls. 145 está à sua disposição para levantamento. 3. Finalmente, expeça-se ofício à autoridade impetrada, conforme requerido pela União Federal à fl. 311. Int.

2004.61.00.015320-0 - VALDAC LTDA (ADV. SP187300 ANA LUÍZA PERONI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Fls. 135/146: Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária.

2006.61.00.025726-9 - ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS-APAMAGIS E OUTRO (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E ADV. SP131640 RENATA LEV) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP (ADV. SP054325 MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 6.225/6.228: ... O pedido veiculado na inicial, tal como formulado, circunscreveu-se apenas aos Magistrados relacionados no rol de fls. 17/18 destes autos. Ademais, a exordial não se fez acompanhar da lista geral dos associados das impetrantes. No mais, assinalo que questão igual esta, ora em exame, já foi apreciada e decidida por este Juízo, às fls. 6212/6215, para cuja leitura remeto as i. impetrantes. Intimem-se.

2008.61.00.005257-7 - REDNETWORK DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 287/292: ... Ante o exposto, ausente um dos requisitos inscritos no inc. II, do art. 7º da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.00.010551-0 - JOSE ANTONIO FILHO (ADV. SP163172B DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 19: Vistos, em Inspeção. Petição de fls. 14/18: Recebo-a como aditamento à inicial. Considerando que os extratos da conta do FGTS, de titularidade do impetrante, vinculada à empresa da qual foi dispensado, juntados às fls. 16 e 17, demonstram terem ocorrido saques, em 16 de abril de 2008, correspondentes ao montante integral dos valores depositados, informe se possui interesse no prosseguimento deste feito, justificando. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2000.61.00.042699-5 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP162379 DAIRSON MENDES DE SOUZA E ADV. SP101952 BELINDA PEREIRA DA CUNHA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA E PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 333/337: 1-Cumpra a impetrante corretamente o despacho de fl. 331, fornecendo cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 2-Forneça, ainda, cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial da UNIÃO FEDERAL (artigo 6º da Lei n.º 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei n.º 4348/64, com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei n.º 10.910/2004). 3-Outrossim, informe a impetrante o endereço da autoridade coatora indicada. 4-Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo para constar DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO, excluindo-se do mesmo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP e SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3257

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2006.61.00.015125-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CMS PHENIX COM/ E USINAGEM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) BUSCA E APREENSÃO Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 107, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2004.61.00.015870-2 - MARCO BOFFELLI (ADV. SP103947 KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) PRESTAÇÃO DE CONTAS 1 - Petição de fl. 153:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 150, devendo a patrona do autor agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Petições de fls. 154/176 e 177/189:Manifeste-se o autor a respeito das contas apresentadas pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACAO MONITORIA

2005.61.00.026993-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JORGE ALBERTO PAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 97: Vistos etc.Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da Certidão (negativa) do sr. Oficial de Justiça, de fl. 96.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.031126-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELZENICE LIMA MAGALHAES (ADV. SP076401 NILTON SOUZA) X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA 1 - Petição de fl. 85:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da autora.2 - Petição de fl. 86:Certifique-se o decurso de prazo para interposição dos embargos pela ré AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA, citada conforme certidão de fl. 55. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0940197-0 - MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A (ADV. SP010697 ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 160/161:1 - Intime-se o Sr. Patrono, Dr. Álvaro Nogueira de Oliveira Filho, OAB/SP nº 10.697 a subscrever a petição de fls. 160.2 - Face à cota da União Federal às fls. 170, forneça o autor as peças necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do art. 730, caput, do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias.3 - Cumprido o item 2, expeça-se o referido mandado.4 - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

91.0718932-0 - EDUARDO BARANTINI (ADV. SP152713 ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 62/63:1 - Intime-se o autor a fornecer as peças complementares para integrar a contra-fé (cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

91.0720005-6 - SUELY REGINA ADAMI CANTARELLO (ADV. SP062620 JOSE VINHA FILHO E ADV. SP027450 GILBERTO BARRETA E ADV. SP053618 IZA AZEVEDO MARQUES) X VEICAL VEICULOS CATANDUVA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 52/53:1 - Intime-se a autora a fornecer as peças complementares para integrar a contra-fé (cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

91.0732478-2 - MARIA GENTILEZZA (ADV. SP156750 LUDMILLA GENTILEZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 320/323:Proceda a ré ao recolhimento dos valores a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Int.

92.0018631-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001629-4) ATTUALITA BOUTIQUE LTDA (ADV. SP103839 MARCELO PANTOJA E ADV. SP033895 OSWALDO ANTONIO PANTOJA E ADV. SP031316 LUIZ CARLOS PANTOJA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 131: Vistos etc.Petição do autor de fl. 128:Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/05 e 439/2005, ambas do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias:a) regularize a autora sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, uma vez que consta anotada como INAPTA e OMISSA CONTUMAZ no referido Órgão, conforme extrato juntado à fl. 130;b) dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, conforme Instrumento de Mandato de fl. 7, informe a autora qual deles deverá constar como beneficiário no Ofício Requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório pertinentes.Após, remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até o pagamento dos requisitórios. Int.

92.0026968-0 - ZANIN & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP086250 JEFFERSON SIDNEY JORDAO E ADV. SP042360 JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 203: Vistos etc.Quota dos autores de fl. 199 e 202:1 - Suspendo, por ora, o item III do despacho de fl. 197.2 - Dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito para representar os requerentes, bem como o teor da quota de fl. 199 e da petição de fl. 202, esclareçam os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, qual advogado deverá constar como beneficiário, em conjunto aos autores, nos Alvarás de Levantamento a ser expedidos, dos depósitos de fls. 192 a 196. Após, retornem-me conclusos os autos. Int.

92.0037944-3 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP087281 DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 281: Vistos etc.Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/2005, 439/2005 ambas, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região.Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, informe o autor qual deles deverá constar como beneficiário no Ofício Requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios, fornecendo, ainda, o número de inscrição de seu CPF. Após, ante tudo que dos autos consta, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório pertinentes (observando o valor homologado à fl. 277), encaminhando-os à Divisão de Precatório do E. T.R.F./3ª Região.2 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento dos requisitórios. Int.

92.0044725-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732498-7) INJEX IND/ CIRURGICA LTDA (ADV. SP149448 RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E ADV. GO006612 HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.Petições de fls. 193/193 e 194:I - Indefiro, por ora, a atualização de cálculo para fins de expedição de Ofício Precatório.Entendo que eventuais diferenças devem ser discutidas através de pedido de Ofício Requisitório Complementar, após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis.II - Cumpra-se o despacho de fls. 189, no tocante à expedição de Alvará de Levantamento, referente ao Ofício de fls.187/188.Int.

92.0059546-4 - VITI VINICOLA CERESER S/A (ADV. SP066227 MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
ORDINÁRIA Petição de fls. 151/152:Dê-se ciência à exequente do depósito efetuado pela executada.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0085012-0 - MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 252: Vistos etc.Petição dos autores de fls. 245/249:Compulsando os autos, verifica-se que no pedido de expedição de ofício requisitório complementar, de fls. 245/249 - no total de R\$3.249,47 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) - não foi discriminada a quantia individualizada de cada requerente, nem observado os montantes levantados a título de honorários advocatícios (conforme fl. 178) e pela co-autora MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS (à fl. 251).Regularizem, portanto, os autores, seu pedido de expedição de ofício requisitório complementar, apresentando os cálculos individualizados por autor e a título de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, com observância dos valores já levantados, conforme fls. 178, 246 e 251.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para manifestação. Int.

- 92.0093306-8** - TOMAZ ROBLES MUNHOZ (ADV. SP099710 VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 112: Vistos etc. Ante tudo que dos autos consta, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, encaminhando-os à Divisão de Precatório do E. T.R.F./3ª Região. 2 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento dos precatórios. Int.
- 93.0008147-0** - JOSE THADEU DE MELLO SOARES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
ORDINÁRIA Petição de fls. 494/508: Dê-se ciência aos autores JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES e JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré. Intimem-se os autores a manifestar seu interesse no prosseguimento do recurso de apelação de fls. 451/454, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.
- 93.0017162-3** - LUIZ GONZAGA MACHADO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)
ORDINÁRIA Petição de fls. 226/242: Intime-se a ré a cumprir integralmente a coisa julgada, com relação aos autores LUIZ GONZAGA MACHADO RIBEIRO e LUIZ MARQUES FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias, aplicando às suas contas fundiárias os índices de correção de fevereiro/89, março/90 e janeiro/91. Int.
- 94.0018121-3** - FERMIN AMIL MONTEIRO FILHO E OUTROS (ADV. SP008488 EURICO DOMINGOS PAGANI E ADV. SP096148 CARLOS AUGUSTO PAGANI E ADV. SP101620 LUIS FERNANDO PAGANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 293: Vistos, despachado em inspeção. Petição de fls. 291/292: 1- Intimem-se os patronos subscritores de fls. 291/292 para que informem os endereços dos autores VICENTE DE LUCA NETTO (espólio), MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMÕES e ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI, tendo em vista que não foram fornecidos na inicial, nem nos instrumentos de mandato inclusos. 2- Informem, ainda, se continuam patrocinando os demais autores, procedendo na forma do artigo 45 do CPC, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Int.
- 94.0019066-2** - PEDRO ROBERTO RAVAGNANI E OUTROS (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X BANCO CITIBANK N A (ADV. SP019379 RUBENS NAVES E PROCURAD GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)
ORDINÁRIA Petição de fl. 760: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.
- 95.0010803-8** - ANDRE DA SILVA MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Vistos, em despacho. Petição de fls. 281/291: Cumpra a CEF o julgado quanto aos co-autores ANDRÉ DA SILVA MAGALHAES e ANTÔNIO TSCHISAR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.
- 95.0018462-1** - VICENTE FERNANDO BLUMENSCHHEIN (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
ORDINÁRIA Tendo em vista a certidão de fl. 245, intime-se a ré a juntar a memória de cálculo, relativa ao crédito efetuado na conta vinculada do autor, referente ao mês de julho de 1990, conforme determinado à fl. 235, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial, pelo responsável. Int.
- 95.0051783-3** - ANTONIO SCAF (ADV. SP105207A VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E ADV. SP167317 MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
ORDINÁRIA Petição de fls. 174/186: Dê-se ciência ao autor dos créditos efetuados pela ré. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.
- 95.0302877-9** - ABDALA ZEMI E OUTROS (ADV. SP081886 EDVALDO BOTELHO MUNIZ E ADV. SP104829 DIONISIO FERREIRA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP133987 CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E ADV. SP121053 EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO REAL S/A (ADV. SP155521 RONALDO REGIS DE SOUZA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E PROCURAD RENATA GARCIA VIZZA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP179691 ALESSANDRA SOKOLOWSKI FINOTI DE CAMARGO)
ORDINÁRIA Petição de fls. 852/857: Atribuo efeito suspensivo a esta execução, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores, ora exequentes a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo BANCO

ABN AMRO REAL S/A à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

96.0019285-5 - JUREMA FABRE E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) ORDINÁRIA Petição de fls. 393:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a ré cumprir as determinações de fls. 388. Int.

96.0041271-5 - NELSINO GOMES E OUTROS (ADV. SP076587 VERA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) ORDINÁRIA Petição de fl. 187:1 - Intime-se o patrono da ré a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada do Alvará de Levantamento do depósito de fl. 181, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Decorrido o prazo supra, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0012004-0 - MANOEL SALVADOR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) ORDINÁRIA Petição de fls. 401/405:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

97.0056070-8 - DALILA DE MORAES ARAUJO E OUTROS (ADV. SP125753 DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 246/249, 250/257 e 258/267: 1-Requer a ré, na primeira petição, a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 82,66 (oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), do total depositado à fl. 231, referente a valor recolhido a maior, por equívoco, a título de honorários advocatícios, para o co-autor ANTÔNIO CARLOS CLEMENTE, uma vez que, à época, creditou à conta vinculada do referido autor o valor de R\$ 91,85 (noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), aos quais corresponderiam honorários advocatícios no importe de R\$9,19 (nove reais e dezenove centavos). 2-Verifica-se pelo extrato de fl. 222 constar crédito para o referido autor no valor de R\$91,85 (noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), bem como o depósito judicial de despesas sucumbenciais, à fl. 231 em igual valor. Assim, determino a expedição de Alvará de Levantamento, a favor da ré, no valor de R\$82,66 (oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), do total depositado, conforme guia à fl. 231, devendo o patrono da ré fornecer, por escrito, os dados necessários para confecção do alvará (nome e números de inscrição no RG, CPF e OAB), bem como comparecer em Secretaria a fim de agendar data para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, ou no silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

97.0059007-0 - SEBASTIAO ANILSON SANTOS E OUTROS (ADV. SP142016 SILVIO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos, em despacho.Petição de fl. 248: A fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 236, informem os autores os seus números de PIS, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

97.0060535-3 - DINORA ARAGAO CAETANO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 331/332:Tendo em vista que a co-autora GENI DALARME constituiu novo patrono, conforme noticiado às fls. 358/382, intime-se o patrono dos demais autores a juntar nova planilha de cálculos, recordando-se que a autora DINORÁ ARAGÃO CAETANO também constituiu novo procurador.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 339/357. Int.

98.0000585-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X FRATELLO CALCADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) ORDINÁRIA Manifeste-se a autora a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75 e 76, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0003156-1 - ANAIR DE OLIVEIRA SAVEGNAGO E OUTROS (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) ORDINÁRIA Petição de fls. 280/316:Indefiro o pedido.Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados e das informações apresentadas pela ré e da certidão de fl. 353.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0016180-5 - ANTONIO CRETON EVARISTO E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 316/352:Indefiro o pedido.Dê-se ciência aos autores das informações apresentadas pela ré e da certidão de fl. 353.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0017549-0 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ORDINÁRIA Petições de fls. 320/327 e 328/331:Dê-se ciência ao autor dos créditos efetuados pela ré.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0030875-0 - ADEMIR DE JESUS VIEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

ORDINÁRIA Petições de fls. 796/800 e 801/802:Dê-se ciência aos autores JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO e OSCAR ARTUR DOS SANTOS dos créditos efetuados pela ré, conforme petição de fls. 796/800.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0037581-3 - ARNALDO SENA SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petições de fls. 428/430, 431 e 458/495:Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.025059-8 - EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA (ADV. SP066614 SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 281: J. Dê-se ciência às partes. Int.

1999.03.99.098473-9 - A S VITAE CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E ADV. SP209968 PATRICIA POSTIGO VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, despachado em Inspeção.Ofício de fls. 762/763:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.005812-6 - ELISIO CORREIA BILIU E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petição de fl. 312:Compareça a patrona dos autores, pessoalmente em Secretaria, para agendar data para retirada do Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.008217-0 - ANA MARIA FELIPPE DOS SANTOS (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fl. 221:1 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 182, que deverá ser repartida entre os patronos da autora, cuja procuração e substabelecimento foram juntados às fls. 15 e 105, respectivamente.2 - Intimem-se os patronos da autora a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Decorrido o prazo supra, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.039243-2 - AILTON SILVA ISIDORO E OUTROS (ADV. SP083640 AGUINALDO DONIZETI BUFFO E ADV. SP115241 DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 375:Compareça o patrono dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias, pessoalmente em Secretaria para agendar data para retirada do Alvará, com prazo de 30 (trinta) dias.Certifique a Secretaria, nos autos, a data aprazada para retirada do Alvará.No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.001565-3 - ANTONIA CLEIDE ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 247/251:Tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região, de fls. 232/238, que anulou a sentença de extinção da execução de fl. 207, intime-se a ré a se manifestar a respeito do pedido do autor ANTÔNIO CARLOS BELENTANI, de fls. 247/251, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.020249-0 - SILVIA CRISTINA DE MORAES BABA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petições de fls. 315/318 e 319/322:Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados pela ré.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.020841-1 - EVERALDO FOCHI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

ORDINÁRIA Petições de fls. 260/284, 285/338 e 339/349:Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.03.99.031687-6 - JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA E ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA E PROCURAD RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP107418 DURVAL SALGE JUNIOR)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fl. 757:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que os autores apresentem seus cálculos de liquidação.2 - Petição de fls. 770/771:Tendo em vista o término do movimento grevista dos procuradores do BACEN há mais de 30 dias, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente.

2004.61.00.002925-2 - FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP203672 JOEL RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 391/393, da Ré: Proceda(m) o(s) Autor(es) ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(s) nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.00.007926-7 - ANTONIO PAULO RISCALI E OUTRO (ADV. SP123358 LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, em despacho.Petição de fl. 205:Proceda a ré ao recolhimento dos valores a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.00.014246-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X EUROSSAT SISTEMAS ELETRONICOS E INSTALACOES S/C LTDA (PROCURAD REVELIA - FL. 55)
ORDINÁRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 74, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.032358-1 - LUZIA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.Petição de fls. 2.644:I - Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) requerido pelos autores para apresentação da conta de liquidação, nos termos do art. 730 do CPC. II - Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.008987-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900947-3) APARECIDA GUIOMAR TEZZEI LEITE (ADV. SP090419 VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 27/28: 1-Recebo os embargos de fls. 02/22. Dê-se vista à embargada para impugnação em 10 (dez) dias.2-Comprove a embargante que a conta corrente, em que recebe seus vencimentos de professora, esteja bloqueada, juntando, ainda, extratos da referida conta, uma vez que não consta dos autos, tal bloqueio.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.022260-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X LEANDRO APARECIDO BRAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
EXECUÇÃO Petição de fls. 67/68:1-Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao BACEN JUD, para penhora on line em contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome do executado.Os Tribunais Superiores só têm admitido a requisição de identificação e bloqueio de ativos bancários em nome do executado na hipótese de o exequente ter exaurido todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora para satisfação da dívida, o que não se configura nos autos. Assinalo que o artigo 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem sido interpretado por nossos Tribunais no sentido de não afastar o cumprimento de diligências prévias para a busca de bens passíveis de penhora. Transcrevo alguns recentes julgados, nesse sentido:.....2 - Expeça-se mandado para penhora de bens, avaliação e intimação do executado, nos termos do 1º, do art. 652 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001939-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIANA MELLO JUVENAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
EXECUÇÃO Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0011243-7 - MARIA DE LOURDES COAN SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)
CAUTELAR Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

91.0677700-7 - JOSE APARECIDO FIORI E OUTRO (ADV. SP094235 NEIVALDO GONCALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
ORDINÁRIA Petição de fl. 171:Reitere-se o Ofício de fl. 165, determinando expressamente que a CEF esclareça se ocorreu o levantamento dos valores depositados na conta nº 1218.013.38126-8, bem como se há saldo na referida conta, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial, pelo responsável. Int.

92.0061558-9 - SISTERS ASSESSORIA E SERVICOS DE COMPUTACAO S/C LTDA (ADV. SP110311 JORGE MANUEL PINTO SIL E ADV. SP111257 JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 118: Vistos etc.Compulsando os autos, verifica-se que o autor depositou, numa única conta judicial, valores relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL-ILL). A fim de dar cumprimento ao julgado - convertendo em renda da União os valores depositados nestes autos - esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência entre 2 (duas) das quantias por ele discriminadas à fl. 108 e aquelas efetivamente depositadas, conforme demonstrado na planilha acima.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal, como determinado à fl 112, utilizando os Códigos da Receita nº 2783 (para o IRPJ) e nº 2851 (para a CSSL-ILL), informados pela ré à fl. 92. Int.

Expediente Nº 3261

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2006.61.00.018026-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X LIMA JOSE DUART SILVA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)
REINTEGRAÇÃO DE POSSE Petição de fls. 107/109:Intime-se a autora a esclarecer o pedido, tendo em vista a certidão de fl. 86 e auto reintegração de posse de fl. 87, no prazo de 05 (cinco)dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.013815-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006885-5) DOACIR REZENDE E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)
Vistos, em despacho.Petição de fl. 318: Defiro à Dra. Anne Cristina Robles Brandini, antiga patrona dos autores, o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 312, informando o novo endereço do co-autor DOACIR

REZENDE, para que seja possível o regular prosseguimento do feito. Int.

2001.61.00.020404-8 - CLAUDIO ARAGAO HENAREZ E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
ORDINÁRIA 1 - Petições de fls. 502/506 e 507/521: Intime-se o sr. perito a se manifestar a respeito dos pareceres dos assistentes técnicos das partes. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. 2 - Petição de fl. 522: Compareça o patrono dos autores, pessoalmente em Secretaria, para agendar data para retirada do Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados a maior. Int.

2002.61.00.018787-0 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP146835 FERNANDO JOSE PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
ORDINÁRIA Petição de fls. 371/372: Suspendo, por ora, a determinação de fl. 357. Intime-se a CEF a se manifestar a respeito dos pedidos dos autores, especialmente, sobre a proposta de acordo por eles ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.021551-1 - JOSE DA SILVA LOMES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 363/373: Mantenho a decisão de fls. 354/355, por seus próprios fundamentos. 2 - Petição de fls. 374/375: Intime-se o Sr. Perito designado às fls. 276/277 a dar início aos trabalhos. Int.

2007.61.00.017438-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008934-1) CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Petição de fls. 969/970, da Autora: Defiro. Determino a realização de prova pericial e, para tanto, designo o Sr. OSWALDO ROBERTO PACHECO CAMPIGLIA, inscrito no CRA/SP sob o nº 113847-0-4, telefone 3889.9185, que deverá apresentar estimativa de honorários em 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, assim como a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.020995-4 - BMS BUSINESS MANAGEMENT SERVICES LTDA (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E ADV. SP188197 ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc. I - Manifeste-se o Autor sobre a cota da União Federal às fls. 106. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Silente, venham-me conclusos, para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.027895-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023110-8) YASUDA SEGUROS S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Petição de fls. 434/439, da Autora: Defiro. Determino a realização de prova pericial e, para tanto, designo o Sr. OSWALDO ROBERTO PACHECO CAMPIGLIA, inscrito no CRA/SP sob o nº 113847-0-4, telefone 3889.9185, que deverá apresentar estimativa de honorários em 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, assim como a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.030496-3 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP231698 YURI JOSE DE LUCCA MORAIS E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo os réus pessoalmente.

2008.61.00.008729-4 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A (ADV. MG087200 LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 198: Vistos, em Inspeção. 1. Recebo a petição de fls. 190/197 como aditamento à inicial. 2. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva dos réus. Assim, citem-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada das contestações ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Int.

Expediente Nº 3262

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0005431-7 - AGUEDA MARIA DE CASTILHO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

FL. 523 - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos nas contas vinculadas dos autores AGUEDA MARIA DE CASTILHO, AILTON ANTONIO BARDELLA, ALBANO MOLINARI JUNIOR, ALBERTO PEREIRA NEVES, ALCIDES ALBERTO BOLZAN, ALCIDES LANDIM MARQUES, ALDO BORIM DA SILVA, ALDO FRANCESCO GRASSO e ALDA APARECIDA DALL ACQUA REGIANI, inclusive, quanto a esta última autora, das diferenças apontadas pela Contadoria Judicial, relativas aos juros moratórios, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Recordo que já foi homologado o acordo celebrado pelo autor AIRTON DE ANDRADE. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0002374-7 - AILTON GOMES SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 379/381 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I. FL. 382 - Vistos, em despacho. Petição de fl. 378: julgo prejudicado o pedido, tendo em vista já ter a CEF depositado na conta fundiária do autor AILTON ARAUJO SOUSA a diferença apontada pela Contadoria. Int.

98.0016496-0 - MARCIO ALEX SANDRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 269 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) MARIA ALEXANDRE DOS SANTOS e MARIA APARECIDA LIMA DE AZEVEDO, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a essas autoras, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores MARCOS DO NASCIMENTO, MARCOS JORGE, MARIA CONCEIÇÃO JUVENTINO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS e MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores MARCIO ALEX SANDRO DE SOUZA, MARIA ANTONIA ATHAIDES SANTOS DAMACENA e MARIA CICERA DA CONCEIÇÃO. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0026280-6 - VALDELICE MUNIZ DE JESUS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 417 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) VALDELICE MUNIZ DE JESUS e VALDEMAR PEQUENO, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores VALDEMAR GONÇALVES DE ALMEIDA, VALDEMAR MARTINI e VALDEMAR PIRES DA SILVA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.037684-0 - LINDEIA LOURENCO COSTA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP142601 PATRICIA AMANDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 251 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) ANTONIO CARLOS NARESE, JOÃO ALVES DOS REIS e JOÃO LOPES DOS REIS, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela autora LINDEIA LOURENÇO COSTA DE CARVALHO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.006656-9 - JENUSI CORREIA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

FL. 264 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores JENUSI CORREIA DE LIMA, JEOVA COSTA DE ALMEIDA e JEOVA VIEIRA DE SANTANA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Ainda, tendo em vista os depósitos dos créditos - inclusive das diferenças apontadas pela Contadoria Judicial - nas contas vinculadas dos autores JEOVANE PEREIRA DA SILVA e JOÃO DEOLINDO LOPES, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.009997-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037192-1) VERA SALETE PEROCO E OUTRO (ADV. SP156837 CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 268/300 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela variação da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; d) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC; e) na obrigação de aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice; f) na obrigação de quitar pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS eventual saldo residual do contrato, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Medida Cautelar nº 2000.61.00.037192-1, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.007419-2 - PEDRO ANGELO FOGLIA (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 68/70 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e dou-lhes parcial provimento, sem que, entretanto, disso decorra efeito infringente. Alega o embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença de fls. 46/54, a qual, segundo alega, dá a entender que existam outras contas poupança, quando na realidade o pleito refere-se apenas à conta nº 99002754-9, entendendo que o pleito deveria ter sido julgado totalmente procedente, condenando-se a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Passo a decidir. Ora, da análise do extrato juntado à fl. 14, entendi que a conta de poupança, objeto da ação, apresentava variadas datas de aniversário (tratando-se das então chamadas poupanças programadas), daí haver decretado a parcial procedência da ação. Assim, observo a não ocorrência da referida contradição. Discorda o embargante, na realidade, da decisão meritória, pretendendo dar efeitos infringentes, almejando, de fato, a modificação do julgado, isto é, a pretexto de esclarecê-lo, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Assim é o entendimento jurisprudencial sobre o tema: ... Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide... (STJ EDRESP 603578, Processo: 200301967574, DJU 24/09/2007, p. 355, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA) Entendo, assim, que o inconformismo do embargante não merece acolhida, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Todavia, considero que a redação do dispositivo merece reformulação, de modo a afastar qualquer dúvida a respeito de seu conteúdo. Assim sendo, ACOLHO, EM PARTE, estes EMBARGOS, apenas para modificar do dispositivo, para que conste da seguinte forma: Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, e condenando a Caixa Econômica Federal ao

pagamento, ao(s) autor(es), das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, relativo a junho de 1.987, no percentual de 26,06%, apenas quanto ao(s) depósito(s) iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987, na conta de poupança documentada nos autos (conta nº 99002754.9), bem como no percentual de 42,72%, quanto a janeiro de 1.989. P.R.I.

2007.61.00.010988-1 - ALBERTO DIMITROV (ADV. SP207456 OTAVIO CELSO RODEGUERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 89/95 - TÓPICO FINAL: ... O montante exato, a ser creditado na conta do autor, após a subtração das quantias já depositadas, deverá ser apurado em liquidação de sentença. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da(s) aludida(s) conta(s), inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

2007.61.00.016540-9 - FIDELIS MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP235399 FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 97/107 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 10,14% relativo a fevereiro/89, considerando o percentual de 18,35% relativo a fevereiro/89 já creditado pela CEF, bem como que, nesse período (dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89), a correção monetária era calculada trimestralmente. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser (junho/87), já que a data-base da conta de poupança em questão é posterior ao dia 15. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.020899-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014093-0) DANIEL NUNES DE SOUZA (ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA E ADV. SP235658 REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 80/85 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

2008.61.00.009006-2 - TANIA CRISTINA FERRAZ DE MELO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 76/99 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, bem como, indefiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré, além das prestações vencidas. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I e 285-A, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes a arcarem com as eventuais custas processuais. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi citada para integrar a lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Medida Cautelar nº 2008.61.00.011157-0, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.005429-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035594-4) MARIA ROSSI (PROCURAD MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

FLS. 51/52 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 49.478,24 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), apurado em abril de 2008, devendo prosseguir a execução por tal montante. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por se tratar de sucumbência recíproca, ante o disposto no art. 21 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 43/48, aos autos da Ação Ordinária nº 98.0035594-4. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.032033-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023503-5) BIANCA FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP263644 LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

FLS. 33/39 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo o valor da execução na importância de R\$ 24.445,72 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), apurada em agosto de 2007, às fls. 28/32 da Execução nº 2007.61.00.023503-5, devendo prosseguir a execução por tal montante. Sem custas, na forma da lei. Outrossim, condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do débito atualizado. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº 2007.61.00.023503-5, em apenso, e prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.027063-8 - RETIFICA MOTOR VIDRO LTDA (ADV. SP173131 GISELE CANDEO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 405/408 - TÓPICO FINAL: ... Observo, pois, que a situação fiscal da impetrante, pelo que dos autos consta, impede o acolhimento do pleito. Portanto, entendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Todavia, considerando que a Certidão emitida, em cumprimento à liminar inicialmente deferida já teve sua validade expirada, nesse caso, entendo prejudicada qualquer providência ulterior em relação à referida Certidão. Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA. Em consequência, perde eficácia a medida liminar deferida. Custas ex lege. P. R. I e O.

2007.61.00.017597-0 - PAULO ROBERTO PRADO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 90/96 - TÓPICO FINAL: ... Logo, merece deferimento a segurança pleiteada. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, para garantir aos impetrantes o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da pessoa física sobre o valor da gratificação férias constitucionais indenizadas e as férias indenizadas (vencidas e proporcionais) e os respectivos terços constitucionais, recebidas quando de suas dispensas sem justa causa. Confirmando, assim, a medida liminar concedida. Considerando-se o recolhimento já efetuado, pela fonte pagadora, das quantias retidas a título de férias, nesse particular, esta decisão deverá produzir seus efeitos próprios nos Informes de Rendimentos de Pessoa Física, dos impetrantes, no exercício de 2009, relativa ao ano-calendário de 2008. Sem custas, por serem os impetrantes beneficiários da gratuidade de justiça. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2007.61.00.019699-6 - MANOEL VICENTE BRASIL CORREA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 131/142 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, não se configurando, no mundo fenomênico, o fato hipoteticamente previsto na norma tributária, apto a provocar sua incidência, esta permanece inerte, não dando azo ao nascimento da obrigação para o contribuinte, nas hipóteses em tela, seja da indenização especial, seja da compensatória das férias não gozadas. Logo, merece deferimento a segurança pleiteada. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da pessoa física sobre a indenização especial, aqui denominada simplesmente gratificação especial, assim como sobre as verbas referentes às férias indenizadas (vencidas e proporcionais) e os respectivos terços constitucionais, todas recebidas quando da rescisão sem justa causa do contrato laboral a que se refere o feito. Confirmando, assim, a medida liminar concedida. Ao montante depositado judicialmente será

dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado deste feito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2007.61.00.022640-0 - CELOCORTE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP163450 JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 255/259 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, não logrou a impetrante comprovar a certeza e liquidez do direito por ela invocado. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. P. R. I e O.

2007.61.00.028097-1 - MARY CORREIA DELGADO PATTO (ADV. SP125139 ROSEMEIRE GOMES MOTA E ADV. SP133004 ROBSON EITI UTIYAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 80/91 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, não se configurando, no mundo fenomênico, o fato hipoteticamente previsto na norma tributária, apto a provocar sua incidência, esta permanece inerte, não dando azo ao nascimento da obrigação para o contribuinte, nas hipóteses em tela, seja da indenização especial, seja da compensatória das férias não gozadas. Logo, merece deferimento a segurança pleiteada. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, para garantir à impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da pessoa física sobre a indenização especial, aqui denominada simplesmente gratificação, assim como sobre as verbas referentes às férias indenizadas (vencidas e proporcionais) e os respectivos terços constitucionais, todas recebidas quando da rescisão sem justa causa do contrato laboral a que se refere o feito. Quanto ao montante depositado judicialmente, deverá ser dada sua destinação definitiva após o trânsito em julgado deste feito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2007.61.00.032149-3 - FELIPE RODRIGUES AFFONSO E OUTRO (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS) X DIRETOR ACADEMICO DA FACULDADE IBMEC SAO PAULO (ADV. SP252680 RODRIGO HENRIQUE BOTANI E ADV. SP154235 FABIANA DE PAULA PIRES)

FLS. 217/222 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, a liminar merece confirmação e a segurança comporta deferimento parcial. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para sustar a aplicação da pena de suspensão aos impetrantes imposta, bem como todos os seus efeitos até a regular tramitação e conclusão do processo administrativo. Confirmando, pois, a medida liminar. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

2007.61.00.033558-3 - DONIZETE CUSTODIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

FLS. 100/103 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO e deferindo a segurança. Confirmando, pois, a medida liminar antecipada. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do teor do 2º do art. 475, do CPC, que reputo aplicável à hipótese dos autos. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e O.

2007.61.00.034620-9 - WILSON JOSE DA ROCHA (ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 62/70 - TÓPICO FINAL: ... No caso em exame, nestes autos, ante o acima exposto, entendo que a verba denominada indenização por tempo de serviço, representa acréscimo patrimonial e, portanto, possui caráter salarial, a ensejar a tributação discutida, face à legislação de regência do Imposto de Renda; o mesmo não ocorre com a indenização adicional, por nela vislumbrar um caráter indenizatório. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da pessoa física, sobre a indenização especial sob a rubrica indenização adicional, recebida quando da rescisão sem justa causa de seu contrato laboral. Quanto à chamada indenização por tempo de serviço, o pedido mostra-se improcedente. Ao montante depositado judicialmente (fl. 53) será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado deste feito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2008.61.00.001340-7 - TREVISO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP173602 CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM

SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 161/169 - TÓPICO FINAL: ... Em outras palavras, dada a existência do direito líquido e certo invocado, deve ser decretada a procedência do pleito. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para convalidar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do teor do 2º do art. 475, do CPC, que reputo aplicável à hipótese dos autos.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I e O.

2008.61.00.004208-0 - DROGARIA DROGAVITA ITAPETININGA LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

FLS. 104/108 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, uma vez que considero legítima a exigência da permanência de técnico responsável em todo o período de funcionamento do estabelecimento-impetrante e reputando válida a autuação efetuada pelo Conselho Regional de Farmácia, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da segurança pleiteada. Portanto, deve ser desacolhido o pedido.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege.P. R. I. O.

2008.61.00.005178-0 - RENATO APARECIDO VIDIGAL (ADV. SP269752B NAYARA DE MIRANDA NOVAES DA PONTE) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP203845B NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP203845B NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

FLS. 130/135 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, a segurança não comporta deferimento.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, para que conste como no cabeçalho supra.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da gratuidade de justiça. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).P. R. I e O.

2008.61.00.006611-4 - PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP057056 MARCOS FURKIM NETTO E ADV. SP088271 LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 274/277 - TÓPICO FINAL: ... Assim, em face das considerações acima, deve ser convalidada a Certidão emitida, uma vez que a impetrante logrou comprovar o direito alegado.Em outras palavras, dada a existência do direito líquido e certo invocado, deve ser decretada a procedência do pleito. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para convalidar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do teor do 2º do art. 475, do CPC, que reputo aplicável à hipótese dos autos.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I e O.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2007.61.00.033487-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALEXANDRE MARTINS GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 51 - Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 49. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, face às peculiaridades deste feito, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do mesmo Código.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.037192-1 - VERA SALETE PEROCO (ADV. SP156837 CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 111/117 - TÓPICO FINAL: ... Por fim, saliente-se que a questão quanto à revisão do contrato de financiamento (saldo devedor e/ou prestações) firmado entre as partes já foi decidida nos autos principais, razão pela qual torna despicienda novamente a sua abordagem.DIANTE DO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem os honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro modicamente em R\$ 500,00

(quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar conforme o cabeçalho supra. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.009997-6, em apenso. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.011157-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009006-2) TANIA CRISTINA FERRAZ DE MELO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 53/68 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES o pedidos e denegar a medida cautelar. Indefiro o pedido de liminar. Esta exige a plausibilidade jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em plausibilidade jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condene a requerente a arcar com as eventuais custas processuais. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi citada para integrar a lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.009006-2, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3271

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.013329-9 - SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO (ADV. SP094266 PAULO CESAR FLAMINIO E ADV. SP162617 JOSE ADRIANO BENEVENUTO MOTTA) X BANCO REAL ABN AMRO (ADV. SP173695 WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E ADV. SP181723A THIAGO MARINHO NUNES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP097512 SUELY MULKY E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO CITIBANK S/A (ADV. SP167335A DIOGO DIAS DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP206858 CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E ADV. SP180640 MARCELO IANELLI LEITE) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. PR007295 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E ADV. PR024498 EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E ADV. PR022129A TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E ADV. PR015348 MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP146193 LUIS CLAUDIO CASANOVA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP173138 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X BANCO PANAMERICANO S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP173695 WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E ADV. SP181723A THIAGO MARINHO NUNES)

DESPACHOS de fls. 999 e 1003: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. DESPACHO de fls. 1012/1015: Vistos etc. 1) Petição conjunta dos co-réus BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER BANESPA S/A, BANCO SAFRA S/A e BANCO PANAMERICANO, de fls. 995/998: Os embargos declaratórios, interpostos pelos co-réus acima mencionados, contra a decisão interlocutória de fl. 976, não comportam conhecimento. Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração. Destarte, apropriado seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória. Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração e recebo o requerimento de fls. 995/998 como simples petição objetivando a reconsideração do despacho de fl. 976, o qual acolho, nos termos que se seguem. 2) Passo a apreciar a preliminar argüida por alguns dos co-réus (bancos privados), às fls. 373/422 e 915/925, de incompetência absoluta desta Justiça Federal, para apreciar e julgar o feito. DECIDO. Verifica-se que a relação processual do autor com esses réus não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Lei Maior, pois tais réus que são instituições financeiras de capital exclusivamente privado. Trata-se, de fato, de litúgio entre particulares, a indicar a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar este feito, com exceção quanto à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência. Cito, por exemplo, as Ementas que seguem, proferidas em casos semelhantes à hipótese dos autos: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. 1. A Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido em face da instituição financeira privada, a teor do art. 109 da Constituição da República. Incompetência absoluta a ser declarada, inclusive, de ofício. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. Declarada, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido deduzido

em face das instituições financeiras privadas e extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a elas.7. (...).8. (...).(3ª Turma do TRF da 3ª Região, Relator Desembargador. Federal Dr. MÁRCIO MORAES, Processo nº 2006.03.99.008070-5, DJU de 12.12.2007, p. 315).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. PLANO COLLORII. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE QUANTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. IPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. BTNF. TRD. LEI Nº 8.177/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício.II - (...).III - (...).IV - Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados, diante da incompetência da Justiça Federal, ficando prejudicadas suas apelações.V - (...).VI - (...).(3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Desembargadora Federal Dra. CECÍLIA MARCONDES, Processo nº 2004.03.99.019986-4, DJU de 29.08.2007, p. 266) Assim sendo, e tendo em vista a configuração da relação processual deste feito, considero-me incompetente para apreciar e julgar esta ação, com relação aos co-réus BANCO REAL ABN AMRO, BANCO BRADESCO S/A, BANCO CITIBANK S/A, BANCO DO BRASIL S/A, HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, BANCO ITAÚ S/A, BANCO NOSSA CAIXA S/A, BANCO PANAMERICANO S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO SANTANDER BANESPA S/A e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Como integra esse litisconsórcio a empresa pública CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - em relação à qual este Juízo é plenamente competente, ex vi do mesmo art. 109, I, da Carta Magna - entendo que os mencionados co-réus devem ser excluídos do feito, o qual deve prosseguir neste Foro tão-somente em relação a esta ré.Portanto, restam prejudicadas as demais alegações dos referidos réus, bem como prejudicados os despachos de fls. 999 e 1003.Tendo em vista que os co-réus, ora excluídos, vieram aos autos se defender, contestando o feito, arbitro os seus honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser rateado entre todos eles, excetuando-se o BANCO ITAÚ S/A, que não apresentou defesa, conforme Certidão de fl. 816.Prossiga-se a ação somente em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão dos bancos privados, do pólo passivo do feito.DESPACHO de fls. 1016/1017: Vistos etc.Petição de fls. 985/987, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:1) Os embargos declaratórios, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a decisão interlocutória de fl. 976, não comportam conhecimento.Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração.Destarte, apropriado seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória.Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração e recebo o requerimento de fls. 985/987 como simples petição objetivando a reconsideração do despacho de fl. 976, o qual acolho, nos termos que se seguem.2) Em primeiro lugar, reservo-me para apreciar as preliminares argüidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quando da prolação da sentença.3) Quanto ao pedido para produção de provas, defiro, objetivando esclarecer quais de seus clientes são filiados ao Sindicato-autor, e quais, entre eles, possuíam cadernetas de poupança, à época da decretação dos vários Planos Econômicos a que se refere a exordial.Caso contrário, entendo inviável, materialmente, a tramitação do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, pois, d.m.v., tal rol é imprescindível para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Ademais, verifica-se a impossibilidade material do julgamento do feito, sem a relação nominal, identificando as pessoas físicas, associadas do autor, que possuam interesse processual, em razão da antiga titularidade das cadernetas de poupança a que se refere o pleito.4) Deve o Sindicato-autor, portanto, providenciar a lista nominal de seus filiados, contendo os respectivos números de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), os quais possuíam Cadernetas de Poupança na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quando da decretação dos planos econômicos, relacionados na exordial.Prazo: 30 (trinta) dias.5) Oportunamente, abra-se nova vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como requerido às fls. 898/899.

22ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2982

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.011422-1 - CARLOS DEUS DEU E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONIO CARLOS ORIGA JR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo as apelações de fls. 309/319 e 322/335 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 82/84 que fica mantida até ulterior decisão nas instancias superiores. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.016332-3 - ALTAIR JOSE PESTANA E OUTRO (ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD JANETE ORTOLANI)

Recebo as apelações de fls. 506/511 e 513/530 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.038781-0 - G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP041354 CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 182/196 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.056184-5 - RENATO COUTO FORTUNATO E OUTRO (ADV. SP189909 SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JANETE ORTOLANI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 495/515 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.008692-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004624-4) RENATO COUTO FORTUNATO E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 123/141 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.045100-0 - JOSE CARLOS DE MORAES (ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Recebo o(s) recurso(s) apelação de fls. 435/444 e 447/464 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 273/274 que fica mantida até ulterior decisão nas instancias superiores. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.047159-9 - AMESP SAUDE LTDA E OUTROS (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP146374 CRISTIANE TURRER MODOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Serviço Social da sentença de fls.308/316. Recebo o(s) recurso(s) apelação (fls. 319/338) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(s) parte(s) ré(s), ora apelado(s), para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.047681-0 - MIKROPAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP130367 ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) apelação de fls. 128/139 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 108/120 que fica mantida até ulterior decisão nas instancias superiores. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.050683-8 - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO E OUTROS (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP154811 ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 435/442. Recebo o(s) recurso(s) apelação (fls. 453/458) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(s) parte(s) ré(s), ora apelado(s), para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.00.012034-5 - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Recebo as apelações de fls. 547/565 e 571/635 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para

apresentar contra-razões, no prazo legal Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.00.020774-8 - PAULO APARECIDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o(s) recurso(s) apelação de fls. 318/326 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 83/84 que fica mantida até ulterior decisão nas instancias superiores. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.00.024462-9 - GATUSA - GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA (PROCURAD LAURO CESAR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social da sentença de fls. 318/324. Recebo o(s) recurso(s) apelação (fls. 328/342) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(s) parte(s) ré(s), ora apelado(s), para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.00.025722-3 - THOMAS RUDOLF STEIN E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls.446/452 apenas em seu efeito devolutivo, tendo em vista a revogação da Tutela Antecipada concedida.Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar as contra-razões no prazo legal.O pedido formulado pela ré CEF à fl. 454 será apreciado oportunamenteRemetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.00.006570-3 - RICARDO BRANCO (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E ADV. SP201097 PATRICIA ARCARO AMARANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 154/160.Recebo o Recurso de Apelação de fls. 168/180 em seu regular efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens deste juízo. Int.

2002.61.00.016189-3 - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP182523 MARCO ANTONIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MURILO ALBERTINI BORBA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 206/226 e 228/266 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.00.019398-5 - MARCUS VINICIUS SIQUEIRA PRADO (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da ré de fls. 510/524 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 97/101, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista ao autor ora apelado para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.00.012896-1 - SOLUCOES CONTABEIS LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 214/230 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.018217-7 - CESAR AUGUSTO ALVES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP103540 EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 161/164. Recebo o(s) recurso(s) apelação (fls. 168/179) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(s) parte(s) ré(s), ora apelado(s), para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.013264-6 - ITAMAR PIO DA ANUNCIACAO (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 69/77 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.016474-0 - HAFELE BRASIL LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG E ADV. SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 302/315. Recebo o(s) recurso(s) apelação (fls. 324/359) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(s) parte(s) ré(s), ora apelado(s), para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.012032-3 - OIKOS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP124288 RICARDO TADEU SAUAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 46/50 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Contra-razões desnecessárias por não ter havido formação de lide. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3002

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0034307-3 - ROBERTET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP088671 JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 227/244 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

97.0042093-0 - ROGERIO DIAS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 442/445 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.055954-1 - DOMINGOS LOPES DE ARAUJO COSTA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Recolha a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas de preparo do recurso de apelação interposto sob pena de deserção, nos termos dos artigos 518 e 519 do Código de Processo Civil e da resolução nº 255 de 16 de julho de 2004 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

2000.61.00.004569-0 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GIZELA SOARES ARANHA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Publique-se o despacho de fl. 880. Recebo o recurso de apelação de fls. 882/886 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 404/406, que fica mantida até a ulterior decisão nas instâncias superiores. Com as contra-razões, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 880, remetendo-se os autos ao E. TRF-3. Int.
DESPACHO DE FL. 880: Recebo a apelação de fls. 860/871 e seu aditamento de fls. 877/878 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 404/406 que fica mantida até ulterior decisão nas instâncias superiores. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.007229-2 - AGNALDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP025973 IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E ADV. SP130328 MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls.175/178. Recebo o(s) recurso(s) apelação (fls. 181/186) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a(s) parte(s) ré(s), ora apelado(s), para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.014878-8 - NIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP025973 IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E ADV. SP130328 MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 140/145 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Contra-razões às fls. 147/155 Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.020081-6 - MERKEL IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP092649 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP182691 TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Recebo o(s) recurso(s) apelação de fls. 88/104 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 46/47 que fica mantida até ulterior decisão nas instancias superiores. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.022617-9 - MARCIA LOURENCO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP162223 MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 336/365 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.022716-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.018850-6) SERGIO ALMEIDA TAVARES E OUTRO (PROCURAD LUIZ FERNANDO GRIGOLLI-OABSP173041) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 394/422 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.025154-0 - KIYOHARU UMEMURA E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 449/465 em seu regular efeito devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 88/89 fica mantida até ulterior decisão as instancias superiores. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.041830-5 - TINTAS CORAL LTDA (ADV. SP121857 ANTONIO NARDONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls.236/241. Recebo o(s) recurso(s) apelação (fls. 247/256) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a(s) parte(s) ré(s), ora apelado(s), para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.050228-6 - HENKEL LTDA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR E ADV. SP080778 INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 690/703 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.00.021488-1 - DORAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 184/189 em seu regular efeito devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 72/73 fica mantida até ulterior decisão as instancias superiores. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.00.003135-3 - JOSELITO ALVES FELIPE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o(s) recurso(s) apelação de fls. 443/452 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 173/175 que fica mantida até ulterior decisão nas instancias superiores. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.035611-8 - PALM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP015842 NEWTON SILVEIRA E ADV. SP024798 WILSON SILVEIRA E ADV. SP136056 EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X PALMONE COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP112199 LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO) X PALMONE INC (ADV. SP129785 CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA) X PALM TRADE MARK HOLDING

COMPANY LLCe (ADV. SP129785 CLAUDIO FRANCA LOUREIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1938/1945 e 1950/1961 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.013675-2 - IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Recebo o(s) recurso(s) apelação de fls. 138/148 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 52/54 que fica mantida até ulterior decisão nas instâncias superiores. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.025249-1 - JAN ELCIO PINTO FURTADO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça o patrono da parte autora, Doutor João Benedito da Silva Júnior - OAB/SP 175.292, em secretaria para a assinatura da peça do Recurso de Apelação de fls. 75/77, no prazo de 5 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.002295-7 - WALTER ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 83/88 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.035145-0 - RITA MARIA DE RESENDE (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls. 160/201 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.002051-5 - MARCELO SEMENSATO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 98/134 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3135

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0126821-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS ESTANCIA BALNEARIA (ADV. SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fls. 206/208: Atenda-se o requerido pela ré ECT, incluindo-se o nome da sua patrona no sistema informatizado, bem como a substituição do nome do advogado da requerente no RPV de fl. 204. Aguarde-se manifestação da parte autora acerca da expedição do RPV. Se nada for requerido, cumpra-se o despacho de fl. 205, no tocante à transmissão eletrônica do referido ofício, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

91.0708472-2 - BANCO INDUSCRED S/A (ADV. SP059023 ROBERTO LUIZ BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se encaminhando com urgência estes autos diretamente ao Setor de Passagem de Autos - DPAS do E. TRF - 3ª Região, para cumprimento da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.029908-3 (AG-931947/STJ) e em atendimento ao ofício 644/2008, de 08/05/2008, do Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência. Providencie-se a emissão de guia de remessa de autos ao E. TRF - 3ª para baixa no sistema informatizado da 1ª Instância. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos - DPAS. Int.

Expediente Nº 3139

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.032995-4 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Fl. 256 - Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para expedição da certidão requerida, conforme decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fl. 187). Instrua-se o ofício com cópias de fls. 181/189 e 235/236.

2007.61.00.003958-1 - EURIPEDES SHIRLEY DA SILVA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim específico de assegurar ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, sem mister de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário. Notifique-se a autoridade impetrada dos termos desta decisão bem como para prestar informações no prazo legal. Após, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Fls. 71: Tendo em vista a concessão da liminar, junte a parte impetrante cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para fins de intimação de representante legal da entidade impetrada, nos termos do art. 3º da Lei 4348/64, alterado pelo artigo 19 da Lei 10910/04. Intime-se e Oficie-se.

2007.61.00.006900-7 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR (ADV. SP189092 SILMARA MERCEDES TORRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Aguardem-se a apresentação das informações. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, façam-se os autos conclusos para sentença, bem como os demais processos em apenso. Publique-se.

2007.61.00.034619-2 - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, com cópia, para cumprimento da r. decisão de fls. 112/114, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que considere como suspensa a exigibilidade tributária dos débitos da COFINS, a partir da vigência da Lei Federal 9.718/98, incidentes sobre as receitas não integrantes do faturamento da impetrante, os quais deverão ser excluídos do PAEX. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.00.010420-6 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ E OUTROS (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, enviando-se os autos em seguida ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.012141-1 - BRASIL FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP140204 ROQUE ANTONIO CARRAZZA E ADV. SP068734 WILLIAN ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do instrumento de procuração, bem como do contrato social haja vista apresentação de cópias não autenticadas nos autos. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação de liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2007.61.00.001708-1 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR E ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Desentranhe-se a petição de fls. 783/785, juntando-a aos autos da impugnação ao valor da causa apensa, excluindo-se o protocolo do sistema processual. Não vislumbro a ocorrência de prevenção entre os autos elencados no termo de fls. 373/375, vez que os processos visam o conhecimento da ilegalidade de deliberações do Conselho Federal de Farmácia diversas da tratada nestes autos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

98.0020073-8 - RONALDO MORONE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a parte requerente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram os requerentes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo quanto ao interesse no pedido de medida liminar com relação à autorização dos depósitos em juízo das prestações mensais, vencidas e vincendas, diante do lapso de tempo decorrido. Após, se em termos, façam-se os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3141

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.00.010089-4 - CONDOMINIO EDIFICIO IPE (ADV. SP129817B MARCOS JOSE BURD E ADV. SP182157 DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Designo o dia 19/08/2008, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução. Cite e intime-se o réu, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta data e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se as partes. Int.

23ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2410

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.00.025189-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025050-2) ANDRE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Manifestem-se as partes sobre as fls. 202/210 e também sobre a petição de fls. 221.

2004.61.00.023309-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019005-1) HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Apesar de regularmente citada, a denunciada deixou transcorrer o prazo legal para responder a ação, sujeitando-se, outrossim, aos efeitos da revelia, a qual foi decretada nos termos do art. 319 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2004.61.00.029638-2 - ANTONIO CURSINO DE ALCANTARA (ADV. SP182344 MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2004.61.00.030120-1 - UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP139857 LILIAN GOMES DE MORAES E ADV. SP008968 HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Convento o julgamento em diligência. Dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - para apresentação de alegações finais. Int.

2005.61.00.010018-2 - ALBERTO BORGES MATIAS (ADV. SP208075 CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO E ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AUSTIN CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X AUSTIN RATING CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AUSTIN ASIS SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 422 da Srª. Oficiala de Justiça.

2005.61.00.029860-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARIA APARECIDA MITIDIERI (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.00.006263-0 - PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. RS040069 JOSE LUIZ WUTTKE E ADV. SC007987 TANIA REGINA PEREIRA E ADV. SP054665 EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.61.00.006373-6 - TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA (ADV. SP205714 ROBERTO JORGE

ALEXANDRE E ADV. SP133972 WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Verifico que não foram apreciadas pelo Juízo as provas requeridas pelas partes às fls. 119 e 121. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo Audiência de Instrução para o dia 16 de julho de 2008, às 15:00 horas. Intime-se as partes para que, conforme disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 dias, depositem em Cartório o rol de testemunhas, qualificando-as. Depositado o rol, providencie a Secretaria a expedição dos mandados de intimação, conforme disposto no art. 412 do CPC. Int.

2006.61.00.025547-9 - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ (ADV. SP107634 NIVALDO SILVA TRINDADE E ADV. SP122424 MARILDA BONASSA FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito apenas devolutivo, em razão da tutela jurisdicional deferida na sentença (fls. 387). Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2007.61.00.009356-3 - PEDRO TINTINO DA SILVA (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Malgrado a petição da União Federal a produção da prova vincula-se a sua necessidade e utilidade. Com efeito, no caso em tela, a oitiva de testemunhas é prova útil e necessária para demonstrar o ponto controvertido da demanda. Outrossim, intimem-se as partes para arrolarem testemunhas. Após, conclusos para designação de audiência.

2007.61.00.021666-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CNEA DO BRASIL ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 124 do Sr. Oficial de Justiça.

2007.61.00.022007-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MODUS EVENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 87.

2007.61.00.022642-3 - EXPORTADORA E IMPORTADORA TCA LTDA (ADV. SP041566 JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 73/88, manifeste-se o autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.00.024245-3 - CRISTIANE MARTINI VASCONCELLOS (ADV. SP240012 CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X CONSTRUTORA EFICACIA LTDA (ADV. SP134296 ALEXANDRE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 194, anote-se. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários.

2007.61.00.026016-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDITORA VISAO EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira o autor o que for de seu interesse, em 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.027419-3 - MARCOS LOPES GUIMARAES (ADV. SP196723 THIAGO GUIMARÃES MONNERAT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Verificando junto ao sistema de informática da Justiça Federal constatei que, desde a redistribuição dos autos a este Juízo em 02/10/2007 (fls. 96), a parte autora tem sido intimada na pessoa do Dr. Edgard Honório da Silva Lima, falecido em 24/07/2006 (fls. 74), muito embora o setor de distribuição tenha certificado a situação do causídico como baixado (fls. 94). Compulsando os autos, verifiquei haver o autor, em 29/01/2007, constituído às fls. 72/73 novo procurador. Ante o exposto, torno sem efeito a certidão de fls. 101, reconsidero o despacho de fls. 102 e determino: a) que a serventia providencie o imediato cadastramento junto ao sistema de informática do patrono do autor constituído às fls. 72/73; b) a intimação do autor, na pessoa de seu procurador acima citado, da decisão de fls. 98 (Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Defiro à ECT os benefícios do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. Fls. 86, anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.). Int.

2007.61.00.029809-4 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP179138 EMERSON GOMES E ADV.

SP065054 ROBERTO APPARECIDO VOZA E ADV. SP229917 ANDRE JOSE PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2007.61.00.031837-8 - EURIDES NERES DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP157433 LUIZ PAULO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.00.009552-7 - FRANCA PRADA MARESCA (ADV. SP138689 MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.00.010117-5 - MAURO JOSE GONCALVES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se os autores sobre a contestação.

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

2008.61.00.005042-8 - HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nada a modificar.Mantenho as decisões de fls. 117/119 e 134.Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Expediente Nº 2411

ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2005.61.00.901778-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD NAO CADASTRADO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP113154 MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E ADV. SP107872 ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD DANIELLE MACEDO PEIXOTO)

Fls. 3226/3227 - Considerando o teor dos argumentos lançados pelo representante do Ministério Público Federal, Dr. Alexandre Amaral Gavronski (fls. 3227), defiro nova suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil.Findo o prazo deverão as partes informar o resultado da tratativa em curso. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.00.009924-2 - PUNTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP118258 LUCIANE BRANDÃO E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da justificativa do Sr. Perito na proposta de honorários (fls. 1.911/1.912), bem como a aquiescência das partes (fls. 1.917/1.918) em relação ao valor proposto, fixo os honorários provisórios em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), expedindo-se alvará de levantamento de 40% dos provisórios para início da perícia.Intime-se a parte a efetuar o depósito em 15 dias.Após, conclusos.

2004.61.00.029458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031656-0) DISTRON COML/ LTDA (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 1335/1440 em 10 dias.Após, conclusos.

2006.61.00.024101-8 - BANCO ITAU - BBA S/A E OUTROS (ADV. SP034524 SELMA NEGRO E ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.00.019687-0 - DUARTE DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP135684 ABILIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.027511-2 - MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP181164

VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isto, em face da manifesta incompetência deste Juízo, determino a remessa do presente feito, à Justiça Federal de Brasília, em especial, ao Distribuidor de uma das Varas Federais de Brasília, dando-se baixa na distribuição. Intime-se

2007.61.00.027512-4 - MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP158737 SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E ADV. SP185359 RENATA NUNES DOS SANTOS E ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isto, em face da manifesta incompetência deste Juízo, determino a remessa do presente feito, à Justiça Federal de Brasília, em especial, ao Distribuidor de uma das Varas Federais de Brasília, dando-se baixa na distribuição. Intime-se

2007.61.00.029017-4 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP177505 RODRIGO NAFTAL E ADV. SP088385 POLICACIA RAISEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.003273-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027511-2) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG) X MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da decisão proferida nos autos principais, remeta-se o presente incidente processual a uma das Varas Federais de Brasília, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 2412

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2006.61.00.014666-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ILVA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, diante das alegações de fls. 56/61, recolha-se o mandado de reintegração expedido. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.00.003518-9 - SIND DAS ACADEMIAS E DEMAIS EMPRESAS DE PRATICA ESPORTIVA DO ESTADO DE SAO PAULO-SADEPE (ADV. SP258576 RODOLFO VIETRI ALVES DE GODOI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4A.REGIAO (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Química nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.61.00.017710-9 - LIANE CASARIN SCHRAMM (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de primeira instância para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea n, primeira parte, da Constituição Federal. Int.

2006.61.00.022656-0 - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(SEDE) E OUTRO (ADV. SP210416A NILZA COSTA SILVA E ADV. SP157719 SANDRA CORDEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I

2006.61.00.026535-7 - MARIA LUCIA BELTRANI E OUTROS (ADV. SP107573 JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de primeira instância para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea n, primeira parte, da Constituição Federal. Int.

2007.61.00.009785-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007536-6) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP237759 ALVARO LUCASECHI LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dentre as provas requeridas, inicialmente, defiro a juntada dos processos Administrativos requeridos no item a da petição da autora. Em relação ao item c, indefiro porquanto a relação jurídica é estranha ao ponto controvertido desta demanda. Após a juntada do processo Administrativo, à conclusão para apreciar os demais pedidos de provas.

2007.61.00.012068-2 - ALVES & TREVISAN LTDA - EPP (ADV. SP199957 DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desnecessária a produção de prova oral para a solução do ponto controvertido. Com efeito, o desenvolvimento da prova é desnecessária porquanto a questão relativa a anulação do ato administrativo cinge-se em matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.012657-0 - EUROMOBILE INTERIORES S/A (ADV. SP047749 HELIO BOBROW E ADV. SP078258 CECÍLIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor. Após, cumpra-se a determinação de fls. 326.

2007.61.00.025257-4 - RENATA AMANO (ADV. SP206964 HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E ADV. SP206717 FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira o autor o que for de seu interesse, em 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.025273-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

2007.61.00.029193-2 - ROSEMAR ACACIO DA SILVA (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Requeira o autor o que for de seu interesse, em 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.030287-5 - JOSE RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP052322 PEDRO SILVEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira o autor o que for de seu interesse, em 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.030898-1 - NELSON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Requeira o autor o que for de seu interesse, em 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.031809-3 - IRACEMA FERNANDES SIMI (ADV. SP101955 DECIO CABRAL ROSENTHAL E ADV. SP209796 TUFI MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira o autor o que for de seu interesse, em 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.000747-0 - BERTIN S/A (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E ADV. SP173036 LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a secretaria a anotação dos agravos. Mantenho a decisão de fls. 145/148 por seus próprios fundamentos jurídicos. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.00.003128-8 - ELOI PATUCCI MARQUES (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 35/63 como aditamento À inicial. Retifique-se o valor da causa no SEDI. Após, conclusos.

2008.61.00.005031-3 - COML/ ADEGILCI LTDA (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.009395-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X HANGAR MARRECO, COM/,

ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

2008.61.00.010460-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Decreto segredo de justiça, anote-se.Cite-se.

2008.61.00.011423-6 - GENADSON JOAO LEITE ALVES DA SILVA (ADV. SP244245 SHEILA MAIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Não obstante tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, faz-se necessário a adequação do valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico almejado, haja vista a pretendida condenação da ré no pagamento dos valores que deixou de perceber por sua conduta. Prazo de 10 (dez) dias, sob de extinção do feito.Intime-se.

2008.61.00.011473-0 - CARMITA IZABEL RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP207617 RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E ADV. SP206306 MAURO WAITMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CITIBANK S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CITICARD S/A E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa pela autora para efeitos de alçada e tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

2008.61.00.011636-1 - ANTONIO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP239805 MARCUS VINICIUS CORREA E ADV. SP243307 RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conforme preleciona a Súmula 261, do Colendo Tribunal Federal de Recursos: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

2008.61.00.011684-1 - LYDIA PANARELLO CAPPELLANES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.002189-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028793-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL PIRACICABA/SP E OUTROS (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG)

(...) Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intime-se

2008.61.00.008793-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021322-4) ETERNOX S/A MODULADOS DE ACOS PARA COZINHAS (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA)

(...) Posto isso, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.033462-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024769-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X LIRA ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP254134 SILVIA CAMILLA SABOYA LOPES E ADV. SP212136 DANIELA CAMILLO)

(...) Nesse diapasão, rejeito a presente impugnação ao valor da causa. Certifique-se nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.007754-9 - MANOEL PEDRO DA CUNHA (ADV. SP175602 ANGELITA APARECIDA STEIN) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Em igual prazo, esclareça a parte autora se as alegações de fls. 37 implicam em desistência do pedido formulado em face do Banco Santander S/A. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1557

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.00.030438-0 - YOUSSEF EL SKAF (ADV. SP107972 SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 31/32, apresente o autor, no prazo de 10 dias, as cópias autenticadas das fls. 02/07, 10, 13/14, 16, 28/29, 31/33, 33v, 34, 35, bem como deste despacho, a fim de instruir o mandado de averbação a ser expedido ao Cartório de Registro Civil, conforme determinado na sentença supracitada. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2214

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

98.0102116-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DONALDO GARCIA PINATTI (ADV. SP157069 FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO E OUTRO (ADV. SP159838 CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

(...)5. Dispositivo. Fls. 962/971. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Donald Garcia Pinatti e José Arlindo Passos Correa da imputação de terem praticado a conduta prevista no artigo 168-1, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 22 de abril de 2008. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta Fl. 982. Intime-se a defesa dos acusados da sentença de fls. 962/971 e para que apresentem as contra-razões de apelação. Com a juntada destas, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 1474

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.010570-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO)

Fl. 381/382:(...) Intime-se o defensor da acusada JURLEY DE SOUZA (fls. 231/322) a apresentar a defesa preliminar, a que se refere o art. 55 da Lei nº 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

4ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3384

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.81.007806-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X AIRTON DE SOUZA LOBO VIANNA (ADV. SP238455 FERNANDA SANT'ANA E ADV. SP242506 ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E ADV. SP211087 FERNANDO DE MORAES POUSADA E ADV. SP234528 DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E ADV. SP220253 CAIO MÁRCIO BRISOLLA FERNANDES E ADV. SP239888 KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA E ADV. SP220359 DENISE PROVASI VAZ)

Em face da certidão retro, intimem-se as partes para os fins do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2003.61.81.000491-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LUIZ LAURINDO DA SILVA (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Intimem-se as partes para que tomem ciência dos documentos juntados às fls. 770/775, bem como para que se manifestem nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2004.61.81.003199-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO CARLOS DE LIMA (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)

Intime-se a defesa para os fins do artigo 500 do Código de Processo Penal. Considerando a notícia do término da greve dos representantes da Defensoria Pública da União, arbitro os honorários da defensora ad hoc nomeada às fls. 854 e 868, Drª Judith Alves Camillo, em dois terços do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se.

2004.61.81.007107-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X DIRCEU BERTIN (ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes para os fins do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2005.61.81.005562-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ELY APARECIDA DINAMARCO BARREIRA (ADV. SP247401 CAMILA JORGE TORRES)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 264: Pelo MM. Juiz foi dito que, encerrada a fase de oitiva de testemunhas, deliberava determinar a abertura de vista dos autos às partes, para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal, saindo cientes neste ato as partes presentes, providenciando-se o mais. Nada mais.

2005.61.81.011875-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X MAURO DONATO (ADV. SP158750 ADRIAN COSTA E ADV. SP169946 LUCINEIA SOUZA RULIM E ADV. SP192237 ANTONIO CARLOS DA SILVA) X JOSE DONATO E OUTROS

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes para os fins do artigo 500 do Código de Processo Penal.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.61.81.014629-7 - LAW KIN CHONG (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP124268 ALDO BONAMETTI E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em Inspeção. Traslade-se para estes autos cópia da decisão de relaxamento de prisão em flagrante, proferida nos autos principais, bem como do alvará de soltura em favor do réu Law Kin Chong, arquivando-se, então, os presentes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2003.61.81.007097-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X ANTONIO ROBERTO MARTINS (ADV. SP152783 FABIANA MOSER)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 139/142, bem como da cota ministerial de fls. 176/177 para os autos principais, arquivando-se, então, o presente feito, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 3390

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.81.004968-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARIA JOSE DOS

SANTOS X SELMA DE CAMPOS VALENTE (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X SIDNEI ROSSI

Homologo a desistência das oitivas das testemunhas de acusação MÁRCIO APARECIDO PIRES e ANTÔNIO GARCIA, manifestada pelo Ministério Público Federal a fl. 894. Designo o dia 02/07/2008, às 16:00 horas, para a audiência da inquirição da testemunha de acusação ALEXANDRE CÉSAR FAVARETTO. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 843

INQUERITO POLICIAL

2004.61.81.005900-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO ZE MARFAK LTDA

Fl. 254, defiro parcialmente. Nos termos da Portaria nº 01/2008, art. 3º, inc. II, faculto ao requerente o exame dos autos em cartório e a obtenção de cópias junto à Secretaria mediante o recolhimento de custas em guia própria. Intime-se o subscritor da petição de fl. 254, informando-se que os autos permanecerão em secretaria por 15 dias. Sem prejuízo, nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvado-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 844

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.81.001452-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD AMARA OSORIO SILVA DE SORDI E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E ADV. SP235593 LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X DANIEL VALENTE DANTAS E OUTRO (ADV. SP122486 CRISTIANO AVILA MARONNA E ADV. SP146174 ILANA MULLER E PROCURAD NELIO ROBERTO S.MACHADO-OAB/RJ23532) X CHARLES CARR (ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO (ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE E OUTRO (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA E ADV. SP220359 DENISE PROVASI VAZ E ADV. SP197320 ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO E ADV. SP200793 DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA (ADV. SP051188 FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E ADV. SP240296 DANIELA POLZATO SENA) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA (ADV. SP050783 MARY LIVINGSTON E ADV. SP021082 EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E ADV. SP138414 SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL (ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X KARINA NIGRI (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA E ADV. SP220359 DENISE PROVASI VAZ E ADV. SP197320 ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP221673 LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E ADV. SP183665 FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA (ADV. SP125250 FABIO AJBESZYC E ADV. SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO (PROCURAD LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E PROCURAD MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E PROCURAD ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP183665 FABIO RAMOS DE SOUZA E ADV. SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Verifico que o r. despacho de fl. 5242 não foi publicado até o presente momento. Assim, determino a imediata intimação das defesas dos réus, com exceção da peticionária, Carla Cico, para que se manifestem sobre o teor da petição juntada às fls. 5242 e seguintes. Sem prejuízo, manifestem-se as demais defesas sobre o teor da petição de fls. 6047 e seguintes, apresentada pela defesa do acusado Daniel Valente Dantas. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 5242, encaminhando-se os autos ao MPF e ao assistente da acusação, sucessivamente, para ciência e manifestação quanto as duas petições supramencionadas. Por fim, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, com urgência.

6ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 559

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.15.006188-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO LUIZ CASALE (ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO)

DESPACHO DE FL. 731: Fls. 723/724: Tendo em vista a sentença de extinção de punibilidade de fls. 717/718, intime-se a defesa de Celso Luis Casale para manifestar-se quanto ao prosseguimento do recurso interposto.

2003.61.13.002080-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X BERNADETE CRUZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP188154 PAULO MARCOS GOMES E ADV. SP232226 JÓICE LOPES PISSELLI E ADV. SP094614 NIVEA GOMES DESCIO)

DESPACHO DE FL. 331: Citada por edital à fl. 298, a acusada Kátia Cristina Martins deixou de atender ao chamamento judicial, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, DECLARO SUSPENSOS o processo e o curso do prazo prescricional em relação à mesma. Oficie-se ao IIRGD, comunicando a suspensão em relação à ré. Recebo o ADITAMENTO DE DENÚNCIA de fls. 309/310, a fim de incluir Dirceu Alves Barbosa no rol de testemunhas de fl. 05. Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Subseção Judiciária de Franca/SP. Ciência ao Ministério Público Federal.

2004.61.26.000626-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X DECIO APOLINARIO (ADV. SP234093 FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E ADV. SP081836 LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA E ADV. SP246279 FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E ADV. SP097018 MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E ADV. SP121247 MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E ADV. SP217083 MARIA APARECIDA DA SILVA) X ARY ZENDRON (ADV. SP138663 JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS E ADV. SP121247 MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E ADV. SP234093 FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI)

Fl. 1017 - Embora tenha decorrido o prazo para a defesa de Ary Zandron se manifestar na fase do artigo 500 do Código de Processo Penal, defiro a vista, devendo ser apresentada as alegações finais no prazo legal.

2007.61.81.011245-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. SP248306 MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO E ADV. SP232136 THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. RS014951 JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP133036 CRISTIANE MARQUES E ADV. SP227173 JOSENILSON DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP140326 MARCELO IGNACIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP141721 DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E ADV. SP143279 SIDNEI DAL POGGETTO CUNHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. PR014855 CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI E ADV. SP256070 FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E ADV. SP090562 SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE)

Despacho de fl. 5244: 1- Não cabe à análise por este Juízo do pedido de relaxamento da prisão formulado pelo réu André Luiz Telles Barcellos de fls. 5032/5034, uma vez que com a prolação da sentença esgotou-se a prestação jurisdicional. 2- Quanto ao pedido dos réus Ana Maria Stein e Daniel Braz Maróstica de expedição de ofícios aos presídios a fim de iniciar a execução provisória, resta prejudicado, haja vista que já foram expedidas as guias de execução provisórias, consoante certidão de fl. 5214, e encaminhadas à Vara de Execuções Criminais. 3- Fls. 5198/5199 - Último item: fica deferida a apresentação das contra-razões de apelação pelo Ministério Público Federal após a juntada de todas as razões de apelação, tendo em vista que estas serão apresentadas nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, à exceção das razões de Angelo Reinaldo Fernandes Cassol, que estão juntadas às fls. 5102/5171. 4- Fls. 5242/5243: Atenda-se em parte o solicitado às fls. 5242/5243, já que não vislumbro a necessidade de autenticação das peças, porquanto serão encaminhadas diretamente por este Juízo. 5- Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

7ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4426

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.81.004607-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X QUIRINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Vistos em inspeção. Intime-se a Defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre a manifestação ministerial de fls. 335. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2003.61.81.002399-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X MANOEL FREIRES DE AMORIM (ADV. AC002119 VALDECIR NUNES DA SILVA)

Despacho de fls. 264. Fls. 230: intime-se a Defesa (artigo 500 do CPP). ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 500 DO CPP.

Expediente N° 4441

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.002970-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIR MASTRANDEA SOBRINHO (ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL E ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X PASCHOAL MASTRANDEA X PAULO FERNANDO MARTINS GONCALVES
ATENÇÃO: FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA AS COMARCAS DE SÃO CAETANO DO SUL/SP E SANTA BÁRBARA DOESTE/SP, CUJA FINALIDADE É A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA.

Expediente N° 4442

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.81.005958-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X ARCHIMEDES FUSCHINI (ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X ARISTIDES FUSCHINI FILHO (ADV. SP147905 IUDI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JULIETA DE TOLEDO FUSCHINI (ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MARIA APARECIDA FUSCHINI (ADV. SP147905 IUDI FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Oficie-se para solicitar informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 690. 2. Fls. 721: Defiro: Designo para o dia 20 de agosto de 2008, às 16h30min, a audiência de interrogatório dos co-acusados ARCHIMEDES FUSCHINI e MARIA JULIETA DE TOLEDO FUCHINI, os quais deverão ser devidamente citados e intimados por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se.

Expediente N° 4443

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.81.014998-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE DONIZETE ALVES (ADV. SP048419 APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA)
OS AUTOS ENCONTRAM-SE NO PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 500 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

Expediente N° 1731

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.07.002765-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURO ELICIO SIMEI (ADV. SP142548 ADALBERTO BENTO E ADV. SP132904 ANTONIO ESMAEL BELINELLO)

Vista às partes para os fins do disposto no artigo 500 do Código de Processo Penal. Intimem-se. MANIFESTAÇÃO DO MPF, EM ALEGACOES FINAIS, AS FLS. 524/558.

2004.61.07.009978-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (ADV. SP260511 FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Considerando-se a certidão de fls. 388, redesigno a audiência agendada à fl. 16 para o dia 05 de junho de 2008, às 15:30 horas. Ciência ao I. representante do Ministério Público Federal. Intimem-se, com urgência.

2006.61.07.010863-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIZABETE ALVES MACEDO E OUTRO (ADV. SP226123 GABRIELA CORRÊA LEITE)

Em 26/05/08 juntou-se aos autos ofício controle 478/08, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui-SP, informando que foi designado o dia 16/julho/2008, às 13:11 horas para audiência de inquirição de testemunhas nos autos da carta precatória 077.01.2008.005154-4, processo 154.

Expediente Nº 1736

ACAO DE USUCAPIAO

2005.61.07.006343-5 - ROSMINDA SPERANZZA (ADV. SP061437 NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Diante do acima, exposto, superada a preliminar argüida pela CEF, determino:1. a citação das pessoas interessadas, por Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, publicado no Órgão Oficial;2. expedição de Carta Precatória ao Juizado Especial Federal Cível de Andradina-SP, com a finalidade de citação dos confinantes, por meio de Oficial de Justiça. Ultimadas as providências, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao MPF.A seguir, retornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se.

ACAO MONITORIA

2003.61.07.005255-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO RIBEIRO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da própria e da procuração, devendo a autora providenciar as cópias para fins de substituição no prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.07.005479-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO YUZO MENDES (ADV. SP171096 RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ante o tempo decorrido, defiro à parte autora, pela última vez, o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação, em virtude do feito encontrar-se em termos de ser sentenciado. Após, venham conclusos.Int.

2003.61.07.005492-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MAURO STRAMBEQUE

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ante o tempo decorrido, defiro à parte autora, pela última vez, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.Int.

2003.61.07.005758-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE APARECIDO MORCELA DE SOUZA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ante o tempo decorrido, defiro à parte autora, pela última vez, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.Int.

2003.61.07.007578-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO BONIFACIO DE SOUZA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ante o tempo decorrido, defiro à parte autora, pela última vez, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.Int.

2004.61.07.000896-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR ALVES CARNEIRO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da própria e da procuração, devendo a autora providenciar as cópias para fins de substituição no prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.07.000906-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON GONCALVES RAMOS JUNIOR E OUTRO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da própria e da procuração, devendo a autora providenciar as cópias para fins de substituição no prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.07.002520-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE EDUARDO MANOEL DOS SANTOS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Primeiramente, a parte embargante (CEF) deve comprovar o recolhimento das custas e/ou diligências exigidas pelo d. juízo deprecado, a fim de se prosseguir nos atos de penhora de bens suficientes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

2004.61.07.002538-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ALAN ROGERIO SOARES DE SOUZA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 100: defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 65/81, aditando-a com a petição em referência e o presente despacho, para fins de seu integral cumprimento.Saliento à parte autora que deverá acompanhar o andamento da deprecata no d. Juízo deprecante, objetivando o recolhimento das diligências e custas devidas e outras providências.Int.

2004.61.07.002570-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVAIR DOS REIS AMORIM

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da própria e da procuração, devendo a autora providenciar as cópias para fins de substituição no prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.07.002838-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL ZEGOBIA E OUTRO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da própria e da procuração, devendo a autora providenciar as cópias para fins de substituição no prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.07.006223-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DONIZETE DOS SANTOS E OUTRO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da própria e da procuração, devendo a autora providenciar as cópias para fins de substituição no prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.07.006226-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CARMEN ANHE DE LIMA MELLO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ante o tempo decorrido, defiro à parte autora, pela última vez, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, atentando para o ofício de fls. 54/56, sob pena de extinção (art. 267, inc. III, CPC). Int.

2004.61.07.006234-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CELI REGINA DE SOUZA TEZZON

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ante o tempo decorrido, defiro à parte autora, pela última vez, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.Int.

2004.61.07.006239-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RIVANE DOS SANTOS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da própria e da procuração, devendo a autora providenciar as cópias para fins de substituição no prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.07.007251-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI HONORIO DA SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 87/88: anote-se. O pedido de dilação de prazo formulado resta prejudicado ante a petição de fl. 89.Fl. 89: defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 70/79, aditando-a com o presente despacho e as peças mencionadas para fins de seu integral cumprimento, encaminhando-a devidamente regularizada com base nas certidões de fl. 79.Advirto à autora que deverá acompanhar a deprecata no d. Juízo deprecado para fins de pagamento de custas e outras providências.Int.

2004.61.07.007266-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DAVI DA COSTA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da própria e da procuração, devendo a autora providenciar as cópias para fins de substituição no prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.07.007817-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEI ANTONIO FRESCHI

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro o desentranhamento dos documentos que

instruíram a petição inicial, à exceção da própria e da procuração, devendo a autora providenciar as cópias para fins de substituição no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.07.008827-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELI REGINA DE SOUZA TEZZON
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da própria e da procuração, devendo a autora providenciar as cópias para fins de substituição no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.07.008830-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO DOS SANTOS FRANCISCO
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da própria e da procuração, devendo a autora providenciar as cópias para fins de substituição no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.07.009285-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X DORVAL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da própria e da procuração, devendo a autora providenciar as cópias para fins de substituição no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.07.001557-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDWARD SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 56: defiro em parte a pretensão da CEF. Proceda a secretaria o desentranhamento e o aditamento da carta precatória expedida (fls. 37/42), para integral cumprimento, sendo que perante o d. juízo deprecado, deverão ser recolhidas as respectivas custas e diligências necessárias. Fl. 54: a pretensão de dilação fica prejudicada diante da diligência já requerida à fl. 56. Int.

2005.61.07.001564-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS EDMUR MENDES ALBINO (ADV. SP086474 EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E ADV. SP161214 MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. SP164543 EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA CARDOSO ALBINO
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante o tempo decorrido, defiro à parte autora, pela última vez, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, atentando para a petição e documento de fls. 93/95, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Int.

2005.61.07.003087-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON STAF
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da própria e da procuração, devendo a autora providenciar as cópias para fins de substituição no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.07.005308-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ELISANGELA MARA ALVES SANTANA
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a CEF sobre o que entender de direito. Intime(m)-se.

2005.61.07.005315-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIKA APARECIDA ZAGO BARBOSA
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da própria e da procuração, devendo a autora providenciar as cópias para fins de substituição no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.07.005320-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO MOTA DIMEDIO
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante o tempo decorrido, defiro à parte autora, pela última vez, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Int.

2005.61.07.005322-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095432 JOAO FRANCISCO DE

AZEVEDO BARRETTO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HELIO DE MATOS CORREA JUNIOR E OUTRO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se, expressamente, a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

2005.61.07.007332-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR DISPOSTI

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da própria e da procuração, devendo a autora providenciar as cópias para fins de substituição no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.07.007336-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER GOMES CORREIA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da própria e da procuração, devendo a autora providenciar as cópias para fins de substituição no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.07.007344-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Proceda a secretaria ao desentranhamento da carta precatória expedida (fls. 32/43), aditando-a com cópia deste despacho e das guias originais de fls. 53/55, sendo que, no caso das fls. 53/55, ad cautelam, deve ser extraída cópia, mantendo-as nos autos para eventual aferição. Int.

2005.61.07.007345-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE IROCHI KIMURA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante o tempo decorrido, defiro à parte autora, pela última vez, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Int.

2005.61.07.007355-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X WILLIAN FRANCISCO LISBOA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 35: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, do CPC, como requerido pela autora/exeqüente. Aguarde-se sobrestado no arquivo eventual provocação. Int.

2005.61.07.007356-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES FABRICIO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Proceda a secretaria ao desentranhamento da carta precatória expedida (fls. 36/48), aditando-a com cópia deste despacho e das guias originais de fls. 56, sendo que, no caso das fls. 56, ad cautelam, deve ser extraída cópia, mantendo-as nos autos para eventual aferição. Int.

2005.61.07.007358-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA IARA NOVAIS DA SILVA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a CEF sobre o que entender de direito. Intime(m)-se.

2005.61.07.007361-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDENILSON PEDRO MARTINS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da própria e da procuração, devendo a autora providenciar as cópias para fins de substituição no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.07.007369-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LEILA FERREIRA PRADO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se, expressamente, a autora exeqüente, em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.07.008623-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ELTON DALAN

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da própria e da procuração, devendo a autora providenciar as cópias para fins de substituição no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.07.008625-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JAMIL IUGA TALHARO

Fl. 38: defiro o desentranhamento do contrato acostado às fls. 12/14, mediante substituição por cópia, a qual deverá ser fornecida pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, entregue-se referido documento, mediante recibo nos autos. Em seguida, cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 34/36. Intime-se.

2005.61.07.008629-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDSON PEREIRA MUNIZ

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante o tempo decorrido, defiro à parte autora, pela última vez, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Int.

2005.61.07.008639-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADLEY BATISTA GOMES (ADV. SP194487 EDMUR ADAO DA SILVA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 67/68: ante o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Sem prejuízo, defiro a realização de perícia contábil requerida pelo réu às fls. 35/36. As partes não apresentaram quesitos. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração de cálculos e resposta aos quesitos formulados em 30 (trinta) dias. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, do CPC. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a autora, depois, o réu. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

2005.61.07.008659-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDNA CRISTINA CORNELIO DIAS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante o tempo decorrido, defiro à parte autora, pela última vez, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Int.

2005.61.07.008669-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALWXANDRE RIBEIRO (ADV. SP144002 ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 70: anote-se. Fl. 71: aguarde-se a manifestação da CEF sobre o laudo, para análise conjunta. Fls. 72/75: defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF. Int.

2005.61.07.009842-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELTON DALAN ARACATUBA - ME E OUTRO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da própria e da procuração, devendo a autora providenciar as cópias para fins de substituição no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.07.009846-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATEUS PEDRO BANSI

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da própria e da procuração, devendo a autora providenciar as cópias para fins de substituição no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.07.009861-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIORACY TERSI CONFECÇÕES - ME

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante o tempo decorrido, defiro à parte autora, pela última vez, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Int.

2005.61.07.009923-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NORIVAL GONCALVES DA SILVA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o desentranhamento dos documentos que

instruíram a petição inicial, à exceção da própria e da procuração, devendo a autora providenciar as cópias para fins de substituição no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.07.005556-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RITA DE CASSIA CARDOSO VICENTE (ADV. SP204941 JAIME LÓLIS CORRÊA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A matéria versada nos autos comporta julgamento antecipado da lide. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.07.010493-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO GOMES FILHO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 30: defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu. Saliento à parte autora que deverá acompanhar o andamento da deprecata no d. Juízo deprecante, objetivando o recolhimento das diligências e custas devidas e outras providências. Int.

2006.61.07.010600-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ISSAO OTSUKA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 41: defiro o desentranhamento da carta precatória nº 378/2007, de fls. 36/38, aditando-se-a para integral cumprimento. Atente o patrono da autora para o andamento da deprecata no D. juízo deprecado, a fim de que seja procedido ao recolhimento da taxa judiciária e da diligência do oficial de justiça, conforme consta à fl. 38. Intime-se.

2007.61.07.004761-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DA SILVA NAKAMURA E OUTROS

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal propôs contra Andréa da Silva Nakamura e Outros a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. O documento juntado às fls. 11/17, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Foi juntado aos autos Carta Precatória expedida para Citação do réu, com diligência negativa, encontrando-se os autos com vista à parte autora - Caixa Econômica Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 24-25/97.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.07.001991-2 - YOLANDA ZANELLA CAPASSO E OUTROS (ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Regularize a secretaria o sumário. Considerando a apresentação da contestação, a parte autora não precisará manifestar-se sobre a mesma, pois não houve questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301, do CPC). Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado do feito. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.07.010001-8 - MARIA MADALENA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP215440 ALESSANDRO FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor do ofício de fl. 31, intime-se o patrono da autora para comparecimento juntamente com a mesma no 3º Cartório de Notas desta cidade, situado à rua Tiradentes, nº 140, para lavratura do instrumento de procuração pública. Efetivada a diligência, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

2008.61.07.004931-2 - ALICE SPESSOTTO MARCHIOLE (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280,

de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição a Primeira Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 2000.61.07.000326-0, face à r. sentença (extrato processual juntado aos autos às fls. 20/21) e do Termo de Prevenção Global de fl. 18. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 4687

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.08.002089-6 - ROGERIO ANTUNES DE SOUSA (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da decisão. (...) Isso posto, com escora no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a tutela antecipada requerida pelo autor para os fins de: a) determinar à CEF e à EMGEA, enquanto tramitar esta ação de conhecimento, que deixe de promover a inclusão do nome do demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito, se já houver inclusão que promova, em 48 (quarenta e oito) horas, sua exclusão; b) autorizar o autor a depositar mensalmente as parcelas vincendas por eles consideradas incontroversas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma e prazo estipulados no contrato. Intimem-se as partes..

Expediente Nº 4688

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.08.003985-2 - ILDA ALVES MUNHOZ MORALES (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 05/06/2008, às 13:00 horas, no consultório do perito judicial, Dr. Aigiro Kamada, localizado na Rua Rio Branco, 7-19, sala 404, Bauru/SP, telefone (14)3232-953.

3ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 3878

ACAO DE DESAPROPRIACAO

2007.61.08.004570-0 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP (ADV. SP148025 FERNANDA PEREIRA CAVALLARI E ADV. SP143905 RENATO AUGUSTO ACERRA E ADV. SP078305 JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E ADV. SP111743 MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO E ADV. SP126819 PAOLO BRUNO E ADV. SP086918 ROGERIO LUIZ GALENDI E ADV. SP069118 JOSE ORIVALDO PERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP113640 ADEMIR GASPARELLO E ADV. SP110472 RENATO APARECIDO CALDAS)

Fls. 341/357: ciência às partes.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.08.001049-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X EDERALDO GARCIA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA)

Designo, para audiência de tentativa de conciliação, o dia 12 de setembro de 2008, às 10:30 horas, sendo suficiente para intimação e comparecimento das partes, a intimação de seus patronos. Int. Desnecessária a remessa ao SEDI, determinada à fl. 35, tendo em vista o teor do documento de fls. 46.

ACAO MONITORIA

2001.61.08.009558-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS LONGUINHO MARANGON

Fls. 169: sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação da CEF.

2002.61.08.006208-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSWALDO PALUMBO JUNIOR (ADV. SP087964 HERALDO BROMATI)

Fls. 194: tendo em vista que a execução da sentença depende de cálculos, determino a intimação da CEF para, querendo,

apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 614, II, do CPC. Sem prejuízo, intime-se o embargante a recolher as custas processuais restantes, no prazo de cinco dias. Não sendo cumprido o acima determinado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96). Int.

2003.61.08.012844-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ARTHUR LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP212703 ANDREA KELLY AHUMADA BENTO)

Fls. 154/155: ciência ao réu-reconvinte.

2004.61.08.001792-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.006124-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X AUCOM INFORMATICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP080931 CELIO AMARAL)

Recebo a apelação da CEF, fls. 227, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré para apresentar contra-razões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.08.001481-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARIO DOMINGOS MENDES (ADV. SP115051 JOSILMAR TADEU GASPAROTO)

Fls. 77: tendo em vista que a execução da sentença depende de cálculos, determino a intimação da CEF para, querendo, apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 614, II, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Int.

2005.61.08.004903-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X REGINALDO PADOVANI (ADV. SP193607 LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES)

Recebo a apelação da CEF, fls. 141, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões. Sem prejuízo, a embargante deverá efetuar o preparo do seu recurso de apelação, bem assim recolher as custas do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

2005.61.08.007237-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO E ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X W S S REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP173892 ELÉIA ROCHA CAMARGO E ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Ante o teor da certidão de fls. 213, providencie a embargante o devido recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 223, parágrafo 6º, alínea d, do Provimento 64/2005-COGE, no prazo de até cinco dias, sob o efeito de deserção. Int.

2005.61.08.007354-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAMOR SATO (ADV. SP032991 RICARDO KIYOSHI FUJII E ADV. SP156260 RODRIGO IBANHES VIEIRA)

Tendo em vista que a matéria debatida nos autos é meramente de direito, torno sem efeito a decisão de fls. 113/115. Intimem-se, inclusive o perito nomeado.

2005.61.08.009651-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X J J CARMINATTI - ME (ADV. SP125675 FERNANDO EDUARDO BUENO)

Fls. 86/88: Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

2006.61.08.004586-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CLEIDE APARECIDA PINTO

Fls. 76: sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação da CEF. Int.

2007.61.08.000023-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X MC MULTIMODAL LTDA

Fls. 185: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

2007.61.08.003817-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP170710 ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE E ADV. SP036246 PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X THIAGO CESCATO PELEGRINI E OUTROS
Fls. 62: defiro o pedido de citação por edital. Cumpra-se.Int.

2007.61.08.009406-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X LABORATORIO & SURFACAGEM UNIAO LTDA ME
Fls. 43: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

2007.61.08.010103-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) X GAIA COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA
Fls. 96: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

2007.61.08.010353-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EURIPEDES ROSA DA SILVEIRA
Fls. 34: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

2007.61.08.010434-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X VIDFLEX - COM/ E VIDEOLOCADORA LTDA ME (ADV. SP100966 JORGE LUIZ DIAS E ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS)
Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.08.007016-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.006124-4) AUCOM INFORMATICA LTDA (ADV. SP080931 CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Recebo a apelação da CEF, fls. 326, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré para apresentar contra-razões. Sem prejuízo, ante a certidão de fls. 362, intime-se a ré a efetuar o preparo do seu recurso de apelação e proceder o recolhimento das custas do porte de remessa e retorno, em cinco dias, sob o efeito da deserção. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2005.61.08.008558-0 - ELVIO AUGUSTO TEIXEIRA (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Não há erro material a ser corrigido na Sentença, consoante o teor da fl. 38.Assim, certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.08.002598-1 - AMARILDO APARECIDO PIRES (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 79: arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Intimem-se as partes.

2007.61.08.005444-0 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP213241 LILIANE RAQUEL VIGARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Fls.51/62: fica a CEF intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias (fls. 48)

2008.61.08.001116-0 - WALDIR MORTARI E OUTROS (ADV. SP236839 JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 35: intimem-se os requerentes para manifestação acerca da contestação.Sem prejuízo, os requerentes deverão esclarecer se pretendem efetuar o levantamento de eventual resíduo do antigo benefício, ou receberem de volta a quantia que a Sra. Mirela foi obrigada a devolver aos cofres públicos (fls. 12/13).

INTERDITO PROIBITORIO

2007.61.08.010463-7 - ADNILSON ROBERTO DE MELO (ADV. SP213241 LILIANE RAQUEL VIGARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 03: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fls. 18: arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.08.007558-3 - BENEDITO MANOEL NOGUEIRA (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.42/43: Isto posto, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Incabível condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária

gratuita (STF, RE nº 313.348, RS).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.08.009367-6 - ONIVALDO MONTANHER (ADV. SP165882 ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 28/29: Isso posto, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Incabível condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348, RS).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.08.010166-1 - REINALDO PIRES (ADV. SP167608 EVANDRO CESAR PIRES RIZZO E ADV. SP158990 ADRIANA BOGATTI GUIMARÃES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 45/47: Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Custas como de lei.

2008.61.08.001137-8 - COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTACAO DE SERVICOS EM TRANSPORTE - COOPERTRAN (ADV. MG085969 RICARDO LUIZ DE BARROS MARTINS) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 328/330: Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, e determino sejam os autos remetidos a uma das Varas do Trabalho de Bauru. Fica mantida, cautelarmente, a medida liminar, até que conheça dela o juízo competente. Intimem-se. Decorridos os prazos para eventuais recursos, cumpra-se.

2008.61.08.001405-7 - RENATA MARIA DE LOURDES MIRANDA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS: Posto isso, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.08.002942-5 - JOSE APARECIDO MOIO (ADV. SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 36/38: Posto isso, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.08.002995-4 - GERALDO ANTONIO BERGAMO (ADV. SP181346 ALEXSANDER GOMES) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas, notadamente acerca do agendamento de fl. 30.

2008.61.08.003290-4 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, notadamente, de que teria o feito perdido o objeto com o recolhimento da sobretaxa de antidumping aqui questionada, por ocasião do desembarço da mercadoria no Porto de Santos.

2008.61.08.003822-0 - A M C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À impetrante, para adequação do valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, procedendo-se ao recolhimento da complementação das custas judiciais.Sem prejuízo, notifique-se.Com a resposta ou o decurso de prazo a respeito, à pronta conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2008.61.08.003824-4 - A M C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte impetrante demonstrativo onde constem os valores que pretende compensar e/ou restituir, atribuindo novo valor à causa, se for o caso, e procedendo ao eventual recolhimento de custas processuais, nos termos do Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Int.Cumprido o acima exposto, à pronta conclusão para apreciação do pedido liminar.

2008.61.08.003826-8 - A M C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE

ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte impetrante demonstrativo onde constem os valores que pretende compensar e/ou restituir, atribuindo novo valor à causa, se for o caso, e procedendo ao eventual recolhimento de custas processuais, nos termos do Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Int.Cumprido o acima exposto, à pronta conclusão para apreciação do pedido liminar.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.08.010356-6 - MARCELO APARECIDO TARDIVO (ADV. SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem assim sobre se os documentos apresentados atenderam ao pleiteado na inicial.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.08.008717-1 - JOSE CASTILHO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

FLS. 159/162: Posto isso, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem honorários, ante a perda superveniente do interesse de agir.Custas como de lei.Desapense-se o presente feito dos autos principais.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.

2005.61.08.003565-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008828-0) JOSE CASTILHO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 56/61: Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC, restando aos requerentes o pagamento das custas e da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em benefício da requerida, sujeitando-se a cobrança à modificação de sua situação fática, conforme artigo 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas como de lei.Desapense-se o presente feito dos autos principais.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.

2007.61.08.010901-5 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação da União e, sendo o caso, especificar provas de maneira justificada.A seguir, intime-se a União para especificação de provas, também justificando a necessidade; podendo, ainda, manifestar-se sobre o agravo retido em apenso.

2008.61.08.003643-0 - CINTRA & REZENDE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME (ADV. SP187959 FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Designo o dia 05/06/2008, às 16h00 para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, com urgência.

2008.61.08.003804-9 - LUZIA MORAES (ADV. SP213190 FLAVIA CAROLINA MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente.Fls. 45: tendo em vista tratar-se de cópia, indefiro o pedido de desentramento do documento de fls. 44. Int. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.08.003847-5 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA -ME (ADV. SP132714 JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente a emendar a petição inicial, a fim de esclarecer seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (comercialização livre de álcool), e concessão, ao final, definitiva da referida comercialização, com fundamentos no perigo da demora e na fumaça do bom direito, ou seja, propôs ação de conhecimento condenatória, com fulcro nos artigos de medida cautelar. Int. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 3923

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.08.007671-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JADSON JOSE DA SILVA (ADV. SP037567 RENE ALVES DE ALMEIDA)

Deprequem-se as oitivas das testemunhas à Justiça Estadual em Botucatu/SP.Publique-se para a intimação do advogado de defesa, que deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo Deprecado.Ciência ao MPF.

Expediente N° 3924

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.08.001643-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X SIDNEY CARLOS CESCHINI (ADV. SP164774 MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E ADV. SP119236 JOSE SILVINO PERANTONI E ADV. SP184708 ISABELLA CESCHINI E SILVA E ADV. SP169988B DELIANA CESCHINI PERANTONI) X JOSE SABINO

O réu foi interrogado às fls.235/235 verso.Não foram arrolados testigos pela acusação na denúncia.Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa(fl.240/241).Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Quando do retorno das deprecatas autorizado o descarte das meras cópias de peças já integrantes dos autos. Publique-se no Diário Eletrônico para intimação da defesa.Ciência ao MPF.

2006.61.08.002849-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CALIL ABRAHAO JACOB (ADV. SP137172 EVANDRO DEMETRIO)

O réu foi interrogado à fl.85.A defesa prévia apresentada às fls.88/89.Depreque-se à Justiça Estadual em Bariri/SP as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação(fl.06).Publique-se para intimação do Doutor Evandro Demétrio, OAB/SP 137.172, advogado do réu, que deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Bariri/SP.Autorizado o descarte das meras cópias de peças existentes nos autos quando do retorno da precatória.Ciência ao MPF.

Expediente N° 3925

ALIENACAO JUDICIAL CRIMINAL

2008.61.08.003178-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001177-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JULIO CESAR FERNANDES AREVALOS (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO) X ELIZEU ZILLER (ADV. SP213519 CLAUDIO SAMORA JUNIOR) X EBERTON TELES DE MENEZES (ADV. SP213519 CLAUDIO SAMORA JUNIOR)

Tópico final da decisão de fls.25/27:(...)Identificado o nexos de instrumentalidade entre o veículo apreendido e a prática delituosa, e não havendo interesse da autoridade policial no uso do automóvel, impõe-se, a fim de se evitar a deterioração do bem apreendido, seja levada a cabo sua alienação judicial.Para tanto, determino:a) proceda-se à avaliação do automóvel apreendido, por oficial de justiça desta Subseção;b) cientifique-se a Secretaria Nacional Antidrogas, a União, e as interessadas Nilza Torales Huerta e Sandra Raquel Chamorro, estas, pelo Correio (fl. 05 dos autos n.º 2008.61.08.003444-5).Feita a avaliação e não havendo divergências sobre o laudo, venham os autos à conclusão, a fim de que se designe data para o leilão.

Expediente N° 3926

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.08.002353-7 - NOEMIA DE CARVALHO SOARES (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a resposta(ofício do DAE), ciência às partes para manifestação.

2006.61.08.003482-5 - MARIA APARECIDA BONIFACIO (ADV. SP212784 LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)
... ciência às partes(ESCLARECIMENTO DO PERITO).

2006.61.08.006274-2 - GERVASIO GASQUI TEBATINI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, bem como manifestem-se as partes sobre o laudo médico e sobre outras provas que pretendam produzir,especificando-as e justificando-as.

2006.61.08.006276-6 - MARTHA ZULMIRA DE SOUZA FRANCA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, bem como manifestem-se as partes sobre o laudo médico e sobre outras provas que pretendam produzir,especificando-as e justificando-as.

2006.61.08.007215-2 - JOAO BATISTA CAVALCANTI (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

... ciência às partes(ESCLARECIMENTO DO PERITO).

2006.61.08.007455-0 - ALEXANDRE RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, bem como manifestem-se as partes sobre o laudo médico e sobre outras provas que pretendam produzir,especificando-as e justificando-as.

2006.61.08.009587-5 - DAMIAO DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, bem como manifestem-se as partes sobre o laudo médico e sobre outras provas que pretendam produzir,especificando-as e justificando-as.

2006.61.08.010183-8 - ZULMIRA DO ROZARIO BELIM (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

... ciência às partes(ESCLARECIMENTO DO PERITO).

2007.61.08.002587-7 - LUIZ CARLOS MAZZO (ADV. SP250908 VITOR MIO BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... ciência às partes(ESCLARECIMENTO DO PERITO).

2007.61.08.002602-0 - SIVAL ZACHARIAS DA COSTA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, bem como manifestem-se as partes sobre o laudo médico e sobre outras provas que pretendam produzir,especificando-as e justificando-as.

2007.61.08.004217-6 - ISAIAS DE SOUZA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, bem como manifestem-se as partes sobre o laudo médico e sobre outras provas que pretendam produzir,especificando-as e justificando-as.

2007.61.08.005133-5 - DEUSDETH DE MELO (ADV. SP094683 NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, bem como manifestem-se as partes sobre o laudo médico e sobre outras provas que pretendam produzir,especificando-as e justificando-as.

2007.61.08.005940-1 - MARCIA PEREIRA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, bem como manifestem-se as partes sobre o laudo médico e sobre outras provas que pretendam produzir,especificando-as e justificando-as.

2007.61.08.007801-8 - APARECIDO MANOEL VIEIRA (ADV. SP218282 JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, bem como manifestem-se as partes sobre o laudo médico e sobre outras provas que pretendam produzir,especificando-as e justificando-as.

2007.61.08.007902-3 - APARECIDA VALENTIM (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face aos esclarecimentos do Sr. Perito, intimem-se as partes, para, em o desejando, manifestarem-se, inclusive, am alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.08.011494-1 - JOSE LUIZ ALVARES DE SOUZA (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E ADV. SP226982 KARINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 95, 3º parágrafo e fl. 106: Mantenho a decisão de fl. 88/90 por seus próprios fundamentos.Face as respostas do senhor perito, ciência às partes, devendo estas manifestarem-se se há outras provas que desejam produzir, especificando e justificando a pertinência e necessidade de sua produção.Não havendo novas provas a serem produzidas, manifestem-se em alegações finais, por escrito.Prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

Expediente N° 3927

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.000816-1 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP092993 SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 36: intime-se o impetrante para apresentar cópia da petição inicial dos autos de nº 2007.61.08.001292-5.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 3778

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.05.002967-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004710-2) PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FLS. 114/115: Trata-se pedido de restituição de valor apreendido na residência de PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR, durante a deflagração da operação denominada 14 Bis(...) Satisfeitas as comprovações determinadas nas decisões anteriores, acolho a manifestação ministerial de fls. 113.(...) Após, providencie-se a devolução do numerário descontado o valor calculado. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 4181

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.05.003916-7 - RITA MARIA DO NASCIMENTO FROIS (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da informação de ff. 29-41 e em razão da nova redação do artigo 253 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 11.280/06, no escopo de garantir efetividade ao princípio do Juiz Natural, reconheço a prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos àquela Vara, após as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.004379-1 - JOAO FARIA DA SILVA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de ff. 425-427 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 2. Cumpra a parte autora a alínea b do item 1 do despacho de f. 423, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. 3. Após cumprido o item 2, cite-se. 4. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 5. Intime-se.

2008.61.05.004396-1 - JOAO APARECIDO GRAMOSTINI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal, devendo nessa oportunidade juntar cópia do processo administrativo do autor (NB 139.786.292-8). Intimem-se.

2008.61.05.005177-5 - DANIEL DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP232925 NIVEA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ajuste o autor o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, analisarei o pressuposto processual da competência deste Juízo, ex vi do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Intime-se.

Expediente N° 4184

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.05.008618-5 - BENEDITO ANTONIO JARNIAC (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO

CASTRO E ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- F. 530:Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização de perícia médica(10/06/2008, às 16:00 horas).2- Intime-se a parte autora pessoalmente.3- Intimem-se.

Expediente Nº 4185

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0605315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605314-2) LINDOLPHO MORAES DE SOUZA TELLA E OUTRO (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E ADV. SP125158 MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP055263 PETRUCIO OMENA FERRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 25/06/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

96.0605870-0 - GERALDO MAGELA FERNANDES ROCHA (ADV. SP137616 FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 25/06/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

1999.03.99.085453-4 - VILSON PAIS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 25/06/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

1999.61.05.005126-7 - MARILDE LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP096911 CECLAIR APARECIDA MEDEIA E ADV. SP037588 OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 25/06/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2000.03.99.046393-8 - ANTONIO MAFRA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 25/06/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2000.03.99.075364-3 - ALCIDES PICELLI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 25/06/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele

indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2001.03.99.008721-0 - WILSON JULIANO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 25/06/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2001.61.05.009531-0 - J. F. BUSINESS COM/ E SERVICO LTDA E OUTROS (ADV. SP126870 GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 25/06/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2005.61.05.008826-8 - HERBE FAVORETTO (ADV. SP084926 JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 25/06/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2006.61.05.007344-0 - FRANCISCA TAVARES RAMOS (ADV. SP142535 SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 25/06/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

4ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2949

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.037173-0 - CARLOS ROBERTO FLORIO E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o decidido no v. acórdão de fls. 176/190, já transitado em julgado, intime-se a CEF para integral cumprimento, ou esclareça se os juros de mora que estão no v. acórdão foram aplicados.Int.

1999.03.99.048118-3 - LUIZ GONZAGA CALAFIORI E OUTROS (ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP091253 KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a concordância das partes, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação.Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02.Decorrido o prazo da presente decisão, e tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do

Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.034155-9 - EDSON LAURINDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a decisão no Mandado de Segurança impetrado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, a favor do(a) i. advogado(a) dos autores indicado(a) às fls. 308, para tanto, deverá o(a) mesmo(a) observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.036168-6 - PEDRO PERES DA SILVA (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO E ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência do desarquivamento dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência. Int.

2000.03.99.036881-4 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP083666 LINDALVA APARECIDA GUIMARAES E ADV. SP075023 ROSELI PONCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos fornecidos pelo antigo banco depositário do Autor JOÃO ANTONIO DE ABREU PAES às fls. 388/429, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2000.03.99.039471-0 - ANTONIO DA COSTA FONTES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, intemem-se a Autora CLAUDINEIA MOREIRA para que, no mesmo prazo, junte aos autos os elementos necessários para prosseguimento da execução, conforme requerido pela CEF às fls. 209, sob pena de exclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.05.004311-1 - ANTONIO CARLOS DE MORAES E OUTROS (ADV. SP121610 JOSE ROBERTO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o cumprimento, por parte dos Autores, acerca do primeiro parágrafo do despacho de fls. 256, bem como, face à certidão de decurso de prazo de fls. 288, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.05.018941-5 - JOSE RUBENS DE AGUIAR (ADV. SP146621 MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2001.03.99.033403-1 - DIRCE SELIS MACHADO E OUTROS (ADV. SP144036 RUTE DOMINGUES NICOLLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à CEF acerca da informação do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 355, para que junte aos autos os elementos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

2001.03.99.045750-5 - AILTON CARLOS VIANA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o r. despacho de fls. 278, bem como a petição de fls. 294, expeça-se ofício ao PAB/CEF para o retorno do valor devidamente atualizado depositado na conta n.º 2554.005.00015637-9 para o FGTS. Após, arquivem-se os

autos, conforme já determinado.Int.

2001.03.99.049035-1 - OSWALDO ANTONIO VENDITTO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP120041 EDSON MACIEL ZANELLA E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Petição do Autor de fls. 662: prejudicada tendo em vista a juntada aos autos pela CEF, a petição de fls. 664/666.Sem prejuízo e, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo sobre o cumprimento, pelo Banco depositário, acerca do Ofício expedido.Int.

2001.61.05.001189-8 - CLAUDIA HELENA NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104157 SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista os Termos de Adesão de fls. 166/172 juntados pela CEF, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada e dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.05.003909-4 - ANA LUCIA PIRES (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI E ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 190/191, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo legal.Int.

2002.03.99.026664-9 - ANTONIO ERISVALDO LIMA E OUTROS (ADV. SP113325 CLEDS FERNANDA BRANDAO E ADV. SP071432E MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a petição e documento juntados pelo Autor às fls. 190/191, suspendo, por ora, a eficácia da decisão de fls. 164, com relação ao Autor CÍCERO AMADO DA SILVA. Sendo assim e, tendo em vista o informado pela CEF às fls. 156 de que havia dados divergentes com relação ao referido Autor, dê-se vista à Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao crédito na conta vinculada do Autor, devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2003.61.05.008543-0 - TOMAS ANTONIO SCARFONI (ADV. SP056717 JOSE ROBERTO CARNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) acerca da suficiência do(s) valor(es) desbloqueado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s), no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2957

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0601986-0 - ABILIO AFONSO E OUTROS (ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES E ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DEOCLECIO BARRETO MACHADO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 532: Em face do Mandado de Busca e Apreensão e Auto de Busca e Apreensão de fls. 526/528, decreto a perda do direito de vista aos autos fora da Secretaria, nos termos preconizados pelo art. 196 do CPC, à i. advogada Dra. MARIA ANGÉLICA FONTES PEREIRA, OAB/SP 86.839, posto que, embora regularmente intimada pela imprensa oficial a devolver os autos (fls. 529), excedeu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Anote-se, inclusive no sistema processual.Assim sendo, determino a comunicação à Seção local da OAB para as providências cabíveis, após os trabalhos da Correição Geral Ordinária.Sem prejuízo e, tendo em vista a certidão de fls. 530, após o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos.Int.Despacho de fls. 535: Petição de fls. 534: prejudicada tendo em vista a certidão de fls. 531 e a decisão de fls. 532.Sem prejuízo, publique-se e cumpra a Secretaria o determinado na decisão acima referida.Int.

1999.03.99.039218-6 - LUIZ ANTONIO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES E ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Decisão de fls. 184: Em face do Mandado de Busca e Apreensão e Auto de Busca e Apreensão de fls. 178/180, decreto a perda do direito de vista aos autos fora da Secretaria, nos termos preconizados pelo art. 196 do CPC, à i. advogada Dra. MARIA ANGÉLICA FONTES PEREIRA, OAB/SP 86.839, posto que, embora regularmente intimada pela

imprensa oficial a devolver os autos (fls. 181) excedeu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Anote-se, inclusive no sistema processual. Assim sendo, determino a comunicação à Seção local da OAB para as providências cabíveis, após os trabalhos da Correição Geral Ordinária. Sem prejuízo e tendo em vista que o Autor LUIZ ANTONIO FERNANDES, embora regularmente intimado, não tomou providência essencial ao prosseguimento da execução, EXCLUO-O da presente execução. Assim, após o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos. Int. Despacho de fls. 187: Petição de fls. 186: prejudicada tendo em vista a decisão de fls. 184. Sem prejuízo, publique-se e cumpra a Secretaria o determinado na decisão acima referida. Int.

1999.03.99.073647-1 - ANTONIO VICENTE E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da impugnação da CEF, para que se manifeste(m) no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2000.03.99.028187-3 - AGUINALDO PEDRO GARTIER E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho de fls. 776: Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int. Despacho de fls. 779: Manifeste-se a CEF acerca das petições e documentos juntados pelos autores às fls. 778, 765/767 e 743/750 observando, nestas últimas folhas, os carimbos de autenticação em seus versos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 776. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2001.03.99.000142-0 - AMAURY BASSAN E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da petição da CEF de fls. 719/721, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2001.03.99.029587-6 - AIRTON JOSE POLIERI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da impugnação da CEF, para que se manifeste(m) no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.05.000937-5 - ANGELO JOAO CAMPARDO (ADV. SP078901 ANTONIO CORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Petição de fls. 159/162: O pedido de expedição de alvará de levantamento merece pronto indeferimento, eis que o valor fundiário não será objeto de levantamento, somente será desbloqueado na conta vinculada do Autor após a devida homologação por este Juízo. Deve ser ressaltado, ainda, que não há como o Juízo determinar a retenção de valores fundiários, dado que o seu levantamento e disposição funcionam dentro do regime de direito público, dele não podendo dispor sequer o titular da conta fora das condições legais, razão pela qual também por essa característica não se mostra viável a pretensão de retenção de valores tal qual formulada. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor acerca dos valores desbloqueados em sua conta fundiária, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2001.61.05.001650-1 - MARIA CRISTINA BAHIA WUTKE (ADV. SP156493 ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da petição da CEF de fls. 258/260, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.05.008795-0 - ANTONIO CARLOS JUSTINO CARICCHIO E OUTRO (ADV. SP093422 EDUARDO SURIAN MATIAS E ADV. SP183606 ROSAMARIA GIATTI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 195/200, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.05.012888-2 - MARLENE DE GRANDE (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF a

proceder a aplicação da correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(a)(s) Autor(a)(es), do(s) índice(s) do IPC-IBGE de:42,72% (de janeiro de 1989); e44,80% (abril de 1990).Deverão ser compensados os índices já aplicados nas épocas próprias, produzindo efeitos os índices ora concedidos desde a data que deveriam ter sido creditados.Incidirá sobre o montante devido, juros legais de mora de 0,5% ao mês, contados da data da citação e 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003 em vista da vigência do Novo Código Civil.Condeno a Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas custas do processo, no entanto deixo de condená-la na verba honorária, em vista do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com redação dada pela MPV 2.164-41 de 24.08.2001.Ressalvo a aplicação, em favor do(s) Autor(es), no que couber, dos efeitos das decisões proferidas nas ações coletivas promovidas perante esta Subseção Judiciária, relativas a mesma matéria aqui ventilada, desde que não requerida sua suspensão, na forma do disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). P.R.I.Despacho de fls. 131: Petição de fls. 126/130: prejudicada tendo em vista a sentença de fls. 117/123.gal.Sem prejuízo, publique-se a sentença acima referida.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2006.61.05.013319-9 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP078442 VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 77/78, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2007.61.05.014656-3 - LUIZ BERTANI (ADV. SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E ADV. SP122572E MARTA SILVA PAIM E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista ao Autor acerca da petição de fls. 33/35, bem como da contestação de fls. 36/62 para que se manifeste no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2992

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0026448-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X CITRUS KIKI LTDA (ADV. SP180484 ALCEU JORGE VIEIRA)

Tendo em vista o certificado e noticiado às fls. 235/236, e para que não se tenha atos inúteis ao andamento do feito, dê-se vista à parte autora do noticiado, para que se manifeste requerendo o que entender de direito, no prazo legal.Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

1999.61.05.010474-0 - MARCIA GORETTI BARTOLUCCI LOURENCON (ADV. SP123658 ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Este Juízo vinha entendendo ser incabível a indicação de perito e apresentação de quesitos nesta fase processual.Contudo, reformulando entendimento anterior e a despeito de não haver previsão legal, para que possa haver pelo menos um contraditório(art. 5º, LV, da CF), onde as partes ofereçam quesitos e apresentem assistentes técnicos, reconsidero o despacho de fls. 249, intimando as partes para que se manifestem no presente feito, requerendo o que de direito, no prazo legal.Intimadas as partes do presente e com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação.

1999.61.05.011763-1 - IVONE DE MEDEIROS GUIMARAES (ADV. SP123658 ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

A despeito de não haver previsão legal, entende este Juízo que, para que as partes se manifestem, deve haver pelo menos um contraditório(art. 5º, LV, da CF), onde as mesmas ofereçam quesitos e apresentem assistentes técnicos, motivo pelo qual, defiro o pedido de fls. 314/315, aprovando de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Intimadas as partes do presente, expeça-se a carta de intimação ao Sr. Perito, conforme determinação de fls. 310.

2000.03.99.017069-8 - ARNALDO ABREU BERNARDI E OUTRO (ADV. SP133065 MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP072728 ANGELICA LUCIA CARLINI E ADV. SP128679 MARLI NICCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação.Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

2000.03.99.075850-1 - DAISY RODRIGUES DE LIMA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP116312 WAGNER LOSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV.

SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o cumprimento do Alvará expedido por este Juízo, com o respectivo pagamento e, nada mais a ser requerido neste feito, arquivem-se, observadas as formalidades.Intime-se.

2001.61.05.000699-4 - GEILZA SALES CHAVES E OUTROS (ADV. SP159122 FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2003.61.05.004073-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO FRIAS) X MARCOS SEIJI YAMANAKA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo legal.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2004.61.05.006497-1 - RICARDO ANDERSON BITTENCOURT RAMOS (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista a concordância expressa do autor, conforme se verifica às fls. 122, bem como, considerando o depósito integral efetuado às fls. 116, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 116, em favor do Autor exequente, devendo para tanto, o advogado do mesmo indicar os dados(RG, CPF e OAB), para expedição do Alvará.Após, cumprido o Alvará, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades.Intimem-se.

2004.61.05.007957-3 - ADEMIR AMARAL MARQUES E OUTROS (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o noticiado às fls. retro, bem como compulsando os presentes autos, verifico que foi retirado apenas o Alvará de Levantamento nº 262/2007, tendo, inclusive, sido efetuado o pagamento do mesmo, conforme se pode observar às fls. 171.Outrossim, verifico que o Alvará de Levantamento nº 263/2007, não foi retirado pelo advogado, tendo expirado o prazo de validade do mesmo.Assim sendo, proceda-se ao cancelamento do Alvará nº 263/2007, certificando-se no verso da 1ª via do mesmo o ocorrido, inutilizando-se as demais vias.Após, expeça-se novo Alvará, nos termos do já expedido.Intime-se.

2004.61.05.009928-6 - JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP126070 ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126070 ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA)

Fls. 323/368: Dê-se vista à parte autora, bem como ao co-réu, Banco Bradesco S/A, do noticiado pela CEF, bem como dos documentos juntados pela mesma.Ainda, dê-se vista às partes do requerido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 370/372.Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação e apreciação de eventual pendência.Intime-se.

2004.61.05.016847-8 - APOLOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP131553 MARTA DIVINA ROSSINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se o pagamento das 03(três) parcelas restantes, referentes ao pagamento de honorários periciais, para posterior vista dos autos ao Sr. perito indicado, conforme determinação de fls. 337.Intime-se.Cls. em 02/05/2008-despacho de fls. 359: Tendo em vista o pagamento da última parcela devida a título de honorários periciais, proceda-se à intimação do Sr. Perito para retirada do processo e início dos trabalhos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 346. Intime-se.

2005.61.05.004412-5 - ALZIRA APARECIDA FORNAZIERO (ADV. SP164312 FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, conforme se verifica às fls. retro, bem como, considerando os depósitos efetuados às fls. 124 e 162/163, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação das partes, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, separadamente, o devido à parte autora da verba honorária, devendo para tanto o advogado da mesma indicar os dados(RG, CPF e OAB), para expedição dos Alvarás.Após, cumpridos os Alvarás, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades.Intimem-se.

2005.61.05.004870-2 - JOSE NIVALDO ZARANTONELLO (ADV. SP165699 FERNANDA CAMUNHAS MARTINS E ADV. SP162572 CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a concordância expressa do autor, conforme se verifica às fls. 107, bem como, considerando o depósito integral efetuado às fls. 97, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 97, em favor do Autor exequente, devendo para tanto, a advogada do mesmo indicar os dados (RG, CPF e OAB), para expedição do Alvará. Ainda, face ao requerido pela parte autora, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/21, face ao disposto na r. sentença proferida (fls. 83), devendo referidos documentos ser substituídos por cópias nos autos e retirados pela parte interessada, mediante recibo nos autos. Após, cumprido o Alvará, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2006.61.05.001004-1 - RINO ANTONIO PELEGRINE E OUTRO (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP218311 MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do determinado por este Juízo às fls. 100, reitere-se o ali determinado, no sentido de que os mesmos noticiem acerca dos valores constantes às fls. 97/99, face ao depósito efetuado pela CEF às fls. 90. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.000730-7 - ALCIONE VALERIA STANCATTI (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. retro, desnecessária a publicação do despacho de fls. 270, prosseguindo-se o feito, dando-se vista à CEF do noticiado às fls. 277/290, para que se manifeste, no prazo legal. Após, com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.001786-6 - VERGILIO SECATO (ADV. SP182316 ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 63/67: Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias, para regularização do feito, face à determinação de fls. 59. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o pedido de fls. 68/69, tendo em vista referir-se a autor diverso do presente feito, bem como a processo em trâmite na 3ª Vara. Intime-se. Cls. em 13/03/2008-despacho de fls. 77: Fls. 71/76: Dê-se vista à CEF acerca do noticiado e requerido pela parte autora. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 70. Intime-se.

2007.61.05.002626-0 - NELSON RAULIK (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53: Defiro o pedido da parte autora, em conformidade com o requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Intime-se.

2007.61.05.002679-0 - LEONARDO GOLDSTEIN E OUTROS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 273/275: Concedo à parte autora o prazo adicional de 30(trinta) dias para cumprimento do determinado por este Juízo às fls. 267, sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.007567-2 - ANA LIGIA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP143532 EDSON CARNEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos e para melhor se aquilatar os fatos ocorridos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de agosto de 2008, às 14:30 horas, devendo ser intimada a parte autora para depoimento pessoal. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas que desejam sejam ouvidas em Audiência, no prazo legal. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

2008.61.05.000334-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JUCIVAL DOS REIS FERNANDES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.001212-5 - CARMEN LUCIA BARROS CECON E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, considerando-se a informação

de fls. retro, verifico tratar-se de objetos diversos, sendo, assim, afastada a prevenção, conforme quadro indicativo de fls. 29. Assim sendo, cite-se a CEF. Intime-se.

2008.61.05.002279-9 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP055160 JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E ADV. SP209406 VANESSA APARECIDA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a(s) petição(ões) de fls. retro em aditamento à inicial. Verifico tratar-se o presente feito de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação dos recursos existentes em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o fim de amortização de financiamento imobiliário. Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 1000,00 (um mil reais). Intimada a parte autora a esclarecer ao Juízo o montante econômico colimado no feito, a mesma manifestou-se no sentido de que o valor pleiteado seria da ordem de R\$ 11.706,75 (onze mil, setecentos e seis reais e setenta e cinco centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2008.61.05.004142-3 - MARIANNE ZANINI (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 40/42: Proceda-se à regularização da procuração outorgada, nos termos da legislação processual civil. Ainda, considerando-se a Declaração de pobreza de fls. 42, entendo por bem esclarecer que a mesma deverá ser efetuada de próprio punho, conforme determina a legislação pertinente, Lei nº 1060/50. Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.004622-6 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR (ADV. SP247631 DANILO TEIXEIRA RECCO E ADV. SP247719 JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, à minguada dos requisitos legais. Cite-se, intime-se e registre-se.

2008.61.05.004866-1 - ILTO JOSE MONTEIRO (ADV. SP208748 CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Ciência da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça o Autor acerca do efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos art. 258 e s. do Código de Processo Civil, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da competência para processar e julgar o feito, e, sendo o caso, proceda à retificação do valor atribuído à causa, no prazo legal e sob as penas da lei. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.019426-5 - FERNANDO CAMILO E OUTRO (ADV. SP112159 DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. retro, entendo por bem, a princípio, que se oficie ao PAB/CEF para que informe ao Juízo acerca dos valores existentes na conta nº 2554.005.00005689-7, vinculados a este feito. Com a informação nos autos, volvam conclusos para nova deliberação. Intime-se. Cls. em 04/03/2008 - despacho de fls. 214: Tendo em vista a informação prestada às fls. 213, bem como o que consta dos autos, determino, excepcionalmente, o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 55/2007, cuja cópia encontra-se às fls. 178, expedido na data de 15/03/2007, oficiando-se, para tanto, o PAB/CEF desta Justiça Federal, comunicando-lhe acerca do cancelamento. Sendo assim, e tratando-se de medida excepcional, no mesmo ato, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, certificar de modo circunstanciado o cancelamento do referido Alvará, no verso da 3ª via que se encontra arquivada no Livro Oficial. Cumpridas as determinações acima, expeça-se novo Alvará de Levantamento dos valores indicados às fls. 212, nos termos do já expedido neste feito, devendo o advogado, ao retirar o Alvará, observar o contido no item 9 da Resolução 265 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2998

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0608146-2 - ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Reconsidero o despacho de fls. 377. Assim sendo, tendo em vista o ofício requisitório devolvido às fls. 372/376, expeça-se nova requisição de pagamento para o autor Sylvério de Freitas Pereira, devendo constar no campo observação acerca da diversidade de objeto, em face do processo nº 92.0603498-7 em trâmite na 3ª Vara Federal de Campinas,

considerando que os assuntos cadastrados neste feito são referentes à reajustamento de benefício previdenciário, nos termos do artigo 58 ADCT da CF/88 e Súmula 260 do TFR. Int.

93.0603967-0 - AFONSO STABILINI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Após, aguarde-se o pagamento.Int.

93.0605874-8 - MANOEL FONSECA MORAES E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista que não houve manifestação em face do despacho de fls. 278, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

94.0602356-3 - GABRIEL TRAVAINI E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista aos autores acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 586/821, requerendo o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo geral.Int.

1999.03.99.003017-3 - ALZIRA NOGUEIRA DE CAMPOS MAZZARI E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP042973 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP225612 CARLA DE LIMA SAAB RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Após, aguarde-se o pagamento.Int.

1999.03.99.079871-3 - MARLENE APARECIDA VIOLATO ESPADA E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP162190 MARIA DE LOURDES CALDERARO E ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 288.Tendo em vista que não houve manifestação dos autores, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 283/287.Int.

1999.03.99.080451-8 - JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos do Setor de Contadoria de fls. 716/725.Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente, devendo ainda, os advogados informarem em nome de qual procurador será expedida a requisição para os honorários advocatícios. Int.

1999.03.99.083603-9 - LEILA CRISTINA BARTOLOMEI PEDICO ALEXANDRE E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Preliminarmente, tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes das autoras, conforme comprovantes de fls. 255/256. Outrossim, em face da manifestação de fls. 251/252, considerando os termos do artigo 4º único da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, atual vigente, expeçam-se as requisições de pagamento conforme determinado às fls. 243, para o crédito devido às autoras e honorários advocatícios, como PRC, sendo que o valor referente às custas processuais deverá ser dividido entre as autoras. Int.

1999.03.99.083914-4 - ADRIANA MARIA LEONELLO CASTRO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista que não houve manifestação do(s) autor(es) em face do despacho de fls. 426, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC conforme cálculos de fls. 411/412.

1999.03.99.088237-2 - CELIA TUFFANI E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista que não houve manifestação do(s) autor(es) em face do despacho de fls. 360, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC conforme cálculos de fls. 305/307.

1999.61.05.016480-3 - FLORENCIO MORENO PEREZ (ADV. SP060171 NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada

mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.004262-3 - ADAIR SILVA RAMOS E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 271/272, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação de eventuais herdeiros dos autores Ernani Alves Arruda, José Vicente Arlotti, Marcilio Vieira Rodrigues e Sidney Francisco Machado de Campos.Outrossim, a fim de não causar maiores prejuízos ao demais autores, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Int. DESPACHO DE FLS. 284: Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 276. Assim sendo, tendo em vista a petição de fls. 278/282, expeçam-se as requisições de pagamento para todos os autores, nos termos da resolução vigente, com urgência. Int.DESPACHO DE FLS. 295: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

2000.03.99.076041-6 - OLGA MARIA BORGHI VIEIRA E OUTROS (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP129567 LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às autores acerca da informação e cálculos de fls. 752/761.Caso concordem com os cálculos apresentados, deverão requerer expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, e apresentar as cópias necessárias para contrafé.Int.

2001.61.05.003654-8 - ANTONIO MINETTO PONTES (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.05.014842-3 - ANTONIO PEDRO BARBOZA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a Secretaria aos autos os dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do autor, acusado s pelo Sistema Informatizado desta Justiça. Com a juntada, tornem os autos à Contadoria do Juízo para que, em complementação ao cálculo de fls. 195, seja recalculado o tempo de serviço do autor, computando-se como rural os períodos de 26/01/71 a 20/10/75 e de 01/05/76 a 31/10/77; como comum os períodos de 21/10/75 a 03/04/76 e de 11/11/77 a 14/01/78 e como especial o período de 16/01/78 a 13/03/98, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do ajuizamento da demanda (19/12/2005). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. DE FLS. 272: Dê-se vista às partes acerca dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 252/262, e informação e cálculos do Setor de Contadoria de fls. 264/271.Publicue-se decisão de fls. 250.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2006.61.05.004055-0 - MIGUEL DE LIMA NITO (ADV. SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 123, manifeste-se o advogado, com urgência.Int.

2006.61.05.011952-0 - TERESA APARECIDA MANHA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o determinado às fls. 59, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Franco da Rocha para intimação pessoal da autora.Outrossim, dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 64/74.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2007.61.05.010244-4 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 3000

ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE

2007.61.05.013672-7 - NELSON CANELA JUNIOR (ADV. SP072138 JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 114/118, PARA OS ADVOGADOS DA CEF:Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC condeno o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12

da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação da classe do processo para Ação de Manutenção de Posse. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.02.011280-0 - ANTONIO TOSO E OUTRO (ADV. SP153102 LISLAINE TOSO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP159560 ISABELA COSTA SILVA E ADV. SP136765 RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica à Unidade Consumidora nº 16365852, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas pela impetrada. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. TJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

2007.61.02.012820-0 - RUY PIRES DA SILVA (ADV. SP197622 CARLOS ERNESTO PAULINO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP136765 RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E ADV. SP141284 ANA LUCIA BRESSAN E ADV. SP141284 ANA LUCIA BRESSAN)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica à Unidade Consumidora nº 16032187, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

2007.61.05.008895-2 - ANNA SCOMPARIN CONCEICAO FARIA (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Impetrado às fls. 38/41, bem como o silêncio da Impetrante, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2007.61.05.009466-6 - JURANDIR LISBOA RAMOS (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de declarar nulo o ato administrativo que desenquadrado a atividade especial exercida pelo Impetrante no período de 02/08/1976 a 05/03/1997 e determinar à Autoridade Coatora que promova a nova contagem do tempo de serviço do Impetrante (NB 42/128.864.702-3), procedendo à conversão do período retro referido em tempo comum, computando-o para todos os fins de direito, restabelecendo o pagamento do benefício de aposentadoria suspenso, com efeitos patrimoniais a partir da impetração, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

2007.61.05.010518-4 - CLAUDINEZ DE BARROS (ADV. SP134192 CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante tanto à manutenção, em sua aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/120.838.280-0), do enquadramento da atividade especial exercida no período de período de 26/11/81 a 30/06/96, junto à empresa DERSA, como à análise e conclusão definitiva do procedimento administrativo de auditoria dos valores atrasados referentes ao benefício em questão, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com o benefício da gratuidade de Justiça. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51). P.R.I.O.

2007.61.05.010762-4 - LAMARTINE DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, tornando definitiva a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que aprecie e se manifeste acerca da revisão administrativa interposta pelo impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51). P.R.I.O.

2007.61.05.010817-3 - MARCELO DE SALLES MACUCO (ADV. SP190276 MARCELO DE SALLES MACUCO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, tornando definitiva a liminar concedida em parte, para o fim de assegurar ao Impetrante o benefício do Seguro-Desemprego, desde que presentes os demais requisitos legais, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O. **DESPACHO DE FLS. 78:J. Dê-se vista ao Impetrante.**

2007.61.05.012099-9 - SABRA PRIME CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E ADV. SP154869 CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma da motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533 de 1951. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.095170-9. P.R.I.O.

2007.61.05.012389-7 - PEDRO TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. PR033989 BRUNA MARIA PIGA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, ressalvando expressamente ao Impetrante, contudo, a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O

2007.61.05.012393-9 - CARMELINA FERNANDES DE LIMA (ADV. SP247853 RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP (ADV. SP192673 WELTON VICENTE ATAURI)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica à Unidade Consumidora nº 12670502, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

2007.61.05.012418-0 - VALDENI ROBERTO DOMICHILLI (ADV. SP133105 MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, reconhecendo o direito do impetrante à auditoria dos valores em atraso atinentes ao adimplemento de seu benefício previdenciário no prazo máximo de 90 (noventa) dias, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, tornando definitiva a liminar, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51). P.R.I.O.

2007.61.05.012496-8 - ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS (ADV. SP159484 THAÍS MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2007.61.05.012549-3 - PONTO DE DOSE COML/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 296, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2007.61.05.012931-0 - LOURENCO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP257762 VAILSON VENUTO STURARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Impetrado, às fls. 31, bem como a manifestação do Impetrante, às fls. 41, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2007.61.05.012963-2 - CAROLI EMPREENDIMENTOS E LOCACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP164120 ARI TORRES E ADV. SP169216 JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS E ADV. SP224455 MAURICIO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, não vislumbrando inconstitucionalidade na normação albergada pelos artigos 3º, 1º, da Lei no. 9.718/98, DENEGO A SEGURANÇA, razão pela qual julgo o presente feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas, em decorrência, demais pretensões dispostas na inicial. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2007.61.05.013183-3 - GRANDE HOTEL SERRA NEGRA LTDA E OUTRO (ADV. SP079268E ELISANGELA DA SILVA PASSOS E ADV. SP177892 VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2007.61.05.013362-3 - INDAIA EXOTIC IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do código de processo civil. modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico, à C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Truam, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do agravo de instrumento nº2008.03.001244-8. P. R. I. O

2007.61.05.013456-1 - ARIVALDO MARANGONI (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 27/29, bem como o silêncio do Impetrante, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2007.61.05.013669-7 - ADERVALDO SALES DANTAS (ADV. SP089498 ROSELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 29/30, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2007.61.05.013675-2 - JOAO MENEZES PARANHOS (ADV. SP254436 VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2007.61.05.013879-7 - VITORIA MARIA LOUREIRO (ADV. SP136090 ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP224495B JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 296, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2007.61.05.013955-8 - VALDIR PEREIRA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Impetrado às fls. 32/36, bem como o silêncio do Impetrante, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2007.61.05.014032-9 - LAIDE RODRIGUES GAIOTO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 25/28, bem como o silêncio da Impetrante, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2007.61.05.014771-3 - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de corrigir erro material na fundamentação da sentença de fls. 1669/1675 tal como exposto, mas manter integralmente seu dispositivo, visto que a retificação efetuada não teve o condão de alterar o desfecho do julgado. P. R. I. O.

2007.61.05.015520-5 - HOTEIS VILA RICA SA (ADV. SP141541 MARCELO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013299-5. P.R.I.O.

2008.61.05.001375-0 - JOSE CUELHO DE ARAUJO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Impetrado, às fls. 41/42, bem como a manifestação do Impetrante, às fls. 46, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.05.001948-0 - CASTLE AIR TAXI AEREO LTDA (ADV. SP253827 CAMILA MERLOS DA CUNHA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.05.002273-8 - SILVIO ESTEVAO DE BRITO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 22/26 e fls. 32/34, bem como o silêncio do Impetrante, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.05.002759-1 - LUIZ GONZAGA PEREIRA QUINELATO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 42/54, bem como o silêncio do Impetrante, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.05.003304-9 - DANONE LTDA (ADV. SP154688 SERGIO ZAHR FILHO E ADV. SP185441 ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 86 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.05.003416-9 - ELISA DE CASSIA DA R L MELINCHENCO ME (ADV. SP268231 EDSON FERNANDO PEIXOTO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP192673 WELTON VICENTE ATAURI)

Tendo em vista o acordo extrajudicial noticiado pelas partes, às fls. 222/227 (Impetrante e Impetrado), HOMOLOGO - O POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.05.004562-3 - MARTIN-BROWER COM/, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 68 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2006.61.05.012507-5 - VANDERLEI RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP212773 JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a petição de fls. 134 como pedido de desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente nas custas do processo e na verba honorária tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.05.007416-3 - ARNALDO BIAGIOLI - ESPOLIO (ADV. SP244598 DAVES RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o Requerente, embora regularmente intimado, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente nas custas do processo e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.013956-0 - VULCABRAS S/A (ADV. SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, reconhecendo o direito da Requerente à pretensão deduzida, atinente à condenação da Requerida à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeito de Negativa, em face da fiança bancária oferecida nestes autos, com relação aos débitos objeto de inscrição das CDAs nº 80.3.07.000861-83, 80.6.07.027584-07, 80.6.07.027607-20 e 80.6.07.028328-10, tal como deferido na liminar requerida, que ora torno definitiva, julgo procedente o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. A fiança bancária oferecida deverá ser transferida ao Juízo de execução, se e quando proposta a Execução Fiscal. Condeno a União nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

2007.61.05.014314-8 - SANQUALITY COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA - ME (ADV. SP251320 LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC, apenas para tornar definitiva a liminar de fls. 59/60. Condeno a Requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, atento ao disposto no art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista o montante dos valores controvertidos, não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme disposto no art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3099

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0600570-7 - JOAO IGNACIO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do noticiado pela parte autora, bem como dos documentos juntados pela mesma às fls. 447/502, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1541

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.05.015725-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012638-8) QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP178081 RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.008717-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001726-6) MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito decorre de acordo celebrado entre as partes. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.004803-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011677-6) EMILE MIACHON (ADV. SP107641 EDUARDO RAMOS DEZENA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência para determinar ao embargado que junte aos autos, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, cópia do procedimento administrativo, para a completa instrução do feito. Em seguida, manifeste-se a embargante sobre os mesmos. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2004.61.05.015567-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013421-3) ROSSAT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP126961 ELIANA RESTANI LENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) Tendo em vista a petição de fls. 48, homologo o pedido de desistência e determino a

remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.010626-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (PROCURAD EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isso posto, declaro nula a Certidão da Dívida Ativa que ampara a presente execução fiscal, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso IV do código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados com moderação em R\$ 100,00 (cem reais) de acordo com o disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal autuados sob n.º 2006.61.05.010161-7. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.05.013310-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIANA BOTTO BARBOSA LIMA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inexistindo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

2007.61.05.013315-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LEILA SUELI DIAS ASCARI

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inexistindo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

2008.61.05.005016-3 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA AUGUSTA DE LIMA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.005018-7 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDNEIA DA SILVA PINHEIRO

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1495

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.03.99.004105-0 - DIAS PEDRAS DECORATIVAS LTDA (ADV. SP133921 EMERSON BRUNELLO E ADV. SP086227 ELENILDA MARIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Providencie o autor os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.003671-4 - CENTRO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Manifeste-se o exequente acerca do informado às fls. 463/468, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ, bem como para alteração do pólo passivo, para que neste passe a figurar a União Federal. Int.

2001.61.05.007171-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS ARVORES E OUTRO (ADV. SP118409 MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA E ADV. SP165570 MARCELINA DRUMSTA PRADO CUNHA E ADV. SP258151 GUILHERME FLAVIANO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.05.002773-4 - CLARISVALDO REIS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certidão de Fls. 777: Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência dos cálculos juntados às fls. 776

2004.61.05.007865-9 - SUPERMERCADO BROTENSE LTDA E OUTRO (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD FELIPE TOJEIRO)

Fls. 258/260: Antes de proceder à constrição de bens, determino a intimação do executado a efetuar o pagamento da diferença do valor devido à União Federal - Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.05.006886-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ROSANIA MARIA PIRES DA SILVA E OUTRO

Providencie a exeqüente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de penhora e avaliação da motocicleta, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos atualizados e acrescidos da multa anteriormente prevista.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação do bem, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Quanto ao imóvel, esclareço à CEF que a mesma deverá proceder as diligências necessárias para constatar a possibilidade de penhora sobre o bem.Int.

2005.61.05.009727-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ROMEU FELIX PALADINI E OUTRO (ADV. SP189691 SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO)

Determino a expedição de ofício à CEF - Caixa Econômica Federal, para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se já houve a transferência dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, em nome do executado, conforme informado na petição de fls. 193/194.Em caso positivo, expeça a Secretaria alvará de levantamento, respeitando os valores definidos no despacho de fls. 188, devendo para tanto, ser informado pelo executado em nome de quem deverá ser expedido, bem como os números dos documentos de identidade (RG), CPF e OAB.Despacho de fls. 188: Considerando a petição de fls. 181/187, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.995,78 (mil novecentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavo) das contas corrente e poupança mantidas em nome do executado no Banco Itaú S.A., devendo ser mantido o bloqueio, sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, com urgência, ao Banco Itaú para que não realize a transferência do valor total nos termos acima. Sem prejuízo, manifeste-se a exeqüente acerca da petição de fls. 181/182. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.008854-0 - SHV GAS BRASIL LTDA (ADV. SP116684 MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E ADV. SP116445 MARCIA OKAZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 162: Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que informe a este Juízo a existência de eventuais contas judiciais vinculadas a estes autos.Com a vinda da informação supra, dê-se vista à União Federal.Int.

2003.61.05.006893-5 - ELISABETE APARECIDA FERRARI GALVAO (ADV. SP182193 HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.05.009095-0 - PLANER ENGENHARIA LTDA (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.05.010477-1 - NELLITEX IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.05.011810-1 - COSAN S/A IND/ E COM/ (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP185648 HEBERT LIMA ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 1500

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.05.010406-9 - HERCULANO SIMOES TEIXEIRA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela União Federal às fls. 187/211, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.05.010500-1 - VITALINA MARIA GARCIA (ADV. SP156305 LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2000.61.05.014677-5 - IRONILDA CUNHA BUENO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2001.61.05.004552-5 - TOSHIMI IGARASHI (ADV. SP170250 FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2001.61.05.005656-0 - BRASFIO IND/ E COM/ S/A (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Cetidão de fls. 362: Certifico que nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005 fica o SEBRAE ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

2001.61.05.009004-0 - MARIO DE JESUS BENTO E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.05.008002-2 - ESTER DOS REIS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189942 IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2005.03.99.000793-1 - EMPORIO GERAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MARCOS QUINTELLA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.05.014448-0 - AUGUSTA HELENA BALDON VARGA E OUTRO (ADV. SP239727 ROBERTO BALDON VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cetidão de fls. 92: Certifico que nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005 fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

2006.61.05.001017-0 - CRISTIANO INOCENCIO MENGARDO (ADV. SP178727 RENATO CLARO E ADV.

SP205979 ARLEIDE NEVES MARQUES E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.05.003977-8 - HAMILTON SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão de fls. 46: Certifico que nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005 fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

2006.61.05.009742-0 - YEUNG SUK LAN (ADV. SP212592A JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.006667-3 - M3 ARMAZENAGEM E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP143304 JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD FELIPE TOJEIRO)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 464, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, para que neste passe a constar a União Federal.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.05.015887-0 - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE VINHEDO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP077056 JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tendo em vista o informado à fl. 160, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que neste passe a constar a União Federal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2006.03.99.009271-9 - ODETTE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista aos exequentes da petição de fls. 539/544, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.004915-8 - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL-MATOGROSSENSES S/A (PROCURAD MARCIO LUIZ BERTOLDI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Certidão de fls. 126: Certifico que nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005 fica a impetrante ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

2004.61.05.010455-5 - ZLATA KAPLAN RUBINSKY (PROCURAD ANDERSON LUIZ RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.05.001514-6 - ANTONIO CAETANO (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Esclareça a Caixa Econômica Federal em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na sentença de fls. 179/182.Int.

Expediente N° 1509

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.05.003229-0 - CARLOS FRANCISCO MASSARO E OUTRO (ADV. SP120372 LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X

CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AGENTE FIDUCIARIO) (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2001.61.05.001910-1 - NEJE BITAR E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP190212 FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2001.61.05.008873-1 - JOSE GOMES E OUTRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.05.007891-6 - LUIZ ANTONIO PENTEADO DE ARRUDA CAMARGO E OUTRO (ADV. SP178727 RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.05.001434-7 - VANDERLEI ANTONIO ATALIBA E OUTRO (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.05.008387-1 - ROMILDA LUCI PAVAN AJJAR E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de carga dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.001752-9 - MARIA REGINA ROCHA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP108521 ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Esclareça a exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na sentença de fls. 405/406.Int.

2003.61.05.006256-8 - AVANI MARIA MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 167/173, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.05.003725-6 - CENTRO DE ESTUDOS DA SURDEZ S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 237/239.Tendo em vista a certidão de fls. 240, requeira a União Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

2007.61.05.001149-9 - TANIA MARIA LOPES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP113950 NILSON GILBERTO GALLO E ADV. SP200418 DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Esclareça a exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na sentença de fls. 152.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.003342-1 - ALCAR ABRASIVOS LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD MARIANA DIAS ALMEIDA ROSA)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.05.009255-3 - LINO MATOS DOS SANTOS (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de carga dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.013617-9 - JORGE FRANCISCO CARVALHO E OUTRO (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.05.015016-4 - OSCARINO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 1516

ACAO MONITORIA

2005.61.05.009584-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X PET ELETRONICA COM/ E SERV/ LTDA E OUTROS (ADV. SP118564 MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 152/163), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.005639-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO TORINO NETO (ADV. SP197126 MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E ADV. SP192611 KARINA SPADON DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 71/72, intime-se a parte ré a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 9,83 (nove reais e oitenta e três centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.05.006251-9 - ADHEMAR CAETANO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP101843 WILSON JOSE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

2003.61.05.010328-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009381-4) SIPA TERRAPLANAGEM, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP063105 TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E ADV. SP139932 ADRIANE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a autora não providenciou o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, considero DESERTO o recurso de apelação da parte autora interposto às fls. 94/103, de acordo com o disposto no artigo 511, 2º do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/88, dando prosseguimento ao feito.Int.

2004.61.05.016719-0 - YARA APARECIDA SOARES TREVENSOLLI GAIDO ME E OUTRO (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Providencie a autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00

(oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

2005.61.05.002622-6 - MARIA AGUEDA NOCERA (ADV. SP130426 LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X MILTON NOCERA (ADV. SP130426 LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) Manifeste-se o Banco Itaú S.A. acerca do alegado pela parte autora à fls. 379/381, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos a providência quanto a liberação da garantia hipotecária.Int.

2005.61.05.012593-9 - JOAO DE FATIMA BATISTA (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação adesiva da parte autora (fls. 242/244), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.002236-9 - ANTONIO DA SILVA XAVIER E OUTRO (ADV. SP038510 JAIME BARBOSA FACIOLI E ADV. SP153285 DANIELE ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Recebo a apelação da parte autora (fls. 392/441), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.006304-9 - TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP229440 ERIKA RICO FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação do(s) réu(s) (fls. 104/111), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.007096-0 - ANTONIA MARIA BRESCIANI CAMPANHOLI E OUTRO (ADV. SP060022 ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Tendo em vista a certidão de fls. 152/153, intime-se a parte ré a providenciar o recolhimento das custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 133,70 (cento e setenta e três reais e setenta centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

2007.61.05.012173-6 - ELEKEIROZ S/A (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora (fls. 627/676), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.012326-5 - SYSDel INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA E ADV. SP178081 RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora (fls. 210/223), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.015384-1 - ELCIO LUIZ MAGALHAES (ADV. SP143819 ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora (fls. 71/80), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.015653-2 - MARIA DE FATIMA STRABELLO - INCAPAZ (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora (fls. 66/78), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para

contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Indefero o pedido de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional tendo em vista que em nenhum momento houve sua integração à lide, competindo ao INSS o cumprimento da determinação judicial com a consequente intimação em âmbito administrativo. Int.

2007.63.03.005060-1 - JOAO MACHERINI (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a certidão de fls. 113/114, intime-se a parte ré a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 159,32 (cento e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.016667-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X CHOCONAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO

Recebo a apelação da parte autora (fls. 102/110), no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.010093-9 - COML/ CREMONESI LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 764/765, intime-se a impetrante a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 19,68 (dezenove reais e sessenta e oito centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Recebo a apelação da União Federal (fls. 756/763), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.012402-6 - ULTRAK TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Tendo em vista a certidão de fls. 745/746, intime-se a impetrante a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

2007.61.05.015741-0 - BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA E OUTROS (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP183677 FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 383/404), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.001405-5 - AZEVEDO DO ROSARIO (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 54/58), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.002764-5 - MANUEL ANTONIO GONCALVES (ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E ADV. SP195619 VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 222/226), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.05.011855-5 - ADEMIR JORGE BARBOSA (ADV. SP082025 NILSON SEABRA) X NAO CONSTA Junte a parte autora cópia do CPF assim que devidamente liberado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para a regularização dos presentes autos.Após, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 1517

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.05.010566-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013833-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP (ADV. SP085764 JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X NELSON STEIN (ADV. SP112995 JOAO EDUARDO VICENTE) X ROBERTO CESAR SCIAN (ADV. SP094913 AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR E ADV. SP092255 RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA (ADV. MG089757 KARINA MARTINEZ RIERA)

(TÓPICO FINAL):12. É o que basta para a apreciação das questões processuais suscitadas.13. No que concerne à COTEMA - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA, observo que o AR de citação da empresa foi juntado aos autos em 20/02/2008 e que a contestação foi apresentada em 11/03/2008. Portanto, dentro do prazo processual devido, observado o disposto no art. 191 do CPC. Impõe-se agora apreciar as questões de ordem pública suscitadas pela parte-ré. A única alegação da defesa é a de carência da ação, fundada na tese de que não teria havido o conluio entre NELSON STEIN e a COTEMA e que o Ministério Público não trouxe qualquer indício da ocorrência da fraude. Neste passo, anoto que toda a argumentação da autora diz respeito ao mérito e não propriamente a questões processuais, valendo notar ainda que a alegação de conluio - por envolver o animus do agente - poderá exigir provas ainda não produzidas nestes autos. Assim, da mesma forma que nesta fase do processo não é possível afirmar a presença de conluio, tampouco é possível concluir pela sua inoocorrência. Portanto, verifico que não há verdadeiras questões processuais suscitadas pela parte-ré.14. No que concerne à NELSON STEIN, observo que o AR da citação foi juntado em 12/02/2008 (fl.1743) e a contestação foi apresentada em 13/03/2008. Todavia, havendo litisconsórcio, o prazo deve ser contado da juntada do último AR, ou seja, 20/02/2008. Portanto, a contestação do réu foi apresentada dentro do prazo processual, observada a regra de contagem prevista no art.191 do CPC. Na contestação o réu suscita: a) carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido) porque o pedido formulado pelo Ministério público não teria enquadramento necessário para configurar crime de improbidade administrativa, bem como, a via eleita não é adequada à finalidade que se propõe. Acerca desta questão, observo que o objeto da ação é a improbidade administrativa (infração de natureza civil) e não crime (infração de natureza criminal). Ademais, determinei à fl. 1522/1525 a adoção do rito previsto na Lei n. 8.429/92, motivos pelos quais não tem razão o réu;b) existência de litisconsórcio passivo necessário - necessidade de inclusão no pólo passivo de LUIZ FELIPE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (responsável pelo Ministério do Desporto), ANA MINNITI AMOROSO (Diretora de Serviços Urbanos, engenheira responsável à época pela licitação), MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, SANDRA BANIN GAIDO (Assessora Jurídica do Município) e do ENCARREGADO DO SETOR DE EMPENHO (que teria emitido certidão dando conta da existência de numerário para a licitação). Acerca desta preliminar, esclareço que deve figurar no pólo passivo da ação a pessoa ou pessoas a quem o autor (MPF) atribuir a prática de conluio. Neste passo, o simples fato de as pessoas acima terem, em algum momento da fase licitatória, participado do procedimento de licitação, não implica na sua inclusão no contexto do afirmado conluio, valendo observar ainda que não houve um só relato da parte-ré de como os supostos litisconsortes teriam participado da fraude. Portanto, tenho como incabível a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário, pelo que rejeito a pretensão do réu para determinar a inclusão de outros no pólo passivo da demanda;c) inobservância dos requisitos legais para configuração da improbidade, atacando a capitulação legal atribuída pelo Ministério Público (art. 10 da Lei n. 8.429/92). Intitula o dano ao erário de pressuposto da ação e argumenta que há necessidade de prova do efetivo prejuízo ao erário público para que reste configurada a improbidade. Acerca desta preliminar esclareço que de preliminar não se trata. É mais: inexistente o dano ao erário como pressuposto da ação de improbidade. Diversamente, o dano deverá ser provado no processo, quando a lei o exigir. Assim, à toda evidência, a questão é de mérito e lá deve ser resolvida;d) inexistência de ato ilícito, argumentando com premissas fáticas para demonstrar sua tese e com a ausência de provas de que valores foram subtraídos dos cofres públicos com superfaturamento ou, até, mesmo obras fantasmas, finalizando com a assertiva de que a empresa aplicou a verba dentro dos custos reais. Acerca deste ponto importa assinalar que a existência ou não do ato ilícito é questão atinente à qualificação jurídica da versão fática resultante da prova produzida judicialmente, sob o crivo do contraditório. Assim, é descabida sua alegação em preliminar.15. Por fim, a veracidade da tese da defesa depende da produção dos meios de provas que, oportunamente, deverão as partes requerer. Por esta razão, não há como neste momento deferir o pedido de requisição de documentos porquanto não aberta ainda a fase probatória.16. No que diz respeito a ROBERTO CÉSAR SCIAN, observo que o AR foi juntado em 12/02/2008 e a contestação data de 26/03/2008. Todavia, havendo litisconsórcio, o início do prazo para contestar deve ser contado da juntada do último AR, ou seja, 20/02/2008. Portanto, a contestação do réu foi protocolizada intempestivamente, já que os 30 (trinta) dias para contestar a ação se findaram em 24/03/2008. Neste passo, reconheço a situação de revelia do réu, deixando, porém, de considerar verdadeiras as alegações feitas pelo Ministério Público por entender que, em matéria de improbidade administrativa, não se pode inferir da ausência de contestação tempestiva a conclusão de que a tese proposta e desfavorável ao réu revel deve ser aceita, dada a natureza pública dos interesses em jogo e a aplicação do Princípio da Verdade Real. O réu alega em sua defesa: a) prescrição administrativa, b) ilegitimidade passiva - inaplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos agentes políticos;

c) nulidade da ação - ausência de litisconsorte passivo necessário, articulando que outras pessoas deveriam compor o pólo passivo, a saber: LUIZ FELIPE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (responsável pelo Ministério do Desporto), EDSON ARANTES DO NASCIMENTO (Ministro dos Desportos à época), ANA MINNITI AMOROSO (Diretora de Serviços Urbanos, engenheira responsável à época pela licitação), MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, SANDRA BANIN GAIDO (Assessora Jurídica do Município), do ENCARREGADO DO SETOR DE EMPENHO (que teria emitido certidão dando conta da existência de numerário para a licitação) e da própria UNIÃO FEDERAL; d) impossibilidade jurídica do pedido - coisa julgada TCU aplicando penalidades (obrigação de ressarcir e a pagar multa) pelo fato narrado nesta ação apenas a NELSON STEIN.17. Sobre a preliminar de prescrição invocada pelo réu, observo que o próprio Ministério Público reconhece a fl. 1926/1927 a prescrição em relação aos pedidos que formula, salvo em relação ao pedido de ressarcimento integral do dano, invocando a regra do art. 37, 5º, da Constituição Federal. Vejamos o substrato fático: em 20/03/2003 foi instaurado o Processo Administrativo n. 5800.00363/2003-86, no âmbito do Ministério dos Transportes (fl.1964/1965), sendo que o Convênio n. 347/98 (fl. 2003/2014) expirou em 28/02/1999 (fl.2018), observada a vigência estabelecida na Cláusula Terceira do referido convênio (fl.2005), que também estabelecia o dever de o Município prestar contas nos 60 (sessenta) dias subsequentes. A União Federal, pelo Ministério do Esporte e Turismo, exigiu a prestação de contas por meio dos Ofícios n. 0442 e 633, ambos da DIAFI/INDESP, de 7/06/1999 e 11/08/1999 (fl.2018/2019). Em setembro de 1999, o Prefeito de Artur Nogueira protocolizou ofício instruído com os documentos relativos à prestação de contas. O processo administrativo teve tramitação no âmbito do Ministério do Esporte e, em 21/01/2003, consta cópia do Ofício n. 043/2003-COF/SPOA/SE/ME (fl. 2131/2132), informando a NELSON STEIN irregularidades encontradas no contrato e notificando-o para devolver valores aos cofres da União Federal. Por ser importante, observo que o mandado de NELSON STEIN se findou no ano de 2.000. Pois bem. A ação proposta pelo Ministério Público Estadual contra o ex-prefeito, contra ROBERTO CÉSAR SCIAN e contra a empresa COTEMA foi protocolizada em 29/09/05, ou seja, no prazo de cinco anos após o fim do mandado de NELSON STEIN, previsto no art. 23, inc. I, da Lei n. 8.429/92, do que se conclui que não transcorreu o prazo prescricional. O contexto do caso envolve os três réus, sendo certo que a regra do art. 21, inc. II, da Lei n. 8.429/92 somente teria aplicação se se tratasse de falta disciplinar e não de improbidade, tal como é imputado aos réus pelo Ministério Público. Neste passo, a exoneração do réu ROBERTO em 5/05/1999 da função comissionada de Diretor de Obras e Serviços Municipais não se reveste de marco inicial da contagem do prazo prescricional para o presente caso, já que existe regra específica que define outro marco inicial da prescrição (fim do mandato do prefeito).18. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento da inaplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos agentes políticos, tenho-a como inacolhível. De fato. A preliminar suscitada - que na verdade seria de impossibilidade jurídica do pedido, se fosse o caso - não tem como ser acolhida porque não considero o réu ROBERTO SCIAN excluído do espectro de observância da Lei n. 8.429/92. Primeiramente, assinalo ser bem verdade que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que os agentes políticos, dentre os quais o STF incluiu os Ministros de Estado, não estão sujeitos à Lei n. 8.429/92, estabelecendo o que parece ser uma identidade entre crime de responsabilidade e improbidade administrativa. Todavia, em parte alguma da decisão se lê que se deve premiar a impunidade. Diversamente, apenas se tratou de fixar a competência do órgão judicial. Assim, o que parece ter motivado a fixação da competência do STF no caso da RCL n. 2138 foi a premissa de que os Ministros de Estado estão sujeitos a um regime específico de responsabilização, o que não se dá com os ocupantes das funções de confiança de um município. Note-se que não há na legislação federal previsão de que a competência para julgar causa em que se impute a prática de improbidade administrativa a um detentor de cargo em comissão municipal seja de outro órgão que não o juiz de primeiro grau, seja Juiz de Direito ou Juiz Federal. Em segundo lugar, esclareço que os fatos narrados pelo Ministério Público estão muito longe de caracterizar mera infração política qualificável como crime de responsabilidade. Diversamente, a narrativa contida na inicial dá notícia da celebração de convênios para construção de obras com recursos municipais e federais, sendo que se imputa aos réus o conhecimento de que os recursos previstos para as citadas construções seriam, antes de começarem as obras, insuficientes para arcar com os custos das construções. Com a devida vênia, não há que se falar do caráter político das omissões narradas e, portanto, incabível se cogitar de crime de responsabilidade próprio. Por estas razões, a argumentação apresentada pelo réu não merece ser acolhida. 19. Acerca da preliminar de litisconsórcio passivo necessário incompleto, repito o fundamento já explicitado anteriormente: deve figurar no pólo passivo da ação a pessoa ou pessoas a quem o autor (MPF) atribuir a prática de conluio. Neste passo, o simples fato de as pessoas acima terem participado, em algum momento, da fase licitatória, participado do procedimento de licitação, não implica na sua inclusão no contexto do afirmado conluio, valendo observar ainda que não houve um só relato da parte-ré de como os supostos litisconsortes teriam participado da fraude. Portanto, tenho como incabível a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário, pelo que rejeito a pretensão do réu para determinar a inclusão de outras pessoas no pólo passivo da demanda.20. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido por existir decisão transitada em julgado do TCU aplicando penalidades (obrigação de ressarcir e a pagar multa) pelo fato narrado nesta ação apenas a NELSON STEIN, entendo que o réu também não tem razão. Com efeito. Na qualidade de Diretor de Obras e Serviços Municipais, função eminentemente técnica, considerando a qualificação profissional do réu (engenheiro civil), não é aceitável que permanecesse sem reação ante a execução de obras que sabia - ou deveria saber - que não seriam executado até o fim. O que está em jogo neste processo é a investigação da participação do réu nas condutas narradas na petição inicial. Por esta razão, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido por já existir uma decisão do TCU responsabilizando o ex-prefeito municipal.21. No mérito articula com a inexistência de ato ilícito praticado pelo réu, com a inexistência de dano ao erário, com a inexistência de improbidade administrativa (ausência de dolo), assertivas cuja ocorrência deverão ser objeto da devida

instrução probatória. 22. Torno sem efeito a certidão de fl. 1922 (que certificou a tempestividade as contestações) e determino que outra seja lavrada em seu lugar, fazendo constar a intempestividade da contestação de ROBERTO SCIAN.23. Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.05.013833-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES) X NELSON STEIN (ADV. SP112995 JOAO EDUARDO VICENTE)

TÓPICO FINAL: a) existência de litisconsórcio passivo necessário - necessidade de inclusão no pólo passivo de LUIZ FELIPE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (responsável pelo Ministério do Desporto), ANA MINNITI AMOROSO (Diretora de Serviços Urbanos, engenheira responsável à época pela licitação), MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, SANDRA BANIN GAIDO (Assessora Jurídica do Município) e do ENCARREGADO DO SETOR DE EMPENHO (que teria emitido certidão dando conta da existência de numerário para a licitação). Acerca desta preliminar, esclareço que deve figurar no pólo passivo da ação a pessoa ou pessoas a quem o autor (MPF) atribuir a prática de conluio. Neste passo, o simples fato de as pessoas acima terem, em algum momento da fase licitatória, participado do procedimento de licitação, não implica na sua inclusão no contexto do afirmado conluio, valendo observar ainda que não houve um só relato da parte-ré de como os supostos litisconsortes teriam participado da fraude. Portanto, tenho como incabível a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário, pelo que rejeito a pretensão do réu para determinar a inclusão de outros no pólo passivo da demanda; b) inobservância dos requisitos legais para configuração da improbidade, atacando a capitulação legal atribuída pelo Ministério Público (art. 10 da Lei n. 8.429/92). Intitula o dano ao erário de pressuposto da ação e argumenta que há necessidade de prova do efetivo prejuízo ao erário público para que reste configurada a improbidade. Acerca desta preliminar esclareço que de preliminar não se trata. E mais: inexistente o dano ao erário como pressuposto da ação de improbidade. Diversamente, o dano deverá ser provado no processo, quando a lei o exigir. Assim, à toda evidência, a questão é de mérito e lá deve ser resolvida; c) inexistência de ato ilícito, argumentando com premissas fácticas para demonstrar sua tese e com a ausência de provas de que valores foram subtraídos dos cofres públicos com superfaturamento ou, até, mesmo obras fantasmas, finalizando com a assertiva de que a empresa aplicou a verba dentro dos custos reais. Acerca deste ponto importa assinalar que a existência ou não do ato ilícito é questão atinente à qualificação jurídica da versão fáctica resultante da prova produzida judicialmente, sob o crivo do contraditório. Assim, é descabida sua alegação em preliminar.5. Por fim, no que concerne ao mérito, importa assinalar que a veracidade da tese da defesa depende da produção dos meios de provas que, oportunamente, deverão as partes requerer. Por esta razão, não há como neste momento deferir o pedido de requisição de documentos porquanto não aberta ainda a fase probatória.6. Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 1520

ACAO MONITORIA

2006.61.05.007242-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILMAR APARECIDO CHICOTE X ROSANGELA APARECIDA ARANTES CHICOTE

Ante o acordo formulado, superveniente ao recurso de apelação dos réus, fica o mesmo prejudicado. Acolho o pedido de fls. 187 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, porquanto as partes se compuseram amigavelmente, segundo informado na petição de fls. 187. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0604402-8 - ARNALDO LORENCETTI E OUTROS (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Tópico final: ...Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 1086/1086, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor, e com a cientificação pessoal dos interessados nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se os interessados a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.041955-0 - HELENA MAZZER JORGE E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, em ação de conhecimento, ajuizada por Helena Mazzer Jorge e outros em face da União Federal, objetivando a aplicação sobre o saldo das contas individuais do PASEP dos autores, de índices inflacionários expurgados por planos econômicos governamentais. Às fls. 201/204 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na exordial, a qual foi mantida pelo acórdão de fls. 251/254. Intimada a União

Federal, informou não possuir interesse no recebimento dos honorários advocatícios, tendo em vista o dispositivo contido no artigo 1º da Instrução Normativa nº 3/91 - AGU (fl. 397). Assim, acolho o pedido formulado às fls. 397 de desistência da execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2006.61.05.003748-4 - JOSE LUIZ MILANI (ADV. SP197846 MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho parcialmente o pedido do autor JOSÉ LUIZ MILANI (CPF n.º 722.374.068-04 e RG n.º 7.435.346 SSP/SP) reconhecendo o seu direito quanto à concessão do benefício de Auxílio-Doença com data de início em 16.04.2006, pelo prazo de seis meses a contar da data desta sentença. Condeno ainda o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 16.04.2006 e a data da efetiva implantação do benefício auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento. Para tanto, fixo a data de início do benefício (DIB) em 16.04.2006 e a data de início do pagamento do benefício (DIP) em 16.04.2006. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art.475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Custas na forma da lei. Condono o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrona da Autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do montante das prestações vencidas até esta data. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício auxílio-doença e o implante em favor do Autor até 1 (um) de julho de 2008, com os parâmetros acima. Oficie-se. Fica ressalvada ao INSS a verificação anual da subsistência da incapacidade que levou ao reconhecimento do direito subjetivo do autor. Sentença sujeita a reexame necessário.

2007.61.05.001683-7 - VANIA CLEMENTE SANTOS (ADV. SP163417 ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Tópico final: ...Julgo, portanto, PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 6.774,00 (seis mil, setecentos e setenta e quatro reais), corrigida monetariamente a partir de 23.2.2007 até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2007.61.05.006636-1 - FLAVIA CORREA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP121829 MARCIO VICENTI FARIA COZATTI E ADV. SP253592 DANIEL DA SILVA NADAL MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)
Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora que tinham aniversário até o dia 15 do mês de julho de 1987, mediante a incidência do IPC de 26,06%. Condono a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

2007.61.05.008847-2 - PAULO ROBERTO ARANTES ANDRADE (ADV. SP023048 ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E ADV. SP177888 THIAGO MULLER CHAGAS E ADV. SP173291 ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: a) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%; e b) no mês de junho de 1990, mediante a incidência do IPC de 7,87%. Condono a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

2008.61.05.001404-3 - HELIO FURLAN (ADV. SP147437 PAULO ROGERIO NASCIMENTO E ADV. SP240422 SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 de cada mês: a) no mês de julho de 1987, mediante a incidência do IPC de 26,06%; b) no mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; II- para todas no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC de 84,32%. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, em razão da sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei.

2008.61.05.001572-2 - HERMES JOAO TOMAZI (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora que tinham aniversário até o dia 15 de cada mês: a) no mês de julho de 1987, mediante a incidência do IPC de 26,06% e b) no mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

2008.61.05.001825-5 - JOSE ZACHARIAS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP146298 ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; II- para todas: a) a) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%; e b) no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do BTN-F de janeiro de 1991. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

2008.61.05.002146-1 - OSWALDO FRANCO (ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO E ADV. SP247826 PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; II- para todas: a) a) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%; b) no mês de junho de 1990, mediante a incidência do IPC de 7,87%; e c) no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do BTN-F de janeiro de 1991. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.015767-6 - SERVICE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o processo com apreciação do mérito, denegando a segurança postulada e rejeitando os pedidos de exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, assim como rejeitando o pedido de realização de depósito judicial dos valores questionados em conta vinculada à presente ação mandamental. Custas ex lege. Incabível a condenação em custas e em

honorários de advogado. Comunique-se via e-mail à sua Excelência o Relator do agravo de instrumento a prolação de sentença neste feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, para constar o montante de R\$-1.406.189,00 (um milhão, quatrocentos e seis mil e cento e oitenta e nove reais). Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, encaminhe-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.002756-6 - TEREZA TABORDA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.003539-3 - ROBERT BOSCH LIMITADA (ADV. SP108619 SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E ADV. SP240596 FERNANDA DE VIZEU MORALLES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.004353-5 - APARECIDO PAULINO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pelo impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

8ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1037

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.05.004667-1 - MARIONY BUENO MOREIRA (ADV. SP125168 VALERIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, do cálculo apresentado pelo setor de contadoria às fls. 320/321.Int.

2006.61.05.014055-6 - ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 990/992: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal conforme requerido. Para tanto, designo o dia 01/07/2008, às 14:30 horas para oitiva da testemunha arrolada. Deverá o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se a testemunha arrolada comparecerá ao ato independentemente de intimação. Caso haja a necessidade de intimação da testemunha, expeça-se carta com aviso de recebimento. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 993/1041, na audiência anteriormente designada. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2008.61.05.004296-8 - EDUARDO LUIZ BASSO (ADV. SP092922 NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ante o caráter alimentar do benefício que estava implantado desde 2001, CONCEDO liminar para que seja restabelecido o benefício concedido sob nº 505.375.519-8 e que vinha sendo pago ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias, até que seja juntado aos autos o resultado da perícia médica que deverá ser feita. Nomeio, desde já, como médico perito o Dr. MARCELO KRUNFLI, ortopedista, para realização da perícia, a qual será realizada no dia 23/07/2008, às 11:40 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 874, Cambuí, Campinas/SP. Intimem-se as partes a indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se quiserem, à perícia médica ora designada, no prazo de 20 dias. Com a resposta, das partes ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para o Sr. Perito, através de ofício, cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que o perito possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à

atividade de representante comercial? Se positivo, e para outras atividades? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Com o Ofício a ser enviado ao Sr. Perito deve ser anexado, também, cópia da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, esclarecendo que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na referida Resolução. Para a requisição do pagamento dos honorários serão necessários o nome completo/razão social, CNPJ/CPF, email, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição do ISS, nome da agência e nº do banco e da conta no qual pretende o Sr. perito seja a importância depositada. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer à perícia munido de todos os exames e prontuários médicos que dispuser. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP para que seja juntado aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 30 dias. Cite-se. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.05.004497-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de agosto de 2008, às 15:30h. Cite-se, com as advertências de que a diligência deverá ser realizada com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da audiência, e que o não comparecimento injustificado da ré, em audiência, lhe trará as conseqüências de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 277, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se, também, as partes, de que deverão comparecer pessoalmente em audiência ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.002057-7 - MARIUSA MACHADO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do desinteresse da União em promover a execução do julgado (fls. 546), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 1537

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.1401509-6 - LUIS FABIANO MURARI (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 201: 2. (...) determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

1999.03.99.072963-6 - SONIA MARIA BORGES VIEIRA (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES E ADV. SP046685 LUCIO CAPARELLI SILVEIRA E ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 178: 4. (...) determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

1999.61.13.003863-2 - IVONE APARECIDA GURGEL (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 197: 4. (...) intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2000.61.13.001510-7 - MARIA JOSE GONCALVES DE MELO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 184: 4. (...) intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo

sucessivo de 5 dias.

2002.61.13.000115-4 - FRANCISCO LUIZ (ADV. SP115774 ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

ITENS 3 E 4 DO DESPACHO DE FLS. 124: 3. (...)abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2003.61.13.004121-1 - BENEDITO BASILIO DA ROCHA (ADV. SP112251 MARLO RUSSO E ADV. SP201707 JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS. 172: 3. (...)determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2005.61.13.004744-1 - ELISABETE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ITENS 5 E 6 DO DESPACHO DE FLS. 101/102: 5. (...)dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 6. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.000714-9 - DEVERSI MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 129: 4. (...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.001339-3 - MARIA EXPEDITA CARVALHO MENDES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 214: 4. (...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.001820-2 - JOSE CALIMERIO FIGUEIRA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 184: 4. (...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.004168-6 - RITA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 226: 4. (...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2007.03.99.024312-0 - AGENOR RIBEIRO DE FARIA (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

ITENS 2 E 3 DO DESPACHO DE FLS. 212: 2. (...)determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.081128-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1402522-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS E PROCURAD LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVANILDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS. 84: 3. (...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, devendo estas requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2001.61.13.001263-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006197-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANA CRISTINA NASSIF SOARES E OUTROS (ADV.

SP085589 EDNA GOMES BRANQUINHO)

ITENS 5 E 6 DO DESPACHO DE FLS. 65: 5. (...) dê-se vista às partes dos cálculos, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6. A seguir, voltem conclusos.

2001.61.13.002333-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1401961-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS E PROCURAD LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARIA GOMES E OUTRO (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS. 106: 3. (...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.001599-8 - EDNALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDNALDO SOARES DA SILVA

ITENS 5 E 6 DO DESPACHO DE FLS. 185: 5. (...)dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 6. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

1999.03.99.111279-3 - NEWTON GONCALVES DIB (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X NEWTON GONCALVES DIB

ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 157: 2. (...)determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

1999.61.13.004290-8 - CLEONICE DE OLIVEIRA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X CLEONICE DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 244: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos, para determinar a expedição dos necessários ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios, observando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em seguida, determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int. DE OFÍCIO: DETERMINO A INTIMAÇÃO DAS PARTES DO TEOR DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR E PRECATÓRIOS EXPEDIDOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS.

2000.03.99.053151-8 - HENRIQUE EVARISTO (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X HENRIQUE EVARISTO

ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 151: 2. (...)determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2001.61.13.000150-2 - ROSA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ROSA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 224: 2. (...)determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2001.61.13.001605-0 - OSMAR INOCENCIO GUIMARAES (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X OSMAR INOCENCIO GUIMARAES

ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 119: 4. (...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2002.61.13.001329-6 - ANTONIO JOSE CORREIA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X

ANTONIO JOSE CORREIA

ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 148: 2. (...)determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2003.61.13.004496-0 - CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO (ADV. SP201707 JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO E ADV. SP112251 MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO

ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS. 137: 3. (...) intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2003.61.13.004659-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 191: 2. (...)determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2004.61.13.000586-7 - EDILENE MARIA DE LACERDA (ADV. SP191792 ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X EDILENE MARIA LACERDA MATIAS

ITENS 2 E 3 DO DESPACHO DE FLS. 122: 2. (...) determino o imediato encaminhamento dos requisitórios de pequeno valor ao Egrégio TRF da 3.ª Região e a intimação da partes do teor dos ofícios precatórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.

2005.61.13.000245-7 - ELOI MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ELOI MARTINS TEIXEIRA

ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 145: 4. (...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2005.61.13.001927-5 - JOSEFA AMARIO DA SILVA FREITAS (ADV. SP184363 GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JOSEFA AMARIO DA SILVA FREITAS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 161: 2. (...)determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.003556-0 - VICENTE ROSA ROBERTO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X VICENTE ROSA ROBERTO

ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 180: 2. (...)determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.004297-6 - EVA MARIA MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X EVA MARIA MIGUEL DOS SANTOS

ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 128: 4. (...)intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.004533-3 - ARIIVALDO DUTRA DE FREITAS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ARIIVALDO DUTRA DE FREITAS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 218: 2. (...)determino a intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.13.004598-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006210-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X JAYME AUGUSTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

ITENS 2 E 3 DO DESPACHO DE FLS. 30: 2. (...)dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.13.002441-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004212-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X RUBENS LAMPAZZI (ADV. SP251646 MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA E ADV. SP204979 MILENA MOSCARDINI NABELICE GUASTI LIMA)
ITENS 3 E 4 DO DESPACHO DE FLS. 6: 3. (...) dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.13.000401-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.072924-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X EURIPEDES DE PAULA SILVEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS. 14: 3. (...), dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 1491

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.13.003151-6 - SOLANGE SOARES DA CRUZ (ADV. SP249370 DOUGLAS DIAS E ADV. SP205939 DENILSON PEREIRA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO)

Vistos. Por motivo de interesse público, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada, para o dia 04 de junho de 2008, às 15:00 horas, devendo o advogado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cientificar a testemunha arrolada, uma vez que comparecerá independentemente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias com urgência. Int.

3ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 788

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.13.003617-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X M L FUGA RAHMEH E CIA LTDA (ADV. SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X RAFAET RAHMEH (ADV. SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUISA FUGA RAHMEH E OUTRO (ADV. SP075745 MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS)

Fls. 119/124: Verifico que não foi demonstrado pelo extrato bancário de fls. 123 o depósito de salário cujo recibo encontra-se à fl. 124, de maneira que indefiro o pedido de desbloqueio, por ausência de prova da respectiva contar ser utilizada para depósito de salário. Fls. 130/131: Expeça-se Alvará de levantamento em nome de Bassem Rahme, no valor de R\$ 2.770,00, conforme decisão de fls. 111/113. Após, ultime-se a penhora. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

Expediente Nº 2056

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.18.000415-9 - MARIA APARECIDA DE MELO (ADV. SP052174 MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho. 1. Fls 137: Diante do noticiado, intime-se pessoalmente a parte autora da redesignação da perícia, com urgência. 2. Int. PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 05/06/2008 às 10:30 HORAS NA SALA DE PERÍCIAS DESTE FORUM LOCALIZADO NA AV. JOAO PESSOA, 58 VILA PARAIBA- GUARATINGUETA-SP

2004.61.18.001413-0 - MARIA LUIZA BERNADINO (ADV. SP024756 ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls 82: Diante do noticiado, intime-se pessoalmente a parte autora da redesignação da perícia, com urgência.2. Int.PERICIA DESIGNADA PARA O DIA 05/06/2008 às 11:00 HORAS NA SALA DE PERICIAS DESTE FORUM LOCALIZADO NA AV. JOAO PESSOA, 58 VILA PARAIBA- GUARATINGUETA-SP

2006.61.18.001541-5 - RAFAEL GUIMARAES DE ANDRADE (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 117: Considerando a notícia de reprovação do autor no concurso e o seu silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

2007.61.18.002066-0 - FABIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. ... Assim sendo, INDEFIRO os pedidos formulados pelos autores em caráter liminar.Cite-se a ré.Intimem-se.

2008.61.18.000196-6 - MALVINA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP252442 ELAINE CRISTINA COSTA RAMOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.1. Fls. 36/37: Recebo como aditamento à Inicial.2. Não há nos autos prova inequívoca de que o falecido pai e ex-marido dos autores conservava, quando veio a óbito, a qualidade de segurado da Previdência Social, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Não há comprovação de que o contrato de trabalho com Sávio Vicente (fls. 15) estivesse ainda vigente na data do óbito, sendo que os recolhimentos indicados nas guias de fls. 27/31 foram todos realizados na data de 04/05/2007, 1 (um) dia após, portanto, o óbito.Assim sendo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida, facultando aos autores a apresentação de novos documentos.3. Cite-se. 4. P.R.I.

2008.61.18.000685-0 - VICENTE DE PAULO GONCALVES (ADV. SP024756 ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 12 de JUNHO DE 2008 ÀS 08:00 HORAS, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:.1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se.

2008.61.18.000691-5 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.2,5 Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a)

depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. LUCIANA F. BARBOSA CASSULA. Para início dos trabalhos designo o dia 10 DE JUNHO DE 2008 às 10:30 horas, a ser efetivado no consultório da profissional localizado na Rua Lamartine Delamare, 173, sala 01, Centro, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 6514

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.19.001321-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.001734-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RADI SOBHI ZEAITER (ADV. SP117160 LUTFIA DAYCHOUM E ADV. SP203965 MERHY DAYCHOUM E ADV. SP117160 LUTFIA DAYCHOUM E ADV. SP203965 MERHY DAYCHOUM E ADV. SP132798 MARCELO GUEDES MEDEIROS)

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da viabilidade jurídica da extradição (fls. 1277/1297), bem como as manifestações das partes, entendo que apesar de o artigo 89 da Lei 6.815/80 ressaltar a possibilidade de expulsão do estrangeiro quando o extraditando esteja sendo processado ou condenado no Brasil, o fato é que a hipótese prevista no dispositivo não tem aplicação ao presente caso. Com efeito, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e procedência da extradição. Esta é uma das etapas do processo de extradição, necessária, mas não a suficiente, para que se dê execução ao instituto. E, no caso presente, porque há processo em curso, a extradição só poderá ser viabilizada após a conclusão do processo, salvo se houver conveniência da expulsão ao interesse nacional, juízo este que deve vir exclusivamente do Presidente da República. No sentido do Juízo de deliberação do Supremo Tribunal Federal, resta encerrada apenas a 1ª fase do procedimento da extradição, de caráter bifásico e, neste aspecto a redação do artigo 77, parágrafo 2º: Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter de infração. O artigo 89 do mesmo aventado dispositivo discorre quanto a imprescindibilidade de encerramento do processo penal, para daí ocorrer a extradição, excetuando-se os casos em que houver manifestação expressa do Presidente da República neste sentido. Existe, sim, a possibilidade de extradição, em razão da manifestação do Supremo Tribunal Federal, mas não há a determinação de sua ocorrência pelo Presidente da República, necessária e imprescindível para o caso. É o que se depreende do julgado abaixo: EXTRADIÇÃO PASSIVA - ACUSAÇÃO POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRETENDIDO EXAME DO

MÉRITO DA IMPUTAÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 85, 1º DA LEI Nº 6.815/80 - EXISTÊNCIA, NO BRASIL, DE PROCEDIMENTO PENAL INSTAURADO CONTRA OS EXTRADITANDOS - SITUAÇÃO QUE IMPEDE A IMEDIATA EFETIVAÇÃO DA ORDEM EXTRADICIONAL, EXCETO SE EXERCIDA, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, A PRERROGATIVA QUE LHE CONFERE O ART. 89 DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO - SUJEIÇÃO DE UM DOS EXTRADITANDOS À PRISÃO PERPÉTUA NO ESTADO REQUERENTE - POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA ENTREGA EXTRADICIONAL, COM RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO MINISTRO RELATOR, QUE ENTENDE INCABÍVEL - EXTRADIÇÃO DEFERIDA. PROCESSO EXTRADICIONAL - EXAME DA PROVA PENAL PRODUZIDA PERANTE O ESTADO ESTRANGEIRO - NEGATIVIDADE AUTORIA DO FATO DELITUOSO - INADMISSIBILIDADE. O modelo extradicional vigente no Brasil - que consagra o sistema de contenciosidade limitada, fundado em norma legal (Estatuto do Estrangeiro, art. 85, 1º) reputada compatível com o texto da Constituição da República (RTJ105/4-5 - RTJ 160/433-434 - RTJ 161/409-411 - Ext 804/Alemanha) - não autoriza que se renove, no âmbito da ação de extradição passiva promovida perante o Supremo Tribunal Federal, o litígio penal que lhe deu origem, nem que se efetive o reexame do quadro probatório ou a discussão sobre o mérito da acusação ou da condenação emanadas de órgão competente do Estado estrangeiro. Doutrina. Precedentes.

VALIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 85, 1º DA LEI Nº 6.815/80. - As restrições de ordem temática, estabelecidas no Estatuto do Estrangeiro (art. 85, 1º) - cuja incidência delimita, nas ações de extradição passiva, o âmbito material do exercício do direito de defesa -, não são inconstitucionais, nem ofendem a garantia da plenitude de defesa, em face da natureza mesma de que se reveste o processo extradicional no direito brasileiro. Precedentes. O RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS DEVE CONSTITUIR VETOR INTERPRETATIVO A ORIENTAR O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS PROCESSOS DE EXTRADIÇÃO PASSIVA. - Cabe advertir que o dever de cooperação internacional na repressão das infrações penais comuns não exige o Supremo Tribunal Federal de velar pela intangibilidade dos direitos básicos da pessoa humana, fazendo prevalecer, sempre, as prerrogativas fundamentais do extraditando, que ostenta a condição indisponível de sujeito de direitos, impedindo, desse modo, que o súdito estrangeiro venha a ser entregue a um Estado cujo ordenamento jurídico não se revele capaz de assegurar, aos réus, em juízo criminal, a garantia plena de um julgamento imparcial, justo, regular e independente (fair trial), com todas as prerrogativas inerentes à cláusula do due process of law (Ext 633/China, Rel. Min. CELSO DE MELLO), tais como proclamadas e reconhecidas na Constituição do Brasil e nas convenções internacionais subscritas pela República Brasileira. A QUESTÃO DO ADIAMENTO DA ENTREGA EXTRADICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 89 DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. A entrega do extraditando - que esteja sendo processado criminalmente no Brasil, ou que haja sofrido condenação penal imposta pela Justiça brasileira - depende, em princípio, da conclusão do processo ou do cumprimento da pena privativa de liberdade, exceto se o Presidente da República, com apoio em juízo discricionário, de caráter eminentemente político, fundado em razões de oportunidade, conveniência e/ou utilidade, exercer, na condição de Chefe de Estado, a prerrogativa excepcional que lhe permite determinar a imediata efetivação da ordem extradicional (Estatuto do Estrangeiro, art. 89, caput, in fine). Precedentes. SUJEIÇÃO DO EXTRADITANDO, NO ESTADO ESTRANGEIRO, À PRISÃO PERPÉTUA. POSSIBILIDADE, MESMO NESSA HIPÓTESE, DE EFETIVAÇÃO DA ENTREGA EXTRADICIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO RELATOR. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de admitir, sem qualquer restrição, exceto quando houver cláusula vedatória inscrita em Tratado de Extradicação, a possibilidade de o Governo brasileiro extraditar o súdito estrangeiro reclamado, mesmo nos casos em que este possa sofrer pena de prisão perpétua no Estado requerente. RESSALVA da posição pessoal do Relator (Min. CELSO DE MELLO), que entende necessário comutar, a pena de prisão perpétua, em privação temporária da liberdade, em obsequio ao que determina a Constituição do Brasil. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 04/09/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-02-2003 PP-00009EMENT VOL-02100-01 PP-00028 Em virtude de todo o exposto INDEFIRO o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela defesa, e tomo como razão de decidir a manifestação ministerial. Intimem-se Após, façam conclusos os autos para sentença, se em termos

2007.61.19.008854-7 - JUSTICA PUBLICA X BENIGNO BENITEZ DUARTE (ADV. SP183386 FRANCISCA ALVES PRADO)

TIPO: M - Embargo de declaração Livro 9 Reg. 328/2008 Folha(s) 152 Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 5573

ACAO MONITORIA

2008.61.19.002985-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FOLK IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP E OUTROS

Por primeiro, recolha a autora as custas processuais que é no mínimo de 10 (dez) UFIRs, no prazo de 10 (dez) dias sob

de cancelamento de distribuição. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.19.005303-4 - ISRAEL DOS SANTOS SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2001.61.19.000201-8 - AMADEU FERREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP154895 GABRIELLA TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento para a parte autora. Após, o prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.19.006014-6 - SONIA REGINA AZEVEDO VENANCIO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.19.005554-4 - EDSON SILVA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Abre-se novo volume à partir das folhas 249, nos termos do Provimento nº 64/2005 (COGE). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.19.005946-0 - FRANCISCO FERREIRA ALVES (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)
... EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...

2004.61.19.003615-7 - ANTONIO FERREIRA MARQUES (PROCURAD PATRICIA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 197 e 199: Resta prejudicado o que determinado pelo E. TRF 3ª Região, haja vista que o autor faleceu algum tempo. Destarte, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal para julgamento dos recursos pendentes. Intime-se e Cumpra-se.

2005.61.19.001516-0 - MARIA LUCIA DA SILVA GOMES (ADV. SP214004 TATHIANA REGINA SILVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.19.004655-6 - DANIEL BATISTA (ADV. SP168984 HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2005.61.19.005023-7 - ALICE KANASHIRO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 93/94: Por ora, aguarde-se o cumprimento acima determinado.

2005.61.19.005618-5 - ISABEL CRISTINA CARDOSO (ADV. SP133297 JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 157/132: Por ora, publique-se o despacho de fl. 124. Intime-se. Fl. 124 - Fls. 109/225: Por ora, apresente a apelante-

ré comprovante de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos(código 8021), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e artigo 511, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.19.000186-7 - EDNALDO DE SALES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, acostado às Fls. 69/71 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

2007.61.19.000593-9 - MARIA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, acostado às Fls. 198/204 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

2007.61.19.002048-5 - MARIA PAULINO DA CONCEICAO SOUZA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 41: Apresente os procuradores ciência dos autores acerca da renúncia apresentada, nos termos do art. 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.19.004355-2 - DECIO PINTO RAMALHO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.19.004948-7 - VANIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.19.002738-1 - CLAUDIO PIZZIRANI (ADV. SP223471 LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos.

2008.61.19.003086-0 - JOSE CARLOS MARCAL DA COSTA (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifestem-se as mesmas no que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.19.003093-8 - PATRICIA DOS SANTOS (ADV. SP253196 ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a autora o recolhimento das custas iniciais ou emende a inicial no que trata de concessão de benefício da Justiça Gratuita (Lei 1060/50) e cópias integral de documentos que acompanham a exordial. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

2008.61.19.003128-1 - MARIA ROSA DE JESUS (ADV. SP130155 ELISABETH TRUGLIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD MAURICIO MAIA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ante o lapso temporal, digam às partes se subsiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.19.005616-7 - IND/ QUIMICA RIVER LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE GUARULHOS (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.19.003911-0 - MARCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP015018 MARIO ISAAC KAUFFMANN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2005.61.19.006054-1 - AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP195441 PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA DE GUARULHOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.19.002758-0 - VILSON ROBERTO TALARICO MACIAS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.19.006102-5 - JOSE PEDRO RIBEIRO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2007.61.19.006504-3 - CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP253748 SAMUEL ADEMIR DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida e EXTINGO O FEITO, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.006655-2 - VIB TECH INDL/ LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fl. 467/468) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.010103-5 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP193450 NAARÁ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado restabeleça de imediato ao autor JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS o benefício de auxílio-acidente NB 056.594.654-4; passando a recebê-lo de forma cumulativa com a aposentadoria por idade NB 145.534.666-4, devendo a autoridade impetrada informar este Juízo tão logo seja cumprida esta ordem, sob pena de incorrer em crime de desobediência. A questão relativa aos descontos é de ser reclamada pelas vias ordinárias...

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.19.009284-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TAQUECHI YAHARA E OUTRO

Recebo a petição de fls. 36/38 como Embargos de Declaração. Requer a requerida, que ante o alegado erro material do despacho de fls. 35, seja determinado o recebimento das custas processuais no valor de R\$ 5,32, tendo em vista que trata-se de medida cautelar, e a interpretação da Lei nº 9.289/1996, Tabela I. É breve o relatório. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Verifico, pela análise do feito, que as custas encontram-se devidamente recolhidas na forma da Lei nº 9.289/01996. Desta forma, acolho os embargos de declaração da requerente para reconsiderar o despacho de fls. 35, defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerente nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após, dê-se vista a parte contrária para contra-razões, remetendo posteriormente. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.19.004095-9 - MARGARET SALOMAO CHAMA (ADV. SP094953 MARGARET SALOMAO CHAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Dê-se ciência a parte requerida acerca da certidão de trânsito em julgado, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5574

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.19.001811-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO ANTONIO DE ANDRADE E OUTRO

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil...

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.19.001324-7 - DURVAL ALVES FERREIRA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

... Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução em face do autor DURVAL ALVES FERREIRA, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do artigo 794, do mesmo codex...

2006.61.19.001492-4 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.008380-6 - ARLINDO FERREIRA SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido, para fins de reconhecer como especial os períodos de 23/02/1981 a 30/07/1981 e de 01/04/1982 a 22/08/1990, laborado na empresa BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, determinando ao INSS que averbe ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, com o devido acréscimo legal, o labor especial aqui reconhecido e CONDENO a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ARLINDO PEREIRA SOUZA, NB 42.137.297.151-0, a contar de 15/12/2004, data do requerimento administrativo (DER). A renda mensal do benefício deverá ser calculada computando-se o acréscimo pertinente aos períodos especiais reconhecidos...

2006.61.19.008763-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X THAMARA DERENCIO

Fls. 57: Cumpra a autora o determinado às fls. 55 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Findo o prazo, tornem conclusos para extinção. Publique-se.

2007.61.19.000213-6 - PATRICIA MANDU DE IMBERIO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75/77: Dê-se ciência a parte autora. Após, certifique-se eventual trânsito em julgado. Isto feito, requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

2007.61.19.003384-4 - MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 69: Defiro a produção da prova pericial médica. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na ruua Dr. Angelo de Vita, 54 - sala 211 - Guarulhos, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 541 de 18 de janeiro de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intímem-se.

2007.61.19.004447-7 - WILSON GOES BARRETO FILHO E OUTRO (ADV. SP246908 RICARDO GOMES DE ANDRADE E ADV. SP195036 JAIME GONÇALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intímem-se.

2007.61.19.004662-0 - MARCELO APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Laudo Médico Pericial acostado às fls. 85/96 dos autos. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se e intímem-se.

2007.61.19.004860-4 - MARIA CORREIA DE JESUS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 109: Entendo necessária a pericial médica. Destarte, em homenagem ao princípio do contraditório em ampla defesa, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Findo o prazo, oficie-se ao IMESC requisitando que agende uma data para realização de exames periciais médicos na autora, devendo este Juízo ser informado para fins de intimação pessoal da autora para comparecimento. Cumpra-se.

2007.61.19.005721-6 - LILIAN ALVES DA FRAGA MELO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA

SANTOS E ADV. SP205268 DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.19.006732-5 - LAERCIO FERREIRA (ADV. SP186039 CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.19.008697-6 - MARIA APARECIDA LOPES SODRE E OUTRO (ADV. SP223872 SIMONE SOUZA MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.19.009737-8 - LUIZ FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.19.009945-4 - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO E OUTRO (ADV. SP085766 LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, em conformidade com a contestação de fls. 55/83, o imóvel em questão fora adjudicado em 11/01/2008. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

2008.61.19.000463-0 - MARLUCI DE CASTRO ROCHA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 43/81: Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela.Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Doutor Ângelo de Vita n.º 54, sala 211, Centro, Guarulhos, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal.Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos.Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.002386-7 - MARILDA MACIEL DE ALMEIDA (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 88: Inicialmente, apresente a patrona da autora instrumento de procuração e cópia da petição inicial dos autos do processo n.º 2007.61.19.002579-3, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.19.009251-4 - REMANTEC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP151724 REGIANE MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP

... Isto posto CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de afastar a exigência de depósito prévio para interposição dos recursos administrativos...

2008.61.19.000018-1 - KARINE KATIA DE MOURA (ADV. SP262905 ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise do recurso administrativo, procedendo a concessão do benefício, caso haja preenchimento dos requisitos para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.19.009702-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001324-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DURVAL ALVES FERREIRA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

... Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e reconheço não haver saldo em aberto para execução em favor do embargado...

Expediente N° 5580

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

97.0101095-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SIDNEI

TADEU FIOROTTI (ADV. SP184746 LEONARDO CARNAVALE) X FRANCESCO LA MARCA (ADV. SP224413 ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR) X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO (ADV. SP185717 ARNALDO DOS SANTOS JARDIM E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO (ADV. SP185717 ARNALDO DOS SANTOS JARDIM E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) Intime-se a defesa dos acusados Marcelo Antonio, Luciana Nacarato e Sidnei Tadeu para que se manifeste nos termos do artigo 500 do CPP, concedo desde já o prazo sucessivo as partes, sendo primeiramente a defesa dos acusados Marcelo e Luciana, e na sequencia a defesa do acusado Sidnei Tadeu.

Expediente N° 5581

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.19.006623-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da certidão de folha 240.

Expediente N° 5582

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

2008.61.19.002385-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001379-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EDUARDO TSUGUIO SATO (ADV. SP216134 ANTHONY DE ANDRADE CALDAS E ADV. PR024540 SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E ADV. PR038514 SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR)

Tendo em vista a perícia designada para o dia 17/06/08, às 9:00 horas, no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, determino que a Secretaria expeça o necessário para a realização do exame. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 5583

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.19.005655-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CLEYTON ROCHA E OUTRO

Em complementação ao r. despacho de fls. 51, proceda a serventia ao desentranhamento das guias acostadas às fls. 44/46 dos autos para fins de instrução da Carta Precatória n.º 489/2008. Ademais, publique-se o mencionado despacho. Fls. 51: Recebo como emenda à inicial as fls. 49/50. Designo o dia 14/07/2008 às 15:00 horas para realização de audiência de Justificação. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Depreque-se a intimação dos autores para o MMº Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Cite-se e intimem-se.

2008.61.00.000177-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X VAGNER VIEIRA DE ANDRADE

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Diga a autora se existe interesse no prosseguimento do feito. Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.000123-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ARIDELSON PEREIRA BERNARDO E OUTRO

Fls. 43/44: Designo o dia 04/08/2008 às 15:00 horas para realização de audiência de Justificação. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte autora, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Adite-se os termos da Carta Precatória n.º 46/2008. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.000244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEOMAR MACEDO PINTO E OUTRO

Face a informação de folha 44 de que os réus não foram intimados, redesigno a presente audiência para o dia 02 de julho de 2008, às 16:00 horas. Nada mais.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.19.025028-9 - VALDIR FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP126848 APARECIDO ALUISIO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

.....Em vista do teor da súmula vinculante de número 01 HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegou o autor BENEDITO ALVES DOS SANTOS NETO com a ré CEF, cujo termo encontra-se descrito à fl. 173 dos autos, dando assim por satisfeita a presente execução e, por conseqüência, JULGO O PROCESSO EXTINTO com apreciação do

mérito, a teor do artigo 794, II c.c. 795 ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, conforme previsto no art. 6º, 2º da Lei 9.469/97, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/01. Outrossim, prossegue a presente execução com relação ao exequente VALDIR FERREIRA DA SILVA, face a impugnação manifestada à fls. 166/167, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer referente aos índices de reajustes aplicados pela ré CEF às fls. 150/157.....

2003.61.19.001732-8 - MARCIA ANTONIETA FARIA DOS SANTOS ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em analisando os autos, verifico que o despacho de fls. 283 não foi publicado, bem como que o determinado restou prejudicado face ao lapso temporal. Destarte, com o fulcro do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, manifestem as partes se existe interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação a ser oportunamente designada por este Juízo. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Publique-se.

2004.61.19.006216-8 - MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA (PROCURAD VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA)

Fls. 230/234: Defiro a realização da prova pericial, a ser suportada pela parte autora, nomeando como perita a Senhora RITA DE CASSIA CASELLA, com endereço comercial situado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima n.º 680, conjunto 131, São Paulo/SP, telefone 3283-1629. Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a Senhora Perita a apresentar sua proposta de honorários periciais, nos termos do artigo 10, da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996.

2005.61.19.006449-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005743-8) LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA E ADV. SP198384 CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

... Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE o pedidos para ANULAR o crédito tributário correspondente ao FGTS de 01/74 a 03/80. ..

2006.61.19.003724-9 - JOSE DA SILVA (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Manifeste-se o autor acerca da contestação...

2006.61.19.003873-4 - KAZURAHU HASHIMOTO (ADV. SP152599 EMILSON VANDER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

... Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para assegurar o direito de o requerente KAZURAHU HASHIMOTO sacar os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS no montante de R\$ 386,79 (valor atualizado até 16/05/2006), relativo ao vínculo com a empresa Kobota Brasil LTDA e de R\$ 712,20 (valor atualizado até 16/05/2006), relativo ao vínculo com a empresa Alliedsignal Automotive Ltda. Expeça-se alvará de levantamento...

2006.61.19.005932-4 - MAIRA VIRGINIA BABIKIAN (ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora MARIA VIRGINIA BABIKIAN, NB 42/136439576-0, a contar de 06/04/2005. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício à autora, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra...

2006.61.19.007864-1 - ANTONIA JOSE DE SOUSA LIMA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 84/85: Por ora, apresente a autora certidão de nascimento e procuração dos filhos Luiz Mendes de Lima e Maria Luiza Ribeiro de Lima, para que possam compor o pólo ativo da ação como sucessores no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.19.002898-8 - MARLENE LINS DA SILVA LEIVA (ADV. SP250322 ROBSON LINS DA SILVA LEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder à autora MARLENE LINS DA SILVA LEIVA o benefício de aposentadoria por idade, com data de início do benefício fixada na data da citação, em 17/05/2007. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia ré à imediata implementação do benefício à autora, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra...

2007.61.19.008072-0 - JOSE OLIMPIO SOBRINHO (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.19.009066-9 - MARINETE DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a manutenção do auxílio doença em função de acidente de trabalho.Estabelece o artigo 109, I, da Constituição Federal: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho ... Verifico que trata o presente feito de pedido de auxílio doença com patologia relatada pela autora, fortes dores no braços, principalmente na região dos punhos, possuindo indiscutível conotação laboral. Dessa forma, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis referentes à auxílio doença decorrente de acidente de trabalho. Trata-se a hipótese de incompetência absoluta, e, portanto, insanável improrrogável. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito. Após, decorrido o prazo, determino a remessa destes autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.19.009612-0 - BENEDITO CARVALHO GAMA FILHO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2008.61.19.000443-5 - DIRCE AUGUSTO DA SILVA SANTOS (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.19.003172-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALNEIDE APARECIDA DE FREITAS MARTINS E OUTRO

Fl. 50: Defiro como requerido. Após decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.19.001123-1 - TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP026461 ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E ADV. SP134757 VICTOR GOMES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2007.61.19.001816-8 - ACENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP146477 PATRICIA GUANCIALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... Desse modo, acrescento ao dispositivo final o parágrafo: Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, caput, inciso I, do Código de Processo Civil...

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2005.61.19.005743-8 - LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA E ADV. SP198384 CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE o pedidos para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário correspondente ao FGTS de 01/74 a 03/80...

PETICAO

2007.61.19.007388-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008981-0) NIVEA ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

... Diante do exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 12.132,79 (doze mil, cento e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), atualizado até 22/01/2007, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais; b) JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção...

3ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 795

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.19.002941-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.006378-7) CALCADAO O PONTO LTDA (ADV. SP084625 MOHAMAD SOUBHI SMAILI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCELO DE OLIVEIRA (ADV. SP178875 GUSTAVO COSTA)

Fls. 98: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação e intimação de depositário fiel. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.19.004431-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014894-0) PANDURATA ALIMENTOS LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Concedo à embargante prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Após, conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.3. Int.

2002.61.19.005093-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002763-5) C L ALVES & CIA/ LTDA (ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL E ADV. SP182534 MARINA NICO BIANCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Fls. 242: Mantenho a decisão de fl. 240/241, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.3. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

2003.61.19.000459-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000457-6) DROGARIA ALPES DO ROSA DE FRANCA LTDA - ME (ADV. SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

1. Recebo a apelação da embargada, de fls. 137/145, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil, posto que tempestiva, em face do princípio da indisponibilidade do interesse público, bem como em razão da ausência de intimação pessoal da autarquia federal (art. 25, Lei nº6.830/80).2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias.3. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 127/135 e desta decisão para os autos principais, certificando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2003.61.19.000878-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004827-4) COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 582, posto que tempestiva, no efeito devolutivo, com fundamento no inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2003.61.19.008935-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.002734-2) COML/ FONOGRÁFICA E ELETRÔNICA QUATRO DE PRATA LTDA (ADV. SP108238 SANDRO CESAR TADEU MACEDO E ADV. SP026852 JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...Ante ao exposto,ausentes os pressupostos legais,NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls 175/176.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2003.61.19.008943-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013694-8) IND/

MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...Ante ao exposto,ausentes os pressupostos legais,NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls 208/212.Publicue-se.Registre-se.Intime-se.

2004.61.19.000708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.020415-2) IND/ E COM/ DE PAPEL RIACHO LTDA (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2005.61.19.002873-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008572-7) LABORATORIOS PFIZER LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP163207 ARTHUR SALIBE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 511/513 no efeito devolutivo, com fulcro no inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Não obstante a alegação da apelante (fl. 513), o feito mencionado foi julgado extinto sem exame do mérito, razão pela qual foi o recurso recebido no duplo efeito, o que não ocorre na hipótese dos presentes autos.3. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.4. Trasladem-se cópias de fls. 502/503, 507/508, bem como desta decisão para os autos principais, desampensando-se.5. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.6. Intimem-se.

2005.61.19.003329-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013675-4) COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2005.61.19.005925-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.002592-8) VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA (ADV. SP206821 MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2005.61.19.006085-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000267-6) BRASCLORO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E ADV. SP229031 CINTHIA REGINA MESTRINER E ADV. SP183094 FLAVIANA LOPES MUSSOLINO E ADV. SP202545 PATRICIA PAULA CARREIRA DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2005.61.19.006669-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005215-4) METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Atendendo ao requerido pelo embargado, ora exequente, intime-se a embargante-executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o saldo devedor, sob pena de prosseguimento da execução. 2. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo.3. Int.

2006.61.19.002338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001717-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ PAULISTA DE CARROCERIAS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP159390 MAURICIO RODRIGUES NETTO)

Não obstante a alegação da embargante, constata-se, da informação retro e extratos juntados às fls.69/70, que não restou comprovado qualquer obstáculo ao acesso destes autos.Contudo, a fim de que não se alegue cerceamento de direito, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da embargante. Int.

2006.61.19.003997-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005603-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA (ADV. SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI E ADV. SP163074 PAULA ALEMBIK ROSENTHAL)
Abra-se nova vista à União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o débito exequendo, informando, ainda, se persiste o interesse na suspensão do feito, conforme manifestação de fls. 84/95. Com o retorno dos autos, conclusos para sentença, já que as questões debatidas no presente feito independem de dilação probatória, razão pela qual resta encerrada a instrução. Int.

2006.61.19.005252-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001608-0) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT (ADV. SP039854 ISRAEL SUARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Fl. 56: Indefiro. 2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 58.4. Int.

2006.61.19.007535-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003848-4) SECURIT SA (ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Observo à subscritora de fl. 54 que o Provimento nº 64, de 28/04/2005, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de 1º Grau, no âmbito da 3ª Região, em seu artigo 492 revogou todos os provimentos anteriores da Corregedoria-Geral, uniformizando e padronizando os procedimentos cartorários, incluindo-se aí o mencionado Provimento nº 34/2003. Portanto, com fulcro no inciso III, do art. 365 do CPC, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 CPC), para juntada aos autos de cópia autenticada da procuração por instrumento público. Int.

2007.61.19.004132-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001608-0) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT (ADV. SP039854 ISRAEL SUARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls. 34/35, posto que tempestiva, tão-somente no efeito devolutivo, com fundamento no inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, despendendo-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2008.61.19.002312-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002311-9) C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO DA SILVA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.19.003330-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000645-5) F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, com fundamento no art. 284 do CPC, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial, atribuindo valor compatível à causa e trazendo aos autos instrumento original de mandato. 2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.19.005745-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000997-5) POSTO NOVO AEROPORTO LTDA (ADV. SP184518 VANESSA STORTI E ADV. SP101494 MARINA DE FATIMA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 92/100, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias da sentença e desta decisão para os autos principais, despendendo-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.000986-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO MEDICO DA VISAO S/C LTDA (ADV. SP146900 MARIO FRANCO COSTA MENDES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.001608-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT (ADV. SP039854 ISRAEL SUARES)

1. A petição de fls. 35/45 relaciona-se aos autos nº 2007.61.19.004132-4. Sendo assim, desentranhe-se a peça, certificando. 2. Após, proceda-se à juntada da petição protocolizada sob nº 2008.190011976-1 aos mencionados embargos. Traslade-se, também, cópia desta decisão. 3. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 4. Intime-se.

2004.61.19.006836-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELI AOKI FULINI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.007700-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP173773 JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E ADV. SP119570 MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

1. Preliminarmente, providencie a Secretaria o encerramento deste e a abertura de novo volume, nos termos do Prov. COGE nº 64/2005 (art. 167).2. Fls.166 e ss: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a executada, a qual devolvo o prazo para apresentação de novos Embargos ou, se for o caso, a ratificação daqueles anteriormente deduzidos.3. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 906

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.19.008770-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JANAINA GOMES CAVALCANTI

<...>Posto isso, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO MONITORIA

2005.61.19.005773-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X FABIOLA CRISTINA DA SILVA CUSTODIO E OUTRO (ADV. SP118366 MARIA APARECIDA GRESPAN)

<...>Ante o exposto, acolhendo os embargos monitorios, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Fabíola Cristina da Silva Custódio e Lucimaro Custódio, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os réus são credores de honorários advocatícios, vez que sucumbente no feito a CEF. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.19.024696-1 - MARIA IONE FRANKLIN DA SILVA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

<...>Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional deduzido por Maria Ione Franklin da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Honorários advocatícios são devidos pela autora à ré, porque sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, valor este a ser atualizado até efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

2001.61.19.003156-0 - GERALDO FIRMINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

<...>Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2002.61.19.005873-9 - ANTONIO TEODORO DA SILVA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X MARIA TEREZINHA FRUTUOZO DA SILVA (ADV. SP150131 FABIANA KODATO E ADV.

SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Devidamente intimada às fls. 327 para proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado para cumprimento da determinação supracitada (fls. 327/V). Sendo assim, com escopo do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, DECLARO A DESERÇÃO do Recurso de Apelação interposto pela parte autora às fls. 249/285. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 228/237. Intimem-se.

2003.61.19.000119-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004650-6) SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

<...>Ante todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sérgio Luís Belíssimo da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral do autor. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 70). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2003.61.19.002460-6 - GILDETE VIRGINIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP206211A JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

<...>Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Gildete Virgínio da Silva e Carlos Antonio da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Honorários advocatícios são devidos pelos autores às rés, vez que sucumbentes no feito. Arbitro a verba honorária em favor das rés em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atentando às balizas dos artigos 20, 4º, c.c. 23 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2004.61.19.000682-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000482-0) ANDERSON DA SILVA FERNANDES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Saliento, contudo, que a atribuição do efeito suspensivo em nada repercute na revogação da tutela antecipada, inclusive por não se tratar de matéria de sentença. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA A ANTECIPAÇÃO. 1. A interpretação meramente gramatical do Art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre partes. 2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida. (Resp nº 768.363/SP. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, data do julgamento 14/02/2008). Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2004.61.19.001805-2 - LUCIANO MENDES DA COSTA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Saliento, contudo, que a atribuição do efeito suspensivo em nada repercute na revogação da tutela antecipada, inclusive por não se tratar de matéria de sentença. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA A ANTECIPAÇÃO. 1. A interpretação meramente gramatical do Art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre partes. 2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida. (Resp nº 768.363/SP. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, data do julgamento 14/02/2008). Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2005.61.19.000224-3 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LUCINEIDE BESERRA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

DIVA JULIA DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X PAULA FRASSINETE BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X JOAO GOMES DE MIRANDA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X IDENICE CRISTINA ATAIDE VICENTE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X ADAUTO BEZERRA CAVALCANTE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS a fixação da data do requerimento administrativo como data de início do benefício, ou seja, para ADAUTO BEZERRA CAVALCANTE em 14/06/04, para DIVA JULIA DOS SANTOS CAMARGO em 21/06/04, para IDENICE CRISTINA ATAÍDE VICENTE em 03/08/04, para JOÃO GOMES DE MIRANDA em 14/04/04, para LUCINEIDE BESERRA DOS SANTOS em 31/08/04, para MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em 26/08/04 e para PAULA FRASSINETE BARBOSA DE ARAÚJO em 03/08/04, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas. As prestações vencidas e não pagas são devidas a partir da data do requerimento administrativo (09/12/2004), aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do CTN, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da CF/88 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, pois foi concedido o benefício da justiça gratuita aos autores (fl. 43), bem como por ser delas isentas a Autarquia Previdenciária (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2005.61.19.001567-5 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. P.R.I.

2005.61.19.006858-8 - CREUSA MARIA DIAS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS E ADV. SP150245 MARCELO MARTINS E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Ante o princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O INSS está isento de custas e, ante o deferimento da justiça gratuita, não há custas a serem restituídas à autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.19.007046-7 - MEMORINA DA SILVA (ADV. SP214628 RODRIGO SOARES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...>Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2006.61.19.000050-0 - JOAO DE DEUS DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado nos períodos de 05/04/1976 a 28/02/1978, de 06/03/1978 a 11/06/1990, 13/05/1991 a 30/04/1992 e de 05/05/1992 a 04/10/1995, nos termos do art. 267, IV, do CPC. b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar (i) que o INSS inclua na contagem do tempo de serviço do autor o período de 01/01/1970 a 31/12/1974 como atividade rural, e (ii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/102.980.594-3, na forma proporcional, a partir de 28/05/1996, em favor do autor, com renda mensal correspondente a 82% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, c/c art. 53, II, ambos da Lei nº 8.213/91, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE

298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Com fundamento no poder geral de cautela, e no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de JOÃO DE DEUS DA SILVA (NB 42/42/102.980.594-3).A certeza do direito invocado na petição inicial, o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, aliado ao risco de o tempo do processo acarretar dano irreparável ao seu direito, conferem periculum in mora e respaldam a antecipação da tutela. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).P.R.I.

2006.61.19.000805-5 - JURANDIR VIEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto:a) julgo extinto o feito sem resolução de mérito, em relação ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, por perda do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do CPC;b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2006.61.19.001082-7 - CLAUDIO DELFINO DO SANTOS (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E ADV. SP170842 DIVINA LUÍSA PEREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar ao INSS apenas a averbação dos períodos de 01/02/1976 a 16/06/1977 (CARROCERIAS GLÓRIA LTDA.); de 01/09/1978 a 17/03/1980 (GLÓRIA IND. COM. E REPRES DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.); de 18/03/1980 a 15/09/1980 (CARROCERIAS BANDEIRALTO LTDA.) e de 01/11/1996 a 03/03/2000 (MAGNETOUR FUND. DE ALUMÍNIO E MAGNÉSIO LTDA.), como tempo especial, convertendo-o em tempo comum.Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2006.61.19.003279-3 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2006.61.19.004154-0 - MARIA DIOMAR MACIEL (ADV. SP236423 MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO E ADV. SP172291 ANDREA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de liberação dos valores devidos em atraso, por perda do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do CPC;b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

2006.61.19.004684-6 - JOAO BATISTA FLAUSINO (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

2006.61.19.005976-2 - EGLI BRAZ CORREA (ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES E ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...>Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO A PRESCRIÇÃO a fulminar a pretensão deduzida por Egli Braz Correa em face da União Federal.Honorários advocatícios são devidos pela autora à União Federal, porque sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC e ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 40).Custas na forma da

lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.P.R.I.

2006.61.19.006490-3 - BANCO ITAUCARD S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2006.61.19.006723-0 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA (ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES E ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
<...>Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO A PRESCRIÇÃO a fulminar a pretensão deduzida por Egli Braz Correa em face da União Federal.Honorários advocatícios são devidos pela autora à União Federal, porque sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC e ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 19).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.P.R.I.

2006.61.19.007247-0 - MARIA DAS DORES LOPES XAVIER ROCHA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2006.61.19.007364-3 - JOAO MARIA DE CAMARGO (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para determinar ao INSS a averbação dos períodos de 01/09/1975 a 01/06/1978, de 12/07/1984 a 06/03/1986, de 05/05/1986 a 06/03/1990 e de 21/03/1995 a 06/03/1997, como tempo especial, convertendo-o em tempo comum, e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir de 01/03/2005, em favor do autor, com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8213/91. As prestações vencidas são devidas a partir da data do requerimento administrativo (01/03/2005), aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Sr. JOÃO MARIA DE CAMARGO (NB 42/137.536.853-0). A certeza do direito invocado na petição inicial, e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Por fim, deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, pois foi concedido o benefício da justiça gratuita aos autores, bem como por ser delas isentas a Autarquia Previdenciária (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2006.61.19.007773-9 - ADEMAR DIAS DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado junto à empresa DOU-TEX S/A INDÚSTRIA TÊXTIL. de 05/11/1984 a 08/01/1996, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do CPC.b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para determinar ao INSS a averbação do tempo de serviço do autor no período de 16/03/1961 a 31/12/1966 como atividade rural. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2006.61.19.009126-8 - ANDREZA CRISTINA SOARES - MENOR IMPUBERE E OUTROS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Assim sendo, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração, para tão-somente corrigir o erro material apontado no cálculo do tempo de serviço, mantendo-se, na íntegra, o dispositivo da sentença embargada.P.R.I.

2007.61.19.000221-5 - JAIME SOUTO DE BRITO (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E ADV.

SP137558 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...>Ante o exposto:a) JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange ao pedido de não pagamento de contribuições previdenciárias após a concessão de sua aposentadoria;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.19.000393-1 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) (...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.19.000911-8 - MB MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP186069 JÚNIOR DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2007.61.19.003055-7 - MOACIR FEBRONIO DOS SANTOS (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) <...>Desse modo, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Com base no princípio da causalidade, condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.19.003605-5 - JOSE LEANDRO VIEIRA (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para apresentação de contra-razões legal. 3. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 4. Intimem-se.

2007.61.19.003946-9 - GENIVAL PEREIRA LIMA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) Fls. 307/313: Mantenho a decisão de fls. 297, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado. Int.

2007.61.19.004549-4 - ARNALDO FERREIRA FRAGA (ADV. SP170559 MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E ADV. SP168972 SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

<...>Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de ARNALDO FERREIRA FRAGA à correção da caderneta de poupança nº 00068766-0 pelo IPC de junho/87 (26,06%), de janeiro/89 (42,72%), de fevereiro/89 (10,14%), de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condene a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.19.006306-0 - FIDELIS CONCEICAO DO VALE (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...>Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Com base no princípio da causalidade, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art.

12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.19.007737-9 - SEBASTIAO CORREA DE ANDRADE (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...> Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2007.61.19.008525-0 - MANOELA MARQUES DE JESUS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

<...> Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora MANOELA MARQUES DE JESUS, com data de início de benefício fixada em 28/09/2007, e condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas. As prestações vencidas são devidas a partir da data do requerimento administrativo (28/09/2007), aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, diante da pouca complexidade do caso, fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou a tutela. Por fim, deixo de condenar a parte ré ao pagamento ou reembolso das custas e despesas processuais, pois foi concedido o benefício da justiça gratuita à autora, bem como por ser delas isentas a Autarquia Previdenciária (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 22/23. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2002.61.19.004650-6 - SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sérgio Luís Belíssimo da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios são devidos à CEF pelo requerente, sucumbente no feito. Arbitro a honorária, atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, não se olvidando que se cuida de beneficiário da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I..

2004.61.19.000482-0 - ANDERSON DA SILVA FERNANDES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 926

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.065469-7 - PAULO DE SOUZA THEODORO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 306: ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2000.61.19.023782-0 - ALCIDES PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.19.025861-6 - VERA REGINA DE SOUZA MATHIAS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO

E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o efetivo pagamento. Int.

2001.61.19.005137-6 - NADIM DAOUD EL TABCHARANI (ADV. SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fl. 160: defiro pelo prazo improrrogável de 15 dias. Após, conclusos. Int.

2001.61.19.005533-3 - JOSE ROBERTO MOREIRA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o efetivo pagamento. Int.

2001.61.19.006254-4 - IVONE GALVAO (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ E ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2002.61.19.002198-4 - JOAO CARLOS SOARES (ADV. SP114767 VALDIR RASPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vista às partes acerca da expedição das Requisições de Pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se o efetivo pagamento. Int.

2003.61.19.001769-9 - ORLANDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o efetivo pagamento. Int.

2003.61.19.002253-1 - ARGEMIRO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ E ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o efetivo pagamento. Int.

2003.61.19.002749-8 - EDUARDO JOSE ZANCARLI E OUTRO (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE E ADV. SP146740 JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A condenação imposta consiste no cumprimento de uma obrigação de fazer, qual seja, proceder ao creditamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados e os índices correspondentes à variação do IPC, relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), nas contas vinculadas ao F.G.T.S. dos autores. Assim, com fundamento nos artigos 475-I, 461 e 644 do Código de Processo Civil, providencie a Caixa Econômica Federal (CEF) o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.19.004665-1 - SUNAO IRINO (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o efetivo pagamento. Int.

2003.61.19.008124-9 - ISRAEL AUGUSTO DE HOLANDA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o efetivo pagamento. Int.

2004.61.19.002694-2 - DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2004.61.19.002970-0 - CNIS CADASTRO NACIONAL INFORMACOES E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP184011 ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E PROCURAD NELSON BORGES DE B NETO-

OABRJ106446) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo credor. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.19.007006-2 - EDIVALDO RODRIGUES (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 91: ciência ao autor acerca da cota ministrada. Int.

2006.61.19.002600-8 - GRACINDA DA ROCHA MESQUITA (ADV. SP192889 ENAÊ LUCIENE RICCI E ADV. SP190454 RICARDO ALEXANDRE DE CASTRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2006.61.19.003738-9 - MANOEL BELO DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2006.61.19.005028-0 - CLAUDIO TEMOTEO DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2006.61.19.005727-3 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 320/321: ciência ao autor acerca do informado pelo INSS às fls. 316/318, no que concerne a conclusão da auditoria de seu benefício. Sem prejuízo, requeira o que de direito, nos termos do despacho de fl. 296. Int.

2007.61.19.000304-9 - MARIA CECILIA ANDRADE (ADV. SP247868 ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 89/90: providencie o autor cópias das peças dos autos necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, ciência ao autor acerca do informado pelo INSS às fls. 102/103. Int.

2007.61.19.001277-4 - CARLOS ALBERTO CUTRIM SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E ADV. SP121032 ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2007.61.19.008661-7 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.19.002807-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002806-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE ANDRE SOBRINHO (ADV. SP134644 JOSE DA COSTA JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2004.61.19.007391-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000712-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO ESTEVAM (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Fls. 58/83: vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.19.007844-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.004735-7) ILACIR CELSO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP215629 IVONE DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

<...>Autos n.º 2004.61.19.007844-9 Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Por ora, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int. Guarulhos, 20 de maio de 2008

2005.61.19.007973-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004459-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X AMINTAS JULIO ALVES E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES E ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Fls. 88/145: vista às partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.19.005046-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X FATIMA PEREIRA DE MAGALHAES

Fl. 58: concedo pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.003112-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X QUIMICA NACIONAL QUIMINIL LTDA ME E OUTRO

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. Despacho de fls. 35: Chamo o feito à conclusão. Desentranhem-se as peças de fls. 23/28, anexando-as na Carta Precatória expedida, por se tratarem de Guias de Arrecadação Estadual diversas. Após, intime-se a parte autora para a retirada da carta precatória n.º 155/2008, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da referida deprecata, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 32. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.19.000081-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000077-6) RENATO GOMES DA SILVA (ADV. SP086952 FABIO DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

<...>Converto o julgamento em diligência. Por ora, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int. Guarulhos, 26 de maio de 2008.

Expediente N.º 934

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

96.0104034-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEGLAIR DIAS DA SILVA (ADV. BA008213 ALBERTO CARLOS DE ANDRADE COSTA)

Apresente a defesa suas alegações finais nos termos do art. 500 do Código de Processo Penal.

97.1005744-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOSE AUGUSTO DE CASTRO X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA (ADV. SP185717 ARNALDO DOS SANTOS JARDIM)

<...>Ante o exposto, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil (por analogia), JULGO EXTINTO O PROCESSO com relação ao réu Silvio Figueiredo Ferreira, brasileiro, nascido aos 12.11.45 em São Paulo/SP, RG SSP/SP n.º 447.878-2, filho de Miguel de Figueiredo Ferreira e Auzenda da Encarnação Ferreira; e, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO José Augusto de Castro, brasileiro, nascido aos 01.06.42 em São Paulo/SP, RG SSP/SP n.º 276.008-4, filho de Herculano dos Ramos Castro e Beatriz Pombal de Castro. Indevida honorária ou custas (Lei n.º 9.289/96, artigo 4º, III). Reputo desnecessário o apensamento dos presentes autos aos do Processo n.º 2001.61.19.003739-2, conforme requerido pelo diligente órgão ministerial (fls. 431/433). Sem embargo, comunique-se a prolação desta sentença ao eminente Desembargador Federal Relator do recurso de apelação interposto naquele feito, com cópia desta decisão para encarte naqueles autos. Desnecessária a intimação pessoal dos réus, haja vista não se tratar de sentença penal condenatória. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito e archive-se, com as anotações de costume. P.R.I.C.

2000.61.19.023814-9 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO BARBOSA FURTADO (ADV. MG049862 LEONARDO DA GAMA LIMA)

<...>Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pelo MPF e declaro extinta a punibilidade de MARIA DO CARMO BARBOSA FURTADO, brasileira, casada, lavradora, natural de Aldeia, Distrito de Cuparaque/MG, nascida aos 02/06/1973, filha de Sebastião Pereira Barbosa e de Sebastiana Rodrigues Barbosa, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com o artigo 109, caput, inciso V, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2002.61.19.000813-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELA CRISTINA CORDEIRO DE QUEIROZ (ADV. MG043309 JOAO PEREIRA NETO)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2002.61.19.001058-5 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DOS REIS JUNIOR (ADV. SP065831 EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X SONIA TEREZA DOS REIS LUNARDI (ADV. SP065831 EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA)

Apresente a defesa suas alegações finais, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2002.61.19.005489-8 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEDRO MARTINS FERNANDES (ADV. SP242974 DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Apresentem as partes suas alegações finais nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2004.61.19.000003-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA CUSTODIO CORDEIRO (ADV. MG081967 JOSE AILTON DE FATIMA ALVES E ADV. MG084778 SONIA ALVES PEREIRA E ADV. MG091651 RUBIANE ALMEIDA RAMALHO PACHECO E ADV. MG100825 JOSE ALVES DA SILVA)

Tendo em vista que não foram arrolados na denúncia, depreque-se a inquirição daquelas arroladas pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2004.61.19.000899-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO MICALI (ADV. SP060752 MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X RICARDO DARUIZ BORSARI (ADV. SP060752 MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA)

Tendo em vista a concessão de liminares pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1689/1690 e 1692/1693), para o fim de suspender a tramitação do processo, aguarde-se o julgamento dos Habeas Corpus. Intimem-se.

2004.61.19.008296-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ORLANDO POZZO JUNIOR (ADV. SP087722 JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR) X ANA CLAUDIA POZO GRECO (ADV. SP087722 JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP236363 FELIPE NUNES PEREIRA)

Visto em inspeção. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal.

2006.61.19.002132-1 - JUSTICA PUBLICA X LOUISE AKA (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP040494 LUIZ CARLOS DA SILVA)

Tendo em vista as conclusões do laudo pericial de fls. 128/129 e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, autorizo a devolução do passaporte da ré, mediante termo de entrega e recebimento. Quanto aos aparelhos celulares apreendidos (fls. 16/17), defiro a devolução dos mesmos, devendo ser oficiado à autoridade policial para que proceda a entrega à ré ou a seu advogado, mediante apresentação de procuração específica para tal finalidade. No que tange a parcela do numerário estrangeiro apreendido, sobre a qual não incidiu a sanção administrativa de perda em favor do Tesouro Nacional, anoto que recai sobre ela a constrição judicial, somente podendo ser devolvida mediante autorização deste Juízo. Sendo assim, autorizo o levantamento em parcelas mensais sucessivas, no valor equivalente a dois salários mínimos vigentes, até o limite passível de devolução, a ser efetuado pela autoridade fiscal, diretamente à ré ou a seu advogado, também mediante apresentação de procuração específica. Oficie-se à autoridade alfandegária, devendo este Juízo ser informado acerca de cada devantamento efetuado. Não havendo outras testemunhas a serem inquiridas, dê-se vista ao MPF para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2006.61.19.008555-4 - JUSTICA PUBLICA X HAMZA INUSAH (ADV. SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA)

<...>Por todo o exposto, de rigor o decreto condenatório na hipótese vertente. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR HAMZA INUSAH, nacional de Gana, nascido aos 12/06/1972 em Accra/Gana, filho de Inusah Abubakar e Sanda Ibrahim, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. artigo 297 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Por fim, a vítima é o Estado que nada colaborou para o evento. Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal e, tendo em vista a menção constante no artigo 304 do Código Penal à pena estipulada no artigo 297 do mesmo diploma legal, ou seja, de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 anos de reclusão e 10 dias de multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não se verificam circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase não se verificam causas

de diminuição ou aumento da pena, pelo que a fixo, em definitivo, em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Substituição da pena privativa de liberdade. Embora este Juízo reconheça respeitáveis posicionamentos jurisprudenciais que, sob o argumento de garantir a aplicação da lei penal, fixam, ao estrangeiro em situação irregular no país, o regime fechado para cumprimento da pena e, na mesma linha, negam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, entendo que apenas as circunstâncias do caso concreto poderão ensejar a necessidade da adoção desse posicionamento, que não se encontram presentes na hipótese. Deveras, a Constituição da República garante a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros (art. 5º, caput). Ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 24, estabelece que todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei. Ademais, é de se levar em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, de aplicabilidade universal. Na espécie, a pena em concreto é inferior a 4 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente em crime doloso, ao passo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do injusto culpável, bem como os motivos e circunstâncias da infração indicam que a substituição da pena é medida suficiente para a prevenção e reprovação do delito. Sendo assim, com fundamento do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 03 (três) salários mínimos, a qual deverá ser entregue à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo das Execuções e a outra pena de multa, no valor também de 03 (três) salários mínimos. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Oficie-se ainda à DELEMAF, informando que o condenado não poderá deixar o País até o efetivo cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome do réu deve ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.19.002572-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062484-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA FERNANDES DA COSTA FERREIRA (ADV. SP157589 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP116461 VANEIR OLIVEIRA SILVA RODRIGUES E ADV. SP191433 JOSEPHA GOMES SYLVESTRE) X ANA SANCHES FUENTES (ADV. SP172864 CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Fl. 658: Junte-se certidão ao processo 2007.61.19.003397-2. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 499 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.003730-1 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM

Designo o dia 09 de outubro de 2008, às 15 horas, para inquirição da testemunha Antônio Carlos Alves dos Santos. Intime-se o réu acerca das audiências designadas. Intime-se a testemunha residente nesta cidade para que compareça à audiência. Comunique-se ao Juízo Deprecante, informando que a testemunha Samantha Bernal Castanho reside na Subseção Judiciária de São Paulo. Ciência às partes. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

2004.61.19.004916-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003955-9) IARAMAR MARIN (ADV. SP203626 DANIEL SATO E ADV. SP174995 FABIO PEUCCI ALVES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conheço do pedido de fl. 261 como desistência da apelação interposta pela requerente IARAMAR MARIN. Homologo a desistência do recurso manifestada. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se aos órgãos determinados na folha 207. Intimem-se.

Expediente Nº 940

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.19.009594-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FERNANDO FERREIRA DE SOUSA

<...> Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel objeto da presente ação, com autorização para, se necessário, ser realizado o arrombamento, devendo a autora providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se o respectivo Mandado de Reintegração. Providencie a CEF a publicação de edital para citação e intimação do arrendatário, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 941

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.19.002725-3 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA E ADV. SP031712B APARICIO BACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2008.61.19.003560-2 - PAULO ROGERIO HEFKO (ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH E ADV. SP220664 LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.19.003584-5 - BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos a cópia dos processos administrativos em nome da autora (NB 570.055.011-0, 570.434.764-5, 570.641.130-8 e 524.578.619-9), pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação. Indefiro, ainda, a produção antecipada da prova pericial, eis que não há prova do perecimento do direito da autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.19.003655-2 - TEREZINHA MARTILIANO LINS GUIMARAES (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

Expediente Nº 942

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.19.004226-2 - MONICA TIEMI HIROCHE (ADV. SP156253 FERNANDA DANTAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora na correção das cadernetas de poupança nº 00033598.8 e 00033097.8 pelo IPC de junho/87 (26,06%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.19.004291-2 - JOAO TOLOTTO (ADV. SP223359 EDVILSON TOLOTTO E ADV. SP142699 LUIZ FIORE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora na correção da caderneta de poupança nº 00027851-0 pelo IPC de junho/87 (26,06%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Por se tratar o autor de idoso, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. P.R.I.

2007.61.19.004359-0 - MARIA CECILIA COSTA BRODELLA (ADV. SP212188 ALEXANDRE PINTO CODINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de MARIA CECÍLIA COSTA BRODELLA à correção das cadernetas de poupança nos 21295-6 e 70255-4 pelo IPC de junho/87 (26,06%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças

encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em virtude da sucumbência recíproca, os ônus de sucumbência deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 1555

INQUERITO POLICIAL

2007.61.19.003603-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFINA GARRIDO BERNADO (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

JOSEFINA GARRIDO BERNADO foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33 combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei n.º. 11.343/06. Notificada (fls. 134), a denunciada apresentou defesa prévia, por escrito (fls. 98/103), através de defensor constituído, nos termos do artigo 55 caput e 1º e 2º da Lei 11.343/06. A pedido da defesa, foi instaurado Incidente para apuração da sanidade mental da acusada, recebendo o nº 2007.61.19.005803-8 (em apenso). Às fls. 181/183 dos autos em apenso, consta o Laudo do IMESC, concluindo ser a acusada, sob o ponto de vista médico legal, inimputável. As partes foram devidamente intimadas acerca do Laudo do IMESC, acostado nos autos em apenso. É o relatório. Decido. Tendo em vista o Laudo Médico acostado nos autos em apenso, e com fulcro no artigo 151 do CPP, nomeio o Defensor da acusada, Dr. Alexandre Calissi Cerqueira, OAB/SP nº 154.407, como seu curador e levando-se em conta a prova da materialidade delitiva (fls. 16) e indícios de autoria (fls. 06/14), bem como estando ausentes as condições do art. 43 do Código de Processo Penal, resta demonstrada a justa causa para a ação penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/04, com fulcro no artigo 55, parágrafo 4º da Lei 11.343/06. Com base no artigo 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia 12/06/2008, às 14:30 horas, razão pela qual determino a citação da denunciada, bem como intimação do Ministério Público Federal e defensor constituído. Proceda a Secretaria às expedições necessárias para a realização do ato. Outrossim, a referida audiência se realizará nos termos do artigo 57, caput e parágrafo único e artigo 58, ambos da Lei 11.343/06. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração de classe processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação acerca do pedido de fls. 198, último parágrafo, dos autos em apenso (incidente de insanidade). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 5112

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.17.003438-8 - NEUZA DE LOURDE LOURENCO GERALDO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que se manifeste acerca do laudo do perito judicial. Int.

2002.61.17.002354-9 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ (ADV. SP052061 OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o despacho de de fls. 164 não foi subscrito pelo magistrado, razão pela qual ratifico-o, face sua natureza de mero expediente. Intimem-se, republicando-se.

2002.61.17.002355-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.002354-9) LUIZ ROBERTO MUNHOZ (ADV. SP052061 OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o despacho de de fls. 244 não foi subscrito pelo magistrado, razão pela qual ratifico-o, face sua natureza de mero expediente. Intimem-se, republicando-se.

2002.61.17.002644-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.002354-9) LUIZ ROBERTO MUNHOZ (ADV. SP052061 OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o despacho de de fls. 175 não foi subscrito pelo magistrado, razão pela qual ratifico-o, face sua natureza de mero expediente. Intimem-se.

2006.61.17.002984-3 - MARIA DO CARMO GOMES PEREIRA (ADV. SP200534 LILIA DE PIERI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (ADV. SP200832 HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES)

Fls. 185: fixo os honorários da advogada dativa no mínimo previsto, devendo a Secretaria providenciar o pagamento. As providências requeridas nos itens b e c deverão ser analisadas pelo juízo estadual a que for redistribuída esta ação. Int.

2006.61.17.003400-0 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 158: assiste razão à União Federal, porquanto não houve a interposição de apelação pela autora nestes autos, razão pela qual torna sem efeito a decisão de fl. 155. No mais, proferida sentença em ambos os processos e interposta apelação somente nos autos nº 2007.61.17.000006-7, não mais subsiste a razão autorizativa da conexão, nos termos da Súmula 235 do C. STJ (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.). Assim, determino o desapensamento destes autos da ação nº 2007.61.17.000006-7, porque cada uma terá tramitação própria. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/151, abrindo-se vista após à União Federal para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.17.000481-4 - ANTONIO DONATO (ADV. SP200534 LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (ADV. SP100151 VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES)

Na contestação, a CEF sustenta sua ilegitimidade passiva, alegando que não participou do contrato em questão. Somente participou da garantia hipotecária em relação ao imóvel objeto do contrato. Compulsando os autos, observo que a seguradora responsável por eventuais sinistros decorrentes da relação contratual em exame é a COSESP, companhia seguradora não pertencente à Administração Federal. Assim, não há razões que justifiquem a presença da CEF no pólo passivo da ação. Ante o exposto, acolho a preliminar da CEF e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal, por lhe faltar legitimidade para compor o pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Jaú/SP, para processamento e julgamento da ação. Int.

2007.61.17.002136-8 - JOSE LUIZ BALIVO (ADV. SP243621 THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que além de problemas no quadro psiquiátrico, o autor alega ter dores lombares e artrose, determino a realização de perícia médica complementar, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeando para este ato o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/06/2008, às 15:00 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Int.

2007.61.17.002269-5 - ROZANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME (ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO E ADV. SP158662 LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (fl. 163), esclarecendo que o valor dos honorários foi definitivamente fixado à fl. 157. Manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2007.61.17.002528-3 - ROSALINA BALIVO (ADV. SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/06/2008, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos

do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro, por ora, a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.17.002891-0 - WILSON ALPONTI (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A preliminar arquivada pela União Federal a fls. 79/95 confunde-se com o mérito e será apreciada na sentença. No mais, partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2008, às 16 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Intimem-se.

2007.61.17.003481-8 - VAGNER SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP159578 HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face o retorno negativo dos ARs (fls. 70 e 73), deverão a parte autora e a testemunha Raquel comparecer à audiência designada independentemente de nova intimação, sob pena das sanções inerentes à espécie. Intime-se com urgência.

2007.61.17.003948-8 - ALEX FERNANDES DA SILVA (ADV. SP166664 JOÃO GERALDO PAGHETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JANDERSON FERREIRA

Face o retorno negativo da carta precatória para fins de citação do co-réu Janderson (fls. 140/142), determino ao autor que proceda o recolhimento das custas necessárias para fins de ulatimação do ato (fl. 142), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2007.61.17.004046-6 - CICERA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE E ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A. R. (fl. 46), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação, sob pena de renúncia à prova. Intime-se com urgência.

2008.61.17.000256-1 - MARIA APARECIDA DIAS CORO (ADV. SP232228 JOSÉ EDUARDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/07/2008, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.000273-1 - JOAO PEREIRA LEITE - INCAPAZ (ADV. SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A. R. (fl. 66), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de

nova intimação, sob pena de renúncia à prova. Intimem-se com urgência.

2008.61.17.000283-4 - DINAEL ALVES DA SILVA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2008, às 14 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas, entre elas o gerente da agência da CEF, indicado a fls. 83. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.17.000302-4 - EVA DE FATIMA BRUZESE (ADV. SP193628 PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A. R. (fl. 76), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação, sob pena de renúncia à prova. Intime-se com urgência.

2008.61.17.000629-3 - ADAO BARBOSA (ADV. SP249033 GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/07/2008, às 11 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Face a limitação ambulatoria do autor, ora recolhido ao CR local, solicite-se autorização ao MM. Juiz Corregedor dos Presídios local, para ingresso naquele estabelecimento dos sr. perito e eventuais assistentes, os quais deverão ser nominados pelas partes, no prazo de cinco dias. Nomeio ao autor curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, Dr. Guilherme Fracaroli, OAB/SP n.º 249.033, que deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 dias, para assinar o respectivo termo. Int.

2008.61.17.000633-5 - JORGE ROGERIO FRANCISCO (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/07/2008, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.000693-1 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da

ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/07/2008, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.000825-3 - LEVI SILVERIO MIGUEL (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/07/2008, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.000828-9 - MADALENA GRANADO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/07/2008, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.000829-0 - LISETE APARECIDA TERUEL MARASSATTO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/07/2008, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar

desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.000830-7 - LUSIMARTA PEREIRA MIGUEL (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/07/2008, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.000952-0 - PAULO AFFONSO ZANETTA (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/07/2008, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.001023-5 - APARECIDA JOSE DE MELO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Sem prejuízo, esclareça a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência do documento juntado a fls. 35. Por fim, no mesmo prazo, providencie a autora, cópia completa de sua CTPS. Intimem-se.

2008.61.17.001043-0 - ALCIDES ROBERTO JUSTO (ADV. SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Sem prejuízo, providencie o requerente, cópia completa de sua CTPS e de eventuais contribuições como contribuinte individual ou facultativo. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 26/40. Intimem-se.

2008.61.17.001334-0 - MARILIA DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES (ADV. SP167836 RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da

antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a simples informação de que a renda da autora é de R\$ 1.472,76 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos) por mês, não é dado suficiente a ensejar a isenção tributária do IR. Somente com a declaração de ajuste, onde deverão ser informados todos os demais rendimentos e despesas dedutíveis, há que se apurar o valor do crédito tributário.Até porque, caso a autora esteja recebendo outras receitas oriundas de outras fontes, estas deverão ser enquadradas também como rendimentos e, somente a partir do encontro de todos os rendimentos e despesas, será possível aferir se houve ou não receita tributável.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Nota-se que, somente com energia elétrica, a autora gasta cerca de meio salário mínimo por mês (f. 25), fato este que, por si só, não permite seja considerada pobre para fins legais.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Com o recolhimento, cite-se.Int.

2008.61.17.001337-6 - ADENILSON FERNANDO CAZARIM (ADV. SP233360 LUIZ HENRIQUE MARTINS E ADV. SP233408 WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

2008.61.17.001366-2 - LUIS FERNANDO SERRANO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não foi sequer informada nos autos a data do acidente. Além do mais, a anotação descrita na CTPS, à f. 17, foi realizada na Justiça do trabalho, cujo conteúdo dos autos é de total desconhecimento deste juízo.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Deverá a parte autora providenciar, cópia completa do processo que ensejou as anotações de fls. 17 e 25.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autCite-se.Int.

2008.61.17.001375-3 - CLODOALDO DOS SANTOS CAPRA (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Intimem-se.

2008.61.17.001423-0 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Intimem-se.

2008.61.17.001439-3 - DONIZETTI VENDITO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Intimem-se.

2008.61.17.001444-7 - SILVANEY OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Deverá a parte requerida, juntamente com a contestação, juntar aos autos cópia do procedimento noticiado a fls. 24.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Intimem-se.

2008.61.17.001445-9 - CELESTE ALVES DA SILVA (ADV. SP228643 JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Sem prejuízo, providencie a parte requerente, cópia completa de sua CTPS.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Intimem-se.

2008.61.17.001480-0 - LUIZ HENRIQUE GRANAI (ADV. SP125151 JOAO ROBERTO PICCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Intimem-se.

2008.61.17.001481-2 - NEUZA TEREZINHA TONON PAES (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

2008.61.17.001482-4 - MARIA DA SILVA BENVINDO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.17.000341-3 - DELMIRA MARIA DE JESUS RAMOS (ADV. SP143880 EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A. R. (fl. 46), deverá a parte autora comparecer à audiência designada independentemente de nova intimação.Intime-se com urgência.

2008.61.17.001376-5 - ORDIVAL MACHADO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Conforme alegado pelo(a) próprio(a) autor(a) na inicial, verifico que se encontra recebendo benefício(LOAS) na data atual, fato este que, por si só, não justifica o pedido de tutela antecipatória, inteligência do art. 273, I, CPC.Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.17.001434-4 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO (ADV. SP137939 ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
Para o ato deprecado, designo audiência de instrução para o dia 26/08/2008, às 15:00 horas.Comunique-se eletronicamente o Juízo deprecante.Intimem-se.

Expediente Nº 5113

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.17.003263-4 - SERGIO RICARDO MARTINS (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a prolação de sentença nos autos principais ainda que não transitada em julgado e a manifestação da CEF a fls. 87, se comprometendo a acolher o pedido de transferência do autor, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2008 às 16 horas.Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.17.001191-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AMADEU CABRAL DA SILVA (TÓPICO FINAL): Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários, uma vez que o requerido sequer constituiu advogado.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração.Sem prejuízo,

providencie a secretaria o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 05.08.2008 às 15:30 horas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I.

ACAO MONITORIA

2003.61.17.001201-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDISON CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP136373 EDSON DONZELLA)

Malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Int.

2003.61.17.002136-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BENEDITO FONSECA E OUTRO (PROCURAD MARCOS ROBERTO DE ARAUJO E PROCURAD LUIZ VICENTE FEDERICI)

Considerando o informado na petição de fls. 158, defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

2003.61.17.003586-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DROGANOSSA DE BARIRI LTDA E OUTRO (ADV. SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO) Fls. 340: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

2003.61.17.004625-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CLAUDIO ORLANDO - ME (ADV. SP168726 ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI) X JOAO CLAUDIO ORLANDO (ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X JOSE ORLANDO

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.17.003418-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BENEDITO DA FONSECA E OUTRO

Considerando o informado na petição de fls. 119, defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

2005.61.17.000568-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS AUGUSTO GRIZZO (ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO E ADV. SP158662 LUCIANE DELA COLETA E ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO E ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Int.

2005.61.17.001155-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP133211 REINALDO BELO JUNIOR E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO HAMILTON PAVANI (ADV. SP121176 JOSE DOMINGOS DUARTE)

Ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se o(s) vencedor(es) em prosseguimento. Int.

2007.61.17.000664-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X EDSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP161279 CRISTIANO MADELLA TAVARES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do perito em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu-embargante. Após, tornem-me conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do experto (f. 85). Int. Int.

2007.61.17.002145-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEATRIZ ADRIANA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP225250 ELIANA DO VALE)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 111/117, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu-embargante. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.17.003614-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUSSARA VIEIRA DAS NEVES
Ciência à autora acerca do ofício de fls. 34.Int.

2008.61.17.000232-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIZA GOMES DE SOUZA (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X ELOI GOMES DE SOUZA E OUTRO

Afim de aferição da gratuidade, deverá os réus-embargantes juntar, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva declaração de pobreza do Sr. Eloi Gomes de Souza, sob pena de indeferimento do pedido.Int.

2008.61.17.000235-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE MARCELO TARABUIO (ADV. SP143123 CINARA BORTOLIN MAZZEI) X APARECIDA DONIZETI MATISEU TARABUIO E OUTRO (ADV. SP194292 DIVANIA DA COSTA RUBIO)

Afim de aferição da gratuidade, deverá os réus-embargantes juntar, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva declaração de pobreza do Sr. José Waldomiro Delphito, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.17.002358-4 - KATIA REGINA BONFIM E OUTROS (ADV. SP147464 CARLOS ALBERTO BROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X SAT - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CONSTRUMEG INCORPORADORA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP174394 GIULIANO GRISO)

De início, remetam-se os autos ao SEDI, para substituição da CEF pela EMGEA no pólo passivo da ação, haja vista a substituição voluntária (fls. 86).Defiro o pedido de prazo dobrado, nos termos do art. 191, do CPC. Anote-se.No mais, partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão apreciadas na sentença. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Engenheiro Civil Marcos Fernando Macacari, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1) Qual a situação detalhada do imóvel? Descrever cômodo por cômodo, com fotos; 2) Qual a provável causa dos danos existentes no imóvel? 3) Qual a provável data de início dos vícios e danos, tais como rachaduras e outros? 4) Qual o valor necessário e atualizado para a recomposição dos danos? 5) O material utilizado na construção foi de péssima, ruim, boa ou ótima qualidade? Justificar; 6) Caso no imóvel fosse realizada manutenção anual, recomendada a qualquer homem médio, tais como pinturas e cuidados comuns, ainda estava o imóvel da mesma forma? 7) Os imóveis vizinhos foram construídos pela mesma empresa? Em caso positivo, estão na mesma situação?Quesitos das partes no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.17.000694-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001830-8) JOSE MARIO DA SILVA (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar na conta de poupança da parte requerente descrita na inicial ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo da conta, o percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa a serem arcados pela CEF, e ao ressarcimento das custas processuais (f. 13). P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.17.003129-5 - APARECIDO DAS DORES LOPES (ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(TÓPICO FINAL): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios em feito de jurisdição voluntária. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou sob os auspícios da gratuidade judiciária.Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada a fls. 07, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, cabendo a secretaria providenciar a efetivação do pagamento após o trânsito em julgado desta sentença.Nada obstante não se operar a coisa julgada em procedimentos de jurisdição voluntária, aguarde-se o trânsito em julgado da presente sentença para, então, promover a remessa dos autos

ao arquivo, com baixa-findo, após a expedição da respectiva certidão de honorários.P.R.I.

2008.61.17.000155-6 - LUIZ MAGALHAES BUENO (ADV. SP179912 DANIELLY VIEIRA E ADV. SP199409 JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

(TÓPICO FINAL): Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos a fls. 101/104, em face da sentença de fls. 95/97, mas LHES NEGÓcio PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.17.003291-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002906-9) ORIONS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.17.003528-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001751-1) DUE FRATELLI CALCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP146920 CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

(TÓPICO FINAL): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, para fins de ajustar a cobrança em face dos Embargantes às seguintes limitações: a) no período de normalidade contratual (até 27/10/2003, f. 49), deverão incidir exclusivamente os juros remuneratórios contratualmente fixados, e conseqüentemente expurgados os demais encargos mensais de juros de mora e a comissão de permanência inclusive em virtude do vencimento da(s) prestação(ões) em atraso;b) sobre o saldo devedor consolidado na data de caracterização da inadimplência, deve incidir apenas comissão de permanência calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluídos do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato e os juros de mora aplicados no percentual de 1% ao mês;c) a capitalização da comissão de permanência (encargo da mora), esta devida exclusivamente no período de inadimplência, por possuir também a natureza de juros, nos termos da fundamentação, deverá ser feita anualmente, com a limitação do item b. Ressalto que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença.Por fim, com base no artigo 21, do Código de Processo Civil, como cada litigante foi em parte vencedor e vencido, determino que sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução (Processo nº 2007.61.17.001751-1), desampensando-se e arquivando-se este feito.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.17.000298-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002991-0) JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP138063 LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI)

(TÓPICO FINAL): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 11.232/2005)Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 24.000,00, f. 172/173). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se estes, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.17.002632-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X COMERCIAL ITIRAPINA LTDA E OUTROS

Fls. 83: defiro a exeçüente o prazo requerido.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

2007.61.17.002906-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ORIONS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 56. Cumpra-se o despacho proferido a fls. 79 dos embargos em apenso.Int.

2007.61.17.003033-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X TOMAZ APARECIDO SERRANO - ME E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 60.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

2007.61.17.003517-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOMAZ APARECIDO SERRANO - ME E OUTRO

Expeça-se mandado de penhora a recair sobre o bem indicado a fls. 59.Int.

2008.61.17.001348-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSEFA ORTIGOSSA MARTINS BARRA BONITA - ME E OUTRO

Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cientifique(m) o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

2008.61.17.001361-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP163250E ANA CAROLINA ZULIANI) X LUIZ APARECIDO ALCANTARA - ME E OUTRO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

2008.61.17.001399-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SONIA REGINA FERNANDES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.17.000645-1 - EDUARDO CHAMARICONE (ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR E ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(TÓPICO FINAL): Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar de fls. 49/50. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O. Vista dos autos ao I. Ministério Público Federal.

2008.61.17.000700-5 - CLAUDIA ROQUE CALVO (ADV. SP206284 THAIS DE OLIVEIRA NONO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL E OUTRO (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU E ADV. SP159560 ISABELA COSTA SILVA)

(TÓPICO FINAL): Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas, uma vez que a impetrante litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.17.000831-9 - ANTONIO MARCOS ROGERIO GARCIA (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

(TÓPICO FINAL): Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas, uma vez que o impetrante litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.17.001155-0 - RUBENS CONTADOR NETO E OUTRO (ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(TÓPICO FINAL): Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar de fls. 20/21. Não há honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). Certificado o

trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.O. Vista dos autos ao I. Ministério Público Federal.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.17.000021-3 - KATIA REGINA BONFIM E OUTROS (ADV. SP147464 CARLOS ALBERTO BROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SAT - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP074424 PAULO ROBERTO PARMEGANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Aguarde-se o desfecho dos autos principais.Int.

2008.61.17.000989-0 - DURVALINA MENDES DE LIMA (ADV. SP206117 SERGIO EDUARDO BRAGGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(TÓPICO FINAL): Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi instalada a lide.Sem custas, diante da justiça gratuita deferida.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 5137

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.17.003784-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MICHEL FRANCA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP206303 RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)
(TÓPICO FINAL): Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da realização de acordo entre as partes. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.17.000922-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X EUZEBIO CALACA

(TÓPICO FINAL): Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários, uma vez que não instalada a lide. Custas ex legeFica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO MONITORIA

2004.61.17.003646-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES) X VLADIMIR SIQUEIRA DE CAMARGO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE)
(TÓPICO FINAL): Destarte, como conseqüente da não manifestação da parte interessada, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284 c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege.Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 27, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, cabendo secretaria providenciar a efetivação do pagamento após o trânsito em julgado desta sentença.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.17.001714-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELLE DE SOUZA PINCELLI

Fls. 114: defiro a citação da ré, nos termos do art. 227 e seguintes do CPC.Providencie a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências pertinentes ao ato deprecado.Cumprida a determinação, depreque-se.Int.

2008.61.17.000236-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ALINE FANTIN E OUTRO (ADV. SP245785 CARLOS AUGUSTO CONTE)

Afim de aferição da gratuidade, deverão os réus-embargantes juntar, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido.Outrossim, no mesmo prazo, deverão juntar instrumento procuratório outorgado pela Srª Jane Maria Barbosa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.17.000372-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002836-3) JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA (ADV. SP114525 CARLOS ALBERTO LOLLO E ADV. SP139227E PRISCILA FRANCYANE BARBOZA LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO

AUGUSTO CASSETTARI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

2008.61.17.001143-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002836-3) CARLOS ALBERTO MARTINELLI (ADV. SP114525 CARLOS ALBERTO LOLLO E ADV. SP139227E PRISCILA FRANCYANE BARBOZA LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

2008.61.17.001144-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002836-3) JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA (ADV. SP114525 CARLOS ALBERTO LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.17.000232-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X ANA LUCIA GOBETE SWENSON E OUTRO (ADV. SP116939 ANA LUCIA GOBETE SWENSON)

Indefiro o pedido de desbloqueio realizado na conta nº 01-004005-3, junto ao Banco Banespa, agência 0173, pois desprovida de consentânea comprovação.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

2007.61.17.002836-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP114525 CARLOS ALBERTO LOLLO)
Manifeste-se a exequente acerca do bem imóvel penhorado, nos termos do artigo 656, do CPC. Int.

Expediente Nº 5138

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.17.002991-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA HELENA BRANDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X LEPRI & CUNHA LTDA ME (ADV. SP178364 DOUGLAS CASSETTARI) X ALVES RAMON & SAMPAIO COMERCIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA/TDA (ADV. SP142871 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP204985 NELSON CASEIRO JUNIOR) X JAHU RENT LOCACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP022540 EMIR MADDI E ADV. SP169824 GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X LOURENCINI & BOLSONI LTDA (ADV. SP142871 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)
Recebo as apelações interpostas às fls. 1690/1695, 1700/1735 e 1738/1776.Vista ao MPF para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2007.61.17.001918-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELLA COLETTA - USINA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X PARAISO BIOENERGIA LTDA (ADV. SP021602 ANTONIO CARLOS CHECCO) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL - DOIS CORREGOS/SP (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X DESTILARIA GRIZZO LTDA X AGRE AGROINDUSTRIA ENERGETICA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP147010 DANIEL BARAUNA) X SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP027800 HERACLITO LACERDA JR)

(TÓPICO FINAL): Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Civil, para:a) condenar as requeridas Della Coletta - Usina Açúcar e Alcool Ltda., Paraíso Bioenergia Ltda, Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool, Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool - Dois Córregos, Cosan S/A Indústria e Comércio, Central Paulista de Açúcar e Alcool Ltda, Destilaria Grizzo Ltda, Agre Agroindústria Energética de Açúcar e Alcool Ltda. e Santa Cândida Açúcar e Alcool Ltda. a promoverem a elaboração de Plano de Assistência Social previsto na Lei nº 4.870/65, relativo à presente e futuras safras no setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura e à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a aplicarem as quantias mínimas referidas no art. 36 da citada lei, observado o objeto referido no seu art. 35, mantendo contabilidade específica para os recursos, bem como contas bancárias exclusivas para este fim, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.b) condenar a União a promover a fiscalização da elaboração, apresentação e aplicação dos recursos do Plano de Assistência Social previsto na Lei nº 4.870/65 pelas requeridas acima, estendendo a fiscalização,

para a mesma finalidade, a todos os produtores de cana-de-açúcar da área de abrangência desta Subseção, devendo apresentar relatório das primeiras providências fiscalizatórias no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé por parte das requeridas e assistentes. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira). Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2103/2131). Comuniquem-se a prolação desta sentença ao i. Relator dos agravos. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

2007.61.17.002615-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP109397 SILVIO FERRACINI JUNIOR E ADV. SP104401 VANIA MARIA BARBIERI E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP169029 HUGO FUNARO E ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E ADV. SP182450 JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MG092364 MORGANA LOPES CARDOSO)

Fls. 2151/2152: face o alegado defiro a reabertura de prazo tão somente em relação ao SIFAESP, SIAESP e UNICA. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 5139

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.17.003557-7 - BENEDITO ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos a fls. 251/253, em face da sentença de fls. 244/246, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para constar no fundamento da sentença o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, pelas razões acima expostas. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

2006.61.17.001896-1 - SILVIA ANTONIA CREDENDIO ME (ADV. SP147974 FABIANA NORONHA GARCIA E ADV. SP154929 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tão somente, para declarar a nulidade parcial do parágrafo segundo da cláusula sétima (f. 76 do contrato), no tocante ao acréscimo de 10% (dez por cento) incidente sobre o percentual dos juros remuneratórios normais, nos termos da fundamentação e da cláusula 24ª do contrato (f. 80), quanto à previsão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Como nenhum destes encargos declarados nulos foi exigido pela ré, nos exatos termos do laudo pericial, e o valor da capitalização mensal é irrisório, não faz jus à repetição de qualquer valor. Revogo a decisão cautelar proferida às f. 40/45, porque todos os encargos exigidos, além de previstos no contrato, são devidos. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (f. 164). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.17.002160-5 - MARINETE APARECIDA MAGANHA RODRIGUES (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, a. Declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse de agir), no que concerne aos índices de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, agosto de 1990 e fevereiro de 1991, referente às contas de poupança n.ºs 1809.013.00006423-0, 1209.013.00015971-1 e 1209.013.00115990-0; Declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse de agir), no que concerne aos índices de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e agosto de 1990, referente à conta de poupança n.º 1809.013.00007928-9; Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, no que concerne ao índice de fevereiro de 1991, referente à conta de poupança n.º 1809.013.00007928-9. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Sem custas, diante da justiça gratuita ora deferida.. P.R.I.

2007.61.17.002889-2 - MARA REGINA CANDIDO PARISE (ADV. SP243621 THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por

dano moral formulado pela autora, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há custas, pois litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.17.003843-5 - CAROLINA GASPARINI PARISI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000225-1 - IRINEU BRESSAN (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (14.03.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ter a parte litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000376-0 - ANTONIO APRECIDO AGOSTINHO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE

CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.000386-3 - VANE HELENA FERNANDES (ADV. SP253670 LUANA PARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (05.03.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 15), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000420-0 - ROSINEI APARECIDA MARTINS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar na conta vinculada da parte requerente ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo da conta, os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a data da juntada da contestação, ou seja, 14.03.2008, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensa-se a verba honorária. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.17.000464-8 - JOSE DE SAMPAIO GOES E OUTROS (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (10.04.2008), nos termos da

fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 45 e 55), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000558-6 - ANTONIO DELAMERLINI E OUTRO (ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.03.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 15), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000611-6 - CYRO GUIDUGLI JUNIOR (ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar na conta vinculada da parte requerente ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo da conta, os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a data da juntada da contestação, ou seja, 31.03.2008, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Tendo em vista a sucumbência preponderante da CEF, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.17.000641-4 - JOSE FERNAO MIRANDA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP144097 WILSON JOSE

GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (10.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ter a parte litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000644-0 - NILSON PEREZ CAMPANHA (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (11.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000703-0 - LUIZ PRADO ROCCHI E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente

aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.03.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 19), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000704-2 - LUIZ PRADO ROCCHI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.03.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 21), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000705-4 - THEREZA FERRUCCI (ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de

expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.03.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000706-6 - THEREZA FERRUCCI (ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.03.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ter a parte litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000725-0 - FLAVIO MARQUEZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (11.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 19), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial,

cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000728-5 - HELIO SURIAN E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (10.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 30), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000749-2 - ANTONIO LUIZ BRESSAN (ADV. SP253670 LUANA PARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (11.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 12), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais.

Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000750-9 - ANTONIO LUIZ BRESSAN (ADV. SP253670 LUANA PARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000751-0 - ANTONIO LUIZ BRESSAN (ADV. SP253670 LUANA PARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (10.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 14), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000772-8 - DAYSE BREVELHIERI (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (11.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ter a parte litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa

Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000773-0 - DAYSE BREVELHIERI (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (10.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000774-1 - NICANOR GRIZZO E OUTRO (ADV. SP217204 CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO E ADV. SP231383 GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (10.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 07), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por

outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000776-5 - VALDOMIRO DE MATTOS (ADV. SP210003 TATIANA STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 17), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000777-7 - VALDOMIRO DE MATTOS (ADV. SP210003 TATIANA STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000778-9 - VALDOMIRO DE MATTOS (ADV. SP210003 TATIANA STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 18), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o)

advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000779-0 - ELVIO RAMPAZI (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 15), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000780-7 - ELVIO RAMPAZI (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 16), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000781-9 - APARECIDA MARIA ZAMPARO CRUZ (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao

Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (11.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 16), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000782-0 - SILVIO MACHADO E OUTROS (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000783-2 - APARECIDA DE FRANCISCO (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 15), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000784-4 - APARECIDA DE FRANCISCO (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo,

observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000785-6 - APARECIDA DE FRANCISCO (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 17), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000833-2 - TEREZA DE FRANCISCO DELBUQUE E OUTROS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor dos autores, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, de titularidade do falecido Ramiro Balestrero Delbuque, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (10.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 57), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que, por se tratar de conta de poupança de titularidade de Ramiro Balestrero Delbuque, falecido, o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) conta(s) de poupança ou corrente de qualquer agência do banco réu a ser indicada a este juízo, preferencialmente, em nome de Tereza de Francisco Delbuque (viúva), durante o prazo recursal. Na hipótese de inexistência de conta, deverá a co-autora, no mesmo prazo, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) e indicá-la ao juízo. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. Ressalvo que caberá à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. P.R.I.

2008.61.17.000835-6 - NEUSA TEREZINHA POIANO BERGAMIM (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI,

do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que a requerente beneficiária da justiça gratuita ora deferida. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000837-0 - LUIS ANTONIO CAMILLO JUNIOR (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (11.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 27), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais.

2008.61.17.000838-1 - APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000839-3 - WAMBERTO JOSE BRINO - INCAPAZ (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (11.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 34), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a

qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000901-4 - HENRIQUE MARTINS DA SILVA (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 19), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000902-6 - HENRIQUE MARTINS DA SILVA (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 20), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000903-8 - JOSE GARI BORGES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s): as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a empresa Centrais Elétricas de São Paulo S/A - CESP, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores ao trintídio que precedeu ao ajuizamento da ação; os percentuais de 44,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente, observando-se, desde já, que caso demonstre a requerida, na fase de liquidação/execução, a assinatura de termo de adesão pelo requerente, este não terá direito aos expurgos referidos neste item. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a data da juntada da contestação aos autos (29/04/2008), são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Ante a sucumbência predominante da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da condenação. Não há condenação nas custas processuais por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.000958-0 - ANA MARIA ARLANCH MARQUEZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além da restituição das custas processuais (f. 18). Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000959-2 - LAUDELINA GARCIA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além da restituição das custas processuais (f. 17). Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s)

conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000960-9 - FLAVIO MARQUEZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 20), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000961-0 - ANISIO JORGE (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, de titularidade de Nagib Jorge e Maria Bussab Jorge, ambos falecidos, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais (f. 20). Finalmente, destaco que, por se tratar de conta de poupança de titularidade de Nagib Jorge e Maria Bussab Jorge, falecidos, o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) conta(s) de poupança ou corrente de qualquer agência do banco réu a ser indicada a este juízo, preferencialmente, em nome do autor (sucessor), durante o prazo recursal. Na hipótese de inexistência de conta, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) e indicá-la ao juízo. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º

559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. Ressalvo que caberá à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. P.R.I.

2008.61.17.000962-2 - GABRIEL ARLANCH MARQUEZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 18), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000963-4 - JOAO ROBERTO ZANAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além da restituição das custas processuais (f. 20). Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000964-6 - TEREZA DE FRANCISCO DELBUQUE E OUTROS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL

LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial de titularidade do falecido Ramiro Balestrero Delbuque, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais (f. 58). Finalmente, destaco que, por se tratar de conta de poupança de titularidade de Ramiro Balestrero Delbuque, falecido, o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) conta(s) de poupança ou corrente de qualquer agência do banco réu a ser indicada a este juízo, preferencialmente, em nome de Tereza de Francisco Delbuque (viúva), durante o prazo recursal. Na hipótese de inexistência de conta, deverá a co-autora, no mesmo prazo, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) e indicá-la ao juízo. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. Ressalvo que caberá à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. P.R.I.

2008.61.17.000965-8 - FABIO ROBERTO ZANAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais (f. 18). Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000966-0 - MARIA VANI CORO SURIAN E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e

juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além da restituição das custas processuais (f. 21). Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000967-1 - ANISIO JORGE (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 20), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000968-3 - ANDREZA CRISTIANE GROSSI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas por estar a parte autora litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda,

se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000969-5 - OLGA APPOLARI ROSSETTI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000971-3 - LEONILDA CHACON TROMBINI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de

pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000972-5 - ROSINEI APARECIDA LOPES MURILHA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000973-7 - MARIA APARECIDA SIMOES BRESSAN (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000974-9 - ANTONIO VILIBALDO SMANIOTTO E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000975-0 - CLAUDIO TROMBINI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000976-2 - LUIZ ANTONIO PINHEIRO BALESTRERO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em

que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000977-4 - MARIA APARECIDA DE SANTIS NICOLELLA E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000978-6 - SILVANA LANCIA OSTI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas por estar a parte autora litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no

caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000979-8 - DAIANA DANIELA SMANIOTTO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas por estar a parte autora litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000980-4 - WALDOMIRO RAMOS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais.

Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.001022-3 - SERGIO ARMANDO PAGAMISSE E OUTROS (ADV. SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor dos autores, o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, de titularidade do falecido José Pagamisse, com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.03.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Sem custas, diante da justiça gratuita ora deferida. Finalmente, destaco que, por se tratar de conta de poupança de titularidade de José Pagamisse, falecido, o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) conta(s) de poupança ou corrente de qualquer agência do banco réu a ser indicada a este juízo em nome de um dos sucessores. Na hipótese de inexistência de conta, deverá o sucessor, no mesmo prazo, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) e indicá-la ao juízo. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. Ressalvo que caberá à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. P.R.I.

2008.61.17.001047-8 - ANDREZA CRISTIANE GROSSI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (25.04.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

Expediente Nº 5140

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.17.003378-5 - HELENA MARIA CAVASSANI PICEGUINI (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.17.001288-2 - ROSINA PRACUCCI MARTINS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.002270-8 - TERESA MENDES DA SILVA (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, fixo os honorários do perito social em R\$ 200,00 reais, providenciando a secretaria os trâmites necessários à efetivação do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.61.17.003120-5 - GENNY SANTINA APARECIDA RIGHI RODRIGUES (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há custas processuais por ter a parte litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.000444-9 - TARCIZO PEREIRA DA SILVA PENTEADO (ADV. SP139228 RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TARCIZO PEREIRA DA SILVA PENTEADO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, CPC), para condenar o INSS a: a) recalcular a renda mensal inicial do benefício do requerente, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos; b) fazer a revisão prevista no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de acordo com a renda mensal inicial já revista por força desta decisão, pagando as diferenças resultantes dessa equivalência desde o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefício, ocorrida em dezembro de 1991. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Sentença sujeita a reexame necessário.

2007.61.17.001149-1 - VERA LUCIA TOME (ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.17.002130-7 - FRITZ ALFRED HLAWENSKY (ADV. SP147135 MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.17.002810-7 - MARIA APPARECIDA ALVARES PANIGALLI (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.17.003339-5 - CLEIDE DE FATIMA CAMILOTTI OLIVEIRA (ADV. SP100924 FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar o benefício de pensão por morte à requerente, desde a data do requerimento administrativo em 25.04.2002 (fls. 26), observada a prescrição quinquenal. Mantenho a decisão proferida a fls. 700/701, que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se ao DD. Relator do Agravo de Instrumento de fls. 708/714, a prolação de sentença neste autos. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.17.003590-2 - CLAUDIO DONIZETE PIRES (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita (artigos 5º, LXXIV da CF/88 e Lei nº 1.060/50), não há condenação em custas e honorários de advogado. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.17.003910-5 - PEDRO FERMINO CELESTINO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito nos termos no disposto no art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, rever a RMI do requerente, incluindo-se o percentual de 39,67% do IRSM em fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, anteriores a 01-03-1994, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício. Condeno ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do Provimento 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a serem apuradas. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Fixo honorários em 10% do total da condenação, devidos pelo INSS, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando-se que o objeto da presente condenação coincide integralmente com a revisão de benefício autorizada na via administrativa pela Lei nº 10999/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.000261-5 - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas pela parte autora. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se a prolação de sentença a(o) I. Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.015274-0, Dês. Fed. Salette Nascimento. P.R.I.

2008.61.17.000294-9 - ANTONIA LUZIA BAESSA GRIMALDI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (fls. 33), ou seja, 08/01/2003. Nos termos do artigo 461, do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da requerente, a incidir a partir de

escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.000300-0 - GENTIL LEONEL (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atualizado da causa, porém, ficam suspensas nos termos dos artigos 11 e 12 Lei n.º 1060/50. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.17.000301-2 - SERGIO JOAO ASSIS BUENO (ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atualizado da causa, porém, ficam suspensas nos termos dos artigos 11 e 12 Lei n.º 1060/50. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.17.000699-2 - MARIA APARECIDA ALCASSA BORGES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Não há condenação em custas, diante da justiça gratuita ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000866-6 - NEREIDE CORREA FARDIM (ADV. SP101698 JOSE AGUIAR PEREIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Sem condenação em custas, devido a justiça gratuita ora deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.17.003921-0 - ISaura CATARINA DAROZ MINATEL (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a embora citado sequer apresentou defesa nos autos. Não há condenação em custas, diante da justiça deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000040-0 - LYDIA MEDEIROS BRANDI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1050/60. Não há custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.17.001232-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.001231-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO) X FRANCISCO GUILHEN GALVAO (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, com fundamento no artigo 743, inciso I, do mesmo diploma legal. Para prosseguimento da execução, serão considerados o parecer e os cálculos da Contadoria Judicial de f. 797/798, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, posto que descabida a remessa ex officio em fase de execução de sentença, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.000065-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000815-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X BENTO RICCI (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES O EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 59.487,43 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), representados nos cálculos de fls. 58/62. Para prosseguimento da execução, serão considerados o parecer e os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 58/62, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.003823-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001109-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X EDIMILSON VIOTTO - INCAPAZ (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porque tempestivos e LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO, para corrigir erro material, na forma acima estabelecida. P.R.I.

Expediente Nº 5141

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.077006-5 - AUGUSTO SANCHES PANIGALI (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.17.001187-0 - SEBASTIANA LISBOA DE PAIVA RETONDE E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.17.001656-8 - JOSE DIAS E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP109068 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.003678-6 - FREDERICO MACELKO E OUTROS (ADV. SP011771 AGOSTINHO DE OLIVEIRA E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.17.000087-9 - EDUARDO MORENO (FALECIDO) E OUTROS (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

2002.61.17.001251-5 - ANTONIO QUEVEDO SEVILLA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.17.003083-6 - JERONIMO APARECIDO GOMES (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.001718-6 - NEUSA APPARECIDA DE FREITAS COSSA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários de advogado, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.17.001851-1 - LAZARA CACHOEIRA (ADV. SP147135 MONIA ROBERTA SPAULONCI) X ANA LIA ROMANINI CACHOEIRA (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar o benefício de pensão por morte à requerente, desde a data da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 45), ou seja, 25/10/2006, nos termos da fundamentação supra. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 45). Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar a requerida ANA LIA ROMANINI CACHOEIRA em honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que ela não deu causa ao indeferimento do benefício da requerente. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.61.17.002298-8 - JOSE ALESSIO BOTTURA (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com relação à revisão da RMI do requerente, reconhecida pelo INSS a fls. 73, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil; com relação à correção monetária das parcelas atrasadas e dos juros de mora, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a corrigir monetariamente as referidas parcelas, pelos índices oficiais, de forma cumulada, mês a mês, desde a DIB até a data do efetivo pagamento, pagamento as diferenças com juros de mora de 1%, a partir da citação, descontados os valores pagos na via administrativa. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.61.17.003308-1 - TERESA LEME ROSA (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício assistencial a requerente a partir da citação, ou seja, 29.05.2007. Nos termos dos artigos 273 e 461, do CPC, anticipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que providencie a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da requerente, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.17.001091-7 - LUIZ OMETTO (ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI E ADV. SP101331 JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.001470-4 - MARIO OLLER KORMOCZI (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita (artigos 5º, LXXIV da CF/88 e Lei nº 1.060/50), não há condenação em custas e honorários de advogado. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.17.001607-5 - ANA REVIAR PINTO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que considere como especial, providenciando a respectiva conversão no multiplicador 1,40 (art. 70 do Dec. 3.048/99), apenas os períodos de 07.06.1990 a 25.06.1992 e 01.12.1992 a 28.04.1995, em relação ao requerente, nos termos da fundamentação supra. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Incabível a condenação em custas processuais, uma vez que o feito se processou sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.17.001727-4 - ANA DA SILVEIRA E SOUSA BARREIRO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.17.002093-5 - CLEONILZA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.17.002246-4 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES CALIXTO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.17.002463-1 - LUIZ EZILDIO DI IORIO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor LUIZ EZILDIO DI IORIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Arbitro os honorários da advogada dativa em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a efetivação do pagamento dos honorários da advogada dativa e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.002631-7 - BENEDITO DELFINO SOBRINHO (ADV. SP217204 CARLOS RAFAEL PAVANELLI

BATOCCHIO E ADV. SP229499 LUCIANA DE GIACOMO PENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.17.002783-8 - MARIANO CREPALDI (ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA E ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00, suspenso frente à gratuidade judiciária deferida. Não há condenação nas custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.17.002839-9 - MARIA IVONE FORNAZIERI (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ante o exposto, improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.17.003085-0 - GLORIA APARECIDA ALVES (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora GLORIA APARECIDA ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença (NB n.º 505.403.929-1), a partir de 07/05/2007 (f. 17), descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada, neste período. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 47/51). As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condene-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia e da gratuidade judiciária. Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.003505-7 - ROBERTO ANTONIO FANTINELLI (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.003612-8 - LUCIANA APARECIDA FIAMENGUI MARIANO E OUTROS (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei 10.232/2005). Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspensos nos termos da Lei n.º 1060/50. Sem prejuízo, determino, de imediato, o desentranhamento dos documentos originais juntados às f. 46/48, mediante substituição por cópias autênticas por seu advogado. Após, remetam-se os autos ao SEDI para correta grafia do sobrenome de Giovana, nos termos do documento juntado à f. 115. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.000047-3 - ANTONIO CARLOS SOUZA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Não há condenação em custas, diante da justiça gratuita ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000295-0 - VANDA BUENO BRANTE E OUTROS (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há custas processuais frente a gratuidade judiciária deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.001266-9 - GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.001363-7 - YASMIN ALVES DE LIMA MORETTI (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LEONILDE DOMEZI MORETTI

Assim, ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.17.003178-7 - LAERCIO APARECIDO NASCIMENTO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (fls. 50), ou seja, 13/12/2006. Nos termos dos artigos 273 e 461, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que providencie a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor do requerente, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condene-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 5142

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.17.002511-9 - JOAQUIM ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.17.001800-6 - LUZIA SILVEIRA CAMPOS PAULINO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.002400-6 - NILSON CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP244812 FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do

requerimento administrativo (06.04.2005) até a data da juntada do laudo aos autos (31.08.2007) e, a partir daí, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Condene o requerido a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, como analisado nesta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

2006.61.17.003413-9 - BENEDITO DE JESUS DADAMOS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor BENEDITO DE JESUS DADAMOS, com resolução de mérito, para: declarar como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 01/09/78 a 31/12/1980, 01/01/1981 a 30/05/1986, 01/07/1986 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 03/09/2004. condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum dos períodos de 01/01/1981 a 30/05/1986, 01/07/1986 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 03/09/2004, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; condenar o Réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DIB em 03/09/2004), no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra. Em razão do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição depois da entrada em vigência da EC n.º 20/98 e da Lei n.º 9.786/99, o salário-de-benefício deve ser calculado nos termos da atual redação do art. 29 da Lei 8.213/91, aplicando-se, pois, o fator previdenciário. Os valores atrasados deverão ser pagos com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão a contar da citação, no percentual de 1%(um por cento) ao mês. Condene ainda o INSS a pagar os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Na forma do artigo 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que conceda ao autor o benefício de aposentadoria, nos moldes acima mencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (DIP em 15.01.2007). Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a incidir a partir do descumprimento do lapso temporal. Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.000755-4 - MANOEL GROLLA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos a fls. 195, em face da sentença de fls. 183/191, e LHES DOU PROVIMENTO, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS, que considere como efetivamente trabalhado na lavoura, apenas o período de 05.10.1960 a 22.03.1967, calculando a RMI no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da DER (26/11/2002), uma vez que nesta data, já contava o requerente, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Nos termos do artigo 461, do CPC, determino ao INSS que providencie a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, único, do CTN. Incabível a condenação em custas processuais, uma vez que o feito se processou sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.No mais, mantenho a sentença prolatada.P.R.I.

2007.61.17.001487-0 - MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo de 17.01.2006 até que a submeta a processo de reabilitação profissional ou constata a cessação da incapacidade através de regular perícia médica, vedada qualquer espécie de alta antecipada ou presumida, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Verba honorária compensada, em razão da sucumbência

recíproca. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, como analisado nesta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido implante o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.17.001533-2 - ANTONIO DONIZETE GRAISFIMBERG (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a última cessação administrativa até a data da juntada do laudo aos autos (11.03.2008) e, a partir daí, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, como analisado nesta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.17.001604-0 - JURANDIR FRANCISCO VICENTE (ADV. SP202607 FABIO PAGINI POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que considere como especial, providenciando a respectiva conversão no multiplicador 1,40 (art. 70 do Dec. 3.048/99), apenas os períodos de 07.06.1990 a 25.06.1992 e 01.12.1992 a 28.04.1995, em relação ao requerente, nos termos da fundamentação supra. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Incabível a condenação em custas processuais, uma vez que o feito se processou sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.17.002368-7 - ARISTIDES BRUGNOLI (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP250911 VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 16.01.2008, até que se ultime a reabilitação profissional conforme acima fundamentado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Diante de sua sucumbência preponderante, condeno o requerido a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos dos artigos 273 e 461 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), com DIP na data de prolação desta sentença, devendo comunicar a este juízo o cumprimento da decisão. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, após escoado o lapso temporal e não cumprida a determinação, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável. Eventuais parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Não há custas frente a gratuidade judiciária deferida. P. R. I.

2007.61.17.002433-3 - ANTONIO VALERIO DA SILVA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativo em 21/02/2007 até que a submeta a processo de reabilitação profissional ou constate a cessação da incapacidade através de regular perícia médica, vedada qualquer espécie de alta antecipada ou presumida, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Verba

honorária compensada, em razão da sucumbência recíproca. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, como analisado nesta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido implante o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.17.002618-4 - ANA MARIA DE CAMARGO BRUGESE (ADV. SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a última cessação administrativa até que a submeta a processo de reabilitação profissional, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Condene o requerido a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, como analisado nesta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido implante o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.17.002641-0 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a re-incluir os períodos pretendidos pelo autor na petição inicial (01/04/68 a 23/05/70 e 01/03/72 A 26/12/72), desde a data da DIB, geradas diferenças desde a revisão que os excluiu. Também condene o réu a incluir o tempo de serviço desenvolvido pelo autor de 22/10/62 até 31/12/62, de 01/01/66 até 31/12/66 e de 01/01/67 até 31/12/67. Em derradeiro, condene o INSS a pagar indenização por danos morais causados ao autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, dado o caráter alimentar do benefício, bem como o atual desconto que vem sendo promovido na renda mensal do autor. Na forma do artigo 461 do CPC, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS providenciar a implantação da nova RMI, no prazo de 20 (vinte) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a incidir a partir do descumprimento da decisão após o lapso temporal. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do provimento n.º 64/05 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Condene ainda o INSS a pagar os honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, incluída a indenização, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Quanto ao período de 22/10/62 até 31/12/62, de 01/01/66 até 31/12/66 e de 01/01/67 até 31/12/67, as diferenças devem observar a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, já que não esteve suspensa a prescrição durante o procedimento administrativo, em que se discutiam outros períodos. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.002726-7 - SONIA DE FATIMA SYLVESTRE BONFANTE (ADV. SP228643 JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a última cessação administrativa (20.04.2007) até a data da juntada do laudo aos autos (11.03.2008) e, a partir daí, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Condene o requerido a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, como analisado nesta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido implante o benefício de

aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.17.002894-6 - DOMINGAS ELIZA PAULIN FERRAZ (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (15/06/2007) até a data da juntada do laudo aos autos (26/03/2008) e, a partir daí, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, como analisado nesta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.17.002931-8 - ROSALINA DE CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.002994-0 - APARECIDO MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a última cessação administrativa e até que o submeta à reabilitação profissional ou constante a cessação da incapacidade, vedada qualquer tipo de alta presumida ou antecipada, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, compensa-se a verba honorária. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, como analisado nesta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido implante o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.17.003496-0 - HAMILTON PASCOLAT (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que considere como especial os períodos de 01/01/1981 a 05/05/1982; 02/10/1982 a 02/12/1982; 01/03/1983 a 25/02/1984; 02/05/1984 a 07/10/1985; 01/11/1985 a 09/03/1986; 10/03/1986 a 02/03/1988; 15/03/1988 a 06/07/1988; 07/07/1988 a 16/03/1989; 01/06/1989 a 12/03/1990; 13/03/1990 a 20/09/1990; 21/05/1992 a 09/05/1994; e 10/05/1994 a 29/04/1995, com adicional de 1,4, nos termos da fundamentação supra, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, para calcular a renda mensal, com base no percentual de 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício, fixando a DIB em 19/08/2004. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como do Provimento nº 64 da e. COGE da 3ª Região, da data em que se tornaram devidas. Os juros de mora incidirão a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Em se tratando de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pelo sucumbente e, portanto, está isento o INSS desta condenação. Nos termos dos artigos 273 e 461, do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante a revisão do benefício

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob pena das sanções inerentes à espécie. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.17.003725-0 - GERSON LUIS BILIASI (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor Gerson Luis Biliasi para: declarar como especial a atividade por ele exercida no período de 01.07.1981 a 31.05.1989; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum somente do período de 01.07.1981 a 31.10.1989, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra e condenar o Réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (NB n.º 42/126.608.675-4 - DIB em 26.10.2002, f. 26), no valor correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício. Em razão do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria proporcional antes da entrada em vigência da EC n.º 20/98, bem como da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício deve ser calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, devidamente atualizados, mês a mês, nos moldes previstos no artigo 29, redação original, da Lei n.º 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o seu 2º. Não deverá haver qualquer influência do fator previdenciário, pois a aquisição do direito se deu anteriormente à Lei n.º 9.876/99. Os valores atrasados deverão ser pagos com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Condene ainda o INSS a pagar os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Na forma do artigo 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que conceda ao autor o benefício de aposentadoria, nos moldes acima mencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (DIP em 15.01.2007). Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a incidir a partir do descumprimento do lapso temporal. Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.003996-8 - MARIA HELENA ROMERO RONCHEZEL (ADV. SP041442 ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora, com base no salário-de-contribuição informado na CTPS (página 13), à f. 13 dos autos, observando a partir desta data, somente os aumentos legais, ocorridos nos meses seguintes, para a categoria informada. Nos termos do art. 461, do CPC, deverá o INSS iniciar o pagamento das parcelas mensais reajustadas a partir de 30 (trinta) dias da data da intimação da sentença, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em favor da autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, ex vi legis. Arcará a autora com metade das custas processuais, devendo o Instituto réu reembolsá-la de metade do valor recolhido à folha 34. P. R. I.

2008.61.17.000110-6 - JOSE PEDRO GOMES (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atualizado da causa, porém, ficam suspensos nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50. Também condene a advogada que subscreveu a petição inicial a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, em razão da litigância de má-fé. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.17.000197-0 - SOLANGE FERMINO DOS SANTOS (ADV. SP212599B PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, devido a justiça gratuita deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.000223-8 - VICENTE FERMINO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalculer o benefício do autor nos moldes do art. 29 c.c. art. 50, ambos da Lei 8.213/91, desde a data da DER, ou seja 13/10/2003 (f. 32). Na forma do artigo 461 do CPC, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS providenciar a implantação da nova RMI, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a incidir a partir do descumprimento da decisão após o lapso temporal. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do provimento n.º 64/05 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Condeno ainda o INSS a pagar os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Em razão da litigância de má-fé, deverá o réu pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Quanto à indenização prevista no artigo 18 do CPC, deveria corresponder à exata diferença entre o valor que era devido e o que lhe foi pago. Porém, em razão do limite legal, fixo-a em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, corrigido. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.000226-3 - MARIA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder à Autora, o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (04/10/2007, f. 09). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como do Provimento n.º 64 da egrégia CGJF da 3ª Região, da data em que se tornaram devidas. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação da sentença (Súmula 111 do E. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Concedo, de ofício, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). P.R.I.

2008.61.17.000594-0 - DORA MARIA RAMOS (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito nos termos no disposto no art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, rever a RMI da requerente, incluindo-se o percentual de 39,67% do IRSM em fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, anteriores a 01-03-1994, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício. Condeno ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do Provimento 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a serem apuradas. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Fixo honorários em 10% do total da condenação, devidos pelo INSS, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando-se que o objeto da presente condenação coincide integralmente com a revisão de benefício autorizada na via administrativa pela Lei n.º 10999/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.000692-0 - LUZIA PARIZOTTO (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI E ADV. SP241505 ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por ter litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em

julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000707-8 - JOAO BATISTA NEGRAO (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito nos termos no disposto no art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, rever a RMI do requerente, incluindo-se o percentual de 39,67% do IRSM em fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, anteriores a 01-03-1994, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício. Condono ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do Provimento 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a serem apuradas. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Fixo honorários em 10% do total da condenação, devidos pelo INSS, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado a fls. 10, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, cabendo a secretaria providenciar a efetivação do pagamento após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando-se que o objeto da presente condenação coincide integralmente com a revisão de benefício autorizada na via administrativa pela Lei n.º 10999/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.17.000282-2 - JOSE EDUARDO GALVAO DE FRANCA (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (29/02/2008, f. 244 verso). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como do Provimento n.º 64 da egrégia CGJF da 3ª Região, da data em que se tornaram devidas. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação da sentença (Súmula 111 do E. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.17.000864-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.001149-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO E ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CARLOS ROSSETO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP133420 HELENA APARECIDA SIMIONI)

Sendo assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, e LHES DOU PROVIMENTO. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.022875-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000025-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X JOAO FIRINI E OUTRO (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, considerando devidos os valores apontados pelo contador, às folhas 150/151. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os cálculos apresentados pelo contador (f. 150/151), trasladando-se esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, levantando-se os valores depositados. Expeça-se RPV, na forma sugerida pelo contador, no valor de R\$ 52.72 (cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), consoante mencionado às f. 150/151. Compensam-se os honorários destes embargos, em face da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil). Custas indevidas. Ao final, com o trânsito em julgado, archive-se o presente, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.003664-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003841-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X JULIO CESAR POLLINI E OUTRO (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o embargante com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução. Custas ex lege. Prossiga-se nos autos da execução em apenso, observando-se os valores lá apresentados à f. 105, referentes à verba honorária de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos principais e proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, acrescentando no montante a ser pago o valor da condenação fixada nestes autos, e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, posto que descabida a remessa ex officio em fase de execução de sentença, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, remetam-se, de imediato, os autos ao SEDI, para cadastramento, no pólo passivo (embargados), de Júlio Cesar Pollini e Daniel Rodrigo Goulart, em substituição à Ana Pinto Barbosa, pois os embargos se limitam à execução dos honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.000334-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002547-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EMILIO REUTILDE NALIO (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de fls. 25/36, que deverá ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Ante sua sucumbência preponderante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença da execução, porém suspendo-os nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, mercê da isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5143

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.17.000333-7 - JOAO PARRA ADRIANO (ADV. SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para as respectivas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.17.000793-8 - JAIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP039940 EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.17.002645-3 - SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela autora no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2007.61.17.000347-0 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE E ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.001192-2 - JOSE DIRCEU MIRAS (ADV. SP145601 FERNANDO HEITOR RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.001417-0 - ADONIR ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para as respectivas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.17.003493-4 - GILDETE SOARES OLIVEIRA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.004047-8 - SOLEDADE MALDONADO PORTO (ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE E ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.17.001295-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001293-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROMILDO MENIN E OUTRO (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 5144

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.17.000252-1 - APARECIDA GIULIANGIELLI BOESSO E OUTROS (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL E ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos as herdeiras JANAINA FRANCHIN (F. 339), GEISA MARIA FRANCHIN PALAMIN (F. 341), do autora falecida Lusía Odete Rosa Franchin, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Expeça-se ofício requisitando pagamento aos co-autores ora habilitados, devendo aguarda a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.17.001692-1 - ORLANDO PAULO MORETTO E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN E ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ROSILMA APARECIDA MARANGONI (F. 442) e ROSELI MARANGONI DA SILVA (f. 448), do autora falecida Conceição Marangoni da Silva, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 383, em nome das herdeiras ora habilitadas. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 108/2008 - SD01, acompanhada das cópias em anexo, que deverão ser retiradas em Secretaria pelo patrono da parte interessada, em cinco dias, mediante recibo nos autos, e entregues à agência da CEF. Após venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

1999.61.17.002641-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002640-9) MARINA FARAH RESEGUE (ADV. SP039940 EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a parte autora a certidão de óbito do herdeiro falecido Maurício. Após, devolvam-se os autos ao INSS, conforme requerido. Int.

2000.61.17.000100-4 - BENEDITO ERMITO CHERRI (ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E ADV. SP105704 LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do

quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2001.61.17.000855-6 - JOSE PINTO FILHO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ÂNGELA CATARINA MANECHINI DE ANGELIS (F. 196), JOSÉ ALBERTO MANECHINI (F. 198), MÁRCIA REGINA MANECHINI GONZALEZ (F. 200), JÚLIO HENRIQUE MANECHINI (F. 194) da autora falecida Mafalda Giachini Manechini, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Deixo de habilitar a herdeira Maria Rita Manechini, que intimada por edital a manifestar-se acerca do requerimento de substituição processual, quedou-se inerte. Dessarte, determino que a sua quota parte seja excluída da execução, devendo o valor a ela devido ficar à disposição deste Juízo. Ao SEDI para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.17.001702-8 - MARIA JOANA COSTA ALVES (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.17.003567-6 - PALMYRA ALVES MORELLI E OUTROS (ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI E ADV. SP101331 JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.17.000338-2 - WAGNER DE AGUIAR (ADV. SP102719 ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.17.000221-7 - NIVALDO LUIZ CORREA (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2006.61.17.002016-5 - ANTONIA APARECIDA MILANI E OUTRO (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ANTÔNIA APARECIDA MILANI (F. 142) e ANTÔNIO DONIZETE MILANI (F. 146), do autora falecida Ana Maria Preto Milani, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeça-se ofício requisitando pagamento, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.17.003644-0 - ONDINA MARTINS GONCALVES (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Em face da discordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá intentar execução nos moldes do art. 730 do CPC, fixado o prazo de 20 (vinte) dias para tanto. Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se. Int.

2008.61.17.000279-2 - DERNIVAL JOSE DE SOUSA (ADV. SP209637 JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Tendo em vista a alegação do requerido, no tocante a fatos extintivos e modificativos do direito do autor, onde a autarquia previdenciária informa ter pago os benefícios em 26/02/2008 (fls. 46), manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 326, do CPC, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.17.000456-9 - ANTONIO EVARISTO (ADV. SP109441 PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.000513-6 - JOSE CARMONA E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2003.61.17.001616-1 - LUIZA FAQUIERI MAZZARON (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.17.001318-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001081-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ROBERTO GRILLO E OUTRO (ADV. SP148587 IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E ADV. SP151139 MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI E ADV. SP133243 MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, nos termos do Provimento nº 64 da E. Corregedoria-Geral da 3ª Região, comparando-o com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual diferença.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 3497

EXECUCAO FISCAL

2000.61.11.008823-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS E PROCURAD ELINA CARMEN H CAPEL) X JOSE ADAUTO MARQUES DA COSTA-ME E OUTRO
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2002.61.11.003676-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS ELIAS LTDA E OUTROS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, o trânsito em julgado, translade(m)-se as principais cópias destes autos para o feito nº 2002.61.11.003677-1.Desapense(m)-se o feito nº 2002.61.11.003677-1 destes autos, prosseguindo-se a execução naqueles (2002.61.11.003677-1).Oficie-se ao PAB CEF - Justiça Federal de Marília, para que proceda a transferência dos valores das contas 3972.005.3873-8 (autos nº 2002.61.11.003676-0) e 3972.005.3999-8 (autos 2002.61.11.002176-7) para uma conta que deverá ser aberta, ficando esta vinculada ao processo nº 2002.61.11.003677-1.Intime-se o arrematante para depositar em Juízo na mesma conta em que for aberta pela CEF em cumprimento ao parágrafo supra o valor das prestações vincendas nos autos de execução fiscal nº 2002.61.11.003677-1.Quanto aos pedidos referentes aos créditos trabalhistas, requeiram os credores a habilitação pretendida nos autos da execução fiscal nº 2002.61.11.003677-1, apresentando certidão atualizada dos processos trabalhistas, tendo em vista a adjudicação de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel matrícula 3.531 registrado no 1º CRI de Marília.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, após o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005511-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIO DE OLIVEIRA
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Condenado a(o) executada(o) ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10 (dez) por cento sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 1544

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.11.002134-3 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP113640 ADEMIR GASPAR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MIUNICIPAL DE MARILIA (ADV. SP128639 RONALDO SERGIO DUARTE)
Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 17 de junho de 2008, às 15h30min, no recinto deste Fórum, para início dos trabalhos de complementação da perícia.Publique-se com urgência, intimando-se pessoalmente a União deste e do despacho de fls. 497.

2007.61.11.000337-4 - ANA CRISTINA HATUN BOSQUE E OUTROS (ADV. SP168921 JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ficam as partes cientes de que foi designado pelo perito o dia 10/06/2008 para início dos trabalhos periciais.Encaminhem-se ao perito as cópias por ele solicitadas.Publique-se.

2007.61.11.001802-0 - ELZA ZANETTA DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Intimem-se as partes de que a perícia médica da autora terá lugar no dia 03/07/2008, às 15 horas, e não como constou na publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 02/05/2008.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003498-0 - JAIR LINO DA CRUZ - INCAPAZ (ADV. SP060514 CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Revedo posicionamento anterior entendendo desnecessária a perícia médica na hipótese, posto tratar-se o autor de pessoa interdita. Solicite-se ao experto o cancelamento da perícia e comuniquem-se as partes. Publique-se e intime-se com urgência.

2007.61.11.003675-6 - MARIA JOSE FRUTUOSO DOS SANTOS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a proximidade da data da perícia médica, cumprirá ao patrono da autora comunicá-la para comparecimento. Publique-se com urgência.

2008.61.11.002151-4 - MARIA DE CARVALHO MOREIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao que se vê da petição inicial do feito nº 2008.61.11.002144-7, juntada por cópia às fls. 22/26, a presente demanda repete aquela em trâmite na 1ª Vara Federal local. Com este contexto, considerando tratar-se de ajuizamento de ações idênticas, o feito deve ser redistribuído ao juízo prevento, no caso, o da 1ª Vara, ao teor do disposto no artigo 253, III, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002284-1 - TEREZA DE JESUS EURINIDIO (ADV. SP108687 ANA RITA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado (...). Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o da presente decisão. Anote-se, por fim, ante a natureza do direito disputado, que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002316-0 - ISAURA CHICUTA CELESTINO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Outrossim, informe a requerente se o seu correto endereço é aquele constante do documento de fls. 11, uma vez que na inicial indicou como endereço o nome de seu cônjuge. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002331-6 - EDMEA APARECIDA BIAGI (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO a antecipação da tutela lamentada, à míngua de prova inconcussa a confortar a tese da inicial. (...) Significa dizer que está a depender de prova a matéria avivada na inicial, com o que, o pressuposto prova inequívoca paira indemonstrado. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002358-4 - BRUNO LUIZ BONALUME (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária; anote-se (...). Processe-se sem tutela antecipada, a qual indefiro, por não avistar verossimilhança na tese desenvolvida pelo requerente, com o que não se acham presentes, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC (...). Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002417-5 - ROSA MARIA DOS REIS SOBRINHO (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado (...). Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o da presente decisão. Anote-se, por fim, ante a natureza do direito disputado, que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002423-0 - WALDEMAR JOSE CASSIANO (ADV. SP258305 SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Busca o autor, através da presente ação, a revisão do benefício de auxílio-acidente por ele percebido (nº 94/102.280.710-0), com o recálculo do valor do salário-de-benefício, mediante a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao índice de reajuste do salário mínimo - IRSM - do mês de fevereiro de 1994. Trata-se, ao que se vê, de ação revisional de benefício acidentário. Deveras, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter

absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002483-7 - MARIA LUCIA DE BARROS DA SILVA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado.(...). Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o da presente decisão. Anote-se, por fim, ante a natureza do direito disputado, que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002486-2 - SERAPIAO COSTA RAMOS (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. A princípio, não há relação de dependência a perscrutar, tendo em vista que o processo nº 2004.61.84.393716-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, findo, versou revisão de benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Trata-se de ação de revisão de benefício, no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela.(...). Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

2008.61.11.002489-8 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. A princípio, não há relação de dependência a perscrutar, tendo em vista que o processo nº 2005.63.01.280852-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, findo, versou reajustamento do valor do benefício com a aplicação do INPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de revisão de benefício, no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela.(...). Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.11.003909-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.003598-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROZENEWLK MANGINA SPINA (ADV. PR001517 DELFER DALQUE DE FREITAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 7.5.2008: Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, para absolver o réu ROZENEWLK MANGINA SPINA dos delitos que lhe foram imputados, fazendo-o com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 512: Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação da acusação, posto que tempestiva. Tendo em conta que as razões de apelação já foram apre-sentadas, dê-se vista à defesa para que, em 08 (oito) dias, apresente suas contra-razões. Publique-se este a sentença de fls. 499/504.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.11.005783-8 - JULIO KAYANO (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO DE FLS. 49: Defiro o requerido às fls. 47. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 51: Fica o requerente intimado a retirar o Alvará de Levantamento nº 001/2008, expedido em 20/05/2008.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.11.000208-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002657-0) OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA E OUTROS (ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 05/08/2008, às 16h30min, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 3726

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.09.003116-7 - ANTONIO ISIDORO DALA ANTONIA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, tendo em vista a presença do requisito de urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.06.1976 a 27.12.1977, 02.01.1981 a 14.07.1986 e de 16.07.1986 a 19.02.1988 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Antônio Isidoro Dala Antônia (NB 138.307.042-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto.Cite-se. P. R. I.

2008.61.09.003122-2 - EDSON NATALINO MARIANO (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.Cite-se.P. R. I.

3ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 1323

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.09.002518-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.001154-0) BENEDITO ROBERTO MELO BORTOLETTO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a decisão proferida em audiência (fls. 558/559), reconsidero por ora a decisão de fl. 578, ficando o recebimento da apelação postergado para após o decurso do prazo concedido para as partes tentarem acordo extrajudicial.Intimem-se as partes.Aguarde-se o decurso do prazo.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.09.006986-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ANGELO LIMA (ADV. SP067277 DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E ADV. SP222354 MORONI MORGADO MENDES COSTA)

Defiro o que foi requerido pelo réu às fls. 1233/1234.Depreque-se à Justiça Estadual em Araras-SP a oitiva da testemunha Valdecir Aparecido Rebelatto, no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação do disposto no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal.Intimem-se a partes da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das deprecatas, independente de nova intimação.Oficie-se, em aditamento à carta precatória que tramita pela 3ª Vara Criminal de Limeira (fl. 1230), para que seja ouvido Adalton Rossetto Pacheco como testemunha de defesa, pois mudou-se para aquela urbe e para que desconsidere a solicitação de oitiva de Reginaldo da Silva, testemunha falecida e substituída por Vladecir Aparecido Rebelatto.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1231, dando-se vista ao MPF.OBSERVAÇÃO: em 27.05.2008 foi expedida a carta precatória nº 253/2008 à Comarca de Araras-SP e o ofício nº 398/2008-Criminal aditando a carta precatória nº 320.01.2008.001077-7 (controle nº 67/2008) da 3ª Vara Criminal de Limeira-SP.

2003.61.09.008590-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X NEUSELI APARECIDA SCATOLIN WENDEL (ADV. SP132840 WILLIAM NAGIB FILHO)

Nos termos do despacho proferido à fl. 1383 dos autos, fica a defesa intimada para os termos do art. 500 do Código de Processo Penal.

2004.61.09.004971-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DACIO EGISTO RAGAZZO (ADV. SP131204 MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X PAULO ROBERTO RAGAZZO E OUTROS (ADV. SP147379 JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR)

Tendo em vista que o co-réu Virgílio Augusto DAloia Filho foi quem confirmou a notícia de falecimento do co-réu Paulo Roberto Ragazzo, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 455, defiro o pedido de fls. 516 e determino a intimação do co-réu Virgílio (filho), na pessoa de seu advogado, para que informe o local de falecimento e da lavratura da certidão de óbito, uma vez que os Cartórios de Registro de Pessoas Naturais de Limeira (fl. 400) e

Sumaré(fl. 513) informaram não ter registro da morte do co-réu Paulo.A resposta deverá vir aos autos em 05 (cinco) dias e, após esse prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para que seja analisada a viabilidade do desmembramento da ação.Cumpra-se.

2007.61.09.011474-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADEMIR NOGUEIRA LEAL (ADV. SP261738 MAURO SERGIO DE FREITAS) X ELIANE CRISTINA FORNI LEAL (ADV. SP071802 OSWANI FRANCISCO)

Nos termos do despacho proferido à f. 318 dos autos, ficam os réus intimados para os termos do art. 499 do Código de Processo Penal.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.09.004790-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004788-6) RONI PERICO (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Roni Perico, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, do Código Penal. Argumenta o requerente possuir ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, entretanto não há como precisar se tais argumentações são verdadeiras, tendo em vista que o comprovante de residência de fls. 14 encontra-se ilegível e não há nos autos folha de antecedentes criminais do Instituto de Identificação deste Estado (IIRGD). Além disso, a atividade lícita do requerente não foi comprovada documentalmente, não prestando a declaração de fl. 21 para esse fim, o que poderia ser esclarecido com a juntada aos autos de cópia da carteira de habilitação do requerente e de documento de propriedade do veículo que utiliza para o trabalho ou declaração de pessoa(s) que utiliza(m) de seus serviços de motorista.Assim, intime-se o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos documentos hábeis a comprovar as alegações de possuir residência fixa (legível) e de atividade lícita, bem como para regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração.Oficie-se ao IIRGD, solicitando folha de antecedentes em nome do réu, com urgência.Após as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para nova manifestação.OBSERVAÇÃO: os autos foram concluso novamente em 28.05.2008 com consulta da Secretaria acerca da forma de intimação do requerente, tendo sido proferido o seguinte despacho: À vista da informação supra, excepcionalmente, autorizo que as intimações dos defensores que atuam neste processo através de fac-símile cujo número encontra-se no rodapé das petições.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 2408

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.007091-9 - COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL EM PRES PRUDENTE/SP (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO INSS EM PRES PRUDENTE/SP (PROCURAD VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2001.61.12.003849-8 - MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP022060 SERGIO MIRANDA MENDES) X REITOR DA UNOESTE - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA (ADV. SP123623 HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS (PROCURAD MONICA ABDALLA DE VASCONCELOS)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2001.61.12.003853-0 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO (ADV. SP022060 SERGIO MIRANDA MENDES) X REITOR DA UNOESTE - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA (ADV. SP123623 HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP (PROCURAD MONICA ABDALLA DE VASCONCELLOS)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada,

em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1806

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.12.004712-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI (PROCURAD ADV NELSON AMATO FILHO) X SERGIO RICARDO BARAVELLI

Vistos em inspeção. Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 31 de junho de 2008, às 14 horas, junto a 2ª Vara Judicial da Comarca de Dracena, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa residente naquela localidade. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.004295-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002021-0) WEBER GONCALVES SAMPAIO (ADV. DF017363 JOEL BARBOSA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.P.I.

2008.61.12.006103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005700-1) FRANKLIN SOUZA OLIVEIRA (ADV. BA010236 SERGIO ALEX MARTINS LIMA) X JUSTICA PUBLICA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, acolho o pedido e defiro ao acusado FRANKLIN SOUZA OLIVEIRA, qualificado nos autos, a liberdade provisória, devendo o mesmo comunicar eventual ausência do seu domicílio por prazo superior a 8 dias, bem como eventual mudança de endereço, assim como comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, a ser por ele assinado neste Juízo, no prazo de até dois dias úteis após sua libertação. Ao Sedi para redistribuição, agora por dependência ao feito n. 200861120066117.P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 462

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.02.000328-2 - FLAVIA DE ANDRADE LOPES E OUTRO (ADV. SP228690 LUIS FERNANDO MARTINS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de renegociação do contrato em discussão, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2008, às 14:30 horas. Advirto às partes sobre a imprescindibilidade de comparecimento, independentemente de nova intimação, a fim de viabilizar eventual conciliação a qual, uma vez infrutífera, implica na realização de instrução e julgamento de plano. A fim de possibilitar a apresentação de proposta, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora especifique sua capacidade de pagamento de prestação mensal. Apresentada a proposta da autora, dê-se vista imediata à ré para análise e elaboração de proposta adequada à realidade social e de rendimentos dos requerentes. A ré deverá se fazer representar na audiência por advogado e preposto com conhecimento específico sobre o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1832

ACAO MONITORIA

2005.61.02.007553-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA ELISA DE OLIVEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, substituindo-os por aqueles já juntados às fls. 81/92. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.02.016988-8 - JEFFERSON BARBOSA AMORIM (ADV. SP117676 JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intime-se a CEF para efetuar o depósito judicial da verba de sucumbência. Em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Nada mais requerido, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl.194.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0040446-0 - CARPI TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP095116 VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 355: intime-se a parte embargada (CEF) para que junte aos autos cópia do contrato de Crédito Especial firmado em 04.12.86, referente ao valor contratado de CZ\$ 380.000,00. Com a juntada, defiro o prazo suplementar de 30 dias para entrega do laudo.

2006.61.02.003613-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0309604-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ENCIO ERVAS FABBRI (ADV. SP094876 CHEBL NASSIB NESSRALLAH E ADV. SP091859 FAUSTO ERVAS FABBRI)

Manifeste-se a CEF sobre a forma de pagamento proposta pela parte embargada

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.02.004973-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.011769-6) MARCELO GIR GOMES E OUTRO (ADV. SP127512 MARCELO GIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Preliminarmente, defiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA E SCPC, uma vez que se demonstra razoável tal procedimento em face do depósito em dinheiro pela parte executado, devidamente corrigido. No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 106 e seguintes, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os presentes autos à Egrégia Superior Instância, com as nossas homenagens.

2007.61.02.004975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.000484-5) ANA PAULA MASSARO BALBAO ME E OUTROS (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Pedido de prazo pela parte autora (embargante): defiro. Anote-se.

2008.61.02.000510-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010207-7) ELISABETH CRISCUOLO URBINATI (ADV. SP213980 RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.02.002477-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000894-1) DORIVAL BATISTA GIANETTI (ADV. SP131844 CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0306585-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BAR E RESTAURANTE JARDIM JULIA LTDA E OUTROS (ADV. SP037111 DARCY DE OLIVEIRA LINS)

Depreque-se a penhora de bens junto à sede da Caixa Econômica Federal, em Bauru-SP.

95.0307167-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEOVANI RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP114182 EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X EDNA APARECIDA REGIANI E OUTRO (ADV. SP096004 ALEXANDRE FERRAZ DE CAMARGO)

Fls. 322: defiro a restituição do prazo e a respectiva vista dos autos

95.0308202-1 - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP072027 TELMA RAMOS ROMITI E ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X AMARILDA ROSARIA MARQUES CORREA

(ADV. MG085161 JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO E ADV. SP092191 OLIVALDO FERREIRA E ADV. SP029817 ADALBERTO FRANCISCO CAMELLO)

Preliminarmente, adite-se a carta de adjudicação, na forma requerida às fls. 289. No mais, procedi nesta data consulta junto ao BACENJUD para verificação de eventual bloqueio em conta corrente do devedor, nos termos retro requisitados. Conforme planilha(s) que se segue(m), houve bloqueio de valores nas contas da parte requerida. Vista ao exequente para ciência e requerer o que de direito.

95.0311700-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO DA SILVA MELO

...manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, parágrafo 1º do CPC. Em termos, cumpra-se o despacho de fl. 109.

96.0312174-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X HEITOR BOMBIG NETO - ESPOLIO (ADV. SP141668 FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP155300 FÁBIO LUÍS VIEIRA GLINGANI) X DIOMEDES GUIDOLIM (ADV. SP016962 MIGUEL NADER)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2001.61.02.001646-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP103903 CLAUDIO OGRADY LIMA) X LATICINIOS PREDILETO LTDA E OUTROS

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 393, a indicação das pessoas que sofrerão a constrição judicial e os respectivos CPF/CNPJ.

2001.61.02.002653-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP103903 CLAUDIO OGRADY LIMA) X LATICINIOS PREDILETO LTDA E OUTROS

Procedi, nesta data, ao bloqueio das contas eventualmente existentes em nome da parte requerida, através do sistema Bacenjud, conforme recibo de protocolamento, cuja juntada ora determino. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem conclusos para consulta do sistema para verificação do cumprimento da constrição ora determinada.

2003.61.02.002812-1 - ANGELINA MARIA TIVERON FERRARI (ADV. SP185276 JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 120/121: manifeste-se a CEF, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

2003.61.02.007024-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0308346-1) ANTONIO BALBINO DA SILVA (ADV. SP189454 ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, parágrafo 1º do CPC. Em termos, cumpra-se o despacho de fl. 54.

2003.61.02.008716-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0308346-1) MARCIO LUIS INACIO (ADV. SP189454 ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, parágrafo 1º do CPC. Em termos, cumpra-se o despacho de fl. 55.

2004.61.02.000774-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VIRGILIO CORDEIRO JUNIOR

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2004.61.02.006149-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ROBERTO OZORIO

Ao que consta a certidão já foi expedida. Não há registro da sua entrega. Assim, caso tenha tal fato ocorrido, desde já, fica a CEF intimada para que providencie a retirada no prazo de 05 dias. Caso contrário, outra deverá ser expedida, atualizando-se somente as datas.

2004.61.02.006461-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA DE SOUZA PORTO MASSOLA (ADV.

SP089934 MARTA HELENA GERALDI E ADV. SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)

Tendo em vista o silêncio da exequente (CEF) quanto à reiteração da proposta ofertada pela parte executada, deve o feito prosseguir. Para tanto, deve a CEF indicar bens passíveis de penhora, observando-se, inclusive, o disposto no art. 666, 1º do CPC. Prazo: 15 dias.

2004.61.02.006753-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X APARECIDA LOPES DOS SANTOS

Procedi nesta data consulta junto ao BACENJUD para verificação de eventual bloqueio em conta corrente do devedor, nos termos retro requisitados. Conforme planilha(s) que se segue(m), houve bloqueio de valores nas contas da parte requerida, embora de valor ínfimo. Vista ao exequente para ciência e requerer o que de direito.

2005.61.02.008002-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO VALIM

Intime-se a parte executada para que apresente, no prazo de 10 dias, proposta concreta de acordo, em face da manifestação da CEF de fls. 97.

2005.61.02.010293-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X JOSE ROBERTO PIMENTA

Fls. 78/79: procedi nesta data consulta junto ao BACENJUD para verificação de eventual bloqueio em conta corrente do devedor. Conforme planilhas que se seguem, houve somente um bloqueio no valor de R\$ 54,59, junto à Caixa Econômica Federal. No mais, verifiquei que o Banco CR2 S/A não respondeu ao comando quando do pedido de bloqueio, razão pela qual reiterei a ordem nesta data. Vista ao exequente para ciência e requerer o que de direito. Procedi nesta data consulta junto ao BACENJUD para verificação de eventual bloqueio em conta corrente do devedor, junto ao Banco CR2 S/A, que não havia cumprido originariamente a ordem. Conforme planilha(s) que se segue(m), não houve bloqueio porque o executado não é cliente do banco. Vista ao exequente para ciência e requerer o que de direito.

2005.61.02.010516-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X BENICIO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2005.61.02.011351-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X META ITUVERAVA INFORMATICA LTDA E OUTROS

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2005.61.02.011553-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA MARIA RAMOS DE LUCCA

...manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cumpra-se o despacho de fl.58.

2006.61.02.004640-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X INTERFACE COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA EPP E OUTROS

Fls. 49: intime-se a CEF, com urgência, para que providencie o recolhimento das custas (diligência Oficial de Justiça) junto ao Juízo deprecado.

2006.61.02.011769-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO GIR GOMES E OUTRO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2006.61.13.000420-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR - ME E OUTRO

Fls. 79: defiro. Ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.

2007.61.02.000819-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X GUGGISBERG E REGINA COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP204255 CASSIO DOS SANTOS SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl.59, face ao evidente equívoco de constar intimação dos exequentes, quando o correto é a intimação dos executados para efetuarem o pagamento do débito, nos termos do art.475-J, do CPC. Cumpra-se.

2007.61.02.002257-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA CECILIA BUENO

... manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cumpra-se o despacho de fl. 40.

2007.61.02.002694-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME E OUTROS

... manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cumpra-se o despacho de fl. 39.

2007.61.02.006031-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA E OUTROS

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2007.61.02.007254-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME E OUTROS

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2007.61.02.010284-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LA LTDA E OUTRO

...manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, parágrafo 1º do CPC. Em termos, cumpra-se o despacho de fl. 34.

2007.61.02.011021-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RIBER FISH CONGELADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP115936 CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA)

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela CEF, no importe de R\$ 12.779,12. O co-executado Luiz Eduardo Souza Pinto opôs exceção de pré-executividade alegando que na época que a empresa contraiu o empréstimo este já havia se retirado do quadro societário, portanto, não deveria figurar no pólo passivo. A CEF por seu turno respondeu alegando, em síntese o seguinte: 1) erro no tipo de procedimento (via inadequada); 2) preclusão do direito de embargar; 3) intempestividade da exceção e 4) no mérito, diz que o excipiente deve responder pelo débito porque assinou o contrato como se sócio fosse, não havendo em se falar em vício na contratação, emanado de erro substancial, até porque não teria sido comunicada de que houve alteração no contrato social da empresa. Aduz, ainda, que a responsabilidade era do co-executado comunicar tal fato, portanto, se erro houve foi por culpa exclusiva da parte executada, que teria, s.m.j, praticado crime de falsidade ideológica. A razão está com a CEF ao alegar em sua defesa que o co-executado incorreu em erro de procedimento quando opôs a presente exceção, pois deveria utilizar a via dos embargos, uma vez que não há necessidade de garantir o Juízo para tanto. A matéria deduzida na presente exceção demanda ampla discussão, inviabilizando, por si só, o procedimento escolhido. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Para tanto, deve a CEF manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24. No mais, proceda-se ao desentranhamento das peças em dobro tanto na juntada da exceção, como na resposta da CEF, as quais deverão ser restituídas aos interessados, mediante carta AR.

2007.61.02.011800-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RICARDO CURY E OUTRO

Procedi nesta data consulta junto ao BACENJUD para verificação de eventual bloqueio em conta corrente do devedor, nos termos retro requisitados. Conforme planilha(s) que se segue(m), não houve bloqueio porque a(s) conta(s) encontrada(s) está(ão) com saldo zero. Vista ao exequente para ciência e requerer o que de direito.

2007.61.02.013108-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X HILDEBRANDO FINCO E OUTRO

...manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, parágrafo 1º do CPC. Em termos, cumpra-se o despacho de fl. 25.

2007.61.02.013179-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASTHAR INFORMATICA LTDA E OUTRO

...manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, parágrafo 1º do CPC. Em termos, cumpra-se o despacho de fl. 26.

2007.61.02.015047-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIMAS TADEU BOLZAN E OUTRO

...manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, parágrafo 1º do CPC. Em termos, cumpra-se o despacho de fl. 31.

2007.61.02.015356-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP013635 HELOISA PARENTI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JESUS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO
...manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, parágrafo 1º do CPC. Em termos, cumpr a-se o despacho de fl. 56.

2007.61.02.015457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP E OUTRO
...manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, parágrafo 1º do CPC. Em termos, cumpr a-se o despacho de fl. 31.

2007.61.02.015486-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME E OUTRO
...manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, parágrafo 1º do CPC. Em termos, cumpr a-se o despacho de fl. 36.

2008.61.02.000031-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA E OUTROS

Cite-se junto ao endereço declinado, deprecando-se ao Juízo de Direito da Comarca de Guariba, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

2008.61.02.000033-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELY SANTANA PEREZ E OUTRO
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

98.0300749-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0304454-7) MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS - ESPOLIO (ADV. SP116249 ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Baixo os autos em diligência para que a representação processual da parte autora seja regularizada nos autos dos embargos à execução e nos principais de números 98.0300739-4 e 96.0304454-7, respectivamente.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 1857

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.02.007113-1 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA (ADV. SP097324 LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

ACAO MONITORIA

2007.61.02.005352-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X WILKEN DANIEL PEREIRA DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP191986 LUCIANO AUGUSTO LEITÃO)
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0304935-5 - JOSUE ALVES DA SILVA (ADV. SP086796 OSWALDO CESAR EUGENIO E ADV. SP147993 NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO E ADV. SP095552 YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Com a juntada da procuração de fls. 147, constituindo os advogados Drs. André Francisco Ibelli e Edson Pedro da

Silva, esclareça a ilustre advogada Dra. Yeda Regina M. Passos, quem efetivamente ficará no patrocínio da causa intentada pelo autor Josué Alves da Silv

94.0301739-2 - JOSE MARCIO DELOIAGONO (ADV. SP014887 CARLOS ALBERTO BROCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

94.0302712-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0301961-1) NOVA UNIAO S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP022012 ANDRE RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos agravos de instrumento nºs 2007.03.003100184-3 e 2007.03.00.100184-3 noticiados às fls.162.No mais, aguarde-se, no arquivo sobrestado, eventual decisão.

95.0303483-3 - CHRISTIANO DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Manifeste-se o autor a respeito dos cálculos de liquidação e comprovantes de depósito judicial apresentados pela CEF.Havendo concordância, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

96.0311139-2 - ANTONIO FRANCELINO GNCALVES E OUTROS (ADV. SP010453 OSWALDO FARIA FERREIRA E ADV. SP060041 SERGIO TOZETTO E ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Manifeste-se a autora a respeito dos cálculos de liquidação e comprovante de depósito judicial apresentados pela CEF.Havendo concordância, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

97.0304105-1 - ANTONIO JOSE MARTINHA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Ante a decisão de fl.287, indefiro o prosseguimento da execução nos termos propostos às fls.300/301.Assim, intime-se a executada(CEF) para proceder a transferência do valor depositado como garantia de embargos para uma conta judicial à disposição deste Juízo.Cumprida a diligência acima, retornem os autos conclusos.

97.0310573-4 - OSWALDO JOSE RUIZ PELA (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

97.0311133-5 - ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/ (ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA E ADV. SP142128 LUIS RENATO VEDOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do julgamento definitivo dos recursos pendentes, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

97.0313953-1 - ROSELI ESQUERDO LOPES E OUTROS (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Diante do julgamento definitivo do recurso pendente, requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

97.0314510-8 - JOSE CARLOS USSONI E OUTROS (ADV. SP178062 MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Diante do trânsito em julgado, competiria à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação com a finalidade de promover a execução do julgado. Este procedimento, como é cediço, poderia estender por demais a definitiva solução da demanda.No entanto, é sabido que a CEF dispõe dos extratos e todas as contas do FGTS, por força da L.C. 110/2001, mormente para aqueles que foram beneficiados pelas ações judiciais, nas quais foram consagrados com os índices idênticos àqueles que o E. STF. julgou como corretos e o Governo Federal resolveu pagá-los administrativamente. É o caso destes autos.Assim, visando agilizar o procedimento, tendo em vista a quantidade de feitos em fase de execução, e considerando que a CEF tem demonstrado o interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos presentes autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim a questão; intime-se a parte interessada para manifestação.Esclareço que, não havendo interesse em se compor o litígio da forma acima ressaltada, prossiga-se a execução nos termos propostos pelo CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa.

2002.61.02.011075-1 - MARIA SANCHES FRIGERI E OUTRO (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Os cálculos apresentados pela Contadoria refletem com exatidão a coisa julgada, pois a correção determinada consiste na aplicação do Provimento 26/2001. Assim, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, restituindo a CEF eventual saldo a maior, se for o caso. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo(s), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2002.61.02.014363-0 - ROSA MARIA DONATO (ADV. SP079606 AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pela CEF.

2002.61.02.014395-1 - DEYS DA SILVA MARQUES E OUTRO (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Os cálculos apresentados pela Contadoria refletem com exatidão a coisa julgada. No caso em apreço a correção determinada consiste na aplicação do Provimento 26/2001. No mais, levando-se em conta que os cálculos de liquidação apresentados pela CEF assemelham com os da Contadoria Judicial, e que tais créditos já foram depositados pela ré, autorizo a expedição do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo(s), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2002.61.02.014474-8 - EDILBERTO JANES E OUTROS (ADV. SP057690 JOSE JESUS DA SILVA E ADV. SP190714 MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para juntar cópia do extrato no período de 01/01/1989 a 01/02/1989 da caderneta de poupança nº 0340.013.00135653-3 em nome do autor Edilberto Janes, no prazo de quinze dias. Em termos, retornem os autos ao Contador Judicial.

2003.61.02.000734-8 - EDUARDO RODRIGUES MARTINEZ (ADV. SP121887 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Os cálculos apresentados pela Contadoria refletem com exatidão a coisa julgada, pois a correção determinada consiste na aplicação do Provimento 26/2001. Assim, intime-se a CEF para complementar os depósitos judiciais efetuados. Cumprida a diligência acima, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo(s), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2003.61.02.003492-3 - WALDEMAR PEREIRA DUTRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em que pese o silêncio da parte autora, expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Por último, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2003.61.02.007664-4 - SUELI APARECIDA TANAJURA (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO E ADV. SP168557 GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância das partes com os cálculos de liquidação aferidos pela Contadoria Judicial, intime-se a CEF para complementar os depósitos judiciais efetuados.

2004.61.02.000126-0 - BRISA DE NEGREIROS RIBEIRO (ADV. SP201458 MATEUS ALMEIDA DE NEGREIROS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2004.61.02.003038-7 - IBENE INSTITUTO BEBEDOURO DE NEFROLOGIA S/C LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2004.61.02.007109-2 - LUIZ MARQUES BRONZE JUNIOR (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora a respeito dos cálculos de liquidação e comprovantes de créditos apresentados pela CEF. Havendo concordância, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.

2004.61.02.009033-5 - JOSE GARCIA E OUTRO (ADV. SP109697 LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos e depósitos efetuados pela CEF que, aliás, coincidem com aqueles elaborados pela Contadoria local. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, mediante a expedição de alvará de levantamento. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2004.61.02.010530-2 - NEUZA CHRIZOSTOMO DE MELLO (ADV. SP087538 FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E ADV. SP203288 WALTER RODRIGUES DE SÁ JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a autora a respeito dos comprovantes de créditos complementares apresentados pela CEF. Havendo concordância, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2005.61.02.000696-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X BENEDITO TADEU CRISPIN

Em face da certidão retro, intime-se a exequente para que indique possíveis bens do executado, caso insista em dar continuidade a execução em tela

2005.61.02.005256-9 - JOSE OSCAR DE OLIVEIRA (ADV. SP163909 FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Os cálculos apresentados pela Contadoria refletem com exatidão a coisa julgada. Assim, intime-se a CEF para complementar o depósito judicial efetuado, com a devida atualização dos créditos. Cumprida a diligência acima, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, observadas as formalidades legais. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo(s), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2005.61.02.006906-5 - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SANTO ANDRE S/C (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2006.61.02.008924-0 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA (ADV. SP204906 DANIELLE KARINA P F T DE MIRANDA LESSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo, devendo a mesma recolher e comprovar nos autos o importe referente ao porte de remessa no prazo de cinco dias. Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.02.003283-3 - CELSO VENTURA (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0306486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0316005-7) FAZENDA NACIONAL E OUTROS (ADV. SP133961 MARCELO BASSI DAS NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

1999.61.02.004358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0301639-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PETER DE PAULA PIRES) X BOTUJURU AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.02.004775-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014530-8) SAMUEL

ROMUALDO ME E OUTRO (ADV. SP119380 EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte embargada para contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os presentes embargos e os autos principais em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargante para contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os presentes embargos e os autos principais em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.02.005024-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007113-1) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO E ADV. SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA (ADV. SP097324 LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA)

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Prossiga-se nos autos principais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.02.007771-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0302350-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP160904 AGENOR DE SOUZA NEVES)

Em face da certidão retro, intime-se a exequente para que indique possíveis bens do executado, caso insista em dar continuidade a execução em tela

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2005.61.02.009739-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.011980-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ROSEMEIRE MARTA DA SILVA JACOBSEN (ADV. SP050212 MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.02.013755-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0308219-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MARIA DE FATIMA SILVEIRA CASTRO E OUTROS (ADV. SP151095A ANTONIO FERNANDES SOUZA E ADV. SP153119 SANDRA GONCALVES DA FONSECA)

Porquanto a sentença somente é atacável através do recurso de apelação, nesta sede não há como revê-la porque o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento é ato judicial de competência do Relator na instância superior. Assim, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

LEVANTAMENTO DO FGTS

2000.61.02.014181-7 - ESTELA CANDIDA DE TOLEDO (ADV. SP115029 CELSO UBEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1860

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0305191-4 - IRACI DE LIMA RIUL (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado

97.0302488-2 - HUMBERTO TONHATI (ADV. SP143539 IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Diante do desarquivamento do feito, requeira a ré o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

97.0303272-9 - AUGUSTO JUVENCIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0303277-0 - GILBERTO APARECIDO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES

ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0303280-0 - ADAO TEIXEIRA DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0303287-7 - ANTONIO DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0303290-7 - ALDERICO GARCIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0303294-0 - ARLINDO CORETTI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0303300-8 - ALCIDES APPARECIDO VOLTAREL E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0303312-1 - ARMELINDO RIBEIRO DE PAULA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0303316-4 - AIRTON FLORENTINO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0303325-3 - CLAUDIO INES LEITE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0303331-8 - ADONIAS RIBEIRO DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP202627 JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0303357-1 - DEOCLEDIO APARECIDO DAMACENA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0303360-1 - BENEDITO ROQUE MARQUEZINI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0303367-9 - APARECIDO ROBERTO DO CARMO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação,

retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0303376-8 - ANTONIO RODRIGUES CAJAYBA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0303391-1 - ANTONIO APARECIDO BARBETTI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305717-9 - APARECIDO RICARDO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305720-9 - ANTONINA CERMINARO FRUCTUOSO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305726-8 - ADILSON SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305731-4 - APARECIDO PAULO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305735-7 - APARECIDO FRANCISCO CARLOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305738-1 - ALCEDINO GALDINO LUCAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305739-0 - IRINEU TRUILIO PEREZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305744-6 - JOAO RAMOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305749-7 - ANTONIO PAVAN FILHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305758-6 - ANISIA MADALENA DA SILVA MARTINS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

- 97.0305760-8** - AILTON MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.
- 97.0305766-7** - ANTONIA MARQUES DE JESUS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.
- 97.0305769-1** - AIRTON JOSE DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.
- 97.0305775-6** - JAYR CARLOS MELOSI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.
- 97.0305780-2** - ALBERTINO DAS CAVAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.
- 97.0305783-7** - EDGAR OCTAVIANO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.
- 97.0305789-6** - JOAO ROBERTO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.
- 97.0305799-3** - ALBERTO KLEFASZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.
- 97.0305812-4** - JOSE GIRALDELLO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.
- 97.0305820-5** - ALBERTO CAVANI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.
- 97.0305824-8** - ANTONIO PAGOTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.
- 97.0305829-9** - BENEDITO BERNARDES RIBAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.
- 97.0305833-7** - JOAO BATISTA GHELERI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305839-6 - APARECIDO SANCHES PORTEIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305853-1 - ALMIR GONCALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305864-7 - GERMANO BARBOSA JULIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP202627 JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305870-1 - ADILSON DE CARVALHO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305873-6 - ARLINDO OLINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305883-3 - AIRTON AMARAL E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305896-5 - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305902-3 - ANTONIO CORTEZ FILHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305918-0 - JOAO CANDIDO GONCALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305948-1 - ANTONIO CARLOS PALARO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305958-9 - ANTONIO CANELA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305961-9 - FLORINDA VICCARI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305964-3 - JOSE TAVARES DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305983-0 - ADILSON CORREA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305986-4 - ALDO LEANDRO VANNI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305987-2 - JOAO ALVES DE QUELUZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305995-3 - DILSON CARDOSO DE SALES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305999-6 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOUTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0306009-9 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0306021-8 - ANA MARIA SIMOES MAZARON E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0306028-5 - AFONSO MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0306030-7 - ALEXANDRE PINHEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0306037-4 - ADELAIDE TONIOLO CUSTODIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0310107-0 - ARMANDO SIQUEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP153953A JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Defiro o pedido de vistas requerido pela parte autora, como formulado. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

97.0311437-7 - ULISSES BENTO FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP153953A JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E

ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP006255 CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

97.0311535-7 - SEBASTIAO FALCAO E OUTROS (ADV. SP153953A JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

97.0311536-5 - EDISON CONTARIM E OUTROS (ADV. SP153953A JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o pedido de vistas requerido pela parte autora, como formulado. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

97.0311539-0 - ROBERTO ROCHA E OUTROS (ADV. SP153953A JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

98.0310013-0 - FATIMA CRISTINA FAUSTINO DE CAMARGO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

98.0310014-9 - JACI ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

2000.03.99.049487-0 - ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

2000.03.99.049488-1 - ANTONIO SEBASTIAO TARCILIO VIGARANI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP202627 JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

2000.03.99.049552-6 - ANTONIO PAULO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

2000.03.99.049621-0 - ALDO DONIZETTI SANTAROSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

2000.03.99.049623-3 - CARLOS EDUARDO BATISTA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

2000.03.99.049624-5 - EDVALDO ROSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

2000.03.99.049625-7 - IVAR DONIZETI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

2000.03.99.049626-9 - ANTONIO SERGIO MAIELLO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

2000.03.99.049635-0 - AUGUSTO DONIZETE VEIGA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

2000.03.99.049704-3 - ANTONIO AFONSO MARQUES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

2000.03.99.049707-9 - FRANCISCO DE PAULA VITOR E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

2000.03.99.049710-9 - CELSO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

2000.03.99.049711-0 - ANTONIO APARECIDO CAPISTRANO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

2000.03.99.049712-2 - CECILIA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

2000.03.99.049714-6 - FABIANO ROSA CORREA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

2000.03.99.049715-8 - ITAMAR MURARI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es), pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

Expediente Nº 1888

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.02.014733-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC - UNICOC E OUTRO (ADV. SP143054 RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E ADV. SP178014 FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos: III. 1. para condenar a IES requerida à obrigação de não fazer consistente em não exigir ou efetuar a cobrança de qualquer espécie de contraprestação para a expedição e/ou registro da 1ª via de diploma de graduação e pós-graduação de todos os alunos que colarem grau em todos os cursos que mantém, a partir da decisão que antecipou a tutela, em 03/12/2007, bem como daqueles que já colaram grau, mas não

obtiveram, não retiraram ou não conseguiram registrar os respectivos diplomas em razão de não pagamento de contraprestação outrora exigida para a expedição ou registro do documento; III. 2. para condenar a União à obrigação de fazer consistente em fiscalizar a IES requerida no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional, mormente no tocante às Resoluções 01/83 e 03/89, do extinto Conselho Federal de Educação, e à Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação, quanto à obrigação de não fazer expressa no item III.1, supra, aplicando-lhe as penalidades cabíveis; III. 3. para o caso de descumprimento das determinações fixadas nos itens acima, fica estipulada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por aluno, passível de ser aplicada tanto à IES quanto à União, no âmbito das obrigações definidas a cada uma nesta decisão. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à obrigação de indenizar, consistente na devolução, inclusive em dobro, de todos os valores cobrados a título de contraprestação para a expedição e/ou registro da 1ª via de diploma de graduação e pós-graduação de todos os alunos que colaram grau em todos os cursos mantidos pela IES requerida, nos últimos cinco anos, antes do ajuizamento da ação, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as rés ao pagamento de honorários. Custas na forma da lei. Fica mantida a tutela antecipada concedida. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.02.014787-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos: III. 1. para condenar a IES requerida à obrigação de não fazer consistente em não exigir ou efetuar a cobrança de qualquer espécie de contraprestação para a expedição e/ou registro da 1ª via de diploma de graduação e pós-graduação de todos os alunos que colarem grau em todos os cursos que mantém, a partir da decisão que antecipou a tutela, em 03/12/2007, bem como daqueles que já colaram grau, mas não obtiveram, não retiraram ou não conseguiram registrar os respectivos diplomas em razão de não pagamento de contraprestação outrora exigida para a expedição ou registro do documento; III. 2. para condenar a União à obrigação de fazer consistente em fiscalizar a IES requerida no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional, mormente no tocante às Resoluções 01/83 e 03/89, do extinto Conselho Federal de Educação, e à Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação, quanto à obrigação de não fazer expressa no item III.1, supra, aplicando-lhe as penalidades cabíveis; III. 3. para o caso de descumprimento das determinações fixadas nos itens acima, fica estipulada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por aluno, passível de ser aplicada tanto à IES quanto à União, no âmbito das obrigações definidas a cada uma nesta decisão. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à obrigação de indenizar, consistente na devolução, inclusive em dobro, de todos os valores cobrados a título de contraprestação para a expedição e/ou registro da 1ª via de diploma de graduação e pós-graduação de todos os alunos que colaram grau em todos os cursos mantidos pela IES requerida, nos últimos cinco anos, antes do ajuizamento da ação, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as rés ao pagamento de honorários. Custas na forma da lei. Fica mantida a tutela antecipada concedida. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.02.014788-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA (ADV. SP187409 FERNANDO LEÃO DE MORAES E ADV. SP204906 DANIELLE KARINA P F T DE MIRANDA LESSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos: III. 1. para condenar a IES requerida à obrigação de não fazer consistente em não exigir ou efetuar a cobrança de qualquer espécie de contraprestação para a expedição e/ou registro da 1ª via de diploma de graduação e pós-graduação de todos os alunos que colarem grau em todos os cursos que mantém, a partir da decisão que antecipou a tutela, em 03/12/2007, bem como daqueles que já colaram grau, mas não obtiveram, não retiraram ou não conseguiram registrar os respectivos diplomas em razão de não pagamento de contraprestação outrora exigida para a expedição ou registro do documento; III. 2. para condenar a União à obrigação de fazer consistente em fiscalizar a IES requerida no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional, mormente no tocante às Resoluções 01/83 e 03/89, do extinto Conselho Federal de Educação, e à Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação, quanto à obrigação de não fazer expressa no item III.1, supra, aplicando-lhe as penalidades cabíveis; III. 3. para o caso de descumprimento das determinações fixadas nos itens acima, fica estipulada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por aluno, passível de ser aplicada tanto à IES quanto à União, no âmbito das obrigações definidas a cada uma nesta decisão. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à obrigação de indenizar, consistente na devolução, inclusive em dobro, de todos os valores cobrados a título de contraprestação para a expedição e/ou registro da 1ª via de diploma de graduação e pós-graduação de todos os alunos que colaram grau em todos os cursos mantidos pela IES requerida, nos últimos cinco anos, antes do ajuizamento da ação, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as rés ao pagamento de honorários. Custas na forma da lei. Fica mantida a tutela antecipada concedida. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.02.014886-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014733-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB E OUTRO (ADV. SP034847 HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E ADV. SP164388 HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos: III. 1. para condenar a IES requerida à obrigação de não fazer consistente em não exigir ou efetuar a cobrança de qualquer espécie de contraprestação para a expedição e/ou registro da 1ª via de diploma de graduação e pós-graduação de todos os alunos que colarem grau em todos os cursos que mantêm, a partir da decisão que antecipou a tutela, em 03/12/2007, bem como daqueles que já colaram grau, mas não obtiveram, não retiraram ou não conseguiram registrar os respectivos diplomas em razão de não pagamento de contraprestação outrora exigida para a expedição ou registro do documento; III. 2. para condenar a União à obrigação de fazer consistente em fiscalizar a IES requerida no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional, mormente no tocante às Resoluções 01/83 e 03/89, do extinto Conselho Federal de Educação, e à Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação, quanto à obrigação de não fazer expressa no item III.1, supra, aplicando-lhe as penalidades cabíveis; III. 3. para o caso de descumprimento das determinações fixadas nos itens acima, fica estipulada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por aluno, passível de ser aplicada tanto à IES quanto à União, no âmbito das obrigações definidas a cada uma nesta decisão. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à obrigação de indenizar, consistente na devolução, inclusive em dobro, de todos os valores cobrados a título de contraprestação para a expedição e/ou registro da 1ª via de diploma de graduação e pós-graduação de todos os alunos que colaram grau em todos os cursos mantidos pela IES requerida, nos últimos cinco anos, antes do ajuizamento da ação, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as rés ao pagamento de honorários. Custas na forma da lei. Fica mantida a tutela antecipada concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.02.014887-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014733-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X INSTITUICAO MOURA LACERDA (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o acordo entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso II do CPC e homologa a transação. Sem custas e sem honorários. Publicado em audiência, saem as partes intimadas. Sentença tipo B para efeito do Provimento COGE. Publique-se para ciência de eventuais interessados. Registre-se.

2007.61.02.014888-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014733-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS - FEB E OUTRO (ADV. SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos: III. 1. para condenar a IES requerida à obrigação de não fazer consistente em não exigir ou efetuar a cobrança de qualquer espécie de contraprestação para a expedição e/ou registro da 1ª via de diploma de graduação e pós-graduação de todos os alunos que colarem grau em todos os cursos que mantêm, a partir da decisão que antecipou a tutela, em 03/12/2007, bem como daqueles que já colaram grau, mas não obtiveram, não retiraram ou não conseguiram registrar os respectivos diplomas em razão de não pagamento de contraprestação outrora exigida para a expedição ou registro do documento; III. 2. para condenar a União à obrigação de fazer consistente em fiscalizar a IES requerida no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional, mormente no tocante às Resoluções 01/83 e 03/89, do extinto Conselho Federal de Educação, e à Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação, quanto à obrigação de não fazer expressa no item III.1, supra, aplicando-lhe as penalidades cabíveis; III. 3. para o caso de descumprimento das determinações fixadas nos itens acima, fica estipulada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por aluno, passível de ser aplicada tanto à IES quanto à União, no âmbito das obrigações definidas a cada uma nesta decisão. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à obrigação de indenizar, consistente na devolução, inclusive em dobro, de todos os valores cobrados a título de contraprestação para a expedição e/ou registro da 1ª via de diploma de graduação e pós-graduação de todos os alunos que colaram grau em todos os cursos mantidos pela IES requerida, nos últimos cinco anos, antes do ajuizamento da ação, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as rés ao pagamento de honorários. Custas na forma da lei. Fica mantida a tutela antecipada concedida. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.02.014889-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014733-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA E OUTRO (ADV. SP066992 JOSE LUIZ MAZARON)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos: III. 1. para condenar a IES requerida à obrigação de não fazer consistente em não exigir ou efetuar a cobrança de qualquer espécie de contraprestação para a expedição e/ou registro da 1ª via de diploma de graduação e pós-graduação de todos os alunos que colarem grau em todos os cursos que mantêm, a partir da decisão que antecipou a tutela, em 03/12/2007, bem como daqueles que já colaram grau, mas não obtiveram, não retiraram ou não conseguiram registrar os respectivos diplomas em razão de não pagamento de contraprestação outrora exigida para a expedição ou registro do documento; III. 2. para condenar a União à obrigação de fazer consistente em fiscalizar a IES requerida no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional, mormente no tocante às Resoluções 01/83 e 03/89, do extinto Conselho Federal de Educação, e à Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação, quanto à obrigação de não fazer expressa no item III.1, supra, aplicando-lhe as penalidades cabíveis; III. 3. para o caso de descumprimento das determinações fixadas nos itens acima, fica estipulada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por aluno, passível de ser aplicada tanto à IES

quanto à União, no âmbito das obrigações definidas a cada uma nesta decisão. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à obrigação de indenizar, consistente na devolução, inclusive em dobro, de todos os valores cobrados a título de contraprestação para a expedição e/ou registro da 1ª via de diploma de graduação e pós-graduação de todos os alunos que colaram grau em todos os cursos mantidos pela IES requerida, nos últimos cinco anos, antes do ajuizamento da ação, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as réis ao pagamento de honorários. Custas na forma da lei. Fica mantida a tutela antecipada concedida. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento. Defiro a gratuidade processual à Ação Educacional Claretiana. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

2001.61.02.007113-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE LEMES DE ARAUJO E OUTRO

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 267) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários, face à ausência de procurador constituído nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, conforme requerido, devendo os mesmos serem substituídos por cópias. Defiro o desbloqueio dos ativos efetuados através do BACEN JUD, encaminhado cópia da ordem de bloqueio e desta sentença ao Juízo de Direito da Comarca de Brodowski, para as providências necessárias. P.R.I.

2003.61.02.005841-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE CAETANO MALUF (ADV. SP217811 VITOR HUGO ZAIDEM MALUF)

Homologo a desistência manifestada pela autora (fls. 174) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Honorários advocatícios devidos aos réus, no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, conforme requerido, devendo os mesmos serem substituídos por cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.02.011446-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X MADALENA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP156182 SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo parcialmente procedente a presente demanda, para condenar a requerida MADALENA LIMA DE OLIVEIRA a pagar à autora CEF, o valor de R\$ 1.241,43, consolidado para 02/12/2004. Daí para frente, o débito será corrigido apenas e tão somente pelos índices do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, e nada mais. Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes, e cada qual arcará com os honorários de seu advogado. P.R.I.

2006.61.02.011367-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ HENRIQUE ZINGARETTI (ADV. SP193645 SÍLVIO FRIGERI CALORA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda monitoria, para condenar o requerido LUIZ HENRIQUE ZINGARETTI a pagar à Caixa Econômica Federa - CEF a quantia de R\$ 14.359,74 (catorze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), montante atualizado até 14/09/2006. Daí para frente, esse valor será a atualizado e acrescido de juros de mora, em conformidade com as tabelas de cálculo da Justiça Federal. Os sucumbentes arcarão ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito. P.R.I.

2006.61.02.011770-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CELIO ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda monitoria, para condenar os requeridos Célio Antônio dos Santos e Maria Aparecida Mazaron dos Santos a pagar à Caixa Econômica Federa - CEF a quantia de R\$ 19.992,83 (dezenove mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), montante atualizado até 05/09/2006. Daí para frente, esse valor será a atualizado e acrescido de juros de mora, em conformidade com as tabelas de cálculo da Justiça Federal. Os sucumbentes arcarão ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito. P.R.I.

2006.61.02.014561-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMILA MORANDO MARCOLA E OUTROS (ADV. SP219784 ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO)

Suspendo o andamento da ação até que a embargante ultime os depósitos judiciais referidos à fl. 93. Int.

2007.61.02.008748-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANISIO DA

SILVA E OUTRO (ADV. SP083286 ABRAHAO ISSA NETO)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda monitória, para condenar os requeridos Anísio da Silva e Maria Aparecida Galina da Silva a pagar à Caixa Econômica Federa - CEF a quantia de R\$ 19.799,95 (dezenove mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), montante atualizado até 16/05/2007. Daí para frente, esse valor será atualizado e acrescido de juros de mora, em conformidade com as tabelas de cálculo da Justiça Federal. Os sucumbentes arcarão ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito.P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0308423-8 - LOURDES MENEZES DINIZ IGNACIO (ADV. SP035273 HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

90.0309427-6 - LEDA VARGAS MARINCEK E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

90.0310339-9 - JOSE FEITEIRO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Posto isso, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

91.0322929-7 - ALBERTO DANTAS TRIANI (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0322947-5 - CLARINDA FERREIRA ALVES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

94.0301246-3 - MADEU & COSTA LTDA (ADV. SP105090 WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Ressalto que, descabe pedido de pagamento de saldo complementar, consoante o estabelecido no artigo 100, 4º da Constituição Federal e na Lei nº 10.259/01 que veda o fracionamento do crédito, ficando indeferido pedido formulado com esta finalidade. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0315452-9 - LIO SERUM - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.067567-6 - ROLAFAM COML/ IMP/ DE PECAS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.02.002974-8 - CLARICE LAGO ARAUJO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.02.004553-5 - AUGUSTO PONTES NETO (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.011789-7 - CARLOS HUMBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL)

RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.000841-9 - MARIA ANTONIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189424 PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.004469-2 - VERA LUCIA FERREIRA (ADV. SP168903 DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.009563-8 - JOSE PIRES (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.020437-6 - JACYRA PAES LANDIM FONSECA E OUTROS (ADV. SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa. Pende recurso de agravo de instrumento em face do indeferimento do pedido de assistência judiciária.P.R.I.

2007.61.02.001031-6 - LUIZ AUGUSTO MIELI (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18/01/2007, incluindo o abono anual, com o pagamento de todos os valores em atraso decorrentes da diferença entre a renda mensal do benefício de auxílio-doença recebido e o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, desde a DIB da aposentadoria fixada nesta decisão até a efetiva implantação do benefício em folha de pagamento.A renda mensal corresponderá a 100% do salário de benefício, sem o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91, pois não se constatou que o autor necessite da assistência permanente de outra pessoa para as atividades do cotidiano. Condeno, também, o INSS a pagar honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor da condenação e a ressarcir o erário dos honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1, do artigo 12, da Lei n 10.259/01 e na Resolução do Conselho da Justiça Federal. O pagamento das despesas com o perito deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem condenação em custas. Aplicar-se-á à condenação correção monetária, nos termos do Provimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sobre as parcelas vencidas, a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes; e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à data da citação.Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Luiz Augusto Mieli2. Benefício Concedido: aposentadoria por invalidez3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. Data de início do benefício: 18/01/2007E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, converter em favor do autor o benefício de auxílio-doença deferido inicialmente nesta ação em aposentadoria por invalidez.Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recursos. Expeça-se ofício ao Chefe da Agência do INSS em São Simão para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária em favor do autor no importe de R\$ 100,00, por dia de atraso.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.006575-5 - SANTA MARIN MANOEL E OUTROS (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem o exame de seu mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspendo, contudo a exigibilidade de tal verba, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, cujos benefícios da assistência judiciária ora defiro, em razão de pedido formulado na inicial e ainda não apreciado. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.02.003040-0 - NATALIA PRISCILA GARREFA (ADV. SP243428 DANIELLE CAMILA GARREFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a autora condenada a pagar honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa ao INSS. Sem custas. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Oficie-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento, comunicando o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.02.007827-7 - LEANDRO TOUSO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP076027 ZILDA HELENA CAMPOS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO E OUTRO (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos a custear ao requerente o tratamento especificado na inicial. Como o Memorial Hospital Sociedade Civil Ltda. forneceu ao autor o tratamento de plano, antes mesmo de ser remunerado, fica isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Os demais requeridos arcarão com as custas em reembolso e honorários de advogado no valor de 15% sobre o valor da causa. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se oportunamente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.010531-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.005817-1) VALDECI OCTAVIO (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, combinado com o artigo 737, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal cobrança, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2006.61.02.010984-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014808-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X DANIEL DO PRADO CHAVES (ADV. SP151428 MAURICIO MARCONDES MACHADO)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

2006.61.02.011083-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006748-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO)

Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria, às fls. 30/34, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir considerando-se o valor aqui apurado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.02.011579-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.056875-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X JORGE CANDIDO DE MELO E OUTROS (ADV. SP073527 ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA)

1- Homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre José Antonio dos Santos e Luiz Antonio de Barros e a Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTA a execução correspondente a estes, nos termos dos artigos 794, II e 795 do mesmo Diploma Legal. Ausente condenação em honorários a teor do artigo 26, 2º do Código de Processo Civil. 2- Julgo procedentes os presentes embargos para os autores Jorge Candido de Melo, Jose Roberto Coelho e Julio Cesar Andrez. Prossiga-se a execução para estes pelo cálculo judicial (fls. 72/75), que acolho integralmente, em sua fundamentação. Condeno os embargados referidos em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF, porém suspendo a exigibilidade desta verba nos termos da Lei n. 1.060/50, face à gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. e C.

2006.61.02.011616-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.003221-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X ROQUE ANTONIO VIEIRA GOES (ADV. SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registros de sentenças.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.02.001030-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X JOSE FERNANDO CABRINI E OUTRO

Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, II, c.c. 795, ambos do C.P.C., deixando de proferir condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 26 2º do mesmo diploma legal. Oficie-se, com urgência, ao Banco Bradesco, agência 1551-2 - Ituverava/SP para que efetue o desbloqueio do saldo constritado na conta 8174-4, comunicado à fl. 28. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.003992-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001921-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO JOAO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Apense-se o presente feito aos principais. Após, intime-se a parte contrária para manifestação. Int.

2008.61.02.004191-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001920-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X VERA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Apense-se o presente feito aos autos principais. Após, intime-se impugnada para manifestação. Int.

2008.61.02.005159-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.002604-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA DE LOURDES MARCHIORI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Apense-se o presente feito aos autos principais. Após, intime-se a impugnada para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.02.002562-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0305631-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X EURIPEDES JOSE VIANA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP080938 ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução, conforme os cálculos judiciais de fls. 26/29 e 38 em R\$ 52.467,35 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado ao INSS no importe de 10% do valor da causa devidamente atualizado. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Sem condenação em custas. Trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.005260-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.011909-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X CONSUELO RODRIGUES PENHA (PROCURAD ANA PAULA ACKEL R. DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir pelo cálculo de fls. 229/233 no apenso, apresentado pela Contadoria, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Condeno o embargante em verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

2007.61.02.007906-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0300630-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X BENEDITA DONIZETE MAGIO (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Assim, procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo de fls. 28/29, apresentado pela Contadoria, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Condeno os embargados referidos em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do INSS, porém suspendo a exigibilidade desta verba nos termos da Lei n. 1.060/50, face à gratuidade processual. P.R.I.

2007.61.02.010078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0316160-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X PAULO CESAR BRIGAGAO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos. Prossiga-se pelo cálculo judicial (fls. 21/22). Face à sucumbência recíproca, deixo de proferir condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.02.011176-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0306155-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X NELSON BEZERRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo de fls. 48/55, apresentado pela Contadoria, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Face à sucumbência recíproca, deixo de proferir condenação em honorários. P.R.I. Ribeirão Preto, 5 de maio de 2008.

2007.61.02.012661-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0306676-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X URBANO FRANCA CANOAS (ADV. SP105655 JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo de fl. 140 dos autos principais, apresentado pelo Contador Judicial, que acolho integralmente. Condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Em decorrência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C.

2007.61.02.013190-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0301810-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JOAO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP084122 LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI)

De fato, por equívoco, restou indicada na decisão, paginação diversa da correspondente aos cálculos acolhidos. Deste modo, em face de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento, para sanar o equívoco indicado no dispositivo da sentença, passando este a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir no valor indicado no cálculo elaborado às fls. 159/164 dos autos principais, que instruiu o mandado de citação. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

2008.61.02.001039-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0313076-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SAMUEL RABOTZKE DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e extingo a execução iniciada nos autos em apenso, cuja nulidade ora declaro, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porque não se pode falar no caso propriamente em sucumbência, tendo em vista que não houve pretensão resistida. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.004349-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0306960-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSEFINA CANO TAMBURUS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Apense-se o presente feito aos autos principais. Após, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

Expediente Nº 1904

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.02.011366-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA LUCIA CINTRA (ADV. SP085806 JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0300055-7 - LUZIA RICCI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP080938 ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS E OUTRO (...) digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cálculos da contadoria) Int.

2007.61.02.014075-3 - JOSE EDUARDO LANCA BATATAIS ME E OUTRO (ADV. SP243986 MARIO JESUS DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação pela ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos...

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.005638-2 - ISABEL CRISTINA CARIAS E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Intimem-se os autores a esclarecer a titularidade do crédito hipotecário em favor da EMGEA, e na hipótese de cessão de crédito pela CEF, a aditar a inicial, no prazo de dez dias, para a inclusão da cessionária.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 813

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.26.002610-3 - SOLANGE ALVES MOTA (ADV. SP089950 ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E ADV. SP105409 SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Converto o julgamento em diligência.....Por tal motivo, foi determinado às fls.316/317, que a Caixa Seguradora que comprovasse, no prazo de dez dias, o pagamento da indenização relativa ao bilhete de acidentes pessoais 1034409000216-0 ou esclarecesse os motivos da negativa de cobertura. A decisão foi publicada no DOE de 28.01.2008, conforme certidão de fl.317. No entanto, não houve qualquer manifestação da Caixa Seguradora. Assim, diante da necessidade de se esclarecer a verdade acerca do pagamento da indenização e considerando a inércia da Caixa Seguradora, a qual foi intimada pela imprensa, intime-se pessoalmente o seu representante legal, para que dê cumprimento à decisão de fls.316/317, no prazo lá fixado, atentando-se, ainda, ao que preceitua o artigo 14, I e II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.26.000434-0 - LEANDRO EL BREDY INGARANO (ADV. SP147330 CESAR BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENCA PROCEDENTE

Expediente Nº 814

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.26.002322-4 - LEONEL PIRES DALECIO (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Através da presente ação, distribuída em 19.11.2001, pleiteia o autor a concessão de aposentadoria por invalidez. Em agosto de 2003 foi realizada a perícia médica, no IMESC, constando dos autos que o autor procedeu à entrega dos exames solicitados pelo perito em 18.08.2003 (fl.95). Em setembro de 2005 o IMESC oficiou este juízo informando a designação de nova perícia para o dia 22.11.2005, tendo em vista que o médico que realizara a perícia anterior havia se desligado dos quadros daquele Instituto. Consta dos autos que o autor compareceu na referida perícia (fl.118) e que apesar de diversos ofícios e contatos telefônicos mantidos com o referido Instituto até a presente data o laudo pericial não veio para os autos. Diante do exposto, expeça-se mandado de intimação, na pessoa do Diretor do Setor de Perícias Médicas, Dr. Mecnas, solicitando o laudo pericial da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem apresentação do laudo ou esclarecimento plausível para tanto, expeça-se novo mandado de intimação para cumprimento da determinação supra em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão do responsável. Dê-se ciência.

2004.61.26.001645-2 - CARLOS ROBERTO DE GODOY BUTA (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora submeteu-se à perícia médica no IMESC em 22.07.2005, 20.09.2005 e em 21.10.2005, tendo sido solicitada a realização de exames complementares. Os exames complementares solicitados foram remetidos por este juízo através de ofício datado de 16.10.2006 e até a presente data, ou seja, transcorridos quase dois anos, o laudo médico ainda não foi apresentado, apesar dos ofícios expedidos em junho de 2007, outubro de 2007 e fevereiro de 2008. Diante do exposto, expeça-se mandado de intimação, na pessoa do Diretor do Setor de Perícias Médicas, Dr. Mecnas, solicitando o laudo pericial da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem apresentação do laudo ou esclarecimento plausível para tanto, expeça-se novo mandado de intimação para cumprimento da determinação supra em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão do responsável. Dê-se ciência.

2004.61.26.005069-1 - NAIR ARRUDA CAVANHA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora submeteu-se à perícia médica no IMESC em 17.11.2006, sendo que o laudo foi juntado aos autos em abril de 2007. Em agosto de 2007 e em janeiro de 2008 o IMESC foi oficiado para que o perito médico complementasse o laudo apresentado, esclarecendo alguns quesitos, o que não ocorreu até a presente data. Diante do exposto, expeça-se mandado de intimação, na pessoa do Diretor do Setor de Perícias Médicas, Dr. Mecenias, solicitando a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem apresentação do laudo complementar, expeça-se novo mandado de intimação para cumprimento da determinação supra em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão do responsável. Dê-se ciência.

2005.61.26.000576-8 - NAIRA ENIA REIS (ADV. SP066533 MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora submeteu-se à perícia médica no IMESC em 07.11.2006, sendo que apesar dos ofícios expedidos em abril e em agosto de 2007, até a presente data, ou seja, transcorridos quase dois anos da realização da perícia, o laudo médico ainda não foi apresentado. Diante do exposto, expeça-se mandado de intimação, na pessoa do Diretor do Setor de Perícias Médicas, Dr. Mecenias, solicitando o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem apresentação do laudo ou esclarecimento plausível para tanto, expeça-se novo mandado de intimação para cumprimento da determinação supra em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão do responsável. Dê-se ciência.

2005.61.26.001242-6 - CARLOS ROBERTO PERLIN (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora submeteu-se à perícia médica no IMESC em 02.10.2006 e em 02.02.2007, sendo que apesar dos ofícios expedidos em setembro de 2007 e em janeiro de 2008, até a presente data o laudo médico ainda não foi apresentado. Diante do exposto, expeça-se mandado de intimação, na pessoa do Diretor do Setor de Perícias Médicas, Dr. Mecenias, solicitando o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem apresentação do laudo ou esclarecimento plausível para tanto, expeça-se novo mandado de intimação para cumprimento da determinação supra em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão do responsável. Dê-se ciência.

2005.61.26.001580-4 - RODRIGO ARCANJO DA ROCHA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora submeteu-se à perícia médica no IMESC em 10.10.2006 e em 14.12.2006, sendo que apesar dos ofícios expedidos em maio e em outubro de 2007, até a presente data, ou seja, transcorridos quase dois anos da realização da última perícia, o laudo médico ainda não foi apresentado. Diante do exposto, expeça-se mandado de intimação, na pessoa do Diretor do Setor de Perícias Médicas, Dr. Mecenias, solicitando o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem apresentação do laudo ou esclarecimento plausível para tanto, expeça-se novo mandado de intimação para cumprimento da determinação supra em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão do responsável. Dê-se ciência.

2005.61.26.004583-3 - AMARO JOSE DA SILVA (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA E ADV. SP216517 EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora submeteu-se à perícia médica no IMESC em 20.10.2006, sendo que o laudo foi juntado aos autos em dezembro de 2006. Em abril e setembro de 2007 e em janeiro de 2008 o IMESC foi oficiado para que o perito médico complementasse o laudo apresentado, esclarecendo alguns quesitos, o que não ocorreu até a presente data. Diante do exposto, expeça-se mandado de intimação, na pessoa do Diretor do Setor de Perícias Médicas, Dr. Mecenias, solicitando a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem apresentação do laudo complementar, expeça-se novo mandado de intimação para cumprimento da determinação supra em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão do responsável. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente N° 1472

HABEAS DATA

2008.61.26.000114-4 - MANOELA RIBEIRO (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.007869-7 - AGROPECUARIA SANTA HELENA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP036541 VANDERLEI DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2006.61.26.004159-5 - MANUEL SEVERINO JOSE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2006.61.26.004198-4 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2006.61.26.006249-5 - IND/ MECANICA CAVOUR LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento do mérito (...)

2007.61.14.001242-0 - LAIS FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, denego a segurança (...)

2007.61.26.000177-2 - RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP195677 ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2007.61.26.000845-6 - MIGUEL GOMES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, concedo a segurança (...)

2007.61.26.000913-8 - CONSHOP ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, concedo a segurança (...)

2007.61.26.001325-7 - JOSE OSVALDO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM E ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo impetrante SEBASTIÃO SARMENTO2) concedo parcialmente a segurança para o impetrante JOSE OSVALDO DE CARVALHO e NICOLAU JECEV (...)

2007.61.26.001991-0 - MONICA FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, denego a segurança (...)

2007.61.26.002031-6 - VAGNER GOMES BASSO (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, denego a segurança (...)

2007.61.26.002194-1 - ZITO JOSE DE SOUZA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, julgo extinto o writ sem apreciação do mérito (art.267, VI do CPC(...))

2007.61.26.002327-5 - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES (ADV. SP058748 MARCOS MURILO MOURA SOARES E ADV. SP095951 RITA DE CASSIA ALVES CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, confirmo a liminar e concedo a segurança (...)

2007.61.26.003817-5 - RONALDO PEDRO LOPES (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X DIRETOR CHEFE DO INSS - AGENCIA MAUA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento do mérito (...)

2007.61.26.004049-2 - MARCOS ALVES FERREIRA (ADV. SP255783 MARCOS ALVES FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, denego a segurança (...)

2007.61.26.004174-5 - CLAUDIO WAGNER CALEGARI E OUTROS (ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM E ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) reconheço a carência da ação quanto ao pedido de que a autoridade impetrada se abstenha de impor sanções à ex empregadora do impetrante (2) concedo parcialmente a segurança para que o impetrante CLAUDIO WAGNER CALEGARI a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de reconhecer o imposto de renda3) denego a segurança para que os impetrantes ENEAS APARECIDO PORTO e JOSE ARENAS GONÇALVES consoante a fundamentação supra citada (...)

2007.61.26.004227-0 - JOSE PRADO SOBRINHO (ADV. SP120875 GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
reconheço a carência de ação

2007.61.26.004416-3 - MURALHA SEGURANCA PRIVADA LTDA (ADV. SP149260B NACIR SALES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, denego a segurança (...)

2007.61.26.005281-0 - BENEDITO GONCALVES MEIRELLES (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO E ADV. SP218831 Tatiana Leite) X GERENTE DEPTO COML/ ABC AES ELETROPAULO METROP ELETRICID SAO PAULO S/A
(...) Pelo exposto, concedo a segurança (...)

2007.61.26.005469-7 - ANIBAL DOMINGUES (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, concedo a segurança (...)

2007.61.26.005582-3 - JULIA QUINTANA (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, mantendo a decisão que concedeu em parte a liminar (...)

2007.61.26.005883-6 - KLEBER HOLOSI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP247916 JOSE VIANA LEITE E ADV. SP253741 RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, denego a segurança (...)

2007.61.26.006279-7 - MARIA APARECIDA DONIZETTI BALDAN RUIZ (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, concedo a segurança (...)

2007.61.26.006280-3 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, denego a segurança (...)

2007.61.26.006317-0 - MAURICIO GIL (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, concedo a segurança (...)

2007.61.26.006423-0 - MARIA DE LOURDES DOS REIS PORTO (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO

MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento do mérito (...)

2007.61.26.006425-3 - MARIA DE LOURDES PELEGRINO DE CASTRO (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento do mérito (...)

2008.61.26.000017-6 - PLASKING IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PVC LTDA - ME (ADV. SP237480 CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA pretendida (...)

2008.61.26.000021-8 - JOSE CAETANO MANTOVANI (ADV. SP089950 ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E ADV. SP099140 ANA LUCIA PECORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança (...)

2008.61.26.000022-0 - OSVALDO ROMERA FILHO (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança (...)

2008.61.26.000024-3 - JOSE CARLOS PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP120875 GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, reconheço a carencia de ação quanto ao pedido de que a autoridade impetrada se abstenha de impor sanções à ex-empregadora do impetrante, e no mais concedo parcialmente a segurança (...)

2008.61.26.000716-0 - JOAO DE DEUS DA VERA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento do mérito (...)

2008.61.26.000931-3 - JOAO ADALBERTO DE SOUZA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento do mérito (...)

2008.61.26.001378-0 - ESAB S/A IND/ E COM/ (ADV. MG083422 GILBERTO DE CAMARGO E SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL PORTO SECO EADI EM SANTO ANDRE - SP

(...) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito (...)

2008.61.26.001465-5 - ANTENOR VEZZARO (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento do mérito (...)

Expediente N° 1491

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.005459-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA E OUTROS (ADV. SP106390 ANTONIO CARLOS ANTUNES E ADV. SP025463 MAURO RUSSO E ADV. SP019538 NILTON BELLI E ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls.1472/1481: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, buscando provimento jurisdicional que determine a reunião de todas as execuções fiscais contra si ajuizadas. Narra a existência de 06 (seis) execuções fiscais em que foi deferida a penhora de seu faturamento. Argumenta ser inviável a permanência de tal estado de coisas e requer a realização de perícia contábil para aferição de sua capacidade econômica para suportar o ônus da constrição. Funda seu

requerimento, ademais, no princípio da isonomia, uma vez que houve deferimento de medida similar nos autos da execução 2005.61.26.005262-0.É o breve relato.Verifico que a executada formulou idênticos requerimentos em vários feitos em curso por esta Vara, fazendo juntar aos autos uma imensa quantidade de documentos, cuja juntada inviabilizaria seu manuseio. Constato também, que nos autos da execução fiscal de n.º 2002.61.26.003011-7, a juntada dos documentos foi deferida, havendo determinação para vista dos autos ao exequente.Assim, se o desiderato da executada é ver todos os feitos reunidos e indica o referido processo para servir de principal, não há porque fazer a juntada de tamanha massa de documentos de idêntico teor.Destarte, indefiro a juntada dos documentos que instruíram a petição em referência, posto que já foram juntados aos autos da execução fiscal de n.º 2002.61.26.003011-7, devendo ser devolvidos ao patrono da executada mediante recibo.Outrossim, determino a vista em conjunto à Fazenda Nacional e I.N.S.S., de todos os feitos em que houve igual requerimento da executada.Após, com a manifestação dos exequentes, determino a conclusão, também em conjunto, de tais processos para deliberação.

2001.61.26.012632-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIACAO SAO CAMILO S/A (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES)

Cuida-se de requerimento formulado pela executada, buscando provimento jurisdicional que determine a reunião de todas as execuções fiscais contra si ajuizadas. Narra a existência de 06 (seis) execuções fiscais em que foi deferida a penhora de seu faturamento. Argumenta ser inviável a permanência de tal estado de coisas e requer a realização de perícia contábil para aferição de sua capacidade econômica para suportar o ônus da constrição. Funda seu requerimento, ademais, no princípio da isonomia, uma vez que houve deferimento de medida similar nos autos da execução 2005.61.26.005262-0.É o breve relato.Verifico que a executada formulou idênticos requerimentos em vários feitos em curso por esta Vara, fazendo juntar aos autos uma imensa quantidade de documentos, cuja juntada inviabilizaria seu manuseio. Constato também, que nos autos da execução fiscal de n.º 2002.61.26.003011-7, a juntada dos documentos foi deferida, havendo determinação para vista dos autos ao exequente.Assim, se o desiderato da executada é ver todos os feitos reunidos e indica o referido processo para servir de principal, não há porque fazer a juntada de tamanha massa de documentos de idêntico teor.Destarte, indefiro a juntada dos documentos que instruíram a petição em referência, posto que já foram juntados aos autos da execução fiscal de n.º 2002.61.26.003011-7, devendo ser devolvidos ao patrono da executada mediante recibo.Outrossim, determino a vista em conjunto à Fazenda Nacional e I.N.S.S., de todos os feitos em que houve igual requerimento da executada.Após, com a manifestação dos exequentes, determino a conclusão, também em conjunto, de tais processos para deliberação.Int.

2002.61.26.013062-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES) Fls. 386: Nada a deferir em face dos depósitos de fls. 379/384. Fls 390/399: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, buscando provimento jurisdicional que determine a reunião de todas as execuções fiscais contra si ajuizadas. Narra a existência de 06 (seis) execuções fiscais em que foi deferida a penhora de seu faturamento. Argumenta ser inviável a permanência de tal estado de coisas e requer a realização de perícia contábil para aferição de sua capacidade econômica para suportar o ônus da constrição. Funda seu requerimento, ademais, no princípio da isonomia, uma vez que houve deferimento de medida similar nos autos da execução 2005.61.26.005262-0.É o breve relato.Verifico que a executada formulou idênticos requerimentos em vários feitos em curso por esta Vara, fazendo juntar aos autos uma imensa quantidade de documentos, cuja juntada inviabilizaria seu manuseio. Constato também, que nos autos da execução fiscal de n.º 2002.61.26.003011-7, a juntada dos documentos foi deferida, havendo determinação para vista dos autos ao exequente.Assim, se o desiderato da executada é ver todos os feitos reunidos e indica o referido processo para servir de principal, não há porque fazer a juntada de tamanha massa de documentos de idêntico teor.Destarte, indefiro a juntada dos documentos que instruíram a petição em referência, posto que já foram juntados aos autos da execução fiscal de n.º 2002.61.26.003011-7, devendo ser devolvidos ao patrono da executada mediante recibo.Outrossim, determino a vista em conjunto à Fazenda Nacional e I.N.S.S., de todos os feitos em que houve igual requerimento da executada.Após, com a manifestação dos exequentes, determino a conclusão, também em conjunto, de tais processos para deliberação.Int.

2003.61.26.003345-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA. E OUTROS (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES)

Cuida-se de requerimento formulado pela executada, buscando provimento jurisdicional que determine a reunião de todas as execuções fiscais contra si ajuizadas. Narra a existência de 06 (seis) execuções fiscais em que foi deferida a penhora de seu faturamento. Argumenta ser inviável a permanência de tal estado de coisas e requer a realização de perícia contábil para aferição de sua capacidade econômica para suportar o ônus da constrição. Funda seu requerimento, ademais, no princípio da isonomia, uma vez que houve deferimento de medida similar nos autos da execução 2005.61.26.005262-0.É o breve relato.Verifico que a executada formulou idênticos requerimentos em vários feitos em curso por esta Vara, fazendo juntar aos autos uma imensa quantidade de documentos, cuja juntada inviabilizaria seu manuseio. Constato também, que nos autos da execução fiscal de n.º 2002.61.26.003011-7, a juntada dos documentos foi deferida, havendo determinação para vista dos autos ao exequente.Assim, se o desiderato da executada é ver todos os feitos reunidos e indica o referido processo para servir de principal, não há porque fazer a juntada de tamanha massa

de documentos de idêntico teor. Destarte, indefiro a juntada dos documentos que instruíram a petição em referência, posto que já foram juntados aos autos da execução fiscal de n.º 2002.61.26.003011-7, devendo ser devolvidos ao patrono da executada mediante recibo. Outrossim, determino a vista em conjunto à Fazenda Nacional e I.N.S.S., de todos os feitos em que houve igual requerimento da executada. Após, com a manifestação dos exequentes, determino a conclusão, também em conjunto, de tais processos para deliberação. Int.

2004.61.26.002707-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP079565 MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E ADV. SP148031 LUCIANA DALLA SOARES E ADV. SP058815 NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES SILVA E ADV. SP153039 ILMA ALVES FERREIRA TORRES E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 375: Nada a deferir em face dos depósitos de fls. 380/385. Fls 387/396: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, buscando provimento jurisdicional que determine a reunião de todas as execuções fiscais contra si ajuizadas. Narra a existência de 06 (seis) execuções fiscais em que foi deferida a penhora de seu faturamento. Argumenta ser inviável a permanência de tal estado de coisas e requer a realização de perícia contábil para aferição de sua capacidade econômica para suportar o ônus da constrição. Funda seu requerimento, ademais, no princípio da isonomia, uma vez que houve deferimento de medida similar nos autos da execução 2005.61.26.005262-0. É o breve relato. Verifico que a executada formulou idênticos requerimentos em vários feitos em curso por esta Vara, fazendo juntar aos autos uma imensa quantidade de documentos, cuja juntada inviabilizaria seu manuseio. Constatado também, que nos autos da execução fiscal de n.º 2002.61.26.003011-7, a juntada dos documentos foi deferida, havendo determinação para vista dos autos ao exequente. Assim, se o desiderato da executada é ver todos os feitos reunidos e indica o referido processo para servir de principal, não há porque fazer a juntada de tamanha massa de documentos de idêntico teor. Destarte, indefiro a juntada dos documentos que instruíram a petição em referência, posto que já foram juntados aos autos da execução fiscal de n.º 2002.61.26.003011-7, devendo ser devolvidos ao patrono da executada mediante recibo. Outrossim, determino a vista em conjunto à Fazenda Nacional e I.N.S.S., de todos os feitos em que houve igual requerimento da executada. Após, com a manifestação dos exequentes, determino a conclusão, também em conjunto, de tais processos para deliberação. Int.

Expediente Nº 1492

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.011316-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SAO JORGE ALBRASA ALIM BRASILEIROS S/A E OUTROS (ADV. SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES E ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO)

1) Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por OSCAR ANDERLE, sócio da empresa executada, em que pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Aduz que a devedora principal possui bens suficientes para garantir a presente execução. No mesmo ato oferece bens de propriedade da executada à penhora. Não houve manifestação da exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Alega o excipiente, que deve ser excluído do pólo passivo da execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Argumenta ter restado comprovado nos autos que a devedora principal possui bens suficientes para garantir a execução. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confirmando: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPACÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que

guarnea a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais.3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.)No caso dos autos, todas a própria oficial de justiça ao diligenciar nas dependências da executada, verificou que os bens existentes já estavam penhorados em outros executivos fiscais, sendo que nem mesmo garantiria aqueles processos.Outrossim, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face do responsável, o que não ocorreu nestes autos.Por tais razões, rejeito a presente exceção.O co-executado deverá comprovar a propriedade do bem ofertado.2) Fls. 213/243 e 260/300: Esclareçam os co-executados GUSTAVO ALBERTO DE GODOY PEREIRA FILHO e MARIA ANTONIA MOREIRA LELLIS a indicação de seus nomes no documento de fls. 138/151, na condição de Diretores da executada. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 3192

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0202758-2 - LENIVALDA SILVA PIAZENTIN E OUTROS (ADV. SP120574 ANDREA ROSSI E ADV. SP122289 CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.018930-4 - ELZA MARIA SANTOS DINIZ E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.04.003371-4 - LUIZ ALBERTO PULACHE DEL ROSARIO (ADV. SP021831 EDISON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Em virtude do beneficiário da gratuidade de justiça concedido, deixo de condenar o autor nos ônus sucumbenciais.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2007.61.04.002801-6 - AUGUSTO FOLADOR (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Dessa forma, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.04.001223-2 - EDSON ALVES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, I e IV, 295, I e 295, único, I, do CPC.Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.04.009517-7 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA NOVA DE GAIA (ADV. SP083928 LEDA CRISTINA JUSTO E ADV. SP229142 MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo.

Expediente Nº 3225

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.04.005933-3 - CREUSA ALVES DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI

PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono da parte autora, deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.003057-5 - ADINEA DE JESUS FREIRE (ADV. SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono da parte autora, deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.007224-4 - JOGI WATANABE E OUTRO (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono da parte autora, deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3227

ACAO MONITORIA

2005.61.04.011471-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALMIR ALVES XAVIER

Expeça-se ofício apenas ao Ciretran de Santos, pois a informação pedida requer intervenção judicial. Indefiro o pedido quanto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.001407-4 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X MARIA CECILIA LUCENA DE OLIVA (ADV. SP085415 SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE)

Intime-se a parte executada (MARIA CECILIA LUCENA DE OLIVA), na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância de R\$ 34.566,39 (trinta e quatro mil quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos) apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

2006.61.04.003219-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP229226 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X SANDRA MARIA DE OLIVA BAPTISTA (ADV. SP143831 FERNANDO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.61.04.006129-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SERGIO PAULO VITORINO CONSOLO (ADV. SP108796 ALVARO LUIS ROGERIO COSTA E ADV. SP108805 SILVIA MARIA VALLE VITALI)

Fl. 124: defiro. Concedo a CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.04.009976-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MAURO CORREA (ADV. SP109684 CLAUDIO SIPRIANO)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.04.010673-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELISANGELA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP209347 NICOLA MARGIOTTA JUNIOR)

Fls. 65/71: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na conta n. 10168-0, da Agência 2193, do BANCO DO BRASIL, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACEN JUD e intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Anotem-se os nomes dos advogados da executada e os respectivos números de inscrição na OAB, no sistema processual. Int.

2007.61.04.008817-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE ME E OUTROS (ADV. SP233546 CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA)

Fl. 84: Nada a decidir. Esclareço a digna patrona da ré que não há o que se falar em devolução de prazo, uma vez que a empresa não foi citada e os representantes da mesma estão no aguardo da carta precatória expedida. Int.

2007.61.04.012085-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA (ADV. SP176214 LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelos réus e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, no montante de R\$ 10.546,67 (dez mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) - valor atualizado até 08.09.2003, a ser corrigido posteriormente pelo CDI sem cumulação, nos termos da fundamentação. Custas pro rata. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.

2007.61.04.012481-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIEL FREIRE SANTOS E OUTROS

À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.013247-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SHIRLEY DE LACERDA BARBOSA E OUTROS

Recebo os embargos monitórios de fls. 75/103, tendo em vista sua tempestividade. Ao embargado (CEF), para resposta no prazo legal. Int.

2007.61.04.014685-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RIVONEIDE DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/68, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014721-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP262423 MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X DILSON PEDRO SALTORATTO

À vista do endereço fornecido pela Delegacia da Receita Federal ser o mesmo da citação negativa e a consulta junto ao CNIS restou infrutífera, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.000604-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X OSMANY CASTRO JUNIOR IGUAPE - ME E OUTRO

Ante a certidão retro, cumpra a CEF o determinado à fl. 21 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.000606-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA E OUTROS

Fl. 31: defiro. Concedo a CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.000735-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X RUBIA CARLA TEIXEIRA E OUTRO

1 - Fls. 27: defiro. Anote-se. 2 - Não opostos os embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3 - Aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida. 4 - Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11.232/2005. 5 - Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito via do Sistema Bacen Jud e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º. 6 - Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 7 - Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

2008.61.04.000841-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA E OUTROS

Ante a certidão retro, cumpra a CEF o determinado à fl. 24 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.001038-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AMILTON LIMA DOS SANTOS E OUTROS

Ante a certidão retro, cumpra a CEF o determinado à fl. 24 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.004645-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AQUEN CIA/ LTDA E OUTRO
Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 58/59. Int.

2008.61.04.004676-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM E OUTRO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF recolher as custas iniciais. Após o recolhimento, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação ou não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC).2 - Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda a Secretaria à consulta ao CNIS, a fim de verificar apenas o endereço atualizado do réu, em caso negativo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santos. Com a resposta, expeça-se novo mandado. Permanecendo negativa a diligência, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para manifestar possível interesse na citação editalícia do réu ou acerca de outra diligência, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.61.04.004683-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF recolher as custas iniciais. Consoante precedente jurisprudencial O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme o art. 5º dessa lei.1,5 Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar com outros bancos ou entidades, mediante convênios. (RESP N. 479.863). Diante disso, aliado ao disposto na Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, promova a autora à citação da UNIÃO FEDERAL, na condição de litisconsorte ativo necessário, porquanto eventual sentença desfavorável poderá repercutir diretamente em sua esfera jurídica. Para tanto, forneça as peças necessárias para o devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004684-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MM E MM MINI MERCADO LTDA E OUTROS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 70/71. Int.

2008.61.04.004685-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO E OUTROS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF recolher as custas iniciais. Após o recolhimento, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação ou não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC).2 - Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda a Secretaria à consulta ao CNIS, a fim de verificar apenas o endereço atualizado do réu, em caso negativo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santos. Com a resposta, expeça-se novo mandado. Permanecendo negativa a diligência, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para manifestar possível interesse na citação editalícia do réu ou acerca de outra diligência, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.61.04.004847-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA E OUTROS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 21/24. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.04.006537-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.005451-8) JOAO GASPAR FLORENCIO E OUTRO (ADV. SP162034 JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 312/315: manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.04.009949-3 - JOSE VITOR SILVA DE SOUZA (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP183575 LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E ADV. SP084512 MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão retro, que informa que o recurso adesivo e as contra-razões do UNIBANCO é tempestivos aos autos. Determino o seu desentranhamento e entrega ao seu subscritor, devendo, o mesmo, ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra a Secretaria o tópico final da r. decisão de fl. 577, encaminhando-se os autos so E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.010792-1 - FABIO MARCHI E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (art. 296, CPC). 2- Recebo a apelação dos autores, de fls. 175/209, em seu duplo efeito. 3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.001987-8 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1- Concedo ao autor o parcelamento dos honorários periciais em 05 (cinco) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais), cabendo o recolhimento da primeira parcela em 10 (dez) dias e as subseqüentes a cada 30 (trinta) dias. 2- Quanto ao 2º (segundo) pedido do autor, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. 3- Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.04.013872-7 - CICERO BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos, etc. Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pelo autor de fl. 168, para tanto, nomeio o perito judicial Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 281/2002 do Conselho da Justiça Federal As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Para viabilizar a realização da perícia, determino a parte autora que proceda a juntada aos autos do comprovantes dos salários percebidos no período de vigência do contrato, ou declaração do empregador (individualizada), com os índices de reajustes salariais no mesmo período. Prazo: 15 (quinze) dias. Além dos quesitos formulados pelas partes o Sr. Perito deverá esclarecer: 1- Quais os critérios de reajustamento pactuados e os efetivamente aplicados, observando-se os índices obtidos pela categoria profissional dos autores, se form o caso. 2- Demonstrar à aplicação da paridade Cruzeiro Real - URV, nos reajustes mensais baseados na variação da URV. 3- Demonstrar a conversão do valor da prestação em Cruzeiro Real para Real. Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

2008.61.04.000558-6 - VALDERCI ESCRITORI (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.04.003353-6 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE (ADV. SP027263 MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E ADV. SP029228 LUIZ ANTONIO LEVY FARTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 337: esclareça a CEF, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel em questão foi arrematado. Int.

2008.61.04.002755-7 - CONDOMINIO EDIFICIO DULCEMARA (ADV. SP101813 CLAUDIO CANHEDO MARTINS) X NILO BENFATTI (ADV. SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Fl. 98: defiro. Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.004808-1 - CONDOMINIO EDIFICIO FIGUEIREDO (ADV. SP205099 PAULA FERREIRA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Promova o autor o recolhimento das custas processuais, pertinentes a Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0208412-4 - SUMATRA COM/EXP-IMP/LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão retro, aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da impetrante. Int. Cumpra-se.

91.0201124-7 - A TRIBUNA DE SANTOS-JORNAL E EDITORA LTDA (ADV. SP010648 JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência as partes da conversão em renda da União, conforme se vê às fls. 255/299 dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012041-3 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO TLD E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP248128 FILIPE CALURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 459/500, em seu efeito devolutivo. 2- Às partes adversas, para apresentarem contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2007.61.04.012046-2 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO TLD E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP248128 FILIPE CALURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 454/475, em seu efeito devolutivo. 2- Às partes adversas para apresentarem contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2007.61.04.012651-8 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP248128 FILIPE CALURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 477/518, em seu efeito devolutivo. 2- Às partes adversas, para apresentarem contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2008.61.04.000441-7 - PIL UK LIMITED E OUTRO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A (ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 180/225, em seu efeito devolutivo. 2- Às partes adversas, para apresentarem contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001113-6 - SPEEDY COFFEE LANCHONETE LTDA (ADV. SP251286 GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X INSPETOR CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM REGISTRO - SP X DIRETOR REGIONAL DO DEPTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Fls. 123/130: nada a decidir. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de apelação por parte da impetrante. Int.

2008.61.04.001562-2 - RENATO DIAS DE CASTRO & CIA/ LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001563-4 - RENATO DIAS DE CASTRO (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001772-2 - C C RUAS & CIA LTDA ME (ADV. SP159656 PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/106, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001999-8 - COOPERATIVA REAL DE HABITACAO (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA

MOLICA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista das informações de fls. 137/146 e do documento que a acompanha (fl. 147), manifeste-se a impetrante dizendo se remanesce interesse no feito, justificando-o, em caso de resposta afirmativa. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS.

2008.61.04.003395-8 - JAILMA ALVES DA SILVA (ADV. SP262391 JAILMA ALVES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JAILMA ALVES DA SILVA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS, para obter ordem que lhe assegure o recebimento e a protocolização de seus requerimentos, e a retirada de autos relativos a procedimentos administrativos nos quais atuar como procuradora de segurado, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, quando no exercício profissional. Em síntese, a impetrante, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, alega estar sofrendo constrangimento ao comparecer à agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos, a fim de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários de seus constituintes, pois vem sendo impedida de fazê-lo mediante exigência de agendamento prévio pelo telefone 135 ou por meio do convênio mantido com a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, o qual prevê limitação no atendimento. Insurge-se contra o tratamento recebido, por inconstitucionalidade e ilegalidade, por afronta ao artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal e por restrição ao livre exercício da atividade profissional. Imputa ao impetrado a prática de abuso de direito e, ainda, fundamenta seus argumentos nas Leis n. 8.906/94 e 9.784/99. Relatados. Decido. O direito de representação, embora possua objeto distinto, é instrumentalizado por meio do direito de petição e este, por sua vez, constitui uma prerrogativa democrática, de caráter essencialmente informal, apesar de sua forma escrita. Dispõe a Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder: Assim, o direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e, se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário. No intuito de tornar ágil o atendimento dos seus beneficiários e de minimizar as intermináveis filas formadas em suas portas, dia após dia, o Ministério da Previdência Social colocou à disposição do usuário o telefone 135, pelo qual o interessado pode agendar o seu atendimento, com dia marcado, em qualquer agência da Previdência Social, observando as datas disponíveis. Criou-se, assim, uma facilidade ao cidadão, o qual, querendo, poderá programar o seu atendimento personalizado, sem necessidade de enfrentar filas. Entretanto, tal facilidade constitui-se uma prerrogativa do cidadão, que não deve ser obrigado a utilizar o referido serviço, sob pena de incorrer o Poder Público em violação do direito ao atendimento de quem, preferindo não utilizar o serviço de agendamento, comparecer diretamente às Agências da Previdência Social. Se, por um lado, é inquestionável o direito do cidadão ao regular atendimento, sem necessidade de prévio agendamento, e o do advogado ao livre exercício de sua profissão, de outro, não se pode tirar a ilação de que, referido profissional, ao comparecer às repartições públicas representando seus constituintes, deva ter atendimento diferenciado, em detrimento dos demais cidadãos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Isso posto, DEFIRO a liminar, para determinar à impetrada que receba, protocole e dê regular andamento aos requerimentos apresentados pela impetrante, nos horários e locais de funcionamento de suas agências situadas sob a jurisdição desta Subseção Judiciária, independentemente de prévio agendamento, respeitada a ordem geral de chegada e, na hipótese de protocolo de múltiplos processos administrativos, respeitado o período designado para atendimento de advogados. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Oficie-se.

2008.61.04.003509-8 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E ADV. SP247489 MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o contido nas informações de fls. 125/128, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.004202-9 - WORLD LOGISTICS COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP100535 FRANCISCO TADEU MURBACH) X JOSE ROBERTO MARTINEZ E OUTRO

1- Cumpra a impetrante o determinado à fl. 79, indicando corretamente a autoridade impetrada, que responderá pelos atos dos fiscais indicados à fl. 82. 2- Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 36/39, como solicitado pela impetrante, devendo o mesmo ser retirado em Secretaria. Int.

2008.61.04.004609-6 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 82/104. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente,

reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.004813-5 - ELOF HANSSON AB (ADV. SP092954 ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Repetida a interposição de ações contendo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, prevento é o Juízo que despachou o primeiro processo, ainda que aquele tenha sido extinto sem julgamento do mérito. Pelo que consta da petição inicial, esta ação é idêntica à proposta anteriormente, distribuída sob n. 2008.61.04.001733-3. Isso posto, remetam-se estes autos à SEDI, para distribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, prevento, em face do processo acima referido. Int.

2008.61.04.004833-0 - INDUSTEC COM/ E MONTAGENS DE INSTRUMENTACAO LTDA ME (ADV. SP156748 ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2008.61.04.001207-4 - RUBENS ROSENDO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tais motivos, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Sem condenação em custas, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Também sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

2008.61.04.004230-3 - JAMIR ROCHA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Por tais motivos, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Sem condenação em custas, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Também sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2008.61.04.000009-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OZIAS DOS SANTOS NETO E OUTRO

Chamo o feito a ordem. Esclareça a CEF o seu pedido de fl. 48, uma vez que já foi objeto de citação conforme se vê às 31 dos autos. Int.

2008.61.04.004393-9 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X COMANDO DA MARINHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Promova a requerente a emenda a inicial, indicando corretamente a ré com personalidade jurídica para atuar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2- Defiro o pedido formulado pelo os autores, para juntada de instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2005.61.04.009351-6 - HELICENTRO GUARUJA COMERCIAL LTDA (ADV. SP169281 JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, converta-se em renda da União o valor depositado à fl. 270. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

2004.61.04.000955-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO CARLOS DIAS

Autos desarmados. Fls. 65/69 : Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivado, para o pacote de origem, por findos. Int.

2005.61.04.000209-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GILCA MARIA VIEIRA

Fl. 60 e 64: manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Int.

2ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 1603

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.04.010288-1 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP186532 CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, bem como para que informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando-se o nº de seu CPF e RG. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. Em caso positivo, expeça-se o competente alvará de levantamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2004.61.04.009647-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LILIAN MARI DOS SANTOS (ADV. SP078943 NELSON MARQUES LUZ)

Manifestem-se as partes sobre eventual realização de acordo nas vias administrativas. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.04.013835-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO CESAR MOTTA DA SILVA E OUTRO

Ante o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.04.000830-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IZILDA DE FATIMA MARQUES

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, de modo a viabilizar a diligência de reintegração na posse e de citação da ré. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Em caso positivo, reitere-se a expedição do mandado de fl. 56. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.001459-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IRINEU JORGE AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA

Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.002291-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X KATELINE RICARDO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.003297-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCELO FERREIRA SABINO E OUTRO (ADV. SP129974 YOLANDA ALVES DE SOUZA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF, para que esclareça a divergência entre os valores indicados às fls. 61/63 e 68/69. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.003303-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ODAIR VIEIRA DE CAMARGO E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, informando o endereço correto dos réus, de modo a viabilizar o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.008434-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP184304 CLEBER GONÇALVES COSTA) X VANI DA CUNHA MARIANO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, de modo a viabilizar a diligência de reintegração na posse e de citação da ré. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Em caso positivo, reitere-se a expedição do mandado de fl. 56. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.002254-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184304 CLEBER GONÇALVES COSTA E ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO ROBERTO DA COSTA CABRAL

Ante o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.008524-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184304 CLEBER GONÇALVES COSTA

E ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO RODRIGUES LEITE (ADV. SP157070 CARLOS TEBECHERANE HADDAD)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.008530-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP184304 CLEBER GONÇALVES COSTA) X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.012356-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAQUEL RODRIGUES (ADV. SP116003 ANDERSON WILLIAN PEDROSO)

Manifeste-se a parte ré sobre a contraproposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 56/60, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e reitere-se a expedição do mandado de fl. 30. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.012362-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO

Ante o teor de fl. 35, cumpra-se o provimento de fl. 28. DESPACHO DE FLS. 28: Considerando que o item I, da cláusula décima-oitava do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra de dispõe que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no contrato, e a não devolução do imóvel, configura esbulho possessório; Considerando que o cláusula décima-sétima estabelece que na hipótese de desistência, a CEF deve ser notificada com 30 (trinta) dias de antecedência; Considerando que nos termos da certidão do Sr. Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de fl. 22, o imóvel arrendado encontra-se abandonado pelo arrendatário; DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE, nos termos do artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, cite-se o réu, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil, no endereço indicado à fl. 22.

2007.61.04.013820-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA E OUTRO

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, à ausência de contrariedade à pretensão inicial e considerada a evidente inviabilidade da cobrança. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 30 de abril de 2008.

2007.61.04.013835-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO E OUTRO

Tendo sido reintegrada liminarmente na posse, manifeste-se a CEF se possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.013847-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ANTONIO DUARTE DE SA

Esclareça a CEF se houve quitação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.014716-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MELISSA OLIVEIRA PEREIRA

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.014717-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDSON LUIZ VALDOSKI

Ante o teor de fl. 37, defiro o pedido de devolução do prazo (fl. 36). Comunique-se o teor do presente provimento ao Eminent Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.012283-7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.014718-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GISELE FATIMA MACHADO DE SOUZA E OUTRO

Dê-se ciência às partes do teor da decisão de fls. 61/62, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2007.61.04.014718-2. Ante o teor de fl. 39, defiro o pedido de devolução do prazo à parte autora, para manifestação sobre os termos da decisão de fls. 31/32. Comunique-se do teor da presente decisão o Eminentíssimo Desembargador Relator. Aguarde-se por 20 (vinte) dias, o julgamento de referido recurso. Após, à conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.000073-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X NATALIA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO

Converto o julgamento em diligência. Fl. 43: Defiro, pelo prazo requerido. Santos, 27 de março de 2008.

2008.61.04.000542-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE ANTONIO DE GOES FILHO

Converto o julgamento em diligência. Traga a demandante procuração com poderes especiais para a providência que pleiteia nos autos, considerando a vedação contida na parte final do instrumento de fls. 7. Intime-se. Santos, 24 de abril de 2008.

2008.61.04.000547-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDIA CRISTINA ALVES

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, à ausência de contrariedade à pretensão inicial e considerada a evidente inviabilidade da cobrança. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 30 de abril de 2008.

2008.61.04.001383-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CAMILA TEIXEIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 38 do CPC, providencie a autora a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir.

2008.61.04.002291-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELOISA ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO

Considerando que o item I, da cláusula décima - oitava do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra dispõe que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no contrato, e a não devolução do imóvel, configura esbulho possessório; Considerando que a cláusula décima - sétima estabelece que na hipótese de desistência, a CEF deve ser notificada com 30 (trinta) dias de antecedência; Considerando que nos termos da certidão do Sr. Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de fl. 26, o imóvel arrendado encontra-se abandonado pelos arrendatários; DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE, nos termos do artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, cite-se os réus, para responderem, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil, no endereço indicado na inicial. Intime-se.

2008.61.04.002307-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO

Considerando que o item I, da cláusula décima - oitava do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra dispõe que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no contrato, e a não devolução do imóvel, configura esbulho possessório; Considerando que a cláusula décima - sétima estabelece que na hipótese de desistência, a CEF deve ser notificada com 30 (trinta) dias de antecedência; Considerando que nos termos da certidão do Sr. Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de fl. 22vº, o imóvel arrendado encontra-se abandonado pelo arrendatário; DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE, nos termos do artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, cite-se o réu, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil, no endereço indicado na inicial. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2001.61.04.002604-2 - CONDOMINIO EDIFICIO BELA VISTA (ADV. SP105650 HORACIO PROL MEDEIROS E ADV. SP131122 ANA PAULA LOPES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos procuração outorgada ao subscritor da petição de fl. 154 com poderes específicos para dar quitação, tendo em vista a expressa vedação constante do substabelecimento acostado à fl. 142.

2003.61.04.004576-8 - CONDOMINIO EDIFICIO SHAMBALLA (ADV. SP110168 ALEXANDRE FERREIRA E ADV. SP139829 VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 202 em favor do advogado da Caixa Econômica Federal indicado na petição de fl. 204, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 19 de maio de 2008.

2003.61.04.010996-5 - EDIFICIO RESIDENCIAL ROCHA (ADV. SP155776 FRANKLIN AFONSO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 13 de maio de 2008.

2003.61.04.012882-0 - CONDOMINIO EDIFICIO ANCHIETA (ADV. SP105571 MARIA AUXILIADORA PERES NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Manifeste-se o condomínio-credor sobre a alegada quitação do débito (fls. 222/223). Em caso positivo, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.04.013652-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA T FERNANDES (ADV. SP084852 PAULO CESAR DANTAS E ADV. SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Decorrido o prazo de suspensão do processo, manifestem-se as partes sobre eventual realização de acordo pelas vias administrativas, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença, independentemente de manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.04.000777-2 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA (ADV. SP153852 MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos em despacho. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se. Intime-se.

2004.61.04.002411-3 - CONDOMINIO EDIFICIO HARVEY SPENCER LEWIS (ADV. SP155720 JOSÉ CLAUDIO BAPTISTA E ADV. SP159302 FABRICIO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP023364 JOSE STALIN WOJTOWICZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão já transitada em julgado, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autor (a). No silêncio das partes ou nada requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2004.61.04.004794-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MARINEVILLE (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP200342 GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168596 ROLAND GOMES PINHEIRO DA SILVA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 277/279: manifeste-se o condomínio-credor, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.04.009604-5 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS (ADV. SP147966 ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Manifeste-se o condomínio-credor sobre a alegada quitação do débito (fl. 314). Em caso positivo, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.002176-5 - CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA DO EMBARE (ADV. SP114230 REGINA MARCIA BARACAL MARTINS E ADV. SP048001 JOSE ANTONIO ARCOVERDE CREDIE E ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES - ESPOLIO (ADV. SP184777 MARCIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decorrido o prazo de suspensão do processo, manifestem-se as partes sobre eventual realização de acordo pelas vias administrativas. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.002352-0 - CONDOMINIO E EDIFICIO PAULO SERGIO (ADV. SP082982 ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 235/237: concedo ao Condomínio-exeqüente o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca da integral satisfação do débito. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Santos, 14 de abril de 2008.

2006.61.04.005216-6 - CONDOMINIO VILLAGE DE FRANCE (ADV. SP074963 WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 358/360: manifeste-se o condomínio-exeqüente, em 10 (dez) dias. Outrossim, informe sobre eventual interesse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.006445-4 - CONDOMINIO EDIFICIO MANON (ADV. SP187187 AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face do exposto, ausente o interesse de agir da Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do diploma civil instrumental e da Súmula 14/STJ. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 13 de maio de 2008.

2006.61.04.009409-4 - CONDOMINIO LITORAL SUL EDIFICIO ITANHAEM (ADV. SP022273 SUELY BARROS PINTO E ADV. SP209942 MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF a não formalização da proposta de acordo no presente feito, tendo em vista a intimação manifestada em audiência, inclusive com o desentranhamento dos documentos necessários para tanto. Prazo: 5 (cinco) dias. Santos, 24 de abril de 2008

2006.61.04.009974-2 - CONJUNTO HABITACIONAL SANTO AMARO II PREDIO B 1 (ADV. SP076500 MARIO DE PAULA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Decorrido o prazo de suspensão do processo, manifestem-se as partes sobre eventual realização de acordo pelas vias administrativas. Em caso negativo, requeiram o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.000186-2 - CONDOMINIO EDIFICIO VIDAL SIONA (ADV. SP148324 ERIKA MARIA GASPAR PADEIRO) X MARIA JOSEFA PRIETO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP150965 ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 13 de maio de 2008.

2007.61.04.000267-2 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAMARATI (ADV. SP135272 ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias, sobre a notícia de alienação do imóvel cujas despesas condominiais são objeto do presente feito (fls. 163/171). Após, à conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.000997-6 - CONJUNTO RESIDENCIAL PRAIA MAR BLOCO SAVEIRO (ADV. SP062548 JOSE ROBERTO UGEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a transação noticiada às fls. 477 e 487/490, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Na falta de previsão expressa do acordo ora homologado, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas, na forma da lei. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Santos, 14 de abril de 2008.

2007.61.04.003140-4 - CONDOMINIO EDIFICIO SERRA DAS ESMERALDAS (ADV. SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas eventualmente remanescentes a cargo do autor. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 09 de maio de 2008.

2007.61.04.010505-9 - CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA (ADV. SP125143 ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Noticiada a existência de proposta de acordo nas vias administrativas, ainda pendente de resposta (fl. 280), manifeste-se o condomínio-autor, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.010586-2 - CONDOMINIO EDIFICIO CONDE DI FRANCO (ADV. SP208056 ALFREDO RAMOS DA SILVA E ADV. SP254899 FLAVIA CHRISTINA SOARES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Compulsando os autos, verifico que as partes não especificaram as provas que pretendiam produzir nos termos dos artigos 276 e 278 caput, ambos do CPC. Sendo assim, caracterizada a preclusão, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.012490-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MARILU (ADV. SP154616 FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro, por 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.013491-6 - CONDOMINIO EDIFICIO MELLO (ADV. SP135272 ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora (exequente), o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.013931-8 - CONDOMINIO EDIFICIO UMUARAMA (ADV. SP078832 ANIBAL JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que dê exato cumprimento à determinação de fl. 159, apresentando a segunda via de todos os documentos carreados aos autos às fls. 161/281, devendo ser autenticados aqueles que foram apresentados por cópias simples. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.001928-7 - EDIFICIO AMON-RA (ADV. SP170540 ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Tratando-se de direito disponível, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/06/2008, às 14 horas, na forma do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o disposto na Resolução nº 288, de 24.05.2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região. A fim de nortear a proposta de acordo, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos seguintes documentos: a) convenção condominial registrada; b) ata de eleição do síndico, registrada; c) ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, datas taxas extras e do fundo de reserva; d) balancete analítico ou do registro contábil do período devido; e) cartão do CNPJ do condomínio; f) documentos pessoais do síndico (RG e CPF). As cópias dos documentos supramencionados deverão ser apresentadas em 02 (duas) vias, sendo uma via, cópia autenticada, e outra via, por cópia simples. Cite-se a ré para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, 3º), ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, 2º). Convoquem-se as partes e seus advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. Publique-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes com urgência. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.04.002699-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004576-8) CONDOMINIO EDIFICIO SHAMBALLA (ADV. SP110168 ALEXANDRE FERREIRA E ADV. SP139829 VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do exposto, ausente o interesse de agir da Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do diploma civil instrumental e da Súmula 14/STJ. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 19 de maio de 2008.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0206386-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

MOUMTAZ HUSSEIN EL MALAT X MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem para reconsiderar o provimento de fl. 99. Nos termos do art. 1º par. único, da Resolução nº 524, de 28.09.2006, do E. Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora on line, via sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e ativos financeiros da parte executada, da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Intime-se e aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, a seguir, a CEF, em 10 (dez) dias, e, após, a parte executada.

1999.61.04.001933-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL DO CARMO SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem e reconsidero o provimento de fl. 65. Nos termos do art. 1º, par. único, da Resolução nº 524, de 28.09.2006, do E. C.J.F, defiro o pedido de penhora on line, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros ao executado, da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Intimem-se e aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se, a seguir, a CEF, em 10 (dez) dias, e, após, a parte executada. Publique-se. Cumpra-se imediatamente.

2002.61.04.000034-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILBERTO FERNANDES E OUTROS

Concluída a solicitação de informações pelo Sistema BACEN-JUD, manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.003231-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANE DO PRADO ME E OUTROS

No(s) endereços indicados pela DRF às fl(s). 68/71 já foi(ram) cumprido(s) mandado(s) com diligência(s) negativa(s), conforme certidões de fls. 77/82. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) executado(a)(s), e ante o disposto no art. 282, II, do CPC, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.008113-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP142244E KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X ANTONIO CUNHA FERREIRA

Fl. 55: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte exequente, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.008189-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HERICA CHRISTINA ARRUDA RODRIGUES X HELLEN ARRUDA RODRIGUES BRASIL

No(s) endereços indicados pela DRF às fl(s). 56/58 já foi(ram) cumprido(s) mandado(s) com diligência(s) negativa(s), conforme certidões de fls. 65/68. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) executado(a)(s), e ante o disposto no art. 282, II, do CPC, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.010650-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CLARICE DOS SANTOS FERNANDES

Concluída a solicitação de informações pelo Sistema BACEN-JUD, manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.004769-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DENILSON DINIZ SILVA

Defiro, por 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.008501-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANTONIO OSMAR TICIANELI E OUTRO

Vistos em despacho. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.011044-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X PATRICIA BEZERRA BARBOSA DA SILVA

Fl. 29: anote-se. Fl. 35: indefiro, por se tratar de medida excepcional, cabível somente na hipótese de esgotamento das vias administrativas de tentativa de localização de bens da executada. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que dê regular andamento ao feito. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.011095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU

Ante o teor dos documentos carreados aos autos às fls. 44/62, decreto o caráter sigiloso do presente feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o teor de fls. 44/62, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.011819-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME E OUTRO

Vistos em despacho. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.013245-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIVAU E RIVAU LTDA - ME E OUTROS

Tratando-se de contratos diversos, não há que se falar em prevenção. A presente execução é regida pelos artigos 646 e ss do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.013254-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LTDA E OUTROS

Analisando a documentação de fls. 39/56, tratando-se de contratos diversos, não há que se falar em prevenção em relação aos processos nºs 2007.61.04.011092-4, 2007.61.04.012353-0, 2007.61.04.005061-7 e 2007.61.04.009675-7. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF, para que apresente cópia da petição inicial dos autos de nº 2007.61.04.009675-7. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.013378-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X COELHO COELHO COM/ E REPRESENTACOES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS

Vistos em despacho. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Cumpra-se.

2007.61.04.013823-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME E OUTRO

Vistos em despacho. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.013826-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV.

SP140646 MARCELO PERES) X MARIA DA GLORIA BARRIENTO FARIA

Vistos em despacho. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Cumpra-se.

2007.61.04.013829-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FRIGOR COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME E OUTROS

Vistos em despacho. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.013842-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOSE IZAIAS DOS SANTOS

Vistos em despacho. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Cumpra-se.

2007.61.04.014568-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS

Defiro, por 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se, e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.014693-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE ORICO DE PONTES

Vistos em despacho. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.014720-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA (ADV. SP253295 GUILHERME SOUSA BERNARDES) X JOSE PETRUCIO DE FARIAS E OUTRO

Vistos em despacho. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Cumpra-se.

2008.61.04.000179-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ESPACO MAIS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME E OUTROS

Vistos em despacho. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.000180-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURO OTAVIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário

Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Cumpra-se.

2008.61.04.000184-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MARIA SOARES JUNIOR
Vistos em despacho. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Cumpra-se.

2008.61.04.000497-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TRANSLION TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA E OUTROS
Vistos em despacho. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.000504-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IGUACENTRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
Fls. 65/70: tratando-se de contratos diversos, não há que se falar em prevenção. Em relação aos demais processos, a prevenção já foi apreciada à fl. 56. Ante o teor da informação retro, esclareça a CEF a divergência, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação, onde aguardarão provocação da parte interessada. Em caso positivo, cumpra-se o despacho de fl. 56, expedindo-se os competentes mandados no valor indicado pela CEF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.000506-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALMIR ALVES PEREIRA JUNIOR
Vistos em despacho. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Cumpra-se.

2008.61.04.000584-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X NILTON GOMES VASCONCELOS
Vistos em despacho. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Cumpra-se.

2008.61.04.000588-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X INSTITUTO RADIODIAGNOSTICO DR JARBAS G DA CUNHA S/C LTDA E OUTROS
Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de abril de 2008.

2008.61.04.000589-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO E OUTROS
Vistos em despacho. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima

referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.000592-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MUS CONSTRUCAO INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. SP069639 JOSE GERSON MARTINS PINTO)

Vistos em despacho. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Cumpra-se.

2008.61.04.000598-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X RUDOLF DEIMEL

Vistos em despacho. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Cumpra-se.

2008.61.04.000600-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JACSON CORDEIRO DO AMARAL

Ante o teor de fl. 23, apresente a CEF procuração com poderes especiais para dar quitação, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.001258-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOUGLAS ROCCA NAOLISK

Vistos em despacho. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Cumpra-se.

2008.61.04.001390-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X WALTER CORREA DE OLIVEIRA FILHO - ME E OUTROS

Vistos em despacho. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.002276-6 - RICHARD LUIZ DE MELO MORAES (ADV. SP218706 CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro ao requerente o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, nos seguintes termos: 1) adequar o pedido, aos termos do art. 730, do CPC, tendo em vista tratar-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública; 2) informar sobre a eventual existência de ação judicial de natureza previdenciária, que tenha como objeto a revisão do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, referente ao benefício de pensão por morte nº 102194905-9, apresentando cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado; 3) apresentar o original do título executivo extrajudicial, se o caso. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.04.013493-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013491-6) KLEBER FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP032020 CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X CONDOMINIO EDIFICIO MELLO (ADV. SP135272 ANDREA BUENO MELO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Havendo notícia nos autos da ação sumária nº 2007.61.04.013491-6, de que o imóvel cujas despesas condominiais são objeto de referida ação de cobrança foi adjudicado pela CEF, intime-se-a pessoalmente, para que requeira o que entender de direito no presente

incidente. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.04.008521-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.001259-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA (ADV. SP042809 ALBERTO JORGE KAPAKIAN)

Vistos em despacho. Tratando-se de direito disponível, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/06/2008, às 14 horas, na forma do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o disposto na Resolução nº 288, de 24.05.2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região. A fim de nortear a proposta de acordo, a parte autora deverá apresentar os documentos especificados no provimento de fl. 48, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.04.013492-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013491-6) KLEBER FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP032020 CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X CONDOMINIO EDIFICIO MELLO (ADV. SP135272 ANDREA BUENO MELO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Recebo os embargos e determino a suspensão da ação principal. Havendo notícia nos autos da ação sumária nº 2007.61.04.013491-6, de que o imóvel cujas despesas condominiais são objeto de referida ação de cobrança foi adjudicado pela CEF, intime-se-a pessoalmente, para que requeira o que entender de direito nos presentes embargos. Cumpra-se.

2007.61.04.014447-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.007740-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENTO (ADV. SP044152 DIOGENES MEIRELLES JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1612

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.04.003336-0 - CT SCAN CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA (ADV. SP085502 CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2008.61.04.002318-7 - MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA (ADV. SP124855A GUSTAVO STUSSI NEVES E ADV. SP234203 BRUNO COLASUONNO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 16 de maio de 2008.

2008.61.04.002328-0 - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA (ADV. SP231669 REINALDO FERREIRA DA ROCHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 27 de maio de 2008.

2008.61.04.002364-3 - GERALDO LEANDRO MONTE JUNIOR (ADV. SP195974 CEZAR RICARDO PONTES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ADELIA CAMARGO CORREA LTDA (ADV. SP213078 WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

Em face do exposto, considerando ausente o interesse processual, julgo a Impetrante carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105/STJ. Custas, pela Impetrante. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 13 de maio de 2008.

2008.61.04.002483-0 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E ADV. SP157866 FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 27 de maio de 2008.

2008.61.04.002484-2 - FIAT AUTOMOVEIS S/A E OUTRO (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP216413 PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP267400 CLARISSA ROLIM MENDES BAPTISTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.002534-2 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP090186 FLAVIO VENTURELLI HELU) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 16 de maio de 2008.

2008.61.04.002537-8 - OSBORN INTERNATIONAL LTDA BRASIL (ADV. SP166893 LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 16 de maio de 2008.

2008.61.04.002575-5 - MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A (ADV. SP246414 EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.os 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O. Santos, 02 de maio de 2008.

2008.61.04.002598-6 - FERTILIZANTES HERINGER S/A (ADV. SP243076 THIAGO POVOA MIRANDA E ADV. SP248875 JULIANA TRIDAPALLI DE OLIVEIRA MAFRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 16 de maio de 2008.

2008.61.04.002666-8 - KRAFT FOODS BRASIL S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 27 de maio de 2008.

2008.61.04.002686-3 - ADM DO BRASIL LTDA (ADV. SP198398 DANIELLA CASTRO REVOREDO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.002688-7 - BAYER S/A (ADV. SP257793 RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 27 de maio de 2008.

2008.61.04.002746-6 - RIO POLIMEROS S/A (ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR E ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 16 de maio de 2008.

2008.61.04.002751-0 - CEBI BRASIL LTDA (ADV. SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 16 de maio de 2008.

2008.61.04.002752-1 - MD PAPEIS LTDA (ADV. SP236205 SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 27 de maio de 2008.

2008.61.04.002754-5 - FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.002843-4 - PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A (ADV. SP092304 LUIZ ANTONIO PIRES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.002845-8 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.002860-4 - EMS S/A (ADV. SP123310A CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP236667 BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 27 de maio de 2008.

2008.61.04.002876-8 - ESAB S/A IND/ E COM/ (ADV. MG083422 GILBERTO DE CAMARGO E SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.002887-2 - ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP016173 LUIZ FERNANDO NETTUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.002900-1 - ULTRAPAN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP164780 RICARDO MATUCCI E ADV. SP254575 REGIMARA LEITE DE GODOY) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 27 de maio de 2008.

2008.61.04.002918-9 - ADESP BRASIL IND/ DE ADESIVOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.002945-1 - COPENOR CIA/ PETROQUIMICA DO NORDESTE (ADV. SP104974 ANDRE MAZZEO NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 16 de maio de 2008.

2008.61.04.003004-0 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP086294 MONICA DERRA DIB DAUD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.003013-1 - HANDTMANN DO BRASIL X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.os 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O. Santos, 02 de maio de 2008.

2008.61.04.003077-5 - WTB WORLD TRADE BUSINESS IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 16 de maio de 2008.

2008.61.04.003081-7 - APOLO TECNOLOGIA INFORMATICA COML LTDA (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.003140-8 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP090186 FLAVIO VENTURELLI HELU E ADV. SP198128 CAMILA PAGLIATO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas

512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.003198-6 - JAGUACY BRASIL COM/ DE FRUTA LTDA (ADV. SP193557 ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E ADV. SP266729 RAFAEL VIALOGO CASSAB) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.003199-8 - LDB LAMES DO BRASIL LTDA (ADV. SP092304 LUIZ ANTONIO PIRES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.003206-1 - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.003211-5 - CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP104857 ANDRE CAMERLINGO ALVES E ADV. SP130809 GISLENE BARBOSA DA COSTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.003218-8 - CNH LATIN AMERICA LTDA E OUTRO (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP216413 PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP267400 CLARISSA ROLIM MENDES BAPTISTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 27 de maio de 2008.

2008.61.04.003230-9 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP231657 MÔNICA PEREIRA COELHO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.003237-1 - MINAGEO LTDA (ADV. SP112097 NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.os 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O. Santos, 02 de maio de 2008.

2008.61.04.003255-3 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV FILIAL JACAREI (ADV. SP165726 PAULO CÉSAR LINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 16 de maio de 2008.

2008.61.04.003256-5 - BAYER S/A (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.003318-1 - ABRIFAR ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDADORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS (ADV. SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E ADV. SP233118 PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 16 de maio de 2008.

2008.61.04.003326-0 - ISKRA DO BRASIL AUTOELETRICA LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.003372-7 - DELQUIMICA COML/ LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.003376-4 - USIPARTS S/A SISTEMAS AUTOMOTIVOS (ADV. SP043997 HELIO FANCIO E ADV. SP156513 RENATO FERNANDES TIEPPO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 16 de maio de 2008.

2008.61.04.003399-5 - IND/ E COM/ DE CALCADOS SUZANA SANTOS LTDA (ADV. SP146973 BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.os 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O. Santos, 02 de maio de 2008.

2008.61.04.003439-2 - TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP224626 JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 16 de maio de 2008.

2008.61.04.003440-9 - RIO POLIMEROS S/A (ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 16 de maio de 2008.

2008.61.04.003524-4 - SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.003531-1 - R F BRASIL LTDA (ADV. SP207806 CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.003532-3 - SENIOR DO BRASIL LTDA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 16 de maio de 2008.

2008.61.04.003552-9 - ENERTEC DO BRASIL LTDA (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR E ADV. SP257793 RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 16 de maio de 2008.

2008.61.04.003622-4 - CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP130809 GISLENE BARBOSA DA COSTA E ADV. SP220468 ALEXANDRE ALCINO DE BARROS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.003646-7 - FLEXOR DO BRASIL IND/ DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP261481 THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.003668-6 - AGCO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.003787-3 - BAYER S/A (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR E ADV. SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.003874-9 - FIAT AUTOMOVEIS S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E ADV. SP262063 GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 27 de maio de 2008.

2008.61.04.003951-1 - COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES COOPERFERTIL (ADV. SP242935 ALEXANDRE FRANCISCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

2008.61.04.003963-8 - PETIRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP221271 PAULA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP181923 MARCELO AUGUSTO BERTONI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 16 de maio de 2008.

2008.61.04.003978-0 - MANUCHAR COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP180779A GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 16 de maio de 2008.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.04.002488-0 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ DE SEMENTES E MUDAS (ADV. SP116383 FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E ADV. SP088000 LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 27 de maio de 2008.

2008.61.04.002612-7 - CONSELHO DOS EXPORTADORES DE CAFE DO BRASIL CECAFE (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN E ADV. SP248373 VALDIR DOS SANTOS PIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2008.

Expediente Nº 1615

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.04.007728-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.006052-1) MARILDA SILVA DA COSTA (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Intime-se o ilustre advogado da CEF (Dr. Maurício Nascimento de Araújo), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº 271/2007, expedido em seu nome, bem como sobre a satisfação integral da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

2003.61.04.014950-1 - SANDRA DE LIMA (ADV. RO002542 CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0202624-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0202027-2) MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP011009 BRUNO PRANDATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

93.0208006-4 - ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS)

Mantenho a decisão de fls. 1179. Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fls. 1081/1085. Publique-se.

93.0209729-3 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO E PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP161931 MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E ADV. SP249990 FABIANO ANTONIO LIBERADOR)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls.967/972, 1009, 1011 e 1039), para que produza(m) os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange ao(s) postulante(s) ARISTIDES DE SOUZA MARTINS, CLÁUDIO SÉRGIO RODRIGUES, ERASMO VIEIRA DAMASCENO, FLÁVIO DE OLIVEIRA AZEVEDO JÚNIOR, FRANCISCO ÁLVAREZ FERRARO, JOÃO CARLOS BEZERRA DA SILVA, JOSÉ CARLOS PERES RÚBIA, JOÃO CARLOS DE ABREU e JORGE FERREIRA DA SILVA. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALFREDO SIQUEIRA COSTA, ARMANDO ASSUMPCÃO BORGES, ARTÊNIO BRITO DEMENDONÇA, ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, ANTÔNIO FERNANDO PEREIRA MAHTUK, ARNALDO FERREIRA JÚNIOR, ANTÔNIO ALVES SOARES, BENITO DOS PASSOS GOULART, BELMARCOS CORREA LOPES, CÉLIO JULIANO DA SILVA COIMBRA, CESÁRIO ALVARES DA SILVA, CARLOS EDUARDO LUCIANO, CARLOS HENRIQUE DA CUNHA FALLECO, CARLOS ANTÔNIO PAIVA DUARTE, CARLOS ALBERTO MARTINS DE LIMA, CLÁUDIO MANOEL DOMINGUES RODRIGUES, CARLOS OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, CLEYTON HOLANDA COSTA, DENISE SOARES TOMSON, EDGARD PORTUGAL MARINHO, ERNESTO MONTEIRO, EMÍLIA DE FÁTIMA CAMPOS CORRÊA, EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JÚNIOR, EDUARDO GARCIA QUIROGA, EDSON RODRIGUES DA SILVA, FERNANDO FERREIRA AYRES, FERNANDO LEOPOLDO MONTEDONIO REGO, FÁBIO FERRARO OLIARI, FRANCISCO DE CARVALHO FRANCISCO JERÔNIMO DUARTE LOBO VIANA, GLADISTONI SANTOS, HAGAMENON ALVES DE SOUZA, HAROLDO FREIRE, HÉLIO FELSCH SAMPAIO, JOEL ALVES DA SILVA FILHO, JOÃO BATISTA MARTINS FILHO, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA NUNES, JOSÉ LUIZ GOMES DOS SANTOS, JOSÉ PAULO MORAES, JORGE SANDRÉ DOS SANTOS e JOÃO CARLOS BATISTA. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de maio de 2008

93.0209930-0 - ANA MARIA MATIAS E OUTROS (ADV. SP120574 ANDREA ROSSI E ADV. SP122289 CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 612/616, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

94.0200827-6 - JOSE MARIA PARREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

95.0202111-8 - SERGIO ADILSON DOS SANTOS (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

95.0205470-9 - TRANSCONTAINER DO BRASIL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 13 de maio de 2008.

96.0202325-2 - FABIO BERGAMASCHI SESSA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061167 ANGELO DAVID BASSETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange ao co-autor FÁBIO BERGAMASCHI SESSA. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 12 de maio de 2008.

97.0205028-6 - MANASSES GONCALVES (ADV. SP096916 LINGELI ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP249990 FABIANO ANTONIO LIBERADOR)

Vistos em despacho. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do autor. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

97.0205133-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0204626-2) JOSE CARLOS BENTO SILVARES E OUTRO (ADV. SP016706 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0208668-0 - LUIZ ROBERTO CAMPOS (ADV. SP106085 TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 259/260: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

97.0208873-9 - AMYRES LENCIONI E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Fls. 650/653 e 669/682: Indefiro. A matéria deverá ser debatida nas vias processuais adequadas e perante o órgão de classe dos envolvidos. Providencie a Secretaria, o desentranhamento dos originais de fls. 665 e 667, cancelando-os e arquivando-os em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Fls. 521/527: Dê-se ciência ao autor Benedicto Carlos Macedo de Araujo, que deverá regularizar sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal. Publique-se.

98.0206966-3 - CELINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) Fls. 322: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0207429-2 - ANTONIO CARLOS JORGE (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fls. 427/429: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.008656-0 - ANAMARIA DIEGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP098634 SERGIO TADEU DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 316/317: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

1999.61.04.011650-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.009007-0) JOSE PEDRO DOS SANTOS E OUTRO (PROCURAD KARINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2000.61.04.000643-9 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 274/278: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

2000.61.04.007154-7 - MARCELO ANTUNES DA SILVA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em despacho. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia de fls. 22/30, 56/69, 87/92, 137/139, 140/142, 148, 156/158 e 163/166, para os autos da ação ordinária processo nº 2000.61.04.007154-7, certificando-se. Cumprida a determinação supra, remetam-se estes ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005, independentemente de intimação das partes. Prossiga-se nos autos principais.

2000.61.04.010046-8 - OSNY DE SOUZA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 247/255 e 256/257, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.001380-1 - MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2002.61.04.000863-9 - MARCOS FERREIRA ROCHA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2002.61.04.001758-6 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA ALBIERO (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL E ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2002.61.04.003620-9 - ANTONIO FERREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP120093 SERGIO MANUEL DA SILVA E ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 337/346, manifeste-se o autora Edilson Lima dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.009889-6 - DILSON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 218/227: Manifeste-se a CEF. Fls. 229/231: Manifeste-se a parte autora. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

2003.61.04.005694-8 - WILSON MACHADO (ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.012381-0 - GERMINO FREIRE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.017516-0 - AUREO COELHO FILHO E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 210: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.000915-0 - NILO ALVES CHAGAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 142/143 e 145/146: Dê-se ciência à parte autora. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.001374-7 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI E ADV. SP200514 SILVIA SILVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.002651-1 - VILMAR ROSA GOUVEIA E OUTROS (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.008218-6 - ANTONIO FARIAS DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 231/232: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.008867-0 - ROOSEVELT AMADO GONZALEZ E OUTRO (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 210/219, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.010483-2 - NEIDE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES (ADV. SP046608 EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA) X THEREZINHA MARIA MOREIRA SANTOS (ADV. SP100204 NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pelas rés (fls. 325/339 e fls. 342/351), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.012460-0 - JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA (ADV. SP184508 STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL a aplicar ao(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tendo presente que o ato citatório deu-se em plena vigência do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2180-35/2001. P.R.I. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado nos autos. Santos, 26 de maio de 2008.

2005.61.04.000227-4 - CARLOS MANOEL GOMES VIRIATO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 118/119: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da CEF retirou o processo em carga, na fluência do prazo da parte autora, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

2005.61.04.001851-8 - ZULEIDE CONCEICAO (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X MARA ROSELI CONCEICAO (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X ANA SUELY CONCEICAO (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X ANA NERIA CONCEICAO (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.004641-5 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP175876 ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO NICOLAU NADER)

Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na r. sentença prolatada. O decisum foi proferido segundo a convicção do Juízo e com base em entendimentos reiterados dos Tribunais (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 655747, Processo: 200400530922, UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/08/2005, Documento: STJ000637278, Fonte DJ DATA:12/09/2005 PÁGINA:339, Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1220227, Processo: 200561130030490, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 15/01/2008 Documento: TRF300141118, Fonte DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 2127, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO; Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1228210, Processo: 200261830001849 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 15/01/2008 Documento: TRF300141109, Fonte DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 2126, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO; Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 807616, Processo: 200203990234053 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300140602, Fonte DJU DATA:08/02/2008 PÁGINA: 2062, Relator(a) JUIZA EVA REGINA; Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 137777, Processo: 200103000270911 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138411, Fonte DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 365, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1189585, Processo: 200703990150207 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 08/10/2007 Documento: TRF300134878, Fonte DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 437, Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 320158, Processo: 96030420247, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300130760, Fonte DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 891, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA; Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1089129, Processo: 200603990061358 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300118758, Fonte DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 445, Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 919158, Processo: 200403990069750 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 04/12/2006 Documento: TRF300115213, Fonte DJU DATA:12/04/2007 PÁGINA: 342, Relator(a) JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Havendo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ,

rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 12 de maio de 2008.

2006.61.04.008465-9 - WUPPCSLANDER FIORIO (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO E ADV. SP149137 ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 448/450: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2007.61.04.000617-3 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP143135 JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E ADV. SP197217 ADRIANA MARQUES STARCK) X ALTAMIR DA CUNHA PEREIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu no pagamento à UNIÃO FEDERAL do valor de R\$ 1.194,54, devidamente corrigido na forma da Resolução nº 561/2007, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Santos, 19 de maio de 2008.

2007.61.04.012449-2 - VALDISTON PEREIRA LIMA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conseqüência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado nos autos. Santos, 26 de maio de 2008.

2007.61.04.012858-8 - SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 15 de maio de 2008.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0204824-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0202624-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP011009 BRUNO PRANDATO)

Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 92.0202624-6, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 13/16, 24/29 e 32. Após, em face da sucumbência recíproca, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Prossiga-se na execução. Publique-se.

2003.61.04.008907-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0205869-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE LAZARO DE PAULO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.000159-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205133-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOSE CARLOS BENTO SILVARES E OUTRO (ADV. SP016706 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.04.014358-9 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP261617 FABRICIO MARTINS DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

92.0202027-2 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP011009 BRUNO PRANDATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 92.0202624-6, vindo-me aqueles conclusos. Manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

94.0034750-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0201208-9) BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Ante o teor do provimento de fl. 184, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da razão social da parte autora, para que passe a constar BUNGE FERTILIZANTES S/A (CNPJ n.º 61.082.822/0001-53), ao invés de IAP S/A. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

98.0201365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0200265-8) CUSTODIO JOSE BATISTA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

98.0201618-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0200591-6) AMILTON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

1999.61.04.009007-0 - JOSE PEDRO DOS SANTOS E OUTRO (PROCURAD KARINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Devido à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, bem como a inexistência de condenação em sucumbência, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 1999.61.04.011650-2, prosseguindo-se naqueles. Após, remetam-se estes ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2006.61.04.004640-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000276-0) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA (ADV. MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E ADV. SP137173E ARETUSA DOS SANTOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/AGU (fls. 326/327), sobre seu desinteresse no prosseguimento da execução do título judicial exequindo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.008737-9 - TEX ON SISTEMA E TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO E ADV. SP165228 SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 1807

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

96.0206882-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIA GENECI DE BRITO ROQUE (ADV. SP144270 GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO ALCANTARA PENICHE (ADV. SP135262 LUIZA PLASTINO DA COSTA) X FRANCISCO MENDES (ADV. SP122275 SUELY MARTINS DE FRANCA) X JOSE EDUARDO TRIGO

Ao distribuidor para inserção da sentença de fls. 258/268 em relação ao sentenciados condenados João Alcântara Penichhe e Antonia Geneci de Brito Roque, no sistema.Arbitro os honorários da Dra. Luiza Plastino da Costa-OAB/SP 135.262 no valor de 1/2 do mínimo da tabela.Solicite-se pagamento à Diretoria do Foro.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo.Intimem-se.Ciência ao M.P.F

98.0208391-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO LEONAR ROGOWSKI (ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Depreque-se ao d. Juízo Federal de uma das Varas Criminais de São Paulo/SP, a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia às fls. 323/324. Intimem-se.INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da expedição nesta data da carta precatória à uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas de defesa Ailton Aparecido Avanzo, Jose Alberto Pescara e nelson de Almeida Cruz.

98.0208849-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X KAMEL NAAIM AYACHE (ADV. SP135019 PAULO GODOY CORREA)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO SENTENCIADO INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE SEGUE: Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de KAMEL NAAIM AYACHE, filho de Naim Khalil yache e Kadija Ayache, nascido aos 15.9.1945, natural do Líbano, RG. 4.473.957-6/SSP/SP, fazendo-o com fundamento no 5º do art. 89 da Lei 9.099/95. Custas de acordo com a lei. P.R.I.C. Santos, 31 de março de 2008.

1999.61.04.004003-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X REGINALDO MELO ROCHA (ADV. SP176836 DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X AMALIA FRANCISCA BATISTA X YEH MAO SEN (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X WASHINGTON NOSCHESI (ADV. SP174590 PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA E ADV. SP248841 DANIELA DE SOUZA GONÇALVES)

Manifeste-se a defesa do acusado Reginaldo Melo Rocha sobre as testemunhas Josias Cardoso dos Santos e Rodolfo de Barros G. da Silva não localizadas, bem como a defesa do acusado Yen Mao Sen sobre as testemunhas: Wu Wu não encontrada para intimação, Wilson Roberto Gonçalves Penna, cujo endereço não existe e Mirian Silva Veloso que se não quis ser intimada.

1999.61.04.006211-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANG CHEOL JI E OUTROS (ADV. SP142873 YONG JUN CHOI)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de SANG CHEOL JI, portador da Cédula de Identidade RNE n.º W-222142-L e inscrito no CPF/MF n.º 130.165.278-47, SEUNG HYE JEON, portadora da Cédula de Identidade RNE n.º W - 145725-E e inscrita no CPF/MF n.º 132.061.628-31 e SANG WOO JEON, portador da Cédula de Identidade RNE n.º W-381.054-H e inscrito no CPF/MF n.º 688.742.351-00, fazendo-o com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Custas de acordo com a lei. Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta decisão no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo. P.R.I.C. Santos, 10 de dezembro de 2007. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ Juiz Federal Substituto

1999.61.04.007325-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X FABIO BEZERRA DE LIMA (ADV. SP113985 IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR)

Fica a defesa intimada para os fins do artigo 499 do CPP.

1999.61.04.007440-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MARCELO CARVALHO FONTES (ADV. SP115188 ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Tendo em vista que o acusado Marcelo Carvalho Fontes não aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 269/270 e sendo que não houve possibilidade de reformulação da referida proposta, acolho o requerido pelo Ministério Público Federal de fl. 273 verso e designo o dia 7 DE AGOSTO DE 2008, às 15 horas para dar lugar ao interrogatório do réu, tendo em vista o consignado no termo de audiência de fl. 269/270.Intime-se o acusado e seu defensor.Ciência ao M.P.F.

1999.61.04.009041-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YOUNG KEUN YOU E OUTRO (ADV. SP084233 ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO)

Homologo a desistência da oitiva pessoal da testemunha Perci Regis Piellush e acolho a declaração de fl. 470. Diante a desistência da referida testemunha torno sem efeito o despacho de fl. 465. Santos, 9.5.2008. Cumpra-se o despacho de fl. 451. INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA DO DESPACHO SUPRA, BEM COMO DA EXPEDIÇÃO NESTA DATA DA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP, DEPRECANDO A AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOSÉ LOPES DA SILVA.Santos, 9.5.2008.

1999.61.04.009456-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA) X JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP084824 SIDNEI PEREIRA DA COSTA)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA DO SEGUINTE DESPACHO DATADO EM 15.10.2007: 1. Apensem-se a estes autos os suplementares.2. Expeça-se guia de reco- lhimento.3. Baixem-se os autos ao Distribuidor para inserção no sistema da sentença condenatória de fls. 233/241 e do acórdão de fls. 350/353.4. Intime-se o sentenciado a recolher, no prazo de 15 dias, o valor referente às custas judiciais. 6. Arquivem-se os autos, observa- das as formalidades legais e de estilo.7. Intimem-se.Santos, d.s.

2000.61.04.004062-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X OSCARLINO VIEIRA NOVAES (ADV. SP178863 EMERSON VILELA DA SILVA) X VALDELI CASTRO TENORIO X CLAUDECI CASTRO TENORIO

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO SENTENCIADO OSCARINO VIEIRA NOVASE INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENCA QUE SEGUE: Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de OSCARLINO VIEIRA NOVAES, filho de Benedito Vieira de Novaes e Maria Egídia dos Santos, nascido aos 16.04.56, em Ubatuba-SP, com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Custas de acordo com a lei. Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta decisão no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo. P.R.I.C. Santos, 11 de março de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2000.61.04.008562-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDNEY ARMBRUST FERREIRA E OUTROS (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO) X RICARDO VASQUES NETO (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO) X AILTON GARCIA RODRIGUES E OUTROS (PROCURAD FABIO SPOSITO COUTO)

Como requer o Ministério Público Federal à fls. 935/936.Oficie-se ao eminente Juízo Federal da 1ª Vara de Foz do Iguaçu/PR solicitando certidão em breve relato do feito 2006.70.02.011003-4 em relação ao acusado Paulo Dinis Araújo Santos.Após, intime-se a defesa nos termos do artigo 500 do CPP em relação aos acusados Erivalda dos Santos Vasques e Ricardo Vasques Neto. Santos, 20/05/2008.

2001.61.04.000076-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO LUCIANO DE MATOS (ADV. SP045141 DURVAL ANTONIO PINTO)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA DO SEGUINTE DESPACHO: AO ARTIGO 499 DO CPP. INTIMEM-SE. SANTOS, 29.2.2008.

2001.61.04.003094-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X HYUN SIK CHAE (ADV. SP067224 JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA) X YOON JUNG CHAE (ADV. SP067224 JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa dos acusados Hyun Kik Chae e Yoo Jung Chae a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, sobre as testemunhas Dario Yong Kim e Odair dos Santos Barros, não localizadas conforme certidões de fls. 253 e 256 verso.

2003.61.04.001351-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X FERES MACUL NETO (ADV. SP152177 ALEXANDRE JEAN DAOUN)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA DO SEGUINTE DESPACHO: Ao artigo 500 do CPP. Intimem-se. Santos, 01.4.2008.

2003.61.04.001483-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X LO YUAN SHENG (ADV. SP180747 NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)

Manifeste-se a defesa do acusado Lo Yuan Sheng, no tríduo, sobre as testemunhas Adriano dos Santos Vieira, Marcos Garcia da Silva, Vilmar Mendes Palmito e Mauricio Duarte de Lana, não localizadas, conforme certidões de fls. 214 e 230.

2003.61.04.003086-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELENO MANOEL DA SILVA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA DO SEGUINTE DESPACHO: Ao artigo 499 do CPP. Santos, 5.3.2008

2003.61.04.008046-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X CARLOS EDUARDO PIRES DE CAMPOS (ADV. SP242199 DOUGLAS BLUM LIMA E ADV. SP162430 ALEX

SANDRO OCHSENDORF)

INTIMAÇÃO: INTIME-SE A DEFESA DO ACUSADO CARLOS EDUARDO PIRES DE CAMPOS DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROLATADA AS FLS. 435/445, BEM COMO PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES DE APELAÇÃO: Por essa razão, fixo a pena-base do réu em 2 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 1º, I e V, da Lei nº 8.137/90. Não há agravantes ou atenuantes. À minguada de causas de diminuição ou aumento de pena, ressalvada a do art. 71 do Código Penal, pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), correspondentes a 4 (quatro) meses, fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto, na forma do 33, 2º, c, do CP. Em face do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), à vista da situação patrimonial do acusado (revelada por seu faturamento). O local da prestação de serviços e a entidade pública ou privada com finalidade social ao qual se reverterá a prestação pecuniária (arts. 43, IV, e 45, 1º, CP) serão indicados oportunamente. Condeno-o, igualmente, no pagamento das custas processuais, após o trânsito em julgado, momento no qual cumprirá à Secretaria promover a inscrição do nome da ré no rol dos culpados e oficiar ao departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais. Em face do art. 594 do CPP, defiro o direito do réu apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 1 de novembro de 2006. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. Juiz Federal

2005.61.04.002754-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEVANILSON SANTANA MACEDO (ADV. SP199961 EDNEY ALVES SIQUEIRA)

Fica a defesa intimada para os fins do artigo 499 do CPP.

2005.61.04.011043-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANFRED SILBERBERG (ADV. SP034274 MILTON RUBENS BERNARDES CALVES) X ROLAND BOITEUX

Fica a defesa intimada para os fins do artigo 499 do CPP.

2007.61.04.013853-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVARO DE SOUZA BARROS (ADV. SP152524 REGIS LUIZ ALMEIDA E ADV. RJ111540 JUACI ALVES DA SILVA)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA AO EMINENTE JUÍZO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTO ANDRÉ DEPRECANDO A AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO CAIO CESAR NOTARI DIAS.

EXECUCAO PENAL

2003.61.04.018893-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSVALDO MARQUES BATISTA (ADV. SP112654 LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO EXECUTADO INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA A SEGUIR: Posto isto, declaro EXTINTAS AS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADEE DE MULTA impostas ao executado OSVALDO MARQUES BATISTA, filho de JoséMarques Batista e Marcília de Jesus Batista, brasileiro, natural deSantos/SP, nascido aos 26.2.1957, RG. 9.322.728-0-SSP/SP, nos autos daação penal nº 90.0203366-4 desta 6ª Vara Federal de Santos/SP, em facedo integral cumprimento. P.R.I.C. Sem custas. Santos, 8 de fevereiro de2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.04.013634-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAURIVAL AMBRUSTE FILHO (ADV. SP141124 EDMILSON COELHO DA SILVEIRA) X NELSON ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP141124 EDMILSON COELHO DA SILVEIRA)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DOS AUTORES DO FATO INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE SEGUE: Diante do cumprimento integral da condição imposta (fls. 209/211 e 220/229), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de LAURIVAL AMBRUSTE FILHO, filho de Laurival Ambruste e Darci de de Oliveira Ambruste, natural de Santos/SP, nascido aos 27.11.1964, RG. 17.754.203-SSP/SP, e NELSON ANTÔNIO NASCIMENTO, filho de Antônio Nascimento e Brígida Serafim Nascimento, natural de Navegantes/SC, nascido aos 10.7.1964, RG. 18.812.139-SSP/SP, fazendo-o com fulcro no parágrafo único, do art. 84, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado: 1) dê-se nova vista ao Ministério Público Federal (cf. último parágrafo de fls. 217); 2) baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sen tença no sistema; 3) arquivem-se os autos com as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Custas ex lege. Santos, 21 de janeiro de 2007. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta7.1964, RG. 18.812.139-SSP/SP, fazendo-o com fulcro no parágrafo único, do art. 84, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado: 1) dê-se nova vista ao Ministério Público Federal (cf. último parágrafo de fls. 217); 2) baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sen tença no sistema; 3) arquivem-se os autos com as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Custas ex lege. Santos, 21 de janeiro de 2007. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1821

ALIENACAO JUDICIAL CRIMINAL

2008.61.04.004654-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP252945 MARCOS MILAN GIMENEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154221 DOMENICO DONNANGELO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104054 ALFREDO MARTINS CORREIA E ADV. SP241799 CRISTIAN COLONHESE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP221351 CRISTIANO PLATE E ADV. SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES E ADV. SP133290 HAROUDO RABELO DE FREITAS)

Nos termos do art. 62, 7º, da Lei 11.343/2006, verificada a existência de nexos de instrumentalidade entre o delito de tráfico de entorpecentes, apurado nos autos da ação penal nº 2008.61.81.000303-0 e o café apreendido, ora em análise, bem como, dada a natureza precível da mencionada mercadoria, sujeita à degradação, defiro o requerimento de alienação formulado pelo Ministério Público Federal. Determino a avaliação dos 23.640 Kg de café torrado e moído, embalado a vácuo, da marca Lu DORo, que se encontram depositados no Terminal de Contêineres da Margem Esquerda da empresa Santos-Brasil S.A. (TECON), no Guarujá/SP, conforme auto de apreensão e depósito de fl. 04, dos autos do inquérito policial nº 2008.61.04.000414-4, apenso ao principal. Intime-se a União e o Ministério Público Federal, bem como, a defesa dos acusados Francisco de Cesare Filho e Braulio Bressan, proprietários da empresa Sul Café Importação e Exportação Ltda (vide apenso XIII, dos autos 2008.61.81000303-0).

Expediente Nº 1822

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.04.004598-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO LOPES DE QUEIROZ (ADV. SP097692 JOSE CARLOS DUARTE)

Depreque-se ao eminente Juízo de uma das Varas Criminais do Foro Distrital de Carapicuíba/SP, deprecando a audiência de oitiva das testemunhas de defesa. Intime-se a defesa da expedição da precatória acima. Ciência ao Ministério Público Federal. INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da expedição na data de 19.5.2008, da carta precatória enviada ao Juízo de uma das Varas Criminais de Carapicuíba/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa Nelson Ordonel e Pedro José da Costa.

2007.61.04.014178-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELENA DE SOUZA X ERIC DERIPAS MARCELO (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X MILENKO BAJASIC (ADV. SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Os interrogatórios dos acusados Eric Deripas Marcelo e Milenko Bajasic foram realizados e transmitidos via fac-simile, conforme juntada de fls. 267/272. Sem prejuízo da juntada da precatória expedida à Vara Única da Comarca de Itaipava/SP, expeça-se carta precatória ao eminente Juízo Federal de uma das Varas Criminais de São Paulo/SP, deprecando a audiência de oitiva das testemunhas comuns Luciana, Alexandre e Maurício. Intime-se a defesa da expedição da precatória. Ciência ao M.P.F. Tendo em vista que os acusados Eric Deripas Marcelo e Milenko Bajasic estão recolhidos na Penitenciária de Itaipava/SP e serão escoltados para a Capital, venham-me os autos conclusos após a designação da audiência na Justiça Federal de São Paulo, para que seja marcada audiência neste Juízo antes que os acusados retornem ao Presídio. Santos, 27/05/2008. INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA DE QUE NESTA DATA FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS COMUNS LUCIANA CORREA RODRIGUES, ALEXANDRE SEBBA MARINHO MEIRA E MAURICIO PRANDO SLUPPEK. Santos, 28.5.2008.

Expediente Nº 1825

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.81.000303-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP252945 MARCOS MILAN GIMENEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154221 DOMENICO DONNANGELO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104054 ALFREDO MARTINS CORREIA E ADV. SP241799 CRISTIAN COLONHESE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP221351 CRISTIANO PLATE E ADV. SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES E ADV. SP133290 HAROUDO RABELO DE FREITAS)

Fls. 1640/1642: mantenho a decisão de fls. 1024/1031 (item 2), que autoriza o uso dos automóveis apreendidos neste feito pois, como já mencionado à fl. 1026, referida ordem destina-se tão somente à conservação dos bens, visando evitar que se deteriorem pela sua não utilização, com base no disposto pelo parágrafo 1º, do art. 62, da Lei 11.343/2006. Outrossim, a apreciação das diversas representações formuladas pela autoridade policial nos presentes autos, tiveram amparo na determinação proferida pelo eminente Relator do Conflito de Competência nº 2008.03.00.010235-8, a qual designou este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fl. 994). Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4551

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0207063-0 - FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO E OUTROS (ADV. SP120574 ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo co-autor Marcus Rogério Paiva Alonso às fls. 356/362. Intime-se.

95.0202785-0 - GERVASIO FERNANDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-autor Sergio Roberto Dantas dos Santos se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada, bem como Silvano Gomes da Silva e Roberto Katsuyoshi Nishida sobre a alegada adesão do acrodo oferecido pelo governo. No mesmo prazo, manifestem -se os co-autores Gervasio Fernandes da Silva, Renato Romão e Wladimir Lopes de Oliveira sobre o noticiado pela executada no sentido de que já receberam créditos através de outra ação. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

97.0200508-6 - RIVALDO LORENA DE SOUZA (PROCURAD NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO E ADV. SP181696 CLAUBER DE ANDRADE E SILVA LORENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 323/331, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfaça integralmente o julgado, no tocante a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo existente na conta fundiária do autor após a aplicação do expurgo inflacionário referente aos planos Verão e Collor I. Intime-se.

97.0202935-0 - ADILSON AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP133948 ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o extrato juntado à fl. 437, que demonstra o crédito efetuado na conta fundiária de Benigno Fernandes Moure Filho, referente a taxa progressiva de juros, bem como o alegado às fls. 455/471, intime-se o referido autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada em relação ao depósito efetuado em decorrência de outra ação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

97.0208733-3 - NELSON MARTINEZ (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a manifestação de fl. 292, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Após, apreciarei o postulado no tópico final da referida petição, em relação a expedição de alvará de levantamento. Intime-se.

98.0208574-0 - FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista que para o cumprimento do julgado, em relação a taxa progressiva de juros, são indispensáveis os extratos que demonstrem todos os lançamentos dos créditos de juros e atualização monetária correspondentes ao período de vigência das contas vinculadas, bem como o noticiado pela contadoria à fl. 217, no sentido de que somente foram acostados aos autos extratos da conta fundiária do autor a partir de 1988, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de que forma elaborou o cálculo que deu origem ao depósito efetuado na conta do autor (fls. 175/186). Após, tornem os autos para nova deliberação. Intime-se.

2000.61.04.001260-9 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA (ADV. SP112175 MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 211. No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo.Intime-se.

2001.61.04.001141-5 - JOSE ALMIR DOS SANTOS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 238, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 222/226.Após, apreciarei o postulado às fls. 234/235.Intime-se.

2002.61.04.000791-0 - JOSE CARLOS FELIPE E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls 374/401 - Dê-se ciência aos autores.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do postulado às fls. 367/372.Intime-se.

2002.61.04.003301-4 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual o montante creditado na conta fundiária do autor ainda permanece bloqueado, conforme alegado às fls. 159/160.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2002.61.04.007782-0 - HERMANDO MORAES DE CASTRO (ADV. SP093823 JOAO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fl 150 - Defiro.Ante o noticiado à fl. 152, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 138/145.Após, apreciarei o postulado à fl. 154.Intime-se.

2002.61.04.009848-3 - FELIZARDO DA COSTA ANASTACIO (ADV. SP120942 RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 121), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2003.61.04.003288-9 - FRANCISCO BACHAULE FILHO E OUTRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo co-autor Ademário Manoel de Lima às fls. 257/258.No mesmo prazo, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao depósito efetuado na conta fundiária do autor supramencionado.Intime-se.

2003.61.04.006132-4 - REJANE DIAS PONTES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intimem-se as co-autoras Rejane Dias Pontes, Maria das Dores Dias, Dulcilene da Silva e Antonio Augusto Furtado de Mendonça para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a alegada adesão ao acordo oferecido pelo governo.Ante o noticiado à fl. 185, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o termo de adesão firmado pelos co-autores Antonio Augusto Furtado de Mendonça e Dulcilene da Silva, bem como cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor João Ribeiro Natario Neto, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação.Intime-se.

2003.61.04.006919-0 - GERALDO APARICIO TOSTES DE CASTRO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 143, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 129/135.Após, apreciarei o postulado às fls. 145 e 147/149.Intime-se.

2003.61.04.009728-8 - ARTUR MARCOS SILVINO E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Renato Ximenes da Silva dos extratos juntados às fls. 162/164, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Ante a manifestação de fl. 161, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a executada junte aos autos o termo de adesão de Carlos Alberto Oliveira Santos.Intime-se.

2003.61.04.013121-1 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a manifestação de fl. 99, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 82/88. Após, apreciarei o postulado às fls. 96/98. Intime-se.

2003.61.04.017045-9 - ROGERIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP197701 FABIANO CHINEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada, ou informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado. Intime-se.

2004.61.04.008217-4 - ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.010164-8 - JOSE LUIZ (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a manifestação de fl. 94, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais dados necessita para tornar possível a solicitação dos extratos ao banco depositário. Intime-se.

2004.61.04.013830-1 - ARIVALDO ARAUJO SANTOS E OUTROS (ADV. SP132193 LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA E ADV. SP184431 MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intimem-se os co-autores Adilson Carusso e Arnaldo Batista dos Reis para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a alegada adesão ao acordo oferecido pelo governo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.04.012054-4 - ANTONIO ADILSON ABRANTES (ADV. SP120574 ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.04.001086-3 - ADELINO JORDAO DE FARIAS (ADV. SP169187 DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4555

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0203888-4 - NILO PICCOLI E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a manifestação de fl. 1240, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 1222, item 2. Após, apreciarei o postulado à fl. 1237. Intime-se.

98.0200275-5 - ALCIDES JOSE TAVARES DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP123263 YASMIN AZEVEDO AKAUI) X JOSE LACO DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a certidão supra, determino o cancelamento do alvará de levantamento n 25/2008, arquivando-o em

pasta própria. Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada à fl. 387. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

98.0201114-2 - EGYDIO CASTELLANI FILHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Tendo em vista o noticiado às fls. 378/379, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor Josué Francisco Dias. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Com relação aos demais autores, tendo em vista o teor do julgado, informe, no mesmo prazo, qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado. Intime-se.

98.0201124-0 - ADAO ARCHANJO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando o longo prazo decorrido sem que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada em relação a co-autora Clóris Maria de Alcântara Lima, bem como o noticiado às fls. 262/263 e 265/266, determino que se oficie ao banco depositário (Banco Bamerindus do Brasil S/A - agência Cubatão), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária da autora supramencionada, necessários ao cumprimento do julgado, consignado o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta, instruindo-o com cópia desta decisão. Intime-se.

1999.61.04.002069-9 - ROSA MARIA FELICIANO CORREIA E OUTROS (PROCURAD CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl.399-Tendo em vista o teor do julgado, razão assiste à Caixa Econômica Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual advogado deve ser expedido o alvra de levantamento, indicando, ainda, o número de seu RG e CPF. Intime-se.

1999.61.04.003542-3 - NANCI PEREIRA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada, ou informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado. Intime-se.

1999.61.04.008924-9 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos autores do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 486/495), para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias

2000.61.04.008443-8 - JOAO ARAUJO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o longo prazo decorrido, sem que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor Oldemar Marchesini, bem como o noticiado às fls. 353/357, oficie-se ao banco depositária (Banco Itaú), para que encaminhe a este juízo os extratos da conta fundiária do autor supramencionado, necessários ao cumprimento do julgado, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta, instruindo com cópia de fls. 353/357 e desta decisão. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 351.

2001.61.04.004214-0 - ALBERTO RODRIGUES CASTANHA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada, ou informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado. Tendo em vista não tratar-se de autos findos, indefiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria. Concedo, no entanto, o prazo de 05 (cinco) dias para que o Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira, compareça a secretaria da 4ª Vara Federal de Santos, para preencher o formulário de requisição de cópias, bem como recolha as custas necessárias. Intime-se.

2002.61.04.002760-9 - ANA MARIA LEANDRO DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a co-autora Selma Aparecida de Souza para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegada

adesão ao acordo oferecido pelo governo.No mesmo prazo, manifestem-se os demais autores sobre o noticiado pela executada à fl. 240, no tocante aos honorários advocatícios.Intime-se.

2002.61.04.005441-8 - LENIR TERESINHA COSTA LEAL E OUTRO (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os sucessores de Délio do Nascimento Leal se manifestem sobre o crédito efetuado pela executada, bem como sobre o noticiado às fls. 86/88.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2004.61.04.000919-7 - ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal dos extratos da conta fundiária do autor, juntados às fls. 159/210.Após, aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 156.Intime-se.

2004.61.04.003349-7 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP057520 SIDNEY RODOLFO MACHADO E ADV. SP031472B SIEO TOKUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada, ou informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado.Intime-se.

2005.61.04.000293-6 - WANDERNEA ALVES (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada, ou informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado.Intime-se.

2007.61.04.003932-4 - ANTONIO PETRUCCELLI CLEMENTE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada, ou informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado.Intime-se.

Expediente N° 4591

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.04.004302-5 - ELISA CRUZ DE ALCANTARA (ADV. SP130473 OSVALDO DE FREITAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF sobre a notícia de descumprimento do acordo homologado em juízo (fls. 327/329).Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.04.008531-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202459-8) MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA (ADV. SP103483 MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E ADV. SP132193 LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DR.TOMAS FRANCISCO DE M.PARA NETO E PROCURAD DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E PROCURAD DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Após e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.Santos, data supra.

2002.61.04.008533-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202459-8) ODAIR RIZZO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DR.TOMAS FRANCISCO DE M.PARA NETO E PROCURAD DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E PROCURAD DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.)

Dê-se ciência a ré (Cef) sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Após e nada sendo requerido, tornem ao arquivo, pacote de origem. Int. Santos, data supra.

2003.61.04.005771-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004479-0) TAMIS

IMPORTACAO E ECOMERCIO LTDA (ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO E ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 408: Tendo em vista a alteração do artigo 1102-c do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do mesmo Código (R\$ 17.823,94 - dezessete mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação. Santos, data supra.

2005.61.04.000780-6 - VANIA MARIA CRUZ DE SANTANA (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X FLORIVAL DE SANTANA (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido dos autores de fls. 328/331. Int.

2005.61.04.008425-4 - JAIR FRANCISCO DE SALES (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Santos, data supra.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

88.0203623-3 - DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP029228 LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E PROCURAD MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

DECISÃO:O exequente requereu (fls. 151/154) aplicação de índices inflacionários sem expurgos (IPC-IBGE) ao saldo do depósito judicial, efetuado para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário (art. 151, II, CTN). Salienta que os índices que melhor refletem a inflação ocorrida no período são: 42,72% (01/89); 84,32% (03/90); 44,80% (04/90); 7,87 (05/90); 18,3% e 19,91% (01 e 02/91).Foi dada oportunidade à CEF para manifestação (fls. 155). Intimada, a instituição resistiu à pretensão do exequente, forte em que aplicou índices compatíveis com depósitos judiciais para tributos (fls. 158/169).O pedido de aplicação de índices diferenciados foi indeferido por falta de amparo legal.Da decisão, o exequente interpôs agravo de instrumento.O E. TRF desta 3ª Região deu provimento ao recurso, devolvendo a este juízo a discussão sobre a aplicação dos índices de correção monetária, seguindo a orientação sumulada pelo C. STJ (S. 271).Ciente, o exequente manifestou-se à fls. 255/256 requerendo a inclusão da CEF no pólo passivo da execução e a determinação para que apresente planilhas contendo a composição das verbas que foram objeto do levantamento.DECIDO.Inicialmente, saliento que a CEF não pode ser incluída no pólo passivo da execução, posto que não é parte da relação processual. Na verdade, o vínculo da CEF com o exequente decorre do depósito judicial, cuja natureza administrativa autoriza o juízo decidir sobre a integralidade da correção monetária aplicada, conforme restou sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Por sua vez, no que pertine à matéria de fundo, desnecessário trazer aos autos as planilhas pretendidas, pois a discussão sobre os índices aplicáveis em matéria tributária é questão de direito.Nesse aspecto, verifico que os depósitos judiciais foram efetuados na vigência do DL 1737/79 que, em seu artigo 7º, parágrafo único, prescreveu que a atualização deve observar os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários.Logo, há norma específica para atualização monetária dos depósitos judiciais efetuados em ações que houve discussão de matéria tributária, de modo que não há fundamento legal para aplicação de outros índices.Essa questão, aliás, foi objeto de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que já decidiu pela inaplicabilidade de índices diferenciados para atualização dos depósitos judiciais de natureza tributária:DEPÓSITOS JUDICIAIS. DECRETO-LEI Nº 1.737/1979 e LEI Nº 9.289/96. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.I - Os depósitos judiciais efetuados a partir de julho de 1996 são regidos, no tocante à correção monetária, pelo art. 11, 1º, da Lei n. 9.289/96. A fortiori, qualquer conta aberta anteriormente a essa data (tempus regit actum) rege-se pelo Decreto-Lei n. 1.737/79, incidindo a correção monetária aplicável aos créditos tributários. Precedentes: REsp 787.200 - BA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 22 de maio de 2006 e REsp 460.361 - SC, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 19 de maio de 2003.(AgRg no AgRg no REsp 396.722/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30.10.2006 p. 248).II - Recurso especial improvido.(REsp 972756/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ DJ 05.11.2007)Por essa razão, indefiro o postulado pelo exequente.Int.Santos, 07 de abril de 2008,Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

89.0207433-1 - L.FIGUEIREDO S/A-ADMINISTRACAO.DESPACHOS E REPRESENTACOES (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

91.0205611-9 - INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (ADV. RJ030725 GABRIEL BOKEL PEREIRA DAS NEVES E ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL Expeça-se novo ofício para conversão em renda da União do depósito mencionado à fl. 49, observando-se o contido na cota de fl. 113/114. Com o comprovante de liquidação, ao arquivo. Int. Santos, data supra.

92.0201068-4 - ABILIO LUIZ ANTUNES (ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

92.0203902-0 - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV (ADV. SP073126 ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS E ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

94.0204885-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0204272-5) GUARANI IMPORT EXPORT (ADV. SP012013 RENATO ANTONIO MAZAGAO E ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

1999.61.04.005234-2 - AIMORE JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD NELSON PIETROSKI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 260/261: Tendo em vista a alteração do artigo 1102-c do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do mesmo Código (R\$ 189,83 - cento e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação

1999.61.04.007640-1 - IVA GOUVEIA DE SOUZA (ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DR.AYRES JOSE GONCALVES NETO E PROCURAD DRA. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 159: Dê-se ciência a autora do desarquivamento do processo.Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int. Santos, data supra.

2001.61.04.006592-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.006332-4) TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG E ADV. SP215787 HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converta-se em renda da União Federal (Código de Receita 3890 - informado às fls. 78), os depósitos efetuados nos autos.Int.

2002.61.04.003119-4 - MANUEL MATEUS BUENO GONZALEZ (ADV. SP135272 ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Fl. 229/230: Tendo em vista a alteração do artigo 1102-c do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do mesmo Código (R\$ 115,77 - cento e quinze reais e setenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação . Santos, data supra.

2004.61.04.006013-0 - WILSON ROBERTO BARBOSA (ADV. SP101509 JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fl. 108/109: Tendo em vista a alteração do artigo 1102-c do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do mesmo Código (R\$ 431,50 - quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação

2005.61.04.012638-8 - ERTON LARA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando que a condenação dos autores no pagamento dos honorários advocatícios se deu a razão de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fls. 195/200, indefiro o pedido realizado pela exequente (Cef) às fl. 221/222.Int. Santos, data supra.

2006.61.04.000087-7 - ANDRE LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando que a condenação dos autores no pagamento dos honorários advocatícios se deu a razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (fls. 84/85), indefiro o pedido realizado pela exequente (Cef) às fl. 120/121

ACAO CIVIL PUBLICA

95.0207496-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202528-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA-SOAMAR (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

SENTENÇAcuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, SOAMAR - SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA e IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, referente à responsabilidade por danos causados a bem de valor histórico, cumulada com obrigação de fazer e indenização pleiteada de forma sucessiva. Alega o autor que a FORTALEZA DE SANTO AMARO DA BARRA GRANDE, edificada no século XVI (1583), constitui-se em monumento histórico e cultural, que, a despeito de seu tombamento, não recebeu a devida restauração por parte da requerida SOAMAR, a quem foi cedido o imóvel. Precedida a presente demanda de medida cautelar ad perpetuum rei memoriam (autos nº 89.0202528-4), sustenta o I. Representante do Parquet Federal que perícia ali realizada demonstrou a total descaracterização do imóvel tutelado, bem como a existência de danos decorrentes da omissão da União Federal e da desídia da co-ré SOAMAR, revelando-se o desrespeito aos preceitos insculpidos no Decreto-lei nº 25/37. Assim sendo, o órgão ministerial postula a condenação das requeridas em obrigação de fazer, mediante elaboração de projeto arquitetônico de restauração e execução de obras a curto prazo. Na hipótese de descumprimento, cominação de multa diária, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85. Sucessivamente, pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização a ser fixada em liquidação por arbitramento, cujo valor deve corresponder ao custo integral da completa recomposição do bem histórico, que deverá ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Com a inicial vieram documentos (fls. 06 a 87). Regularmente citadas, a União Federal e SOAMAR - SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA ofertaram resposta. Em sua contestação (fls. 97/103), a co-ré SOAMAR arguiu, preliminarmente, exceção de incompetência, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, denúncia à lide das SOAMARES Campinas e Litoral Norte, da Associação dos Amigos da Fortaleza da Barra Grande e Fortim do Góes e da Prefeitura Municipal de Guarujá. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A contestação da UNIÃO FEDERAL (fls. 216/220) traz como questão preliminar, a nulidade da homologação da produção antecipada de provas por ausência de apreciação de pedido formulado na medida cautelar, não devendo, pois, servir como prova. Opõe-se também contra vícios da petição inicial que a tornariam inepta. Imputando responsabilidade pelos custos à SOAMAR, informou sobre o início do processo de restauração, requerendo, por isto, o indeferimento da pretensão deduzida. Julgada procedente a exceção de incompetência (fls. 236/238), declinou-se da competência do Juízo Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual, ante a manutenção da decisão agravada (fls. 239/240). O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO manifestou-se às fls. 245/254, aditando os pedidos iniciais nos seguintes termos: a) condenação da ré União Federal na obrigação de fazer, consistente na adoção de medidas práticas eficazes para assegurar a proteção do patrimônio histórico após sua restauração; b) condenação da ré União Federal na obrigação de fazer, consistente em abrir à visitação pública, de forma técnica, supervisionada e orientada, a Fortaleza de Santo Amaro da Barra Grande, tudo após a devida restauração, para isso adotando as medidas práticas pertinentes, sob pena de aplicação do previsto no art. 11, da Lei Federal nº 7.347/85, do art. 84, caput, e incisos da Lei Federal nº 8.078/90 e art. 634 e seguintes, do Código de Processo Civil; c) cominação de multa diária no caso de descumprimento de qualquer delas dentro do prazo fixado em sentença, sem prejuízo da determinação das providências judiciais suso indicadas. A co-ré SOAMAR contrapôs-se ao aditamento formulado pelo Parquet Estadual após a contestação. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 271/277. Ratificada a competência do Juízo Estadual (fl. 280 e verso), determinou-se a constatação do imóvel. Agravou de forma retida a ré SOAMAR contra a decisão que deixou de apreciar as preliminares suscitadas e admitiu o aditamento à inicial. Às fl. 287 encontra-se o AUTO DE CONSTATAÇÃO; às fls. 296/297, o MEMO nº 004/98, do IPHAN, acompanhado de Relatório sobre as obras de restauração da Fortaleza da Barra Grande. Extraídas cópias dos autos para instrução de procedimento investigatório dito em tramitação na Promotoria de Justiça. As requeridas foram instadas a se manifestarem, havendo a SOAMAR regularizado a sua representação processual (fls. 312/315). A I. 2ª Promotora de Justiça, por meio de petição (fls. 333/337) juntou documentos e requereu ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guarujá pronunciamento sobre a competência. Na oportunidade, dando-se por incompetente, o MM. Juiz de Direito suscitou conflito negativo (fls. 373/376), no qual restou declarada a competência do Juízo Federal (CC nº 27.828 - acórdão fls. 391/394). Contra esta decisão a SOAMAR interpôs agravo (AgRg no CC nº 27.828), ao qual negou-se provimento (fls. 402/411). Redistribuídos os autos a este Juízo da 4ª Vara Federal, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 453/454. A decisão de fls. 456/457 determinou a expedição de ofício ao IPHAN e à UNISANTOS, sobrevindo informações acompanhadas de documentos (fls. 467/470; 472 usque 505). Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o Ministério Público Federal juntou o parecer de fls. 507/508, asseverando, entre outras, sobre ausência de informação sobre a recuperação do Fortim do Góes. Preliminares apreciadas na decisão de fls. 512/514; determinada a citação do IPHAN, este agravou de instrumento (fls. 537/538 e 539/555), anexando documentos. Ofertou também o Instituto contestação (fls. 786/813), suscitando preliminar de legitimidade passiva da SOAMAR e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a realização de obras de preservação do patrimônio histórico e artístico, de acordo com projeto elaborado e aprovado pela 9ª Superintendência Regional de São Paulo, renovando documentos já encartados (fls. 814/966). Réplica às fls. 927/930. INFORMAÇÃO da Divisão Técnica

do IPHAN/9ª SR-SP reproduzida às fls. 934/965. Houve decisão proferida em sede de agravo, concedendo efeito suspensivo para o fim de determinar a permanência da SOAMAR no pólo passivo (fls. 971/974). Deferida a denunciação à lide (fl. 981), a co-ré SOAMAR deixou de promover a citação das litisdenuciadas, resultando na declaração de preclusão do ato (fl. 988); contra esta decisão insurgiu-se a denunciante por meio de agravo retido (fl. 990/992). Contra-razões às fls. 994/997 e 1.006/1.009. Realizou-se vistoria conjunta pelo MPF, IPHAN, GRPU, Prefeitura Municipal de Guarujá e IBAMA em áreas localizadas nas imediações da Fortaleza da Barra Grande e Fortim do Góes, cujos relatórios estão juntados às fls. 1.033/1.046 (IBAMA); 1.047/1.167 (SPU, anexando trabalho elaborado por MOARA Projetos e Gerenciamento); 1.175/1.245 (IPHAN). Contra a decisão que indeferiu a requisição de cópias dos autos do procedimento administrativo e dos documentos referentes aos critérios de restauração da capela, agravou de instrumento o autor, negando-se segmento ao recurso (fls. 1.275/1.278). É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, em que pese já haver decisão rechaçando a legitimidade passiva da co-ré SOAMAR, mas, tratando-se de questão de ordem pública, passarei a reapreciá-la ao mesmo tempo em que analisarei a falta de interesse de agir, pois ambas foram suscitadas pelo IPHAN em contestação. Com efeito. Cuida-se de ação civil pública objetivando a restauração da FORTALEZA DE SANTO AMARO DA BARRA GRANDE, tombada em 23 de abril de 1964, de acordo com a inscrição nº 365 do Livro de Tombo Histórico e nos termos do Processo nº 441-T/64, tombamento este estendido em 26 de fevereiro de 1969 ao Fortim do Góes, Portão Espanhol e área que os envolve. A controvérsia versada nos autos pertine com a aplicação do Decreto-lei nº 25, de 30/11/37, que trata da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. No tombamento, cuja finalidade é a preservação administrativa dos bens de valor cultural na medida em que impede legalmente a sua destruição, preserva-se não somente a memória coletiva abstratamente considerada, mas também todos os esforços e recursos envidados por gerações passadas para construção de nossa história, de nossas raízes. Nesse cenário singelamente descrito, é importante que a preservação do bem se revele visível a todos, possibilitando, por intermédio do Poder Público, sua plena utilização. Cabe verificar igualmente que o tombamento deve se estender às suas adjacências, com o escopo de impedir que novos elementos obstruam ou prejudiquem a sua notoriedade. Dentro dessa visão há de se concluir que a proteção ao patrimônio cultural está diretamente ligada à melhoria da qualidade de vida da população, pois a preservação da memória é uma demanda social tão relevante quanto qualquer outra de responsabilidade da Administração Pública. Assim é que passados quase treze anos desde a propositura da presente ação, precedida de medida cautelar ad perpetuam rei memoriam intentada no ano de 1989 (processo nº 89.0202528-4), os autos revelaram que o patrimônio histórico nacional identificado como FORTALEZA DE SANTO AMARO DA BARRA GRANDE, localizada no Município de Guarujá, na entrada na Baía de Santos, foi objeto de restauração em etapas devido à complexidade do empreendimento, já tendo sido entregue à visitação pública no ano de 2.000 por ocasião das festividades dos 500 anos de descobrimento do Brasil. Edificada em 1583 durante o reinado de Felipe II da Espanha e I de Portugal para conter a invasão e saques de corsários a Santos e São Vicente, revelou-se, decerto, inabalável o descaso das autoridades responsáveis pelo trato e conservação do próprio nacional durante vários anos. Daí a legitimidade passiva de todos os entes incumbidos de administrá-la, notadamente da co-ré SOAMAR, que figurou como requerida na medida cautelar de produção antecipada de provas, e na qual se abordou o fato de esta entidade não ter cumprido os termos do convênio firmado com a União Federal, contribuindo, dessa forma, para o estado de abandono que se pretende reverter. Em virtude porém de as SOAMARES, em 05 de fevereiro de 1986, terem declinado do convênio de permissão de uso do ao próprio nacional em questão, formei convencimento de a elas não subsistir a obrigação de restaurar o acervo imobiliário da Fortaleza da Barra Grande. Todavia, melhor analisando a causa, noto ter ficado evidenciado que ao tempo em que lhes foi permitido explorá-la, nada fizeram para a sua preservação, a despeito das dificuldades lançadas, mas não comprovadas a contento. E, a partir da reversão do bem à União Federal, mediante entrega à Fundação Pró-Memória (vinculada ao Ministério da Cultura), a antiga SPHAN interveio e assumiu a responsabilidade pela elaboração do projeto de restauração do monumento. Embora tombada em 1967, ao longo de muitos anos a Fortaleza da Barra Grande, tratada como o mais importante monumento da arquitetura militar no Estado de São Paulo, além do descaso e de atos de vandalismo, sofreu ações que a descaracterizaram, distanciando-se de seus traçados originais a ponto de ter se mostrado árdua a tarefa de resgate arquitetônico. O esforço e a conscientização da necessidade de sua recuperação histórica culminaram com a assinatura de Protocolo de Intenções em setembro de 1993, entre o IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sucessor do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, a Universidade Católica de Santos - UNISANTOS e a Prefeitura Municipal de Guarujá, parceiros na recomposição do patrimônio. Disso resultou que após grande trabalho de mobilização e consolidação do projeto de restauração, levou-se a efeito a recuperação do bem, com aporte de recursos financeiros da iniciativa privada. Assim sendo, ao tempo em que foram redistribuídos os autos a este Juízo da 4ª Vara Federal em julho de 2004, requisitei informações suplementares e detalhadas sobre a existência de projeto arquitetônico de restauração e sobre o estado de conservação do bem. Nessa oportunidade, a Sociedade Visconde de São Leopoldo, mantenedora da UniSantos, juntando exemplar da edição do livro Fortaleza da Barra Grande - Patrimônio Histórico Recuperado (fls. 470 e ss), esclareceu que a ela coube a coordenação dos trabalhos de uma comissão instituída com o fim específico de cuidar do processo de recuperação, efetivado de acordo com projeto elaborado pelo IPHAN e sob o seu comando e orientação. Da obra acima mencionada permito-me transcrever os princípios que nortearam a restauração em pauta (fl. 18): A configuração primitiva do monumento é desconhecida entre o primeiro e o segundo século de existência. É a partir do primeiro projeto de restauração, no início do século XVIII, que podemos acompanhar a sua evolução arquitetônica. O projeto de restauração empreendido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN - não buscou a imitação do passado. Apenas optou por assumir arquitetura contemporânea, como verdade do nosso tempo. O compromisso foi reintroduzir o monumento na vida

cotidiana da Baixada Santista. A proposta buscou o respeito entre a nova arquitetura e a estrutura antiga, mantendo as marcas de um passado de lutas e conquistas. Um conceito moderno de preservação cultural, buscando, fundamentalmente, uma função social. E, de acordo com Relatório subscrito por Arquiteto do IPHAN e Responsável pelas obras de restauro (fl. 298), da fase de arruinamento que se encontrava o conjunto arquitetônico em 1990, até 12/01/98 (data em que produzido o documento), haviam sido executadas em 1991 - escoramento provisório das arcadas do alpendre do quartel; 1992 - redes de eletricidade e abastecimento de água, através de condutores subterrâneos com cerca de 300 metros; construção da casa do vigilante, conclusão do telhado e caixilharia da capela do Século XVIII. Abertura para a visitação pública.; 1993 - restauração do Portão Espanhol e respectiva guarita, e consolidação estrutural das cortinas defensivas em concreto armado; 1994 - consolidação das paredes de pedra e cal do quartel, e restauração da fachada principal; execução do forro em gamela da Capela de Santo Amaro; 1995 - restauração parcial do revestimento das muralhas; recomposição dos pináculos e coruchéis; início das obras do atracadouro; 1996 - conclusão do atracadouro; restauração do piso de madeira da capela; execução da estrutura metálica do quartel (800 m); 1997 - colocação do madeiramento do telhado e execução do piso de granito levigado em alguns ambientes do quartel. Início do estudo do painel artístico para a Fortaleza de autoria do pintor Manabu Mabe; 1998 - em execução o mural artístico em mosaico de vidro (20,00 m) na parede da antiga capela - última grande obra de Manabu Mabe doada ao IPHAN. Segundo informações do IPHAN constantes dos autos, o edifício do aquartelamento foi o último a ser restaurado. De seu turno, a Universidade Católica de Santos afiançou que após o término dos trabalhos de restauração, que foram extremamente bem sucedidos e uma vez disponibilizada a Fortaleza à população, participa, sempre sob a orientação do IPHAN, da manutenção, da conservação e da limpeza do monumento, competindo-lhe também a vigilância. Enfatizou ainda contar com a permanente colaboração daquele órgão para o desenvolvimento e melhoria das condições de aproveitamento pela população, organizando e viabilizando a visitação monitorada no local. Afirmou que mantém e atualiza os espaços destinados a eventos culturais regularmente realizados ali. Dos autos constam também informações a respeito da responsabilidade participativa de preservação desenvolvida pela UNISANTOS na comunidade da Praia de Santa Cruz dos Navegantes, cujos jovens servem como guias de visitação do monumento. A recente INFORMAÇÃO TÉCNICA encartada pelo IPHAN corrobora as ações de restauração empreendidas (fls. 473/505), acrescentando, ainda, a execução de obras de conservação no ano de 2004, embora não aconteçam bienalmente como esperado (fl. 694). Destarte tornou-se possível a reinserção do bem tombado às atividades culturais, sociais e turísticas da Baixada Santista, como comprova vasta documentação produzida durante o curso do processo. E, apesar das dúvidas suscitadas pelo autor quanto aos critérios de restauração do interior da Capela, o IPHAN esclareceu às fls. 695 e seguintes a opção administrativa, a qual segue os princípios gerais que nortearam todo o processo de recuperação do conjunto arquitetônico, conforme antes enunciado. Assim, mostra-se satisfeita a pretensão deduzida, configurando-se, a teor do disposto no artigo 462, do Código de Processo Civil a falta de interesse de agir superveniente em relação aos pedidos de elaboração de projeto arquitetônico de restauro e execução das obras correspondentes à Fortaleza da Barra Grande. Remanesce, entretanto, controversia quanto à subsistência do interesse de agir relativamente ao resgate histórico do Fortim do Góes, como parte do conjunto arquitetônico formado pela Fortaleza da Barra Grande e o Portão Espanhol, que remata a amurada existente ao longo da linha da costa nesse trecho. Embora possam ser tratados como bens distintos, reportando-me à ação cautelar preparatória, pude observar que o Fortim do Góes, de igual modo, foi objeto de vistoria quando da perícia ali realizada, justamente por integrar o conjunto arquitetônico todo ele tombado. Poder-se-ia cogitar que em virtude de a medida acessória ter sido interposta em face SOAMAR, a quem havia sido cedida, apenas, a área de 28.127,50 m ocupada pela fortaleza, a pretensão estaria dirigida tão só à restauração do monumento principal desse complexo, qual seja, a Fortaleza da Barra Grande. No entanto, a presente ação civil pública, fundamentada na responsabilidade por danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, também foi dirigida inicialmente contra a União Federal, titular dos bens tombados. Sendo assim, por razões históricas, tendo sido o mesmo tombamento estendido ao Fortim do Góes e áreas adjacentes em 1969, pois ambas as fortificações completavam em tempos remotos o sistema de defesa da entrada do Canal da Barra Grande, a sua integral recomposição tem por escopo, dentre outros, impedir que novos elementos obstruam ou prejudiquem a notoriedade da Fortaleza. Daí a responsabilidade da União Federal, também protagonizada pelo IPHAN, no que tange à conservação/preservação do Fortim, cabendo a ela, por meio de seus órgãos próprios, a adoção de medidas voltadas à regularização e providências referentes às ocupações existentes na Praia do Góes. Aliás, é o que se pode verificar do relatório produzido pela GRPU após vistoria conjunta, da qual resultou uma série de notificações procedidas pela Prefeitura Municipal de Guarujá e pelo IBAMA. De outra parte, a ilegitimidade passiva da SOAMAR, porque a cessão que lhe veio em proveito não alcançou a fortificação em apreço. Enquanto tombado, decerto o Fortim do Góes está sujeito aos preceitos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, do qual destaco os seguintes efeitos: Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado. Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa. Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto. Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso

de reincidência. Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional. Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional. Evidencia-se desse modo, a responsabilidade do IPHAN, integrado ao feito por ulterior e recente determinação judicial, em preservar e conservar, igualmente, o Fortim do Góes e as áreas adjacentes à Fortaleza da Barra Grande. Instado a se manifestar sobre a ulterior pretensão ministerial, o IPHAN expressou-se no seguinte sentido (fls. 823/894): Nunca se cogitou da restauração do Fortim, pois todas as normas científicas de restauro condenam a restauração da imagem no caso de monumentos que perderam a forma e espacialidade que os caracterizavam como Arquitetura: as ruínas arqueológicas devem ser conservadas como ruínas, como nos casos das missões jesuítas de São Miguel no Rio Grande do Sul, no Engenho dos Erasmos em Santos, nas ruínas do Abarebebê em Peruíbe ou no Coliseu e Fórum Romano em Roma. A intervenção necessária no caso do Fortim do Góes é um trabalho complexo de requalificação urbanística em área que envolve problemas sociais e políticos que extrapolam em muito a capacidade e competência dos órgãos públicos culturais, agravado pela dificuldade de acesso à área só atingido por embarcações. É a proposta que estamos procurando envolver em uma primeira etapa, o curso de pós-graduação em patrimônio cultural da Universidade Católica de Santos... Nada obstante, a seguir, o Instituto passou a enumerar diversos objetivos para a requalificação a área (vide fl. 894), asseverando que para alcançá-la, precisam ser resolvidas questões de natureza jurídica, política, social, econômica, ambiental e cultural, com integração de vários agentes públicos, tais como o Serviço de Patrimônio da União, secretarias estaduais e municipais, o próprio Ministério Público e universidades locais, tudo a demonstrar a concretização dos efeitos do artigo 25 acima transcrito. E, em que pese a afirmação de nunca se ter cogitado da restauração do Fortim do Góes, por ocasião da já mencionada vistoria realizada pelo Ministério Público Federal, em conjunto com o IPHAN, a Prefeitura Municipal de Guarujá, o GRPU e o IBAMA, ultimou-se a elaboração de relatório no qual se encontra a anotação de que toda a documentação produzida nessa ocasião servirá como suporte para as propostas de viabilização e consolidação das ruínas/monumento futuramente. De certa forma, isso contraria a afirmação atinente à condenação de sua restauração, porque se encontra expressamente contemplada a recuperação das estruturas comprometidas no contraforte do Fortim. Mais ainda, no suso mencionado relatório constata-se a séria advertência de que a parte identificável do que foi o conjunto do Fortim está documentada por fotos, pelo levantamento planialtimétrico e pelo estudo da situação de estabilização das peças e do terreno e corre perigo de desaparecimento se não forem adotadas medidas rigorosas e imediatas para sua consolidação e proteção (fl. 1.096), ratificando-se, adiante, haver urgência em se adotar processo de recuperação da área e seus elementos antes que nada mais reste como prova viva e que se possa continuar os trabalhos de consolidação do monumento. (fl. 1.097) O mesmo trabalho traz ainda propostas e assertivas para a recuperação e manutenção do monumento histórico a ser preservado da destruição total, que corroboram a conclusão de a presente ação se constituir, genuinamente, meio próprio para torná-las determinantes. Nessa toada, mostra-se oportuno registrar a anotação que o IPHAN fez constar no OFÍCIO nº 510/2007 (fls. 1.175/1.177) quanto à liberação de recursos de seu orçamento para iniciar o processo licitatório de contratação de um Projeto Estrutural, visando à salvaguarda das muralhas do Fortim, tal como recomendado pelo trabalho produzido pela empresa Moara Projetos e Gerenciamento. Diante disso, a União Federal e o IPHAN deverão encetar todas as medidas necessárias à recuperação da área referente ao Fortim do Góes, porque parte integrante do conjunto arquitetônico tombado. Evidenciando-se, outrossim, a persistência e o agravamento de danos ao bem tombado, compete ao Ministério Público Federal apurar eventuais práticas delitivas contra os seus agressores. Finalmente, havendo o autor postulado de maneira sucessiva (artigo 289 do CPC) a condenação das rés ao pagamento de indenização a ser fixada em liquidação por arbitramento, reputo prejudicada a pretensão reparatória. A uma, porque comprovada a restauração da Fortaleza da Barra Grande. A duas, porque já desencadeadas medidas tendentes ao resgate/recuperação do Fortim do Góes. E caso não seja esse o entendimento, eventual pretensão indenizatória não resiste à orientação pretoriana de em ação civil pública não se condenar o réu à integral reparação do dano e também à sua indenização pecuniária. Isto porque não se tem admitido a condenação cumulativa em pagar indenização reparatória decorrente do dano e a reparação do mesmo dano, sob pena de haver um bis in idem (STJ - 1ª Turma, REsp. 94.298-RS, v.u., Rel. Min. Garcia Vieira, j. 6/5/99, DJU de 21/6/99, página 76; RSTJ 139/55; STJ - 1ª Turma, REsp. nº 247.162-SP, v.u., j. 28/03/00, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 8/05/00, página 73). Por tais fundamentos, reformulando posicionamento anterior quanto à legitimidade passiva da co-ré SOAMAR, mas acolhendo a arguição de perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto à pretensão deduzida em relação ao restauro da Fortaleza da Barra Grande. No que diz respeito ao Fortim do Góes, reconhecendo de ofício a ilegitimidade passiva da SOAMAR no particular, julgo procedentes os pedidos de elaboração de projeto arquitetônico de restauração e execução de obras, formulados em face da União e do IPHAN, fixando o prazo de 5 (cinco) anos para a sua recuperação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no artigo 11 da Lei nº 7.317/85. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, a razão de 20 % sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Expeça-se ofício à Exma. Sra. Relatora dos Agravos de Instrumento, dando conta do teor desta sentença. Para a consideração que merecer a respeito de eventual prática delitiva, cópia dos autos deverá ser encaminhada Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador Chefe da Procuradoria da República em Santos. P.R.I.Santos, 12 de maio de 2008.

97.0205505-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP134368 DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X

CIA BRASILEIRA DE TERRAS E LOTEAMENTOS - CIBRATEL (ADV. SP198185 FLÁVIO FRANCISCO BORTOT) X MUNICIPIO DE ITANHAEM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP174794 SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

DECISÃO: Vistos em apreciação de liminar, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuizaram a presente ação civil pública, com pedido de liminar, em face das empresas MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e COMPANHIA BRASILEIRA DE TERRAS E LOTEAMENTOS - CIBRATEL, objetivando provimentos diversos que objetivam tutelar interesses ambientais e de consumidores, no que concerne ao empreendimento Condomínio Costão do Paranambuco, a ser edificado no Morro do Cibratel (Costão de Paranambuco), em Itanhaém. Segundo a inicial, a realização do empreendimento foi aprovada pelo órgão estadual (GRAPROHAB) e a construção foi licenciada pela Prefeitura Municipal de Itanhaém. Todavia, aduzem os autores que o órgão estadual teria dispensado a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), em desacordo com o disposto na Constituição Federal (art. 225, 1º, inciso IV) e legislação ambiental. Nesse âmbito, salientam os autores que a zona costeira é patrimônio nacional, impondo-se ao órgão responsável pelo licenciamento que solicite a elaboração de estudo de impacto ambiental (art. 6º, 2º, da Lei 7661/88) para construção de empreendimentos nesses locais. Reforçando a tese, noticiam que o IBAMA procedeu ao embargo administrativo da área em 1993. Asseveram, outrossim, que a licença municipal foi firmada pelo então prefeito municipal, que ocupou cargo de diretor na empresa Cibratel, maculando-a de nulidade. Sustentam, também, que o empreendimento encontra-se em dissonância com Lei Orgânica do Município de Itanhaém, com a Lei 6513/77, tendo em vista que não prevê uma faixa non aedificandi ao entorno do morro, e com a Lei 6766/79, a vista da inexistência de previsão de áreas públicas para uso institucional, havendo risco de privação do livre acesso da comunidade ao local. Incidentalmente pretendem a declaração de inconstitucionalidade da Resolução 42/94 - SMA, posto em conflito com a Constituição Federal. Aduzem, por fim, que há risco aos consumidores na manutenção das negociações de vendas de apartamentos, posto a irregularidade com que o empreendimento foi licenciado. Com a inicial (fls. 02/43), foram acostados documentos (fls. 46/226). Foi suscitado conflito negativo de competência (STJ, CC 21.300/SP), a vista das decisões de fls. 228/229 e fls. 258/259, resolvido definitivamente pelo C. Supremo Tribunal Federal, que firmou a competência desta Vara Federal (fls. 321/322) para processar e julgar a demanda. A União requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor (fls. 230/231). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das contestações (fls. 365). Cientes, os autores aditaram a inicial para incluir no pólo passivo da relação processual o Município de Itanhaém e o Estado de São Paulo e para alterar o pedido liminar e o pedido final (fls. 366/383). A título de liminar, requerem os autores, pena de multa diária, que os réus: a) abstenham-se de realizar quaisquer atos executórios no tocante ao início ou continuidade das obras do empreendimento em questão, bem como de efetuar quaisquer tipos de propagandas relativas à continuidade das negociações; b) sejam impedidos de implantar quaisquer atividades ou construções, permanentes ou sazonais, no local, mantendo-se aberto para a utilização pública; c) sejam obrigados a realizar, de imediato, as medidas de recuperação ambiental indicadas em perícia multidisciplinar, com o fim de evitar o agravamento da degradação ambiental na área sub judice, especialmente a perda de solo por processos erosivos; d) removam os tapumes e os demais obstáculos ao acesso público; e) fixem, no prazo de 5 (cinco) dias, placas nos locais de venda com dizeres legíveis e de fácil compreensão indicando a existência de liminar judicial impeditiva da continuidade das vendas e das obras; f) abstenham-se de firmar novos contratos e receber quaisquer pagamentos; g) forneçam cópias de todos os contratos firmados em razão de negociações de unidades do condomínio em questão, e, em separado, informe detalhadamente a relação dos adquirentes; os valores por aqueles já pagos; número de prestações avençadas; valor total e unitário de cada unidade; e cópia do contrato padrão de molde a possibilitar o controle das demais imposições judiciais, tudo em um prazo de 15 (quinze) dias; h) indiquem as contas bancárias (com as devidas especificações) em que foram efetuados os depósitos relativos aos pagamentos decorrentes das negociações, também no prazo de 15 (quinze) dias; i) promovam, às suas expensas a notificação de todos os adquirentes em relação a presente demanda e das eventuais medidas liminares concedidas, comprovando-se em sede desses autos, o cabal cumprimento dessa determinação por parte dos mesmos, no prazo fatal também de 15 dias; j) seja determinado o imediato bloqueio da(s) conta(s) indicadas pelas rés em cumprimento ao item 'h', bem como que quaisquer outros bens e valores havidos em decorrência das negociações com terceiros de boa-fé, como medida indispensável a assegurar-se o direito dos consumidores; k) seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém, determinando que não seja praticado qualquer ato registral relacionado à matrícula do imóvel em questão (Morro do Pernambuco) sem prévia autorização do juízo, bem como seja averbada a existência da presente ação civil pública e decisão liminar, medida que deverá abranger todos os registros eventualmente já realizados em decorrência da alienação de unidades do empreendimento, providências que deverão ser comunicadas ao juízo no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de certidão atualizada do(s) registro(s) e matrícula(s) relativo(s) ao imóvel desde 1947. Com o aditamento (fls. 366/383), novos documentos foram juntados (fls. 383/508). Recebido o aditamento como emenda à inicial, foi determinada a citação dos réus. O Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 535/550), bem como juntou documentos (fls. 551/598), defendendo a legalidade da decisão do órgão que aprovou o empreendimento. A vista da não localização das rés, o despacho de fls. 365 foi revogado, concedendo-se ao Município de Itanhaém prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o pedido de liminar. O Município contestou os pedidos contra ele formulados, sustentando que o local e o tipo de empreendimento estão em conformidade com a legislação aplicável. Brevemente relatado. DECIDO. A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra previsão no artigo 12 da Lei 7437/85 e no artigo 84, 3 da Lei 8078/90, pressupondo seja relevante o fundamento da demanda e haja justificado receio de ineficácia do provimento final. A relevância do fundamento da demanda encontra-se plenamente demonstrada. A Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF). Para dar efetividade a esse direito, cumpre ao poder público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (inciso IV). De modo especial, o legislador constituinte estabeleceu que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (grifei, 4º). Determinou, portanto, o legislador constituinte especial atenção aos usos das áreas pertencentes à Zona Costeira. No plano estadual, a Zona Costeira também mereceu atenção do legislador constituinte, que o constituiu como espaço especialmente protegido (art. 196 - CE). A Lei Orgânica do Município de Itanhaém definiu como área de proteção permanente: Art. 205 - São áreas de proteção permanente: I - os manguezais; II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares; III - as áreas que abrigam exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios; IV - as áreas estuarinas; V - as paisagens notáveis; VI - as cavidades naturais subterrâneas; VII - as orlas marítimas, nelas compreendidas as praias e costões rochosos. Mencionam os autores que a Lei Orgânica do Município de Itanhaém previu a desapropriação da área em que se pretende edificar o empreendimento (Morro do Cibratel) para destiná-lo a um parque paisagístico (art. 17, 2º, Disposições Gerais e Transitórias). Referido dispositivo, todavia, não se encontra na norma em vigor, conforme consulta ao sítio do Município na rede mundial de computadores, realizada na data de hoje. De qualquer modo, a inserção de um dispositivo específico na Lei Orgânica local por si só já indica quão relevante é a área para a municipalidade. No plano infraconstitucional, deve-se considerar que a Lei 7661/88 instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, objetivando orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural (art. 2º) e determina seja dada prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens: I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas; II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente; III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico. Para tutela deste subsistema, o legislador ordinário determinou que no licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, o órgão competente solicite ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA (art. 6º, caput e 2º). Portanto, a necessidade de prévia elaboração de estudo de impacto ambiental decorre de lei, posto que a paisagem natural que se pretende alterar pertence à zona costeira. Paulo Affonso Leme Machado leciona nesse caminho: Com a Lei 7661/88... aplica-se a obrigatoriedade do EIA para qualquer projeto urbanístico de parcelamento e remembramento do solo, de qualquer dimensão, desde que possa alterar as condições naturais da Zona Costeira. Isto é, as condições dos bens que devem ser protegidos estão expressos nos incisos I, II e III do artigo 3º, assim como as condições da natureza existente na Zona Costeira (Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 11ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 861). Embora assim posto o ordenamento jurídico, o órgão estadual, então chamado de Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais (GRAPROHAB), entendeu por bem autorizar o empreendimento sem a realização de estudo de impacto ambiental, tendo em vista que a vistoria ao local identificou o local como um aplainado elevado sobre o mar (cota aproximada de 40 metros), sem vegetação nativa de expressão, não apresentando interferência em área de preservação permanente, Unidade de Conservação e/ou Área Tombada, área do reservatório de água da SABESP e nem com a formação rochosa conhecida popularmente como a 'esfinge' (grifos no original, informação da Secretaria do Estado do Meio Ambiente, fls. 586). Ainda segundo informação do órgão estadual, a área não pode ser caracterizada como topo de morro, tendo em vista que a altura da base ao cume seria inferior a 50 (cinquenta) metros (art. 2º, alínea g, da Resolução CONAMA 004/85). Além disso, segundo o órgão estadual, houve prévia concessão de licença no âmbito municipal, pressupondo-se observância da legislação aplicável ao uso e ocupação do solo. Todavia, a informação da Secretaria Estadual de Meio Ambiente deixa saliente que a postura foi alterada, em razão da dinâmica do Direito, pois se vigentes à época dos fatos as alterações posteriores introduzidas no escopo da Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei Federal 7.661/88), as análises do órgão ambiental competente estariam diferentemente orientadas (p. 587). Vale transcrever o último parágrafo da informação da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais (CPRN): Emerge, pois, que o Decreto Federal nº 5.300/2004, ao regulamentar a Lei Federal 7.661/88, passou a dispor sobre regras de uso e ocupação da zona costeira, adotando novas e eficazes medidas para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, mediante a aplicação do princípio da precaução tal como definido na Agenda 21, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos e atualizados, agora a atuação do órgão licenciador estará direcionada à inafastável necessidade da conservação dos promontórios e costões (grifei). Ou seja, ainda que o Estado de São Paulo tenha defendido o ato praticado pelo GRAPROHAB, reconheceu que alterou sua postura no que pertine à proteção da proteção do patrimônio costeiro. Assim o fez, em razão da edição de norma infralegal. Também se coaduna com a necessidade de prévio estudo de impacto ambiental a apreciação do IBAMA. O órgão federal vistoriou o local em 1997 e manifestou preocupação com a continuidade do empreendimento, tanto por conta da paisagem cênica notável, como por ser o topo de um morro. No relatório de vistoria, restou afirmado que a ocupação da forma como está sendo preconizada requereria um estudo mais apurado sobre os impactos ambientais que poderiam vir a ocorrer, onde seriam mitigadas as ocorrências negativas, tanto as ocorridas no passado como as que, por ventura, poderiam vir a

ocorrer no momento presente (grifei, fls. 136). O Superintendente Regional do IBAMA em São Paulo, comentando a vistoria e os documentos que dispunha, apontou que a prova cabal da existência do morro está no próprio nome do empreendimento, a larga divulgado pelos jornais de grande circulação, Costão de Paranambuco. O ponto mais alto do lazer e da mordomia dos Mares do Sul (fls. 117). Também merece apreciação, o Relatório apresentado pelos autores com a inicial, elaborado por profissional integrante do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado. O servidor apontou risco ao patrimônio ambiental: A obra projetada, se realizada, deverá trazer um grande dano às encostas e ao costão rochoso em frente ao mar, além de uma forte interferência na paisagem e restrição à circulação de pessoas pela área, tida como um excelente mirante e área de passeios pela população residente ou turistas (grifei, fls. 120). Considerações críticas sobre o empreendimento em relação ao meio ambiente podem também ser obtidas no parecer técnico, elaborado a pedido do IBAMA, firmado pelo Prof. Dr. Jurandyr Luciano Sanches Ross e pelo Prof. Dr. Silvio Carlos Rodrigues, ambos pertencentes ao quadro de professores do Instituto de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, da Universidade de São Paulo (fls. 400/415). Relevante mencionar a movimentação dos munícipes de Itanhaém, que resistem à implantação do empreendimento (fls. 148/220), bem como as imagens acostadas aos autos (fls. 226 e 112). Assim, a vista dos termos legais, bem como da consideração dos órgãos ambientais, em sede de cognição sumária, verifico que é relevante a alegação de que o Morro do Cibratel pertence ao patrimônio nacional, de modo que a instalação de edificação potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente pressupõe prévio estudo de impacto ambiental. De outro lado, no âmbito municipal, é relevante a alegação de que a licença para construção da edificação não observou as disposições contidas na Lei Orgânica local, especialmente o disposto no artigo 204, 1º, inciso IV. A ameaça de dano irreparável decorre do risco de dano ambiental decorrente da retomada do empreendimento, bem como no potencial prejuízo de consumidores que venham a firmar novos contratos com os empreendedores. Não parece plausível, todavia, em sede de cognição sumária, impor desde logo obrigação de executar medidas de recuperação ambiental que dependam de perícia multidisciplinar. Do mesmo modo, no âmbito contratual, considerando que as avenças foram, a princípio, firmadas de modo regular, e dado o tempo transcorrido entre o início da ação e a presente data, não nos parece razoável determinar medidas outras que extrapolem a proibição de nova oferta pública de unidades habitacionais e assinatura de novos contratos. Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA e determino às rés, pena de multa-diária, que fixo desde logo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que: a) abstenham-se de realizar atos executórios em relação ao empreendimento em questão e de implantar quaisquer atividades ou construções, permanentes ou sazonais no local, mantendo-o aberto para a utilização pública; b) abstenham-se de firmar novos contratos, receber pagamentos e de efetuar propaganda relativa ao empreendimento, retirando-se eventuais faixas, placas ou material publicitário que eventualmente esteja instalado no local. Defiro o pedido de ingresso da União no pólo ativo da relação processual, na condição de assistente litisconsorcial. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int. Santos, 19 de maio de 2008.

2004.61.04.004797-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO JOSE D MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X E T L ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos autores, no efeito devolutivo, por tempestivos. Às contra razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.04.010116-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP147116 GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP052263 ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E ADV. SP083440 RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP093379 ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Visando evitar possível tumulto processual, postergo a apreciação do pedido de fls. 1632/1633, reiterado às fls. 1640/1641 para após ciência e eventual manifestação da co-ré GUGA JOGOS ELETRÔNICOS E LANCHONETE LTDA acerca da decisão de fls. 1677/1678, devolvendo-lhe o prazo, como requerido à fl. 1705. Int.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

2007.61.04.012896-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (ADV. SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 657: Ciência ao Município de São Vicente. Em que pese a manifestação da União Federal quanto ao descabimento da pretendida compensação, a municipalidade de São Vicente, em sua petição de fls. 540/544, afirma estar buscando a realização de acordo para pagamento da quantia versada. Tanto assim que requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o que restaria prejudicado ante a manifestação recusa da exequente. Nada obstante, diga a Prefeitura sobre eventual composição. Int.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2008.61.04.004501-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X WANESSA MONTES BEZERRA E OUTRO

A ação de imissão na posse não comporta o procedimento especial de jurisdição contenciosa, próprio das ações possessórias. Assim, em garantia ao devido processo legal, determino o prosseguimento pelo rito ordinário. Cite-se o réu para responder as alegações no prazo legal.

2008.61.04.004504-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X VITOR EZEQUIEL ALVES E OUTRO
A ação de imissão na posse não comporta o procedimento especial de jurisdição contenciosa, próprio das ações possessórias. Assim, em garantia ao devido processo legal, determino o prosseguimento pelo rito ordinário. Cite-se o réu para responder as alegações no prazo legal.

2008.61.04.004513-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP267580 FERNANDA DE FARO FARAH) X MARIA APARECIDA SANTANA
A ação de imissão na posse não comporta o procedimento especial de jurisdição contenciosa, próprio das ações possessórias. Assim, em garantia ao devido processo legal, determino o prosseguimento pelo rito ordinário. Cite-se o réu para responder as alegações no prazo legal.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2005.61.04.004271-5 - JOSE PAULO SADDI E OUTRO (ADV. SP018649 WALDYR SIMOES E ADV. SP074903 JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES) X DOW QUIMICA S/A (ADV. SP046210 LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP054152 VALDIR ALVES DE ARAUJO)

Arbitro os honorários provisórios do Sr. Perito Judicial em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Depositados, intime-se o Sr. Expert a dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.04.009347-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIO CARLOS FERREIRA E OUTRO

Tendo em vista o certificado à fl. 119 verso, reconsidero as determinações de fls. 47 e seguintes. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

2007.61.04.008538-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALERIA FERREIRA PINTO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Fls. 92/95: Determino a CEF que forneça os boletos do condomínio e do financiamento à requerida, a fim de que possa retomar o pagamento das parcelas vincendas. Fls. 96/97: Defiro, pelo prazo requerido. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento requerido. Int.

2007.61.04.008539-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CHRISTIANE BARROS SOUZA REIS

Tendo em vista o certificado à fl. 55, intime-se a CEF e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.002289-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRUNO FIGUEIREDO PINTO E OUTRO

... Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.04.003704-6 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (ADV. SP158707 CIRO LOPES DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a autora a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas de redistribuição. Com o cumprimento do supra determinado, remetam-se ao SEDI para correto cadastramento do pólo ativo e passivo. Int.

ACAO DE USUCAPIAO

88.0200618-0 - ORLANDO ALEXANDRE (ADV. SP035765 JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Fls. 410/412 e 414: Manifeste-se o autor. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

98.0203015-5 - ELIAS BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP071005 BERNARDO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMPANHIA MARITIMA NACIONAL (PROCURAD MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD VERA LUCIA PASTORELLO E PROCURAD DRA. GISELE BELTRAME STUCCHI) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A (ADV. SP078874 FABIO DA COSTA BOCCO) X EULINA SEVERO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP269408 MARCELLA VIEIRA RAMOS)

Fls. 591/595: Digam as partes sobre a estimativa dos honorários definitivos. Fls. 596/641: Manifestem-se as partes

sobre o laudo pericial juntado. Int.

2000.61.04.002902-6 - NORBERTO RIBEIRO ALVARES E OUTROS (ADV. SP086783 CID BIANCHI E ADV. SP131150 NELSON DE OLIVEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X HABITACAO ALMEIDA DE MONGAGUA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA X CARLOS VICENTE GAUDIO - ESPOLIO (MARIA NELLY ROCHA JARDIM GAUDIO) E OUTROS
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 441384421. Tendo em vista a alteração do ódigo de Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação dos autores executados para pagamento da quantia a que foram condenados (fls. 4430/4432), nos termos do artigo 475-J do mesmo Código. Arbitro os honorários da Sra. Curadora de Ausentes em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos do que dispõe a Resolução CJF nº 558 de 22 de maio de 2207. Solicite-se o pagamento. Int.

2005.61.04.002860-3 - RYOITI MIYANISHI - ESPOLIO (ADV. SP083783 PAULO VICENTE RAMALHO E ADV. SP139611 MARCOS ROBERTO ARANTES ALMEIDA) X LS LITORAL SUL ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA
Fls. 304/306 - Em que pese a alegação de domínio sobre o imóvel usucapiendo, na fase em que se encontra a demanda, ele ainda se mostra incerto, razão pela qual determinou-se, preambularmente, a juntada de comprovante de pagamento de impostos para revelar atos relativos ao exercício da posse, a sua natureza e o seu caráter; outrossim, se cabível a figuração do imóvel objeto da lide junto ao cadastro municipal para fins de pagamento de tributo, o que, decerto não esgota a matéria de prova. Assim sendo, objetivando-se na ação de usucapião a declaração de domínio, o pagamento de impostos pode ser indicativo do animus domini, valendo como elemento probatório a merecer valoração dentro desse contexto. Reconsidero, portanto, a determinação lançada no r. despacho de fl. 301, quanto à juntada de documentos indicativos do domínio nesta fase, cabendo aos autores provar, durante a instrução processual, o fato constitutivo do direito alegado. Comunique-se o E. T.R.F. da 3ª Região do teor da presente decisão. Int.

2007.61.04.009249-1 - LIBERATO DIVINO FERREIRA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X CIA/ INDUSTRIAL E CONSTRUTORA DE SAO PAULO E SANTOS
No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Int.

2007.61.04.011263-5 - MARISA FERREIRA CORREA E OUTROS (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FELICINDO RAMOS - ESPOLIO X ASSER ANTONIO RAMOS - ESPOLIO X ARTHUR CAVALOTI X EDUARDO TREVOES E OUTRO X EMILIA BRANDAO TREVOES E OUTRO
Fls. 213/214: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da determinação de fl. 207. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.000095-3 - NEWTON DA SILVA ARAGAO E OUTRO (ADV. SP008490 NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELZA MONTEIRO HOFFMANN E OUTROS
Considerando o registro 05 da Matrícula do imóvel juntada às fls. 82/83, esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de exclusão de DJALMA OCTAVIANO do pólo passivo. No mesmo prazo, deverão providenciar a juntada aos autos das certidões demonstrando inexistir ações possessórias em seus nomes da Justiça Federal, bem como das Justiças Estadual e Federal em nome dos antecessores. Deverão, ainda, indicar o nome do proprietário(a) do apartamentoconfrontante de nº 202, promovendo sua citação. Int.

2008.61.04.001996-2 - JOSE VIOLANTE E OUTRO (ADV. SP154194 ANA LUIZA PRETEL E ADV. SP041436 ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA) X VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS E OUTROS
Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os requerentes a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas de redistribuição. Providenciem, ainda, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão atualizada do Distribuidor Cível da comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome dos autores e, se for o caso, dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé e a indicação para endereço do (titular que tem o imóvel transcrito em seu nome e antigos possuidores apontados na inicial), eis que a citação por Edital é medida excepcional, que somente se justifica após esgotadas todas as tentativas de localização dos mesmos. Cumprida as determinações supra, cite-se a União Federal. Int.

2008.61.04.004139-6 - MARINALVA ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP013446 ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a União Federal para que declare em que condições quer figurar nos autos, demonstrando

documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, seu legítimo interesse na integração da lide. Após, voltem-me conclusos. Int. e cumpra-se.

ACAO MONITORIA

2008.61.04.000922-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LIDIANE MOTA CARNEIRO E OUTRO

Fls. 46/47: Primeiramente, considerando que a propositura da ação objetiva a cobrança das parcelas vencidas bem como o saldo devedor em aberto, esclareça a CEF acerca do termo de quitação juntado referente, somente, às prestações de n°s 30 a 40. Int.

2008.61.04.001008-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO E OUTROS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO, AMÉRICO HURTADO FILHO e MARLENE COSTA HURTADO para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, cujo valor corresponde a R\$ 22.327,36 (vinte dois mil, trezentos e vinte sete reais e trinta e seis centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/43). Citado os réus, não apresentaram embargos. Noticiou a Caixa Econômica Federal a liquidação do débito (fl. 56). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deixo de condenar em honorários em virtude da composição entre as partes. P.R.I.Santos, 07 de maio de 2008.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0201277-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0200824-0) MONTEMAR S/A (ADV. SP103118A ADELE TERESINHA FRESCHET SAFADI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova o Autor, a citação da ré, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, requerendo corretamente e fornecendo todas as cópias necessárias à formação da contrafé. Int.

97.0200866-2 - BASF S/A (PROCURAD DR. PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

... Por tais fundamentos, julgo procedente em parte o pedido, para anular o Processo Administrativo nº 10845-007824/93-31 e, por consequência, declarar a insubsistência do correspondente débito fiscal, ressaltando à União adequar a autuação à classificação fiscal assentada no laudo pericial de fls. 208/226, aproveitando-se, no que couber, os valores depositados no sobredito processo administrativo. Dessa feita, extingo o processo com exame do mérito, a teor do disposto no artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I

2004.61.04.009825-0 - JOAO BATISTA GALZIGNATO (ADV. SP029543 MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova o Autor, a citação da ré, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, requerendo corretamente e fornecendo todas as cópias necessárias à formação da contrafé. Int.

2005.61.04.007225-2 - JOSE LUIZ GUMIEIRO (ADV. SP029543 MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova o Autor, a citação da ré, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, requerendo corretamente e fornecendo todas as cópias necessárias à formação da contrafé. Int.

2005.61.04.010078-8 - SUPREMUM COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP175374 FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pelo executado do valor apurado nos autos (fls. 260). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, naotando-se baixa findo. P.R.I.

2008.61.04.000961-0 - ANTONIO AUGUSTO ROMANELI (ADV. SP125343 MARCOS DA SILVA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA

Fls. 73/76: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos documentos indicados à fl. 69. No silêncio, voltem-me conclusos. Int.

ACAO POPULAR

2008.61.04.003786-1 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP258748 JOSE RODRIGUES E ADV. SP250886 ROBERTA BATISTA VAZ TUCANO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Vistos, Aguarde-se a manifestação da União Federal, a fim, inclusive, de determinar a competência deste Juízo. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.04.010364-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAGOAS EDIFICIO PILAR (ADV. SP164100 ALINE DIAS RIBEIRO DE BARROS E ADV. SP164103 ANA CARLA VASCO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

2007.61.04.002041-8 - CONDOMINIO EDIFICIO DINIZ (ADV. SP096027 CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA) X ISRAEL BRASIL AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. As despesas condominiais têm natureza propter rem, ou seja, aderem à coisa, e não à pessoa que as contraiu, de forma que a obrigação de pagá-las é do adquirente, mesmo que atinente a período anterior à aquisição, pois exsurge do dever de concorrer, em proporção para os dispêndios do condomínio. Quem quer que adquira um imóvel, adquira-o com a obrigação pelas despesas necessárias. Determino, portanto, o encaminhamento do processo ao SEDI para exclusão do pólo passivo de ISRAEL BRASIL AUGUSTO e BARBARA REGINA LOPES. Aguarde-se a transferência do depósito efetuado no Banco Nossa Caixa S/A para conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.04.009101-2 - CONDOMINIO EDIFICIO LENICE (ADV. SP132062 LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO E ADV. SP209010 CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sem prejuízo ao determinado à fl. 282, manifeste-se o condomínio exequente sobre a exceção de pré-executividade proposta pela executada CEF. Int.

2007.61.04.010067-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MILAO (ADV. SP034745 MARIA CYBELE BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Antes de apreciar o pedido de fl. 162, manifeste-se o condomínio exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 166/170. Int.

2007.61.04.010469-9 - CONDOMINIO EDIFICIO SUELY (ADV. SP132072 MILENA VELOSO ZUFFO CURY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 147/148), renove-se a intimação para que o condomínio autor cumpra a determinação de fls. 121, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.04.012946-5 - OSVALDO ARAUJO PAMPONET (ADV. SP214586 MARGARETH FRANCO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

... Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267 c.c o artigo 295, V, ambos do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do arto 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

2007.61.04.014665-7 - NELSON AYRES FILHO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 26: Defiro, como requerido. Int.

2008.61.04.001277-3 - NEUSA DE OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP110449 MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NEUSA DE OLIVEIRA DE CARVALHO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a expedição de alvará judicial para liberar saldo existente em conta vinculada ao FGTS de sua filha Michelle de Oliveira de Carvalho Alves, residindo em Cuba. Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Fundamento e decido.Pois bem. A pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei.Partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida. São aqueles que participam do conflito de interesses no mundo fático.Figurando, portanto, em um dos pólos da relação jurídica processual parte - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal, principalmente em virtude do tolhimento ao real legitimado da oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.Em verdade, pleiteia a autora direito alheio em nome próprio, contrariando, aliás, a disciplina do artigo 6º do Código de Processo Civil que dispõe: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A ressalva expressa neste dispositivo da lei processual diz respeito à substituição processual ou legitimação extraordinária em hipóteses excepcionais e rigorosamente reguladas por lei, o que, absolutamente, não é o caso dos autos.Isto posto,

patente a ilegitimidade ativa, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50 por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.Santos, 05 de maio de 2008.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.04.005752-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GILSON CORTEZ DA SILVA
Fls. 188: Indique a CEF os dados para expedição da guia de levantamento. Após, expeça-se o Alvará da quantia transferida para a agência 2206. Int.

2007.61.04.013819-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X GLAUCE DE ANDRADE MARQUES (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
Fl. 45: Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, manifestação da exequente. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.013821-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA E OUTROS
Fl. 170: Defiro, como requerido. Int.

2007.61.04.014361-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA CELIA ANDRADE DOS SANTOS VESTUARIO ME E OUTROS
Fl. 114: Primeiramente, indique a CEF os representante legais da empresa executada bem como o endereço para citação. Requeira, outrossim, o que for de interesse à citação de Mauro Piestun e Vivian Engel Piestun. Int.

2007.61.04.014363-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA CELIA ANDRADE DOS SANTOS VESTUARIO ME E OUTROS
Fl. 114: Primeiramente, indique a CEF os representante legais da empresa executada bem como o endereço para citação. Int.

2008.61.04.000505-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONARDO MACIEL PEREIRA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28. Int.

2008.61.04.000587-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA E OUTROS (ADV. SP188404 ALEX GALVÃO NAZATO)
Fls. 74/77: Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, a indicação dos endereços para citação da empresa executada e do co-executado JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO. Int.

2008.61.04.000593-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X BERANIR ROSA CARNEIRO E OUTRO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37. Int.

2008.61.04.000737-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME E OUTRO
Fls. 31/35: Anote-se. Renove-se a intimação para que a CEF manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 20. Int.

2008.61.04.001240-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO BULGRELLI
Fl. 37: Indefiro, por tratar-se de incumbência que cumpre à parte. Int.

2008.61.04.001253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA E OUTROS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 32, 35 e 58. Int.

2008.61.04.001946-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X EVERTTON LUIS DE FARIA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.003705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003704-6) VERA LUCIA FRANZAGUA GOMES X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (ADV. SP029637 GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos principais, em apenso. Int.

2008.61.04.003706-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003704-6) MERYAN GOMES DA SILVA (ADV. SP133567 ADRIANO PINTO DE ABREU FILHO) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (ADV. SP029637 GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos principais, em apenso. Int.

2008.61.04.003707-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003704-6) GUILHERME LIMA DOS SANTOS X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (ADV. SP029637 GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos principais, em apenso. Int.

2008.61.04.003708-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003704-6) CELSO DA SILVA BATISTA (ADV. SP083682 LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (ADV. SP029637 GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos principais, em apenso. Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.004192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.013787-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ANTONIO HENRIQUE SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

Tendo em vista a remessa dos autos principais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diga a CEF ser permanece com interesse na apreciação da presente Impugnação. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

89.0202020-7 - MARCIA CRISTINA LATORRACA RODRIGUES (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 644/650: Intime-se a União Federal como requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.04.004194-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.012090-8) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (ADV. SP088377 LUIZ FRANCISCO ISERN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Distribua-se por dependência, apensando-se. Recebo os embargos, se tempestivos, suspendendo-se a execução.

Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).

2008.61.04.004198-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.000506-0) UNIAO FEDERAL X NORMA MOREIRA DARDAQUI E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Distribua-se por dependência, apensando-se. Recebo os embargos, se tempestivos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).

5ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4060

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.04.004415-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GIOVANI MORATO FONSECA) X SANDRO ALVES DE SANTANA (ADV. SP074335 RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETI) X VAGNER MOREIRA (ADV. SP066251 ANTONIO ROBERTO BARBOSA E ADV. SP174185 ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E

ADV. SP074335 RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X GILBERTO PERES DE LARA (ADV. SP065826 CARLOS ALBERTO DINIZ)

Vistos, etc. Às fls. 1192/1196, requer a defesa do acusado Vagner Moreira que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal argumentando, em síntese, que, já se passaram mais de 8 (oito) anos desde a data do trânsito em julgado, para a acusação, da primeira sentença condenatória proferida nos autos. Às fls. 1199/1201, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição do pleito da defesa aduzindo que a contagem do lapso prescricional deve ter início na data do trânsito em julgado da segunda sentença condenatória, proferida em substituição à primeira, a qual restou anulada pelo E. TRF da 3ª Região. É o que cumpria relatar. Decido. Em outros casos semelhantes, este Juízo firmou o posicionamento no sentido de que, com a prolação da sentença, exaure-se a função jurisdicional de primeiro grau. Diante disso, não há lugar para o exame do pleito da defesa nesta oportunidade. Ressalte-se o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETAÇÃO PELO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. É defeso ao juiz da causa proferir decisão de extinção da punibilidade do delito pela prescrição retroativa, tendo em vista o exaurimento da sua jurisdição no processo, nenhuma ilegalidade podendo-se atribuir ao juiz de primeiro grau no enfoque examinado. Impetração descabida. Hábeas corpus não conhecido (TRF/3ª Região, 2ª Turma, HC 12696/SP, rel. Juiz Peixoto Júnior, DJU 11/09/02, pág. 358). PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO PELO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 241 DO EXTINTO TFR. É defeso ao juiz da causa proferir decisão de extinção da punibilidade do delito pela prescrição retroativa, tendo em vista o exaurimento da sua jurisdição no processo. (...) O pensamento da possibilidade de revisão do juízo de condenação inobstante a extinção da punibilidade opera inadmissível inversão na técnica do processo penal, onde a pretensão em julgamento é a punitiva e não a absolutória. A orientação pretoriana que culminou na edição da Súmula n241 do primitivo Tribunal Federal de recursos continua a ser a solução adequada à questão versada no recurso. Anulação, de ofício, da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição retroativa e declaração, também de ofício, de extinção da punibilidade do delito imputado ao apelante, prejudicado o mérito recursal (TRF/3ª Região, 2ª Turma, ACR 6276/MS, rel. Juíza Sylvia Steiner, DJU 22/10/01, pág. 1058). PENAL. PROCESSO PENAL, PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. I- Proferida a sentença de mérito, o juiz cumpre e esgota sua jurisdição, não podendo mais inovar no processo. II- A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase processual mas apenas pelo órgão que esteja exercendo sua jurisdição. III- Após o trânsito em julgado, de decisão condenatória, compete ao Tribunal conhecer da prescrição se o reconhecimento da causa lhe houver sido devolvido em virtude de recurso ou ao Juiz das Execuções Penais, inexistindo recurso. (...) V- Recurso provido. Prescrição decretada (TRF/ 3ª Região, 1ª Turma, RCCR 94030942541/SP, rel. Juiz Oliveira Lima, DJU 19/05/1998, pág. 326). Isso posto, deixo de apreciar o requerimento de fls. 1192/1196. Intime-se novamente a defesa para que apresente as razões do recurso interposto. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Santos, 26 de maio de 2008. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4063

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.04.009517-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FELIPE JOW NAMBA) X CLEOMENES AUGUSTO COSTA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP082236 DULCINEIA LEME RODRIGUES MEDEIROS) X LUIZ ALVARO LANZONI DE ALMEIDA BAPTISTA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP082236 DULCINEIA LEME RODRIGUES MEDEIROS) FICAM CIENTES OS DEFENSORES SUPRACITADOS DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, AOS 26/06/2008 ÀS 14:00 HORAS, NESTE JUÍZO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Expediente Nº 1657

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.002511-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002212-7) MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.14.002641-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003542-0) ADAO FERNANDES DA LUZ (ADV. SP099700 ADAO FERNANDES DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Apresente o Embargante cópia da CDA e do auto de penhora, bem como atribua valor aos embargos à execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.006531-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ITALBRAS RF COM/ EXP/ E IMP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA E ADV. SP150862 GLAUCIA LEITE KISSELAO E ADV. SP259185 KELLY DA SILVA MARCHIORI)

Fls. 90/94: Os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art.649, IV, do CPC). Esta impenhorabilidade decorre da natureza alimentar de que se revestem tais verbas, sendo, contudo, relativa.Neste sentido, possível a penhora de valores depositados em instituições financeiras que, a par de terem origem em salário ou proventos, perderam sua natureza alimentar, como são os casos de aplicações em fundos de investimentos, poupança (com valor superior a 40 salários mínimos), ou mesmo as sobras de maior vulto constantes da própria conta-corrente, independentemente desta ser ou não, de acordo com as normas bancárias, classificada como conta-salário.Contudo, este não é o caso dos autos.Com efeito, os documentos acostados às fls. 93/94, dão conta que o montante bloqueado se deu sobre valores de conteúdo indiscutivelmente alimentar, já que fruto de benefício previdenciário de aposentadoria do executado.Isso posto, DEFIRO o pedido de fls. 90/91 e determino o desbloqueio das contas bancárias de Lourenço dos Anjos (Banco caixa Econômica Federal - conta 013.00.082.980-5, agência 1016-Rudge Ramos).Junte-se aos autos o comprovante do desbloqueio.Intimem-se.

2001.61.14.000472-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP114760E CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS FILHO E ADV. SP109923E GILBERTO RAPADO COLOMBO E ADV. SP119253E ANA CRISTINA PERLIN E ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG PASSARELLA LTDA (ADV. SP068479 NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Tendo em vista que os bens penhorados às fls. já foram levados à leilão por duas vezes, nas datas 13/11/2007 (1ª praça) e 27/11/2007 (2ª praça) e 07/05/2008 (1ª praça) e 21/05/2008 (2ª praça), e que resultaram negativos, manifeste-se a exequente em termos de substituição dos bens. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2001.61.14.002737-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ULTRA SIGMA QUIMICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA

Ofício nº 529/2008 Sec, expedido nos autos da carta precatória nº 2008.61.26.0000233-1 da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, comunicando datas designadas para 7ª Hasta Pública Unificada de leilões dos bens penhorados naqueles autos, a serem realizados nos dias 1 de julho de 2008 às 11:00 horas, a primeira hasta e 15 de julho de 2008, às 11:00 a segunda, na Subseção Judiciária da Capital, Seção Judiciária de São Paulo, setor de Hastas Unificadas.

2001.61.14.004727-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FERRAZOPOLIS LTDA

Tendo em vista o valor do débito constante do demonstrativo de fls. 19, manifeste-se a exequente nos termos do Artigo 20, da Lei 10.522/02, de 19/07/2002, com a redação alterada pelo Artigo 21 da Lei 11.033/04 de 21/12/2004. Ainda tendo em vista que os bens penhorados às fls. já foram levados à leilão por duas vezes, nas datas 13/11/2007 (1ª praça) e 27/11/2007 (2ª praça) e 07/05/2008 (1ª praça) e 21/05/2008 (2ª praça), e que resultaram negativos, manifeste-se a exequente em termos de substituição dos bens.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação das partes.Intime-se.

2003.61.14.006352-5 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X V RIBEIRO & FILHO LTDA

Tendo em vista que os bens penhorados às fls. já foram levados à leilão por duas vezes, nas datas 13/11/2007 (1ª praça) e 27/11/2007 (2ª praça) e 07/05/2008 (1ª praça) e 21/05/2008 (2ª praça), e que resultaram negativos, manifeste-se a exequente em termos de substituição dos bens. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2004.61.14.005530-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUDGE SOM DISCOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (ADV. SP242874 RODRIGO KAWAMURA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto a CDA nº 80 2 04 027469-94, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.No que tange as CDAs nº 80 6 04 029099-90 e 80 2 03 049407-61, 80 6 03 129763-37 e 80 6 03 129764-18, suspendo o curso do presente feito, até o término do parcelamento, conforme noticiado às fls. 86/87, cabendo à exequente verificar os pagamentos. P.R.I.C.

2004.61.14.006705-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILSON VIEIRA COSTA

Tendo em vista o valor do débito constante do demonstrativo de fls. 19, manifeste-se a exequente nos termos do Artigo 20, da Lei 10.522/02, de 19/07/2002, com a redação alterada pelo Artigo 21 da Lei 11.033/04 de 21/12/2004. Ainda tendo em vista que os bens penhorados às fls. já foram levados à leilão por duas vezes, nas datas 13/11/2007 (1ª praça) e 27/11/2007 (2ª praça) e 07/05/2008 (1ª praça) e 21/05/2008 (2ª praça), e que resultaram negativos, manifeste-se a exequente em termos de substituição dos bens.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação das partes.Intime-se.

2006.61.14.003471-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP235121 RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) Fls. 249/263: Ciente do agravo interposto.Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

2006.61.14.003698-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCOS GIORJIANI SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.004730-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VALDETE ALVES DE OLIVEIRA SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2008.61.14.001987-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO REIS Regularize o Exequente a petição inicial, fornecendo o número correto do CPF do Executado, sob pena de indeferimento.Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no Sistema Processual.Após, cite-se.Int.

2008.61.14.002285-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELA CRISTINA CARNELOS GABRIEL Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original.Após, cite-se.Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2008.61.14.002286-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTERO DE SA Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original.Após, cite-se.Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Expediente Nº 1666

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.14.007862-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X EDINALDO LEITE DE OLIVEIRA ... INDEFIRO A INICIAL com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c/c art. 284, parágrafo único do CPC, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267,I do mesmo diploma...

2007.61.14.008490-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X WALDYR ESTEGANI JUNIOR (...)INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267,I,(...).

ACAO DE USUCAPIAO

2006.61.14.002893-9 - VALMIR DE CALDAS SIMOES E OUTRO (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP216492 BRUNO LEANDRO LEITE) (...)julgo PROCEDENTE (...).... Condeno a co-Ré União Federal, no pagamento das custas e despesas processuais, bem

como na verba honorária, fixada moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (Provimento N° 64/05).A presente sentença fica valendo, para todos os efeitos de direito, como título hábil para o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, consoante art. 1241 e parágrafo único do C.C./02.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0019261-7 - VOLNEY CORREIA REIS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil,(...).

97.1500191-2 - ALCEU DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil,(...).

97.1500278-1 - JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I E 795, ambos do CPC (...).

97.1508414-1 - LUIS DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP053990 MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

.OA 1,5 (...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil,(...).

1999.03.99.008608-7 - MAURICIO PIRES DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ADRIANA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

(...)1) O autor Maurício Pires da Silva demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 319), face sua adesão ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil em relação a ele. 2) O autor Antônio Donizete Vieira silenciou quanto à informação da contadoria do juízo no sentido de que os valores creditados pela CEF (fls. 276/289) estão corretos, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a ele3) Apresente a ré extratos comprovando o saque de valores nas contas vinculadas dos autores Francisco Casa Grande e Sebastião Pinto de Mesquita Filho.(...).

1999.03.99.043437-5 - WALTER FRANCISCO DA PAIXAO E OUTROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1) A CEF comprovou documentalmente o crédito na conta vinculada dos autores, tendo, a contadoria do juízo, confirmado que os mesmos estão corretos (fls. 326/328), razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.2) Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 302 a favor do patrono dos autores.Após o levantamento, com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1999.03.99.048155-9 - BENIGNO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Face ao silêncio dos autores MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, MARIA BENEDITA MORAES PEDROSO e SILVIO ALVES DE OLIVEIRA quanto aos créditos efetuados às fls. 353/380, deve a execução se extinta. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em relação aos autores supramencionados, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor BENIGNO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls.325/328. Sem prejuízo, manifeste-se a Ré quanto ao alegado pelo autor às fls. 432. Dê-se ciência aos autores RAIMUNDA DE SOUZA AMORIM e RAIMUNDO NONATO CIPRIANO das alegações e documentos apresentados pela Ré às fls. 522/525. Tendo em vista a notícia de falecimento do autor JOSÉ SARMENTO DA SILVA (fls. 432), necessária a apresentação da certidão de óbito, bem como, nome e endereço atualizado da esposa do falecido, para fins de intimação. Providencie o patrono do autor. Diante da discordância com os créditos efetuados pela Ré às fls. 329/332; 349/352 e 377/380, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação e parecer dos cálculos apresentados pelos autores GONÇALO RODRIGUES DA SILVA (fls. 432/434) e LUIZ MENEZES DA COSTA (fls. 500/511). Outrossim, conforme salientado pelo patrono do autor a petição de fls. 429/430, refere-se ao processo de nº 1999.03.99.088465-4. Desta feita, desentranhe-se a citada

petição, providenciando a sua juntada no respectivo processo. Por fim, expeça-se Alvará de Levantamento da verba honorária depositada às fls. 530, em favor do patrono dos autores, consoante petição de fls. 533. P.R.I.C.

1999.03.99.058655-2 - CLAUDOMIRO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO E ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1) A CEF comprovou documentalmente a adesão do espólio de ADEMÉDIO RODRIGUES DA SILVA ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar n.º 100/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a ele. 2) A CEF foi intimada em 30/05/2006 para comprovar sua alegação no sentido de que a autora JUDITH DORIVAL DOS SANTOS teria aderido ao plano de pagamento administrativo do FGTS. Em petição datada de 06/06/2006, pediu prazo para apresentar o termo de adesão, prazo este deferido em 01/12/2006 (fl. 313). Entretanto, até a presente data, o referido termo não foi juntado aos autos, nem foi apresentada pela ré justificativa plausível para a demora. Pelo exposto, dou o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, para que a ré comprove documentalmente a adesão da autora acima mencionada, ou deposite, na conta vinculada da mesma, os valores devidos. O não cumprimento, no prazo estipulado, caracterizará crime de desobediência e gerará aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada dia de atraso. Para tanto, intime-se por mandado.

1999.03.99.058658-8 - LUIS ANTONIO SIMIONATO E OUTROS (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em sentença. 1) Diante da manifestação da contadoria do Juízo às fls. 334 informando que estão corretos os créditos de fls. 251/259 e 276/281, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor RUI JOSÉ DE REZENDE, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2) Os autores GILMAR ANTUNES DA SILVA e SUELI MARGARETH CARAMICO SIMIONATO aderiram ao acordo proposto pela LC n.º 110/01, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 3) Outrossim, no que tange à aplicação da multa requerida pelos autores, compulsando os autos, verifico que a Ré cumpriu a destempe e espaçadamente o ato citatório de fl. 231, reiterado à fl. 248 (vide fls. 251/259). Assim, constatado o descumprimento da obrigação para a qual foi devidamente citada passa a ser plenamente exigível a multa fixada, decisão contra a qual, observe-se, a Ré não interpôs qualquer recurso cabível, nem requereu dilação de prazo para tal. É de se salientar que no mandado de citação consignou-se o prazo de 30 dias para que a Ré procedesse ao crédito dos autores. Tendo sido fixado o valor de R\$1.000,00 (hum mil) de multa diária no caso de descumprimento pela Ré no prazo estipulado, é de se concluir exigível a multa, entretanto, é de se ver que tal valor ultrapassa em muito o montante da própria condenação da ré, o que demonstra a sua exorbitância. Dessarte, à luz do disposto no art. 644, parágrafo único que possibilita ao juiz a modificação do valor da multa, em casos como o presente, fixo a multa em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) - aproximadamente metade dos créditos efetuados aos autores (fls. 251/259 e 276/281) - devendo a Ré ser intimada a depositar o valor ora fixado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação judicial pela CEF, expeça-se competente alvará de levantamento, após o que deverão os autos ser remetidos ao arquivo. P.R.I..

1999.61.14.000982-3 - GERALDO RANCAN FILHO E OUTROS (ADV. SP150167 MARINA ROCHA SILVA E PROCURAD ALTINO ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, II ambos do Código de Processo Civil,(...).

1999.61.14.001685-2 - CLAUDIO FACUNDO MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP114202 CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...)1) Tendo a CEF comprovado documentalmente a adesão dos autores CLÁUDIO FACUNDO MAGALHÃES (fls. 320/322) e VALDOMIRO VICENTE (fls. Fls. 319 e 337) ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar n.º 110/01, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a eles. 2) Os autores JOSÉ MALAQUIAS DA CUNHA, ODAIR DOS SANTOS ARANTES e VICENTE DE PAULO FERRAZ concordaram com os valores creditados, pela CEF, em suas contas vinculadas, razão pela qual a execução deve ser EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a eles. 3) Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 375. 4) Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1999.61.14.002395-9 - JOAO DA SILVA COSTA E OUTROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1) A CEF comprovou documentalmente o crédito dos valores devidos aos autores PEDRO FÉLIX DE CARVALHO, ISABEL DE ABREU VIRGÍNIO SILVA e CARLOS ANTÔNIO BESERRA DA SILVA, razão pela qual JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a eles. 2) Os autores ALCINDO MESQUITA DA PAIXÃO e JOÃO DA SILVA aderiram ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar n.º 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil

em relação a eles. 3) Fls.: 255/256: Cumpra a ré a determinação de fls. 119 em relação à multa de 1% sobre o valor da causa atualizado e da indenização de 10% sobre o valor da causa atualizado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. 4) No concernente à verba honorária, fixada à fl. 134, é certo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada no sentido de que: i) resta aplicável o disposto no art. 29-C, da lei n. 8036/90, com a redação dada pela MP n. 2164-40/01, aos processos ajuizados posteriormente ao seu advento, ou seja, após 27/07/2001, não cabendo, portanto, o pagamento de verba de sucumbência nestes casos ; ii) aos processos ajuizados anteriormente ao advento da aludida Medida Provisória, deve-se condenar a CEF no pagamento da verba de sucumbência mesmo em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC n. 110/01, desde que os autores não tenham participado ou tido ciência da transação extrajudicial firmada, uma vez que a verba de sucumbência configura direito autônomo do causídico, e não da parte demandante, nos moldes do art. 23, da lei n. 8906/94 .In casu, a ação foi proposta anteriormente ao advento da MP n. 2164-40/01, sendo que os causídicos dos autores não anuíram com a transação extrajudicial firmada entre estes e a CEF, sendo de rigor o pagamento da verba honorária, devendo ser a CEF intimada para tanto. Com o pagamento dos honorários, expeça-se alvará de levantamento em favor dos advogados dos autores, após o que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

1999.61.14.003424-6 - EDSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...)HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e o autor, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.(...).

1999.61.14.005023-9 - TROCATINHO ALVES CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP147673 MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1) Os autores aderiram ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil em relação a eles. 2) No concernente ao pedido de pagamento de verba honorária a favor dos patronos dos autores (fls.239), a decisão de fls. 214/216, assim dispôs: Fixo os honorários em 10% (dez por cento), a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, observados os quantitativos a serem apurados em execução de sentença, nos termos do artigo 21, caput do CPC.. (grifo meu). Diante do exposto, não que se falar em pagamento de honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1999.61.14.005125-6 - CICERO ALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Tendo em vista a manifestação dos autores LINDEMBERG OLIVEIRA DA SILVA CARVALHO, LUIS DE LIMA ARAÚJO, MARIA GRACIONETE ALVES DE JESUS, MARIA KOVACS e ERONITA TEIXEIRA DA ROCHA, concordando com a extinção do feito, tendo em vista os créditos efetuados pela Ré, bem como as alegações de fls. 326/327, JULGO EXTINTA a presente execução com relação aos autores supramencionados, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Quanto à verba honorária depositada às fls. 434, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas de praxe. P.R.I.C..

1999.61.14.005237-6 - JOSE ARNALDO BORTOLETTO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 399/400, comprovando que o autor MARCOS DA SILVA ANDRADE efetuou saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, por ele firmada deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil com relação ao autor supramencionado. Outrossim, considerando o parecer da contadoria de fls.474, aduzindo estarem corretos os créditos efetuados pela Ré à autora JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO, bem como a manifestação de fls. 478, deve a execução se extinta. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil com relação à autora supramencionada. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono dos autores da verba honorária depositada às fls. 360. P.R.I.C..

1999.61.14.005813-5 - GILBERTO MELO BAHIA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

(...)1) Os autores PAULO MANZIERI e SEBASTIÃO SIQUEIRA SANTOS FILHO concordaram expressamente com as informações prestadas pela contadoria do Juízo, no sentido de que os créditos em suas contas vinculadas estão corretos Por esta razão, JULGO EXTINTA a presente execução em relação a eles, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) A CEF comprovou documentalmente a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01 dos autores GILBERTO MELO BAHIA (fls. Fls. 228/229); JOÃO VITAL DE SOUZA (fls. 230 e 232); LUIZ

CARLOS JAQUETTA (fls. 233 e 235/236); MILTON OVÍDIO (fls. 237/238); RONALDO REGINALDO DE ARAÚJO (fls. 239/240); SEBASTIÃO DE SOUZA (fls. 241/242); VERA LÚCIA VIEIRA (fls. 243/245) e VITAL RIBEIRO DOS SANTOS (fls. 246/247), razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II e 705, do Código de Processo Civil, em relação a eles.(...).3 Fls.: 249/252: O v. julgado de fls. 132/139 determinou que a verba honorária deveria ser compensada entre as partes. Desta decisão os autores não interpuzeram recurso cabível.Portanto, tendo os autores decaído da maior parte do pedido e procedendo-se a devida compensação, a verba honorária seria por eles devida à CEF. Entretanto, por serem beneficiários da justiça gratuita, o pagamento restou suspenso. Pelas razões expostas, mantenho a decisão de fls. 219, consignando que nada é devido a título de honorários pelas partes.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1999.61.14.005899-8 - ANGELINO RODRIGO PEGO E OUTROS (ADV. SP040106 MARIA TEREZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
(...)JULGO EXTINTA a presente execução em relação a ela, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...).

1999.61.14.007261-2 - ALAYDE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP213388 DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(...).

1999.61.14.007674-5 - VANIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1) O autor HELENO MANOEL FILHO silenciou quanto ao informado pela CEF à fl. 255. Por esta razão, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a ele.2) Tendo a CEF comprovado documentalmente (fls. 216 e 231/236 e 238/248 e 259/263) a adesão dos autores VÂNIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA e HISSAE AWAGAKUBO ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar n.º 110/01, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a eles. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2000.03.99.011423-3 - SIDNEY SOARES DE SOUZA (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
(...)HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a trasação efetuada entre a CEF e o autor, julgando a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.(...).

2000.03.99.011425-7 - ANTONIO BATISTA GONCALVES E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil.(...).

2000.03.99.011427-0 - ANIZIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
1) O autor ANÍZIO RIBEIRO DA SILVA concordou com os depósitos noticiados pela CEF às fls. 286/289. Por esta razão, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a ele.2) Os autores CACILDA ALVES DE FARIAS OLIVEIRA, CLAUDIONOR MANOEL DA SILVA, DOMINGOS MASSA e JOSÉ ACELINO TEIXEIRA aderiram ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar n.º 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a eles. 3) No concernente à verba honorária, fixada à fl. 158, é certo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada no sentido de que: i) resta aplicável o disposto no art. 29-C, da lei n. 8036/90, com a redação dada pela MP n. 2164-40/01, aos processos ajuizados posteriormente ao seu advento, ou seja, após 27/07/2001, não cabendo, portanto, o pagamento de verba de sucumbência nestes casos ; ii) aos processos ajuizados anteriormente ao advento da aludida Medida Provisória, deve-se condenar a CEF no pagamento da verba de sucumbência mesmo em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC n. 110/01, desde que os advogados não tenham participado ou tido ciência da transação extrajudicial firmada, uma vez que a verba de sucumbência configura direito autônomo do causídico, e não da parte demandante, nos moldes do art. 23, da lei n. 8906/94 .In casu, a ação foi proposta anteriormente ao advento da MP n. 2164-40/01, sendo que os causídicos dos autores não anuíram com a transação

extrajudicial firmada entre estes e a CEF, sendo de rigor o pagamento da verba honorária, devendo ser a CEF intimada para tanto. Com o pagamento dos honorários, expeça-se alvará de levantamento em favor dos advogados dos autores, inclusive quanto ao depósito noticiado à fl. 387, após o que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

2000.03.99.011587-0 - AVANI ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1) Os autores AVANI ALVES DE OLIVEIRA e FRANCISCO ANTÔNIO DÃO aderiram ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar n.º 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a eles. 2) No concernente à verba honorária, fixada à fl. 191, é certo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada no sentido de que: i) resta aplicável o disposto no art. 29-C, da lei n. 8036/90, com a redação dada pela MP n. 2164-40/01, aos processos ajuizados posteriormente ao seu advento, ou seja, após 27/07/2001, não cabendo, portanto, o pagamento de verba de sucumbência nestes casos; ii) aos processos ajuizados anteriormente ao advento da aludida Medida Provisória, deve-se condenar a CEF no pagamento da verba de sucumbência mesmo em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC n. 110/01, desde que os advogados não tenham participado ou tido ciência da transação extrajudicial firmada, uma vez que a verba de sucumbência configura direito autônomo do causídico, e não da parte demandante, nos moldes do art. 23, da lei n. 8906/94. In casu, a ação foi proposta anteriormente ao advento da MP n. 2164-40/01, sendo que os causídicos dos autores não anuíram com a transação extrajudicial firmada entre estes e a CEF, sendo de rigor o pagamento da verba honorária, devendo ser a CEF intimada para tanto. Com o pagamento dos honorários, expeça-se alvará de levantamento em favor dos advogados dos autores, após o que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

2000.03.99.031876-8 - DIOLINDO TENORIO CAVALCANTE (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X VITOR DE MOURA E OUTROS (ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO E ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

(...)1) Os autores Vitor de Moura e Diolindo Tenório Cavalcante aderiram ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar n.º 110/01, conforme demonstram os documentos de fls. 304 e 329 (Diolindo) e 318 (Vitor). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil em relação a eles. 2) A ré foi intimada por 2 vezes (fls. 292 e 298, 322) para apresentar termo de adesão firmado pelo autor MANOEL ALVES DE SOUZA. Entretanto, até a presente data, juntou apenas extratos da conta vinculada do mesmo. Dou o prazo improrrogável de 15 dias para juntada do documento comprobatório da adesão do autor, sob pena de incorrer a ré no pagamento de multa diária, ora fixada em R\$ 100,00 (cem reais).(...).

2000.03.99.033397-6 - ANA INACIA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...)1) O autor FRANCISCO SOARES DE BARROS não impugnou os valores creditados pela ré (fls. 216/235), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a ele. 2) Tendo o autor AURO CARLOS DE BRITO demonstrado desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 232) e os autores ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES e GERARDO ARAÚJO DE ALMEIDA não se manifestaram após intimação pessoal, com informação da CEF comprovada documentalmente de que aderiram ao acordo da LC n. 110/01 (fls. 211; 258/260 e 270/276), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do código de Processo Civil em relação a eles, pois a CEF comprovou documentalmente a adesão de ambos ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar n.º 110/01. 3) Remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência dos valores creditados na conta vinculada da autora ANA INÁCIA BARBOSA, conforme alegações de fls. 298/309 e 316/319. 4) No concernente à verba honorária, é certo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada no sentido de que: i) resta aplicável o disposto no art. 29-C, da lei n. 8036/90, com a redação dada pela MP n. 2164-40/01, aos processos ajuizados posteriormente ao seu advento, ou seja, após 27/07/2001, não cabendo, portanto, o pagamento de verba de sucumbência nestes casos; ii) aos processos ajuizados anteriormente ao advento da aludida Medida Provisória, deve-se condenar a CEF no pagamento da verba de sucumbência mesmo em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC n. 110/01, desde que os advogados não tenham participado ou tido ciência da transação extrajudicial firmada, uma vez que a verba de sucumbência configura direito autônomo do causídico, e não da parte demandante, nos moldes do art. 23, da lei n. 8906/94. In casu, a ação foi proposta anteriormente ao advento da MP n. 2164-40/01, sendo que os causídicos dos autores não anuíram com a transação extrajudicial firmada entre estes e a CEF, sendo de rigor o pagamento da verba honorária, devendo ser a CEF intimada para tanto. (...).

2000.61.00.040164-0 - CLAUDIO PAVANI (ADV. SP038466 MARINA FONSECA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito noticiado às fls.215...

2000.61.14.000973-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1) A autora MARIA DE LOURDES DA SILVA concordou expressamente (fls. 183 vº) com as alegações da CEF no sentido de que não há créditos a seu favor. Por esta razão, JULGO EXTINTA a presente execução em relação a ela, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) O espólio da autora MARIA MARTA DA COSTA silenciou quanto ao depósito noticiado pela CEF às fls. 186/195, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação pela ré. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, nos termos do cabeçalho supra.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2000.61.14.002853-6 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

(...)JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo moederadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 20, parágrafo 4º do C.P.C., corrigidos monetariamente nos moldes do Provimento COGE nº 64/05...

2000.61.14.003761-6 - MARIA DE FATIMA JESUS EDUARDO VALENTE E OUTROS (ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2000.61.14.004136-0 - VALTER DE MORAES (ADV. SP087611 MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,(...)nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil(...).

2000.61.14.004145-0 - MARK PEERLESS S/A (ADV. SP132476 MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA E ADV. SP084393 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS)
(...)Julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO(...)nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.(...).

2000.61.14.004267-3 - MAURO GUIMARAES DE SOUZA (ADV. SP150175 NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,(...)nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.(...).

2000.61.14.004894-8 - AGOSTINHO ALVES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP148891 HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...)Assite razão à embargante em seus embargos de declaração...(...)Do exposto, recebo os presentes embargos, acolhendo-os no mérito, para ratificar a parte final do parágrafo primeiro da sentença, ficando assim redigido : (...) julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação.

2000.61.14.005001-3 - NELIDE TOLOTTI SALVATELLA E OUTROS (ADV. SP136486 WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

... JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794,II do Código de Processo Civil...

2000.61.14.005487-0 - AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil,(...).

2000.61.14.005523-0 - CARLA NOGUEIRA GODOY E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) ...1) Tendo a CEF comprovado documentalmente (fls. 346, 380 e 417/420 a adesão da autora CARLA NOGUEIRA GODOY ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar n.º 110/01, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a ela. 2) A autora DIVINA FERMINO PEREIRA demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito (certidão de fl. 389) face sua adesão ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar n.º 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a ela. 3) Cumpra a secretaria a primeira parte da determinação de fls. 371 em relação aos autores EDLAINE DA CONCEIÇÃO FERREIRA, FÁBIO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO FÉLIX ARAÚJO, MARCELO RODRIGUES FERREIRA e SÉRGIO PIERRONI.4) Observo que até a presente data a CEF não cumpriu a citação em relação ao autor FRUTUOSO ABÍLIO MARQUES. Determino seu cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais. P. R. I.

2000.61.14.006127-8 - CLAUDIA GISELA SANCHES E OUTROS (ADV. SP102599 SERGIO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 1) Os autores EDJÁRIO DOS REIS, JOSÉ IVÔNCIO ALMEIDA e LEONOR INÁCIA DE PAULA NASCIMENTO silenciaram quanto aos depósitos noticiados pela CEF às fls. 183/184, 185/187 e 240/247. Por esta razão, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a eles.2) Tendo a CEF comprovado documentalmente (fls. 194/197) a adesão dos autores ZENAYDE DE FÁTIMA DOS SANTOS, SAMUEL SANCHES, PALACY SOUZA SANCHES e CLÁUDIA GISELA SANCHES ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar n.º 110/01, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a eles.

2000.61.14.007497-2 - GERALDO CLEMENTE DE AMORIM (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES E ADV. SP163344 SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil.(...).

2001.61.14.001366-5 - CARLOS ROBERTO MAGALHAES CAMPOS - ESPOLIO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2001.61.14.003416-4 - COPERNICO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP093247E JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) (...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,(...)nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.(...).

2001.61.14.004231-8 - MARIA EVA DO NASCIMENTO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) (...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,(...)nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.(...).

2001.61.14.004246-0 - JOSUE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) (...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil,(...).

2002.61.14.002643-3 - ELECIANA DO NASCIMENTO BATISTA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) (...)JULGO IMPROCEDENTE(...).

2002.61.14.003323-1 - JOSE LEME VIEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) (...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO(...)nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.(...).

2002.61.14.003589-6 - GENIVALDO LOPES E OUTROS (ADV. SP072014 MILTON SILVA E ADV. SP188080 ELIANE VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)

...1) A simples alegação de erro no cálculo da CEF é insuficiente para desconstituir o total do valor depositado pela ré. Caberia ao autor GENIVALDO LOPES demonstrar, claramente, as razões de sua irrisignação, trazendo aos autos os cálculos e valores que entendia corretos, ônus do qual ele não se desincumbiu. Por esta razão, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a ele.2) Tendo a CEF comprovado documentalmente (fls. 172/173 e 183/189) a adesão dos autores FRANCELINO MOREIRA SOBRINHO e MARIA APARECIDA DELCOLE ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar n.º 110/01, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a eles.

2002.61.14.005023-0 - JOSE VELOSO DA SILVA (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP176900 LEANDRO REINALDO DA CUNHA E ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) (...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,(...)nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.(...).

2002.61.14.005114-2 - ADAO QUINTINO DO CARMO E OUTROS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) (...)JULGO EXTINTO O PROCESSO(...).

2002.61.14.005920-7 - CLODOALDO JOAO DE SOUZA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) (...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,(...)nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.(...).

2003.61.14.001551-8 - ADEMILSON DA LUZ LIMA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) (...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,(...)nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.(...).

2003.61.14.002258-4 - ZILDA TOMAZ MENDES (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...).

2003.61.14.002387-4 - ARMINIO JOSE PINHEIRO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B BOTTION) (...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.(...).

2003.61.14.002641-3 - RAIMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Em execução do julgado, a CEF apresentou os cálculos e créditos de fls. 79/82, devidamente impugnados pelo autor às fls. 91/106 e 118/120, ao argumento de que a ré teria utilizado índices diversos dos devidos a título de correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado nesta 3ª Região por meio do Provimento n. 26/01.A contadoria do juízo informou, à fl. 109, que os cálculos elaborados pelo autor foram feitos com base nos índices aplicáveis aos depósitos de FGTS, em desacordo com o julgado.É o relatório. Decido.A r. sentença de fls. 38/48, mantida pela V. Decisão de 2º Grau de fls. 66/68 na parte concernente à correção monetária dos valores devidos, expressamente determinou a aplicação do contido no Provimento n. 26/2001 e no artigo 1º, item III, alínea a, da Portaria n. 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, sendo que esta última se refere inequivocamente aos índices de correção monetária aplicáveis às ações ditas condenatórias em geral.Em assim sendo, deveria o autor ter recorrido da sentença proferida no tempo oportuno, o que não fez, cristalizando-se seus termos (=imutabilidade) por meio da figura da coisa julgada material.Não pode agora, portanto, querer seja alterado o critério expressamente consignado na tutela jurisdicional.E, como a CEF efetuou os créditos exatamente nos moldes dispostos na decisão transitada de julgado, deve a presente execução ser extinta, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2003.61.14.003426-4 - GERALDO MANUEL RODRIGUES (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) ... JULGO EXTINTO O PROCESSO , com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794,II e 795 do Código de

Processo Civil...

2003.61.14.004306-0 - ODAIR DE FREITAS GAMA (ADV. SP155725 JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...)HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e o autor, julgando a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.(...).

2003.61.14.004322-8 - JOSE ALEX PASCHOAL (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELE MONTEIRO PREZIA)
(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.(...).

2003.61.14.004731-3 - WILSON MONTEIRO (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...)HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e o autor, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.(...).

2003.61.14.004747-7 - DEIJACI CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...)HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e o autor, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II do CPC.(...).

2003.61.14.004749-0 - GERALDO DONIZETE BARBOSA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO(...)nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.(...).

2003.61.14.004757-0 - ANTONIO CARLOS DUARTE (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,(...)nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.(...).

2003.61.14.006621-6 - MARIA NAZARETH SAUERBRONN GOUVEA (ADV. SP152405 JOSE ROBERTO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO(...)nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.(...).

2003.61.14.007207-1 - ELOI GONCALVES FERREIRA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...)Julgo, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,(...)nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.(...).

2003.61.14.007694-5 - ADEMIR ARAUJO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...) 1) Tendo as autoras CIRILA SILVA DA CRUZ e FLORAMI DARQUE LOPES DE AMORIM concordado com os valores creditados pela CEF nas contas vinculadas de seus falecidos esposos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a elas.2) A autora MARIA BENEDITA OLIVEIRA DE ALMEIDA concordou com a notícia de que seu falecido esposo aderiu ao acordo previsto na Lei complementar nº 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a ela.

2003.61.14.007727-5 - ANTONIO DIEGO PICCOLI (ADV. SP075547 HERMENEGILDO FERNANDES E ADV. SP098530 LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2003.61.14.009411-0 - JOSE BENTO SOBRINHO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO(...)nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.(...).

2004.61.14.000760-5 - MARIA TERESINHA ARONCHI DOS SANTOS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO(...)nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil(...).

2004.61.14.001283-2 - PEDRO WELLINGTON DA COSTA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...)JULGO IMPROCEDENTE(...)declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil)(...).

2004.61.14.001555-9 - VERA LUCIA MILEN BRITTES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,(...)nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil(...).

2004.61.14.001719-2 - JACY NONATO SOARES (ADV. SP192618 LUCIANA MENEZES TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO(...)nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil(...).

2004.61.14.002246-1 - JOSE ARRUDA CAMARA NETO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(...).

2004.61.14.004105-4 - LAURO GILMAR TEIXEIRA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO(...)nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil(...).

2004.61.14.004353-1 - EDJANDES VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...)JULGO IMPROCEDENTE(...).

2004.61.14.004576-0 - JOSE ANTONIO DIONISIO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS)
(...)Do exposto , recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida(...).

2004.61.14.004669-6 - MARIO TADASHI MIZUTANI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO(...)nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil(...).

2004.61.14.005258-1 - FERNANDO CESAR BEZERRA DE AMORIM (ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS)
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...).

2004.61.14.005946-0 - NAIR SEVERINA DA CONCEICAO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(...).

2004.61.14.007884-3 - JARDILINO RIBEIRO (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,(...)nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil(...).

2004.61.14.007907-0 - GERALDO FERREIRA BRAGA FILHO (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO

ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...)HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls.433, o qual contou a anuência do INSS (fl.435), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil(...).

2004.61.14.007989-6 - JOAO FELICIANO DO VALE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD NANJI SIMON PEREZ LOPES)
(...)JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil(...).

2005.61.14.000884-5 - DURVAL PINNA (ADV. SP195257 ROGÉRIO GRANDINO E ADV. SP053925 VAGNER ROSSI E ADV. SP195790 LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BRADESCO S/A (ADV. SP020581 IDUVALDO OLETO)
(...)i) EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO,(...)nos moldes do art. 267, V, do CPC,(...)ii) JULGO IMPROCEDENTE(...).

2005.61.14.000927-8 - DILSON SEVERINO DA SILVA (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(...).

2005.61.14.001002-5 - INACIO FUMIO KAGUE (ADV. SP189636 MAURO TIOLE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,(...)nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil(...).

2005.61.14.001626-0 - WOLFGANG ERICH ZAISER (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...)HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e o autor, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC(...).

2005.61.14.002963-0 - JOSUE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP139422 SERGIO RUBERTONE) X FAZENDA NACIONAL
(...)JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...).

2005.61.14.003308-6 - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP196572 VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
(...)JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...).

2005.61.14.003525-3 - OSVALDO JOSE DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
... JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269,III do Código de Processo Civil...

2005.61.14.003532-0 - ENIR FABIO BOGO (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...) Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente os vícios apontados pelo autor (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

2005.61.14.004507-6 - NELSON FURINI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,(...)nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil(...).

2005.61.14.004919-7 - SILVANIO BATISTA BONFIM (ADV. SP190586 AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...)JULGO PROCEDENTE(...).

2005.61.14.005161-1 - ANNA IZABEL LETRAN MARDEGAN (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO(...)nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo

Civil(...).

2005.61.14.005736-4 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES E ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...)JULGO PROCEDENTE(...)declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil)(...).

2005.61.14.005922-1 - JOSE BITENCOURT (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,(...)nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.(...).

2005.61.14.005941-5 - NELSON MAMORU HIRAKAWA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...)JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação de mérito. com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.(...).

2005.61.14.005967-1 - VERIDIANA BALBINO PAULO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...)JULGO IMPROCEDENTE(...)Por seguinte declaro o extinto presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil)(...).

2005.61.14.006068-5 - GILDO ANSELMO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...)JULGO IMPROCEDENTE (...).

2005.61.14.006164-1 - JOANA SA COSTA E OUTROS (ADV. SP213072 VERA LUCIA ANNIBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.61.14.006236-0 - NATHANAEL CABRAL (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...)HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e o autor, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.(...).

2005.61.14.006450-2 - PEDRO ALVES DOS SANTOS DIAS (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,(...)nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.(...).

2005.61.14.006638-9 - CARLOS BORGES FILHO (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...)Do exposto, recebendo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.(...).

2005.61.14.007146-4 - ILAERTE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 794,inciso II e 795, ambos do CPC...

2005.61.14.007422-2 - FRIGORIFICO MARBA LTDA (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL

(...)julgo PROCEDENTE(...)com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I do CPC.....Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária, fixada moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (Provimento COGE nº 64/05) nos termos do art. 20, parágrafo 4º do C.P.C....

2005.61.14.900013-2 - OLINTO DE SOUZA NETO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...)HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e o autor, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.(...).

2006.61.14.000246-0 - LUIZ BATISTA AGUILERA (ADV. SP145759 MARCELLO SCAGLIONI FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) (...)JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,(...)nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.(...).

2006.61.14.001245-2 - MARIA PIO FLORENCIO (ADV. SP092765 NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) (...) DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO,(...).

2006.61.14.002343-7 - ALCINDO DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO) (...)JULGO IMPROCEDENTE(...).

2006.61.14.002424-7 - MARCIO DONISETE DE SOUZA (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO) (...)EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, do CPC).(...).

2006.61.14.002467-3 - CATARINA RUIZ (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) (...)JULGO PROCEDENTE(...).

2006.61.14.002577-0 - NATANAEL MARCOS LEPORE (ADV. SP160991 ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) ... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE AÇÃO...Nos moldes do disposto pelo art. 273 do CPC, com base no poder geral de tutela do Juiz, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para obrigar o INSS à revisão do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 dias a contar da intimação desta...

2006.61.14.002873-3 - MESSIAS VIRGILINO VIEIRA (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO) ... julgo procedente..... DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para obrigar o INSS à proceder à implementação do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação desta...

2006.61.14.003806-4 - MARIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) ... julgo IMPROCEDENTE...

2006.61.14.004345-0 - DALMI PEREIRA DOS REIS E OUTRO (ADV. SP181000 DÉBORA DIAS PASCOAL E ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) (...)julgo IMPROCEDENTE(...)declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(....).

2006.61.14.004592-5 - CARLOS VICENTE FRANSOZO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) (...)JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO(...).

2006.61.14.006829-9 - HENRIQUE DE JESUS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) (...)JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos do autor, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observada, de qualquer forma, a prescrição quinquenal(art. 269, IV, do CPC)..

2006.61.14.007493-7 - BOMBRIL S/A (ADV. RJ113496 JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (...)Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.(...).

2007.61.14.000363-7 - PREMIUM SERVICOS TEMPORARIOS EFETIVOS E TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL

(...) JULGO IMPROCEDENTE (...).

2007.61.14.000532-4 - MADALENA MORAES (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

... o réu, na verdade, acabou por reconhecer a procedência do pedido mesmo que de forma indireta e tortuosa, sendo de rigor a extinção do feito com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, e tendo em vista o primado da causalidade, condeno o INSS no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/05...

2007.61.14.000555-5 - ADRIANO CUNHA QUEIROZ (ADV. SP185266 JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC (ADV. SP146804 RENATA MELOCCHI E ADV. SP200901 POMPEU JOSÉ ALVES FILHO)

... JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e da verba honorária, fixada no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), uma vez que a emissão do termo de entrega do diploma deu-se em 10/07/2007 (fls.51) data posterior à citação da ré (fls.33), restando aplicável o princípio da causalidade.

2007.61.14.002378-8 - ALMIR BASILE FILHO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo procedente o pedido(...).

2007.61.14.002385-5 - ANTONIA MARIA DAS GRACAS MELETTI (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo procedente o pedido(...).

2007.61.14.002389-2 - REYNALDO RAZZA (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo improcedente o pedido(...).

2007.61.14.002730-7 - OLESIO DELTREJO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO PROCEDENTE(...).

2007.61.14.003261-3 - OLIVIO VILANI E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE(...)declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...).

2007.61.14.003268-6 - DANIEL BISPO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE (...).

2007.61.14.003275-3 - EDSON DA SILVA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE(...)declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...).

2007.61.14.003278-9 - NEIVTON DRUMOND E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE(...)declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...).

2007.61.14.003283-2 - JOSE MARCELINO GOMES E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...).

2007.61.14.003454-3 - LUIZ CARLOS SARANZ E OUTROS (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Do exposto, recebo os embargos de declaração opostos pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2007.61.14.003752-0 - MARILIA MATTOS BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)JULGO IMPROCEDENTE(...).

2007.61.14.003824-0 - MARIO TADASHI MIZUTANI (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)
(...) I) JULGO EXTINTA a reconvenção, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo, 267, IV do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de processual e impossibilidade jurídica; II) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pelo auto, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, DO CPC. (...).

2007.61.14.003825-1 - ODIVAR RISSI (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...) i)JULGO EXTINTA a reconvenção, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica;ii)JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2007.61.14.003848-2 - ANTONIA MARIA DA LUZ DE SOUZA (ADV. SP033111 ANACLETO JORGE GELESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...)julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE(...).

2007.61.14.003859-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRINCIPEZA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...)JULGO PROCEDENTE(...).

2007.61.14.003912-7 - ANTONIO CARLOS DE ABREU (ADV. SP117450 EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) i) extingo o processo sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, em relação ao mês de junho/87, reconhecendo a carência de ação em face da não juntada dos extratos bancários do aludidos períodos;ii)com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE(...).

2007.61.14.003963-2 - JAIR BATTISTINI (ADV. SP094298 MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...)HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 121, com o qual concordou expressamente a CEF (fl. 124), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil(...).

2007.61.14.004013-0 - CLOVIS ROBERTO MATTOSO (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...)JULGO PROCEDENTE(...).

2007.61.14.004032-4 - MARIA BERNARDETE PURKOTE (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...)com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE(...)...Em face da sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais e na verba honorária, fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, atualizado monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05.

2007.61.14.004034-8 - MARIA HELENA BONINI (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...)com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE(...).

2007.61.14.004159-6 - AIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP255257 SANDRA LENHATE E ADV. SP232204 FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(...).

2007.61.14.004204-7 - LUIZ HIDEO SATO (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...)com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE(...).

2007.61.14.004277-1 - ALETEA BATISTA DE LIMA (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)i) extingo o processo sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, em relação à conta poupança nº 64157-6, reconhecendo a carência da ação;ii) com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE(...).

2007.61.14.004288-6 - JOSE ZAPATER TAPIOLA (ADV. SP115669 MARIA DE FATIMA ALVES CAMILO KIYONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE(...).

2007.61.14.004519-0 - ELIAS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP183529 ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...)i) JULGO EXTINTA a reconvenção, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil,(...ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(...)extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC,(...).

2007.61.14.004987-0 - FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA (ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...)JULGO PROCEDENTE(...).

2007.61.14.005059-7 - ANTONIO GIMENEZ - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP167022 PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...)JULGO PROCEDENTE(...).

2007.61.14.005182-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.004040-3) PASCHOALINA FERRARI (ADV. SP105844 MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(...).

2007.61.14.005189-9 - ISABEL SANCHES DE AZEVEDO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo procedente(...).

2007.61.14.005461-0 - NORIVALDO BATONI MENDONCA (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...)JULGO PROCEDENTE(...).

2007.61.14.005466-9 - SONIA CAMILO DO NASCIMENTO DIONISIO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...)JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil(...).

2007.61.14.005810-9 - TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VIII, DO CPC)(...).

2007.61.14.006033-5 - VERA LUCIA VENELLI (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Isto posto:a) EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267,I do CPC em relação aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991 e, 2)JULGO IMPROCEDENTE em relação a junho de 1987 e janeiro de 1989, pois as datas de aniversário das contas apresentadas pela autora são na segunda quinzena do mês. Analiso o mérito (art. 269,I do CPC).Custas pela autora, também condenada em honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (CEM REAIS) em favor da Ré.

2007.61.14.006035-9 - SUMIKA NAGIMA E OUTRO (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE(...)

2007.61.14.006130-3 - MIGUEL NACIF SALEME (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP216269 CAMILLA GOULART LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(...).

2007.61.14.006639-8 - IRENE BERNI FAUSTINONI (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)julgo procedente(...)defiro parcialmente a tutela antecipada(...).

2007.61.14.006699-4 - BERENICE FIRMINO CARDOSO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO(...).

2007.61.14.006824-3 - JANDIRA ROSSATO LUQUE (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)JULGO IMPROCEDENTE(...).

2007.61.14.007585-5 - LENY DE JESUS TEIXEIRA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Em consequência, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO(art.267, I, do CPC)(...).

2007.61.14.008115-6 - MARLI AMELIA MOLTO (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor à fl. 39, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil(...),

2007.61.14.008346-3 - GERALDO RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC)(...).

2008.61.14.000376-9 - GISELDO PACHECO DE FREITAS (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)EXTINGO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil(...).

2008.61.14.001325-8 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)INDEFIRO A INICIAL nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil,(...).

2008.61.14.002091-3 - OLGA GALEANO DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO A INICIAL nos termos do art. 295,IV do Código de Processo Civil, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269,IV do mesmo diploma...

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.14.000341-7 - EDIFICIO TURMALINA (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO)
(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II, do Código de Processo Civil(...).

2007.61.14.003676-0 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS E OUTRO (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(...). (...)CONDENO a ré ainda ao pagamento das taxas e despesas condominais vencíveis após o início da ação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil,(...).

2007.61.14.004109-2 - CONDOMINIO COSTA MARINA E OUTRO (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP188015 WEIDER FRANCO PEREIRA)
(...)JULGO EXTINTA(...).

2007.61.14.006914-4 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES E OUTRO (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E ADV. SP212079 ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(...)julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

2008.61.14.000386-1 - CONDOMINIO ESPANHA II (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e CONDENO a Ré(...).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.000257-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506760-3) ELEVADORES OTIS LTDA (ADV. SP087122 ROSANA RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

(...)JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil,para efeitos de anular a NFLD N° 32.066.754-5.....Tendo em vista a sucumbência, condeno o embargado nas despesas processuais e na verba honorária , esta última fixada no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos moldes do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista a pouca complexidade da causa, o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e o grau de zelo dos casuísticos da embargante, atualizado nos moldes do Provimento COGE n° 64/05...

2001.61.14.001294-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.004145-0) MARK PEERLESS S/A (ADV. SP084393 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E ADV. SP126336 DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

(...)julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,(...)nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.(...).

2001.61.14.003327-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.005436-5) FORMA CRISTAS LTDA (ADV. SP086216 WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

(...) extingo o processo sem julgamento do mérito nos moldes do art. 267, VI do Código de Processo Civil(...)

2002.61.14.000111-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002398-1) MIROAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP149756 LUIS FERNANDO MURATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

(...)JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...).

2002.61.14.004034-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1503913-0) SUPPORT LINE COM/ E REPRESENTACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

(...)JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno o embargante nas despesas procesuais e na verba honorária, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, atualizados nos moldes do Provimento COGE n° 64/05...

2002.61.14.005886-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000976-9) TECNICARGO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...)JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.(...).

2003.61.14.001713-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.005436-5) FORMA CRISTAS LTDA (ADV. SP169281 JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos. Compulsando os autos para prolação de sentença, observo que às fls. 71/72 foi juntado substabelecimento sem reserva de poderes em nome da advogada Edna Maria de Carvalho e que, por seu turno, renunciou ao mandato conforme comprovado às fls. 102/108 dos autos da execução fiscal em apenso (processo n. 2000.61.14.005436-5), cumprindo o disposto pelo art. 45, do Código de Processo Civil.Assim, sendo certo que a ausência de capacidade postulatória, exigida pelo art. 36, caput, do Código de Processo Civil, afigura hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), converto o julgamento em diligência para determinar a intimação pessoal do embargante para que constitua, no prazo de 10 (dez) dias, novo advogado para atuar no feito, sob pena de extinção do processo.Traslade-se para estes autos cópia das fls. 102/108 do feito principal (execução fiscal n. 2000.61.14.005436-5).Intimem-se.

2003.61.14.004582-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505600-8) SABARELLA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP104777 HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E ADV. SP156491 JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) (...)JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil(...)....Condeno a embargada nas despesas processuais e na verba honorária, esta última fixada moderadamente em R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) , nos moldes do art. 20, parágrafo 4º do CPC, atualizada monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05...

2003.61.14.008720-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000601-3) H B MARCON E CIA/ LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) (...) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil(...).

2006.61.14.002037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1512717-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PAPELARIA BAMBINO LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) (...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES(...).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.009606-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.002956-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X FRANCISCO ROGEL DE SOUZA NETO (ADV. SP105947 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO) (...)JULGO PROCEDENTES(...).Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF dos valores depositados a título de verba honorária (fls.185 dos autos principais)...

2005.61.14.005534-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500911-7) ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP226530 DANIEL VASQUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PRISCILA FARIA DA SILVA) (...)julgo procedente o pedido(...).Em face da sucumbência, condeno o FNDE no pagamento das despesas processuais e na verba honorária, fixada moderadamente no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 04), nos moldes do art. 20, parágrafo 4º do CPC, atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/05...

2006.61.14.005403-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000638-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE RODRIGUES FILHO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) (...)ACOLHO os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$3.103,67, atualizado até fevereiro de 2006(...).

2006.61.14.006239-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007957-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO ALBINO DA SILVA (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) (...)ACOLHO os embargos opostos,para fixar o valor da execução em R\$15.182,38, atualizado até agosto de 2006(...).

2006.61.14.006668-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.001670-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONIO CURI (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) (...)ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos,para fixar o valor da execução em R\$ 6.313,16, atualizado até setembro de 2007 (fls.49)(...)

2006.61.14.006708-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007958-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO CAVALCANTE (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) (...)ACOLHO os embargos opostos,(...).

2006.61.14.006709-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007207-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELOI GONCALVES FERREIRA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) (...)JULGO PROCEDENTE(...).

EXECUCAO FISCAL

97.1511624-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PAPEIS GOMADOS LIDER E CONEXOS S/A (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 794,I do C.P.C. (...)

2003.61.14.008914-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X NELSON ALEXANDRE ALONSO SILVA
(...)JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil(...).

2003.61.14.008992-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X PIERRE LUIZ CERF
(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO(...).

2004.61.14.000185-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAO MARTINS BORGES
(...)JULGO EXTINTO(...).

2004.61.14.006497-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROQUE DE ASSIS LEAL
(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil(...).

2005.61.14.003000-0 - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP086178 GIOVANA APARECIDA SCARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação de mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil(...).

2005.61.14.003959-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MAURICIO TORRES SOUTO
(...)JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil(...).

2005.61.14.007219-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE RAIMUNDO BEZERRA MAIA
(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil(...).

2006.61.14.003626-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X EDSON TAKATA
(...)JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil(...).

2006.61.14.003685-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X OSVALDO ANTONIO MUSSARELI
(...)JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil(...).

2006.61.14.004508-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARILEA VANIA PERDAO
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO(...).

2006.61.14.004552-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VERA LUCIA VERSOLATO
(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO(...).

2007.61.14.000750-3 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (ADV. SP171966 ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil(...).

2007.61.14.003220-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDGARD FRANCISCO CARDOZO
(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO(...).

2007.61.14.003312-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALPINA S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)

(...)JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de Mérito.(...).

2007.61.14.004816-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X AMARO CAVALCANTI NETO

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2007.61.14.004817-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ALESSANDRA PAULA ALVES CARDEAL

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2007.61.14.004843-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X KEILA COSTA DA SILVA

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2007.61.14.004844-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RITA DE CASSIA SILVA

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2007.61.14.004850-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIVANDA AURICCHIO TABET

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2007.61.14.004891-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CAROLINE SANTAUBIN

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2007.61.14.004932-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X JOZINETE ALVES SILVINO

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação de mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2007.61.14.004939-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELENICE APARECIDA FERREIRA TOME

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2007.61.14.004953-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...).

2007.61.14.006450-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RAMOS INC EMP DE MAO DE OBRA E NEG IMOB LTDA

(...)JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.(...).

2007.61.14.006455-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MONTECARLO EMP HABIT LTDA

(...)JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.(...).

2007.61.14.008247-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRANCISCA SERAFIM DE SOUSA

(...)JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.(...).

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.14.004932-1 - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172303 BÁRBARA KELY DE JESUS

PEREIRA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
(PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
(...)DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI
E VIII, ambos do Código de Processo Civil.(...).

2006.61.14.006347-2 - PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA (ADV. SP165653 ANA PAULA DE MORAIS
ROCHADEL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
(...)JULGO PROCEDENTE(...).

2007.61.00.007540-8 - WIS BRASIL BOUCINHAS CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA (ADV. SP215716
CARLOS EDUARDO GONÇALVES E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X CHEFE DA
AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM
PROCURADOR)
(...)JULGO PROCEDENTE(...).

2007.61.14.000849-0 - WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO
MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
(...)Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na
íntegra os termos da r. sentença proferida.(...).

2007.61.14.004695-8 - THIAGO HENRIQUE CARDOSO (ADV. SP092279 ZENAIDE HERNANDEZ) X REITOR
DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN
(...)JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA,(...).

2007.61.14.005037-8 - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA (ADV. SP071196 IRINEU HOMERO DE SOUZA) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
... DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA...

2007.61.14.005076-7 - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP156379 EDUARDO FERRAZ
GUERRA E ADV. SP252026 PRISCILLA CARLA VERSATTI E ADV. SP147381 RENATO OLIVER CARVALHO
E ADV. SP252001 ANDERSON BISPO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO
BERNARDO DO CAMPO-SP
(...)Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos pelo que tempestivos, contudo rejeito-os, mantendo na
íntegra os termos da r. sentença proferida.(...).

2007.61.14.005134-6 - CARBONO QUIMICA LTDA (ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E
ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO
CAMPO-SP
(...)Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na
íntegra os termos da r. sentença proferida.(...).

2007.61.14.005491-8 - DELGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ
MARTINS) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
DIADEMA - SP
(...)CONCEDO A SEGURANÇA,(...).

2007.61.14.006862-0 - PATRIZZI & FERNANDES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO
ALCANTARA E ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
... DENEGO A SEGURANÇA postulada, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I do
Código de Processo Civil, cassando a liminar anterior concedida...

2007.61.14.007066-3 - IND/ E COM/ DE PINCAS GRASSI LTDA (ADV. SP222899 JEAN PAOLO SIMEI E
SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
(...)INDEFIRO A INICIAL(...)

2007.61.14.007842-0 - EMILLY KAYLANNE AMARAL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP107875 ANTONIO
APARECIDO LEMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
(...)JULGO IMPROCEDENTE(...)com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...).

2007.61.14.008066-8 - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA (ADV. SP150336 ANA CLAUDIA
FERREIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

- SP

(...)JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA,(...).

2007.61.14.008233-1 - AGRO QUIMICA MARINGA S/A (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...)DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...).

2007.61.14.008262-8 - AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA. (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...)JULGO PROCEDENTE(...).

2007.61.14.008395-5 - TATIANE FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP195349 IVA MARIA ORSATI E ADV. SP174063 THAIS COLLI DE SOUZA) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

(...)JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte impetrante e DENEGO A SEGURANÇA(...).

2007.61.14.008397-9 - VILI SIPERT (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...)CONCEDO A SEGURANÇA(...).

2007.61.14.008552-6 - LETICIA CARLA DOS SANTOS (ADV. SP065977 GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

(...)JULGO IMPROCEDENTE(...).

2007.61.26.000861-4 - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRANDE ABC (ADV. SP152436 ZELIA FERREIRA GOMES E ADV. SP109629 MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA) X AGENTE FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA(...).

2007.61.83.004981-9 - DEUSVAL FERREIRA JUNIOR (ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA E ADV. SP144246E JANAINA CIPRIANO MINETA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)INDEFIRO a inicial, extinguindo o feito com amparo no art. 267, I, do Código de Processo Civil,(...).

2008.61.14.000238-8 - RAGI REFRIGERANTES LTDA (ADV. SP242171 ROBERTO SERGIO SCERVINO E ADV. SP154012E MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...)INDEFIRO A INICIAL(...).

2008.61.14.000613-8 - ROSELI APARECIDA ZAGHI BAUER (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...)CONCEDO A SEGURANÇA(...).

2008.61.14.000668-0 - FERNANDA GONCALVES E GONCALVES (ADV. SP228553 CRISTIANO ALVES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

(...)HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora a fl. 55, julgando extinto o feito exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.(...).

2008.61.14.000757-0 - CELINA TERRAO RUFINO (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

(...)JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil,(...).

2008.61.14.000936-0 - ANTONIO CARLOS ALMENDRA (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

(...)CONCEDO A SEGURANÇA(...).

2008.61.14.000997-8 - MIRIAM SENA SILVA (ADV. SP245646 LUCIANA SANTOS DA SILVA) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA

1,5 (...)JULGO IMPROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA(...).

2008.61.14.001165-1 - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP196572 VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
... DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do C.P.C....

2008.61.14.001695-8 - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCALIZ DO INSS EM SAO BERNARDO CAMPO
(...)extingo o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 8º, caput da Lei n. 1.533/51 c/c o artigo 267, I do Código de Processo Civil,(...).

2008.61.14.001780-0 - JOSE DOS SANTOS MACEDO (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
... JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO FUNDADO NO ART. 267, VI DO CPC...

2008.61.14.001971-6 - JOSE ADAMI (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO E ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
(...)extingo o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 8º, caput da lei n. 1.533/51 c/c o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial.(...).

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2006.61.14.006413-0 - MARIO LUIZ MILLANO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo requerido às fls. 69, com a concordância do INSS (fl. 72), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...).

2007.61.14.003932-2 - SUMIKA NAGIMA E OUTRO (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
(...)JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superveniente do objeto, nos termos do disposto pelo art. 808, III c/c art. 267, VI, ambos do CPC.(...).

2007.61.14.004040-3 - PASCHOALINA FERRARI (ADV. SP105844 MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)
(...)RESOLVO O MÉRITO DO PRESENTE FEITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO-O EXTINTO.(...).

2007.61.14.004096-8 - CAIO ANASTASI MARTINS (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
... RESOLVO O MÉRITO DO PRESENTE FEITO, nos termos do artigo 269,II do CPC, razão pela qual JULGO-O EXTINTO.Em tendo a CEF dado causa à propositura da demanda, já que notificada extrajudicialmente para apresentar os documentos pretendidos pelo requerente, quedou-se inerte, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Custas pela CEF.

2007.61.14.004138-9 - VERA LUCIA VENELLI (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
... RESOLVO O MÉRITO DO PRESENTE FEITO, nos termos do artigo 269,II do CPC, razão pela qual JULGO-O EXTINTO.Em tendo a CEF dado causa à propositura da demanda, já que notificada extrajudicialmente para apresentar os documentos pretendidos pelos requerentes quedou-se inerte, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00 (CEM REAIS). Custas pela CEF.

2007.61.14.004291-6 - CAMILA DA ROCHA FRANCO (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)
(...)JULGO PROCEDENTE(...).

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.14.001159-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007616-0) ATAIR DE CARVALHO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil(...).

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.14.002607-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.097490-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X CARLI CARLOS DE SOUZA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

(...)com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE. Condeno o embargante nas despesas processuais e na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos moldes do art. 20, parágrafo 4º do C.P.C.(...)

2007.61.14.002905-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003914-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIO THOME (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

(...)com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE(...).

2007.61.14.003002-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005156-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALICE SUMIKO INAMASSU (PROCURAD SOLANGE REGINA LOPES)

(...)ACOLHO os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$7.717,32, atualizado até novembro de 2006(...).

2007.61.14.003564-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008614-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JONAS NEVES DO NASCIMENTO (ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS)

(...)ACOLHO os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$39.907,10, atualizado até fevereiro de 2007(...).

2007.61.14.004559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004646-2) FABIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP177966 CASSIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

... JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito do processo a teor do artigo 269, inciso I do C.P.C., para determinar o levantamento da penhora realizada nos autos de execução.....Honorários advocatícios a serem suportados pela Embargada na quantia que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais)...

2007.61.14.005719-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004758-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DARCI BISCOLA (PROCURAD SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

(...)com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE(...).

2007.61.14.006947-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.004790-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ODAVIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI E ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO)

(...)com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE(...).

2007.61.14.007031-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.004535-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO JANDUI DE LACERDA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI)

(...)ACOLHO os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$52.000,02, atualizado até junho de 2007(...).

2007.61.14.007152-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002702-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X CLAUDIO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA)

(...)com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido(...).

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Expediente Nº 5668

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.14.007059-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - UESP (ADV. SP094400 ROBERTO ALVES DA SILVA E ADV. SP218686 ANDREIA LEAL RODRIGUES)

Tópico final: Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.03.99.067864-1 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACASSASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B.BOTTION) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil...

1999.03.99.076292-5 - GERALDO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO E ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Tópico final: Posto isto, diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 741, inciso I, do Código de Processo Civil ...

1999.61.14.000312-2 - ANGELO DA COL NETO (PROCURAD JOSE ROBERTO VILLA E ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil...

1999.61.14.003222-5 - ELENICE SILVA NASCIMENTO DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP079547 MOYSES ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tópico final: Posto isto, diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 741, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2000.61.14.002777-5 - LUMEGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP125900 VAGNER RUMACHELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pelo Autor, ora Executado, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 363 e 373, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil...

2000.61.14.004928-0 - CLOVIS PELOSINI (ADV. SP099829 RAUL JOSE ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil...

2000.61.14.005211-3 - EDSON FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tópico final: Posto isto, diante da satisfação da obrigação pela Executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com relação aos autores AGNALDO MANOEL VICENTE, ANTÔNIO SOARES, EDSON RIBEIRO VIEIRA E RAFAEL PIRES, nos termos do artigo 741, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como em relação aos autores EDSON FIGUEIREDO DA SILVA, EDMIR JAQUES DA SILVA, EDISON LEITE DE AGUIAR, AMAURI APARECIDO HONOFRE E MARY CLARY RIMOLI, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil ...

2002.61.14.000328-7 - ZENAILDO OLIVEIRA DAMASCENO (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE E ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E ADV. SP197300 ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E ADV. SP195512 DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tópico final: Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2003.61.14.008037-7 - DIRCEU MORAIS PAULINO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP178027 JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE

MONTEIRO PREZIA)

Tópico final: Posto isto, diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 741, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2003.61.14.008342-1 - ANTONIO CLAUDIO RISSI (ADV. SP179464 MILTON TADEU DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil...

2003.61.14.008517-0 - VALDEMAR SCALISSE (ADV. SP137627 ROBERTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Tópico final: Posto isto, diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 741, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2004.61.14.005986-1 - LUIZ ROBERTO LEMOS (ADV. SP139422 SERGIO RUBERTONE E ADV. SP104412 CLAYTON SCHMIDT DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tópico final: Posto isto, diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 741, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2004.61.14.007522-2 - LEONARDO DA SILVA GOIS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2004.61.14.008031-0 - MARCEL CASTILHO DAS NEVES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tópico final: Consoante o pedido de ambas as partes à fl. 321, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil...

2005.61.14.004779-6 - LUIZ TADEU DEMARCHI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tópico final: Posto isto, diante da satisfação da obrigação pela Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 741, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2005.61.14.005872-1 - JOAQUIM FERREIRA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tópico final: Posto isto, diante da satisfação da obrigação pelo executado, Cconfirmada pela Contadoria Judicial, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 741, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2005.61.14.006347-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001005-0) DOMINGOS GIALAIN (ADV. SP099321 EDUARDO LUIZ FERNANDES E ADV. SP035932 WILSON IGNACIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pela Ré, PAGO REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil...

2005.61.14.006557-9 - LUZIA BRITO ROCHA (ADV. SP231150 RICARDO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo, corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do conselho da Justiça Federal....

2006.61.14.005597-9 - VANESSA TAUANA CASTRO ALVES DA SILVA (ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2006.61.14.006864-0 - BENICIO GARDIOLI (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2007.61.14.000218-9 - MARIA DE LOURDES MACHADO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2007.61.14.000318-2 - VILMA MINUCCI DE BRITO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.14.000420-4 - GILSON SANCHES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2007.61.14.000556-7 - JOSE NILSON LOPES GADELHA (ADV. SP193147 GREGÓRIO SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.14.000898-2 - ADELSON SIQUEIRA CAMPOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2007.61.14.001330-8 - SONIA CATOLINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990. Quanto ao pedido remanescente, ACOLHO-O PARCIALMENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2007.61.14.001429-5 - OSMUNDO MEDEIROS DE SOUZA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Antecipação dos efeitos da tutela. Com base nas conclusões acima, defiro a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, I e II, CPC), determinando-se ao INSS que implante auxílio-doença em favor do autor em 20 (vinte) dias sob pena de suportar multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Por esses motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ... Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2007.61.14.002326-0 - ILDA DO ROSARIO ROSA DE SOUSA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil... Há pedido de antecipação da tutela, O QUAL DEFIRO. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de vinte dias, sob pena de multa diária por dia de atraso...

2007.61.14.002788-5 - NATALI BEZERRA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, c/c os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil...

2007.61.14.003804-4 - HIDEYTE HONDA (ADV. SP187253 ORLANDO KENZO SHOJI E ADV. SP122682 GINETOI GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 52,47 (cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizados em maio/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 52/55, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

2007.61.14.003829-9 - CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO BANDEIRA (ADV. SP256767 RUSLAN

STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cite-se e intime-se a CEF a apresentar os extratos relativos às contas poupanças n.125893-1, Agência 1207 e n.10.465.535-3, Agência 0560, relativos aos períodos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2007.61.14.003841-0 - MARIA LOURENCO DE JESUS (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos extratos da conta poupança n. 1207.013.142476-9.Intime-se.

2007.61.14.003949-8 - CLEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intimese a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 133,60 (cento e trinta e três reais e sessenta centavos), atualizados em março/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 76 e 80, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

2007.61.14.004029-4 - JORGE RAFAEL (ADV. SP215824 JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.14.004030-0 - JOSE SHIGUEYUKI GIRATA (ADV. SP215824 JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2007.61.14.004045-2 - CASSANDRA RIBEIRO CAIADO (ADV. SP065260 FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à CEF dos extratos juntados aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.14.004058-0 - NELLO COLOMBANI FILHO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.14.004122-5 - HUMBERTO GARCIA PANCHAME E OUTRO (ADV. SP159891 GERSON PONCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta poupança n. 1016.013.00003679-1, relativos ao período de janeiro a junho de 1987, tendo em vista que dos demais períodos já encontram-se juntados aos autos.Intime-se.

2007.61.14.004168-7 - MERCEDES LAMEIRO ROMANO DA SILVA (ADV. SP241675 EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.14.004184-5 - DANIEL SIMON COCA (ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o autor o recolhimento de porte e remessa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

2007.61.14.004210-2 - RENY SERAFIM BUENO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP253715 PAULA MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cite-se e intime-se a CEF a apresentar os extratos da conta poupança n. 1207.013.49297-3, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

2007.61.14.004215-1 - JOSE MARIO CASA (ADV. SP024089 JOSE MARIO CASA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Verifica-se do documento de fls. 47, que o autor efetuou o pagamento e quivocadamente em guia DARF, o que impossibilita o levantamento pela CEF. Assim, efetue o autor o depósito bancário, em conta a disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.14.004228-0 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em

10(dez) dias.Intime(m)-se.

2007.61.14.004232-1 - SYLVIA OKUMA IWAI (ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tópico final: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2007.61.14.004253-9 - MARIA JOSE GOMES (ADV. SP179664 LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 104,94 (cento e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizados em maio/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 67/70, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

2007.61.14.004269-2 - FERNANDO BORDIGNON (ADV. SP187994 PEDRO LUIZ TEIXEIRA E ADV. SP194485 CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intimase a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.779,11 (cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e onze centavos), atualizados em maio/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 106/116, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

2007.61.14.004297-7 - MARIA ALICE PINA GUIMARAES MUCIDA (ADV. SP214418 DANIEL MAROTTI CORRADI E ADV. SP207999 MAURICIO KENITHI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos extratos da conta poupança da autora.Intime-se.

2007.61.14.004305-2 - ODETTE SILVEIRA FARIA (ADV. SP228575 EDUARDO SALUM FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.14.005406-2 - FULVIO MENDES DE SOUSA (ADV. SP152939 WILSON JESUS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópico final: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2007.61.14.005407-4 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE SOUSA (ADV. SP152939 WILSON JESUS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópico final: Isto posto, deixo de analisar o pedido sobre meses do Plano Collor (Art. 267, I, CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (analisando o mérito, art. 269, I, CPC)...

2007.61.14.005943-6 - JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (EX-FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A) E OUTRO

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2007.61.14.006906-5 - WALFREDO MESSIAS (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2007.61.14.007020-1 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2007.61.14.007313-5 - MARIA ZANON ANGELI (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intimase a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 868,89 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizados em abril/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 87/95, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

2007.61.14.007688-4 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2007.61.14.008164-8 - VANDERLEIA APARECIDA DA MATA (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tópico final: Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2008.61.14.002549-2 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP181333 SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Analisando o documento apresentado pela parte autora às fls. 18/23, constato que tem o autor condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.14.002837-3 - BENEDITO BENTO (ADV. SP101402 SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação da manutenção de sua qualidade de segurado, quando o pedido administrativo. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

2007.61.14.004239-4 - VALDOMIRO MARAN (ADV. SP084167 ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópico final: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

EXECUCAO FISCAL

97.1501681-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MILCORES IND/ DE MATERIAIS ARTISTICOS LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

97.1505804-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CREST CALCADOS LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

97.1509258-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO APARECIDO FURGERI E PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE NILDO DA SILVA ME

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

97.1509259-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1509258-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE NILDO DA SILVA ME

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

97.1509406-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEON COM/ DE PRODUTOS PARA DECOR E PAINELIS LTDA - ME

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

97.1509407-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1509406-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEON COM/ DE PRODUTOS PARA DECOR E PAINELIS LTDA - ME

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

97.1509638-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAMPOS BONELLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

97.1509639-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1509638-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAMPOS BONELLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

97.1509913-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X S H MARMORES E GRANITOS LTDA ME

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

97.1509914-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1509913-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X S H MARMORES E GRANITOS LTDA ME

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

97.1511672-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CINTRAL COML/ E TRANSPORTES LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

97.1511742-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X BALLAN COMERCIALIZ PREST EQUIPS ELETRO ELETR LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

97.1512153-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X JR ELETRICIDADE E TELECOMUNICACAO LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

97.1512281-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MERCEDIKE DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

97.1512328-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X COSTA & BARBOSA EMBALAGENS LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

97.1512594-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X A GIROLDO NETO ME

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

97.1512669-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARTINS & MARTINS LTDA - ME

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

97.1513239-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROGECAR COM/ DE CARNES LTDA - ME

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

97.1513671-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X LYZANNA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

97.1513725-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MULT STAMP ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

98.1500919-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MINI MERCADO M C UNIVERSAL LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

98.1502690-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANILRAK COM/ E CONFECcoes LTDA ME

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

98.1502728-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SCHEFFER & SALAZAR PECAS E SERVICOS LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

98.1503003-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDRON COM/ E MANUTENCAO DE EQUIP HIDRAUL LTDA-ME

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

98.1503069-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAES E DOCES SAN MARINO LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

98.1503278-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCISCO CARLOS RAMOS DOS SANTOS

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

98.1503335-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

98.1503649-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MONT-ART DIVISORIAS E LAYOUT S/C LTDA ME

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

98.1504027-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROSA MARINHO LANCHONETE LTDA ME

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

98.1504049-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL WILANCY MAQUINAS IMP/ E EXP/ LTDA ME

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

98.1504110-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONDIS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

98.1504123-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSCALVO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

98.1504145-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEDRAS JOBIS LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

98.1504335-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JKS MAO DE OBRA EF E TEMPE CONS EM REC HUMANOS LTDA E OUTROS

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

98.1504449-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DYANE TRANSPORTES LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

98.1504697-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HELP SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

98.1504711-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X EIDA KUBOTA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

98.1504748-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESTOQUE COML/ ATACADISTA DE AUTO PECAS LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

98.1505009-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARNALDO ANTONIO SPADELLA E OUTRO

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

98.1505018-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANEKYNO AUTO POSTO LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

98.1505067-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DARLI LOUREIRO MUCHON

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.000216-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANTEC MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.000223-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COSAVE COM/ IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.000237-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUCINE IND/ E COM/ LTDA ME

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.000378-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.000418-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SECULO XXII CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.000459-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAG INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.000492-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RODRIGUEZ ARAUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.000710-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.000724-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROCELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.000751-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JULLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.000756-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CINTEL PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.000776-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.002127-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC INFO COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.002924-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HENDRIX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.005692-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA PREVELATO LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.005694-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.005721-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.005955-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BABBO REY CHOPERIA E PIZZARIA LTDA ME

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.005961-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MUNDUS REPRESENTACOES S C LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.006538-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MALHARIA COTTON LINE LTDA ME

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

1999.61.14.006984-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HEDCAM COML/ LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.001521-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X B B F CONFECÇÕES E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.001655-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X B B F CONFECÇÕES E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.002482-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X DINEU VIEIRA DE GOES

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.002521-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MANUEL SEVERINO DE LIMA ME

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.002664-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FABRIBOR IND/ E COM/ LTDA ME

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2000.61.14.002695-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CEPI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA ME

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

2004.61.14.006430-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE WALTER ANDRADE PORTO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada à fl. , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.14.006703-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VILLARES & MAGALHAES ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X RAQUEL PALMIRA VILLARES MAGALHAES

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada à fl. , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.14.003596-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ANTONIO CZERNYSZ

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada à fl. , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publicada a sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.14.003709-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X NELIDE REGINA SCAPIN MURIAS VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada à fl. , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publicada a sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.14.003710-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X NELSON CUROTTO FILHO Tópico final: Diante do requerimento de fl. 41, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem julgamento do mérito...

2006.61.14.003741-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SAMUEL FELIX PEREIRA VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada à fl. , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publicada a sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.14.003750-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X VIVIANE BADDINI PINHATA NAMI VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada à fl. , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publicada a sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.14.006601-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIO DOS SANTOS NICODEMO (ADV. SP265560 CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada à fl. , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.14.006607-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LEILA APARECIDA BUSATTO (ADV. SP059764 NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada à fl. , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.000235-2 - MIGUEL APARECIDO MOREIRA (ADV. SP071466 ROBERTO LOPES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP071466 ROBERTO LOPES) Tópico final: Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e extingo o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 257 c/c 267, III e IV, todos do Código de Processo Civil...

2008.61.14.000246-7 - CARLOS RENATO ROSSINI E OUTRO (ADV. SP204290 FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP E OUTRO (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Tópico final: Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à autoridade coatora a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante, tornando a liminar concedida definitiva...

2008.61.14.001271-0 - DAVI ANDRE DE JESUS (ADV. SP027151 MARIO NAKAZONE) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - UMESC E OUTRO Tópico final: Diante do exposto, diante da inadimplência do impetrante, DENEGO a segurança. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

2008.61.14.002175-9 - JOSE AFONSO ALVES PEREIRA (ADV. SP099424 AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP150393E GERLINDO MARTINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Tópico final: Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art 267, VI, do CPC), pela

ausência superveniente de interesse processual.

2008.61.14.002466-9 - KRONES S/A (ADV. SP124855A GUSTAVO STUSSI NEVES E ADV. SP161239B PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

CONHEÇO DOS EMBARGOS MAS LHES NEGO PROVIMENTO. Com efeito, a contradição elencada no artigo 535 do Código de Processo Civil não é a existente entre a decisão e os documentos e fatos constantes do processo, o que geraria erro in judicando, passível de correção por meio do recurso de apelação e sim a contradição entre as informações e conclusões constantes do texto da própria sentença. O recurso interposto possui claros efeitos infringentes, incabíveis na hipótese sub judice. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.O.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.14.003683-7 - MARIA TERESA ROSA SILVA E OUTRO (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. DEVIDAMENTE NOTIFICADA A RÉ, CUMPRIDA A DECISÃO E O FIM A QUE^{Exa} fin SE DESTINA. ENTREGUE-SE OS AUTOS À PARTE AUTORA REGISTRANDO-SE EM LIVRO PRÓPRIO. INTIMEM-SE.

2007.61.14.003782-9 - VICENTE CASTELO NETO (ADV. SP228372 LUCAS VINICIUS SALOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.14.000338-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001826-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) Tópico final: Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2007.61.14.006271-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002434-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X MANOEL FELIPE PAIVA (ADV. SP098820 MARILENA PENTEADO LEMOS)

Tópico final: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

2008.61.14.000878-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008389-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) X DORALICE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Tópico final: Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

Expediente Nº 5676

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.002680-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000775-8) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pela Embargada às folhas 2296. Abra-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inicialmente para embargante.

Expediente Nº 5677

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.14.005775-0 - MARINALVA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

O FEITO À ORDEM. OBSERVO QUE NÃO CONSTAM OS MESES DE JANEIRO DE 89 E ABRIL DE 90 DO PEDIDO INICIAL. DISSO, CORRIJO ERRO MATERIAL CONSTANTE DA FL. 24, COM PREVISÃO INDEVIDA DE CITAÇÃO. POR CONSEQUINTE, ANULO OS ATOS POSTERIORES. PUBLIQUE-SE NOVAMENTE A SENTENÇA DE FLS. 21/24, SUPRIMINDO-SE O PARÁGRAFO, PREVENDO CITAÇÃO, REABRINDO-SE PRAZOS RECURSAIS. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 995

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

97.0707576-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SILVIO MARCIO CAMPOFREDO (ADV. SP197257 ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido à fl.504.Int.

97.0707760-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE VIEIRA BARROSO FILHO (ADV. SP229272 JOEL APARECIDO GEROLIN)

Apresente a defesa suas alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP.Int.

2000.61.06.012494-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL ORIVALDO ASSIS LEMOS (ADV. SP056979 MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP156207 ISABELA SIMÕES ARANTES E ADV. SP164995 ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X MILTON CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP056979 MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP156207 ISABELA SIMÕES ARANTES E ADV. SP164995 ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA)

Tendo em vista a decisão de fls. 625/631 que declarou extinta a punibilidade dos apelantes, providencie a Secretaria as necessárias comunicações.Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de MANOEL ORIVALDO ASSIS LEMOS e MILTON CARLOS DOS SANTOS.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2001.61.06.007642-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP134266 MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X ARLINDO STUCHI (ADV. SP082831 IVANIA MARCIA ZANQUETIM GOMES E ADV. SP050402 NELSON GOMES HESPANHA)

Tendo em vista que a decisão de fls. 477/479 que declarou extinta a punibilidade do réu, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, providencie a Secretaria as necessárias comunicações.Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de ARLINDO STUCHI.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.61.06.000286-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NELSON JOSE DA CONCEICAO MARQUES (ADV. SP138790 DIEGO CARMONA PERCHES E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO)

Tendo em vista que a decisão de fls. 355/357 declarou de ofício a extinção da punibilidade em favor de Nelson José da Conceição Marques, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, providencie a Secretaria as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de NELSON JOSÉ DA CONCEIÇÃO MARQUES. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.06.011397-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD HERMES D. MARINELLI) X JOSE VIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP227439 CELSO APARECIDO DOMINGUES)

Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.06.000397-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP169222 LUCIANA CURY TAWIL)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, requerida à fls. 309.Solicite-se a devolução da Carta Precatória independente de cumprimento. Vista ao Ministério Público Federal para os fins do art. 499.

2003.61.06.009857-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JAIR DOMINGOS IORI (ADV. SP102124 OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

(...) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para:1 - CONDENAR o acusado JAIR DOMINGOS IORI, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, que pode ser paga em até dez prestações mensais iguais e sucessivas, e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.2 - e, de outra parte, ABSOLVER, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, o acusado JAIR DOMINGOS IORI do crime de uso de documento ideologicamente falso (arts. 304 e 299, ambos do Código Penal) de que é acusado nestes autos.O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que é primário, não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal e que a pena de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de

direitos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2003.61.06.011153-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X JULIANO AGOSTINI (ADV. SP109432 MARCIO LUIS MARTINS)

(...)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o acusado JULIANO AGOSTINI, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.983/2000. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, que pode ser paga em até dez prestações mensais iguais e sucessivas, e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que é primário, não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal e que a pena de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direitos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República.Ao SEDI para corrigir o assunto cadastrado na distribuição.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2004.61.06.002966-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR BRUSQUI (ADV. SP153207 ANA CLAUDIA HIPOLITO) X RENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP224647 ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)

III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR PAULO CESAR BRUSQUI e RENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, nas sanções do art. 183, da Lei nº 9.472/97. Forte nas disposições inculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de suas penas, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Os denunciados praticaram o crime em questão animado pelo dolo direto, mas num grau de reprovabilidade considerado normal à espécie, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena básica.Antecedentes. Os réus não ostentam maus antecedentes, de acordo com as certidões anexadas aos autos. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que permitam concluir serem os Réus pessoas perigosas ou com sérias inclinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Os motivos não foram os mais censuráveis, na medida em que pretendiam apenas facilitar a comunicação entre a sede da empresa e os moto-taxistas, não havendo o interesse de lesar terceiros. Não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. As conseqüências não foram as mais graves, já que não há informações de danos a terceiros. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos.Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta já analisada, fixo a pena-base para cada um dos Denunciados no mínimo legal, ou seja, em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, mais multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), seguindo a cominação legal prevista no dispositivo legal em que foi enquadrado. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVA a pena dos Acusados PAULO CESAR BRUSQUI e RENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS em 02 (DOIS) ANOS de detenção, mais multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo crime tipificado no art. 183, da Lei nº 9.472/97. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo amplamente favoráveis aos Réus PAULO CESAR BRUSQUI e RENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tenho como socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo (para cada um) e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998.Caberá ao Juízo das Execuções definir qual a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que os Condenados deverão prestar serviços. Subsiste as condenações às sanções pecuniárias anteriormente fixadas (pena de multa no valor de R\$10.000,00). Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, determino:a) lancem-se os nomes dos Denunciados no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. b) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal

(suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).c) providencie a secretaria a remessa do equipamento apreendido (fl. 16) à ANATEL (art. 184, inciso II, da Lei nº 9.742/97).Fixo os honorários dos advogados dativos, Dr.^a Ana Cláudia Hipólito Moda e Dr. Alexandre Costa dos Santos (fl. 98), no valor mínimo, para cada um (Tabela I, Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal). Expeçam-se solicitações de pagamento após o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.011342-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO SOARES DA COSTA (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS)

. Designo o dia 10 de junho de 2008, às 18 horas para a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, em favor do denunciado Alessandro Soares Costa. Caso não seja aceita a proposta, o mesmo será interrogado, nos termos da Lei 10.792/2003. Expeça-se mandado para citação e intimação, constando o endereço de fl.180. Dê-se ciência ao MPF.

2005.61.06.000916-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HERMES DONIZETTI MARINELLI) X MAURO BARALDO GOMES (ADV. SP134266 MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E ADV. SP134266 MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X LUIZ CARLOS MOREIRA (ADV. SP213734 LEANDRO BUENO RISSO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO CRUZ

Designo audiência para o dia 1º de julho de 2008, às 14 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Luiz Carlos (fl. 1115). Intimem-se

2005.61.06.008844-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERGILIO DALLA PRIA NETO (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 499 do CPP.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.06.007257-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONILDA MORSELLI (ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Intimem-se.

Expediente Nº 1001

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.06.002517-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO)

Manifeste-se a defesa acerca da testemunha não encontrada (certidão de fl.168 verso).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 3705

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.24.000597-1 - MUNICIPIO DE AURIFLAMA (ADV. SP103037 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP112970 CELSO PENHA VASCONCELOS E ADV. SP129396 MARCELO CASALI CASSEB)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1030

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0403992-1 - ALBERTO DE OLIVEIRA INACIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Para os fins do despacho de fl. 114, reconsidero o comando de retificação do pólo passivo, devendo o SEDI proceder às anotações necessárias no que se refere apenas à retificação do pólo ativo, excluindo-se os

nomes de João Ribeiro e de Maria do Carmo Pereira. Permanecem os demais termos como lançados.

97.0406083-1 - JOSE MARANHA PIMENTA (ADV. SP108526 IRINEU TEIXEIRA E ADV. SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Dê-se ciência do retorno dos autos. II - Cumpra-se o julgamento proferido nos autos, observando-se o quanto decidido nos Embargos à Execução nº 2002.61.03.003678-0 em apenso. Deverá a CEF providenciar o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s), para que o(a,s) autor(a,s) possa(m) efetuar o saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. III - Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.

97.0406692-9 - BEATRIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO C.P. CASTELLANO)

Aguarde-se a prolação de decisão nos autos em apenso. Intimem-se.

2002.61.03.000995-7 - JOSE PAULO DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

I - Ante o disposto no artigo 125, IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, e considerando o pedido de designação de audiência, formulado pela CEF, DESIGNO O DIA 03 DE JULHO DE 2008, ÀS 16h30min, para audiência de tentativa de conciliação. II - Providencie a parte autora (Caixa Econômica Federal) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. III - Intimem-se os autore pessoalmente.

2003.61.03.004605-3 - JOAO FELIPE RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando o interesse manifestado pela parte autora na via conciliatória (fl. 175), designo o dia _____ de _____ de 19____, às _____ horas para audiência de tentativa de conciliação. Deverá a parte autora comparecer munida de proposta concreta e reduzida a termo, tanto quanto a CEF deverá trazer preposto com poderes para transigir, de sua parte também munido de prontuário de financiamento, de modo a viabilizar eventuais tratativas. Intimem-se.

2003.61.03.008702-0 - BENEDITO SIMOES (ADV. SP132430 RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo e anotações pertinentes à espécie.

2004.61.03.002209-0 - BENEDITO SIMOES (ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que verifique se o conteúdo econômico da lide ultrapassa ou não 60 (sessenta) salários mínimos.

2004.61.03.002876-6 - JEFFERSON BRAZ FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Baixo os presentes autos para juntada de petição.

2005.61.03.005761-8 - MARIA BERNADETE LOBO MIONI (ADV. SP042513 LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Baixa em Diligência: Baixo os presentes autos em diligência para determinar à autora traga aos autos cópia da Carta de Concessão ou Extrato de Recebimento do Benefício de Aposentadoria em nome de Luiz Mioni e do Benefício de Pensão por Morte em nome de Maria Bernadette Lobo Mioni, a fim de se comprovar a data do início do benefício de aposentadoria e o nº do benefício da pensão concedida à dependente. Após, retornem-me conclusos para sentença

2005.63.01.004335-7 - MARLENE FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o preparo da ação.

2006.61.03.005284-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.003505-6) MARGARETH OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Ante o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 08/08/2008, às 15:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. II) Providencie a Caixa Econômica Federal e a parate autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. III) Providencie a CEF cópia da execução extrajudicial. Intime-se a autora pessoalmente.

2006.61.03.006714-8 - LUIS CARLOS DE SIQUEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Ciência ao autor do procedimento administrativo de fls. 39/51. D) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.006716-1 - JOSE FELIX DA FONSECA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Diga a parte autora sobre a contestação. B) Ciência à parte autora do procedimento administrativo. C) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. D) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). D) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.006719-7 - FLORDINICE GOMES MOREIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) - Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) - Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.006798-7 - HERALDO MARCONDES DOS SANTOS (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte

autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino a abertura de vista ao INSS para manifestação quanto ao laudo pericial. Sem prejuízo, oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. II - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. III - Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). IV - Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.006813-0 - FABIO ALEXANDRE DIAS DA ROCHA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Diga a parte autora sobre a contestação. B) Ciência à parte autora do procedimento administrativo. C) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. D) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). E) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.007038-0 - LEANDRO JOSE PEDRO (ADV. SP215281 VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não definitiva. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Diga a parte autora sobre a contestação. B) Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. C) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.007364-1 - ANDERSON HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e por tempo indefinido à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino a abertura de vista ao INSS para manifestação quanto ao laudo pericial. Sem prejuízo, oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a

implantação do benefício ora concedido.No mais:I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.II - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.III - Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s).IV - Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.007409-8 - MARIO ELIAS MARQUES DA SILVA (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não definitiva. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença.Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.No mais: A) Diga a parte autora sobre a contestação.A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.007412-8 - MARIA DA GLORIA PEREIRA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença.Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.No mais: A) Diga a parte autora sobre a contestação ofertada.B) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. C) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). D) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.008016-5 - GERSON PINTO DOS SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia médica e estudo social, foram insertos os respectivos laudos. Inafastável que há prova nos autos:De que a parte autora reúne em sua entidade familiar renda ínfima, em condições, portanto, de miserabilidade social sem os mínimos necessários à sobrevivência digna - é o que se extrai do laudo pericial nas respostas aos quesitos 4, 5, 6 e 7 principalmente, além de outros. Por outro lado, inafastável também que está provado nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e por tempo indeterminado à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de prestação continuada de assistência social até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Digam as partes sobre os laudos médico e social.B) Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.008210-1 - SERAFIM GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte

autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino a abertura de vista ao INSS para manifestação quanto ao laudo pericial. Sem prejuízo, oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.008226-5 - ANA CLEUSA FREIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP233485 SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Determinada a realização de perícia médica e estudo social, foram insertos os respectivos laudos. Inafastável que há prova nos autos: De que a parte autora reúne em sua entidade familiar renda ínfima, em condições, portanto, de miserabilidade social sem os mínimos necessários à sobrevivência digna - é o que se extrai do laudo pericial nas respostas aos quesitos 4, 5, 6 e 7 principalmente, além de outros. Por outro lado, inafastável também que está provado nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente, ainda que de forma não definitiva, à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de prestação continuada de assistência social até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Diga a parte autora sobre a contestação. B) Digam as partes sobre os laudos médico e social. C) Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). D) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.008291-5 - APARECIDO CANAVER (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não definitiva. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.008330-0 - JOAQUIM MARIANO DA SILVA (ADV. SP064121 ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino a abertura de vista ao INSS para manifestação quanto ao laudo pericial. Sem prejuízo, oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito

nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.008475-4 - CAETANO ALVES DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo - fl. 66), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Sem prejuízo, oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.008523-0 - MARIA ANGELA TERRA (ADV. SP054006 SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Determinada a realização de perícia médica e estudo social, foram insertos os respectivos laudos. Inafastável que há prova nos autos: De que a parte autora reúne em sua entidade familiar renda nula, em condições, portanto, de miserabilidade social sem os mínimos necessários à sobrevivência digna - é o que se extrai do laudo pericial nas respostas aos quesitos 4, 5, 6 e 7 principalmente, além de outros. Por outro lado, inafastável também que está provado nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente, ainda que de forma não definitiva, à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de prestação continuada de assistência social até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Digam as partes sobre os laudos médico e social. B) Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.000061-7 - JOAO SEVERO DE OLIVEIRA (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.000165-8 - MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cuida-se de pedido de redesignação de perícia médica..pa 1,105 Considerando a natureza da ação e o grande número de exames em que vem se empenhando o Ilustre Vistor nomeado nestes autos, este Juízo considera de todo recomendável reconsiderar a decisão proferida em prol da exigência constitucional da duração razoável do processo. Assim, nomeio para a realização do exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 11/07/2008, às 9:15 horas. Todos os demais termos da decisão anterior que fixou os quesitos permanecem exatamente como lançados. Cientifique-se o Nobre Perito ora destituído.

2007.61.03.000571-8 - ROSELY FERREIRA DE MORAES SANTOS (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Diga a parte autora quanto à contestação. B) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. C) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). D) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.001081-7 - JOSE RENILDO DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Diga a parte autora sobre a contestação. B) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. C) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). D) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.001270-0 - MARIA DE FATIMA DINIZ VIEIRA (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ E ADV. SP209313 MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Diga a parte autora quanto à contestação. B) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. C) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). D) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.001980-8 - ELZA DE FATIMA COSTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Sem prejuízo, oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Diga a parte autora quanto à contestação. B) Manifestem-se as

partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. C) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). D) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.002477-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino a abertura de vista ao INSS para manifestação quanto ao laudo pericial. Sem prejuízo, oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: I - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. II - Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). III - Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.002969-3 - VALDENICE BISCA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.003035-0 - JOSE ROBENIU MACIEL (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) **DESPACHADO EM CORREIÇÃO**. Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino a abertura de vista ao INSS para manifestação quanto ao laudo pericial. Sem prejuízo, oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado ao feito. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.003357-0 - IZABEL DE SOUSA SAMPAIO (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fl. 127: o laudo pericial acha-se às fls. 113/122, pelo que não merece acolhida o pedido. A fim de evitar-se qualquer irregularidade formal nos autos, **RATIFICO** a nomeação do Vistor Judicial signatário do laudo de fls. 113/122, também

de conhecimento e de confiança deste Juízo. Dê-se vista ao INSS para os fins da decisão de fl. 123.

2007.61.03.003917-0 - ROSANGELA APARECIDA E SILVA ALENCAR (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo - fl. 53), ainda que de forma não definitiva. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Manifestem-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008956-2 - ANITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo - fl. 58). Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. II - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. III - Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). IV - Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.009731-5 - ELISIO SEBASTIAO GALI GONCALVES E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Considerando que já se esgotou a prestação jurisdicional do processo nº 96.0403273-9, determino que os presentes autos tramitem desamparados daqueles. 2 - Defiro a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. 3 - Cite-se a CEF.

2008.61.03.000804-9 - MARIA VERONICA ALVES (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A requerente Maria Veronica Alves postula em juízo em nome próprio expurgos inflacionários sobre saldos do FGTS que, consoante os documentos que instruem a inicial, deduz-se serem titularizados por Nelson Alves. O titular do crédito fundiário, e assim se deduz da anotação lançada no instrumento procuratório de fl. 10, já faleceu. Daí porque ter-se determinado que a requerente esclarecesse - despacho de fl. 20. Intime-se a parte autora para que emende a inicial em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

2008.61.03.001009-3 - OPHELIA FACCIO CIANFLONE (ADV. SP177350 RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Melhor analisando o feito, verifico que a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a correção da RMI de seu benefício previdenciário e não a pensão por morte, como constou na decisão de fls. 19/20. Assim sendo, torno sem efeito aquela decisão e passo a apreciar o pedido formulado na inicial. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Defiro a Prioridade Processual nos termos do Estatuto do Idoso.Cite-se e intimem-se.

2008.61.03.001110-3 - APARECIDA SOARES (ADV. SP188383 PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o(a,s) requerente(s) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Acolho a indicação de fl. 07 para nomear o DR. PEDRO MAGNO CORRÊA - OAB/SP 188.383 como advogado dativo da Autora.Cite(m)-se.

2008.61.03.001313-6 - MARLI FERNANDES DE CARVALHO LEAO (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A EC 20/98 exponenciou o caráter contributivo da Previdência Social, sob nítido matiz contraprestacional. Não há fundamento que justifique o ingresso de contribuições previdenciárias e a inexistência de contraprestação em favor do contribuinte. Assim, mesmo que ocorra a perda da qualidade de segurado, se contribuições previdenciárias foram vertidas há que se cogitar sempre da contraprestação devida, sob pena de autêntico locupletamento indébito por parte do Estado. De fato, a Lei 10.666/2003, em seu artigo 3º, expressamente dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O mesmo artigo, em seu 1º, dispõe que na hipótese de aposentadoria por idade a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão, exigindo-se que se tenha contribuído ao menos pelo tempo equivalente à carência exigida. Considerando que o Ordenamento Jurídico há que se nortear harmonicamente pelos mesmos princípios, a salutar regra estatuída no artigo 3º, caput e 1º, da Lei 10.666/2003, deve abranger toda a cobertura previdenciária constitucionalmente instituída no artigo 201, I, da Lei Maior. Partindo daí, é de relevo que a denegação do benefício se lastreia na perda da qualidade de segurado - fl. 33. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da Pensão por Morte para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, ou justifique a denegação por outro fundamento que não a perda da qualidade de segurado do falecido. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos:1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda);2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos;5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato;7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento;8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais.Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo a gratuidade processual.Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão.Oficie-se com URGÊNCIA.2008.61.03.001313-6.

2008.61.03.001345-8 - GILBERTO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial.Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se.

2008.61.03.001437-2 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Acolho a indicação de fl. 07 para nomear a DRA. MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO - OAB/SP 161.615 - como advogada dativa do Autor.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se

responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímese.

2008.61.03.001567-4 - ADEMIR PEREIRA DE MOURA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência da redistribuição do feito. 2 - Ratifico os atos processuais não decisórios produzidos na 3ª Vara Federal Local. 3 - Adoto como razão de decidir a manifestação de fl. 115. Com efeito, pela análise da petição inicial deste feito observa-se a conexão com o processo 2008.61.03.001373-2 (causa continente), pelo que se impõe o apensamento dos feitos. 4 - Determino o apensamento deste feito ao processo nº 2008.61.03.001373-2 para tramitação simultânea.

2008.61.03.001614-9 - ANTONIO PALACIO (ADV. SP161606 JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a correção do nome do autor, conforme fl. 10. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímese.

2008.61.03.001672-1 - ANA MARIA FERRAZ DA SILVA (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a Prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímese.

2008.61.03.002276-9 - LUIZ ANTONIO FILHO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a Prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímese.

2008.61.03.002324-5 - FLAVIO DE JESUS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a Prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímese.

2008.61.03.002916-8 - WELLINGTON MATTOS DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP258875 WAGNER DUCCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Compulsando o comunicado Serasa, datado de 16 de dezembro de 2007, a CEF efetuou anotação de débito pendente em 15/09/07, no valor de 567,92 (fl. 63). Todavia, a parte autora trouxe com a inicial comprovante de pagamento da mensalidade vencida em 15/09/2007 devidamente paga em 17/09/2007 (fl. 57). Conclui-se, nesta fase de cognição sumária, que a inclusão do nome do autor nos cadastros de crédito se deu unicamente em razão do contrato discutido nos autos (nº 25.0351.185.0002750-93), justamente em razão de prestação paga apenas com 2 dias de atraso e em data anterior à inclusão do autor no banco de dados do Serasa. Daí porque, reputo haver verossimilhança nas alegações da parte autora quanto ao equívoco do lançamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF retire o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito dos quais ainda faça parte, frisando-se que esta determinação refere-se tão-somente ao débito tratado neste autos. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária do Autor. Intímese. Cite-se

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.03.001231-4 - ALEX FERNANDES (ADV. SP217061 RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a complexidade da causa e a necessidade de dilação probatória, converto o rito deste processo em ordinário, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 277, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as respectivas anotações. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que a guia DARF de fl. 28 não pertence a este feito. Cites-e e intemem-se.

2008.61.03.001361-6 - NAER GONCALVES (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a complexidade da causa e a necessidade de dilação probatória, converto o rito deste processo em ordinário, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 277, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as respectivas anotações. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.03.001860-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400311-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JAIRO SOUZA BARANANO (ADV. SP073580 MARIA BEATRIZ SOUZA REIS PRADO E ADV. SP138838 LUIZ AIRTON GARAVELLO)

Baixo os presentes autos em diligencia para determinar sejam os autos encaminhados ao contador judicial ante a manifestação da União às fls. 45/46. Após, abra-se vista às partes do quanto informado pelo contador judicial, retornando os autos conclusos para sentença.

2002.61.03.003678-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406083-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE MARANHA PIMENTA (ADV. SP108526 IRINEU TEIXEIRA E ADV. SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Dê-se ciência do retorno dos autos. II- Prossiga-se nos autos principais. III- Oportunamente, remetam-se os autos arquivo com as formalidades de praxe.

2006.61.03.007014-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0404078-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP081057 SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Analisando o quanto alegado na inicial dos presentes embargos, bem como os documentos anexados, determino sejam os autos encaminhados ao contador judicial para conferencia dos valores mencionados pelo embargante. Após, retornem os conclusos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.003505-6 - MARGARETH OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.03.001223-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406692-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO C.P. CASTELLANO) X BEATRIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao embargado para manifestar se concorda com a conta do embargante ou para que apresente impugnação.

Expediente Nº 1054

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0403278-3 - LUIZ ANTONIO VITURIANO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A (ADV. SP112989 ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E ADV. SP062436 RENE DELLAGNEZZE)

Certidão de folhas 369: Digam as partes com urgência.

2006.61.03.004042-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.003055-1) MOISES CAETANO BATISTA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz a conciliação entre as partes, designo o dia 03/07/2008, às 16:45 horas para audiência de tentativa de conciliação. II) Providencie a Caixa

Econômica Federal proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III) Intimem-se os autores pessoalmente.

2006.61.03.006256-4 - MARTINHO AURELIO PESTANA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Providencie o autor a juntada aos autos da Carta de Concessão de seu benefício para demonstrar a aplicação do Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem como identifique a tábua de mortalidade aplicada pelo INSS no cálculo de seu benefício.Promova, ainda, o autor a juntada das tábuas de mortalidade IBGE relativas aos exercícios 2001, 2002 e 2003, a fim de demonstrar eventual uso inadequado na aplicação pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2006.61.03.006406-8 - LUIZ DELFINO DE ARAUJO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação.Especifiquem provas, justificando-as.

2006.61.03.009031-6 - ANTONIO ARISTEU DOS SANTOS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação.Especifiquem provas, justificando-as.

2007.61.03.000272-9 - RISOMAR BATISTA DIAS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em especial a parte autora, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fls. 42-43, não informa a insalubridade alegada na inicial.

2007.61.03.004256-9 - JAYME MARIANO TEIXEIRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência da redistribuição do feito.2 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3 - Ante a expressa declaração de fl. 24, determino o prosseguimento do feito.4 - Cite-se.

2007.61.03.005274-5 - DONIZETE SEVERIANO DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12)

Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11/07/2008, às 9:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS Nº 2008.61.03.005274-5.

2007.61.03.005314-2 - LOURDES DE LIMA VITORIANO (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15/07/2008, às 8:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se.

se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. Recebo a petição de fls.51/59 e 64 como aditamento da inicial.Tendo em vista que a ação proposta trata de interesse de pessoa incapaz, oportunamente abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.AUTOS Nº 2007.61.03.005314-2.

2008.61.03.001293-4 - JOAO CARLOS PIRES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pela análise do Termo de Prevenção, verifica-se que as ações ali apontadas possuem objeto diverso dos presentes autos. Assim sendo, verifico não haver prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) naquele termo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

2008.61.03.001295-8 - ODAIR PEREIRA LIMA (ADV. SP160667 MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial.Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímem-se.

2008.61.03.001464-5 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA MACHADO DE MIRANDA (ADV. SP178674 ALEXANDRE TONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial.Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímem-se.Tendo em vista que há interesse de incapaz, oportunamente abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

2008.61.03.001526-1 - LUIZ ROBERTO PEDROSO (ADV. SP259489 SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial.Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímem-se.

2008.61.03.001569-8 - REINALDO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP244847 SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intímem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15/07/2008, às 8:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono

diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. Recebo a petição de fls. 169 como aditamento da inicial. AUTOS Nº 2007.61.03.001569-8.

2008.61.03.002137-6 - ROSALVO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímem-se.

2008.61.03.002162-5 - MARIA DAS GRACAS MENDES GARCIA (ADV. SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímem-se.

2008.61.03.002201-0 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DE ARAUJO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Intímem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21/07/2008, às 8:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. 1,10 Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja

assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. Considerando que a presente ação trata de interesse de pessoa incapaz, oportunamente abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. AUTOS Nº 2008.61.03.002201-0.

2008.61.03.002207-1 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS TURCI (ADV. SP198857 ROSELAINÉ PAN) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Promova a parte autora a emenda da inicial, apontando corretamente o pólo passivo, eis que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.03.002220-4 - VERA LUCIA DE ARAUJO (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade

para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21/07/2008, às 8:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.002220-4.

2008.61.03.002226-5 - MARIA ELIZABETH CORREIA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15/07/2008, às 9:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da

respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS Nº 2008.61.03.002226-5.

2008.61.03.002230-7 - ANESIA CLARINDA DE ANDRADE RODRIGUES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17/07/2008, às 8:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS Nº 2008.61.03.002230-7.

2008.61.03.002241-1 - MARIA JOSE CANDIDO (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e

recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15/07/2008, às 9:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como a prioridade processual. Considerando que se trata de pessoa analfabeta, providencie a parte autora a juntada de procuração por instrumento público. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.002241-1.

2008.61.03.002243-5 - FRANCISCO SABINO DE MELO (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta

incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17/07/2008, às 8:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Acolho a indicação de fl. 06 para nomear a DRA. MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO - OAB/SP 161.615 como advogada dativa do Autor. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.002243-5.

2008.61.03.002279-4 - LOURDES CANDELARIA DA ROSA (ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17/07/2008, às 9:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da

respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS Nº 2008.61.03.002279-4.

2008.61.03.002285-0 - MARCIO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23/07/2008, às 8:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS Nº 2008.61.03.002285-0.

2008.61.03.002292-7 - MARIA IMACULADA MARCONDES DE MORAIS (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e

recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17/07/2008, às 9:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS Nº 2008.61.03.002292-7.

2008.61.03.002300-2 - EDVALDO RIBEIRO MENDES (ADV. SP234010 GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se.

2008.61.03.002331-2 - MARIA APARECIDA ARRUDA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente

tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23/07/2008, às 8:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.002331-2.

2008.61.03.002332-4 - ROSANGELA PEREIRA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21/07/2008, às 9:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono

diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intímese. AUTOS Nº 2008.61.03.002332-4.

2008.61.03.002333-6 - MARCOS ROBERTO BEZERRA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intímese as partes para a perícia, marcada para o dia 21/07/2008, às 9:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS Nº 2008.61.03.002333-6.

2008.61.03.002357-9 - JOVINA MARIA RIBEIRO (ADV. SP259489 SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os

requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25/07/2008, às 8:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, bem como a prioridade processual. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.002357-9.

2008.61.03.002359-2 - CREUSA SANTARELLI LIMA FERREIRA (ADV. SP259489 SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com

conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23/07/2008, às 9:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Providencie a parte autora a necessária declaração de hipossuficiência, a fim de que se possa apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.002359-2.

2008.61.03.002366-0 - EDSON DIAS SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia

23/07/2008, às 9:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.002366-0.

2008.61.03.002368-3 - ED CARLOS DIAS SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25/07/2008, às 9:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.002368-3.

2008.61.03.002421-3 - BENEDITO JOSE DO PRADO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31/07/2008, às 8:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS Nº 2008.61.03.002421-3.

2008.61.03.002426-2 - JUDITE MARIA DAS DORES LEITE (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31/07/2008, às 8:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.002426-2.

2008.61.03.002436-5 - PAULO ROBERTO COELHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a

filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29/07/2008, às 8:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS Nº 2008.61.03.002436-5.

2008.61.03.002450-0 - DIMAS PIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais não decisórios produzidos na Justiça Estadual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe da ação, passando a constar a classe 15 - Desapropriação. Após, remetam-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer, uma vez que a ação envolve interesse de indígenas.

2008.61.03.002489-4 - MOACIR FERREIRA DA COSTA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29/07/2008, às 9:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. 1,10 Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS,

credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Acolho a indicação de fl. 08 para nomear o DR. LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - OAB/SP 173.835 como advogado dativo do Autor. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.002489-4.

2008.61.03.002498-5 - IVELTON DE OLIVEIRA (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laboral para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou

lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29/07/2008, às 8:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS Nº 2008.61.03.002498-5.

2008.61.03.002596-5 - ORDALIA DE PAULA VIEIRA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a documentação de fls. 63/69, verifico haver prevenção entre o presente feito e os autos da Ação Ordinária nº 2007.61.03.004518-2, em trâmite na 3ª Vara Federal Local. Destarte, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição a 3ª Vara Federal Local, por dependência aos autos da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.61.03.004518-2.

2008.61.03.002598-9 - JOAO BATISTA BARBOSA (ADV. SP153370 SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se.

2008.61.03.002603-9 - EDUARDO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o(a,s) requerente(s) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.

2008.61.03.002604-0 - MARIA PAZ FERREIRA LIMA (ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou

lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25/07/2008, às 8:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como a prioridade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS Nº 2008.61.03.002604-0.

2008.61.03.002606-4 - TERESA PINEDA CUBA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O(s) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29/07/2008, às 9:15 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a

inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.002606-4.

2008.61.03.002622-2 - ANDERSON RICARDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme atestado pela documentação de fls. 77/78, o pedido elaborado nestes autos é idêntico ao pleito formulado nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 2001.61.03.000529-7, que tramitou pela 3ª Vara Federal Local. Verifica-se que nos aludidos autos foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Assim sendo, nos termos do artigo 253 do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, em seu artigo 4º, inciso II, reconheço a prevenção da 3ª Vara Federal Local para processar e julgar os presentes autos. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para redistribuição àquela E. Vara Federal, por dependência aos autos nº 2001.61.03.000529-7.

2008.61.03.002633-7 - JOAO MOREIRA DE MORAIS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida cautelar incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À minguagem de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro a Prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se e intimem-se.

2008.61.03.002640-4 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida cautelar incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À minguagem de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro a Prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se e intimem-se.

2008.61.03.002825-5 - BENEDITO MARCOLINO DE ANDRADE (ADV. SP169327B FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ante a declaração de fl. 10, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a Prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Forneça a parte autora a necessária contrafé para a citação do instituo-réu. PA 1,10 Após o cumprimento do item acima, cite-se e intimem-se.

2008.61.03.002851-6 - LAURENCE RONAN DA COSTA (ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN E ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. Conforme atestado pela documentação de fls. 12/13, o pedido elaborado nestes autos é idêntico ao pleito formulado nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 2007.61.03.009097-7, que tramitou pela 2ª Vara Federal Local. Verifica-se que nos aludidos autos foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Assim sendo, nos termos do artigo 253 do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, em seu artigo 4º, inciso II, reconheço a prevenção da 2ª Vara Federal Local para processar e julgar os presentes autos. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para redistribuição àquela E. Vara Federal, por dependência aos autos nº 2007.61.03.009097-7.

2008.61.03.002852-8 - PAULO DO CARMO PRUDENCIO (ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN E ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. Conforme atestado pela documentação de fls. 12/13, o pedido elaborado nestes autos é idêntico ao pleito formulado nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 2007.61.03.009885-0, que tramitou pela 2ª Vara Federal Local. Verifica-se que nos aludidos autos foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Assim sendo, nos termos do artigo 253 do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, em seu artigo 4º, inciso II, reconheço a prevenção da 2ª Vara Federal Local para processar e julgar os presentes autos. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para redistribuição àquela E. Vara Federal, por dependência aos autos nº 2007.61.03.009885-0.

2008.61.03.002922-3 - MARIA BARNABE DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À minguia de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro a Prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se e intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.03.002707-0 - JANIN NAHSEN (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a complexidade da causa e a necessidade de dilação probatória, converto o rito deste processo em ordinário, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 277, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as respectivas anotações. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a Prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se e intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.003055-1 - MOISES CAETANO BATISTA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos principais.

Expediente Nº 1068

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.03.007095-7 - DOMINGOS DOURADO SOUSA (ADV. SP226901 CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2006.61.03.002024-7 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2006.61.03.004178-0 - MARIA DALVA DE SOUSA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP223603 ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2006.61.03.004863-4 - MARIA JOSE SANTOS (ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2006.61.03.005016-1 - NILVA SEBASTIAO FABIANO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2006.61.03.005881-0 - IREMAR ALVES DOS ANJOS (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2006.61.03.006150-0 - JUSTINO LISBOA DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2006.61.03.006286-2 - EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2006.61.03.006287-4 - BERNADETE NUNES DE ANDRADE (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2006.61.03.006332-5 - MARIA DE FATIMA BRAGA OLIVEIRA (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2006.61.03.007009-3 - MARCOS ROBERTO RAFAEL (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2006.61.03.007072-0 - REINALDO REJANE DE ASSIS (ADV. SP118625 MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2006.61.03.007211-9 - NABOR MARIANO DA SILVA (ADV. SP096047 EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2006.61.03.007791-9 - OTAVIO DE SIQUEIRA (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2006.61.03.007842-0 - MARIO GERALDO LEITE (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2006.61.03.008048-7 - DIRCE DA SILVA BATISTA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2006.61.03.008075-0 - DIRCE DE FATIMA TERRA CABRAL (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2006.61.03.008150-9 - JOEL DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2006.61.03.008309-9 - JOSE BENTO DA MOTA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2006.61.03.008867-0 - PATRICIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP181430 KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2006.61.03.009087-0 - THEREZINHA MARIA DE MOURA LIMA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2007.61.03.000125-7 - MARIA MAGALI DE AMORIM (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2007.61.03.000129-4 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2007.61.03.001062-3 - JOSENILDO LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2007.61.03.002067-7 - JOSE LUCIO DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2007.61.03.002340-0 - EDSON PIRES DE MORAIS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2007.61.03.008687-1 - ELISABET STEINER GOMES DE MOURA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.03.003905-0 - CICERO CORDEIRO SOBRINHO (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS E ADV. SP150733 DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

...Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 2377

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

90.0401085-8 - GERALDA QUIRINO DA SILVA (ADV. SP146893 LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E ADV. SP038415 MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

91.0400778-6 - MARISE MARQUES CASTILHO E OUTROS (ADV. SP226901 CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em face do requerido às fls. 161/165, esclareça o Exequirente o peticionado, tendo em vista o percentual diferenciado apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo.Int.

92.0400298-0 - INMEC - IND/ MEDICO CIRURGICA LTDA E OUTRO (ADV. SP017681 FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 236 e 245 e proceder ao respectivo saque.2. Julgo prejudicado o requerimento de fls. 240/243, considerando que o crédito apurado a favor da co-exequente INMEC - INDUSTRIA MÉDICO CIRÚRGICA LTDA, indicado na informação de fl. 212, será devidamente atualizado na época de seu pagamento via Ofício Requisitório.3. Indefiro o requerimento formulado pelos patronos da parte exequente de fls. 227/233, considerando que a importância relativa à verba honorária de sucumbência já foi devidamente paga, via Ofício Requisitório, consoante o ofício e extrato de pagamento de fls. 235/236. Outrossim, a execução de valores atinentes a honorários advocatícios pactuados entre os advogados e seus clientes deverá ser proposta em ação própria.4. Informe a Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para a expedição de Ofício Requisitório da importância devida à co-exequente INMEC - INDUSTRIA MÉDICO CIRÚRGICA LTDA, nos termos da informação de fl. 212.5. Int.

92.0400988-8 - LENTEC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP020152 WALDEMAR FERNANDES PINTO E ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

92.0402574-3 - GERALDO RIBEIRO MIRANDA (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

93.0400328-8 - EDMILSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

93.0401847-1 - ANDRE LUIZ NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP095334 REGINA CELIA DOS SANTOS E ADV. SP075244 TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Desarquivem-se os autos de Embargos à Execução nº 97.0401897-5 procedendo-se o traslado integral de cópia da conta de liquidação.2. Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para individualização do valor devido a cada Exequente.3. Providencie Sandra Aparecida Nogueira a regularização do seu CPF no prazo de 30 (trinta) dias.4. Int.

95.0402071-2 - JOAO BATISTA ROCHA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

95.0402438-6 - PEDRO LAURINDO TOMAZELA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

95.0403351-2 - JOSE OLIVEIRA DUTRA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

96.0404285-8 - CLEON RODRIGUES SERRANO E OUTROS (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES E ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da transmissão do ofício precatório. 1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) apresentada às fls. 190.2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

97.0402271-9 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP115254 MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes da informação prestada pelo Contador Judicial.2. Após, informe a Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para a expedição de ofício requisitório.3. Intuem-se.

1999.61.03.004796-9 - JOSE CLAUDIO DE CAMPOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

2001.61.03.001615-5 - JOSE BENEDITO SOARES (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

2001.61.03.002104-7 - HENRIQUE RAYMUNDO DA ROSA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

2001.61.03.003655-5 - JOSE FERREIRA DE SOUZA REZENDE (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fl. 211 e proceder ao respectivo saque. 2. Informe a Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para a expedição de Ofício Requisitório para pagamento da verba honorária.3. Intime-se.

2001.61.03.003707-9 - ANTONIO MARIA CLARET FERNANDES E OUTRO (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES E ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

2001.61.03.005557-4 - EGYDIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.Int.

2002.61.03.002556-2 - JOSE MILTON PEREIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

2002.61.03.005770-8 - ANNA BORGES PEREIRA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

2002.61.03.005772-1 - ROBERTO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

2003.61.03.000768-0 - ANTONIO CARLOS CUNHA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

2003.61.03.001291-2 - ABILIO JOSE DE PAULA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

2003.61.03.001361-8 - GLAUCIO LOPES (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

2003.61.03.002303-0 - VICENTE RODRIGUES (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

2003.61.03.004185-7 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

2003.61.03.005375-6 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

2003.61.03.006695-7 - HERCULES MARQUES (ADV. SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO E ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

2003.61.03.007075-4 - EDISON MAZZINI (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para expedição eletrônica.3. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 163 e proceder ao respectivo saque.4. Int.

2003.61.03.007834-0 - DERALDO DANTAS DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

2004.03.99.030904-9 - CELSO RUBENS ALVES DE MOURA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 2973

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0406336-0 - ANTONIO NATAL PRADO E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que condene os réus a pagar à parte autora o reajuste de 47,68% sobre a complementação de suas aposentadorias e pensões de que trata a Lei nº 8.186/91. Dizem os autores que são ferroviários aposentados (e ou pensionistas) da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA que, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.186/91, fazem jus ao pagamento de um valor, em complementação a suas aposentadorias vinculadas ao Regime Geral de Previdência. Alegam que, por força do art. 2º e de seu parágrafo único, ambos da mesma Lei, a referida complementação corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente paga ao pessoal em atividade da RFFSA. Além disso, essa complementação deve ser reajustada nos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar permanente igualdade entre eles. Sustentam que a RFFSA tem celebrado diversos acordos em dissídios individuais e coletivos, perante a Justiça do Trabalho, anuindo em conceder aos reclamantes o reajuste de 47,68%, inclusive aos beneficiários da complementação da Lei nº 8.186/91. Assim, por uma questão de equiparação salarial e do tratamento isonômico imposto por essa lei, o referido reajuste deveria ser também estendido aos autores.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, em relação às parcelas referentes a períodos anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando os autores a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), que devem ser rateados entre os réus. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.000033-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X JOAO CLEMENTE FILHO (ADV. SP135183 BENEDITO TABAJARA DA SILVA)

A UNIÃO (que sucedeu, no curso da demanda, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER) propôs a presente ação demolitória, sob o procedimento especial, pretendendo um provimento jurisdicional que

determine a demolição de toda a edificação já levada a efeito dentro da faixa non aedificandi da Rodovia BR - 101/SP.55, no KM 172 + 200m, lado direito, Município de São Sebastião, a cominação de pena para o caso de descumprimento da ordem judicial, bem como condenação em perdas e danos. Narra a autora ter constatado, por meio de seus agentes administrativos, que a ré realizou edificação dentro da faixa non aedificandi da Rodovia BR - 101/SP, na altura do quilômetro 172, mais 200 metros, do lado direito, no Município de São Sebastião. Informa que o réu, mesmo após ser notificado a paralisar as obras, prosseguiu construindo. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a demolição da edificação realizada pelo réu que se encontra na faixa de domínio da Rodovia BR 101, as suas custas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Condeno-o, também, a pagar aos autores uma indenização pelas perdas e danos experimentados, conforme vier a ser apurado em fase de liquidação de sentença. O réu arcará, finalmente, com as custas e despesas processuais e com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.004401-4 - ZANOTTI S P A S/A (ADV. RJ030832 JOSE MANUEL PEREZ DIAZ) X UNIR UNIBLOCK ZANOTTI LTDA (ADV. SP100418 LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROCURAD MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES)

ZANOTTI S.P.A. ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIR UNIBLOCK LTDA e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, a fim de obter um provimento judicial que determine a adjudicação para o nome da autora, de Registros e pedido de Registro de marcas, oficiando ao segundo réu para que proceda as devidas alterações de transferências de titularidade, nos termos do artigo 136 da LPI. Requer, ainda, a condenação do primeiro réu a promover a alteração de seu nome comercial para excluir as expressões UNIBLOCK e ZANOTTI, substituindo-as por outras não colidentes com o nome e com as marcas da autora, sendo arquivada a respectiva alteração contratual na Junta Comercial de São Paulo, bem como que se abstenha totalmente do uso das expressões acima, ou outras semelhantes, como marca, nome comercial ou qualquer outra forma ou pretexto, com imposição de multa diária no valor de R\$ 3.000,00. Afirma a parte autora ser tradicional empresa italiana do ramo de refrigeração, desde 1976, conhecida internacionalmente no respectivo segmento de mercado, sendo, atualmente, um dos líderes de mercado. Informa que fabrica e vende, em âmbito internacional, produtos identificados pelas marcas Uniblock e Zanotti, as quais se encontram devidamente registradas em vários países. Assevera que a fim de investir no Brasil, passou a atuar no mercado interno por meio da ré UNIR UNIBLOCK LTDA, com a assinatura de contrato de distribuição em 01.01.1995, pelo qual a autora venderia à contratante os sistemas de refrigeração fabricados na Itália e a esta caberia a revenda para os clientes brasileiros. No entanto, atesta que, ainda durante a vigência do contrato, a UNIR UNIBLOCK LTDA teria depositado indevidamente, perante o INPI, o registro das marcas de propriedade da Zanotti, sem qualquer conhecimento ou autorização da autora. Esclarece que os registros concedidos pelo INPI são: Registro 817.724.320; Registro 817.943.498; Registro 817.975.993; Registro 819.527.530; Registro 819.527.521. Informa, ainda, que, além destes registros, a ré UNIR UNIBLOCK LTDA também formulou pedidos de registros que ainda estão pendentes de decisão por parte do INPI: Pedido de Registro 820.156.345 e Pedido de Registro 820.156.353. Alega que, em meados de 1997, a UNIR UNIBLOCK LTDA deixou de pagar à autora pelos produtos que eram vendidos e, por conseguinte, após 1 ano e meio de negociações, foi enviada notificação extrajudicial à ré e, em 20.05.1999, o contrato entre autora e ré UNIR UNIBLOCK LTDA foi rescindido; a referida ré teria começado a fabricar no Brasil sistemas de refrigeração idênticos aos adquiridos da autora, utilizando indevidamente o seu nome e marcas, situação que gerou o envio da segunda notificação extrajudicial, em 07.06.1999. (...) Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, IV, e 301, XI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, pela ausência das condições de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, prudentemente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.008450-9 - LOURENCO DA SILVA NETO (ADV. SP163128 JOSE ADEMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 125 e 132), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença,

deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.003741-0 - LUIZ CARLOS ROSA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.001291-0 - MANOEL FAUSTINO SOBRINHO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do critério utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, para que sejam nesta considerados os índices de correção apontados pela Portaria nº 1.157, de 22.10.2004, do Ministério da Previdência Social.Afirma o autor que o instituto réu, ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, considerou como mais favorável ao autor o cômputo segundo a Lei nº 9.876, de 29.11.1999.Alega o autor que o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria lhe teria sido mais vantajoso se o INSS tivesse efetuado referida contagem segundo a legislação anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998. Além disso, segundo o autor, o instituto réu teria se equivocado quanto aos índices utilizados para efetuar referido cálculo, pois teria feito o cálculo segundo os índices relativos à dezembro de 1998, não se utilizando dos índices previstos na Portaria nº 1.157, de 22.10.2004, que seriam mais favoráveis ao autor.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, fixando como correto o valor de R\$ 1.541,58 (mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinqüenta e oito centavos).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde quando devidos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.005253-4 - ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar à parte autora seu alegado direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais e posterior concessão de benefício de aposentadoria.Alega o autor que laborou em condições insalubres nas empresas METALÚRGICA MASSIMO LTDA., KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA. (antiga Becker do Brasil Ind. Eletrônica Ltda.) e TOYOTA DO BRASIL LTDA., na função de prensista, situação que lhe asseguraria o direito à concessão de aposentadoria.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA., de 20.11.1978 a 13.06.1981 e TOYOTA DO BRASIL LTDA., de 04.07.1986 a 02.05.2000, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional), cujo início fixo na data da citação, em que o INSS foi inequivocamente constituído em mora.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE

nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: ANTÔNIO DONIZETTI LABIAPARIN. Número do benefício 144.585.185-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.11.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.006614-4 - MARCIONILIA HERALDINA DE CARVALHO (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, visando à implantação de aposentadoria por tempo de serviço. Alega-se que, apesar do reconhecimento do direito por órgão administrativo de hierarquia superior à da Junta de Recursos da Previdência Social, o réu se nega a dar cumprimento ao decidido definitivamente na esfera administrativa. (...) Observo, finalmente, que, considerando que o INSS não proferiu decisão administrativa definitiva sobre o pedido da autora, não há que se falar em quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a imediata implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 110.360.583-3, cuja data de início fixo em 16.7.1998, data do requerimento administrativo (fls. 32). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigido. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marcionília Heraldina de Carvalho. Número do benefício 110.360.583-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.7.1998. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.006919-4 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

GERALDO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria. Alega haver trabalhado nas empresas INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 19.5.1978 a 22.01.1978, na função de operador de máquina leve, exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 83 decibéis; INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS QUÍMICOS SANTA BRANCA LTDA., de 01.4.1981 a 26.5.1988, na função de ajudante geral, exposto ao agente nocivo ácido crômico, ácido fluorídrico; ÍNDIOS IND. CO. PROD. EXPO. ESPET. PIROT. LTDA., de 01.6.1994 a 31.01.1997, na função de ajudante geral, exposto à pólvora preta, pólvora de galga composta de carvão, nitrato de potássio, enxofre e cola; CARAMURU INDÚSTRIA PIROTÉCNICA LTDA., de 10.11.1988 a 11.4.1994 e 06.3.1997 a 31.01.1998, na função de ajudante geral e servente, exposto à pólvora preta, pólvora de galga composta de carvão, nitrato de potássio, enxofre e cola; FOGOS PAJÉ LTDA, de 02.02.1998 a 06.7.2000, na função de auxiliar de produção, exposto à pólvora preta, pólvora de galga composta de carvão, nitrato de potássio, enxofre e cola. Afirma que o instituto réu se negou a reconhecer referidos períodos de trabalho como exercidos em atividade especial. Pleiteia, ainda, o reconhecimento dos demais períodos de trabalho comum, para fins de cômputo de aposentadoria. (...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos laborados pelo requerente junto à empresa INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 19.5.1978 a 22.01.1981, à empresa FOGOS CARAMURU IND. COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., de 10.11.1988 a 11.4.1994 e à empresa FOGOS PAJÉ LTDA, de 02.02.1998 a 06.7.2000, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, com uma renda mensal inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, sob as regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Nome do segurado: GERALDO FERREIRA DA SILVA. Número do benefício Benefício não se encontra ativo. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço (regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98). Renda mensal atual: A calcular pelo

INSSData de início do benefício: 14.03.2002Renda mensal inicial: A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicialCustas ex lege.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data do requerimento administrativo, em 14.03.2002, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.007459-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.006014-2) LUIS CARLOS DE ANDRADE RIBEIRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a parte autora sustenta a ocorrência de lesão contratual, que pretende afastar.Aduz, ainda, a invalidade da cobrança de juros capitalizados, assim como as taxas de administração e de risco de crédito em percentual superior ao previsto no Decreto nº 63.182/67 e da inversão da ordem de amortização do saldo devedor.Requer, também, que os juros devidos em um determinado mês sejam calculados com base no saldo devedor imediatamente anterior.Pede, finalmente, seja declarada a nulidade da cláusula contratual que determina que, se o valor da prestação for insuficiente para a apropriação dos juros, o excedente seja incorporado ao saldo devedor do financiamento, por se caracterizar em anatocismo vedado em lei.Reconhecida a existência de pagamentos indevidos, pretende a restituição em dobro, compensando-se o saldo devedor com os valores a serem repetidos.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.007981-3 - DIMAS FERREIRA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de declarar nulidade da arrematação de imóvel realizada no curso da execução extrajudicial a que se refere o Decreto-lei nº 70/66.Alega a parte autora, em síntese, que o referido Decreto-lei não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Afirma, ainda, que a ré teria descumprido formalidades previstas nesse mesmo diploma, entre elas a falta de intimação do devedor, a falta de publicação de edital, por três vezes, em jornal de grande circulação.Sustenta, ainda, a iliquidez e inexigibilidade do débito, em razão da cobrança de juros capitalizados e da cobrança de taxas de administração e risco em valor superior a 2%.Aduz, também, que a recusa da ré em renegociar as prestações em atraso tornou a dívida impagável.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.008383-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.007411-6) LEOPOLDINA FATIMA DO PRADO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a parte autora sustenta a ocorrência de lesão contratual, que pretende afastar. Aduz, ainda, a invalidade da cobrança de juros capitalizados, assim como as taxas de administração e de risco de crédito em percentual superior ao previsto no Decreto nº 63.182/67 e da inversão da ordem de amortização do saldo devedor. Requer, também, que os juros devidos em um determinado mês sejam calculados com base no saldo devedor imediatamente anterior. Pede, finalmente, seja declarada a nulidade da cláusula contratual que determina que, se o valor da prestação for insuficiente para a apropriação dos juros, o excedente seja incorporado ao saldo devedor do financiamento, por se caracterizar em anatocismo vedado em lei. Reconhecida a existência de pagamentos indevidos, pretende a restituição em dobro, compensando-se o saldo devedor com os valores a serem repetidos. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000609-7 - SALETE RIBEIRO BENTO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de capsulite adesiva no ombro, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 28.12.2005 a 18.02.2006 e de 22.08.2006 a 30.09.2006, data em que o Instituto-réu a considerou apta ao trabalho. (...) Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 78) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença enquanto perdurar a incapacidade da autora, cuja data de início fixo em 26.3.2007, data do laudo pericial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Salete Ribeiro Bento. Número do benefício 560.211.239-8 Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.3.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001203-6 - ALESSANDRA DE FREITAS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel. Afirma a parte autora que os critérios contratuais ajustados não estariam permitindo a correta amortização das prestações. Pede a exclusão de juros capitalizados, invertendo-se a ordem de amortização adotada pela ré, limitando-se os juros a 6% ao ano de forma simples. Impugna, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja

interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001609-1 - MARCELO DE FARIA LIMA (ADV. SP242970 CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o levantamento de valor depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta o autor, em síntese, ser titular de conta vinculada ao FGTS, com um saldo disponível para levantamento desde 10.11.2005, no valor de R\$ 3.712,78 (três mil setecentos e doze reais e setenta e oito centavos), depositado pela empresa DROGARIA MOTORAMA LTDA, para a qual trabalhou até 31.10.2002, quando foi dispensado sem justa causa. Todavia, afirma que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se recusou a autorizar o saque, informando que isso só seria possível mediante alvará judicial. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar o autor a proceder ao levantamento imediato do saldo existente em sua conta de FGTS junto à agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.712,78 (três mil setecentos e doze reais e setenta e oito centavos), depositado pela empresa DROGARIA MOTORAMA LTDA, por motivos rescisórios, com a devida atualização monetária. Condeno a requerida a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001851-8 - JOSE BOCCARDO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja realizada a atualização dos 24 primeiros salários de contribuição mediante a variação nominal da OTN/ORTN. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial de benefício do autor, com a aplicação da ORTN/OTN na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), dos utilizados como período básico de cálculo, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77, aplicando-se à renda mensal inicial obtida o constante do artigo 58 da ADCT. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002439-7 - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA (ADV. SP147630 ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E ADV. SP217078 TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar à parte autora seu alegado direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS de acordo com o regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Pede-se, em consequência, seja declarado o direito de recalcular e lançar os créditos correspondentes aos estoques de insumos e produtos em elaboração ou acabados existentes nas datas de entrada em vigor desse novo regime de tributação, pelas diferenças entre as alíquotas novas (7,6% e 1,65%, para a COFINS e o PIS) e as anteriores (3% e 1%, respectivamente). Requer, também seja declarado o direito de compensar os valores pagos além do devido, atualizados pelos mesmos critérios adotados pela União na cobrança de seus créditos, com valores vincendos, de acordo com o procedimento a ser adotado perante a Secretaria da Receita Federal. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente

recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003200-0 - SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora ser portadora de doenças que a incapacitam, em definitivo, para o exercício de qualquer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13-32). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 54-62, complementado às fls. 95. Citado, o INSS ofertou contestação em que sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual, tendo em vista que a autora estaria em gozo de auxílio doença até 30.9.2007, além da incompetência da Justiça Federal caso constatado que a doença tenha origem no exercício do trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito do laudo pericial. Em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e apensado a estes autos. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar relativa à falta de interesse processual, na medida em que a concessão administrativa de auxílio doença não obsta a propositura de ação judicial em que se pretende a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Sem prova da presença de qualquer doença de origem laboral, está firmada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. A prova pericial médica produzida em Juízo concluiu que a autora é portadora de lombalgia (dor na região lombar da coluna vertebral), fibromialgia (patologia alérgica que acomete várias regiões do corpo, no tronco e nos membros superiores e inferiores), bursite (dor no ombro, em sua região interna de partes moles) e síndrome de hiper mobilidade (capacidade de ampliar o arco de movimento das articulações, sem dor). Essas doenças, todavia, esclareceu o perito, não são incapacitantes, tendo o experto afirmado que eventual incapacidade só surgiria durante as crises dolorosas. Durante o exame pericial, constatou somente a presença de dor no ombro esquerdo (fls. 58). De qualquer forma, essa possível incapacidade seria meramente parcial, também insuficiente para concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade. Concluiu o perito: Trata-se de pericianda que tem como atividade laborativa, que infere esforço físico, que tem patologia em coluna lombar que não apresenta clínica evidenciando dor e ombro esquerdo com pouca dor que não limitam atividades e movimentos que lhe foram solicitados em exame, com isso a mesma encontra-se apta a trabalhar. Em esclarecimentos complementares, o perito deixou assente que, na data da realização da perícia, as patologias apresentadas não geraram limitações suficientes para justificar o afastamento da autora de suas atividades laborativas (fls. 95). Sem demonstração da incapacidade para o trabalho, não são devidos o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003299-0 - FILOMENA DOS REIS PEREIRA SANTOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio doença e sua posterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, ser portadora de lombociatalgia, protusão discal, hérnia de disco, insuficiência cardíaca e hipertensão severa de difícil controle, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Sustenta ter sido beneficiária do auxílio-doença, sendo considerada apta para o retorno ao trabalho na perícia realizada em 08 de abril de 2007. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003924-8 - BENEDITO SERRAT CORREA DA SILVA (ADV. SP068295 MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, em que o autor pretende a restituição do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas alegadamente indenizatórias, que teriam sido pagas a título de condenação em ação trabalhista. Alega o autor que foi reintegrado ao quadro de empregados da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em razão de decisão trabalhista, na qual ficou reconhecido seu direito à reintegração ao emprego, em função compatível com seu estado de saúde atual. Diz ter saído vencedor nessa demanda e, liquidada a condenação, ocorreu a retenção do imposto aqui discutido, que entende ser indevida, ao fundamento de que esses valores teriam natureza indenizatória. Afirma, subsidiariamente, que deveria ter sido aplicada a tabela progressiva do imposto, o que não foi realizado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a restituir ao autor os valores recolhidos a título de Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, indicados no DARF de fls. 68, que incidiram sobre os valores pagos a título de férias. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004539-0 - LINO MALENTACCHI (ADV. SP230750 MARCELO MALENTACCHI LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,07%). A inicial veio instruída com documentos. Fls. 43-50. Contestação. Às fls. 52-53, o autor requereu desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, com isenção das verbas de sucumbência, sob o argumento de ter solicitado os extratos da caderneta de poupança em 23.05.2007 à Caixa Econômica Federal, mas, em virtude do prazo prescricional terminar no dia 30 de maio de 2007, ajuizou o presente feito sem os respectivos extratos, entregues somente em setembro de 2007, não tendo sido, portanto, informado a respeito da real situação da respectiva conta. A CEF se manifestou às fls. 62, concordando com o pedido de renúncia, nos termos do art. 269, V, do CPC, desde que condenado o autor no ônus de sucumbência. Manifestação do autor às fls. 64 e 64 / verso. É o relatório. DECIDO. Observo que, conquanto tenha havido o requerimento de desistência da ação por parte do requerente, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, é imprescindível a concordância do réu, após o transcurso do prazo para a sua resposta. Insta salientar que a desistência da ação após a citação do réu e o decurso do prazo o oferecimento da defesa é ato condicionado, eis que o Estatuto Processual prevê a necessidade do assentimento da parte contrária para que tal ato possa produzir seus efeitos. No caso dos autos, verifica-se que a CEF condicionou a sua concordância à renúncia do direito por parte do autor, o qual, instado a se pronunciar, reiterou o pedido, reconhecendo que não possuiria o direito à correção monetária no mês pleiteado, arguindo que a ação foi proposta por falta de informação quando solicitado administrativamente os extratos de sua conta-poupança, motivo pelo qual não seria justo que arcasse com as verbas da sucumbência. Ainda que reconheça a coerência da argumentação exposta pela parte autora, o fato é que a mesma assumiu os riscos da sucumbência ao ingressar com a ação judicial, agindo, no mínimo, de maneira temerária, não podendo tal ônus ser afastado pelos motivos argüidos. Em face do exposto, homologo, por sentença, o pedido de renúncia formulado pelo autor na petição de fls. 52-53 e 64-64 / verso, extinguindo

o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004560-1 - LUIZ ROBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que reconheça a quitação de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, por aplicação do disposto na Lei nº 10.150/2000. Alega a parte autora ter adquirido os direitos e obrigações relativos a contrato de financiamento mediante instrumento particular, sem a interveniência da CEF.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006410-3 - NIVALDO GOMES E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006580-6 - LUIZ ANTONIO SERRANO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço prestado em condições especiais. Alega o autor que o INSS, ao realizar a contagem de tempo para fins de aposentadoria, deixou de converter o tempo trabalhado à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP em condições especiais, o que reduziu o coeficiente a ser aplicado sobre o salário-de-benefício.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado à CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (16.02.1972 a 02.10.1979), como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum, revisando-se o coeficiente aplicado ao salário de benefício e a respectiva renda mensal inicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente

recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007027-9 - PEDRO DA GUIA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício previdenciário, para que sejam aplicados os parâmetros relativos à variação do custo de vida fornecidos pelo DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - DIEESE, no período de maio de 2004 a maio de 2005.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007039-5 - SEBASTIAO INACIO DE PAIVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício previdenciário, para que sejam aplicados os parâmetros relativos à variação do custo de vida fornecidos pelo DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - DIEESE, no período de maio de 2004 a maio de 2005.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007336-0 - RODOLPHO CIVILE (ADV. SP243836 ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício previdenciário, para que seja aplicado o IPC no período de 1998 a 2007.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de aplicação do INPC para o período posterior a dezembro de 2006.Com base no art. 269, IV, do mesmo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Finalmente, nos termos do inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.007448-0 - MATHEUS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP118625 MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja realizada a atualização dos 24 primeiros salários de contribuição mediante a variação nominal da OTN/ORTN.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008621-4 - MANOEL JESUS LEITE (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS.(...)Diante do exposto, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002867-0 - JOSE DONATO PINTO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DONATO PINTO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, afastando-se a aplicação do fator previdenciário utilizado no cálculo de seu benefício.Alega o autor que, a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.(...)Em face do exposto, com fundamento nos artigos. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.61.03.005311-8 - NOEMIO EDUARDO LEMES (ADV. SP175085 SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 146-147 e 159-161), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.007411-6 - LEOPOLDINA FATIMA DO PRADO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação cautelar em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, determinando-se que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos

a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 2979

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.03.002048-4 - DARCIO SILVA LOBO E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.03.000317-0 - JOAO JOSE BERTOTI (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.03.000602-9 - INDELECIA LOPES DE MATOS E OUTRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 172: Diga o INSS. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a resposta do INSS, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.03.003257-0 - JOSE BENEDITO DA ROSA BRANDAO E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 279-286: manifeste-se a parte autora. Cientifique(m)-se a parte autora (LUIZ ROBERTO BRANDÃO) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a resposta da parte autora, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.03.005200-7 - SONIA MARIA RIBEIRO (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Mantenho as decisões de fls. 366 e 373. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.03.002092-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.000881-3) AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO (ADV. SP116519 CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 312: expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o para a sua retirada em Secretaria. Fls. 313/348: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Int.

2002.61.03.003463-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001871-5) NILTON JOSE ALVIM (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP129191 HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.03.003728-0 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da RPV expedida às fls. 158. Int.

2003.61.03.002657-1 - SEBASTIAO ALVES (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.03.003767-2 - MARIO ARNALDO DE MORAIS (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.03.004193-6 - APARECIDO MARCONDES DE SALES E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 264 e 265. Int.

2003.61.03.004761-6 - JOAQUIM DOMICIANO COELHO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista que há nos autos comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.03.005721-0 - GENTIL PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do

E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.005788-9 - JOSE EVARISTO RAMOS (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Tendo em vista que há nos autos comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.006530-8 - JOSE ADAO GOMES (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Tendo em vista que há nos autos comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.007797-9 - ROSANGELA LOURENCO FARIA (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.008042-5 - MARCIO MARTINS SILVA (ADV. SP159672 ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.008287-2 - ROBERTO VERRONE (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.008643-9 - LUIZ EDUARDO BARBOSA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E ADV. SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.03.008735-3 - GERALDO LOURENCO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.008849-7 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP208712 VALESKA PONTINHO RODRIGUES E ADV. SP197941 ROSIANE DINIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido às fls. 108.Int.

2003.61.03.008851-5 - VALTENCIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.006819-0 - MARIA LUIZA DE LIMA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor dos extratos apresentados com as alegações finais do instituto réu (fls. 100-103), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Com a resposta, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.03.006933-9 - MARIA APARECIDA MASCARENHAS PINTO (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP132489 VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.008956-9 - ADRIANA DO NASCIMENTO FROES (ADV. SP133095 ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de expedição de carta de sentença, tendo em vista que, na sentença prolatada às fls. 141-144 há previsão de cessação do benefício administrativamente, caso comprovado através de perícia a recuperação da capacidade laborativa da autora. Intime-se, e, decorrido o prazo legal, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 172.

2007.61.03.002252-2 - BENILDE LIBIA MATSUMOTO (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.003549-8 - JOSE VICENTE ROSA (ADV. MG052893 FRANCISCO RIBEIRO DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 114: Assiste razão a CEF, logo recebo o recurso de apelação da mesma nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.006724-4 - CRISTINA FATIMA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP164288 SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA E ADV. SP208717 VILMA MARINA ANTÔNIA CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Fls. 178-180: mantenho a decisão de fls. 155-158, por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2007.61.03.007045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004793-2) MARIA DAS GRACAS CARVALHO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2007.61.03.009104-0 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2007.61.03.009797-2 - HELOISA APARECIDA DOMICIANO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.61.03.002141-5 - FRANCISCO LEMES CARDOSO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.03.008695-6 - PAULO ITSUMU NAKAMURA (ADV. SP222709 CARLA SAYURI MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Intime-se a atual patrona do autor (Dra. CARLA SAYURI MATSUMOTO) para que se manifeste acerca da petição de fls. 155/156, subscrita pela advogada LUCIA REGINA TALDOQUI, que teve sua procuração revogada.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2002.61.03.001871-5 - NILTON JOSE ALVIM (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP129191 HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.004793-2 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

J. Ciência. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.03.001481-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.003257-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE BENEDITO DA ROSA BRANDAO E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário registrada sob nº 2000.61.03.003257-0. Alega o embargante, em síntese, a existência de litispendência, por ter a parte embargada ajuizado outra ação, com o mesmo objeto, perante o Juizado Especial Federal, razão pela qual requer seja declarada extinta a execução, condenando-se o embargado por litigância de má-fé. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 12, dando-se vista ao embargante. É o relatório.

DECIDO. Embora, em casos análogos ao presente, tenha decidido de forma favorável à tese sustentada pelo INSS, essa orientação merece ser revista no caso em questão. É que, conquanto o embargado tenha proposto outra ação perante o Juizado Especial Federal (nº 2003.61.84.076470-6), que compreendia, dentre outros pedidos, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, sobreveio sentença de improcedência do pedido, como se vê da cópia juntada às fls. 13-14. Nesses termos, não há qualquer risco de recebimento indevido de quaisquer importâncias, nem se pode falar em renúncia ao crédito fixado nos autos da ação que tramita perante esta 3ª Vara. Também não há que se falar em litispendência, que supõe a existência de duas lides idênticas ainda em curso (art. 301, 2º e 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil), o que não é o caso. Considerando que o INSS não alegou tempestivamente a existência de duas ações sobre a mesma matéria, a conclusão que se impõe é fazer prevalecer a sentença de procedência do pedido firmada nos autos principais. Em face do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, condenando o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo

legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 432

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.000930-3 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES E OUTRO X KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
J.À vista dos documentos juntados, determino o recolhimento do mandado e devolução ao Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0401710-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0401709-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBE (ADV. SP151068 MARCELO VIANNA DE CARVALHO)
Processo despachado em 30/04/2008: J. Defiro, anotando-se.

97.0406089-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401694-6) AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo passivo, para que dele conste como embargada a Fazenda Nacional.Ante a vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls.177), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Decorrido o prazo sem pagamento nos termos acima, e havendo requerimento do credor, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se desta o exequente.Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

1999.61.03.002082-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0403107-6) MAGNETEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)
I- Designe a Secretaria data e hora para a realização dos leilões. II- Forneça o exequente o valor atualizado do débito.III- Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prisão civil.IV- Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.V- O Oficial de Justiça deste Juízo oficiará como leiloeiro(a). VI- Em caso de bem(ns) imóvel(eis), officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia(s) de sua(s) matrícula(s) atualizada(s).

2003.61.03.002418-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005837-2) ESTHER COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP152599 EMILSON VANDER BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aceito a conclusão supra. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de adequá-la ao art. 282, II do CPC, bem como para regularizar sua representação processual mediante a juntada de cópia da consolidação contratual ou alterações posteriores e indicando o nome do signatário da Procução outorgada à fl. 15.

2003.61.03.002830-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006254-5) LUB VALE COMERCIAL LTDA (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)
Recebo a apelação de fls. 285/290 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2004.61.03.000272-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.008141-7) KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA (ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E ADV. SP158147 MARIA CECILIA MARTINS MIMURA)

X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 1408. Abra-se vista ao exequente.

2004.61.03.001136-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005648-0) CR SOFT INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP095236 ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILBERTO WALLER JUNIOR)

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo passivo, para que dele conste como embargada a Fazenda Nacional. Após, aguarde-se, nos termos da determinação de fl. 764.

2004.61.03.004606-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.005595-5) AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Traslade-se cópia de fl. 629 para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.03.005595-5 e, após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 568.

2004.61.03.004892-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0404259-2) GARCIA & PENA LTDA (ADV. SP099930 ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

I- Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo passivo, para que dele conste como embargada a Fazenda Nacional. II- Fls. 53/147. Dê-se ciência ao embargante. III- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2005.61.03.000320-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003583-6) ELISA YUKI ITOGAWA (ADV. SP158633 ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão de fl. 198, aguarde-se por um ano o julgamento da ação nº 2000.61.03.004421-3, nos termos determinados à fl. 196.

2005.61.03.004398-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001279-9) KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA (ADV. SP217026 GLAUCO SANTOS HANNA E ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 225. Abra-se vista ao exequente.

2005.61.03.006686-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.005438-0) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. É fato que, nos termos do art. 739-A do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é a aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.. Desta feita, estando garantida a execução, os presentes embargos deverão seguir com efeito suspensivo, devendo permanecer apensados à execução fiscal nº 2002.61.03.005438-0. Fls. 81/2089. Manifeste-se a embargante, bem com apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Traslade-se cópiad desta determinação, para o processo de execução fiscal.

2006.61.03.002388-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0401996-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MARIO OLIVER MARQUES DE MAGALHAES (ADV. SP175109 ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X MARIO OLIVER MARQUES DE MAGALHAES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão supra. I- Fls. 34/62. Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2006.61.03.007635-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006764-4)

DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP089988 REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 75 e 88. Anote-se. Cumpra a embargante integralmente o item 2 da determinação de fl. 73. Após, voltem conclusos.

2006.61.03.009015-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.000195-8) FERDINANDO SALERMO E OUTRO (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI E ADV. SP129567 LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)
Processo despachado em 15/05/2008: J. Sim, se em termos.

2007.61.03.002071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.003277-7) ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA (ADV. SP089988 REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN E ADV. SP173743 DÉBORAH CRISTINA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)
Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 2003.61.03.003277-7. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução em apenso.

2007.61.03.002272-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001624-0) ARIIVALDO GAZZO (ADV. SP214306 FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- É fato que, nos termos do art. 739-A do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é a aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. II- Nestes termos, apensem-se estes Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.03.001624-0. III- Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal em apenso. IV- Fls. 90/200. Dê-se ciência ao embargante. V- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2007.61.03.002780-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002233-1) HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP091027 ANTONIO CARLOS PAZINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 63/305. Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2007.61.03.005030-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005100-8) POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA EPP (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se estes embargos à execução fiscal nº 2005.61.03.005100-8. Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo passivo, para que dele conste como embargada a Fazenda Nacional. Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2008.61.03.001250-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001476-0) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 2005.61.03.001476-0. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) juntar cópia do instrumento de consolidação de seu contrato social e eventuais alterações posteriores; II) juntar cópia da peças elencadas referentes ao processo executivo: certidões de dívida ativa.

2008.61.03.001725-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001901-8) CPA CENTRAL DE PRODUTOS PARA AUTOMACAO LTDA (ADV. SP043221 MAKOTO ENDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 2007.61.03.001901-8. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, VII do Código de Processo Civil; II) juntar cópia da peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e auto de penhora e avaliação; III) efetuar a complementação da garantia da dívida, sob uma das formas do artigo 16 da Lei 6.830/80.

2008.61.03.002255-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.009174-6) DROGARIA PHARMAGIL LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 2006.61.03.009174-6. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, VII do Código de Processo Civil; II) juntar cópia da petição inicial e documentos que a instruem, para compor a contrafé.

2008.61.03.002499-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001290-8) MASTER SUL DEDETIZACOES S/C LTDA ME (ADV. SP201070 MARCO AURÉLIO BOTELHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 2005.61.03.001290-8. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópia dos documentos de fls. 12/24, para compor a contrafé.

2008.61.03.002503-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.009463-2) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (ADV. MG105558 ADRIANO HENRIQUE SILVA E ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 2006.61.03.009463-2. Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.03.007099-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003381-8) RIGIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A (ADV. SP129663 ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILBERTO WALLER JUNIOR) Recebo a apelação de fls. 196/201 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que já houve a interposição de contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2005.61.03.000382-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004628-3) BENEDITO MAURICIO MOREIRA (ADV. SP182306A KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I- Fls. 66/71: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2005.61.03.004948-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004045-9) RIGIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A (ADV. SP129663 ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) Recebo a apelação de fls. 203/208 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2005.61.03.006743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0402209-5) BARTOLOMEU DE SANTANA CASTRO (ADV. SP105783 JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
1) Providencie a Secretaria a juntada nos autos do original do documento de fl. 25, o qual encontra-se juntado por linha. 2) Ante a documentação de fls. 52/54, defiro o pedido de Justiça Gratuita. 3) Recebo os embargos à discussão. 4) Cite-se a Embargada para contestação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

90.0400246-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO) X DIVIVALE DIVISORIAS E FORROS LTDA E OUTROS (ADV. SP183811 ARMANDO FIORITO FILHO E ADV. SP183901 LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre outros bens/devedor.

90.0400516-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENIS W. A. RAHAL) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) Desentranhe-se a petição de fls. 497/534 para juntada e apreciação nos embargos nº 2007.61.03.001876-2.

91.0400455-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ E ADV. SP019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) Fl. 82. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Após, dê-se vista ao exequente.

93.0400480-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X ETCH-TEC INDUSTRIA E COMERCIO S/A (ADV. SP114201 CARLOS BUENO MIGUEL)

Fl. 185. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro do bem ofertado pelo executado, em substituição ao bem penhorado à fl. 10. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 178/180.

93.0402080-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILBERTO WALLER JUNIOR) X EMPENHO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP178810 MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO) X LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO E OUTRO (ADV. SP061375 MOACIR PEDRO PINTO ALVES E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Retifique-se, também o pólo passivo, para que conste OMEP-EMPRESA DE MÃO DE OBRA LTDA, nova razão social de EMPENHO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 498, manifeste-se o exequente em cumprimento ao determinado à fl. 485.

93.0402218-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060379 URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X TOOLTECH INDUSTRIAL LTDA X AVELINO GINJO FILHO X MARIO VEDOVELO SARRAF (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Considerando a rescisão do parcelamento, bem como a inexistência de bens onerados, proceda-se à penhora, avaliação e registro da sala comercial mencionada à fl. 256, além de outros bens, se necessário, bastantes à garantia do débito. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

93.0402516-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA-ME E OUTRO
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

93.0402628-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060379 URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X VITA PAES LTDA EPP, NOVA RAZAO SOCIAL DE VITA VIDEO LTDA ME (ADV. SP187949 CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X MONICA XAVIER DE OLIVEIRA ALCALDE E OUTRO

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 280, cumpra o exequente a determinação de fl. 278.

93.0402776-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENIS W. A. RAHAL) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)
Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Ante a inércia da executada no cumprimento da determinação de fl. 263, desentranhem-se as petições de fls. 75, 99/100, 102/104, 106/131, 133/135, 137/150, 152, 154, 171/183 e 225/228, para devolução aos signatários, por via postal. Considerando que a executada foi excluída do REFIS, conforme documentos de fls. 280/281, bem como a transferência do processo para a União, manifeste-se a Fazenda Nacional nomeando depositário a funcionar nos autos, ou requeira o que for de direito.

94.0401923-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Forneça o exequente o endereço atualizado do executado, para fins de pagamento de custas. Fornecido novo endereço, cumpra-se a r. sentença de fl. 24.

94.0402584-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042513 LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A (ADV. SP054722 MADALENA BRITO DE FREITAS E ADV. SP155935 FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Em consequência, considerando o pedido de fl. 237, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 98 da Lei 8.212/91, restabelecido pela Lei 9.528/97, indicando o leiloeiro oficial a funcionar nos autos, bem como esclarecendo sobre a possibilidade e condições de parcelamento do valor da arrematação, a fim de que tais informações constem do Edital que será expedido.

94.0402900-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDGAR RUIZ CASTILHO)

X PEDRO F TENORIO ME E OUTRO (ADV. SP074333 ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO)

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Requeira o exequente o que de direito.

95.0402171-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO) X PRONTO SOCORRO VALPARAIBA S C LTDA (ADV. SP077894 LUIZ CARLOS TRINDADE)

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Fl. 138. Tendo em vista a manutenção do parcelamento pelo REFIS, suspendo o curso da execução por um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao exequente.

95.0403541-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Fls. 105/111. Manifeste-se o exequente acerca de eventual parcelamento do débito.

95.0404799-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SERENA LOCADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA) X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP077283 MARIA SUELI DELGADO) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Fl. 397. Considerando que o endereço de fl. 399 é o mesmo que foi fornecido à fl. 374, expeça-se mandado de intimação de saldo devedor, penhora e avaliação, no endereço de fl. 398. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

96.0400091-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PNF) X ANTONIO REGINALDO DINIZ E OUTRO (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA E ADV. SP077283 MARIA SUELI DELGADO E ADV. SP107164 JONES GIMENES LOPES)

I- Fls. 92/99. Defiro. Nos termos do inciso II do art. 600 do CPC, considera-se ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos. O art. 17, IV do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que opõe resistência injustificada ao andamento do processo. Assim, à vista do contido nas certidões subscritas pelos Srs. Oficiais de Justiça, condeno o devedor ANTÔNIO REGINALDO DINIZ ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, em proveito da credora, nos termos do art. 601, do CPC, que será executada nos termos do art. 739-B, com redação dada pela Lei 11.382/2006. II- Defiro a utilização do sistema BACENJUD, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Em nada sendo requerido, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

96.0402669-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP120397 SILVAN MIGUEL DA SILVA) X RALPH CORREA E OUTROS X LIBORIO JOSE FARIA (ADV. SP086088 WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X SHUNSUKE ISHIKAWA E OUTRO

Tendo em vista que os imóveis descritos nas matrículas de fls. 348/361 não pertencem ao co-executado Leo Ossanai, indefiro a penhora sobre tais bens. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

96.0403863-0 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X KRANCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP108453 ARLEI RODRIGUES)

Fl. 184. Proceda-se à conversão do depósito de fl. 154 em renda da União, no código de receita informado. Indefiro a penhora do veículo indicado à fl. 167, tendo em vista que é objeto de alienação fiduciária. Confirmada a conversão em renda, requeira a exequente o que de direito.

96.0404535-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMBAVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X MARIA BENEDITA FILIPPO RANGEL E OUTRO (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente.

97.0400190-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TECELAGEM PARAHYBA S/A (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

I- Cumpra a executada devidamente a determinação de fl. 153, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de procuração original. Na inércia da executada, exclua-se o nome de seu advogado, no sistema processual informatizado, relativamente a este feito. Deixo de determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 14/18, 59/60 e 155/160, por conterem informações relevantes. II - Após, designe a Secretaria data e hora para a realização dos leilões. III- Forneça o exequente o valor atualizado do débito. IV- Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prisão civil. V- Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. VI- O Oficial de Justiça deste Juízo oficiará como leiloeiro(a). VII- Em caso de bem(ns) imóvel(eis), officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia(s) de sua(s) matrícula(s) atualizada(s).

97.0401026-5 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECELAGEM PARAHYBA S/A (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista que os processos encontram-se em fases processuais diferentes, indefiro o pedido de apensamento, requerido à fl. 132. Ante a informação de fl. 134, manifeste-se o exequente.

97.0403647-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA CHAVES) X CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA E OUTRO (ADV. SP185585 ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação da fl. 189: VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão supra. Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Fls. 171/172. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente ao exequente. Proceda-se ao registro da decisão de ineficácia da doação do imóvel de matrícula nº 17.260, observando o que consta na nota de devolução de fl. 182, bem como na sequência, registre-se a penhora. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

97.0406472-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X SUPERMERCADO VILA EMA LTDA E OUTROS (ADV. SP076134 VALDIR COSTA)

Tendo em vista que o bem indicado pela exequente não pertence ao executado, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

98.0404259-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X GARCIA & PENA LTDA (ADV. SP099930 ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X VALDIR DE ALMEIDA PENA (ADV. SP099930 ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA GARCIA PENA (ADV. SP099930 ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Após, cumpra-se a determinação de fl. 213.

98.0404808-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SNUG PRESENTES E ARTEZANATO LTDA ME (ADV. SP241247 PATRICIA MARIA MIACCI) X LUCIANE DE MENEZES SIQUEIRA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia das alterações contratuais posteriores ou a consolidação do contrato social. II- Ante a manifestação do exequente, à fl. 120, prossiga-se a execução, nos termos da determinação de fl. 107. Aguarde-se a devolução do mandado expedido.

98.0404839-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIAL VALE PECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI

I- Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia do ato constitutivo da empresa, bem como das demais alterações contratuais. II- Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 144 para devolução ao seu subscritor por via postal. III- Fls. 133/136. Inicialmente, junte a exequente a ficha cadastral expedida pela JUCESP a fim de comprovar os poderes de gerência do sócio incluído no pólo passivo.

98.0404859-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA (ADV. SP054722 MADALENA BRITO DE FREITAS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seus ato constitutivo e alterações sociais. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 11/12, para devolução ao signatário, por via postal. Fls. 43/50. Depreque-se a alienação judicial dos bens

penhorados. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

98.0405116-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aceito a conclusão supra. Ao arquivo, até decisão final nos autos de falência.

98.0405325-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MASSA FALIDA) (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X CIRO GOMEZ SERRANO E OUTRO (ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 454, requeira o exequente o que de direito.

1999.61.03.003215-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILBERTO V JUNIOR) X RUI ROCHA DA SILVA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

I- Aceito a conclusão supra. II- Pela análise dos autos, verifico que o responsável tributário RUI ROCHA DA SILVA não está incluído no pólo passivo da execução, apesar da determinação de fl. 16 de citação e penhora de bens do co-executado em nome próprio. Portanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RUI ROCHA DA SILVA, CPF nº 019.341.218-78, no pólo passivo da execução. III- Fls. 100/105. Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis de propriedade do executado. Inicialmente, diligencie a exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos

1999.61.03.005648-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILBERTO WALLER JUNIOR) X CR SOFT INFORMATICA LTDA (ADV. SP095236 ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X FABIO CONSTANTINO E OUTRO

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Fls. 288/289. Indefiro o pedido da executada, de construção de trinta por cento de seu faturamento, ante a recusa fundamentada do exequente, de que o recolhimento mensal do referido percentual seria insignificante em face do valor do débito - R\$527.336,40 em agosto de 2007 - restando ineficaz a garantia do Juízo. Nomeie a executada outros bens passíveis de penhora, nos termos da determinação de fl. 283.

1999.61.03.005903-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA E ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS (ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER (ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X ELISA KASUMI SAWAGUCHI E OUTROS (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

1999.61.03.005989-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ORION S/A (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 105, cumpra a executada o primeiro parágrafo da determinação de fl. 101, no prazo impreritível de 5 (cinco) dias. Não cumprido o item anterior, dê-se sequência à primeira parte do terceiro parágrafo da determinação de fl. 101. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação das partes.

1999.61.03.006102-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MERCADINHO SAO CAMILO SJCAMPOS LTDA X VICENTE JOAQUIM AVELINO (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X ESPEDITO AVELINO BEZERRA X LAERTE GOBO (ADV. SP076134 VALDIR COSTA)

Fls.131/140- Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis de propriedade do executado. Inicialmente, diligencie a exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos e consulta ao CIRETRAN na busca de veículos dos responsáveis tributários.

1999.61.03.006312-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X STATUS SEES DE REC HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPOR LTDA (ADV. SP068341 ANTONIO BRANISSO)

SOBRINHO E ADV. SP213820 VIVIANE LUGLI BORGES) X JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP213820 VIVIANE LUGLI BORGES)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2000.61.03.004688-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA E OUTRO
Fls. 69/71 - Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis de propriedade do executado. Inicialmente, diligencie a exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos.

2000.61.03.006085-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X OSLY YUJI TOMINAGA (ADV. SP100150 VICENTE JOSE DA SILVA)

I- Ante a certidão supra, intime-se o Município de São José dos Campos, acerca da penhora. II- Após, designe a Secretaria data e hora para a realização dos leilões dos bens penhorados às fls. 71/72. III- Forneça o exequente o valor atualizado do débito. IV- Expeça-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prisão civil. V- Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. VI- O Oficial de Justiça deste Juízo oficiará como leiloeiro(a). VII- Em caso de bem(ns) imóvel(eis), oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia(s) de sua(s) matrícula(s) atualizada(s).

2000.61.03.006341-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X PROTE SOLDA DO VALE COMERCIO DE MAT. PROT. E SOLDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP148115 JOSE LUIS PALMEIRA)

Providencie a executada o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 86,17 (oitenta e seis reais e dezessete centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através de guia DARF, sob o código 5762, no prazo de cinco dias.

2001.61.03.003143-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X CINELANDIA TELEFONES LTDA (ADV. SP122915 MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO)

Suspendo o curso da Execução pelo prazo de um ano, diante da opção do executado pelo PAES. Decorrido o prazo, sem provocação das partes, abra-se nova vista ao exequente.

2001.61.03.003685-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E ADV. SP115168 TOMIO NIKAEDO E ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS ALBERTO FILGUEIRA (PROCURAD BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ)

Providencie a executada o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 29,41 (vinte e nove reais e quarenta e um centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através de guia DARF, sob o código 5762, no prazo de cinco dias.

2002.61.03.002097-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X FOXY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. (ADV. SP096837 JOSE SERAPHIM JUNIOR)
J. Vista ao exequente.

2002.61.03.002166-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA (ADV. SP060072 AILTON LUIZ BARRETO E ADV. SP091462 OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Aceito a conclusão supra. Considerando a existência de Mandado de Segurança pendente de julgamento final, que versa sobre o imposto de renda, cobrado nestes autos, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após os quais a executada deverá informar acerca do processo nº 1999.61.03.002675-9.

2002.61.03.003926-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES (ADV. SP152608 LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X ROBERTO KIYOSHI KIKKO E OUTRO (ADV. SP183797 ALEXANDRE KIKKO) X CYRO ALVES DE BRITTO FILHO E OUTRO

Considerando-se a aceitação do bem ofertado pela executada, intime, a Secretaria, o sr. Oficial de Justiça cumpridor do mandado nº 010/2008 (fl. 107), acerca da aceitação, para o fim de instruir referido mandado.

2002.61.03.004103-8 - CONSELHOR REGIONAL DE QUIMICA-4a. REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VALDIR MARTINIANO DIAS

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às

questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2002.61.03.004129-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CGTEC MONTAGENS LTDA (ADV. SP123678 GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X LUCIANO FERREIRA DE CASTRO E OUTROS

I- Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações contratuais. II- Na inércia, desentranhem-se as fls. 79/80 para posterior devolução ao seu signatário, por via postal. III- Designe a Secretaria data e hora para a realização dos leilões. Forneça o exequente o valor atualizado do débito. Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. O Oficial de Justiça deste Juízo oficiará como leiloeiro(a). Após o resultado dos leilões, deverá o exequente reiterar o pedido de utilização do SISBACEN.

2002.61.03.005404-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MENDES PAIVA LTDA ME X SHIRLEY MENDES PAIVA E OUTROS (ADV. SP120959 ALDIGAIR WAGNER PEREIRA)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2002.61.03.005438-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI E ADV. SP035604 JOAO BATISTA VERNALHA E ADV. SP201385 ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CIRO GOMEZ SERRANO E OUTRO

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2005.61.03.006686-3).

2002.61.03.005551-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIBEIRO E MOREIRA MERCADINHO LTDA (ADV. SP141689 SANDRO RODRIGUES DE SOUZA)

Providencie a executada o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 52,46 (cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através de guia DARF, sob o código 5762, no prazo de cinco dias.

2002.61.03.005816-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL-CRESS-9a. REGIAO (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RITA DE CASSIA DON SIMIONI

O depósito judicial de fl. 68, erroneamente efetuado pela executada no Banco Nossa Caixa, refere-se ao pagamento de débito cobrado na presente execução fiscal, em trâmite neste Juízo Federal, não havendo qualquer vínculo com a 4ª Vara Cível desta Cidade. Desta feita, oficie-se ao Banco Nossa Caixa para que transfira o depósito em favor do exequente, nos termos da determinação de fl. 83.

2003.61.03.002744-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X FRANKLIN KOUTI ONO E OUTRO (ADV. SP144930 NELSON BARROS DE CARVALHO)

I- Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. II- Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada do instrumento de constituição societária. III- Defiro a utilização do sistema BACENJUD, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), tão-somente em relação à pessoa jurídica.

2003.61.03.002983-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIAL E OUTROS (ADV. SP066086 ODACY DE BRITO SILVA)

Processo despachado em 06/05/2008: J. sim, se em termos.

2003.61.03.003277-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X CENTRO DE EXCELENCIA E POS-GRAD. MONTEIRO LOBA X MIRIAN RAMOS RICCI (ADV. SP173743 DÉBORAH CRISTINA BENATTI E ADV. SP089988 REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Fl. 238. Regularize a co-executada Escola Monteiro

Lobato S/C Ltda, sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 215, 217/218 e 238, para devolução à signatária, por via postal. Ante a transferência desta execução para a Fazenda Nacional, manifeste-se a exequente acerca da manutenção da nomeação de depositário, de fls. 241.

2003.61.03.003654-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRIC. E INSTRUMENTACAO LTDA
Requeira o(a) exequente o que for de seu interesse.

2004.61.03.004043-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONNECTARH SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, ATUAL SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP227295 ELZA MARIA SCARPEL)
Providencie a executada o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 55,78 (cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através de guia DARF, sob o código 5762, no prazo de cinco dias.

2004.61.03.005717-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)
Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Fls. 69. Manifeste-se o exequente nos termos do artigo 98 da Lei 8.212/91, restabelecido pela Lei 9.528/97, indicando o leiloeiro oficial a funcionar nos autos, bem como esclarecendo sobre a possibilidade e condições de parcelamento do valor da arrematação, a fim de que tais informações constem do Edital que será expedido.

2004.61.03.005972-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA MARIA DA ROSA OLIVEIRA
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do parcelamento. Decorrido o prazo sem provocação das partes, ao arquivo, por sobrestamento.

2004.61.03.006764-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES (ADV. SP089988 REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)
Fl. 78. Anote-se. Depreque-se a intimação da penhora e avaliação de VERA LÚCIA MARQUES SALERNO no endereço de fl. 48 e de AQUILINO LOVATO no endereço certificado à fl. 81 verso. Em caso de não-localização dos co-proprietários, proceda-se a suas intimações por edital. Após as intimações, proceda-se ao registro da penhora no cartório competente. Findas as diligências, voltem conclusos.

2004.61.03.008312-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINA QUINTANILHA VASCONCELLOS
Proceda-se à penhora e avaliação de bens da executada. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2005.61.03.001048-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ROCLAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)
Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Fls. 43/49. Indefiro, por ora, o pedido de apensamento ante a ausência de identidade de partes. Quanto ao pedido de inclusão de sócios, junte o exequente, inicialmente, cópia da ficha cadastral da JUCESP.

2005.61.03.001049-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ROCLAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)
Aceito a conclusão supra. Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Fl. 34. Advirto a executada que eventuais petições devem ser direcionadas ao processo principal, execução fiscal nº 2005.61.03.001048-1. Prosiga-se no processo principal.

2005.61.03.001083-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVAM RIBEIRO DO VALLE FILHO (ADV. SP081204 GELSEL COIMBRA)
Fls. 142/151. Manifeste-se o exequente.

2005.61.03.001188-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE UNIAO LTDA X MARCOS ANTONIO ROCHA DE MORAIS E OUTROS

Processo despacho em 17/04/2008: J. Vista ao Exequente.

2005.61.03.001476-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO) Apensem-se os Embargos à Execução nº 2008.61.03.001250-8.Fl. 158. Indefiro o pedido, tendo em vista a oposição tempestiva de embargos.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, com a juntada de cópia do instrumento de consolidação de seu contrato social e eventuais alterações posteriores.Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 50/52 e 54/56, para devolução ao signatário, por via postal.

2005.61.03.001624-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARIIVALDO GAZZO (ADV. SP214306 FELIPE GAVAZZI FERNANDES)

Considerando o efeito suspensivo atribuído aos Embargos, indefiro por ora o pedido de realização dos leilões.Suspendo a execução fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

2005.61.03.002233-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO E ADV. SP179730 ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) J. Vista ao exequente.

2005.61.03.002386-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPLEXO TRIBUTARIO LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento do débito.

2005.61.03.003027-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SB FRETAMENTO E TURISMO LTDA (ADV. SP178285 RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 34, para devolução ao signatário, por via postal.Quanto ao imóvel nomeado à penhora, junte a executada cópia atualizada da matrícula.

2005.61.03.003058-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP226340 FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X CARMELITA SCIPPA DE SOUZA (ADV. SP092267 VERA LUCIA BARRETO SA)

Concedo o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.Manifeste-se o exequente acerca da petição da executada às fls. 31/33.

2005.61.03.004147-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCONDES FARIAS IRMAOS S J CAMPOS X MARIA GORETTI DE FARIAS MARCONDES DE CARVALHO E OUTROS

Fl. 40. Inicialmente, regularize o exequente sua petição, subscrevendo-a.Dê-se sequência à determinação de fl. 30 quanto à sócia citada, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito.

2005.61.03.005100-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional.Fl. 89/91. Ante a recusa fundamentada, pelo exequente, do bem indicado em substituição, indefiro sua penhora. Apensem-se os embargos nº 2007.61.03.005030-0. Após, suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos.

2005.61.03.006083-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAZIL TRUCKS LTDA (ADV. SP082793 ADEM BAFTI)

Aceito a conclusão supra. Em face das informações pelo exequente, prossiga-se a execução em relação a CDA derivada, descrita à fl. 125.Para tanto, proceda-se a penhora dos veículos indicados às fls. 98/100 e de outros tantos quantos bastem para a garantia da dívida.Instrua-se o mandado com cópia dos bens recusados pelo exequente (fls. 85/95).Findas as diligências, dê-se vista à Fazenda Nacional.

2005.61.03.007144-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROCLAN IND E COM LTDA ME

Fls. 22/23. Manifeste-se a exequente.

2005.61.03.007145-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROCLAN IND E COM LTDA ME

Fls. 26/27. Manifeste-se o exequente.

2005.61.03.007256-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES ALEXANDRE

Fls. 24/25- Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exeqüente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis de propriedade do executado. Inicialmente, tendo em vista a notícia do não cumprimento do acordo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Findas as diligências, tornem conclusos.

2006.61.03.005091-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI) X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZAD E OUTRO (ADV. SP105783 JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X EDSON TADEU DE MATOS - ESPOLIO E OUTRO
Aceito a conclusão supra. Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o pólo ativo, para que dele conste como exeqüente a Fazenda Nacional. Fl. 21. Prejudicado. Outrossim, para a concessão da gratuidade processual, deverá a executada comprovar, mediante a juntada de documentos hábeis, sua condição de hipossuficiência. Fl. 31. Providencie a executada o recolhimento do valor correspondente ao pedido (certidão de inteiro teor ou certidão de objeto e pé), em guia DARF sob o código 5762, tendo em vista tratar-se de cobrança administrativa e não judicial, nos termos do Provimento COGE nº 64. Dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para manifestar-se quanto às diligências negativas de fls. 16/17 e 25/26, bem como para que junte a ficha cadastral da JUCESP a fim de comprovar a responsabilidade da sócia citada nos autos, para prosseguimento da execução.

2006.61.03.008143-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP174596 RAFAEL BARBOSA D´AVILLA) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X LUCIA EUTIMIA DE QUEROZ VIANNA ALVES E OUTRO
Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fl. 26:J. Vista ao exeqüente.

2006.61.03.008702-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO BARBOSA PEREIRA (ADV. SP105285 PAULO BARBOSA PEREIRA)

J. Vista ao exeqüente.

2006.61.03.008717-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS ANTONIO BICUDO

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.009174-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PHARMAGIL LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Apensem-se os Embargos à Execução nº 2008.61.03.002255-1. Manifeste-se o exequente acerca da penhora de 380 caixas do medicamento Amox - EMS (Amoxicilina) 500mg, avaliadas em R\$8.918,60.

2006.61.03.009201-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES (ADV. SP152608 LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Aceito a conclusão supra. Ante a concordância do exequente, proceda-se à penhora dos bens nomeados pelo executado, além de outros, se necessário, bastantes à garantia da execução. Findas das diligências, tornem conclusos.

2006.61.03.009463-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (ADV. MG105558 ADRIANO HENRIQUE SILVA E ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS)

Apensem-se os Embargos à Execução nº 2008.61.03.002503-5. Regularize a executada sua representação processual, no

prazo de dez dias, com a juntada de cópia do instrumento de consolidação do contrato social e eventuais alterações posteriores, bem como instrumento de substabelecimento original. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 29/31, para devolução ao signatário, por via postal. Suspendo o curso da Execução até a decisão final dos Embargos.

2007.61.03.000707-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXSANDRA BAUMGRATZ

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o exequente sobre eventual quitação do débito, informando o valor do saldo remanescente, se houver.

2007.61.03.002012-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X A P GIZA S J CAMPOS COML/ LTDA (ADV. SP197593 ANGELA APARECIDA LEMES DE PAIVA)

Processo despachado em 15/05/2008: J. Vista ao Exequente.

2007.61.03.002228-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CETEP - CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL S/C L (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fl.35:J. Vista ao exequente.

2007.61.03.003776-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANDRE AUGUSTO GONCALVES

Tendo em vista que não há custas a serem recolhidas, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

2007.61.03.008609-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COIFE CENTRO ODONTOLOGICO INTEGR FAM E EMPRES S/C LTDA (ADV. SP075012 GIL ALVES MAGALHAES NETO E ADV. SP232209 GLAUCIA SCHIAVO)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fl. 19:J. Vista ao exequente.

2007.61.03.008730-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAKOB & NOBREGA S/C LTDA (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP101266 VANTOIL GOMES DE LIMA)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fl. 41: J. Vista ao exequente.

2008.61.03.000174-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLUIDAIR SISTEMA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP054282 JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fl. 16: J. Vista ao exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 1486

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.10.005324-5 - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA (ADV. SP087484 LAIZ APARECIDA DE MELO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES E OUTROS

...Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA, para determinar à FUNASA (Fundação Nacional de Saúde), por meio de seu Coordenador Regional, que se abstenha de inscrever o nome do Município Autor no CADIN e no SIAFI, bem como para determinar, apenas e tão somente, o arrolamento dos bens dos réus, excetuando-se eventuais depósitos bancários e aplicações financeiras, a fim de se resguardar possível ressarcimento dos prejuízos causados ao erário público em caso de eventual procedência desta demanda. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer, bem como para que se manifeste acerca do Inquérito Policial n.º 29/2005, instaurado perante a Delegacia de Polícia do Município de Paranapanema/SP, tendo em vista a flagrante incompetência da Polícia Estadual para prosseguir com as investigações dele decorrentes. No mais, determino ao Autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o devido instrumento de procuração e identificação pessoal de seu outorgante, fazendo-o por meio de cópia do termo de posse do Prefeito do Município de Paranapanema. Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis dos Municípios circunvizinhos à Paranapanema, tais como, Itapetininga, Angatuba, Campina do Monte Alegre, Avaré, Itaí, Taquarituba, Itatinga, Buri, Guareí, Torre de Pedra e Itaberá, para que informem a este Juízo e comprovem nestes autos eventual existência de imóveis registrados em nome dos réus. Oficie-se, também, ao Detran e ao Ciretran da localidade, para que informem a este Juízo e comprovem nestes autos eventual existência de veículos automotores registrados em nome dos réus. Intime-se pessoalmente o Autor acerca desta decisão. Após, tornem os autos conclusos, para novas deliberações. Cumpra-se,

com urgência.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0906248-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905631-0) JOSE ANTONIO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP169160 VALÉRIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066105 EDNEIA GOES DOS SANTOS)

1. Fl. 227 - Ante a concordância do INSS, ora exequente, com a solicitação de parcelamento do débito apresentado pelo co-executado José Antônio de Moura, defiro o pedido formulado às fls. 213/214, 217 e 222. Assim, determino ao co-executado José Antônio de Moura que comprove nestes autos o pagamento das três parcelas restantes, conforme proposta de acordo apresentada, sob pena de aplicação da multa prevista nos art. 475-J do CPC.2. No mais, aguarde-se o integral cumprimento do determinado pelo item 1 desta decisão para após tornarem os autos conclusos para extinção do feito quanto ao co-executado Antônio Roberto da Silva.Int.

2004.61.10.002923-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.002922-5) MARIA INEZ FERREIRA AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo a apelação dos Autores (fls. 447/455) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. 4. Intimem-se.

2007.61.10.009510-7 - EMILIO FONTANA FILHO - ME (ADV. SP094859 JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à ré, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do artigo 475-B, do CPC, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0903064-7 - FEIRA DA BORRACHA DE SOROCABA LTDA (ADV. SP184625 DANIELLE CAROLINA CARLI E ADV. SP137944 HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 244/254 - Indefiro o pedido formulado pela Impetrante, visto tratar-se de pedido novo (liquidação e reconhecimento de crédito de FINSOCIAL), totalmente descabido neste momento processual, além de incompatível com o apreciado e analisado pela sentença proferida nestes autos às fls. 64/66 e pelo v. acórdão de fls. 101/118 e 129/134, confirmados pela v. decisão proferida às fls. 195/196.Outrossim, não há que se falar em liquidação de sentença neste Mandado de Segurança, visto que inaplicável tal pedido diante de sua incompatibilidade com o pleito inicial, haja vista que o direito de compensação de créditos, resguardado pela mencionada sentença, distingue-se daquele previsto pelo art. 166 do CTN, o qual se restringe às hipóteses de repetição do indébito.Assim, garantido o direito à utilização dos créditos, independentemente da apuração dos respectivos valores, não há que se falar em omissão por parte deste Juízo, ao ponto que resguardado está à administração pública o pleno direito de fiscalizar o contribuinte e verificar a regularidade do creditamento, apurando o quantum a ser compensado e lançando de ofício o que considerar resultante de erro na apuração, o que, vale frisar, foi assegurado pelas decisões proferidas neste feito, pelo que já se manifestou a União neste sentido (fls. 237/238).Nada mais havendo a decidir, intime-se a Impetrante desta decisão e, após, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0903481-4 - HIDRAULICA REI LTDA ME (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Fls. 300/303 - Indefiro o pedido formulado pela Impetrante, visto tratar-se de pedido novo (homologação de compensação de crédito de FINSOCIAL), totalmente descabido neste momento processual, além de incompatível com o apreciado e analisado pela sentença proferida nestes autos às fls. 71/73 e pelo v. acórdão de fls. 110 e 129, confirmados pelo v. acórdão proferido à fl. 255.Outrossim, não há que se falar em liquidação de sentença neste Mandado de Segurança, visto que inaplicável tal pedido diante de sua incompatibilidade com o pleito inicial, haja vista que o direito de compensação de créditos, resguardado pela mencionada sentença, distingue-se daquele previsto pelo art. 166 do CTN, o qual se restringe às hipóteses de repetição do indébito.Assim, garantido o direito à utilização dos créditos, independentemente da apuração dos respectivos valores, não há que homologação de compensação neste momento processual, ao ponto que resguardado está à administração pública o pleno direito de fiscalizar o contribuinte e verificar a regularidade do creditamento, apurando o quantum a ser compensado e lançando de ofício o que considerar resultante de erro na apuração, o que, vale frisar, foi assegurado pelas decisões proferidas neste feito.Nada mais havendo a decidir, intime-se a Impetrante desta decisão e, após, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 295. Int.

98.0903805-4 - SOROCABA REFRESCOS LTDA (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.03.99.050058-0 - DEVELIS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP137944 HEBER RENATO

DE PAULA PIRES E ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.120531-6, conforme cópia colacionada aos autos às fls. 472/478.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.00.011760-1 - SUPER POSTO PERIMETRAL LTDA (ADV. SP135534 LUIZ DE MORAES BARROS LAMACCHIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 219/222 - Face a informação supra e regularizada a representação processual da Impetrante junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, dê-se baixa na certidão aposta à fl. 214, bem como intime-se a Impetrante da sentença prolatada às fls. 201/209. Intimem-se.TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 201/209 - ...Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Ao SEDI para alteração do pólo passivo desta demanda, devendo constar o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.10.005553-8 - JULIO MIRANDA PEDIATRIA E PSICOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES B DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.10.008386-8 - FUNDACAO SAO PAULO (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como da decisão proferida às fls. 201/204. 2. Diante da competência estabelecida a este Juízo, declarada pelo E. STJ, retifico as decisões de fls. 137/138 e 148, para determinar o regular processamento deste feito.3. Com o depósito de fls. 98/99, deferido pela decisão de fl. 94, a qual ratifico, prejudicados restam os pedidos liminares formulados pela exordial, visto que devidamente suspensa a exigibilidade dos créditos decorrentes da Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.5.05.012742-19, conforme comprova o documento de fls. 131/132, pelo que deixo, portanto, de analisar mencionados pedidos. 4. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste suas informações no prazo legal. 5. Após, dê-se vista os autos ao MPF para oferta de parecer e tornem-se conclusos, para prolação de sentença.Int.

2006.61.00.010560-3 - ALAC - ASSOCIACAO DE LABORATORIOS CLINICOS (ADV. SP242134A LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se biaxa na distribuição.Int.

2006.61.10.007038-6 - VANDERLEI POLIZELI (ADV. SP185397 VALDENIS RIBERA MIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

1. Recebo a apelação do Impetrante (fls. 246/258) no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2006.61.10.011021-9 - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO E ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se biaxa na distribuição.Int.

2006.61.10.013357-8 - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se biaxa na distribuição.Int.

2007.61.10.001970-1 - MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA (ADV. SP168436 RENATO YOSHIMURA SAITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 219/223) no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.Sorocaba, 09/05/2005.

2007.61.10.002217-7 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA (ADV. DF010320 MARCOS PEREIRA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se biaxa na distribuição.Int.

2007.61.10.002766-7 - APPLAUSO VEICULOS LTDA (ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se biaxa na distribuição.Int.

2007.61.10.007522-4 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA (ADV. SP235647 PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS E ADV. SP147606A HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 212/221 e 235/237 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 245/259) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 260 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 265.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2007.61.10.007602-2 - SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP222156 GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se biaxa na distribuição.Int.

2007.61.10.008261-7 - METALURGICA NAKAYONE LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 279/282) no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.Sorocaba, 09/05/2005.

2007.61.10.009965-4 - ROSANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 94/101) no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.10.011069-8 - ANTONIO FERRACINI (ADV. SP225113 SERGIO ALVES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, CONCEDO em definitivo a ordem de segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba a declaração retificadora apresentada pelo impetrante, corrigindo administrativamente sua declaração de imposto de renda, abstendo-se de cobrar imposto de renda sobre o valor pago de forma atrasada e acumulada pelo INSS, no montante de R\$ 49.203,70, no benefício n.º 111.332.221-4, em nome de Antônio Ferracini, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas, na forma da lei. Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.011526-0 - CHENILTEX IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP165546 ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se biaxa na distribuição.Int.

2007.61.10.012559-8 - SUEKO HIRATA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP123340 SANDRA REGINA PESQUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à Impetrante dos documentos colacionados aos autos às fls. 144/145, bem como da manifestação de fl. 153. 2. Após, tendo em vista que os esclarecimentos prestados pelo INSS são suficientes para comprovar o cumprimento do determinado pela sentença de fls. 118/120, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso pelo mencionado Instituto, a contar de sua intimação pessoal à fl. 151, para após remeter-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para reexame necessário.Int.

2007.61.10.012634-7 - SOLOMAQ MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP248220 LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM DEFINITIVO A ORDEM para determinar que a Ilma. Autoridade que MANTENHA a Impetrante no SIMPLES, abstendo-se de exigir-lhe a apresentação de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), durante todo o período em que esteve inscrita neste regime tributário. Extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios ante o entendimento sedimentado em súmulas das

Cortes Superiores. Oficie-se ao I. Relator do Agravo, encaminhando cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2007.61.10.013916-0 - RAFAEL SOUZA DA SILVA (ADV. SP204051 JAIRO POLIZEL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM VOTORANTIM - SP (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.013962-7 - ANTONIO MARCOLINO - INCAPAZ (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a manifestação de fl. 72 como renúncia ao direito de recorrer. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/63. 3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.014184-1 - AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO E ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 146/156 dos autos. 2. Recebo a apelação do impetrante (fls. 166/188) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 189 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 190. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2007.61.10.014777-6 - JOAO BIANCO (ADV. SP229607 WALTER GAMBERINI JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU E ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

1. Fls. 148/150 - Diante de possível ocorrência de erro material, reconsidero o despacho de fl. 141 para admitir como interposto pela Cia. Piratininga de Força e Luz o recurso de apelação apresentado às fls. 124/137. No entanto, esclareça-se que o Juízo de Admissibilidade definitivo deverá ser exercido pelo E. TRF da 3ª Região, quando da apreciação do mesmo. 2. Tendo em vista que a recorrente apresentou apenas comprovante de recolhimento das custas de preparo recursal (fl. 138), deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa dos Autos (no valor de R\$8,00) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (código de recolhimento - 8021), determino à recorrente que comprove o recolhimento das custas de Porte de Remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511, do CPC. Int.

2007.61.10.014792-2 - ADRIANA APARECIDA HANNICKEL (ADV. SP163900 CINTIA ZAPAROLI ROSA E ADV. SP152566 LUIS GUSTAVO DE ABREU E ADV. SP176133 VANESSA SENTEIO SMITH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do que determinam as Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.015212-7 - ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA (ADV. SP132617 MILTON FONTES E ADV. SP261973 LUIS EDUARDO VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 113/120 dos autos. 2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 133/150) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas às fls. 35 e 66 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 155. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2007.61.10.015461-6 - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em face do que determinam as Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.001058-1 - RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA (ADV. SP135154 MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 497/503 dos autos. 2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 510/544) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 546 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 545. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.10.001182-2 - GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO (ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP208818 ROBERTA DIAS TARPINIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 127/141 dos autos.2. Recebo a apelação do impetrante (fls. 152/182) no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 60 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 183.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.10.001326-0 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO E ADV. SP234364 FABIO DE SOUZA CORREIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do que determinam as Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.002592-4 - CLAUDIA ELAINE VIEIRA ARANTES (ADV. SP133015 ADRIANA PENAFIEL) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, diante da explícita inadimplência da Impetrante, certificada às fls. 74/75 e, ainda, ante a ausência da plausibilidade do direito, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se a Autoridade Impetrada, notificando-a para que preste as informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.10.003188-2 - DALVE ZARATIM (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.003809-8 - WILMA CORDEIRO DE CAMARGO (ADV. SP209004 BRUNO ALVES BUGANZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP140137 MARCELO MOREIRA DE SOUZA E ADV. SP190262 LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em face do que determinam as Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.003836-0 - DENIS CLAUDIO OCTAVIO (ADV. SP153622 WALTER ROBERTO TRUJILLO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Tendo em vista que a Impetrante deixou de cumprir as determinações do Juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios, ex-vi das súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

2008.61.10.004022-6 - FRANCISCO SOARES SOUZA (ADV. SP062727 JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU E ADV. SP159560 ISABELA COSTA SILVA)

...Pelo exposto, ante a plausibilidade do direito, DEFIRO A LIMINAR, por vislumbrar a presença do fumus boni iuris, requisito necessário à concessão da medida de urgência pleiteada, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de suspender a prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica ao Impetrante, devendo esta comprovar nos autos o cumprimento da liminar. Oficie-se a Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como solicitando que apresente histórico de débitos em aberto em nome do impetrante até os dias de hoje. Após, ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.10.004348-3 - MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP254077 EDUARDO VIEIRA PETROV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, requerida à fl. 128, por mais 05 (cinco) dias.2. Dê-se vista à Impetrante das informações e documentos colacionados aos autos às fls. 121/127.3. Após, cumprido o determinado no tópico final da decisão de fls. 111/114, pela Impetrante, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

2008.61.10.005505-9 - VANDERLAN FERNANDES ROCHA E OUTROS (ADV. SP101789 EDSON LUIZ

LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para que a autoridade impetrada providencie o atendimento dos Impetrantes, quando de seu comparecimento no posto de concessão, nas datas previamente agendadas (docs. fls. 15, 18, 25, 30 e 35), respeitando-se apenas a ordem de atendimento dos segurados no dia do comparecimento, para fins de análise dos documentos exigidos, observando-se as datas dos protocolos eletrônicos como data de entrada do requerimento. No entanto, indefiro o pedido de atendimento e processamento imediato do requerimento administrativo, protocolizado pelos Impetrantes, tendo em vista que o prazo instituído no art. 49 da Lei 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão. Defiro aos Impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, notificando-a para que preste suas informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.10.013586-5 - NELSON DE CAMARGO (ADV. SP247692 GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

1. Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 107, colacionando aos autos cópia do Contrato original de Compra e Venda do imóvel sub judice ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de instauração de inquérito policial para averiguação de eventual prática do crime de desobediência. 2. Após, dê-se vista ao demandante dos documentos colacionados aos autos às fls. 110/127. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.10.011928-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.009510-7) EMILIO FONTANA FILHO - ME (ADV. SP094859 JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à ré, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do artigo 475-B, do CPC, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

95.0903845-8 - MACRODIESEL S/A (ADV. SP023073 LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Ante o silêncio certificado à fl. 265-vº, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

97.0905631-0 - JOSE ANTONIO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP119213 KATIA CAMPANINI DOS A TEIXEIRA ORTOLAN) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO E ADV. SP248389 ADILSON JOSE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face a certidão de fls. 263/264, cancele-se o Alvará de Levantamento expedido à fl. 261, sob o n.º 42/2008, diante da perda de sua validade. 2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 199/204, do trânsito em julgado de fl. 211-vº, da decisão de fl. 219, da sentença de fl. 248 e da certidão de fl. 262-vº aos autos da ação principal autuada sob o n.º 97.0906248-4.3. Após, desapensem-se os feitos, remetendo-se estes ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

2004.61.10.002922-5 - MARIA INEZ FERREIRA AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP173819 SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E ADV. SP091070 JOSE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Recebo a apelação dos Autores (fls. 171/174) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2004.61.10.006571-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.003588-5) EDNALDO SOUSA SANTOS E OUTRO (ADV. SP088846 MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 268/276. Em que pese ter a liminar de fls. 71/73 sido concedida para o fim de cancelar o registro da arrematação, e não todo o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF, consta da averbação 6-55.372 (fl. 262) o cancelamento da arrematação objeto do R.4 (fl. 262), o que, por ocasião da digitação da sentença embargada, acabou por induzir este Juízo a equívoco, equívoco este que será a seguir devidamente corrigido, cabendo observar que, com o provimento do presente recurso, os embargos declaratórios passarão a ter caráter infringente, pois a correção do erro descrito terá como consequência necessária a modificação da decisão embargada no que diz respeito à realização de novo procedimento de execução extrajudicial. Assim, onde se lê:

Esclareço, por oportuno, que a revogação da liminar deferida em fls. 71/73 não tem o condão de restabelecer a arrematação anteriormente registrada. Isto porque, primeiramente, não tendo a Caixa Econômica Federal formulado qualquer pedido neste sentido em sede de reconvenção no presente feito, resta vedado a este Juízo prolatar decisão que determine, de ofício, a realização de ato em prejuízo da parte que ajuizou a demanda. Em segundo lugar, porque o cancelamento da averbação em testilha - ainda que por decisão liminar -, é ato válido que implica em retorno ao status quo ante, isto é, no retorno do imóvel ao patrimônio do devedor, permanecendo como garantia do débito. Assim, pretendendo a Caixa Econômica Federal readquirir sua propriedade, deve utilizar-se de novo procedimento de execução extrajudicial para proceder à arrematação do imóvel, tendo em vista não possuir esta sentença poder de revalidar ato anteriormente cancelado, mormente considerando tratar-se de ato relativo à aquisição de propriedade imobiliária, sob pena de violação aos princípios que norteiam a matéria, em especial o da segurança jurídica. leia-se: Esclareço, por oportuno, que em virtude da revogação da liminar deferida em fls. 71/73, deverá ser cancelada a Averbação 6-55.372(fl. 262). Em sendo assim, poderá a Caixa Econômica Federal providenciar um novo registro da carta de arrematação, uma vez que não houve provimento no sentido de anular o ato jurídico consistente na arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se Ofício ao 2º CRIA de Sorocaba, para as providências cabíveis. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.005469-9 - JOSE MARCIO CAMARGO (ADV. SP074082 SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES E ADV. SP257497 RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, declarando extinto o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV; 273, 7º; e 295, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 2290

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0904123-8 - DINIZ JOAQUIM MARQUES E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PS 1,10 Intimem-se.

2002.03.99.008061-0 - MANOEL GOMES SANTIAGO FILHO (ADV. SP078529 CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diante do silêncio do autor acerca do despacho de fls. 137 e da manifestação do INSS de fls. 139 e 141, informando que nada há a executar nestes autos, arquivem-se os mesmos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 2291

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0900342-3 - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP105884 PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 132/134, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Int.

1999.61.10.001696-8 - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA E ADV. SP129615 GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as autoras acerca da divergência do nome das mesmas com o cadastro da Receita Federal, promovendo a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, remetem-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 335/342, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 808

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.10.010095-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001243-8) JOSE SALUSTIANO DE QUEIROZ (ADV. SP148879 ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 217: Inicialmente, determino a expedição de Carta Precatória para constatação do bem localizado na esquina da Rua Batuíra, n 240 (antigo nº242) com a Rua Angaturama nº 880 (antigo nºs 560 a 562), Vila das Mercês, em São Paulo/SP. Deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador verificar a metragem dos referidos imóveis, bem como se são imóveis contíguos e qual a matrícula dos mesmos junto ao 14º CRI de São Paulo. Assim, em atenção à prudência, postergo a apreciação do pedido de produção de prova pericial e de prova testemunhal para após a vinda aos autos do mandado de constatação cumprido. .PA 0,5 Com o retorno da Carta Precatória cumprida, traslade-se cópia da mesma para os autos dos embargos à execução fiscal nº 2006.61.10.012381-0 e tornem-me conclusos.Int.

2006.61.10.012381-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000224-6) JOSE SALUSTIANO DE QUEIROZ (ADV. SP148879 ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 143/144: Tendo em vista que nesta data determinei, nos autos do processo nº 2006.61.10.010095-0, a expedição de Carta Precatória para constatação do bem localizado na esquina da Rua Batuíra, n 240 (antigo nº242) com a Rua Angaturama nº 880 (antigo nºs 560 a 562), Vila das Mercês, em São Paulo/SP, e que as providências lá determinadas seriam as mesmas a serem realizadas neste feito, aguarde-se. Com o retorno da referida Carta Precatória, traslade-se cópia para estes autos.Outrossim, em relação ao pedido formulado pelo embargado às fls. 147, cumpre esclarecer que nos autos de Embargos à Execução Fiscal, processo nº 2006.61.10.010095-0, que tramita por este juízo em segredo de justiça, contendo as mesmas partes dos presentes autos, já existe cópia das declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo embargante, possibilitando ao embargado a consulta referente às informações que achar pertinentes.Por fim, defiro o pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Paulo, nos termos do pedido formulado pelo embargado às fls. 147.Assim, em atenção à prudência, postergo a apreciação do pedido de produção de prova pericial e de prova testemunhal para após a vinda aos autos do mandado de constatao cumprido e juntadoa do ofício da Prefeitura Municipal de São Paulo em tela. Com o retorno da Carta Precatória acima referida, cujas cópias deverão ser trasladadas para estes autos, bem como com a resposta do ofício a ser expedido à Prefeitura Municipal de São Paulo, tornem-me conclusos.Int.

2007.61.10.007092-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001243-8) MARIA BEATRIZ VANINE ARREPIA DE QUEIROZ (ADV. SP148879 ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante sobre as preliminares aduzidas na contestação de fls. 78/100, no prazo de 10 (dez) dias.Após será apreciada a necessidade de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, nos termos do pedido formulado às fls. 100 (item 10.4).Int.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.10.007248-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO ME (ADV. SP112411 LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E ADV. SP112922 MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E ADV. SP195253 RICARDO PALOSCHI CABELLO) X RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAUJO (ADV. SP112411 LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA)

Inicialmente apresente o executado cópia do carnê do IPTU de 2008 onde consta o valor venal do imóvel, matrícula nº 35.116 do 2º CRIA, no prazo de 05 dias.Após, será analisada a pertinência da realização da prova pericial requerida pelo executado às fls. 505/602 dos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2741

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0043710-5 - ADELE MONARI E OUTROS (ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP014494

JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

91.0656352-0 - JOSE SILVESTRE DE ARAUJO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056219 ANA MARIA GONZAGA MENDANHA E PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Maria José da Silva Araújo, como sucessora processual de José Silvestre de Araújo, fls. 133/140. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se.

91.0687831-8 - ELOAH BRITO NOBRE E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

92.0068033-0 - ENEDINA COELHO PORTUGAL MARTINS (ADV. SP091559 ENEDINA COELHO PORTUGAL MARTINS E ADV. SP193996 DIRCE CARVALHO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista a decisão nos Embargos à Execução (fls. 85/94), requeira o INSS, em 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

94.0006140-4 - GEORG MAXIMADSCHY (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

95.0038161-3 - CLEBER BOMBONATO E OUTROS (ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

1999.61.00.030495-2 - NICOLAS DEMETRIOS BOURAS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes sobre a descida do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta Vara. Considerando que a demanda teve decisão desfavorável ao autor e não sendo beneficiário da justiça gratuita, requeira o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.83.001817-8 - NELSON FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP136875 ANGELA MARIA G DE OLIVEIRA DE SOUZA E ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2000.61.83.004134-6 - ADAO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a concordância do INSS, acolho o cálculo de fls. 232/345 apresentado pela parte autora. Int.

2001.03.99.044300-2 - NASINHA MARIA DAS NEVES (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2001.03.99.054528-5 - GIUSEPPE NESI (PROCURAD CINTHIA S. MARUBAYASHI M. DE CASTRO E ADV. SP078614 TONY TSUYOSHI KAZAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 214/223: dê-se ciência à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2001.61.83.001399-9 - ELIAS VIEIRA DE LARA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Defiro a habilitação de MARIA DALVA CHAGAS DE SOUZA, como sucessora de RENATO OLÍMPIO DE SOUZA (fls. 283/291), nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91. Ao Sedi para refificação do pólo ativo. Int.

2002.03.99.008780-9 - BENEDICTA RIBEIRO PESSOA E OUTRO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 147/152: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Int.

2003.61.83.001025-9 - JOAO CASALLE (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento de fls. 175/176. No mais, remetam-se os autos Contadoria Judicial, frente a divergência de fls. 171/172 e 182/189 (saldo remanescente). Int.

2003.61.83.006521-2 - BERARDINO DANGELO (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2003.61.83.008356-1 - ROSARIO JULIO MASTROIANNI (ADV. SP155126 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.009170-3 - JOSE ROBERTO TARANTINO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 114: dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

2003.61.83.009961-1 - ORQUIDEA BRAGA PEREIRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual dar-se-á nos termos do artigo 1829, inciso I, do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiros necessários, desde que provado o óbito e suas qualidades, defiro as habilitações de (fls. 107/122):GEORGE BRAGA PEREIRA e CARLA BRAGA PEREIRA DE MELO.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, tornem conclusos.

2003.61.83.010018-2 - ARTHUR JORGE BARROSO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP174050 RODRIGO MORELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 109/114: anote-se.Tendo em vista a informação do INSS às fls. 105/106, revogo o despacho de fl. 101 (1º parágrafo).Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Int.

2003.61.83.013511-1 - MATHEUS ANTUNES (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.014363-6 - AUGUSTO ROSA MENDES E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei

11.033/2004Int.

2003.61.83.015132-3 - MANOEL FERNANDES DELGADINHO (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Informe a parte autora, em 10 dias, qual a competência do cálculo de fls. 86/91 (consolidado).Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.No silêncio, guarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0016721-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0656352-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE SILVESTRE DE ARAUJO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)

Tendo em vista o pedido de habilitação nos autos principais (fls.133/140), prossiga-se naqueles autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.83.002991-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001025-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO CASALLE (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

Para que não ocorra tumulto processual, dê-se andamento nos autos da ação ordinária principal em apenso (proc. nº 2003.61.83.001025-9).Cumpra-se.

2008.61.83.002225-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001817-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP136875 ANGELA MARIA G DE OLIVEIRA DE SOUZA E ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2804

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.040052-7 - JERONIMO ANIZABETE DE ANDRADE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS/CENTRAL DE CONCESSAO I/SP (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Indefiro, conforme despacho proferido à fl. 358.Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.83.000145-9 - RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 167/170 - Observo que os documentos apresentados já fazem parte dos autos às fls. 160 e 162. Não resta dúvida de que houve uma solicitação de reabertura do processo administrativo e por conta disso um protocolo.Porém, não foram apresentadas provas de que tal solicitação foi atendida. Intime-se e, após, decorridos os 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2000.61.83.004235-1 - ALCIDES QUIONHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ciência ao impetrante acerca da manifestação da autarquia previdenciária à fl. 339 verso.Decorridos 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.83.007752-9 - ABIMAELO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS)

Cumpra o impetrante a determinação de fl.36, relativa à regularização do pólo passivo da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.004259-3 - JOSE FELICIANO DA SILVA FILHO (ADV. SP220304 LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Cotia-SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA OSASCO.Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.83.007235-0 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP234263 EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fl.31/34, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do determinado, vale dizer, da exibição de suas carteiras de trabalho, bem como seus carnês de recolhimento previdenciário. Em igual prazo, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.83.001232-4 - CALIMERIO FACCIN (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, CPC. Intime-se e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3601

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0740736-0 - EDUARD DOLETSCHKE E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. Int.

95.0043108-4 - DALTRO MARQUES (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

95.0047897-8 - IOLANDA ESCOBEDO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 201/203: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

96.0013748-0 - ALFREDO CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. Int.

1999.03.99.085936-2 - LINDALVA SOARES VICTOR (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. Int.

1999.61.00.017825-9 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP158051 ALESSANDRO CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

2001.03.99.006020-4 - WILSON VICTORINO E OUTROS (ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR E ADV. SP092690 FREDDY JULIO MANDELBAUM E ADV. SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.83.000429-2 - CARLOS ALTOMANI E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro nova dilação de prazo, tendo em vista o lapso temporal desde a primeira ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como anterior deferimento de prazo, sem nenhuma providência efetuada no sentido do prosseguimento da execução e/ou alguma justificativa documentada para tanto. Cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 170. Int.

2002.61.83.000436-0 - ANTONIO SALERNO CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP212808 NARCISO ANTONIO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro nova dilação de prazo, tendo em vista o lapso temporal desde a primeira ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como anterior deferimento de prazo, sem nenhuma providência efetuada no sentido do prosseguimento da execução e/ou alguma justificativa documentada para tanto. Cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 186. Int.

2002.61.83.003062-0 - DANIEL LEAL E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

2003.61.83.000504-5 - ADRIANO DE FARIA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro nova dilação de prazo, tendo em vista os termos da r. decisão de fls. 135/136. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos co-autores LUZIA TELLE BORGES e DAVID CAMPOS BORGES. Int.

2003.61.83.001392-3 - BENEDICTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro nova dilação de prazo, tendo em vista o lapso temporal desde a primeira ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como anterior deferimento de prazo, sem nenhuma providência efetuada no sentido do prosseguimento da execução e/ou alguma justificativa documentada para tanto. Cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 138. Int.

2003.61.83.001927-5 - PEDRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro nova dilação de prazo, tendo em vista o lapso temporal desde a primeira ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como anterior deferimento de prazo, sem nenhuma providência efetuada no sentido do prosseguimento da execução e/ou alguma justificativa documentada para tanto. Cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 257. Int.

2003.61.83.004925-5 - JOSEFA FELIX CRUZ E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro nova dilação de prazo, tendo em vista o lapso temporal desde a primeira ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como anterior deferimento de prazo, sem nenhuma providência efetuada no sentido do prosseguimento da execução e/ou alguma justificativa documentada para tanto. Cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 152. Int.

2003.61.83.004926-7 - AUGUSTA PEREIRA PINHO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro nova dilação de prazo, tendo em vista o lapso temporal desde a primeira ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como anterior deferimento de prazo, sem nenhuma providência efetuada no sentido do prosseguimento da execução e/ou alguma justificativa documentada para tanto. Cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 165. Int.

2003.61.83.006111-5 - RAIMUNDO FERREIRA TARGINO E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.007251-4 - BENEDITO DA SILVA LACERDA E OUTRO (ADV. SP116551 MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA E ADV. SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.008374-3 - ESTHER MEIRELLES MONTENEGRO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.011922-1 - JAIR CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV.

SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido.Int.

2003.61.83.014206-1 - JANDIRA BRITO DA SILVA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.83.014996-1 - MARGARIDA DE CAMPOS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido.Fl.158, 2º parágrafo: Aguarde-se o momento oportuno.Int.

2003.61.83.015034-3 - ROBERTO SIMI (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 145 e 147: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 632 do CPC, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.83.015735-0 - MARILENE ALVES FERNANDES (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro nova dilação de prazo, tendo em vista o lapso temporal desde a primeira ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como anterior deferimento de prazo, sem nenhuma providência efetuada no sentido do prosseguimento da execução e/ou alguma justificativa documentada para tanto.Cumpra-se o último parágrafo do r.despacho de fl. 74.Int.

2004.61.83.002555-3 - RIGOBERTO BASILIO DOS SANTOS (ADV. SP109703 MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido.Int.

2004.61.83.002766-5 - TAKAYUKI WATANABE (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.83.002636-0 - JOANA MARTINS DE SIQUEIRA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro nova dilação de prazo, tendo em vista o lapso temporal desde a primeira ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como anterior deferimento de prazo, sem nenhuma providência efetuada no sentido do prosseguimento da execução e/ou alguma justificativa documentada para tanto.Cumpra-se o último parágrafo do r.despacho de fl. 53.Int.

2008.61.83.000988-7 - KIMIE AMANO (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido.Int.

Expediente Nº 3605

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0760809-8 - CELESTINO LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 511/533: Mantenho a decisão de fl. 507 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da r. decisão de fl. 507.Posteriormente, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fl. 507, providenciando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Int.

00.0940815-0 - ADHEMAR DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 626.Tendo em vista que o benefício da autora JACY MARINHO RIBEIRO, sucessora do autor falecido Armando Ribeiro, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor do saldo remanescente dessa autora, bem como do saldo remanescente de JOSE VALDIR LOURENCO, DINAIR LOURENCO GONÇALVES e MARIA APPARECIDA LORENCO GABRIEL, sucessores do autor falecido Angel Lourenço Fernandes, e da verba honorária total, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o

advogado da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal,, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Fls. 585/586: Os valores devidos ao autor ÁLVARO DIAS FILHOS, na qualidade de autor e sucessor de Álvaro Dias, foram somados, conforme se verifica do Ofício Requisitório de Pequeno Valor n.º 787/2007. Portanto, não há qualquer saldo remanescente a ser requisitado para o referido autor.Ante a notícia de depósito de fls. 573/581 e a certidão de ciência de fl. 237, intime-se o patrono do autor WALTER XIMENES para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo o comprovante de levantamento do referido depósito.Int.Fl. 626:Ante a manifestação do INSS de fl. 625, por ora, HOMOLOGO a habilitação de JOSE VALDIR LOURENCO, CPF 265.544.888-04, DINAIR LOURENÇO GONÇALVES, CPF 382.411,828-99 e MARIA APPARECIDA LORENÇO GABRIEL, CPF 194.772.298-06, como sucessores do autor falecido Angel Lourenco Fernandes, e de de JACY MARINHO RIBEIRO, CPF 253.546.308-25, como sucessora do autor falecido Armando Ribeiro, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se.

90.0042142-0 - NARCIZO BARATELLA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 342: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

91.0006113-1 - ALZIRA MOREIRA PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP049688 ANTONIO COSTA DOS SANTOS E ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 234/239 e as informações de fls.249/253, e vez que já consta nos autos ciência do patrono da parte autora de que os depósitos para os autores ALZIRA MOREIRA PINHEIRO, SUZETI GIOVANETTI, MARGARETE GIOVANETTI e JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA encontram-se à disposição para retirada, apresente a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias.Tendo em vista que o benefício do autor PALMIRO TORRIERI encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária total, de acordo com a Resolução nº 154/2006, bem como expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente a verba honorária a que o INSS foi condenado na r. sentença dos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.013908-4. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor expedidos.Int.

91.0023180-0 - ARISTE ALVIANI E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 287/292, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o benefício da autora CAROLINA BITELLI MASSARDI, sucessora do autor falecido Romeu Massardi encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal da mencionada autora e da verba honorária total, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs expedidos. Int.

91.0655506-3 - BENEDICTO EVILASIO DE FREITAS (ADV. SP085622 GILBERTO ROCHA DE ANDRADE E ADV. SP101307 ALVARO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 157: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a certidão de fl. 158, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

91.0697448-1 - FARIDE ANTONIO E OUTROS (ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 260. Tendo em vista que os benefícios dos autores FARIDE ANTONIO, ALEXANDRE PEREIRA DE MOURA, MARIA JOSE GONÇALVES DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Pedro Moreira dos Santos e HELENA BUMERAD encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs do valor principal desses autores, bem como do valor dos autores JOSE ROMAO DA SILVA,

BENEDITO LUIZ DA SILVA, VALDO CORREA DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA, MARCELINO DA SILVA e ANTONIO APARECIDO DA SILVA, sucessores do autor falecido Benedito Marcelino da Silva, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Dê-se vista ao MPF, com urgência, ante a presença de interdito nos autos. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para João Batista Thomaz, sucessor do autor falecido Armindo Thomaz, representado por seu curador JOSE ANTONIO THOMAZ. Por fim, após a vista do MPF, ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 261, providencie o advogado do autor IRINEU VINHA AUGUSTO, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 00.0940324-8. Int.Fl.260:Por ora, ante a manifestação do INSS de fl. 258, HOMOLOGO a habilitação de JOSE ROMAO DA SILVA, CPF 314.749.188-91, BENEDITO LUIZ DA SILVA, CPF 601.830.128-87, VALDO CORREA DA SILVA, CPF-548.255.128-87, JOAO CARLOS DA SILVA, CPF 830.362.618-34, MARCELINO DA SILVA, CPF-038.195.538-94 e ANTONIO APARECIDO DA SILVA, CPF 051.719.698-09, como sucessores do co-autor Benedito Marcelino da Silva, com fulcro no art.112 da Lei 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as alterações cabíveis. Outrossim, deverá o SEDI proceder às anotações determinadas no despacho de fl. 254.Cumpra-se.

91.0697449-0 - HELENA BUMERAD E OUTROS (ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO E ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a juntada das cópias de fls. 236/269, verifico a não ocorrência de prevenção entre estes autos e o processo nº 00.0748792-4 a gerar prejudicialidade entre as lides. À vista da informação de fls. 272/276, intime-se a parte autora para esclarecer a razão pela qual o benefício de ANTONIA RODRIGUES BARBOSA, sucessora do autor falecido José Rodrigues Barbosa, bem como para informar se Itamar Rodrigues Barbosa também é dependente do autor falecido José Rodrigues Barbosa tendo em vista o desdobramento verificado, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que os benefícios dos autores HELENA BUMERAD, ALEXANDRE PEREIRA DE MOURA e FARIDE ANTONIO, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos mencionados autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Dê-se vista ao MPF, COM URGÊNCIA, ante a presença de interdito nos autos. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor para o autor JOÃO BATISTA THOMAZ, sucessor do autor falecido ARMINDO THOMAS, representado por seu curador JOSÉ ANTONIO TOMAZ. Por fim, com relação aos autores PEDRO MOREIRA DOS SANTOS e BENEDITO MARCELINO DA SILVA, defiro o prazo final de 20(vinte) dias para que seja dado cumprimento o determinado no despacho de fls. 197/198.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venha os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

91.0706841-7 - JADYR CANDIDO PONTES E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 285. Fls. 245/283: Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre o processo número 00.0744718-3 e a presente lide.Tendo em vista que o benefício da autora MARIA SLOBOSK ANGIOLUCCI, sucessora do autor falecido Jose Angiolucci, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal dessa autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 236/240: Ante a informação de fls. 291/292, intime-se o patrono dos autores para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no 5º parágrafo do despacho de fl.233. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, no tocante aos autores JADYR CÂNDIDO PONTES, JOAQUIM COPPIO FILHO e JOÃO AQUILA.Int.Fl. 285:Por ora, ante a manifestação do INSS de fl. 284, HOMOLOGO a habilitação de MARIA SLOBOSK ANGIOLUCCI, CPF 255.046.328-54, como sucessora do autor falecido José Angiolucci, com fulcro no art. 16 da Lei 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra-se.

92.0044877-1 - CLEIDE APARECIDA SPILLA FERREIRA DIAS E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 436. Tendo em vista que os benefícios dos autores ZULMIRO OLIVETI, SILVESTRO ALIENI, WALDIR BALCESKIS, CLARIMUNDO BASILIO, GETULIO PRESTES DO AMARAL e PEDRO STRAUB JUNIOR encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, bem como do valor principal dos autores CLEIDE APARECIDA SPILLA FERREIRA DIAS e CLAUDIO SPILLA FILHO, sucessores do autor falecido Claudio Spilla, e de RAFAEL NAVARRO ROMERO e EMILIA NAVARRO BEDANTE, sucessores da autora falecida Josefa Saturnino Romero Ruiz, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fl. 417: Dê-se ciência à parte autora para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o despacho de fl. 375, em relação aos autores DEOLINDO SANTOS e CLEMENTE MARTINS. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, no tocante aos autores acima mencionados. Int. Fl. 436: Por ora, HOMOLOGO a habilitação de RAFAEL NAVARRO ROMERO, CPF030.665.768-68, e EMILIA NAVARRO BEDANTE, CPF 058.964.288-04, como sucessores da autora falecida Josefa Saturnina Romero Ruiz, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, à vista da informação de fls. 434/434, providencie o SEDI a retificação dos dados cadastrais dos presentes autos, conformes segue: AUTOR: DEOLINDO SANTOS. Cumpra-se.

92.0083962-2 - TOMMASO FERRANTE E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Preliminarmente, com relação ao co-autor TOMMASO FERRANTE, à vista da informação de fls. 169/170, por ora, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV para o mencionado autor, aguarde-se a efetiva regularização do CPF do mesmo. Noticiado o falecimento autor José Grazina, suspendo o curso da ação com relação a ele, nos termos do art. 265, I, do CPC. Assim sendo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 154/161, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, verifico que a procuração acostada à fl. 155 não confere poderes expressos para receber e dar quitação. Assim sendo, providencie a parte autora a regularização da mencionada procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o benefício do autor VICENTE SANCHEZ FERNANDEZ encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV do valor principal deste autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os demais para o INSS. Int.

92.0094114-1 - MOACYR NUNES DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 465/487: Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre o processo número 98.1500081-0 e a presente lide. Tendo em vista que o benefício do autor NELSON ROCHA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV do valor principal desse autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Sem prejuízo, intime-se a advogada dos autores para que cumpra o 1º parágrafo do despacho de fl. 385, no tocante ao autor OSWALDO FERNANDES, apresentando o comprovante do levantamento do valor depositado para esse autor. Ante a notícia de depósito de fls. 462/463, intime-se pessoalmente o Dr. Luiz Carlos Dedami, OAB/SP 93.524, dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, ante a litispendência verificada em relação ao autor PAULO PROVIDENTI, os honorários advocatícios proporcionais a ele deverão ser devolvidos aos cofres do INSS. Assim, intime-se o INSS para que informe seus dados bancários. Com a vinda desses dados, intime-se a patrona dos autores para que providencie o depósito de R\$ 580,81 (Quinhentos e oitenta reais e oitenta e um centavo) apresentando a este Juízo o comprovante desse depósito. Int.

93.0000039-0 - BENEDITO FERREIRA DE MOURA FILHO E OUTROS (ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Publique-se o despacho de fl. 320. Ante a informação de fls. 323/339, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo número 92.0094125-7, eis que, não obstante a identidade de parte e de objeto, as revisões pleiteadas referem-se a benefícios diversos pertencente ao autor

LASZLO STEINKOVICS. Tendo em vista que os benefícios dos autores BENEDITO FERREIRA DE MOURA FILHO, ARNALDO CELSO OLIVI, DIMITRI ABRAMOV, MARIA MARQUES MAIA, sucessora do autor falecido Francisco Barbosa Maia, JOSE NEVES DOS SANTOS, LASZLO STEINKOVICS e MARIO PAOLETTI encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a advogada da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.ento de algum desses autores deverá ser imediaSem prejuízo, intime-se a patrona dos autores para que cumpra o 4º parágrafo do despacho de fl. 245, informando a forma de pagamento pretendida pelos autores ABIDIAS FERREIRA DA SILVA, MARIA LOPES GAIOTTI, sucessora do autor falecido Avelino Gaiotti, e TEREZA CAMPANHARO DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Odilon dos Santos, bem como cumpra o 5º parágrafo do despacho de fl. 286, no tocante aos autores supracitados. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Fl.320:Por ora, HOMOLOGO a habilitação de TEREZA CAMPANHARO DOSSANTOS, CPF 182.788.198-40, como sucessora do autor falecido Odilon Dos Santos, com fulcro no art.112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, à vista da informação de fls. 318/319, providencie o SEDI as alterações determinadas nos despachos de fls. 262 e 291, bem como a retificação do pólo ativo, conforme segue: AUTOR: ABIDIAS FERREIRA DA SILVA; AUTOR: DIMITRI ABRAMOV; AUTOR: LASZLO STEINKOVICS.Cumpra-se.

93.0003193-7 - ALCIDES RIPPI E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 348, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 336/337, no tocante à expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para a autora MARIA CLEIDE DE LIMA, providenciando a transmissão do mesmo, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Cumpra-se e Intime-se.

93.0036975-0 - ROSELY DE ARAUJO BENETTI E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 208/210: Indefiro o requerido pela parte autora no que se refere ao autor LAERCIO TEIXEIRA RAMOS, tendo em vista que cabe ao patrono, devidamente constituído nos autos, diligenciar no sentido de localização de seus constituintes, inclusive, junto às Agências do INSS, para que seja dado regular prosseguimento ao feito. Assim, ante as razões constantes na decisão de fl. 205, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor supra mencionado.No que tange ao pedido de prazo para a apresentação de cópias referentes à possibilidade de prevenção, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Int.

93.0038626-3 - FRANCISCO ANTONIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP064360 INACIO VALERIO DE SOUSA E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 207. Tendo em vista que o benefício do autor FRANCISCO ANTONIO MARTINS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal dessa autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Sem prejuízo, ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 208/209, providencie a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos números 92.0026413-1 e 92.0089547-6. Outrossim, no tocante às autoras THEREZA MARCELINA DE SOUZA e CAMILA ANDRE DE SOUZA, sucessoras do autor falecido Matheus Andre de Souza, e AMELIA PUOSSO CRISTOFFEL, sucessora do autor falecido Renato Cristoffel, cumpra o 3º parágrafo do despacho de fl. 159, informando a forma de pagamento pretendida,bem como, tendo em vista a maioria da autora Camila André de Souza, apresente procuração própria. Por fim, noticiado o falecimento do autor FRANCISCO REGIS BESERRA, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se a patrona do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Prazo de 10 (dez) dias.Int. Fls. 207:Por ora, HOMOLOGO a habilitação de THEREZA MARCELINA DE SOUZA, CPF286.655.008-04 e CAMILA ANFRÉ DE SOUZA, CPF 352.951.528-04, como sucessoras do autor falecido Matheus Andre de Souza, e de AMELIA PUOSSO CRISTOFFEL, CPF 136.250.338-01, como sucessora do autor falecido Renato Cristoffel,com fulcro no art.112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra-se.

94.0007662-2 - CASSILDA HERNANDES E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E ADV. SP015101 JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores CASSILDA HERNANDES, WANDA RONDONE MAYER, sucessora do autor falecido Francisco Mayer, LOURDES MARTIN GABRIEL, NERINA ESTHER LOPES MAGRI, ETTORI

BINI, IVANIR PARDINI e MARIA DOLORES MARTINS, sucessora do autor falecido Henrique Martins Junior, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos mencionados autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para comprovar documentalmente o alegado às fls. 242/261, item 1, com relação aos co-autores ANÉSIO ITALIANI, ADOLPHO MARTINS MAGRI e LEONEL RODRIGUES ROMAN, representado por Enisia Campanelli Rodrigues, no prazo final de 30 (trinta) dias, para requerer o quê de direito em relação a eles. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação aos mencionados autores, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação aos co-autores ANÉSIO ITALIANI, ADOLPHO MARTINS MAGRI e LEONEL RODRIGUES ROMAN, representado por Enisia Campanelli Rodrigues. Int.

94.0014458-0 - MAURO NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 330: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

2001.61.83.004351-7 - DORMEVIL JOSE BATISTA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 451: Por ora, ante o requerimento de vistas dos autos fora de Secretaria formulado pela parte autora, defiro à mesma o prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 433/444.Int.

2003.61.83.011317-6 - ANGELO COGO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 261/276: Mantenho a r. decisão de fls. 280/281 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Int.

Expediente Nº 3606

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

87.0000693-9 - ALEXANDRE DA COSTA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP051211 JOAO EVANGELISTA GONCALVES E ADV. SP025217 CARLO BARBIERI FILHO E PROCURAD JOAQUIM DIAS NETO E ADV. SP020154 LOURDES CHAMON SCHIMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Reconsidero o 1º parágrafo do r. despacho de fl. 541, à vista do substabelecimento acostado à fl. 366.Fls. 544/563: Por ora, esclareça a parte autora se pretende RPV ou Precatório no que se refere ao valor do autor PORFÍRIO MARTINS DOS SANTOS, tendo em vista a divergência constante nas petições de fls. 540 e 544, atentando-se para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28/06/2007 quando da opção pelo tipo de requisição e, no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar esclarecendo se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários. Sem prejuízo, ante a petição de fls. 565/573, por ora, intime-se o INSS para que informe a este Juízo os endereços atualizados dos autores GARY RODRIGUES, DONATO TRAVENSOLI, PACÍFICO PEREIRA DE SOUZA e LUIZ LAVORINI.Prazo comum: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

90.0033908-1 - IRACEMA DE OLIVEIRA MARIA (ADV. SP106063 ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE E ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 331/333: Razão assiste ao Procurador do INSS. Sendo assim, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que, portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0028342-0 - ELDA SILVA DOMINGOS (ADV. SP017021 EDGARD DA SILVA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 118/126: Postula a patrona da autora a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados

contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pela autora, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pela patrona verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 38% do valor principal (líquido) a que a autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora às fls. 118/119, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

1999.61.00.022416-6 - ALICE MIEKO YONEZAKI (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 115, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20(vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2001.61.83.002943-0 - EDIMAR PAULO DE MARINS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 444/477: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já

efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 40% do valor principal (líquido) a que os autores irão ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhes garanta a subsistência, pertencente a segurados da previdência social, que declaram ser hipossuficientes. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora às fls. 444/445, no tocante ao destaque dos honorários contratuais. Int.

2001.61.83.005407-2 - NOE CARNEIRO PINTO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fl. 461. Fls. 463/468: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015805-4, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int. Fl. 461: Fls. 445/460: Mantenho a r. decisão de fls. 441/442 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2002.61.83.002033-9 - JOSE NATAL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 355/356, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 379/390, constato que a conta apresentada às fls. 300/308, referente à co-autora PALMIRA PASCOALÃO, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Fls. 359/371: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na

ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 45% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora às fls. 359/371. Int.

2002.61.83.003553-7 - ELIAS PEREIRA NEPOMUCENO (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 115, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20(vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.000902-6 - OSVALDO MELONI FILHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 187/209: Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado do autor o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pela patrona verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 44% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o

requerido pela parte autora às fls. 187/188, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais. Outrossim, indefiro o requerimento de expedição de ofício precatório em nome da sociedade de advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física dos patronos, e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Ademais, a situação propiciaria, indevidamente, uma grande redução na retenção do Imposto de Renda devido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

2003.61.83.008372-0 - FLORISVALDO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a certidão de fl. 148, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20(vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.009163-6 - ANTENOR RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a certidão de fl. 127, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20(vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.009169-7 - NELSON FERREIRA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a certidão de fl. 133, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20(vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.009657-9 - JOSE OSWALDO REZENDE (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 149/153: Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista a petição de fl. 96. Fl. 155: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

2003.61.83.009964-7 - VERA LUCIA DE ALMEIDA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 148, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20(vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.010238-5 - MANOEL PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 118/126: Postula a patrona do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJP nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado do autor o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pela patrona verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 38% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora às fls. 112/113, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais. Quanto ao requerimento de prioridade na tramitação, anote-se, visando ao atendimento, na medida do possível. Outrossim, defiro a retificação requerida. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do autor, conforme segue: - MANUEL PEREIRA DA CRUZ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

2003.61.83.011387-5 - JOSE MARCATTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 314/325: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados

contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, exceto quanto ao co-autor ETELVINO BARBOSA DE OLIVEIRA, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pelos autores JOSE MARCATTI, CRYSLITA BASTOS DE OLIVEIRA, PEDRO GARCIA MAYORGA e VENANCIO OLIVARE, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

2003.61.83.012330-3 - OROZIMBO REDEDES SOARES E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 295/318: Postula a patrona dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ressalte-se, ainda, que não foram apresentados os contratos de honorários firmados com os autores, o que, por si só, já inviabilizaria a dedução pleiteada. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pelos autores, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

2003.61.83.014111-1 - JOAO LUIZ DA SILVA FILHO (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 111, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20(vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Outrossim, não obstante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, verifico que o valor referente aos honorários advocatícios apresentado é exatamente 10% do valor principal. Entretanto, o V. Acórdão, transitado em julgado, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluindo da condenação as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que seja verificado qual o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, considerando o cálculo apresentado pela parte autora às fls. 86/92, com data de competência JUNHO/2007. Int.

2003.61.83.014401-0 - ANTONIO JOSE MIGUEL ANGELI PONZO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 132, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20(vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.015576-6 - JOSE CARLOS STOCCO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 111, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20(vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2004.61.83.006516-2 - EVELINE JOSEPH SETTON (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 136, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20(vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1557

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0004508-8 - CONCEICAO MARTINS ZANGOLIN (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

91.0674753-1 - IRACI DA SILVA COSTA E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do encarte aos autos do(s) alvará(s) de levantamento devidamente liquidado(s). 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

96.0007103-9 - TEREZINHA GOSIK PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP113507 MARCOS CESAR DE FREITAS E ADV. SP097759 ELAINE DAVILA COELHO E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) DESPACHO DE FL. 186: Tendo em vista entendimento pessoal, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto à divergência do nome do co-autor Adolfo Barbosa Pereira, verifico que se trata de erro de digitação, tendo em vista que nos documentos de fls. 27/30, consta Adolfo Barbosa Pereira e os demais dados da procuração coincidem com os documentos apresentados. Assim, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o nome do autor Adolfo Barbosa Pereira para fazer constar Adolfo Barbosa Pereira. Segue sentença em separado. SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, improcedente o pedido (...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

1999.03.99.084470-0 - JOVENIL DE FREITAS FERNANDES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1- Dê-se ciência ao autor da comunicação pela Superior Instância da disponibilização, diretamente em conta corrente, dos valores requisitados. 2. O decreto condenatório obriga o INSS a conceder a aposentadoria ao Autor; bem como efetuar o pagamento dos valores atrasados. 3- Assim, requeira a parte autora, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil. 4- Int.

2000.61.83.002755-6 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. FLS. 341. Nada a apreciar posto que os valores requisitados já foram creditados. 2. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s). 3. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 4. Int.

2002.61.83.001952-0 - RENATO RAFAEL DE LIMA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 486/489: Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o correto cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

2002.61.83.002538-6 - PAULO RIMKUS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 469/471: Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

2003.61.83.004838-0 - JOSEFA NADEJE LIMA BENONI E OUTROS (ADV. SP106914 GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente(...)

2005.61.83.001059-1 - EDENILSON PEREIRA (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)

2005.61.83.001102-9 - LAURINDA COUTINHO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2005.61.83.001360-9 - JOSE EDENILSON BATISTA DE LIRA (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente(...)Retifico a tutela antecipada anteriormente deferida,(...)

2005.61.83.001415-8 - EDUARDO DE CASTRO BERTANHE (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2007.61.83.001095-2 - JOSE RUBENS QUIRINO (ADV. SP225625 CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Diante da certidão de fl. 120 - verso, concedo a parte autora o prazo de cinco (05) dias para cumprir o despacho de fl. 120.2. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.

2007.61.83.001396-5 - RIGON TESKE (ADV. SP124538 EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 17/20 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.001587-1 - CLAUDIO CUPIRA DOS SANTOS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2006.61.83.003696-1 lá em trâmite, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

2007.61.83.002185-8 - HUMBERTO DE SOUZA LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 214/226 - Acolho como aditamento a inicial. A parte autora deverá indicar de forma clara, precisa e objetiva o

valor que indica para a causa.2. Fls. 227/234 - Anote-se a interposição do agravo retido.3. Não tendo havido a estabilização processual, MANTENHO a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, haja vista que a parte autora não demonstrou a negativa do agente público em atender sua solicitação.4. Int.

2007.61.83.002490-2 - JOSEFA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP128703 MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 20, no prazo de cinco (05) dias.2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 284 do Código de Processo Civil).3. Int.

2007.61.83.002523-2 - FELICIANO GUILHERME MARTINS (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 109 - Acolho como aditamento à inicial.2. Providencie a parte autora às cópias necessárias para composição da Carta Precatória, em número de 3 jogos, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Regularizados, CITE-SE.4. Int.

2007.61.83.002858-0 - IZAIAS SCAVELLO DA SILVA (ADV. SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE E ADV. SP211436 SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 47 - Acolho como aditamento à inicial.2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Int.

2007.61.83.002942-0 - JOAQUIM CLARO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 44/73 - Acolho como aditamento à inicial.2. Diante do contido às fls. 44/45, esclareça a parte autora qual valor pretende atribuir à causa.3. Fls. 74/83 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento.4. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto.5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

2007.61.83.003334-4 - HELIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO E ADV. SP148203E LEOBENE APARECIDO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 18/20 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra corretamente a parte autora o item 3 do despacho de fl. 16, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

2007.61.83.003610-2 - CECILIA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP250333 JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo a parte autora o prazo de cinco (05) dias para cumprimento do despacho de fl. 24 item 3, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2007.61.83.003772-6 - ALBA CORREIA DE SOUZA FRIGO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP184024 ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2007.61.83.004148-1 - EDSON BARBOSA LEAL (ADV. SP141396 ELIAS BEZERRA DE MELO E ADV. SP261062 LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 31/517.903.955-6, no prazo de 30 (trinta) dias, até o julgamento da lide. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 54/55, citando-se o INSS.

2007.61.83.006666-0 - VALDEMIRO PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora correta e integralmente o despacho de fl. 36, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.61.83.007049-3 - MARILENE GOMES MOREIRA (REPRESENTADA POR MARLENE GOMES DA SILVA) (ADV. SP183598 PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 128/152: recebo como aditamento à inicial.2. Considerando a decisão de fls. 69/70, que redistribuiu a presente

ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.3. O pedido de Tutela Antecipada será apreciado após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.4. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 126.5. Int.

2007.61.83.008436-4 - CARLOS MARIANO (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O pedido de Tutela Antecipada será apreciado após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.3. CITE-SE.4. Int.

2007.61.83.008468-6 - ANNA LUIZA ANTONELLI (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Diante do contido às fls. 17/22, verifico não haver prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2007.61.83.008532-0 - ELISETE ALVES DE LIMA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontado às fls. 25.3. CITE-SE.4. Int.

2007.61.83.008538-1 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES (ADV. SP252861 GREGORIO MAVOUCHIAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.008566-6 - ADILSON MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. O pedido de Tutela Antecipada confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado na quadra da sentença, razão pela qual postergo sua apreciação para aquela oportunidade.4. CITE-SE.5. Int.

2008.61.83.000410-5 - COSMO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O pedido de Tutela Antecipada confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado na quadra da sentença, razão pela qual postergo sua apreciação para aquela oportunidade.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.000432-4 - EDIVALSON DA SILVA FERREIRA (ADV. SP205434 DAIANE TAÍIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-

se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, formulado no item III de fl.06, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.000470-1 - SERGIO TROISE CONCEICAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, formulado no primeiro parágrafo de fl. 23, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.000520-1 - MOISES FRANCA DA SILVA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência existente entre a numeração de sua cédula de identidade e seu CPF/MF indicados na petição inicial, procuração e o documento de fl. 15.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2008.61.83.000528-6 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O pedido de Tutela Antecipada confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado na quadra da sentença, razão pela qual postergo sua apreciação para aquela oportunidade.3. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.000566-3 - SONIA APARECIDA COLDIBELI (ADV. SP264352 FATIMA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O pedido de Tutela Antecipada confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado na quadra da sentença, razão pela qual postergo sua apreciação para aquela oportunidade.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.5. Int.

2008.61.83.000634-5 - JOSE MOURA DOS SANTOS (ADV. SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO E ADV. SP226369 RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, formulado no item b de fl. 07, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.3. CITE-SE. 4. Int.

2008.61.83.000686-2 - JOSE NILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP088485 JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O pedido de Tutela Antecipada confunde-se com o mérito da

demanda e com ele será analisado na quadra da sentença, razão pela qual postergo sua apreciação para aquela oportunidade.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.000714-3 - VIZMARK KIYOSHI IMAMURA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, formulado no último parágrafo de fl. 20, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.000726-0 - IRENE DI GIAMMARCO PALOMBARO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, formulado no terceiro parágrafo de fl. 21, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

Expediente Nº 1678

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0013484-8 - EMAN MARTIN (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

92.0044891-7 - GEORGES GERMAIN BROSSARD E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 319, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

95.0001968-0 - GILDA APPARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

96.0004933-5 - EPITACIO ALVES FERREIRA (ADV. SP109496 MARIA CRISTINA JUAREZ E ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E ADV. SP108066 LUIZ CARLOS DATTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 299/300 - Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

2000.61.83.000465-9 - ADOLPHO CASAGRANDE E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Fls. 518/523, 526/530 e 524/525:

Ciência às partes.3. Int.

2001.61.83.001192-9 - VALDO WILSON MARINHO NASCIMENTO (ADV. SP173399 MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E ADV. SP180449 ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Tendo em vista a atual sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC, reconsidero o despacho de fl. 255 e nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel 36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando a existência de diversos processos em situação semelhante a este em trâmite perante este Juízo, oficie-se ao IMESC comunicando a desnecessidade de agendamento de dia e hora para perícia, facultando a expedição de um único para vários processos.3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Laudo em trinta (30) dias. 5. Int.

2001.61.83.002380-4 - ALBINO MAYRINK E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

1. Fls. 170/173 - Diga a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2001.61.83.004289-6 - ERNANI ANTONIO PERARO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 509, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

2001.61.83.004609-9 - LOURENCO PAULO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 698/699: Ciência à parte autora. 2. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).3. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 688, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.4. Int.

2001.61.83.005072-8 - JOAO AUGUSTO IGNACIO (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2002.61.83.001697-0 - HERMES PINTO DOS ANJOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2004.61.83.000098-2 - NILDO BEZERRA ANDRE (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Diante da certidão de fl. 99, e tendo em vista a atual sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC, nomeio como Perito Judicial a Dra. TATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade - médica-psiquiátrica, com endereço à Rua Artur de Azevedo - n.º 495, Bairro Pinheiros - São Paulo - SP - CEP 05404-011 - Tel: 3081-4622, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização o senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando a existência de diversos processos em situação semelhante a este em trâmite perante este Juízo, oficie-se ao IMESC comunicando a desnecessidade de agendamento de dia e hora para perícia, facultando a expedição de um único ofício para vários processos. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Laudo em trinta (30) dias. 5. Int.

2004.61.83.000303-0 - PEDRO NOBRE RABELO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2004.61.83.001208-0 - OSVALDO CASIMIRO (ADV. SP051551 KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente a complementação das cópias necessárias para composição da contrafé.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Int.

2004.61.83.002903-0 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Diante da certidão de fl. 42, reitere-se o ofício de fl. 41.2. Int.

2004.61.83.003030-5 - JAILTON CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fl. 102, reitere-se o ofício de fl. 103.2. Int.

2004.61.83.003533-9 - ROBERTO ZOCCOLA JUNIOR (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fl. 83, e tendo em vista a atual sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC, nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando a existência de diversos processos em situação semelhante a este em trâmite perante este Juízo, oficie-se ao IMESC comunicando a desnecessidade de agendamento de dia e hora para perícia, facultando a expedição de um único para vários processos.3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Laudo em trinta (30) dias. 5. Int.

2004.61.83.003821-3 - ZEMILTON GAMA DUARTE (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Diante da certidão de fl. 58, e tendo em vista a atual sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC, nomeio como Perito Judicial O Dr. ANSELMO GALVÃO LEAL, especialidade - médica-clínico geral, com endereço à Rua Victor Francisco Abatepaulo - nº 12 - São Paulo - SP - CEP 04011-040 - Tel: 4234-7555, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização o senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando a existência de diversos processos em situação semelhante a este em trâmite perante este Juízo, oficie-se ao IMESC comunicando a desnecessidade de agendamento de dia e hora para perícia, facultando a expedição de um único ofício para vários processos. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Laudo em trinta (30) dias. 5. Int.

2004.61.83.004312-9 - TEREZINHA PEREIRA LIMA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Diante da certidão de fl. 89, e tendo em vista a atual sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC, nomeio como Perito Judicial a Dra. TATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade - médica-psiquiátrica, com endereço à Rua Artur de Azevedo - nº 495, Bairro Pinheiros - São Paulo - SP - CEP 05404-011 - Tel: 3081-4622, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização o senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando a existência de diversos processos em situação semelhante a este em trâmite perante este Juízo, oficie-se ao IMESC comunicando a desnecessidade de agendamento de dia e hora para perícia, facultando a expedição de um único ofício para vários processos. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Laudo em trinta (30) dias. 5. Int.

2004.61.83.005403-6 - ANA MARIA FERNANDES (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fl. 87, e tendo em vista a atual sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC, nomeio como

Perito Judicial a Dra. TATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade - médica-psiquiátrica, com endereço à Rua Artur de Azevedo - nº 495, Bairro Pinheiros - São Paulo - SP - CEP 05404-011 - Tel: 3081-4622, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização o senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando a existência de diversos processos em situação semelhante a este em trâmite perante este Juízo, oficie-se ao IMESC comunicando a desnecessidade de agendamento de dia e hora para perícia, facultando a expedição de um único ofício para vários processos. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Laudo em trinta (30) dias. 5. Int.

2005.61.83.000194-2 - RAIMUNDO ALVES DE SOUSA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Diante da certidão de fl. 127, e tendo em vista a atual sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC, nomeio como Perito Judicial o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade - médica-cardiologista e clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - nº 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização o senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando a existência de diversos processos em situação semelhante a este em trâmite perante este Juízo, oficie-se ao IMESC comunicando a desnecessidade de agendamento de dia e hora para perícia, facultando a expedição de um único ofício para vários processos. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Laudo em trinta (30) dias. 5. Int.

2005.61.83.000627-7 - IRMA CARDOSO MARSOLA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Diante da certidão de fl. 73, reitere-se o ofício de fl. 72.2. Int.

2005.61.83.001679-9 - LUIS CARLOS GONCALVES (ADV. SP131277 MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Diante da certidão de fl. 125, e tendo em vista a atual sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC, nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade - médica-neurologista, com endereço à Rua Jorge Tibiriça - nº 74 - apto. 173 - Bairro Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP 04126-000 - Tel: 50822820, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando a existência de diversos processos em situação semelhante a este em trâmite perante este Juízo, oficie-se ao IMESC comunicando a desnecessidade de agendamento de dia e hora para perícia, facultando a expedição de um único ofício para vários processos. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Laudo em trinta (30) dias. 5. Int.

2005.61.83.001916-8 - SEBASTIAO LOPES DA COSTA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 143/154: Defiro o pedido, e tendo em vista a atual sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC, nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade - médica-neurologista, com endereço à Rua Jorge Tibiriça - nº 74 - apto. 173 - Bairro Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP 04126-000 - Tel: 50822820, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando a existência de diversos processos em situação semelhante a este em trâmite perante este Juízo, oficie-se ao IMESC comunicando a desnecessidade de agendamento de dia e hora para perícia, facultando a expedição de um único ofício para vários processos. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Laudo em trinta (30) dias. 5. Int.

2005.61.83.002035-3 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL)

DERGINT CONSULO)

1. Diante da certidão de fl. 59, e tendo em vista a atual sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC, nomeio como Perito Judicial O Dr. ANSELMO GALVÃO LEAL, especialidade - médica-clínico geral, com endereço à Rua Victor Francisco Abatepaulo - nº 12 - São Paulo - SP - CEP 04011-040 - Tel: 4234-7555, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização o senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Oficie-se ao IMESC comunicando a existência de diversos processos em situação semelhante a este em trâmite perante este Juízo, oficie-se ao IMESC comunicando a desnecessidade de agendamento de dia e hora para perícia, facultando a expedição de um único ofício para vários processos. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Laudo em trinta (30) dias. 5. Int.

2005.61.83.002560-0 - HELENA MARIA PORTA (ADV. SP204841 NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Diante da certidão de fl. 64, e tendo em vista a atual sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC, nomeio como Perito Judicial a Dra. TATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade - médica-psiquiátrica, com endereço à Rua Artur de Azevedo - nº 495, Bairro Pinheiros - São Paulo - SP - CEP 05404-011 - Tel: 3081-4622, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização o senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando a existência de diversos processos em situação semelhante a este em trâmite perante este Juízo, oficie-se ao IMESC comunicando a desnecessidade de agendamento de dia e hora para perícia, facultando a expedição de um único ofício para vários processos. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Laudo em trinta (30) dias. 5. Int.

2005.61.83.002903-4 - JOSE AILTON DOS SANTOS SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Diante da certidão de fl. 161, reitere-se o ofício de fl. 160.2. Int.

2005.61.83.003852-7 - IDALINA RIBEIRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Mantenho a decisão de fl. 68, por seus próprios fundamentos. 2. Diante da certidão de fl. 83, e tendo em vista a atual sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC, nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando a existência de diversos processos em situação semelhante a este em trâmite perante este Juízo, oficie-se ao IMESC comunicando a desnecessidade de agendamento de dia e hora para perícia, facultando a expedição de um único para vários processos.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Laudo em trinta (30) dias. 6. Int.

2005.61.83.004314-6 - RAIMUNDO ROBERTO BARBOSA (ADV. SP149266 CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fl. 109, e tendo em vista a atual sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC, nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando a existência de diversos processos em situação semelhante a este em trâmite perante este Juízo, oficie-se ao IMESC comunicando a desnecessidade de agendamento de dia e hora para perícia, facultando a expedição de um único para vários processos.3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Laudo em trinta (30) dias. 5. Int.

2005.61.83.005490-9 - ELIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP203652 FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Diante da certidão de fl. 58, e tendo em vista a atual sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC, nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando a existência de diversos processos em situação semelhante a este em trâmite perante este Juízo, oficie-se ao IMESC comunicando a desnecessidade de agendamento de dia e hora para perícia, facultando a expedição de um único para vários processos.3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Laudo em trinta (30) dias. 5. Int.

2005.61.83.005599-9 - AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fl. 89, reitere-se o fício de fl. 88.2. Int

2005.61.83.005983-0 - ANTONIO DA SILVA NETO (ADV. SP203652 FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fl. 51, e tendo em vista a atual sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC, nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando a existência de diversos processos em situação semelhante a este em trâmite perante este Juízo, oficie-se ao IMESC comunicando a desnecessidade de agendamento de dia e hora para perícia, facultando a expedição de um único para vários processos.3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Laudo em trinta (30) dias. 5. Int.

2005.61.83.006227-0 - SANDRA REGINA DE PAULA PEREIRA (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fl. 57, e tendo em vista a atual sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC, nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando a existência de diversos processos em situação semelhante a este em trâmite perante este Juízo, oficie-se ao IMESC comunicando a desnecessidade de agendamento de dia e hora para perícia, facultando a expedição de um único para vários processos.3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Laudo em trinta (30) dias. 5. Int.

2005.61.83.007003-4 - LAERCIO RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fl. 70, e tendo em vista a atual sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC, nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando a existência de diversos processos em situação semelhante a este em trâmite perante este Juízo, oficie-se ao IMESC comunicando a desnecessidade de agendamento de dia e hora para perícia, facultando a expedição de um único para vários processos.3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Laudo em trinta (30) dias. 5. Int.

2006.61.83.000209-4 - GREGORY MARTINS DE FARIAS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Jorge Tibiriça - n.º 74 - apto 173 - Bairro Vila

Mariana - São Paulo - SP - CEP 04126-000 - Tel:50822820, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Laudo em trinta (30) dias. 6. Int.

2006.61.83.000397-9 - LOURIVAL DOS SANTOS (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fl. 141, reitere-se o ofício de fl. 139.2. Int.

2006.61.83.000845-0 - EDILENE DOS SANTOS NEVES (ADV. SP136658 JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fl. 69, e tendo em vista a atual sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC, nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando a existência de diversos processos em situação semelhante a este em trâmite perante este Juízo, oficie-se ao IMESC comunicando a desnecessidade de agendamento de dia e hora para perícia, facultando a expedição de um único para vários processos.3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Laudo em trinta (30) dias. 5. Int.

2006.61.83.002036-9 - LINDAURA ANA DE MELO (ADV. SP211234 JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a atual sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC, nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando a existência de diversos processos em situação semelhante a este em trâmite perante este Juízo, oficie-se ao IMESC comunicando a desnecessidade de agendamento de dia e hora para perícia, facultando a expedição de um único para vários processos.3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Laudo em trinta (30) dias. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

97.0058810-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0748501-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EXPEDITO SOARES (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

1. Defiro o pedido formulado no primeiro parágrafo da petição de fl. 181, certificando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 169/171.2. Após, cumpra-se a parte final da referida sentença, trasladando-se para os autos principais as peças necessárias, ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Indefero o pedido formulado no segundo parágrafo da referida petição posto que a execução deverá ter seu curso normal nos autos da ação ordinária.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.83.004486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004289-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Certifique a serventia eventual decurso de prazo para interposição de recurso pelas partes.2. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 17/20.3. Int.

Expediente Nº 1679

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.03.99.000210-9 - MARIA DE LOURDES SANTANA CARCAVALLO E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Fl. 184, verso - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

2003.61.26.001235-1 - FERNANDES MAURICIO DE LIMA (ADV. SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)

1. Diante da certidão de fl. 126, reitere-se o ofício de fl. 124.2. Int.

2003.61.83.001313-3 - JAEDER FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Aguarde-se pelo cumprimento do determinado nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 200761830044901.3. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.4. Int.

2003.61.83.001535-0 - LUIS PEDROSO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Aguarde-se pelo cumprimento do determinado nos autos em apenso. 2. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

2003.61.83.002724-7 - ONEDES TRIVELONI MORILLA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 269, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

2003.61.83.002855-0 - BENEDITO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.003845-2 - LUIGI MINGRONE (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.004643-6 - ARLETE ROSAS AUGUSTO LARANJA (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E ADV. SP151834 ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.004645-0 - NATIVO MARTINS DIAS FILHO (ADV. SP151834 ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Aguarde-se pelo cumprimento do determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso.2. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

2003.61.83.004994-2 - JAIR VERDE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil,

tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Fls. 273/290 - Ciência à parte autora.3. Int.

2003.61.83.007041-4 - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 355, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

2003.61.83.008394-9 - ROBERTO GUILHERME (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.009265-3 - CARMEN MANSANO PAMPLONA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.009923-4 - JORGE KAWAMORITA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)
1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

2003.61.83.011639-6 - JOAO GREGORIO DA ROSA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.012284-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.012985-8 - MIGUEL BUDETTE (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.015230-3 - JOAO PEDRO PEDULLO (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.005174-0 - JAIRO DE ALMEIDA LACERDA (ADV. SP234212 CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 08/08/2008, às 14:30 (quatorze e trinta) horas).2. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo IMESC.3. Int.

2005.61.83.006092-2 - PAULO EDUARDO FERLIN DE SOVERAL (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da data designada pelo IMESC para a realização da perícia (dia 08/08/2008, às 15:00 (quinze) horas).2. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo IMESC.3. Int.

2006.61.83.002328-0 - CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fl. 91, reitere-se o ofício de fl. 90.2. Int.

2006.61.83.002514-8 - WILDA RAMPINELLI LABATE (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fl. 109, reitere-se o ofício de fl. 107.2. Int.

2006.61.83.002584-7 - CLAUDIO PEREIRA (ADV. SP229563 LUIS ANTONIO MORAIS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fl. 107, e tendo em vista a atual sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC, nomeio como Perito Judicial O Dr. ANSELMO GALVÃO LEAL, especialidade - médica-clínico geral, com endereço à Rua Victor Francisco Abatepaulo - nº 12 - São Paulo - SP - CEP 04011-040 - Tel: 4234-7555, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização o senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Oficie-se ao IMESC comunicandConsiderando a existência de diversos processos em situação semelhante a este em trâmite perante este Juízo, oficie-se ao IMESC comunicando a desnecessidade de agendamento de dia e hora para perícia, facultando a expedição de um único ofício para vários processos. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Laudo em trinta (30) dias. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.003047-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001535-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIS PEDROSO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/60. 2. Após, cumpra-se a parte final da referida sentença trasladando-se para os autos principais as cópias pertinentes, ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.004344-5 - JOSE ZULETA LOYOZA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de medida liminar para que a autoridade coatora conclua a análise de requerimento administrativo de restituição de valores indevidamente recolhidos relativos ao período de 12/1998 a 11/2002. É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da Vara Previdenciária para o processo e julgamento da presente demanda. Por força do artigo 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Ocorre que o pedido da autora consiste em ter restituído valores de contribuição previdenciária, matéria esta que extrapola, portanto, a competência deste juízo especializado. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil e no artigo 3.º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Intimem-se.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.0019998-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO E ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X DORIVAL JOSE FURLAN (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, não é cabível qualquer discussão sobre o valor apurado, pelo que fixo o valor da condenação (incluídos os honorários advocatícios), e consequentemente da execução, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 53/62, em R\$ 49.887,97 (quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais, noventa e sete centavos), atualizado até novembro de 2007.

2007.61.83.002285-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004645-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NATIVO MARTINS DIAS FILHO (ADV. SP151834 ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

1. Certifique-se o necessário quanto a sentença de fls. 16/17.2. Após, cumpra-se a parte final da referida sentença

trasladando-se para os autos principais as cópias pertinentes, ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2007.61.83.003804-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001313-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RAMIRO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Cumpra a serventia o despacho de fl. 20, encaminhando-se os autos ao Contador Judicial. 2. Int.

2007.61.83.004490-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001313-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X SIDENEI CAVALIERI (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Certifique-se o necessário quanto à sentença de fls. 36/37. 2. Após, cumpra-se a parte final da referida sentença, trasladando-se para os autos principais as cópias necessárias, ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 993

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.21.003357-0 - ANTONIO DONIZETI MORAES (PROCURAD WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Não obstante a parte autora tenha fornecido o número do CPF de seu representante legal, esclareço que para fins de requisição de pagamento faz-se necessário o número do CPF do autor ANTONIO DONIZETI MORAES, sendo indiferente a sua condição de incapaz. Sendo assim, cumpra a parte autora a determinação de fl. 235, fornecendo o número do CPF do autor.

2001.61.21.005892-9 - ALZIRA DE ARAUJO SANTOS E OUTROS (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie os documentos solicitados para fins de sucessão processual, conforme determinação de fls. 924.Int.

2001.61.21.006323-8 - ANTONIO JOSE BERNARDES E OUTROS (ADV. SP076031 LAURINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciencia as partes da comunicacao de pagamento de RPV.

2002.61.21.003416-4 - ALENCAR SILVERIO E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em benefício do autor MÁXIMO DO NASCIMENTO.Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

2003.61.03.001271-7 - GUARANI MARCONDES AVELAR (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciencia as partes da comunicacao de pagamento de RPV.

2003.61.21.001284-7 - JAIR CUNDARI (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos apresentados pelo autor (fls. 150/157), verifico que inexistente litispendência com o processo n.º 2005.63.01.305109-2, em trâmite no Juizado Especial Federal.Deste modo, indefiro o pedido de condenação do autor em litigância de má-fé (fls. 161/163), pois não ocorreu propositura de ações idênticas perante juízos diversos e sim um equívoco na distribuição do Juizado. Outrossim, compulsando os autos, constatei a apresentação de cálculos pelo autor

em duplicidade, com valores e procuradores distintos. Às fls. 105/109, foram apresentados cálculos pela atual defensora do autor, no valor total de R\$ 32.050,91. Posteriormente, às fls. 113/115, foram apresentados cálculos pela defensora Dr.ª Daniella de Andrade Pinto Reis, no valor total de R\$ 44.083,48. No entanto, a mesma teve seus poderes revogados, conforme documentos de fls. 83/86. Ocorre que o INSS, após devidamente citado, concordou com os cálculos apresentados pela defensora desconstituída pelo autor (fl. 121), os quais, por este motivo, não têm o condão de surtir efeitos. Sendo assim, para evitar maiores prejuízos ao autor, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 105/109. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São José dos Campos, requerendo a desconsideração do ofício n.º 1655/2007, emitido em 01 de outubro de 2007. Int.

2003.61.21.001329-3 - JOSE ALCEU DA SILVA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o requerimento da parte autora no sentido de determinar o cancelamento do precatório expedido em seu favor e nova expedição, por meio de requisição de pequeno valor. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o cancelamento do precatório expedido à fl. 144. Expeça-se requisição de pequeno valor, com urgência, conforme deferido. Int.

2003.61.21.001563-0 - OSWALDO FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência as partes da comunicacao de pagamento de RPV.

2003.61.21.001700-6 - FRANCISCO DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência as partes da comunicacao de pagamento de RPV.

2003.61.21.001898-9 - MIGUEL FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

2003.61.21.003374-7 - BENEDITO HEMENEGILDO DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Embora o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal determine a incidência de juros resultantes da mora entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório ou da RPV (Item 3, Capítulo V - Requisições de Pagamento), consolidou-se no E. TRF da 3.ª Região compreensão, em consonância com o entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e pelo C. Superior Tribunal de Justiça forma diversa, ou seja, não há caracterização alguma de mora durante a tramitação do precatório quando observado o prazo constitucional, incluindo-se nesse interregno o período entre a apuração do crédito e a entrada do precatório, pois a demora não pode ser imputada ao devedor. Assim, reformulo entendimento anterior e, em consonância com a jurisprudência referida a qual adoto como razão de decidir, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que seja aferido o crédito da parte autora, sem incidência de juros de mora entre o momento da consolidação do débito (data da conta de liquidação) e a data de entrada do precatório ou RPV no E. TRF, somente fazendo-se incidir atualização monetária, entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição. Int.

2003.61.21.003376-0 - CIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Embora o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal determine a incidência de juros resultantes da mora entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório ou da RPV (Item 3, Capítulo V - Requisições de Pagamento), consolidou-se no E. TRF da 3.ª Região compreensão, em consonância com o entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e pelo C. Superior Tribunal de Justiça forma diversa, ou seja, não há caracterização alguma de mora durante a tramitação do precatório quando observado o prazo constitucional, incluindo-se nesse interregno o período entre a apuração do crédito e a entrada do precatório, pois a demora não pode ser imputada ao devedor. Assim, reformulo entendimento anterior e, em consonância com a jurisprudência referida a qual adoto como razão de decidir, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que seja aferido o crédito da parte autora, sem incidência de juros de mora entre o momento da consolidação do débito (data da conta de liquidação) e a data de entrada do precatório ou RPV no E. TRF, somente fazendo-se incidir atualização monetária, entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição. Int.

2003.61.21.003585-9 - CLERIO MARTINS BOTELHO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.097992-6 (fls. 141/143). Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

2003.61.21.003588-4 - ANTONIO CARLOS DE FARIA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da r. decisão prolatada em sede de Agravo de Instrumento (fls. 134/135). Decorrido o prazo legal e no silêncio das partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.21.003591-4 - BENTO FRANCISCO DE MIRANDA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Reconsidero a decisão de fl. 114. Embora o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal determine a incidência de juros resultantes da mora entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório ou da RPV (Item 3, Capítulo V - Requisições de Pagamento), consolidou-se no E. TRF da 3.ª Região compreensão, em consonância com o entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e pelo C. Superior Tribunal de Justiça forma diversa, ou seja, não há caracterização alguma de mora durante a tramitação do precatório quando observado o prazo constitucional, incluindo-se nesse interregno o período entre a apuração do crédito e a entrada do precatório, pois a demora não pode ser imputada ao devedor. Assim, reformulo entendimento anterior e, em consonância com a jurisprudência referida a qual adoto como razão de decidir, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que seja aferido o crédito da parte autora, sem incidência de juros de mora entre o momento da consolidação do débito (data da conta de liquidação) e a data de entrada do precatório ou RPV no E. TRF, somente fazendo-se incidir atualização monetária, entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

2003.61.21.003744-3 - DIMAS SEBASTIAO CASTILHO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP199296 ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência à parte autora da comunicação de pagamento da requisição expedida. Manifestem-se as partes, primeiro a autora e depois a ré, no tocante à extinção da execução, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

2003.61.21.003792-3 - JOSE BENEDITO DE SOUZA CAMARGO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.097179-4 (fls. 139/144). Após, no silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.21.003939-7 - PAULO PEREIRA COELHO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Reconsidero a decisão de fl. 137. Embora o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal determine a incidência de juros resultantes da mora entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório ou da RPV (Item 3, Capítulo V - Requisições de Pagamento), consolidou-se no E. TRF da 3.ª Região compreensão, em consonância com o entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e pelo C. Superior Tribunal de Justiça forma diversa, ou seja, não há caracterização alguma de mora durante a tramitação do precatório quando observado o prazo constitucional, incluindo-se nesse interregno o período entre a apuração do crédito e a entrada do precatório, pois a demora não pode ser imputada ao devedor. Assim, reformulo entendimento anterior e, em consonância com a jurisprudência referida, a qual adoto como razão de decidir, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que seja aferido o crédito da parte autora, sem incidência de juros de mora entre o momento da consolidação do débito (data da conta de liquidação) e a data de entrada do precatório ou RPV no E. TRF, somente fazendo-se incidir atualização monetária, entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição. Oficie-se a C. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

2003.61.21.004218-9 - ZUPELLI CROZARIOL (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Embora o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal determine a incidência de juros resultantes da mora entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório ou da RPV (Item 3, Capítulo V -

Requisições de Pagamento), consolidou-se no E. TRF da 3.^a Região compreensão, em consonância com o entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e pelo C. Superior Tribunal de Justiça forma diversa, ou seja, não há caracterização alguma de mora durante a tramitação do precatório quando observado o prazo constitucional, incluindo-se nesse interregno o período entre a apuração do crédito e a entrada do precatório, pois a demora não pode ser imputada ao devedor. Assim, reformulo entendimento anterior e, em consonância com a jurisprudência referida a qual adoto como razão de decidir, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que seja aferido o crédito da parte autora, sem incidência de juros de mora entre o momento da consolidação do débito (data da conta de liquidação) e a data de entrada do precatório ou RPV no E. TRF, somente fazendo-se incidir atualização monetária, entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição.

2003.61.21.004234-7 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Reconsidero a decisão de fl. 127. Embora o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal determine a incidência de juros resultantes da mora entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório ou da RPV (Item 3, Capítulo V - Requisições de Pagamento), consolidou-se no E. TRF da 3.^a Região compreensão, em consonância com o entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e pelo C. Superior Tribunal de Justiça forma diversa, ou seja, não há caracterização alguma de mora durante a tramitação do precatório quando observado o prazo constitucional, incluindo-se nesse interregno o período entre a apuração do crédito e a entrada do precatório, pois a demora não pode ser imputada ao devedor. Assim, reformulo entendimento anterior e, em consonância com a jurisprudência referida a qual adoto como razão de decidir, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que seja aferido o crédito da parte autora, sem incidência de juros de mora entre o momento da consolidação do débito (data da conta de liquidação) e a data de entrada do precatório ou RPV no E. TRF, somente fazendo-se incidir atualização monetária, entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Int.

2003.61.21.004574-9 - MARIO SEBASTIAO FARIA FILHO (ADV. SP175375 FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E ADV. SP121939 SUELY MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.004688-2 - BENEDITO AROUCA (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se a decisão prolatada nos Embargos à Execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.005052-6 - CHARLES BATEMAN FILHO (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro o pedido de suspensão do feito pelo motivo de propositura de ação idêntica perante o Juizado Especial Federal pelo autor, pois, conforme documento de fl. 87, neste já ocorreu manifestação do INSS sem apresentação de cálculos, em 02.03.2007, não persistindo motivos para o não recebimento pelo autor de requisição de pagamento a ser expedida nesse juízo. Bem assim, não é o caso de condenação do autor em litigância de má-fé pela simples constatação de litispendência, mormente por não ter ocorrido qualquer prejuízo à parte contrária, haja vista que o reconhecimento de ações idênticas se deu antes de qualquer ato executório no Juizado, além de que a má-fé não se presume e, por conseguinte, inexistem nos autos provas de que o autor procedeu com este intuito ao ingressar com ação idêntica em outro juízo. Nesse sentido, é a jurisprudência cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISPENDÊNCIA. 1. A má-fé não se presume, tem de ser comprovada. 2. a simples constatação de litispendência não é suficiente para a caracterização de má-fé. 3. Apelação provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC n.º 200701990175165-MG, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, DJ 08.11.2007, pág. 127). Em razão da propositura de ações idênticas em nome do autor pela mesma defensora, Dr.^a Ivani Mendes, perante este Juízo e o Juizado Especial Federal, comunique-se a Ordem dos Advogados da Subseção de Taubaté para as devidas providências. Como medida de cautela, oficie-se ao Juizado Especial Federal, informando-o do presente feito e para que tome as medidas pertinentes com relação à litispendência com os autos n.º 2005.63.01.321668-8. Bem assim, diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados às fls. 74/77, expeça-se requisição de pagamento. Int.

2004.61.21.003895-6 - NESTOR BOARE DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ZELIA BOARE DE OLIVEIRA) (ADV.

SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Providencie o autor NESTOR BOARE DE OLIVEIRA o número de seu CPF para fins de requisição de pagamento. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

Expediente Nº 998

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.03.99.021686-8 - JOEL OLIVEIRA LUZ (ADV. SP110184 DALTRO MOREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117979 ROGERIO DO AMARAL)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Com o pagamento da requisição de pequeno valor, dê-se ciência e aguarde-se no arquivo, como sobrestado, o cumprimento do precatório. Int.

2000.03.99.029988-9 - WALDEMAR GOMES (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fls 185/189 destes autos. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2001.61.21.001285-1 - JORGE MIGUEL (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se a decisão prolatada nos Embargos à Execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2001.61.21.002952-8 - JORGE FELIX DEMETRIO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do teor da requisição expedida via precatório, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

2001.61.21.003078-6 - JOSE PIRES BARRETO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se a decisão prolatada nos Embargos à Execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2001.61.21.004783-0 - BENEDITO SEBASTIAO DE MELLO (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

2001.61.21.006275-1 - ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se a decisão prolatada nos Embargos à Execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2002.61.21.000378-7 - MICHELE CERARDI (ADV. SP161310 RICARDO CERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos de fls. 310/316. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça

Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2002.61.21.000708-2 - ANTONIO ALVES DE MOURA FILHO (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos cálculos apresentados em conjunto pelas partes, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Sem prejuízo da expedição do precatório para a parte autora, determino que os respectivos defensores informem em nome de quem deve ser expedida a requisição de sucumbência. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a extinção da execução. Int.

2003.61.21.000844-3 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da manifestação do autor (fls. 130/143), verifico que ficou demonstrada a inexistência de litispendência com o processo n.º 2005.63.01.0305122-5 do Juizado Especial Federal. Deste modo, indefiro o pedido de condenação do autor em litigância de má-fé (fls. 145/147). Oficie-se a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São José dos Campos, requerendo a desconsideração do ofício n. 1595/2007, emitido em 20 de setembro de 2007. Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se as partes do teor da requisição nos termos do art. 12 da Resolução n. 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.001127-2 - FRANCISCO PINTO (ADV. SP152751 ALESSANDRA GUILLON PINTO E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da extinção de processo idêntico proposto pelo autor no Juizado (fl. 198), expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Fls. 179: defiro. Observe a Secretaria que a requisição de sucumbência deve ser expedida em nome da defensora Rosimeire Maria Rennó, a qual atuou neste feito desde o início. Intimem-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

2003.61.21.001336-0 - ANTONIO PELEGRINI BATISTA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante das providências que estão sendo tomadas no Juizado Especial Federal no tocante à prevenção dos autos n.º 2004.61.84.314136-6 com o presente feito, determino o prosseguimento da presente demanda. Sendo assim, determino a expedição de requisição de pagamento para o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

2003.61.21.001561-7 - CARLOS EDUARDO MOREIRA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fls 121/125 destes autos. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.001720-1 - JOSE CUSTODIO BARBOSA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fls 97/102 destes autos. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.001895-3 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fls

93/95 destes autos. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.002503-9 - AGENOR RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 106 destes autos. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.002573-8 - FRANCISCO PRADO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da informação contida na certidão retro, expeça-se imediatamente ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Advirto a Secretaria para que proceda de forma mais atenta, especialmente no tocante à expedição de precatórios e remessa dos autos ao arquivo, para que erros desse gênero não mais se repitam. Int.

2003.61.21.002575-1 - EUFRASIO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da decisão proferida nos autos n.º 2005.63.01.305133-0, declarando a inexistência de identidade entre estes e a presente demanda (fl. 187), não há que se falar em litispendência. Desta forma, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

2003.61.21.003043-6 - ALMIRO MATTOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do teor da requisição expedida via precatório, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

2003.61.21.003558-6 - TIAGO BOARI (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e deduzindo o montante de 30% do valor a ser percebido pela parte autora, valor esse referente aos honorários advocatícios, que perfazem um total de R\$ 10.938,66 (Dez mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos). Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n. 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

2003.61.21.003560-4 - AYRTON SILVIO JULIANI (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 105/109 destes autos. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.004362-5 - MARIA ESTER SALGADO (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Intime-se.

2003.61.21.004405-8 - MAURICIO VELOSO DA FONSECA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fls 97/102 destes autos. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.004483-6 - JAIRO SOARES (ADV. SP111331 JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fls 85 destes autos. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.004493-9 - WALTER CAMPOS FONSECA (ADV. SP201829 PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos apresentados em conjunto (fls. 89/99). Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.004618-3 - PEDRO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se a decisão prolatada nos Embargos à Execução e a divisão do valor da sucumbência em 30% para Rosimeire Maria Rennó e 70% para Carlos Alexandre Lopes Rodrigues de Souza. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.004974-3 - JORGE BAPTISTA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fls 100/104 destes autos. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.005048-4 - ANTONIO CARLOS CANELA (ADV. SP135462 IVANI MENDES E ADV. SP178089 ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do teor da requisição expedida via precatório, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

2004.61.21.000139-8 - SEBASTIAO ANTONIO MORAES (ADV. SP135462 IVANI MENDES E ADV. SP178089 ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

2005.61.21.000195-0 - JORGE GARCIA BOTELHO (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos apresentados em conjunto (fls. 168/171) e deduzindo o montante de 30% do valor a ser percebido pelo defensor da parte autora referente aos honorários advocatícios, que perfaz um total de R\$ 11.908,53 (Onze mil, novecentos e oito reais e cinquenta e três

centavos). Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.21.002427-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.002134-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CARLOS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS)
Ciência a embargada da r. sentença prolatada: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas ex lege. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 17/27. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 17/27 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 2209

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.22.001093-5 - MARIA RAIMUNDA LINO RIBEIRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação da testemunha MARIA JOSÉ DOS SANTOS, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se com urgência.

2006.61.22.002074-0 - LEONICE GOMES DE SOUZA LOPES (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica marcada para o dia 02/07/2008, às 17:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.000754-4 - NEUZA APARECIDA PAVAN TROMBELLA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica marcada para o dia 24/06/2008, às 18:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.000962-0 - MARIA EDITE DA SILVA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica marcada para o dia 02/07/2008, às 17:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.001078-6 - ADOLFO PEREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica marcada para o dia 02/07/2008, às 17:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.001465-2 - CLEUZA PEREIRA CAETANO (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05

(cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o Senhor Perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2008, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.61.22.001754-1 - LEONIDIO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Tendo em vista informação retro, que noticia designação de audiência no Juízo Deprecado, marcada para o dia 27/06/2008, às 16:20 horas, aguarde-se o retorno da deprecata. Cumpra-se.

2007.61.22.000336-8 - DIRCE GABRIEL CARNEIRO DE JESUS (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Considerando que o dia da audiência designada, coincide com dia de sábado, redesigno a audiência anteriormente marcada no dia 19/07/2008, às 13:30 horas, para o dia 10/07/2008, às 13:30 horas. Intimem-se.

2007.61.22.001721-5 - MARIA ANTONIA ALONSO DOS SANTOS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação da testemunha MIGUEL TIMÓTEO DA COSTA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

2007.61.22.002017-2 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha, conforme requerido. Redesigno a audiência para a oitiva da testemunha Luiz Décio Pálio para o dia 16 de julho de 2008 às 16h40min, devendo a parte autora informar antecipadamente caso a referida testemunha não tenha condições físicas de comparecer à audiência designada, sob pena de que seu não comparecimento gerará presunção de desistência de sua oitiva. Intime-se, comunicando o Juízo deprecante.

Expediente Nº 2212

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.22.001021-6 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 26/06/2008, às 10:00 horas. Intime-se.

2006.61.22.002099-4 - APARECIDO MACHADO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 30/06/2008, às 10:00 horas. Intime-se.

2007.61.22.000243-1 - GILMAR APARECIDO PEREIRA FAUSTINO (ADV. SP213787 ROBERTO BERTTONI CIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 26/06/2008, às 10:30 horas. Intime-se.

2007.61.22.000417-8 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA NETO (ADV. SP162282 GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 27/06/2008, às 11:00 horas.
Intime-se.

2007.61.22.000426-9 - QUITERIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 02/07/2008, às 09:15 horas.
Intime-se.

2007.61.22.000601-1 - EFIGENIA CAMARA (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 27/06/2008, às 10:00 horas.
Intime-se.

2007.61.22.000793-3 - LUZINETE ALVES VOLTERA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/06/2008, às 11:00 horas.
Intime-se.

2007.61.22.000805-6 - IRENE QUIQUETO (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 27/06/2008, às 10:30 horas.
Intime-se.

2007.61.22.002311-2 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP143739 SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Não havendo prejuízo para as partes, converto o procedimento da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2008, às 16h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecerem à audiência designada. Cite-se e publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.22.000685-4 - OLIVIA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP226597 KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Segundo consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o de cujus era BENEFICIÁRIO da assistência social, porquanto titular de benefício denominado amparo social ao idoso (benefício n. 1376574168), atualmente regrado pela Lei n. 8.742/93 (LOAS) e não SEGURADO da Previdência Social, nos moldes do que estabelece o art. 11 da Lei n. 8.213/91. A seu turno, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, o pagamento do benefício assistencial não ultrapassa a pessoa do beneficiário. Falecendo, cessa imediatamente seu pagamento, não gerando direito para os dependentes. Sendo assim, considerando o que se expôs, esclareça a autora, em 10 (dez) dias, se persiste interesse jurídico no julgamento da demanda. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora Kenia Michele Martins Escobar, inscrita na OAB/SP sob n. 226.597. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2007.61.22.002380-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO (ADV. SP206247 JULIANA ANDREA OLIVEIRA E ADV. SP202085 FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Ante a ausência justificada do procurador do DNIT (fls. 41/46), redesigno a audiência para o dia 03/06/2008, às 16 horas. Intimem-se os ausentes. Oficie ao Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Expediente Nº 1420

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.24.001981-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.001681-1) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA E OUTROS (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Considerando que a embargante relata em diversos outros feitos (2001.61.24.000530-7, 2001.61.24.000555-1, 2001.61.24.001832-6...) que promoveu o parcelamento administrativo de seus débitos junto ao embargado, determino a intimação da mesma, na pessoa de seu advogado, para que informe se o débito discutido nos autos em apenso (2004.61.24.001681-1 e 2004.61.24.001680-0) está ou não parcelado, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino o desentranhamento de fls. 199/243, a fim de que sejam encaminhadas (através de ofício) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para serem juntadas ao feito nº 2006.61.24.000021-6. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000956-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000538-0)

ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES E OUTROS (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E ADV. SP201626 SILVIA GOMES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Posto isto, acolho o pedido de renúncia. Fica homologada a pretensão. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso V, do CPC). Diante do fato de o processo haver sido extinto em razão da renúncia, arcarão os embargantes com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (v. art. 20, 4.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, e não havendo interesse na cobrança dos honorários, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cópia da sentença para os autos do processo de execução. PRI. Jales, 23 de maio de 2008.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.24.002038-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001666-2) CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR (ADV. SP165214 CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Mantenho no pólo passivo a União Federal. Na minha visão, é a verdadeira titular do direito discutido no feito, que, nada obstante, por possuir natureza penal, já que derivada a constrição que deu causa ao ajuizamento da ação, de medida cautelar penal, a tutela de seus interesses cabe apenas ao MPF, que, aliás, figura como legitimado ativo nesta ação. Determino a citação do MPF (mediante a remessa dos autos) para que ofereça resposta no prazo assinalado de 40 (quarenta) dias. Após, conclusos para decidir sobre o pedido de liminar. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.24.000368-8 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (ADV. SP144559 WILLIANS ZAINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202693 ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária de Jales/SP. Fls. 20/40 e 53/60: Compulsando os autos, verifico que a exequente perdeu o prazo para manifestar-se, conforme certidão de fl. 48 e decisão de fl. 49. Pois bem, entendo que a exceção de pré-executividade já foi decidida à fl. 49 (posiciono-me no mesmo sentido), razão pela qual, resta à exequente providenciar a citação da executada nos termos do artigo 730 do CPC, uma vez que, pelo Decreto-Lei nº 509/69 a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT dispõe das mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1421

EXECUCAO FISCAL

2001.61.24.002789-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X K NAGATA & FILHOS LTDA E OUTRO (ADV. SP066081 JOSE MARCELO BREIJAO ARTICO)

Fl. 266: Compulsando os autos, em especial os documentos juntados (fls. 267/278), verifico que realmente a arrematação do imóvel de matrícula nº 03.216 no C.R.I. de Jales/SP encontra-se perfeita dentro dos autos nº 2001.61.24.002789-3 (Fazenda Nacional x K. Nagata & Filhos Ltda). Tanto é assim, que o último despacho daquele processo (fls. 271/272) determina a expedição da competente carta de arrematação, a fim de que o arrematante possa promover a transferência de propriedade sobre o bem. Por estas razões, susto os leilões designados (03/06/2008 e 17/06/2008) dentro deste feito. Após o retorno dos autos nº 2001.61.24.002789-3 (Fazenda Nacional X K. Nagata & Filhos Ltda), que se encontram com carga à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Expediente Nº 1686

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.25.004734-7 - ANTONIO CAMARGO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da Assistente Social à f. 219, informando que o autor reside atualmente na cidade de Fartura e que já se encontra recebendo o benefício pleiteado nestes autos. Outrossim, informe se pretende dar prosseguimento ao feito, regularizando para tanto, o endereço do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.25.004542-2 - AGENOR PAULINO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da f. 119, referente ao endereço da empresa a ser periciada, (Duke Energy), intime-se o perito nomeado à 110 Rubens Benetti, CREA/SP n 5.060.328.219, com escritório na Rua Arlindo Luz n. 1003, nesta cidade. Defiro os quesitos oferecidos pelo réu às f. 64-65 e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 64, bem como faculto à parte autora no prazo de 5 (cinco) dias a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de processo Civil. Designo o dia 19 de junho de 2008, às 9 horas, para a realização da perícia junto às instalações da empresa Duke Energy, conforme endereço especificado à f. 119. A parte autora e o(s) Assistente Técnico(s) deverão comparecer no escritório do perito no endereço e na data supramencionada, com antecedência de 1 (uma) hora, para fins de realização da prova pericial, sob pena de a referida prova não ser produzida ou ser realizada sem a presença das partes. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Oficie-se à(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s). Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (f. 112-114) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, e mantenho a decisão agravada (f.110), por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

2003.61.25.000366-3 - LUIZ CARLOS DE SENE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca do falecimento da testemunha José Alves de Souza, consoante a certidão e o documento de fls. 186-187. Int.

2003.61.25.003696-6 - SALVINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM n. 66.806, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, à conclusão para sentença. Int.

2004.61.25.000807-0 - EDNEZ MUSSI DE MARCENA (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes acerca do estudo social no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários da Assistente Social Aparecida dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 08 e 96-98, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 96, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de julho de 2008, às 14 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2004.61.25.002641-2 - ANTONIETA PICCININ IGNACIO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da Carta Precatória juntada aos autos às f. 259-278. Redesigno a audiência outrora designada à f. 236, para a oitiva da testemunha Lázaro Pereira de Mendonça arrolada pela parte autora, para o dia ____ de _____ de 2008, às _____, com endereço à f.254. Int.

2004.61.25.003005-1 - MARIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Intime-se o perito signatário do laudo das f. 47-56, Dr. Giovanni Serrão Piccinini, para que se manifeste sobre a petição das f. 63-64, em complementação ao laudo apresentado.Int.

2004.61.25.003612-0 - LUZIA DA SILVA ROCHA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da Carta Precatória juntada às f. 87-96.Ciência às partes da juntada do procedimento administrativo para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte ré.Designo o dia ____ de _____ de 2008, às _____, para realização da audiência a fim de ser colhido o depoimento pessoal da autora. Providencie a parte autora a substituição dos(as) /Carnês de Contribuição Previdenciária juntados às f. 26-29, nos termos do artigo 118, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64, de 28.04.2005.Após a juntada das cópias acima, desentranhem-se os referido(s) documento(s), entregando-o(s) a(o) advogado(a) da parte autora, mediante recibo nos autos.Int.

2005.61.25.001966-7 - JULIA SOARES GOMES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos, Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, encontra-se impossibilitado de prestar serviços periciais a este juízo, nomeio, em substituição a ele, o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal.Designo o dia 05 de agosto de 2008, às 13h30min., para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade, conforme quesitos especificados no despacho proferido à f. 94.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Int.

2005.61.25.002156-0 - PEDRO TOMAZ DA SILVA FILHO (ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos, Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, encontra-se impedido de prestar serviços periciais nos presentes autos (fl. 65), nomeio, em substituição a ele, o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal.Desse modo, designo o dia 24 de julho de 2008, às 13h30min, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade.Sem prejuízo, reitero o despacho de fl. 50, itens 03 e 05 a 07, para viabilização da perícia médica.Não obstante, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo a que se refere o(s) documento(s) de fl(s). 17, bem como outros eventuais pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.25.002432-8 - PEDRO EDUARDO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o deferimento da prova oral requerida pela parte autora (fl. 211), designo o dia 08 de julho de 2008, às 16h00min, para a realização da audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor (fl. 07).Levando-se em consideração a reiteração pelas provas deduzidas em contestação (fl. 207), faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.000435-8 - CICERO APARECIDO BUENO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Carlos Henrique Martins Vieira, CRM n. 82.777, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 44-45, bem como o Assistente Técnico do réu à f. 44 facultando à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 08 de julho de 2008, às 8h30min., para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Joaquim Azevedo, n. 861, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte ré (f. 41), tendo em vista que unicamente a prova pericial é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Especifiquem as partes no prazo

de 05 (cinco) dias outras provas que pretendam produzir justificando o objeto da prova e sua pertinência. Intimem-se.

2006.61.25.001034-6 - VALDEICE MARQUES TEIXEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Assim, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CREMESP n. 53.336, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 4 e 43-44, e a indicação de Assistente técnico da ré à f. 43, facultando-lhe à parte autora indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 29 de julho de 2008 às 14:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Benjamin Constant, n. 889, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Intimem-se.

2006.61.25.001428-5 - RUBENS DE SOUZA GUERRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Tendo em vista a manifestação da parte autora, manifeste-se o réu sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM n. 66.806, em 3/4 três quartos do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando o objeto da prova e sua pertinência. Int.

2006.61.25.001820-5 - JOSE PEDRO DE MELO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Tendo em vista a manifestação da parte autora, manifeste-se a ré sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias outras outras provas que pretendem produzir, justificando o objeto da prova e sua pertinência. Int.

2006.61.25.001829-1 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré à(s) f. 67, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira - CRM/SP n. 85.767, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela ré às f. 68-69, e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 68, bem como faculto à parte autora a indicação de quesitos e Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do código de Processo Civil. Designo o dia 18 de julho de 2008, às 16 horas, para a realização da perícia médica no consultório médico situado à Rua Joaquim Azevedo n. 861, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.002536-2 - LUIZ PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira, CRM/SP n. 85.767, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2007.61.25.001900-7 - GILSON NUNES VALENTIM DA SILVA (ADV. SP186813 MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Mantenho a decisão proferida à f. 47, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte ré à(s) f. 62, consistente em prova testemunhal, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 63-64 e 68 e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 63, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de julho de 2008, às 13h30min., para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889 - Vila Moraes, nesta cidade.. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do

juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Intimem-se.

2007.61.25.002077-0 - EUNICE DIAS ROMAO DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Intime-se o perito nomeado nos autos para que esclareça se a doença da autora tem origem acidentária, advinda da relação trabalhista, bem como acerca da atividade exercida pela autora, pois conforme a CTPS às f. 17-19, constam que as atividades exercidas por ela eram de auxiliar de escritório e auxiliar de secretaria e não empregada doméstica, como consta à f. 72, item 8 do laudo pericial.Int.

2007.61.25.002080-0 - ALEX DE SOUZA ROLIM (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os documentos das f. 41-44 como aditamento à inicial.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira, CRM n. 85.767, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 11, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 18 de julho de 2008 às 15h30min., para a realização da perícia no consultório médico situado à Joaquim de Azevedo, 861, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

2007.61.25.002244-4 - FABRICA DE AGUARDENTE MATAO LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se, expedindo-se o necessário.Int.

2007.61.25.003923-7 - SANDRA MARCIA NOBREGA PINHEIRO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a manifestação da parte autora, manifeste-se o réu sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM n. 53.336, em 3/4 três quartos do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando o objeto da prova e sua pertinência.Int.

2008.61.25.000157-3 - ELCIO JOSE FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o impedimento do perito Dr. Lázaro Benedito de Oliveira (f. 60), nomeio, em substituição a ele, o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336.Designo o dia 29 de julho de 2008, às 13h30min, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889, Vila Moraes, nesta cidade.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 10 e 50-51 e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 50, facultando à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do art. 421, parágrafo 1º do CPC. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.

2008.61.25.001213-3 - SERGIO APARECIDO PRIMO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, defiro a realização da prova pericial, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders - CREMESP 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, nomeio a Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 14-15, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 24 de julho de 2008 às 14h00min, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do

Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.25.001217-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP

Designo o dia 17 de junho de 2008, às 14 horas, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho.Int.

Expediente Nº 1696

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.25.000654-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S.A. e da UNIÃO, pela qual se pretende a condenação da primeira co-ré na obrigação de elaborar e executar o Plano de Assistência Social (PAS) de que trata a Lei n.º 4.870/65, e a condenação da segunda co-ré na obrigação de fiscalizar a primeira co-ré quanto à fiscalização da aplicação dos recursos do PAS.Por entender que o direito dos trabalhadores industriais e agrícolas da agroindústria canaveira relativamente ao PAS teria natureza coletiva, o autor considerou-se legitimado para agir em juízo em favor dos referidos trabalhadores.Instaurado procedimento administrativo pelo Ministério Público Federal, a co-ré DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S.A. informou que não possui planos de assistência social nos moldes da Lei n.º 4.870/65 por considerar inaplicável a obrigação prevista na referida lei, em decorrência da instituição da livre iniciativa e do livre mercado resultando no fim do tabelamento do preço do açúcar, da cana-de-açúcar e do álcool, assim como em razão do princípio da universalidade da previdência social.As partes se manifestarem sobre a antecipação dos efeitos da tutela na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.437/92.É o relatório.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pelo que consta dos autos, a fiscalização do PAS ficava a cargo do Instituto do Açúcar do Alcool - IAA, extinto no ano de 1990, que tinha como parâmetro, para o exercício de seu poder fiscalizador, os preços oficiais dos produtos, não mais vigentes em nosso sistema econômico atual.Por esse motivo, entendo como afastada eventual alegação de abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório por parte dos réus.No mesmo sentido, também não restou caracterizado eventual dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que transcorreram 18 (dezoito) anos desde a extinção do IAA e somente nesta oportunidade foi acionado o Poder Judiciário.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com a vinda para os autos das respostas dos réus (artigo 297 do CPC), havendo preliminares, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se, ainda, o órgão ministerial para que se manifeste como requerido pela União às f. 304-305, no tópico Da Conclusão, segundo parágrafo.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2000.61.00.023963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042906-7) HENRIQUE DINA NETO E OUTRO (ADV. SP040088 EDMILSON MARCHIONI) X MST - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA (PROCURAD RONALD DE JONG E PROCURAD VINICIUS N COLLACO)

Indefiro o pedido das f. 197-198, relativo à intimação do INCRA para pagamento da multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixada às f. 72-73, haja vista que eventual condenação na pena cominada será decidida quando da prolação da sentença e executada na forma da lei.A comprovação do cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do INCRA, a que se refere a petição da f. 197, último parágrafo, consta às f. 4276-4290 dos autos n. 97.0042906-7.Manifeste-se o autor o interesse no prosseguimento do presente feito tendo em vista a r. decisão das f. 226-230, juntada por cópia nestes autos, e a manifestação do Ministério Público Federal à f. 233 pugnando pelo indeferimento do pedido formulado na inicial, ou, alternativamente, se persiste o interesse no julgamento do feito no estado em que se encontra, como requerido às f. 96-97.Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 1698

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.25.005666-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NIELSON TAVARES DE CAMPOS (ADV. SP202500 LUIZ HENRIQUE DE MORAES)

Depois de restabelecida a suspensão e prorrogada por mais dois meses (fl. 164) foi encerrado o período de prova e não houve notícia do descumprimento de qualquer das condições impostas. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NIELSON TAVARES DE CAMPOS, RG n. 25.421.953-6-SSP/SP, relativamente aos fatos de que tratam estes autos.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.P.R.I.C.Ourinhos, 03 de julho de 2007.

Expediente Nº 1703

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.25.000944-4 - VALDIR CAMPOS CARVALHO (ADV. SP076255 PEDRO MONTANHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARLA FELIPE DO AMARAL E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito devolutivo. Vista dos autos à parte contrária para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal. Após a vista ao Ministério Público Federal, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

Expediente Nº 1789

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.089129-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001931-3) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP176888 JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ante o silêncio da Embargante (ora executada) quando intimada para que cumprisse a coisa julgada, aplico-lhe multa no percentual de 10% (dez por cento) acrescendo o montante que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Diploma Processual. Dê-se vista a Embargada (ora exequente) para requerer o que for de seu interesse. Intimem-se. Após, retornem conclusos.

2000.03.99.010580-3 - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor da certidão retro, forneça o(a) Exequente o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido retro. Intime-se.

2004.61.27.002110-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001421-6) PROJETO B SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP113838 MARIA ROSA LAZINHO E ADV. SP114615 ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários provisórios no valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) estimados pelo Senhor Perito (fls. 200/201). Ante o exposto, intime-se a empresa embargante para que, no prazo de cinco dias, comprove o depósito da quantia acima referida, sob pena de preclusão da prova. Em mesmo prazo, indiquem as partes o assistente técnico e formulem os demais quesitos nos termos do despacho de fl. 197. Cumpra-se. No silêncio, certifiquem-se e retornem conclusos.

2006.61.27.000499-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.002426-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONVIBRA COM/ E IND/ DE CONCRETO VIBRADO LTDA (ADV. SP117348 DIVINO GRANADI DE GODOY)

Intimem-se as partes para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os esclarecimentos do expert. Após, tornem conclusos.

2007.61.27.000857-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001719-5) L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E OUTRO (ADV. SP196616 ARIADNE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1- Apensem-se estes autos aos de n.º 2002.61.27.001719-5. 2- Recebo os presentes embargos à execução sem seu efeito suspensivo, a teor do disposto no parágrafo 1º do art. 739A, do Código de Processo Civil, pela ausência de requerimento da embargante e demais requisitos legais. 3- Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos opostos. 4- Após, venham os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000356-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.002859-9) DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1- Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3- Se requerida prova pericial, apresentem as

partes os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4- Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.27.000389-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001564-2) CLAUDIA DE OLIVEIRA TOMAZ (ADV. SP227284 DANIELI GALHARDO PICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05(cinco) dias, junte ao feito cópia do auto de penhora e avaliação que conste o imóvel descrito no teor da petição anterior, bem como, o valor causa adequado acrescendo o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos.

2008.61.27.001961-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) CELIA REGINA MARTINS MARINO (ADV. SP058050 ELISEU SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo os embargos à discussão. 2- Vista a(o) Embargada(o) para impugnação. 3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.05.009053-5 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (ADV. SP088769 JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E ADV. SP120343 CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Aguarde-se a descida dos autos do E.TRF3. Após, tornem conclusos.

2002.61.27.001448-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP176888 JULIANA ROSSETTO LEOMIL E ADV. SP179176 PATRICIA GALLARDO GOMES) X GONZALO GALLARDO DIAS (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E ADV. SP139950 DANIELA ZANCOPE FERRARI) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E ADV. SP139950 DANIELA ZANCOPE FERRARI) X JOSE PAZ VASQUEZ (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E ADV. SP139950 DANIELA ZANCOPE FERRARI E ADV. SP179176 PATRICIA GALLARDO GOMES)

Chamo feito a ordem. 1. Cumpra-se o teor do despacho de fl.173, deprecando-se a substituição. Salientando, desde já fica nomeado fiel depositário do bem substituto, o Leiloeiro Oficial Guilherme Valland Júnior matriculado na JUCESP sob o nº 407, que após intimado, poderá remover o veículo para pátio próprio onde será avaliado e posteriormente alienado em hasta pública(artigo 687, parágrafo segundo do Diploma processual). 2. Quanto ao imóvel de fls.120/121, expeça-se carta precatória, determinando o aperfeiçoamento da penhora com o registro em competente cartório, a desocupação do logradouro em trinta dias, a reavaliação e a sua alienação por praça, ficando também nomeado fiel depositário o Leiloeiro Oficial, devendo ser intimado do seu encargo. A conseqüente intimação para a desocupação do imóvel, é exigida pelo teor da certidão da Senhora Oficial de Justiça não ter encontrado alguém que aceitasse o encargo de depositário(fl.117), ficando autorizado a quem for cumprir a diligência, inclusive, a requisição de força policial, se necessária. 3. Em relação ao pedido de fl.224, será apreciado oportunamente. 4. Intimem-se. Cumpram-se.

2002.61.27.001694-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X ART METAL SAO JOAO ESTRUTURAS METALICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO)
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o teor de fls.155/164, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, devolvam-se ao arquivo nos termos do despacho de fl.150. Intimem-se.

2002.61.27.001719-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E OUTRO (ADV. SP196616 ARIADNE CASTRO SILVA)

Prossiga a execução com a intimação da exequente para que manifeste-se sobre o andamento do feito. Após, retornem conclusos.

2002.61.27.001822-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X SIMS FARMA LTDA E OUTROS

Fl.130: Indefiro. Intime-se o exequente para que tome ciência dos autos com zelo exato, uma vez que existe tentativa frustrada do bloqueio de valores em nome dos executados(fl.95 e seguintes). Ademais, compulsando os autos, verifico penhora de eletrodomésticos realizada à fl.48. Aguardem-se dez dias, no silêncio, arquivem-se sobrestados.

2003.61.27.002798-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TORINO S A IND/ E COM/ (ADV. SP050627 JOSE OSCAR MATIELLO E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Intime-se a credora para que esclareça melhor o seu pedido, uma vez que não existem ativos financeiros a ser bloqueados(fl.266/269). Publique-se. Após, retornem conclusos.

2004.61.27.001060-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO FERREIRA

Suspendo a presente execução até o ulterior provocação da exequente. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

2004.61.27.001503-1 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X HOLBRAWIT AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP159922 PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Intime-se o exequente da realização da hasta pública no Juízo Deprecado. Junte-se a deprecata cópia de fl.117.

Publique-se. Aguarde-se.

2004.61.27.001506-7 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X DELUCA & NALLI LTDA (ADV. SP039618 AIRTON BORGES)

1- Defiro o requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2- Decorrido o prazo, dê-se nova vista a(o) exequente.

2004.61.27.001745-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP170751 JÚLIO CÉSAR RONCHI E ADV. SP117723 JAYME RONCHI JUNIOR)

Aguarde-se a designação de novas datas para os leilões. Intime-se.

2004.61.27.002108-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS SAKITO LTDA ME

Indefiro o pedido de expedição de ofício à SRF, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais responsáveis tributários e os respectivos bens. Ademais, compete tão somente à Exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s). Desse modo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias.

2005.61.27.000549-2 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (ADV. SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X ALIMIL ALIMENTOS DE MILHO LTDA - ME X HERNANE DOS SANTOS MATOS FILHO

1- Defiro o requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2- Decorrido o prazo, dê-se nova vista a(o) exequente.

2005.61.27.001322-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARQUES & MARQUES DROG E PERF LTDA ME E OUTROS

Indefiro o pedido de expedição de ofício à SRF, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais responsáveis tributários e os respectivos bens. Ademais, compete tão somente à Exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s). Desse modo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias.

2005.61.27.001372-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X AMELIA MARIA DE QUEIROZ SORDILI

Ante o silêncio da exequente. Suspendo o curso da presente execução fiscal com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

2005.61.27.001694-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA (ADV. SP026626 JAYRO SGUASSABIA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP120246 RENATA APARECIDA S MACHADO E ADV. SP148146 RENATO FERREIRA FRANCO)

1- Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual. 2- Manifeste-se as partes, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. 3- Intimem-se.

2005.61.27.001762-7 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao (a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

2005.61.27.002054-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA (ADV. SP258337 WILLIAN JUNQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Depreque-se a penhora e intimação em função do débito remanescente. Após, dê-se vista ao exequente.

2006.61.27.000910-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X CONFECÇOES BENEVIL LTDA. EPP (ADV. SP018414 CELSO REHDER DE ANDRADE)

Fl.57: Expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação no endereço de fl.81. Cumprindo, intime-se o exequente.

2006.61.27.001047-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X FIOGEL S/C LTDA.-ME.

1. Diante do teor da certidão retro, a recusa do depositário nomeado compulsoriamente é possível, com respaldo no art. 5º, II da CF/88, que consagra ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (vide REsp 276.886, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/02/01), máxime porque há auxiliares do Juízo capazes de exercer as tarefas equivalentes ao depositário, Súmula 319 do STJ: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado. 2. Solucionando, fica nomeado fiel depositário do bem, o Leiloeiro Oficial Guilherme Valland Júnior matriculado na JUCESP sob o nº407, que após intimado, poderá remover o veículo para pátio próprio onde será avaliado e posteriormente alienado em hasta pública(artigo 687, parágrafo segundo do Diploma processual). 3. Sem prejuízo, oficie-se ao CIRETRAN local para registro de bloqueio do veículo.

2006.61.27.001725-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSFORTALEZA SP TRANSPORTES LTDA X INDUSTRIA QUIMICA BOA VISTA LTDA X VALNEI AMADIO

Defiro como requerido. Suspendo o curso da presente execução fiscal com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

2006.61.27.002869-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X WALTER FRANCISCO VENANCIO ME

Tendo em vista o oferecimento de bens e/ou direitos oferecidos à penhora pela executada, intime-se o credor para que manifeste-se sobre tal garantia, no prazo de 10 dias. Em caso de concordância, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Junte-se a deprecata cópias de fls.28/29.

2006.61.27.002992-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CAMPOPIANO ALIMENTOS LTDA-EPP

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) Exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

2007.61.27.000114-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP078783 GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X DINA MARCIA DE MATOS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) Exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

2007.61.27.002386-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X AUDITEL AUDICAO E TELECOMUNICACAO LTDA ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos ao representante judicial do(a) Exequente. Intime-se. Não havendo manifestação no prazo legal, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.27.002535-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X NERIBES MINGARDO REZENDE

Preliminarmente, comprove o(a) Exequente que exauriu as vias administrativas na tentativa de localizar o atual endereço da Executada. Intime-se.

2007.61.27.003266-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X PRE ESCOLA CAMBALHOTA LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo aquilo que for de seu interesse, bem como acostando aos autos demonstrativo do valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.27.003849-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REGINA ANDREIA MARAN

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) Exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

2007.61.27.004159-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DA FAZENDA COM/ALIM LTDA (ADV. SP084542 ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA)

Ante a anuência da credora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre os bens de fl.32. Após, dê-se vista à exequente.

2007.61.27.004937-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X JOSE BENEDITO DE PAES MENEZES

Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação em função do débito remanescente. Após, intime-se a credora.

2008.61.27.000225-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X EDILSON OVIDIO ME

Fl.25/27: No processo de execução objetiva-se excutir bens do devedor para garantir o recebimento do crédito. A citação pessoal, por hora certa ou por mandado, é feita para que o devedor pague em 05 (cinco) dias (artigo 8º, da Lei 6.830/80), sob pena de se efetivar penhora em bens suficientes à satisfação do crédito exequendo. Por outro lado, precede à citação por edital o arresto de bens, que será convertido em penhora (art. 654, CPC). Vê-se, pois, que a finalidade da citação, seja qual for sua forma, é a cientificação do devedor do proceso de execução, legitimando o ato de constrição de bens. Ora, de nenhuma utilidade para o proceso executivo a só citação do devedor, por edital, sem que haja a mínima possibilidade de constrição de bens, com evidente ofensa ao princípio da economia processual. Assim, com a indicação da exequente de bem pertencente à executada, a ser arrestado, expeça-se o necessário, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 6.830/80, combinado com os artigos 653, 654 e 813 do Código de Processo Civil, Cumpra-se.

2008.61.27.000518-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO APARECIDO BUENO

Fl.22: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação nos termos requeridos pelo exequente, podendo promover as diligências nos finais de semana e após às 20 horas. Devolvidos, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados.

2008.61.27.000590-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES ALEGRE LTDA.

Fl.11: Verifico que o exequente equivoca quanto a negativa na citação da executada, uma vez que não houve recusa em ser citada e sim por três vezes a tentativa de encontrar o destinatário da carta de citatória(verso de fl.8). Assim, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 8.630/80, indique o credor qual o novo endereço da empresa ou dos seus responsáveis legais, para o prosseguimento da execução. Aguarde-se. No silêncio ao arquivo.

2008.61.27.001498-6 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (ADV. SP088769 JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação, intimação e, caso não sejam oferecidos embargos no prazo legal, o leilão. Devolvida, dê-se vista à exequente.

PETICAO

2008.61.27.001940-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001694-5) PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA (ADV. SP026626 JAYRO SGUASSABIA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP120246 RENATA APARECIDA S MACHADO E ADV. SP148146 RENATO FERREIRA FRANCO)

1- Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual. 2- Manifeste-se as partes, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. 3- Intimem-se.

Expediente N° 1790

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.27.000589-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001915-9) SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA (ADV. SP116517 ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E ADV. SP155467 GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1- Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial(honorários periciais definitivos) de fl.608 em favor do expert nomeado em decisão de fl.384. 2- Após, intime-se a embargada para que no prazo de dez dias informe sobre o pedido de revisão administrativa noticiado à fl.601. 3- Cumprindo, retornem conclusos.

2005.61.27.000513-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000680-3) CARLOS COELHO NETTO (ADV. SP099683 MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10

(dez) dias. Após, retornem conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.27.000514-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) MARIA LUCIA DE CAMARGO MAGALHAES (ADV. SP169694 SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X OSWALDO PIO MAGALHAES (ADV. SP169694 SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA SAO JOSE S/C LTDA (ADV. SP169694 SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifico a desnecessidade da produção de mais provas, uma vez que há elementos suficientes para o julgamento da lide produzidos no processo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. Precedentes: REsp nº 215.011/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/05 e REsp nº 276.00(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 878226 Processo: 200600979650 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/02/2007 Documento: STJ000739518 DJ DATA: 02/04/2007 PÁGINA:255 FRANCISCO FALCÃO). No mais, a própria embargante alega a insuficiência de penhora garantidora dos presentes embargos(fl.1007), fazendo perecer a sua manutenção. Assim, reconsidero o teor do despacho de fl.994, indeferindo a produção de prova pericial pelo exposto acima e tornando os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.27.002110-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000496-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO (ADV. SP178918 PAULO SÉRGIO HERCULANO)

1- Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação, no prazo de 05(cinco) dias. 2- Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3- Se requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4- Intime-se.

2007.61.27.003476-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003475-0) ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA (ADV. SP116517 ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender direito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 3- Intimem-se.

2007.61.27.003745-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003744-1) TRANSPARDAL LTDA (ADV. SP017857 JAIR CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por Transpardal Ltda, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a desconstituição da ação executiva (CDA n. 31.041.703-1).O feito foi regularmente processado, com prolação de sentença (fls. 301/307), acórdão (fls. 328/337), trânsito em julgado (fl. 340) e ausência de manifestação da embargante (certidão de fl. 345).Consta, ainda, que o INSS pediu o arquivamento da execução fiscal por conta do baixo valor executado, o que foi homologado.Relatado, fundamento e decido.Como relatado, o feito já foi sentenciado, com acórdão estipulando sucumbência recíproca e já transitado em julgado.Por isso, traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito (fl. 340) aos autos da execução e desaparesem-se e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000116-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ROSE ELI GRASSI RICI AZARIAS

Providencie a Exeçüente, no prazo de 10 (dez) dias, o apensamento destes autos à outros idênticos processos, evitando trabalho desnecessário por parte da secretaria deste juízo, promovendo o regular andamento do feito, trazendo novo cálculo do débito global.

2002.61.27.000892-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI) X LOURDES DA CUNHA DAVILA E OUTRO (ADV. SP018414 CELSO REHDER DE ANDRADE E ADV. SP157990 RODRIGO CASSIANO RODRIGUES)

Manifeste-se a exeçüente sobre o prosseguimento do feito, requerendo aquilo que for de seu interesse, bem como acostando aos autos demonstrativo do valor atualizado do débito exeçüendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2002.61.27.000953-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X REDENTOR COM/ E TRANSPORTES LTDA E OUTRO Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao (a) Exeçüente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

2002.61.27.001393-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X

JORNAL O MUNICIPIO DE S J BOA VISTA E OUTROS (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre os bens da executada. Após, em não havendo embargos, designe a data do leilão.

2002.61.27.001503-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X IND/ E COM/ DE DOCES CASEIROS ARRUDA LTDA
Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome da empresa devedora. Ademais, compete tão somente à Exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s). Desse modo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias.

2003.61.27.000349-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI) X JOSE CARLOS NAVELA
Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.27.000774-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA DE MARIA PEREIRA) X CERAMICA SIFEL LTDA ME E OUTROS
Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.27.001816-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X SAINT-CLAIR JOSE MORAES POVEDA
Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado pela(o) exequente. Aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Intime-se.

2003.61.27.001839-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ROSE ELI GRASSI RICI AZARIAS
Providencie a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o apensamento destes autos à outros idênticos processos, evitando trabalho desnecessário por parte da secretaria deste juízo, promovendo o regular andamento do feito, trazendo novo cálculo do débito global.

2004.61.27.001505-5 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X COML/ DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E ADV. SP157121 CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)
É de notar que a(o) Exequente esgotou todos os meios possíveis para a localização de bens dos Executados. Além do que, pelo que deflui dos autos, ao menos em princípio, está-se diante de título executivo líquido e certo da Fazenda Pública, havendo manifesto interesse público na sua cobrança e satisfação do crédito. Ante o exposto, com recredenciamento deste Juízo ao sistema de penhora por meio eletrônico do Banco Central, cumpre solicitar o BLOQUEIO ao BACENJUD de ativos financeiros em nome do(s) executado(s). Junte-se aos autos cópia da solicitação. Sem prejuízo, determino que o processo tramite em segredo de justiça, na forma da Resolução 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, e o Comunicados COGE 61, de 26 de abril de 2007, e 66 de 12 de julho de 2007. Cumpra-se com as anotações na capa dos autos e na rotina processual eletrônica MV/SJ no nível 4. Após, dê-se vista a(ao) exequente.

2005.61.27.000448-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA. (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES)
1- Intime-se novamente o exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender direito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2005.61.27.000551-0 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X CEREALISTA DARPA LTDA-ME
É de notar que a(o) Exequente esgotou todos os meios possíveis para a localização de bens dos Executados. Além do que, pelo que deflui dos autos, ao menos em princípio, está-se diante de título executivo líquido e certo da Fazenda Pública, havendo manifesto interesse público na sua cobrança e satisfação do crédito. Ante o exposto, com recredenciamento deste Juízo ao sistema de penhora por meio eletrônico do Banco Central, cumpre solicitar o BLOQUEIO ao BACENJUD de ativos financeiros em nome do(s) executado(s). Junte-se aos autos cópia da solicitação. Sem prejuízo, determino que o processo tramite em segredo de justiça, na forma da Resolução 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, e o Comunicados COGE 61, de 26 de abril de 2007, e 66 de 12 de julho de 2007.

Cumpra-se com as anotações na capa dos autos e na rotina processual eletrônica MV/SJ o nível 4. Após, dê-se vista a(ao) exequente.

2005.61.27.002198-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CELIA DE ANDRADE SANDEVILLE ROSSI

Considerando o irrisório valor das custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2006.61.27.001367-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo aquilo que for de seu interesse, bem como acostando aos autos demonstrativo do valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.27.002374-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252471 ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDDA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA PAPEIS E PAPELAO LTDA E OUTROS (ADV. SP043047 JOSE CARLOS MILANEZ E ADV. SP121813 JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E ADV. SP146777 MARCIA DA SILVA ALVES)

Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. Intime-se.

2007.61.27.001237-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X RUBENS DOTTA LOPES

Autos desarquivados. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo aquilo que for de seu interesse, bem como acostando aos autos demonstrativo do valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.27.002537-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO FERREIRA

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado pela(o) exequente. Aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Intime-se.

2007.61.27.003039-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SETTE & SETTE LTDA ME (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES E ADV. SP196616 ARIADNE CASTRO SILVA)

Ante a recusa implícita da Exequente, bem como por não ter sido observada a gradação legal estatuída pelo artigo 11 da lei 6.830/80 já examinada no teor do despacho de fl.33, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, advertindo o Senhor oficial que no cumprimento do ato não poderá excutir medicamentos. Cumpra-se. Após, intemem-se.

2007.61.27.003744-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TRANSPARDAL LTDA E OUTROS

D E C I S Ã O Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Transpardal Ltda, Alcídio Alves de Oliveira e Eurico Alves de Oliveira, com qualificação nos autos, objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 31.041.703-1. Formalmente processada, com citação (fl. 20 verso), realização de penhora (fl. 21) e embargos já sentenciados, o exequente pediu o arquivamento do feito, por conta do baixo valor do débito (R\$ 3.307,24 em 03.2008 - fls. 38/41). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação do exequente e o teor da Portaria 296/2007, que de fato autoriza o não ajuizamento de execução fiscal do INSS em valores inferiores a R\$ 10.000,00, homologo o pedido de arquivamento da execução, com esteio no art. 40 da Lei n. 6.830/80 c/c a Portaria n. 296/07. Proceda-se ao levantamento da penhora. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos n. 2007.61.27.003745-3. Intemem-se.

2008.61.27.001767-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARIA AMELIA CELESTINO BUSON ME

1-) Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º, da Lei 6.830, de 22.09.1980. 2-) Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 3-) Cite(m)-se. 4-) Citado(s), não ocorrendo pagamento, nem garantia da execução que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens tantos quantos bastem para a garantia da dívida.

2008.61.27.001769-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DOS ANJOS E RAMOS LTDA ME

1-) Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º, da Lei 6.830, de 22.09.1980. 2-) Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 3-) Cite(m)-se. 4-) Citado(s), não ocorrendo pagamento, nem garantia da execução que trata o artigo 9º do

mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens tantos quantos bastem para a garantia da dívida.

Expediente N° 1795

EXECUCAO FISCAL

2006.61.27.002852-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG BARROS SAO JOAO LTDA (ADV. SP196616 ARIADNE CASTRO SILVA E ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Autos do agravo convertido em retido baixados do E. TRF3. Intime-se pessoalmente o executado à cumprir o determinado em teor do despacho de fl.61, no prazo de dez dias, apresentando a forma de administração e o esquema de pagamento mensal da penhora do faturamento. Descumprindo o devedor, considerar-se-à desde já ato atentatório à dignidade da justiça, com incidência em multa de 20%(vinte por cento) do valor exequendo, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civi. Expeça-se. Intimem-se.

Expediente N° 1796

EXECUCAO FISCAL

2007.61.27.001368-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOUFER INDL/ LTDA (ADV. SP156464 ANTONIO AIRTON FERREIRA E ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Fl.536 e seguintes. Diga a exequente, no prazo de 03(três) dias sobre o alegado, explicitando as razões que a levaram ao indeferimento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa requerida pela executada, em face da manifestação de fls.367. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos, com urgência.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente N° 560

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.60.04.000152-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JAIR PONTES (ADV. MS008614 ALESSANDRO KLIDZIO) X DORIVAL PONTES (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X GILBERTO PONTES DE BARROS (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA)

Indefiro o pedido da defesa para oitiva da testemunha faltante (fls. 582) vez que às fls. 582 a defesa requereu a dispensa de sua oitiva, o que foi deferido pelo juízo deprecado. Após, ao MPF para os termos do art. 500 do CPP.

Expediente N° 561

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.60.00.009659-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X AMARILDO MENDONCA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se as partes que a audiência para oitiva das testemunhas de acusação foi designada para o dia 06 de agosto de 2008, às 16:30h, na Vara Única da Comarca de Bela Vista/MS.

Expediente N° 562

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.005368-3 - JUIZO DA 11A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO CEARA

Vistos, etc.Designo o dia ____/____/_____, às ____:____ horas, para audiência de interrogatório do acusado Marcos Rogério Machado de Moraes. Ad cautelam, nomeio a Drª Priscila Menezes de Rezende como advogada ad doc.Requisite-se. Oficie-se ao juízo deprecante. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, em 26/05/2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

Expediente Nº 780

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.60.02.003744-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA (ADV. PR034938 FELIPE CAZUO AZUMA E ADV. MS011116 FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS (ADV. MS005753 VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E ADV. MS003930 WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RUBIO (ADV. MS007869 LUIZ CALADO DA SILVA E ADV. MS007861 ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARLINDO GABANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO BENTO ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CORREIA MALVAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas da audiência de interrogatório da ré Keila Patricia Miranda Rocha, a ser realizada no dia 04/11/2008, às 14:00, na Vara de Gloria de Dourados/MS.

2004.60.02.003747-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA (ADV. MS009459 EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA (ADV. PR034938 FELIPE CAZUO AZUMA E ADV. MS011116 FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS (ADV. MS005753 VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E ADV. MS003930 WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RUBIO (ADV. MS007861 ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E ADV. MS007869 LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA PEREIRA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MARCOLINO GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIONOR PASSONI MIRALHES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas da audiência de interrogatório da ré Keila Patricia Miranda Rocha, a ser realizada no dia 04/11/2008, às 14:00, na Vara de Gloria de Dourados/MS.

2004.60.02.003755-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUSELITA BEZERRA ARRUDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA (ADV. MS009459 EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA (ADV. PR034938 FELIPE CAZUO AZUMA E ADV. MS011116 FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE RUBIO (ADV. MS007861 ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E ADV. MS007869 LUIZ CALADO DA SILVA) X ANTENOR VALERIO PINHEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AQUILES PAULUS (ADV. MS005753 VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E ADV. MS003930 WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E ADV. MS012278 CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA (ADV. MS008257 KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA (ADV. MS008257 KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E ADV. MS012060 CARLA GUEDES CAFURU) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas da audiência de interrogatório da ré Keila Patricia Miranda Rocha, a ser realizada no dia 04/11/2008, às 14:00, na Vara de Gloria de Dourados/MS.

2004.60.02.003764-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCELINO FRANCISCO TRINDADE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ERNESTINA CAMARGO DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA (ADV. MS009459 EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA (ADV. PR034938 FELIPE CAZUO AZUMA E ADV. MS011116 FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS (ADV. MS005753 VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E ADV. MS003930 WALESCA DE ARAUJO

CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RUBIO (ADV. MS007861 ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E ADV. MS007869 LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas da audiência de interrogatório da ré Keila Patricia Miranda Rocha, a ser realizada no dia 04/11/2008, às 14:00, na Vara de Gloria de Dourados/MS.

2A VARA DE DOURADOS

Expediente Nº 923

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.2001374-5 - APARECIDA ALVES CARDOSO CONSOLI (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X ANGELA FERREIRA AVILA AGUIAR (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X APARECIDO DIAS AROCA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X ADAO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS E ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Assim sendo, a par de REJEITADOS os embargos de declaração tendo em vista que o despacho de fl. 356 não padece de omissão ou contradição em seus termos, chamo o feito a ordem e retifico o penúltimo parágrafo da r. sentença de fls. 361/363 para que o dispositivo supra transcrito passe a constar da seguinte forma: Quanto aos autores Aparecido Dias Aroca e Ângela Ferreira Ávila Aguiar, em relação aos quais executa-se o julgado, não são devidos honorários nos termos do acórdão de fls. 206.Fica prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 365.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

98.2001151-5 - JOSE BERNADINO ALVES E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS E ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 243/247, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

2001.60.02.000019-7 - ALEXANDRE DE LIMA (ADV. MS006559 OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X ANDRE VALE DE SALLES ANDRADE (ADV. MS007530 BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Isto posto,a) No que tange à denunciação da lide (ação incidental), JULGO EXTINTO o feito proposto pela UNIÃO em face de ANDRÉ VALE DE SALLES ANDRADE, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Por sucumbente, condeno a denunciante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), já sopesados os critérios informativos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. b) Pertinente à lide principal, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de CONDENAR a ré UNIÃO ao pagamento em favor do autor ALEXANDRE DE LIMA de indenização por danos morais que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigidos quando da data do efetivo pagamento, com juros de mora de 0,5% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 - STJ) até a data de 10/01/2003, data da entrada em vigor do NCC, quando então os juros moratórios passarão a incidir no percentual de 1%, nos termos do art. 406, do CC/02 c/c art. 161, CTN.Condenno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), já sopesados os critérios informativos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais por ser a ré isenta (art. 1º, Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Decorrido in albis o prazo legal para apresentação de recursos voluntários certifique-se o trânsito em julgado, dando vista ao autor para requerer o que entender de direito.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.02.002611-3 - ANA VICENTIN SIMOES (ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Int.

2003.60.02.000504-0 - AYR GONCALVES DA SILVA (ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Int.

2003.60.02.003456-8 - L. A. ZUCCA - ME (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X BUSS VIERO E CIA LTDA (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X VIERO, VIERO E MARTINS LTDA (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X AUTO POSTO VIMA LTDA (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X M. D. B. VIERO E CIA LTDA (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X RECIPLAST - INDUST. E

COM. DE DERIVADOS DE PLASTICOS LTDA-ME (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X SONIA APARECIDA VIERO RUFINO - ME (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X MARCIA DUMMER BUSS VIERO - EPP (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X M. R. VIERO E CIA LTDA (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X M. R. VIERO E CIA LTDA (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X TRANSVIMA - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (PROCURAD CLENIO LUIZ)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial (art. 269, I, CPC). Condeno as demandantes ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. É devido o pagamento das custas processuais pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento.

2004.60.02.000771-5 - SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS (ADV. MS008749 JOSE ALEX VIEIRA E ADV. MS009477 DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.60.02.001756-0 - VALQUIRIA DA SILVA THEODORO (ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI E ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZUCCONELLI & CIA LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 72 (verso). Intime-se.

2006.60.02.003276-7 - ALICE DE ALMEIDA WAMBACH (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para apresentação e suas alegações finais.

2006.60.02.004958-5 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. MS008697 ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC), para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar indenização por dano moral para a parte autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tendo em conta que se trata de causa de pequeno valor, condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Indevido o reembolso de custas, tendo em consideração que a parte autora foi beneficiada com a concessão da assistência judiciária gratuita (folha 14). Expeça-se ofício para a Subseção Judiciária de Campo Grande, com cópia da contestação apresentada pela CEF nos presentes autos (fls. 25/34), a fim de que haja a retificação da distribuição dos autos n. 2003.60.00.003453-8, para que seja efetuada a correta individualização do demandado nos autos da ação de protesto n. 2003.60.00.003453-8, Sr. José Carlos dos Santos, CPF n. 249.693.891-87, a fim de evitar maiores problemas para outros eventuais homônimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.005227-4 - JORGE SEVERINO FERNANDES (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.60.02.005257-2 - MARIA PINHEIRO DE CARVALHO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.000104-0 - DELCIA VILHALVA SILVA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 180/201. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.60.02.001593-2 - ELIDA MACIEL DE CARVALHO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X SALVADOR JOSE DE CARVALHO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.002291-2 - JOSE JOAQUIM DOS ANJOS (ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.002315-1 - ADEMILSON FERNANDES DUARTE (ADV. MS009215 WAGNER GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.002343-6 - DORIVAL PANUTI GOMES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.002611-5 - JOAO LEONILDO CAPUCI (ADV. PR020561 MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.002713-2 - DULCINEIA ALVES TEIXEIRA FERRARI (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X ALDO SAMUEL ALVES FERRARI (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X AMANDA GABRIELA ALVES FERRARI (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2003.60.02.000937-9 - JOSE COZME VITORINO (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA E ADV. SP108664 CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. O autor arcará com honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), e sujeito à execução nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.60.02.001069-6 - PEDRO PEREIRA NOLACO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I e II, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, confirmando a tutela antecipada deferida nas fls. 68/70, a fim de determinar ao INSS que restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença (NB n. 31/514.008.491-7) em eventuais períodos que tenha sido cessado, com a concessão, a partir de 05.04.2006, do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: PEDRO PEREIRA NOLAÇO, filho de Antonio Pereira Nolaço e Rosalina Maria dos Passos, portador do PIS n. 10313717459. Espécie de benefício: Auxílio-doença, até 04.04.2006; e concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 05.04.2006. RMI: 91% do salário-de-benefício (Auxílio-doença) e 100% (aposentadoria por invalidez) DIB: 27.05.2003, com DCB aos 04.04.2006, para o benefício de auxílio-doença (31/514.008.491-7); e DIB aos 05.04.2006, para o benefício de aposentadoria por invalidez. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida para a parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando que foi deferida a gratuidade de Justiça, bem como a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, considerando o valor da renda mensal do benefício (fls. 64, 89/92), bem como que o benefício de auxílio-doença (NB n. 31/514.008.491-7) foi cessado apenas por breve período, e, ainda, tendo em conta que são devidas as diferenças decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez apenas no período compreendido entre abril de 2006 e fevereiro de 2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante o benefício

de aposentadoria por invalidez previdenciária em favor da parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.03.2008, sendo certo que os valores compreendidos entre a DIB do auxílio-doença e a data de início do pagamento na esfera administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária serão objeto de pagamento em juízo, com o devido abatimento dos valores recebidos a título de auxílio-doença neste interregno. Expeça a Secretaria as solicitações de pagamento dos honorários dos peritos nomeados (folha 103). Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.02.000345-3 - QUITERIA MARIA DA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não há provas nos autos do pedido administrativo anterior ao ajuizamento do presente feito, condeno a autora ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.02.002674-0 - BENEDITA PALAZZIM DILANDIA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O deslinde da ação depende do esclarecimento quanto à persistência do estado de incapacidade da autora em razão da doença de CID T922, assim como quanto ao tempo de carência. Considerando que nem a autora nem o INSS comprovam o tempo de carência, e que não há nos autos qualquer menção à doença capitulada no referido CID, converto o feito em diligência, determinando ao INSS a juntada de todos os procedimentos administrativos (caso haja mais de um) que versem sobre pedido da autora quanto a benefício previdenciário que tenha por base a alegação de incapacidade laboral. Intime-se a autora para que apresente cópia de todas as CTPS que possuir, bem como de carnês de pagamento de contribuição previdenciária, caso tenha efetuado tais recolhimentos. Concedo às partes o prazo de 30 dias para a juntada de documentos. I.

Expediente Nº 926

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.60.02.003555-7 - EDUARTE INACIO SIMOES (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 09/2006, deste Juízo, incluí no sistema o seguinte texto: ficam as partes intimadas acerca da designação do dia 12/06/2008, às 14:30 horas, para a audiência das testemunhas arroladas pela parte autora, no Juízo deprezado da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, conforme ofício n. 10:03043.07.001636-7, juntado à fl. 90, dos presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

Expediente Nº 766

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.60.84.000616-0 - LAURA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Cite-se. Intime-se.

2004.60.03.000023-7 - ANGELA MARIA FORTUNATO DE ANDRADE (ADV. MS008958 YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Fixo os honorários advocatícios da advogada dativa, Dra. Yara Morena Batistoti Andrade, OAB/MS 8.958,

no valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, sendo o pagamento efetuado nos termos da referida Resolução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.60.03.000517-0 - EDISON RIBEIRO DA SILVA (REPRESENTADO POR SEU CURADOR RAIMUNDO RIBEIRO FILHO) (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Considerando a justificativa arrolada pelo(a) Sr.(a) Perito(a) em fl. 133, nomeio em substituição ao(à) médico(a) designado(a) em fl. 107, o Dr. WILTON VIANA CRM/MS 4250, com endereço na Rua Zuleide Peres Tabox, 1082, centro. Dê-se ciência ao(à) Sr.(a) Perito(a) de sua nomeação e, por conseguinte, a informar a este Juízo, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, a data da realização do exame. Cumpra-se a determinação. Int.

2004.60.84.007874-6 - ANA BRAGA DE SOUZA (ADV. SP205600 ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Ciência a parte autora da redistribuição do feito. Cite-se. Intime-se.

2005.60.03.000414-4 - CELIA LEMOS RIBEIRO (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A questão prescinde de prova contábil, pois conforme consta da exordial a autora busca o recedimento da importância de R\$ 156.661,71 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), já a parte ré em sua defesa sustenta ser devido a parte autora a importância de R\$ 59.341,28 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos). Considerando também que a autora fez menção na realização da prova contábil, determino a remessa dos autos à Unidade da Contadoria da Justiça Federal, para que efetue os cálculos, deduzindo eventual pagamento em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, digam as partes, em cinco dias. Cumpra-se a determinação judicial.

2005.60.03.000498-3 - ANA GARCIA DIAS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Converto julgamento em diligência. Fls. 76: Sem razão o INSS. O benefício a que se refere o documento de fls. 77 é o mesmo benefício que consta do documento de fls. 67/70, que foi implantado em cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Assim, não há que se falar em duplicidade de benefícios. Diante disto, determino a realização de estudo sócio-econômico. Para tanto oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora, sendo os seguintes: (...) Informe à Secretaria de Assistência que a parte já vem recebendo o benefício em virtude de decisão que antecipou os efeitos da tutela, isto porque há a possibilidade de informações que poderiam obstar a realização do estudo a ser feito e dessa forma prejudicar a parte autora. Observe ainda que o requerido ainda não foi citado. Dessa forma, expeça-se mandado de citação. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

2005.60.03.000566-5 - CATARINA CAMARGO DE TOLEDO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 146/149 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou contra - razões. Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.60.03.000574-4 - LEONIRCE DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.60.03.000715-7 - FUMIO KUBO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço exercido pelo autor na qualidade de segurado especial (Pescador Artesanal), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: FUMIO KUBO, brasileiro, portador do RG nº 121.504 - SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob nº 050.633.701-44; b) Tempo a ser Averbado como Pescador Artesanal, para fins de aposentadoria rural por idade: de 03/07/1974 até 21/10/2005 (data do ajuizamento da ação). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000821-6 - GENERINA SILVERIO DOS SANTOS (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) (...)Assim, diante do exposto, ante a carência superveniente, pela ausência de interesse de processual, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI e IX do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2006.60.03.000003-9 - SEVERINA ALVES FEITOSA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.60.03.000015-5 - SILVINA SANTOS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.60.03.000031-3 - FLORENCIA ALVAREZ DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) (...)Assim, diante do exposto, ante a carência superveniente, pela ausência de interesse de processual, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI e IX do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2006.60.03.000261-9 - ANTONIO CHOLFE (ADV. MS005885 JUSCELINO LUIZ DA SILVA E ADV. MS005701 MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Argumenta a parte autora em seu pedido de prova pericial contábil formicológicos de seu pai e de sua mulher, tudo conforme declarado em seu imposto de renda, a prova pericial contábil se faz necessária, para aferição dos valores efetivamente declarados.Tendo em vista o objeto da presente ação na qual impende verificar os valores devidos ao autor, entendo imprescindível a realização da perícia contábil para o deslinde do presente feito. Assim sendo:Nomeio, para tanto, perito o Sr. ANDRÉ FARIA LEBARBENCHON, CRC/MS 3818/0-5, com endereço na Rua Cândido Mariano, 1636, salas 801/802, 8º andar, Edifício Cosmos, centro, Campo Grande-MS.Tendo em vista que a prova foi requerida pelo autor, deverá o mesmo adiantar o montante dos honorários periciais, nos termos do artigo 33 do CPC, que arbitro no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Intime-se o autor, primeiramente, a depositar o montante dos honorários periciais, formular quesitos e indicar assistente técnico, se julgar necessário.Intime a União para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, em 05 (cinco) dias.Intime-se o Perito do encargo.Concordando o Sr. Perito com o montante depositado, desde já, defiro o levantamento de 50% (cinquenta) por cento da verba honorária, para início dos trabalhos periciais.Por fim, posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.60.03.000285-1 - VANDERLEY PANTALEAO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) (...)Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. IBSEN ARCIOLI PINHO, ORTOPEDISTA, com endereço na rua PARANAÍBA, 1083 - CENTRO, TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto.Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia.Os quesitos deste juízo são os seguintes:(...)Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos.Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

2006.60.03.000368-5 - ROSA LOPES DELGADO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) Fls. 109/110. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, bem como a indicação de novas testemunhas, porquanto tal pleito não tem amparo legal, pois em se tratando de produção de qualquer espécie de prova, a legislação prevê momento próprio para tal. No presente caso, preclusa a fase para especificação de provas.Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pela autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.60.03.000604-2 - CLARICE CANOLA GIMENES (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE

OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Pelo MM. Juiz foi dito que: Defiro a substituição da testemunha Zuleica Duarte Araújo pela testemunha Cícero Oliveira, como requerido à fl. 83. concedo o prazo de 05 (cinco) para que o subscritor de petição de fls. 83 junte substabelecimento. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias às partes para apresentação de memoriais finais, sendo o primeiro para o autor. Após, venham-me conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Intime-se.

2006.60.03.000757-5 - MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do noticiado em fls. 93. Após, tornem os autos conclusos.

2007.60.03.000189-9 - ERCILIO SALLES FERNANDES (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e soluciono o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e por ser delas isenta a autarquia. P.R.I.

2007.60.03.000378-1 - ALIRIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 99. Defiro, cumpra-se na forma do Provimento COGE n. 64/2005.

2007.60.03.000418-9 - ESPOLIO DE GETULIO FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS) (ADV. MS004860 SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E ADV. MS005040 RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar nos saldos de conta-poupança da parte autora os índices relativos ao IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já eventualmente aplicados nas referidas competências, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo. Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF n.º 561 de 02 de julho de 2007, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000440-2 - JANETE ELIAS DA SILVA (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS003935 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Assiste razão ao embargante, no que concerne à contradição havida na sentença. Inicialmente, observo que, nos presentes autos, a autora requereu em 18 de maio de 2007 (fls. 15/16) junto à Caixa Econômica Federal - CEF os extratos de sua conta-poupança, sendo que até o deslinde do processo não obteve resposta. Além disso, como já especificado na sentença, de acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). No que concerne à questão da natureza jurídica do contrato de caderneta de poupança celebrado entre as partes, esclareço que se trata de relação jurídica privada, sendo a prescrição vintenária, como já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE, para declarar sentença embargada, esclarecendo a contradição existente, especificando que o contrato de caderneta de poupança, na espécie, não se trata de relação de consumo, mas de relação jurídica privada, sendo a prescrição vintenária. P.R.I.

2007.60.03.000442-6 - JAMIL ABUD (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS003935 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar nos saldos de conta-poupança da parte autora os índices relativos ao IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), desde que tenha data-base na primeira quinzena, o que será apreciado por ocasião de liquidação de

sentença, descontados os percentuais já eventualmente aplicados nas referidas competências, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo. Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561 de 02 de julho de 2007, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000477-3 - GILSON ALVES DE SOUZA (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS003935 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar nos saldos de conta-poupança da parte autora os índices relativos ao IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), desde que tenha data-base na primeira quinzena, o que será apreciado por ocasião de liquidação de sentença, descontados os percentuais já eventualmente aplicados nas referidas competências, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo. Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561 de 02 de julho de 2007, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000600-9 - MARCIONILIO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado (fls. 80/85), bem como do estudo sócio econômico realizado (fls. 95/97). Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico Dr. Antonio João Campos de Carvalho. Fixo-os no valor máximo da tabela, devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.03.000867-5 - ELZA SILVA E SOUZA MARINHO E OUTROS (ADV. SP218483 RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifestem-se os autores sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-Outrossim, mantenho a decisão de fl(s) 58/59 pelos seus próprios fundamentos. Int.

2007.60.03.000889-4 - CLEUZA PIRES FERREIRA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intime-se.

2007.60.03.000942-4 - LAUDEMIRA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 18/26. Proceda-se na forma prevista no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumpra-se.

2007.60.03.001015-3 - RUBENS LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pela ré no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.60.03.001103-0 - MARIA JOSE ROSA FERREIRA (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Vistos etc., Nada a decidir em termos de liminar, tendo em vista que já houve levantamento da importância existente em conta do FGTS de titularidade do(a) requerente. Haja vista a não atuação da Defensoria Pública Estadual perante este Juízo Federal, nomeio para figurar como patrono do(a) autor(a) nesta demanda, o advogado dativo Jorge Minoru Fugiyama, OAB/MS 11.994, com escritório à Av. Capitão Olintho Mancini, 722 - Sala 05 (Sobreloja). Anote-se. Intime-se. Ciência às partes da redistribuição do presente neste Juízo Federal. Nada obstante, digam as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), para fins de prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

2007.60.03.001104-2 - SARA DE LIMA PEREIRA (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos etc., Nada a decidir em termos de liminar, tendo em vista que já houve levantamento da importância existente em conta do FGTS de titularidade do(a) requerente. Haja vista a não atuação da Defensoria Pública Estadual perante este Juízo Federal, nomeio para figurar como patrono do(a) autor(a) nesta demanda, o advogado dativo Jorge Minoru Fugiyama, OAB/MS 11.994, com escritório à Av. Capitão Olintho Mancini, 722 - Sala 05 (Sobreloja). Anote-se. Intime-se. Ciência às partes da redistribuição do presente neste Juízo Federal. Após, venham-me conclusos para sentença.

2007.60.03.001185-6 - ELIZANGELA LEONCIO (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando quanto à sua pertinência. Int.

2007.60.03.001186-8 - JOELSON DE MATOS PEREIRA (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando quanto à sua pertinência. Int.

2008.60.03.000522-8 - ANA LUNARDA DE JESUS (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, em análise típica dessa fase processual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.000529-0 - FRANCISCO PEREIRA FILHO (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De acordo com o Quadro Indicativo de fl. 29, foi apontada a prevenção deste processo com o Processo nº 2005.60.03.000605-0, com a determinação (fls. 32) da juntada de cópias do feito 2005.60.03.000605-0, para que se procedesse às verificações. No entanto, consoante se depreende da certidão de fls. 32/verso, os autos encontram-se em sede de recurso junto ao Tribunal, o que, por ora, torna prejudicado em parte o cumprimento do despacho. Dessa forma, determino desde já a juntada de xerocópia da sentença exarada no Processo nº 2005.60.03.000605-0, bem como a intimação do autor para que sobre ela se manifeste, impreterivelmente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2008.60.03.000633-6 - VANUSIA DE ALMEIDA (ADV. MS010886 FELIX ELIAS NETO) X FACULDADE DE DRACENA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA - FUNDEC (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Ciência a parte autora da redistribuição do feito. Cite-se. Intimem-se.

2008.60.03.000672-5 - ANERSINA MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP205600 ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Cite-se. Intimem-se.

2008.60.03.000683-0 - MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Dessa forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória e da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. IBSEN ARCIOLI PINHO, ORTOPEDISTA, com endereço na rua PARANAÍBA, n.º 1083, CENTRO - TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: (...) Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e para que o requerido formule seus quesitos, observando que a autora apresentou os seus à fl. 11. Outrossim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.000685-3 - ROSA MATHIAS LEMES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta forma, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Entretanto, diante da alegada urgência determino, desde já, a realização tão-somente do estudo sócio-econômico, visto que o pedido cinge-se ao amparo social ao idoso, sendo que a autora já transpusera a idade mínima para ter direito ao pleito do benefício. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Brasilândia (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira da autora, bem como a composição de seu grupo familiar, sendo os seguintes: (...) Com a vinda do estudo sócio-econômico, tornem os autos conclusos para que se aprecie novamente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remeta-se ainda ao SEDI para que se retifique o assunto da presente ação, devendo o mesmo apresentar-se como BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS) AO IDOSO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro ainda a prioridade na tramitação processual, nos termos da lei 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se.

2008.60.03.000719-5 - ADELIA ALVARENGA TOSTA (ADV. MS011397 JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Dessa forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Contudo, em razão da necessidade probatória e da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. IBSEN ARCIOLI PINHO, ORTOPEDISTA, com endereço na rua PARANAÍBA, n.º 1083, CENTRO - TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: (...) Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e para que o requerido formule seus quesitos, observando que a autora apresentou os seus às fls. 12. Defiro, ainda, as benesses da gratuidade da justiça. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.000722-5 - DIVA FLORES MOREIRA (ADV. MS009528 ADRIANO HENRIQUE JURADO) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIVA FLORES MOREIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A na qual pleiteia o reconhecimento ao pagamento da correção monetária e juros relativos aos Planos Verão incidentes na cardeneta de poupança que mantinha com a parte ré. Compulsando os autos verifica-se que este Juízo carece de competência para processar e julgar o feito em que são partes pessoas de direito privado. Desta feita, o reconhecimento da incompetência desta Justiça Federal, ratione personae para o processamento da presente lide é algo que se impõe, posto que a questão posta não se enquadra na competência das matérias relacionadas no artigo 109 da Constituição Federal. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito de Três Lagoas/MS. Int.

2008.60.03.000723-7 - GESSY DE SOUZA PEDRO (ADV. MS010521 CARLOS AUGUSTO THIAGO E ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI E ADV. SP206438 GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO (ADV. MS010521 CARLOS AUGUSTO THIAGO E ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI E ADV. SP206438 GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X PERY PASSOTI PEDRO (ADV. MS010521 CARLOS AUGUSTO THIAGO E ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI E ADV. SP206438 GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X APOENA PASSOTI PEDRO (ADV. MS010521 CARLOS AUGUSTO THIAGO E ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI E ADV. SP206438 GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X RAONI PEDRO (ADV. MS010521 CARLOS AUGUSTO THIAGO E ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI E ADV. SP206438 GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X MELANI PASSOTI PEDRO (ADV. MS010521 CARLOS AUGUSTO THIAGO E ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI E ADV. SP206438 GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.60.03.000629-3 - ANA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se a parte autora para apresentar suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.60.03.000721-2 - PETRONILHA SABINA RIBEIRO (ADV. MS010380 PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da

Lei 1060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Fixo os honorários advocatícios da advogada dativa, Dra. Patrícia Alves Gaspareto de Souza, OAB/MS 10.380, no valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, sendo o pagamento efetuado nos termos da referida Resolução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.001285-0 - TEREZINHA CALIXTO DE SOUZA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Desta forma, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Entretanto, diante da alegada urgência determino, desde já, a realização tão-somente do estudo sócio-econômico, visto que o pedido cinge-se ao amparo social ao idoso, sendo que a autora já transpusera a idade mínima para ter direito ao pleito do benefício. Para tanto, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, solicitando os bons préstimos, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira da autora, bem como a composição de seu grupo familiar, sendo os seguintes: (...) Outrossim, entendo que os autos devem ver processados pelo rito sumário, eis que preenchidos os requisitos. Remeta-se ao SEDI a fim de retificação da classe. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 770

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.60.03.000703-0 - LAZARA BEZERRA MACHADO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: LAZARA BEZERRA MACHADO, brasileira, NIT: 1.195.409.383-1, portadora do RG nº 001199614 SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o nº 178.477.881-87; b) Espécie de benefício: auxílio-doença previdenciário; c) DIB: 30/06/2006 (data do cancelamento administrativo do auxílio-doença previdenciário NB: 5165625245); d) RMI: a calcular. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) que será revertida em favor da autora. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000480-0 - DORACI ROSA MEDEIROS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) Fls. 93. Defiro. Intime-se as duas outras testemunhas que foram anteriormente localizadas.

Expediente Nº 772

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.60.03.000741-4 - ADOILO RODRIGUES PEREIRA (ADV. MG043401 JOSE PEREIRA GUEDES) X ALBENAH GARCIA FILHO (ADV. MS008872 MARIA DE LOURDES BURATTO DOS S. QUEIROZ E ADV. MS010230 MAYRA FERREIRA DE QUEIROZ E ADV. MS009862 FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X DENIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE (PROCURAD RENATO FERREIRA MORETTINI) X JOSE BERNARDES SILVA (ADV. MS001838 PEDRO RODRIGUES DE PAULA E ADV. MS010099 NELSON CARVALHO DE QUEIROZ E ADV. MS009862 FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e conforme Ofício nº 05/2008, do Cartório Distribuidor da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, remeti para publicação, com a finalidade de intimar a parte ré - Albenah Garcia Filho e José Bernardes de Queiroz - para que efetue o recolhimento do preparo das custas de distribuição da Carta Precatória de oitiva de testemunha, no valor de R\$ 515,30 (quinhentos e quinze reais e trinta centavos) em boleto, bem como o depósito de diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 182,50 (cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) para cada ato, devendo este ser depositado na conta 12852-x, agência.: 0706-4, Banco: Banco do Brasil, titular: Oficiais de Justiça, sob pena de devolução da deprecata, devendo os comprovantes serem encaminhados ao seguinte endereço: Av. Orlando Mascarenhas Pereira, n. 2098, Jardim Brandini II, aparecida do Taboado/MS, CEP 79570-000.

Expediente Nº 773

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.03.000892-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000737-6) CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA. (ADV. SP140407 JOAO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP155663 GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls.98/104 apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC).Á recorrida para as contrarrazões no prazo legal, após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. T.R.F da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

Expediente Nº 807

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.60.04.000320-0 - LEVINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção.Intime-se a autora para especificar os nomes das testemunhas arroladas na petição de fls. 74-75, nos termos do art. 407, do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

Expediente Nº 369

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.60.06.000284-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X JULIO CESAR DO NASCIMENTO (ADV. PR031523 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a defesa intimada que o juízo da Comarca de Guaira/PR, designou o dia 29 de maio de 2008, às 15:40 horas para oitiva das testemunhas Carlos Paschoalik Antunes e Alcides Teixeira Neto.

Expediente Nº 372

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.60.02.004917-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JURANDIR DA SILVA SANTOS (ADV. MS009530 JOSE MESSIAS ALVES)

Fica a defesa intimada que o Juízo deprecado da 5ª Vara Federal de Campo Grande designou o dia 03/06/2008, às 16:30 horas, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.

2008.60.06.000259-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DEISE LEMES DUARTE (ADV. PR031523 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X DEISE LEMES DUARTE (ADV. PR031523 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Fica a defesa intimada que o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Dourados designou o dia 04 de junho de 2008, às 17:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

Expediente Nº 103

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.60.07.000237-7 - RITA DOS SANTOS E SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV.

MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (f. 144/150) em ambos os efeitos, a teor do art. 520, caput, CPC e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença de fls. 133/135 que antecipou a tutela tão somente para a implantação do benefício concedido, conforme dispõe o art. 520, VII, CPC. Ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.60.07.000249-3 - MIGUEL PEREIRA DOMINGOS (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP179200 VICTOR MARCELO HERRERA E ADV. MS010768 JOÃO EDUARDO BAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (f. 129/133) em ambos os efeitos, a teor do art. 520, caput, CPC e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença de fls. 119/121 que antecipou a tutela tão somente para a implantação do benefício concedido, conforme dispõe o art. 520, VII, CPC. Ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.60.07.000251-1 - BENEDITA FRANCISCA NOGUEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 157/163) em ambos os efeitos, a teor do art. 520, caput, CPC e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença de fls. 147/149 que antecipou a tutela tão somente para a implantação do benefício concedido, conforme dispõe o art. 520, VII, CPC. Ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.60.07.000288-2 - NEIZA EHRHARDT (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Cite-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.000330-8 - OLIVA RAUTA NEUBERT (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA E ADV. MS010768 JOÃO EDUARDO BAIDA E ADV. MS030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (f. 165/174) em ambos os efeitos, a teor do art. 520, caput, CPC e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença de fls. 144/148 que antecipou a tutela tão somente para a implantação do benefício concedido, conforme dispõe o art. 520, VII, CPC. Ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.60.07.000360-6 - BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 162/168) em ambos os efeitos, a teor do art. 520, caput, CPC e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença de fls. 151/154 que antecipou a tutela tão somente para a implantação do benefício concedido, conforme dispõe o art. 520, VII, CPC. Ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.60.07.000410-6 - TOMAZ DE AQUINO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (f. 165/170) em ambos os efeitos, a teor do art. 520, caput, CPC e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença de fls. 153/156 que antecipou a tutela tão somente para a implantação do benefício concedido, conforme dispõe o art. 520, VII, CPC. Ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.60.07.000438-6 - DORALICE AMARO DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

2005.60.07.000761-2 - HELENA URTADA RODRIGUES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 248/252) em ambos os efeitos, a teor do art. 520, caput, CPC e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença de fls. 238/240 que antecipou a tutela tão somente para a implantação do benefício concedido, conforme dispõe o art. 520, VII, CPC. Ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.60.07.000767-3 - FUMI KANAOKA SONOHATA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 186/192) em ambos os efeitos, a teor do art. 520, caput, CPC e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença de fls. 175/178 que antecipou a tutela tão somente para a implantação do benefício concedido, conforme dispõe o art. 520, VII, CPC. Ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.60.07.000768-5 - GERVAZIO CHAVES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 164/170) em ambos os efeitos, a teor do art. 520, caput, CPC e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença de fls. 154/156 que antecipou a tutela tão somente para a implantação do benefício concedido, conforme dispõe o art. 520, VII, CPC. Ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.60.07.000769-7 - MARIA BARBOSA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 201/207) em ambos os efeitos, a teor do art. 520, caput, CPC e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença de fls. 189/192 que antecipou a tutela tão somente para a implantação do benefício concedido, conforme dispõe o art. 520, VII, CPC. Ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.60.07.000771-5 - MARIA ELIETE NEVES DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 157/163) em ambos os efeitos, a teor do art. 520, caput, CPC e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença de fls. 147/149 que antecipou a tutela tão somente para a implantação do benefício concedido, conforme dispõe o art. 520, VII, CPC. Ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.60.07.000871-9 - IZABEL GOMES DOMINGAS (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA E ADV. MS030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000884-7 - NAIDES NARCISO DA COSTA (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA E ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS010768 JOÃO EDUARDO BAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (f. 147/156) em ambos os efeitos, a teor do art. 520, caput, CPC e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença de fls. 128/130 que antecipou a tutela tão somente para a implantação do benefício concedido, conforme dispõe o art. 520, VII, CPC. Ao recorrido para, querendo, apresentar

contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.60.07.000921-9 - MARLUCIA LIRA DA SILVA SOARES (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000922-0 - ODETE FERNANDES DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Cite-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora.Em caso de concordância, tornem os autos conclusos.Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.001047-7 - LUIZA DE FREITAS MATIAS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.001082-9 - CLEUZA DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI E PROCURAD LUIZA CONCI)

Cite-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora.Em caso de concordância, tornem os autos conclusos.Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.001139-1 - MARIA PEDROSA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 139/145) em ambos os efeitos, a teor do art. 520, caput, CPC e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença de fls. 129/131 que antecipou a tutela tão somente para a implantação do benefício concedido, conforme dispõe o art. 520, VII, CPC.Ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intime-se.

2005.60.07.001165-2 - MARIA DE JESUS MONTEIRO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (f. 105/109) em ambos os efeitos, a teor do art. 520, caput, CPC e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença de fls. 97/99 que antecipou a tutela tão somente para a implantação do benefício concedido, conforme dispõe o art. 520, VII, CPC.Ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.60.07.000017-8 - JOEL MORENDI (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2006.60.07.000035-0 - IRMA ROBAINA BATISTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2006.60.07.000067-1 - VERA MARIA DA COSTA MOREIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (f. 154/160) em ambos os efeitos, a teor do art. 520, caput, CPC e

apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença de fls. 143/145 que antecipou a tutela tão somente para a implantação do benefício concedido, conforme dispõe o art. 520, VII, CPC. Ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.60.07.000105-5 - MARISE SOARES MARTINS E OUTROS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X JOSE ANTONIO MARTINS

Fls. 102/103: indefiro. Novamente, o pedido veio desprovido de fundamentação, mantenho a decisão de fls. 100. Cumpra-se. Intime-se.

2006.60.07.000178-0 - LOURDES LEOPOLDINA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 82/86) em ambos os efeitos, a teor do art. 520, caput, CPC e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença de fls. 72/74 que antecipou a tutela tão somente para a implantação do benefício concedido, conforme dispõe o art. 520, VII, CPC. Ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.60.07.000179-1 - ROSALIA FLORENCA FILA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (f. 91/96) em ambos os efeitos, a teor do art. 520, caput, CPC e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença de fls. 83/85 que antecipou a tutela tão somente para a implantação do benefício concedido, conforme dispõe o art. 520, VII, CPC. Ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.60.07.000182-1 - JACIRA TOLEDO DE ANDRADE (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 80/85) em ambos os efeitos, a teor do art. 520, caput, CPC e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença de fls. 70/72 que antecipou a tutela tão somente para a implantação do benefício concedido, conforme dispõe o art. 520, VII, CPC. Ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.60.07.000184-5 - ROSA GOMES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 100/104) em ambos os efeitos, a teor do art. 520, caput, CPC e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença de fls. 90/92 que antecipou a tutela tão somente para a implantação do benefício concedido, conforme dispõe o art. 520, VII, CPC. Ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.60.07.000224-2 - SUELY MARIA DE MORAES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (f. 90/97) em ambos os efeitos, a teor do art. 520, caput, CPC e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença de fls. 79/81 que antecipou a tutela tão somente para a implantação do benefício concedido, conforme dispõe o art. 520, VII, CPC. Ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.60.07.000393-3 - ALEXSANDRO DE FREITAS GOMES (ADV. MS008219 CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E ADV. MS010768 JOÃO EDUARDO BAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 132/153, em ambos os efeitos, pois tempestivo. Ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de trinta dias. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.60.07.000415-9 - MARIA DA COSTA MIRANDA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (f. 123/130) em ambos os efeitos, a teor do art. 520, caput, CPC e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença de fls. 109/114 que antecipou a tutela tão somente para a implantação do benefício concedido, conforme dispõe o art. 520, VII, CPC. Ao recorrido para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2007.60.07.000010-9 - IDIO DA ANUNCIACAO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2008 às 14:00 sob a responsabilidade do Dr. Pedro Honda, sito à Rua Delmira Bandeira, nº 454, em Coxim/MS. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 36/39. Vistas ao INSS.

2007.60.07.000060-2 - BERENICE PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.07.000079-1 - NILSON DE OLIVEIRA PAIVA (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o DEPOIMENTO PESSOAL da parte autora requerido às fls. 65. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2008, às 15:00 horas. Intimem-se.

2007.60.07.000083-3 - JOAO PEREIRA NETO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a produção da prova testemunhal requeridas às fls. 98. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2008, às 15:30 horas. Intime-se.

2007.60.07.000090-0 - MARIA CRISTINA DE SOUZA SILVA (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X MEIRE CRISTINA BRASIL SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida às fls. 50/51. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 (dois) de julho de 2008 às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000323-8 - ORASSINO GOMES MARTINS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.07.000332-9 - ABEL BENTO DA COSTA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.07.000336-6 - AURO RODRIGUES DE MENESES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.07.000339-1 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.07.000344-5 - CARMO FRANCISCO DOS ANJOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.07.000346-9 - ONERO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.07.000486-3 - CARMELITA TEODORO EVANGELISTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ainda que tenha sido mencionado na petição inicial às fls. 03 que o marido e a autora são doentes, o patrono da parte autora esclarece às fls. 45 que a presente ação trata-se de Ação de Amparo Social ao Idoso e não ao Deficiente. Posto isso, revogo o despacho de fls. 35/38 na parte em que foi designada a perícia médica e conseqüentemente a nomeação do perito. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 35/38. Vistas ao Ministério Público Federal. Venham conclusos para prolação de sentença.

2007.60.07.000528-4 - DORILDA PERLIM (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37/38: Indefero. A certidão registrada nos autos de forma incompleta não deslustra o objeto da publicação, devidamente amparada pelo artigo 236, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Mantenho sentença de fls. 26/31. Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000546-6 - REGIANE MARTINS DA ROSA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.07.000115-5 - IVONE ANDRADE DOS SANTOS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 35/36: Indefero. A certidão registrada nos autos de forma incompleta não deslustra o objeto da publicação, devidamente amparada pelo artigo 236, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Mantenho sentença de fls. 24/29. Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000127-1 - ALFREDO TEODORO DE CARVALHO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.07.000146-5 - JOSE JOAO JACUBUS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 38/39: Indefero. A certidão registrada nos autos de forma incompleta não deslustra o objeto da publicação, devidamente amparada pelo artigo 236, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Mantenho sentença de fls. 31/32. Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000157-0 - JOSE BARROS DA SILVA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 39/40: Indefero. A certidão registrada nos autos de forma incompleta não deslustra o objeto da publicação, devidamente amparada pelo artigo 236, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Mantenho sentença de fls. 29/30. Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000165-9 - MILTON ANTONIO BERTOTTI (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.07.000166-0 - LUCINEIA SIMOES DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.07.000167-2 - PAULINA MIRANDA CAMPOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.07.000182-9 - CUSTODIO SURIANO DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.07.000183-0 - EVA ESTELITA DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.60.07.000089-7 - LEONORA MARIA VIEIRA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Cite-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.000142-7 - RENIL PAES DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

A parte autora deverá colacionar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documento que comprove a regularização do CPF junto ao INSS, bem como cópia do CPF a este Juízo, documento este de extrema relevância para a expedição do RPV. Cite-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.000212-2 - YONEKO NAKADA KUBOTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais solicitados pela parte autora. Assim, a parte autora deverá apresentar as cópias, as quais permanecerão nos autos, em substituição aos documentos requeridos, com a ressalva de que o instrumento de procuração original deverá permanecer nos autos. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000245-6 - GUARACIAVA ROBAINA NERY (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000353-9 - TEREZA JUSTINA DE JESUS SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000354-0 - CARMELITA BEZERRA DE JESUS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000388-6 - JUVENTINA BARBOSA DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000439-8 - MARIA MADALENA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000442-8 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000448-9 - ANTONIO SILVA RAMOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais solicitados pela parte autora.Assim, a parte autora deverá apresentar as cópias, as quais permanecerão nos autos, em substituição aos documentos requeridos, com a ressalva de que o instrumento de procuração original deverá permanecer nos autos.Intime-se.Oportunamente, arquite-se.

2005.60.07.000744-2 - TULIO FERNANDES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000838-0 - MARIA BARBOSA DA SILVA FILHA CRUZ (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)
Cite-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora.Em caso de concordância, tornem os autos conclusos.Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.000839-2 - AGNALDO DE JESUS SOUZA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000845-8 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)
Cite-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora.Em caso de concordância, tornem os autos conclusos.Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.000934-7 - THIAGO DIAS NANTES SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2007.60.07.000326-3 - CONCORDIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.07.000327-5 - CONCORDIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.07.000333-0 - FRANCISCA NUNES DA COSTA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.07.000341-0 - IRANY OLIVEIRA DE ANDRADE (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.07.000034-4 - MARIA AUDERIZA MENDES RODRIGUES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista a concordância pela parte autora às fls. 218, com os cálculos apresentados pelo INSS, torno-os líquidos, no valor de R\$ 34.111,36 (trinta e quatro mil cento e onze reais e trinta e seis centavos) a título de principal, e de R\$ 3.411,14 (três mil quatrocentos e onze reais e quatorze centavos) a título de honorários de sucumbência. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.000199-3 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista a concordância pela parte autora às fls. 145, com os cálculos apresentados pelo INSS, torno-os líquidos, no valor de R\$ 6.936,49 (seis mil novecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos) a título de principal, e de R\$ 318,34 (trezentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários de sucumbência. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.60.07.000373-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000109-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X NOEMIA GOMES DO ESPIRITO SANTO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 18, torno-os líquidos, no valor de R\$ 8.647,41 (oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) a título de principal, e de R\$ 320,37 (trezentos e vinte reais e trinta e sete centavos) a título de honorários de sucumbência.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000169-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000074-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELA DE ANDRADE SOARES) X AMANCIO PEREIRA DA ROCHA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

Tendo em vista a concordância pela parte autora às fls. 26/27 com os cálculos apresentados pelo INSS, torno-os líquidos, no valor de R\$ 3.450,73 (três mil quatrocentos e cinquenta reais e setenta e três centavos) a título de principal, e de R\$ 383,41 (trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos) a título de honorários de sucumbência. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000176-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000419-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELA DE ANDRADE SOARES) X MANOEL EDVAN ALVES TREZENA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torno líquidos os cálculos apresentados no valor de R\$ 11.702,28 (onze mil, setecentos e dois reais e vinte e oito centavos) a título de principal, e de R\$ 1.170,23 (um mil, cento e setenta reais e vinte e três centavos) a título de honorários de sucumbência. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000210-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELA DE ANDRADE SOARES) X MARCIO ROBERTO EVANGELISTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI)

Tendo em vista a concordância pela parte autora às fls. 20, com os cálculos apresentados pelo INSS, torno-os líquidos, no valor de R\$ 10.196,36 (dez mil cento e noventa e seis reais e trinta e seis centavos) a título de principal, e de R\$ 1.092,61 (um mil noventa e dois reais e sessenta e um centavos) a título de honorários de sucumbência. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor.Intimem-se. Cumpra-se.